



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 055

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE

2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019**

**PRESIDENTE**

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Renato Martins Mimessi

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

**TRIBUNAL PLENO**

Des. Eurico Montenegro Júnior  
Des. Renato Martins Mimessi  
Des. Valter de Oliveira  
Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Rowilson Teixeira  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Miguel Monico Neto  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Des. Oudivanil de Marins  
Des. Isaias Fonseca Moraes  
Des. Valdeci Castellar Cilton  
Des. Hiram Souza Marques  
Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Desembargador Raduan Miguel Filho

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)  
Des. Sansão Saldanha  
Des. Kiyochi Mori  
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Des. Raduan Miguel Filho  
Des. Alexandre Miguel  
Des. Isaias Fonseca Moraes

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Des. Valter de Oliveira (Presidente)  
Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Juiz Convocado Francisco Borges

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Valdeci Castellar Cilton

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Valdeci Castellar Cilton  
Juiz Convocado Francisco Borges

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Des. Hiram Souza Marques

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Des. Hiram Souza Marques

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira  
Secretário-Geral

**DIRETOR DA DIGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### PRESIDÊNCIA

#### ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 451/2018-PR

Consolida a reestruturação organizacional da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 008/2018-PR, que dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução n. 008/2018-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar ato para distribuir e consolidar o quadro de cargos da Corregedoria-Geral da Justiça, após a entrada em vigor da lei complementar que cria cargos efetivos e comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 968, de 16 de março de 2018, que cria cargos efetivos e comissionados para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002554-48.2018.8.22.8000,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar a reestruturação organizacional da Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Ficam distribuídos nas unidades da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) os seguintes cargos, criados pela Lei Complementar n. 968, de 16 de março de 2018:

- I - 1 (um) Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça (PJ-DAS S);
- II - 2 (dois) Diretores de Departamento (PJ-DAS 5);
- III - 4 (quatro) Diretores de Divisão (PJ-DAS 3);
- IV - 7 (sete) Assistentes Técnicos II (PJ-DAS 1);
- V - 7 (sete) Assessores de Juiz (PJ-DAS 1);
- VI - 1 (um) Secretário do CEJA (PJ-DAS 1);
- VII - 1 (um) Analista Judiciário - Administrador;
- VIII - 2 (dois) Analistas Judiciários - Analista de Sistema;
- IX - 1 (um) Analista Judiciário - Economista;
- X - 1 (um) Analista Judiciário - Estatístico.

Art. 3º As alterações no quadro de pessoal da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) ficam consolidadas de acordo com o Anexo Único deste Ato, no qual constam:

I – o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça e das unidades de assessoria imediata no Quadro I;

II – o demonstrativo de pessoal da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça no Quadro II;

III – o demonstrativo de pessoal da Central de Processos Eletrônicos no Quadro III.

Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal das unidades dispostas neste Ato, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0621720 e o código CRC 05AFECA9.

0002554-48.2018.8.22.9000

0621720v1

**ANEXO ÚNICO**  
**ATO N. 451/2018-PR**  
**QUADRO I**

**DEMONSTRATIVO DE CARGOS**  
**GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E AS UNIDADES DE APOIO IMEDIATA**

CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	Gabinete da	Juiz	Juiz	Juiz		Núcleo de	Núcleo	TOTAL
<b>MAGISTRADOS</b>	Desembargador	Corregedor-Geral da Justiça	1	-	-	-	-	-	-	1
	Juiz de Direito	Juiz Auxiliar	-	1	1	1	-	-	-	3
	<b>TOTAL DE MAGISTRADOS</b>		<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>4</b>
<b>CARGOS COMISSIIONADOS</b>	PJ-DAS 5	Assessor Especial da Corregedoria	2	-	-	-	-	-	-	2
	PJ-DAS 4	Chefe de Gabinete	1	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 3	Assistente Especial da Corregedoria	1	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 2	Assistente da Corregedoria	1	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 1	Assistente Técnico II	-	1	1	1	-	-	-	3
	PJ-DAS 1	Assessor de Comunicação	-	-	-	-	1	-	-	1
	PJ-DAS 1	Secretário do CEJA	-	-	-	-	-	1	-	1
<b>TOTAL DE CARGOS COMISSIIONADOS</b>		<b>5</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>10</b>	
<b>CARGOS EFETIVOS</b>	Técnico Judiciário		1	-	-	-	1	1	-	3
	<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</b>		<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>3</b>
<b>TOTAL DE CARGOS</b>			<b>7</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>13</b>
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	FG-3	Motorista I	1	-	-	-	-	-	-	1
	<b>TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>		<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>

## QUADRO II

DEMONSTRATIVO DE CARGOS  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça	Gabinete	Núcleo de Apoio das Unidades do 1º Grau	Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau	Departamento Judicial	Divisão de Correição Judicial	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial	Departamento Extrajudicial	Divisão de Correição Extrajudicial	Divisão de Atos Extrajudiciais	Departamento Judiciário Administrativo	Divisão de Informação	Divisão de Projetos e Gestão	Divisão de Atos Administrativos	Seção de Processamento e Expediente	Seção de Movimentação de Magistrados	TOTAL	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	3
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	-	-	-	-	-	1	1	-	1	1	-	1	1	1	-	-	7
	PJ-DAS 3	Coordenador III	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS 1	Assistente Técnico II	-	-	-	2	-	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	-	6
	PJ-DAS 1	Assessor de Juiz	-	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
<b>TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS</b>			-	2	7	3	1	1	1	1	3	1	3	1	1	1	-	-	26
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Administrador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
		Analista Processual	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
		Analista de Sistema	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
		Economista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	2
		Estatístico	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
	Matemático	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
	<b>TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS</b>			-	-	-	2	-	-	1	-	-	-	3	2	-	-	-	8
Técnico Judiciário			1	-	3	1	4	3	1	3	3	1	4	4	-	3	3	34	
<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</b>			-	1	-	5	1	4	4	1	3	3	1	7	6	-	3	3	42
<b>TOTAL DE CARGOS</b>			-	3	7	8	2	5	5	2	6	4	4	8	7	1	3	3	68
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	
	FG-5	Serviço Especial	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	2	1	-	-	-	6	
	FG-3	Secretário Executivo	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	<b>TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			-	1	-	1	-	1	1	-	-	-	2	1	-	1	1	9

## QUADRO III

DEMONSTRATIVO DE CARGOS  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-4	Coordenador II	NS	1
	PJ-DAS-3	Gestor de Equipe	NS	8
	<b>TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS</b>			<b>9</b>
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	46
	<b>TOTAL DE CARGOS EFETIVOS</b>			<b>46</b>
<b>TOTAL DE CARGOS</b>				<b>55</b>

Ato Nº 353/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005562-33.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :** CONCEDER o afastamento do Desembargador Rowilson Teixeira, Membro da 1ª Câmara Cível deste poder, no período de 07/03/2018 a 05/04/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0599828 e o código CRC D64B5CBE.

Ato Nº 364/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000144-84.2018.8.22.8010,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, para gozo no dia 13/04/2018, referente ao 1º semestre de 2016, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0603453 e o código CRC 1F5E0B6D.

Ato Nº 368/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001255-33.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto Pedro Sillas Carvalho, lotado na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, para gozo no período de 16 a 20/04/2018, referente ao 1º semestre de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0603933 e o código CRC A1FBB268.

Ato Nº 369/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta, Processo SEI nº 0001245-86.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, para participar do apresentação do Projeto de Pesquisa de Mestrado, em Curitiba, no dia 26/03/2018, na cidade de Curitiba/PR, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder. Mantendo-se a mesma, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0604182 e o código CRC 22B1E713.

Ato Nº 370/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001264-92.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias a Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, referente ao 1º semestre/2018, para gozo no período de 02 a 06/04/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0604250 e o código CRC 3E3B070B.

Ato Nº 375/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000063-84.2018.8.22.8900,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz ÊNIO SALVADOR VAZ, membro titular da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º semestre/2016, para gozo nos dias 02 e 03/04/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0604595 e o código CRC E788210A.

Ato Nº 376/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000080-80.2018.8.22.8008,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatória ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para gozo no período de 02 a 06/04/2018, referente ao 2º semestre de 2016, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0604641 e o código CRC 176F611B.

Ato Nº 377/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000442-91.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária, Comarca de Ji-Paraná, no dia 21/02/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO, e no dia 01/03/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0604762 e o código CRC 211139D7.

Ato Nº 378/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000301-84.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARRO, lotada na 1ª Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º semestre/2016 e 1º semestre/2017, para gozo nos dias 30/04 e 02/05/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605077 e o código CRC F783DD49.

Ato Nº 381/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000262-69.2018.8.22.8007,

**R E S O L V E** :CONCEDER o afastamento da Juíza Substituta ANE BRUINJÉ, lotada na 4ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Cacoal, no dia 09/03/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0605917 e o código CRC 3427CCC4.

Ato Nº 387/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº0000092-64.2018.8.22.8018 ,

**R E S O L V E** :CONCEDER o afastamento da Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, Titular da Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no período de 05 a 07/03/2018, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0607678 e o código CRC 4119CF62.

Ato Nº 390/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000322-57.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E** :CONCEDER o afastamento da Juíza CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO, no período de 05 a 09/03/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0608135 e o código CRC 618A3BFE.

Ato Nº 391/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0000451-53.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, para participar sem ônus para este Poder, do lançamento do projeto "Declare Seu Amor" em Minas Gerais no dia 13/03/2018, bem como para participar de reuniões nos dias 14 e 15/03/2018, na cidade de Brasília-DF, com saída no dia 13/3/2018 e retorno no dia 16/3/2018. Mantendo-se a mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0608281 e o código CRC 65CC04B0.

Ato Nº 399/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000813-70.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - ALTERAR o gozo das folgas compensatória do Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO, Membro da 1ª Câmara Cível, referentes ao 1º semestre de 2017, concedida por meio do Ato nº 56/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 12 de 18/01/2018) do período de 02 a 6/04/2018 para os dias 21, 22, 23, 25 e 28/05/2018.

II- AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias, referentes ao 2º semestre de 2017, fixando os dias 29 e 30/05/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0609807 e o código CRC 269D14BF.

Ato Nº 402/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006098-44.2018.8.22.8000 ,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias a Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, referente ao 2ª semestre 2017 para gozo no período de 04 a 08/06/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610038 e o código CRC 7E2034D5.



Ato Nº 420/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001528-12.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatória ao Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, para gozo no período de 16 a 20/04/2018, referente ao 1º semestre de 2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612504 e o código CRC 00363FA2.

Ato Nº 422/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0001608-73.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória a Juíza ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, titular da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 2º semestre/2016, para gozo no dia 28/03/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612551 e o código CRC 1E19CDEA.

Ato Nº 423/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0000194-13.2018.8.22.8010,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo nos dias 09, 10, 11, 14 e 15/05/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612618 e o código CRC FBB88BA1.

Ato Nº 427/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000102-11.2018.8.22.8018 e 0000107-33.2018.8.22.8018,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de três dias de folgas compensatórias a Juíza LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, titular da Vara Única de Comarca de Santa Luzia d'Oeste, referentes ao primeiro semestre de 2017, para gozo nos dias 02, 18 e 19/04/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0613837 e o código CRC 81C4C6A4.

Ato Nº 428/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000277-53.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz Substituto ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, lotado na 2ª Seção Judiciária da Comarca de Ariquemes, referente ao 2º semestre/2017, para gozo no período de 02 a 06/04/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0614000 e o código CRC 6BB56C88.

Ato Nº 430/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000152-82.2018.8.22.8003,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, referente ao 2º semestre/2017, para gozo nos dias 02, 03 e 04/04/2018 e 11 e 29/06/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0614135 e o código CRC 8FB8E09D.

Ato Nº 432/2018

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000278-23.2018.8.22.8007,

**R E S O L V E :** CONCEDER o afastamento da Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, nos dias 16/03/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0614181 e o código CRC E54ABB67.

Ato Nº 433/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 0607624, e Processo SEI nº 0001316-62.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

I - CONVOCAR os Magistrados, abaixo relacionados, para participarem Curso Sensibilização em Justiça Restaurativa, que será realizado nos dias 05 e 06/04/2018, nas dependências da EMERON, em Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Edvino Preczevski	Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Franklin Vieira dos Santos	Roberto Gil de Oliveira
Áureo Virgílio Queiroz	Carlos Augusto Teles Negreiros
José Gonçalves da Silva Filho	Arlen José Silva de Souza
Bruno Sérgio de Menezes Darwich	Juliana Paula Silva da Costa Brandão

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0614561 e o código CRC 78A26A93.

Ato Nº 435/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 0607624, e Processo SEI nº 0001316-62.2017.8.22.8700,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o afastamento dos Magistrados, ÁLVARO KALIX FERRO, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho e MARCELO TRAMONTINI, titular do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho para participarem como ministrantes do Curso Sensibilização em Justiça Restaurativa, que será realizado nos dias 05 e 06/04/2018, nas dependências da EMERON, em Porto Velho/RO, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0614667 e o código CRC 786E231C.

Ato Nº 437/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001283-98.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias a Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referente ao 1º período/2018, para gozo nos dias 16 e 17/04; 28, 29 e 30/05/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018..



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0615976 e o código CRC 3C1E34C5.

Ato Nº 354/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000824-96.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS
2ª, 3ª e 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	8/1/2018 a 26/1/2018
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	27/01/18
2ª e 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	27/01/18
2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	29/1/2018 a 6/2/2018
1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	29/1/2018 a 6/2/2018
3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0599916 e o código CRC 8B883FCB.

Ato Nº 388/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0013926-28.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 19 de fevereiro de 2018,

**R E S O L V E :**

NOMEAR, para o biênio 2018/2019, os membros da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, conforme abaixo relacionados, nos termos da Resolução nº 010/2011-PR.

## COORDENADOR:

Juiz Álvaro Kalix Ferro – titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho;

## MEMBROS:

Juíza Silvana Maria de Freitas - Auxiliar da Presidência

Juiz Fabiano Pegora Franco - Auxiliar da Corregedoria-Geral

## EQUIPE MULTIDISCIPLINAR:

## ASSISTENTE SOCIAL:

Alline de Lima Costa Sarges (Cadastro 205401)

## PSICÓLOGOS:

Mariângela Aloise Onofre (Cadastro 205388)

Aline Rodrigues Moreira Dantas (Cadastro 205706)

## APOIO ADMINISTRATIVO:

Nádia Núbia Silva Batista Miranda (Cadastro 204623)

Mozart Ho-Tong Nobre (Cadastro 203757)

Álison Gleike Moraes (Cadastro 206478)

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0607849 e o código CRC E23D4802.

Ato Nº 393/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001276-09.2018.8.22.8001,

## R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias à Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao período de 2018/2019-2, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 4/6/2018 a 23/6/2018, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0608775 e o código CRC BF3A5D6A.

Ato Nº 403/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000770-61.2018.8.22.8800,

## R E S O L V E :

I - CONCEDER indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz FABIANO PEGORARO FRANCO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de seu deslocamento, para participar do I Encontro Estadual entre Incra e Cartórios de Registro de Imóveis em Rondônia, no município de Ouro Preto do Oeste, com saída no dia 20/3/2018 e retorno no dia 23/3/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução Normativa n. 007/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610240 e o código CRC D591285B.

Ato Nº 404/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000255-77.2018.8.22.8007,

**R E S O L V E :**

CONCEDER vinte dias de férias à Juíza ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, titular do Juizado Especial da Comarca de Cacoal, referentes ao período de 2018/2019-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 8/5/2018 a 17/5/2018, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610310 e o código CRC CDE53D24.

Ato Nº 405/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0006126-12.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento à cidade do Rio de Janeiro/RJ, para participar do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, nos dias 7 e 8/3/2018, com saída no dia 6/3/2018 e retorno no dia 9/3/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610457 e o código CRC F9014AC9.

Ato Nº 408/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000272-31.2018.8.22.8002,

**R E S O L V E :**

I – CONCEDER 50% (cinquenta por cento) da diária inteira por dia de afastamento ao Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, em virtude de seus deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Machadinho d'Oeste nos dias 5, 6, 7, 8, 9, 15, 19, 20, 22, 23, 27 e 28/2/2018, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Ariquemes/ Machadinho d'Oeste (ida e volta)	5, 6 e 15/2/2018
Ariquemes/ Machadinho d'Oeste (ida)	7, 19, 22 e 27/2/2018
Machadinho d'Oeste/Ariquemes (volta)	9, 20, 23 e 28/2/2018

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610541 e o código CRC 8E5A5B31.

Ato Nº 410/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000314-71.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz VALDECIR RAMOS DE SOUZA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 7/1/2018 a 16/2/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0611006 e o código CRC 274746A5.

Ato Nº 415/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000089-09.2018.8.22.8019,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz Substituto MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, lotado na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste, no período de 5/2/2018 a 4/3/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0611934 e o código CRC 9FF373F1.

Ato Nº 416/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000063-44.2018.8.22.8008,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no período de 7/1/2018 a 28/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612330 e o código CRC FE5FD2D1.

Ato Nº 417/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001162-70.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum Sandra Nascimento da referida Comarca, no período de 29/1/2018 a 22/2/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612389 e o código CRC 878671EE.



Ato Nº 419/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000468-04.2018.8.22.8001,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum Cível da referida Comarca, nos períodos de 20/12/2017 a 6/1/2018 e 8/1/2018 a 17/1/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612489 e o código CRC FC2371F2.

Ato Nº 424/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000244-54.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

I – CONCEDER 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para desempenhar atividades judicantes nas Comarca de Costa Marques nos dias 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31/12/2017 e São Francisco do Guaporé, nos dias 1, 7, 14, 15, 22 e 29/12/2017, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Costa Marques/São Francisco do Guaporé (ida/volta)	1, 7, 14, 15, 22 e 29/12/2017

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Reconheço, homologo e autorizo o pagamento da despesa de exercício anterior.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612797 e o código CRC 6123B3A6.

Ato Nº 425/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo nº 0000244-54.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

I – CONCEDER 80% (oitenta por cento) do valor da diária inteira disciplinado pelo Anexo II da referida Resolução, por dia de afastamento, ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª Seção Judiciária - Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para desempenhar atividades judicantes nas Comarca de Costa Marques nos dias 1, 3, 4, 5 e 6/1/2018 e São Francisco do Guaporé, no dia 2/1/2018, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), conforme quadro detalhado abaixo:

DESLOCAMENTOS/IDI	DIAS
Costa Marques/São Francisco do Guaporé (ida/volta)	2/1/2018

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0612861 e o código CRC D49E59AB.

Ato Nº 426/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000219-41.2018.8.22.8005,

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER 25% (vinte e cinco por cento) do valor de uma diária, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), por dia de afastamento, ao Juiz HARUO MIZUSAKI, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos ocorridos nos dias 10, 12 e 18/1/2018, para exercer atividades Judicantes na Comarca de Presidente Médici.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0613359 e o código CRC B6C4C648.

Ato Nº 431/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000167-30.2018.8.22.8010,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, nos períodos de 24/1/2018 a 2/2/2018 e de 14/2/2018 a 28/2/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0614163 e o código CRC 10F9AF08.

Ato Nº 442/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no despacho 25879 (0618569) Processo nº 0005400-38.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI à Juíza MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, em virtude do deslocamento à Comarca de Vilhena para embarcar no dia no dia 14/3/2018, a fim de participar do II Encontro do Fórum Nacional de Juizes Criminais – FONAJUC e do Curso Justiça Restaurativa: Fundamentos, Princípios e Valores, na cidade de Brasília/DF, com retorno no dia 22/3/2018, em complementação ao Ato nº 347/2018 (disponibilizado no DJE n. 52 de 20/3/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0619361 e o código CRC FAC009BC.

Ato Nº 443/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 4608 (0619369) do Processo eletrônico SEI nº 0005972-91.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 386 (disponibilizado no D.J.E. Nº 52 de 20/3/2018), referente ao deslocamento do Desembargador GILBERTO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS, Membro da 1ª Câmara Especial, à Comarca de Ji-Paraná, no período de 19 a 21/3/2018, para participar do Fórum de debates denominado "Cenário Municipalista", para excluir a concessão de passagens aéreas, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0619371 e o código CRC 9878B4A3.

Ato Nº 449/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 4608 (0619369) do Processo eletrônico SEI nº 0005972-91.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 361/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 52 de 20/3/2018), referente ao afastamento do Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, no período de 16 a 17/3/2018 para participar da "4ª Semana de Segurança Institucional" - Turma 1ª, na cidade de Vilhena, para excluir a indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0621413 e o código CRC A9E9590C.

Ato Nº 208/2018

Estabelece regramento sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis a servidores e magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o Processo n. 0003061-09.2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º O servidor ou magistrado, enquanto agente público, não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, viagens, passagens aéreas, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, quando o ofertante for pessoa, empresa ou entidade que:

- I – esteja sujeita à normatização regulatória do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO);
- II – tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pelo agente público, individualmente ou de caráter coletivo, em razão do cargo;
- III – mantenha relação comercial com o TJRO; ou
- IV – represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto, de pessoas, empresas ou entidades compreendidas nos incisos I, II e III.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I - Tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, este será destinado ao acervo da Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Rondônia;
- II - Nos demais casos, o bem será doado a entidade de caráter assistencial ou filantrópico.

§ 2º As doações previstas no parágrafo anterior deverão possuir registro comprobatório.

Art. 2º Para fins deste Ato, não caracteriza presente:

- I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;
- II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público a trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural.

Art. 3º Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido ao agente público aceitar presentes de autoridade estrangeira, devendo ser adotado o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 1º.

Art. 4º Ao agente público é permitido aceitar brindes.

§ 1º Entendem-se como brindes, os objetos que:

- I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

- II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

- III - sejam de caráter geral e não se destinem a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º Se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), será ele tratado como presente, aplicando-se-lhe o que dispõe este Ato.

Art. 5º Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do TJRO.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0563118 e o código CRC 6B86A116.

Ato Nº 409/2018

Designa servidores para comporem a Comissão de Progressão Funcional (CPPF) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010; CONSIDERANDO a Resolução n. 002/2015-PR, de 13/3/2015, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho por competências e a progressão funcional dos servidores em exercício no Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO);

CONSIDERANDO o Ato n. 309, de 8/3/2018, que institui a Comissão Permanente de Progressão Funcional no âmbito do PJRO;

CONSIDERANDO a Decisão da Presidência n. 150/CMGP/SEPOG/PRESI, de 26/1/2018, no Processo n. 0001265-80.2018;

CONSIDERANDO o Ato n. 234, de 23/2/2018, que estabelece os quantitativos de membros servidores de comissões e grupos gestores, de caráter permanente, do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002495-60.2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º DESIGNAR, para comporem a Comissão Permanente de Progressão Funcional (CPPF), os seguintes servidores:

I – JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS - Secretário de Gestão de Pessoas (SGP);

II – GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI - Servidor do Departamento de Gestão de Pessoal (DGP);

III – JESIEL SOUZA DA ROCHA - Servidor do Departamento de Remuneração e Política Salarial (Derps);

IV – VALÉRIA DE SOUZA SANTANA - Servidora da Assessoria Jurídica e de Controle (Asjuc/SGP).

Art. 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0610872 e o código CRC 8F19BBB8.

Ato Nº 438/2018

Altera o Ato n. 10/2016-PR, que dispõe sobre a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 201-CNJ, de 3/3/2015, que dispõe sobre a criação e as competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e a implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável do Poder Judiciário (PLS-PJ);

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2015-PR, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia 2015-2020, que declara a Responsabilidade Social e Ambiental como valor institucional, comprometendo-se com o empenho na melhoria de práticas sociais e ambientais responsáveis, procurando sempre atender às necessidades imediatas da sociedade, bem como adotar rigorosa atenção nas tomadas de decisões, considerando as possíveis implicações sociais e ambientais futuras;

CONSIDERANDO o Ato n. 10/2016-PR, de 22/2/2016, que institui a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS), alterado pelo Ato n. 049/2016-PR de 23/11/2016;

CONSIDERANDO a Decisão da Presidência n. 150/CMGP/SEPOG/PRESI, de 26/1/2018, no Processo n. 0001265-80.2018;

CONSIDERANDO o Ato n. 234, de 23/2/2018, que estabelece os quantitativos de membros servidores de comissões e grupos gestores, de caráter permanente, do PJRO; e

CONSIDERANDO o Processo n. 0001265-80.2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Ficam alterados o caput e os incisos I ao VI do art. 2º do Ato n. 010/2016-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CGPLS), de caráter permanente, será composta pelos seguintes membros:

I – Sérgio Willian Domingues Teixeira - Juiz de Direito - Presidente da Comissão;

II - Alexandro Pinheiro Almeida - Titular do Núcleo de Gestão Socioambiental (Nuges/Sepog) e Secretário da Comissão;

III – Angelina Gomes de Brito Almeida – Titular da Coordenadoria de Gestão de Planos e Projetos (CGPP/Sepog);

IV – Marcelo Lacerda Lino – Servidor do Departamento de Compras (DEC/SA);

V – Cristiane Aparecida Silva Oliveira - Titular do Departamento de Patrimônio, Material e Documentação (Depad/SA);

VI – Graciela Poitevin Melega Silva – Servidora do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA/SA).

Art.2º Ficam revogados os incisos VII ao XV do art. 2º do Ato n. 010/2016-PR.

Art. 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá providenciar as alterações em folha de pagamento.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0617459 e o código CRC CC311BDD.

Portaria Presidência Nº 312/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0006656-16.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao senhor THIAGO DA CUNHA PEREIRA, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às comarcas de Porto Velho, Alvorada d'Oeste, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Nova Brasilândia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 25 a 31/03/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622104 e o código CRC C5B7752B.

Portaria Presidência Nº 313/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0006657-98.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao senhor LUCAS VINICIUS ROSA COSTA, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às comarcas de Porto Velho, Alta Floresta d'Oeste, Cacoal, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Santa Luzia d'Oeste/RO, para prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 25 a 31/03/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622109 e o código CRC 6888476A.

Portaria Presidência Nº 314/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0006652-76.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

CONCEDER ao senhor GUSTAVO CIRELLI DALLE VEDOVE, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às comarcas de Porto Velho e Guajará-Mirim/RO, para prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 25 a 31/03/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622111 e o código CRC 2A8DF9EE.

Portaria Presidência Nº 315/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0006655-31.2018.8.22.8000,  
R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor NELSON MARQUES, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às cidades de Porto Velho, Ariquemes, Burity, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici/RO, para prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 25 a 31/03/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622114 e o código CRC E563530B.

Portaria Presidência Nº 316/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006589-51.2018.8.22.8000,  
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Burity, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Ouro Preto do Oeste e Presidente Médici/RO, para acompanhar consultor às comarcas do interior visando subsidiar a prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 26 a 30/03/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203397-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte
TIAGO ENRIQUE SANTOS PEREIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	206599-1	Semav - Seção de Monitoramento e Avaliação/ Digead/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622119 e o código CRC 90709ECA.

Portaria Presidência Nº 317/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006592-06.2018.8.22.8000,  
R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alvorada d'Oeste, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Costa Marques, Nova Brasilândia d'Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé e Vilhena/RO, para acompanhar consultor às comarcas do interior visando subsidiar a prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 26 a 30/03/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Selet - Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203340-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622122 e o código CRC EF6545FA.

Portaria Presidência Nº 318/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006593-88.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarca de Alta Floresta d'Oeste, Cacoal, Espigão d'Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Santa Luzia d'Oeste/RO, para acompanhar consultor às comarcas do interior visando subsidiar a prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 26 a 30/03/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RHUANA RIBEIRO DA COSTA	Assistente Técnico II, DAS1	207160-6	GabSGE - Gabinete da SGE

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622127 e o código CRC 904AF6FA.

Portaria Presidência Nº 319/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006658-83.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para acompanhar consultor às comarcas do interior visando subsidiar a prestação de serviço de consultoria de segurança patrimonial, realizando análise de riscos, objetivando subsidiar futura contratação para implantação de Sistema Integrado de Gestão de Segurança, no período de 26 a 27/03/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO	Diretor de Divisão, DAS3	206593-2	Diprof - Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203376-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622134 e o código CRC 89AD2D1F.



ATO N. 459/2018-PR

Suspende o expediente forense na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho no período de 26 a 28/3/2018; realiza a anexação do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho à Central de Processos Eletrônicos (CPE); e renomeia o cargo de Diretor de Cartório para Gestor de Equipe.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o artigo 6º da Resolução n. 029/2016-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de ato administrativo, transformar os cargos de Diretor de Cartório (PJ-DAS-3), disponibilizado na forma do § 3º do artigo 5º, ou aqueles não preenchidos, para Gestor de Equipe (PJ-DAS-3) e remanejá-los para a CPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das instalações físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que propicia a melhoria na prestação de serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO os Processos n. 9140744-09.2016 e n. 0001791-44.2018,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Suspende o expediente forense na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho no período de 26 a 28/3/2018.

Art. 2º Realizar a anexação do Cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho à Central de Processos Eletrônicos (CPE).

Art. 3º Renomear, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 029/2016-PR, o cargo de Diretor de Cartório (PJ-DAS-3), disponibilizado na forma do § 3º do artigo 5º da referida Resolução, para Gestor de Equipe (PJ-DAS-3), e remanejá-lo para a CPE.

Art. 4º A partir de 2 de abril de 2018, o funcionamento da 7ª Vara Cível ocorrerá normalmente.

Art. 5º Permanece inalterado o expediente forense nas demais unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 6º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/03/2018, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0623423 e o código CRC 01517ED9.

#### Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa EDITORA FÓRUM LTDA para a disponibilização on-line da Biblioteca Digital Fórum Administrativo de Direito Público e orientações práticas, conforme Termo de Referência n. 1/2018 - AJSA/SA/SGE/PRESI/TJRO (0590022), no valor total de R\$ 10.018,00, com efeitos a partir de 11/06/2018, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93., conforme Processo SEI 0003151-17.2018.8.22.8000. Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/03/2018, às 08:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0619047 e o código CRC F302E959.

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### EDITAL

EDITAL Nº 03/2018-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em cumprimento ao que dispõe os artigos 81 e 83 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN e 171 do Regimento Interno deste Poder, torna público que se encontra vago, para ser provido por REMOÇÃO a 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, decorrente da Promoção constante do Ato n. Nº 1101/2017, datado de 15/8/2017, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 152 de 18/8/2017.

Assim, os Juízes de Direito de 2ª Entrância que se interessarem na remoção, deverão encaminhar por meio do Sistema Eletrônico de Informações-SEI requerimento dirigido ao decan no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação do presente Edital. Em cumprimento ao artigo 4º, alíneas "b" e "d" da Resolução n. 002/2009-PR, o magistrado deverá instruir o requerimento, sob pena de indeferimento sumário, com os seguintes documentos:

a) Certidão circunstanciada da respectiva Vara, na qual conste a relação de todos os processos conclusos além do prazo legal na data de publicação deste Edital.

b) Havendo processos conclusos além do prazo legal, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação.

c) Comprovação no caso de ter havido prestação de serviço relevante à comunidade em geral, à Justiça, ao Poder Judiciário e à magistratura, não necessária e diretamente vinculada à sua atuação profissional regular, ou a atuação reconhecidamente destacada por iniciativas e projetos de interesse da Justiça.

Eventual desistência só será aceita se, formulada no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do Edital de lista final dos inscritos. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 21 de março de 2018.

(a) Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR  
Presidente

**CORREGEDORIA-GERAL****ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 004/2018

Dispõe sobre a inclusão de nota explicativa na Tabela de Emolumentos, Custas e Selos, aplicáveis aos Serviços Extrajudiciais deste Estado.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro (art. 103-B, § 4º, I e III, e art. 236, § 1º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o parecer e decisão exarada nos autos SEI 0001773-85.2017.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a 23ª nota explicativa na tabela II das tabelas de emolumentos, custas e selos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com seguinte redação:

“23ª Nota – Nos casos de cobrança do ato de sinal público o valor será o fixado no Código 201, “a”, da Tabela II”.

Art. 2. O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 21/03/2018, às 13:35, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0618819 e o código CRC 7E9F1713.

**EDITAL**

Edital - CGJ Nº 002/2018

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESTABELECIMENTO DA ORDEM DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao Edital 001/2017, alteração 002, DJE 039, em 01/03/2018, convoca o público em geral, para participarem da Audiência Pública de sorteio e estabelecimento da ordem de realização da Prova Oral do concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que será realizada às 10 (dez) horas do dia 27/03/2018, no mini auditório deste Tribunal, localizado no 2º piso do edifício sede.

Publique-se.

Cumpra-se.

José Jorge Ribeiro da Luz

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 21/03/2018, às 13:36, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0619473 e o código CRC BD05CA34.

## AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 15 / 2018 - SECSSEN-CAP/DICSEN/DECOR/CGJ

SEI 0000798-29.2018.8.22.8800

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima, publique-se a portaria abaixo transcrita para conhecimento geral neste Estado de Rondônia.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 19, DE 6 DE MARÇO DE 2018.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a informação contida no processo SEI nº 0002514-39.2018.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 167393, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 21 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 21/03/2018, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0619554 e o código CRC CEF40698.

Despacho - CGJ Nº 1760/2018

Vistos. Considerando o pedido formulado nos autos, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (ID nº 0590598, 0614023, 0614057), publique-se os comunicados abaixo transcritos, para conhecimento geral no Estado de Rondônia.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2018

Protocolo: 201800015281

O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com circunscrição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (COJES);

CONSIDERANDO o recebimento do comunicado enviado para esta Corregedoria sob o nº 201800015281, do Cartório do 3º Ofício de Notas de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que o referido comunicado informa sobre a inutilização de papéis de segurança para o ato de aposição da apostila, conforme consta em anexo.

RECOMENDA aos Juízes de Direito Diretores dos Foros, Membros - do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem mais possa interessar, que observem o comunicado em anexo, e adotem as providências que entenderem pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2018.

Desembargador Samuel Meira Brasil JR

Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 21/2018

Protocolo: 201800015034

O Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com circunscrição em todo o Estado, conforme art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (COJES);

CONSIDERANDO o recebimento do comunicado enviado para esta Corregedoria sob o nº 201800015034, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas e Tabelionato de Notas da IOZona de Vitória/ES;

CONSIDERANDO que o referido comunicado informa sobre a inutilização de papéis de segurança para o ato de aposição da apostila, conforme consta em anexo.

RECOMENDA aos Juizes de Direito Diretores dos Foros, Membros . do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem mais possa interessar, que observem o comunicado em anexo, e adotem as providências que entenderem pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Vitória/ES, 23 de fevereiro de 2018.

Desembargador Samuel Meira Brasil JR

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº.: 201800015034

Requerente: Delegatário do Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona de Vitória/ES

Assunto: Informações

DECISÃO/OFÍCIO GABINETE N.º: 60/2018

Tratam-se os autos de Ofício nº 01/2018 (fl. 03), da lavra do delegatário do Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona de Vitória/ES, Sr. Rodrigo Sarlo Antonio, por meio do qual encaminha certidão contendo a relação de papéis de segurança para o ato de aposição de apostila inutilizados pela referida serventia (fls. 04/06), visando cumprir o disposto no art. 13 do Provimento CNJ nº 62/2017, que assim estabelece:

Art. 16. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão comunicar o fato imediatamente à respectiva corregedoria-geral de justiça, que dará ampla publicidade ao fato.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança, a autoridade apostilante deverá destruí-lo mediante incineração ou procedimento semelhante, registrando o incidente em certidão.

Desse modo, tendo o delegatário apresentado a competente certidão e no intuito de atender integralmente ao dispositivo acima citado, determino que seja providenciada ampla publicidade acerca da inutilização dos papéis de segurança relacionados às folhas 04/06, bem como seja providenciada a comunicação à Corregedoria Nacional de justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e à Casa da Moeda do Brasil.

Após, nada mais havendo, archive-se

Diligencie-se.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2018

Desembargador Samuel Meira Brasil JR

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº.: 201800015281

Requerente: Delegatário do Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona de Vitória/ES

Assunto: Informações

DECISÃO/OFÍCIO GABINETE N.º: 59/2018

Tratam-se os autos de Ofício nº 01/2018 (fl. 03), da lavra do delegatário do CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA/ES, Sr. David Lacerda Fafá, por meio do qual encaminha certidão cotendo a relação de papéis de segurança para o ato de aposição da apostila inutilizados pela referida serventia fld. 05/06), visando cumprir o disposto no art. 16 do provimento CNJ nº 62/2017, que assim estabelece: Art. 16. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes deverão comunicar o fato imediatamente à respectiva corregedoria-geral de justiça, que dará ampla publicidade ao fato.

Parágrafo único. Em caso de inutilização do papel de segurança ou procedimento semelhante, registrando o incidente em certidão.

Desse modo, tendo o delegatário apresentado a competente certidão e no intuito de atender integralmente ao dispositivo acima citado, determino que seja providenciada ampla publicidade acerca da inutilização dos papéis de segurança relacionados às folhas 05/06, exclusivamente, bem como seja providenciada a comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Ministério das Relações Exteriores e à Casa da Moeda do Brasil.

Após, nada mais havendo, archive-se

Diligencie-se.

Vitória/ES, 23 de janeiro de 2018

Desembargador Samuel Meira Brasil JR

Corregedor-Geral da Justiça

#### CERTIDÃO

RODRIGO SARLO ANTONIO, Oficial do cartório do Registro Civil das Pessoas Físicas e Jurídicas da 1ª Zona de Vitória e Tabelião de Notas, na forma da Lei Federal na 8.935/94, art. 10, inciso IV, Provimento na 5812016- CNJ, art. 15, parágrafo único,

CERTIFICA que em 02/01/2018, às 11:00 h, nas dependências desta Serventia de Notas, com utilização de equipamento próprio, foi realizado procedimento de fragmentação de papéis de segurança (in)utilizados para o ato de aposição da apostila (Convenção de Haia).

Os referidos papéis fragmentados e descartados estão relacionados na PLANILHA DESCRITIVA DE PAPÉIS DE SEGURANÇA (IN) UTILIZADOS PARA FINS DE APOSIÇÃO DE APOSTILA, contendo os seguintes elementos: (I) N° controle de papéis de segurança inutilizados para publicação junto ao Diário Oficial e demais Órgãos; (II) Números de processos de apostilamento para cancelamento junto ao CNJ; (III) Motivo correlacionado a anotação constante do sistema "Sei" na aba "Anotações" do processo de apostilamento.

Atendimento ao art. 15 do Provimento 58/CNJ

#### PLANILHA DESCRITIVA DE PAPÉIS DE SEGURANÇA (IN)UTILIZADOS PARA FINS DE APOSIÇÃO DE APOSTILA

LEGENDA: (N/A) não aplicável

I) N.º Controle papel de segurança	II) N.º Processo Apostila	III) Motivo do cancelamento e/ou inutilização do papel de segurança
A2220006	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220011	17.0.001235956-1	Erro de digitação referente ao campo "2"
A2220024	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220040	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220041	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220086	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220101	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220158	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220160	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220165	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220202	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220230	N/A	Impressão além das margens do papel

A2220233	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220241	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220243	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220469	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220744	N/A	Impressão além das margens do papel
A2220745	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221251	17.0.01207346-3	Erro de digitação referente ao campo "Nome do Titular"
A2221294	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221352	17.0.01225991-5	Original incorreto
A2221353	17.0.01234925-6	Erro de digitação referente ao campo "2"
A2221399	N/A	Impressão incorreta "atolamento de papel"
A2221428	N/A	Impressão incorreta "atolamento de papel"
A2221447	17.0.01233360-0	Erro de digitação referente ao campo "Nome do Titular"
A2221476	17.0.01227751-4	Erro de digitação referente ao campo "Tipo de Documento"
A2221494	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221865	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221866	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221867	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221868	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221870	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221871	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221874	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221878	N/A	Impressão incorreta
A2221884	N/A	Impressão incorreta
A2221902	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221917	N/A	Impressão além das margens do papel
A2221945	N/A	Impressão incorreta
A2221947	N/A	Impressão incorreta
A2221948	N/A	Impressão incorreta
A2380002	17.0.01288940-4	Erro de digitação referente ao campo "Tipo de Documento"
A2380004	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380010	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380012	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380019	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380047	N/A	Impressão incorreta "atolamento de papel"
A2380048	17.0.01284650-0	Erro de digitação referente ao campo "Tipo de Documento"
A2380100	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380106	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380109	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380113	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380130	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380169	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380177	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380209	17.0.01198560-6	Erro de digitação referente ao campo "4"
A2380766	N/A	Impressão além das margens do papel
A2380774	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381038	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381040	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381043	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381048	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381052	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381062	17.0.01270792-6	Erro de digitação referente ao campo " nome do titular "
A2381125	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381139	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381148	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381200	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381201	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381202	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381206	17.0.01258541-3	Erro de digitação referente ao campo "4"
A2381224	N/A	Impressão além das margens do papel
A2381234	N/A	Impressão além das margens do papel

O procedimento foi realizado pelo Tabelião RODRIGO SARLO ANTONIO, na presença das testemunhas (escreventes autorizados) Marusa Pereira da Motta e Rita de Cassia Pandolfi.  
Vitória/ES, 02 de janeiro de 2018.

Atendimento ao Art. 15 do Provimento 58 / CNJ

PLANILHA - 03/2017 - Mês de Dezembro de 2017

Controle de papeis de segurança utilizados, para Publicação jnto ao Diário Oficial e demais Órgãos.

Nº Papel de segurança	Nº Processo de apostilamento	Data da Utilização
A0388469	17.0.0.01202847-6	01/12/17
A0388470	17.0.0.01202872-7	01/12/17
A0388471	17.0.0.01202904-9	01/12/17
A0388472	17.0.0.01202928-6	01/12/17
A0388473	17.0.0.01204062-0	01/12/17
A0388474	17.0.0.01204379-3	01/12/17
A0388475	17.0.0.01205249-0	01/12/17
A0388476	17.0.0.01205427-2	01/12/17
A0388477	17.0.0.01205427-2	01/12/17
A0388478	17.0.0.01210259-5	04/12/17
A0388479	17.0.0.01210339-7	04/12/17
A0388480	17.0.0.01210394-0	04/12/17
A0388481	17.0.0.01212114-0	04/12/17
A0388482	17.0.0.01212422-0	04/12/17
A0388483	17.0.0.01213365-2	04/12/17
A0388484	17.0.0.01213516-7	04/12/17
A0388485	17.0.0.01213679-1	04/12/17
A0388486	17.0.0.01213731-3	04/12/17
A0388487	17.0.0.01213809-3	04/12/17
A0388488	17.0.0.01219513-5	05/12/17
A0388489	17.0.0.01219569-0	05/12/17
A0388490	17.0.0.01219642-5	05/12/17
A0388491	17.0.0.01219784-7	05/12/17
A0388492	17.0.0.01220013-9	05/12/17
A0388493	17.0.0.01220087-2	05/12/17
A0388494	17.0.0.01224663-5	06/12/17
A0388495	17.0.0.01224663-5	06/12/17
A0388496	17.0.0.01224803-4	06/12/17
A0388497	17.0.0.01225081-0	06/12/17
A0388498	17.0.0.01225172-8	06/12/17
A0388499	17.0.0.01225309-7	06/12/17
A0388500	17.0.0.01236549-9	08/12/17
A2429001	17.0.0.01259765-9	14/12/17
A2429002	17.0.0.01279407-1	19/12/17
A2429003	17.0.0.01286687-0	21/12/17
A2429004	17.0.0.01289687-7	21/12/17
A2429005	17.0.0.01293259-8	22/12/17
A2429006	17.0.0.01293505-8	22/12/17
A2429007	17.0.0.01293537-6	22/12/17
A2429008	17.0.0.01293578-3	22/12/17
A2429009	17.0.0.01294876-1	22/12/17
A2429010	17.0.0.01294913-0	22/12/17
A2429011	17.0.0.01297572-6	26/12/17
A2429012	17.0.0.01297691-9	26/12/17
A2429013	17.0.0.01297824-5	26/12/17
A2429014	17.0.0.01300625-5	26/12/17
A2429015	17.0.0.01300663-8	26/12/17
A2429016	17.0.0.01302193-9	27/12/17
A2429017	17.0.0.01302505-5	27/12/17
A2429018	17.0.0.01312618-8	29/12/17



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 21/03/2018, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0593509 e o código CRC A7AD6357.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800614-56.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 08/03/2018 18:44:44

AGRAVANTE: ADLA HATZINAKIS ABUZED e outros

Advogado(s): FELIPPE ROBERTO PESTANA - OAB/RO 5077

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Mario Jorge Souza de Oliveira, Adla Hatzinakis Abuzed e Mario Henrique Abuzed de Oliveira inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta em desfavor do Estado de Rondônia (autos n. 7001381-05.2018.8.22.0001).

Consta dos autos que os Agravantes propuseram ação indenizatória em face do Estado de Rondônia, requerendo dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça.

Em seu primeiro despacho, o Juízo determinou a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, por todos os meios de provas ou o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do art. 12, I, da Lei 3896/2016.

Apesar de atendida a ordem, foi indeferido o pedido de gratuidade, por entender o Magistrado que não foi suficientemente demonstrada a hipossuficiência, diferindo o pagamento das custas ao final.

Aduzem os primeiros Agravantes que, evento fatídico vitimou seu filho, o terceiro Agravante, e a renda que auferem, de R\$ 9.869,09 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos), é insuficiente para proporcional o mínimo de conforto ao filho e custear todas as despesas habituais.

Sustentam que tendo sido atribuído o valor de R\$ 221.657,62 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos) à causa, o valor das custas iniciais é de R\$ 4.433,15 (quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e quinze centavos), quantia que corresponde a 50% (cinquenta por centos) de suas rendas, o que compromete fatalmente o sustento mensal. Alegam também que resta evidente o perigo de dano, na medida em que terão que suportar os ônus processuais, que vão além das custas iniciais a remuneração de perito, custas finais e eventual preparo.

Por essas razões requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo, de plano, a gratuidade da justiça até o julgamento deste agravo.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Defiro a gratuidade recursal.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, verifico que emendada a inicial o Juízo, embora tenha o indeferimento da concessão de assistência judiciária gratuita, diferiu o recolhimento das custas iniciais para o final.

Vejam os autos proferido:

Despacho

Trata-se de INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por MÁRIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelos documentos juntados, não vejo suficientemente demonstrada a hipossuficiência alegada, portanto, indefiro a gratuidade de justiça, no entanto, para não causar prejuízos, difiro o pagamento de custas ao final.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

[...]"

Por ora, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que o recolhimento das custas foi diferida para o final.

Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento das custas.

Se citado o Agravado nos autos de origem, intime-o para apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800439-62.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 22/02/2018 11:02:32

AGRAVANTE: SEVERINO EMILIANO DA SILVA

Advogado(s): CLEONICE DA SILVA LACHESKI - OAB/RO 4703

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados: Procurador Autárquico do DER/RO Luciano José da Silva

Procurador Autárquico do DER/RO Cristiane Carli Lima de Souza

Procurador Autárquico do DER/RO Andréa Cristina Nogueira

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Severino Emiliano da Silva,

inconformado com a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de cobrança, proposta em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER (autos n. 7001083-61.2015.8.22.0019).

Consta dos autos que o Agravante propôs ação em face do agravado e requereu a gratuidade da justiça, apresentando declaração de hipossuficiência. Em 15/03/20016, o pedido foi indeferido por entender o Juiz que não restou caracterizada a alegada hipossuficiência e determinou o recolhimento no prazo de dez dias, bem como, no mesmo prazo, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado a causa.

Apresentada retificação ao valor da causa, o Agravante recolheu a quantia de R\$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Deferida a emenda, prosseguiu-se com o feito.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, e impugnou o valor dado à causa. Acolhida a impugnação, determinou o Juiz a retificação do valor, indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento da complementação das custas sobre o valor de R\$ 247.511,96 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Aduz o Agravante que comprovou não possuir condições de arcar com as custas do processo, sem que cause prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Sustenta que a decisão merece reforma, uma vez que para a concessão da gratuidade não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de não possuir condições de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 98, do CPC.

Alega que auferir renda líquida de R\$ 2.760,63 (dois mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), possui empréstimos, plano de saúde descontados em sua folha de pagamento, além de despesas habituais e básicas, como alimentação, lazer, etc, além da utilização do cartão de crédito para o pagamento dessas despesas.

Enfim, por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub iudice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder o efeito suspensivo, devendo-se o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Magistrado da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO  
Processo: 0803489-33.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 18/12/2017 17:28:21

AGRAVANTE: FRANCIELY CRISTIANE BRAGA

Advogado(s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790

AGRAVADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Franciely Cristiane Braba inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que indeferiu a benesse da gratuidade judiciária, determinando o recolhimento em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva movida em desfavor de Ympactus Comercial Ltda (Telexfree), Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill (autos n. 7009284-10.2017.8.22.0007).

Aduz a Agravante em suas razões que a decisão merece ser reformada, uma vez que não é necessário o caráter de miserabilidade, bastando a simples afirmação no sentido de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem o prejuízo próprio ou de sua família, para a sua concessão, trazendo aos autos certidão positiva que constam várias restrições em seu nome.

Alega que o Juízo só deveria indeferir o pedido se houvessem elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse; devendo antes disso, oportunizar a comprovação.

Assevera que não se justifica o pagamento de custas judiciais em face de liquidação e cumprimento de sentença, ainda que proposta em comarca diferente.

Por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub iudice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pela recorrente acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Portanto, ponderando os argumentos trazidos aos autos pela agravante, e levando-se em conta a possibilidade de privá-lo do acesso à justiça, excepcionalmente, defiro, por ora, a gratuidade judiciária para este recurso.

Considerando a situação apresentada nos autos, por cautela e a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto a Agravante que, ao mesmo tempo, manifeste-se acerca do diferimento do recolhimento das custas ao final ou o seu parcelamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI  
Vice-Presidente do TJ/RO



ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800704-64.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 15/03/2018 17:12:47

AGRAVANTE: QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE

Advogado(s): ARLINDO FRARE NETO - OAB/RO 3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - OAB/RO 5311

AGRAVADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Queiliane Pereira de Andrade inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta em desfavor da Editora e Distribuidora Educacional S/A (autos n. 7000931-59.2018.8.22.0002).

Consta dos autos que a Agravante propôs ação declaratória uma vez que tendo cursado o 1º semestre do ano de 2017 do curso de Administração, não conseguiu efetuar a matrícula do semestre seguinte e a Agravada informou que deveria refazer as matérias já aprovadas, procedendo a restituição dos valores pagos pelo 1º semestre de 2017.

Aduz em suas razões de recurso que, proposta a demanda, o Juízo entendeu que não estava devidamente demonstrada a hipossuficiência alegada, mesmo apresentando comprovante de renda de um salário-mínimo.

Sustenta que com o salário que percebe, paga a mensalidade de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e também tem descontado o valor referente a previdência, restando quantia que mal consegue prover a sua subsistência, quanto mais as custas processuais que representam quase 50% de seu ganho mensal.

Fundamenta que o indeferimento da gratuidade afronta princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional; que a legislação autoriza o deferimento mediante a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98, da Lei 12.105/2015).

Por essas razões requer seja deferida a antecipação de tutela, concedendo a agravante a gratuidade da justiça, até o julgamento deste agravo.

É o relatório.

Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Defiro a gratuidade recursal para as custas deste agravo.

Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos originários, verifico que emendada a inicial o Juízo, embora tenha mantido o indeferimento da concessão de assistência judiciária gratuita, diferiu o recolhimento das custas iniciais para o final (ID n. 16717794)

Além disso, o Juízo concedeu-lhe a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a matrícula da Agravante no 4º período do curso de Administração. Vejamos o despacho proferido:

Despacho

Vistos.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

1.2 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que a parte requerente realmente estava cursando o 3º Período do Curso de Administração junto à requerida, tendo aparentemente, inclusive, realizado as provas do respectivo semestre.

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja deferida a tutela, uma vez que tal demora poderá lhe acarretar enorme prejuízo.

De outro lado, anoto que, caso ao final, seja a ação julgada improcedente, os prejuízos eventualmente advindos do deferimento da tutela deverão ser única e exclusivamente por ela suportados.

Ao teor do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida pela autora, para o fim de determinar a parte ré que libere/permita a matrícula da requerente, sob QUEILIANE PEREIRA DE ANDRADE no 4º período do Curso de Administração (2018/1) pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Intime-se a ré UNOPAR da concessão da tutela de urgência.

2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, 201 8, às 09h., a qual se realizará no CEJUSC (ao lado dalocalizado na cidade e comarca Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nest Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que apartes contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

3. , bem como para, querendo, **CONTESTAR** o Intime-se a parte ré da audiência CITE-SE pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da 10 dias contados da sua citação, revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação

(oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Portanto, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que o recolhimento das custas foi diferida para o final.

Assim, ao menos por ora, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca do parcelamento das custas.

Citado o Agravado nos autos de origem, intime-o para apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800712-41.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 16/03/2018 12:38:47

AGRAVANTE: CRISTINA FRANCISCA DE LIMA VIEIRA

Advogado(s): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB/RO 3843, DANIEL REDIVO - OAB/RO 3181, JOAO CARLOS DA COSTA - OAB/RO 1258

AGRAVADO: DEOCIDIO MAXIMIANO DA SILVA e outros

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristina Francisca de Lima Silva inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que indeferiu o pedido da assistência judiciária gratuita nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c tutela de urgência, proposta em desfavor de Deocidio Maximiano da Silva, Sebastiana Maximiano da Silva e Tarcisio Alves Rodrigues (autos n. 7006368-91.2017.8.22.0010

Em suas razões, a Agravante conta que o Magistrado indeferiu seu pedido em razão da natureza da demanda, ou seja, partilha de bem imóvel urbano na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e por estar representada por três advogados.

Entretanto, sustenta que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem o prejuízo de seu sustento e de seus filhos.

Aduz que comprovou a falta de recursos financeiros, bem como apresentou declaração de hipossuficiência; que o valor das custas iniciais é superior ao seu salário.

Enfim, por essas razões requer seja concedido, liminarmente, a antecipação de tutela, concedendo-lhe a gratuidade da justiça.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Segundo art. 300 do NCPD, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) Probabilidade do direito invocado; e II) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, compulsando detidamente os autos originários verifico que redistribuído os autos a 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, o Magistrado a quo ao analisar os autos, apesar de ter indeferido o pedido de justiça gratuita, excepcionalmente diferiu o recolhimento das custas para o final, pelo vencido.

Vejamos o despacho proferido:

Despacho

Trata-se de pedido de nulidade de ato jurídico c/c tutela antecipada:

1) Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, considerando a natureza da demanda, em que se pretende partilha bem imóvel urbano com valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), está representada por 3 (três) advogados particular e a orientação constante no Ofício Circular n. 072/2012 – DECOR/CG, datado de 26 de junho de 2012, que assim dispõe: Segue-se, porém, a despeito da declaração de pobreza que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua decisão negando o pedido de justiça gratuita.

O OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determina maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.

Considere-se, ainda, entendimento do E. TJRO nos autos 0003784-84.2009.8.22.0000: “... Os reclamos de que a DECISÃO de indeferimento não apresentou fundamentos, guarda consonância com o pedido que também deixou sem a descrição dos bens ou pelo menos sua estimativa. A assistência judiciária gratuita é um direito, mas sua necessidade precisa ser exposta em condições de convencer o juízo, porque o Poder Judiciário presta um serviço sujeito à remuneração...” Des. Gabriel Marques de Carvalho – Relator (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, p. 17).

Assim, entendo que a Requerente pode recolher as custas processuais caso vencida na demanda. Assim há razões para o juízo indeferir o pedido de Justiça Gratuita.

No mesmo sentido, recentes orientações da CGJ do TJRO, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e cumprimento do art. 1.º, c, das DGJ.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Excepcionalmente, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

2) O feito deve ser emendado.

Junte Certidão de Inteiro Teor (CRI) do imóvel, ATUALIZADA.

Com a juntada da emenda serão apreciados os pedidos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, mantenho a decisão por seus fundamentos.

Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no sistema PJe.

[...].”

Por ora, não vislumbro presente um motivo para acautelar liminarmente o futuro eventual direito pleiteado, uma vez que o recolhimento das custas foi diferida para o final.

Sendo assim, indefiro pedido de antecipação de tutela provisória, reservando-me a possibilidade de rever essa decisão a qualquer momento, caso se apresente situação de fato que o recomende.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Faculto que ao Agravante, ao mesmo tempo, se manifeste acerca da possibilidade de parcelamento das custas.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800684-73.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 13/03/2018 17:59:09

Polo Ativo: ANA MARIA DE ALMEIDA e outros

Advogado(s) do reclamante: CEZAR BENEDITO VOLPI - OAB/RO 533

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Ana Maria Almeida Silva, Carmem Vargas de Menezes, Cirlene Alves de Souza, Eliane Aurélio de Jesus Oliveira, Erenilda Rosa de Souza, Gecilda da Silva, Ilson Luciano Pinto, Isabel Maria da Silva Rodrigues, Ivani Pedro da Silva Leila dos Santos da Silva, Loudes Briéri Gonçalves, Lucas Souza de Paula, Luciana Pereira, Maria Amélia Guimarães Souza Bacelar, Maria Aparecida de Almeida Polato, Maria Aparecida de Souza Silva, Maria das Graças Pereira dos Santos, Maria Luiza Pereira Rodrigues, Marinete Teixeira Souza, Odete Gomes Silva, Roseli Carvalho Gomes, Serio Castioni e Vicente Souza Machado inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que determinou o recolhimento das custas (ID 3371979) depois de inicialmente conceder a gratuidade (ID 3372023), nos autos da ação de cobrança proposta em desfavor do Município de Nova Brasilândia do Oeste (autos n. 7001695-25.2017.8.22.0020).

Contam os Agravantes que propuseram demanda em face do Requerido, e dentre outros pedidos foi requerido a benesse da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, em razão da falta de condições de arcar com as despesas processuais.

Deferido a gratuidade, citou-se o requerido que apresentou sua contestação,; determinou-se a produção de prova, e pelo Juízo foi exarado o despacho determinando o recolhimento das custas.

Reclamam os Agravantes que o despacho anterior não foi reconsiderado, nem revogado, devendo permanecer o primeiro despacho concessório, quando foi reconhecido o estado de miserabilidade dos autores, depois de observados os contracheques apresentados.

Aduzem que são servidores municipais que têm família constituída, ganham pouco, quantia esta insuficiente para a sua subsistência e de sua família.

Sustentam também que o Juízo deveria ter oportunizado a comprovação dos preenchimentos dos requisitos antes de indeferir o pedido.

Enfim, por essas razões requer seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao agravo, a fim de suspender os efeitos do despacho interlocutório.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Defiro a gratuidade recursal.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

Nota-se consistência jurídica à pretensão recursal, pois a questão sub iudice recai em examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, porquanto presente o requisito do periculum in mora, uma vez que restarão prejuízos a serem suportados pelo recorrente, acaso sua pretensão seja apreciada ao final.

Considerando a situação apresentada nos autos, a necessidade de examinar com maior profundidade os documentos, tenho por cautela, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, conceder o efeito suspensivo, devendo-se o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.

Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0800646-61.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 09/03/2018 19:40:48

AGRAVANTE: DORIAN DA SILVA SARAIVA

Advogado(s): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - OAB/RO 4432

AGRAVADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Vistos

Dorian da Silva Saraiva interpôs Agravo de Instrumento contra despacho do Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que determinou ao autor a emenda da inicial, demonstrando a hipossuficiência alegada nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais c/c tutela de urgência de natureza antecipada em caráter liminar proposta em desfavor da empresa Santo Antônio Energia S/A.

Aduz o Agravante que pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça nos termos da legislação correlata, e declara que não possui condições financeiras para efetuar o recolhimento de custas, honorários advocatícios e despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

Com isso requer a concessão liminar da gratuidade da justiça e ao final o provimento monocrático do presente recurso.

Em que pese a insurgência do agravante, o recurso não é a via própria para impugnação do pronunciamento de origem.

É que após vigência do atual Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento passou a ter hipóteses restritas e taxativas de admissibilidade, devidamente previstas nos incisos do art. 1.015 do referido código, sendo descabido em situações que não estejam ali previstas.

A propósito:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conforme se observa, não há previsão de cabimento de Agravo de Instrumento contra o despacho do Juízo a quo que oportuniza ao Agravante a comprovação de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Há de se registrar que o descabimento de manejo do Agravo de Instrumento não importa cerceamento de defesa ou violação à garantia ao duplo grau de jurisdição, porquanto o Código Processual assegura que as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão, viabilizando assim sua discussão em sede preliminar do respectivo recurso de apelação eventualmente interposto, ou ainda em sede de contrarrazões (art. 1.009, §1º do CPC/15).

Face ao exposto, deixo de conhecer do Agravo de Instrumento por se tratar de recurso inadmissível, o que faço monocraticamente nos termos do art. 932, inciso III do CPC/15.

Certificado transcurso do prazo, arquive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Relator

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0803349-33.2016.8.22.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PJe

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Excipiente : Ubirajara José Duarte Passos

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Excepta : Valdirene Alves da Fonseca Clemente

VISTOS.

Trata-se de exceção de suspeição interposto por Ubirajara José Duarte Passos e outros contra a Juíza relatora do processo em questão.

Diante disso, solicite-se ao juízo de origem informações acerca da suspeição alegada.

Após, voltem conclusos para análise.

Porto Velho, 21 de março de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0802867-51.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Impetrante : Jair Ferreira Cardoso

Advogado : Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)

Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por ter revogado portaria dispondo sobre aposentadoria de servidor. Tal ato se fez ante parecer opinativo do Procurador do Estado atuando como Procurador-Geral do IPERON. Ocorre, entretanto, ter o Estado de Rondônia vindo aos autos, fl. 192 e 236, para afirmar a retidão da

acolhida pelo IPERON daquele parecer opinativo. Mas, as pessoas jurídicas - Estado e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não se confundem, inclusive para efeitos de representação judicial.

Assim, prevenindo eventuais nulidades, vista ao IPERON para, querendo, manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 15 dias. Intime-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0800849-57.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 04/04/2017 16:45:30

AGRAVANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado(s): MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114A, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641A

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Des. Sansão Saldanha, no ID Num. 3312188, encaminhou o presente recurso à Vice-Presidência, sob o argumento de que a decisão impugnada no presente mandamus foi por ele proferida, quando ocupou a função de Presidente deste Tribunal.

Decido.

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO MARQUES DOS SANTOS contra ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece, no art. 12, que os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta ao Tribunal Pleno Judicial, nos termos do art. 109, I, "d", 3, do RITJ/RO.

Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das Tribunal Pleno Judicial, nos termos do artigo supracitado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800338-25.2018.8.22.0000 – PJe

Requerente : Prefeito do Município de Rolim de Moura

Requerido : Câmara Municipal de Rolim de Moura

Interessado : Município de Rolim de Moura

Procurador : Erivelton Kloos (OAB/RO 6.710)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Distribuído por sorteio em 06/02/2018

Vistos.

Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015), que passou a exigir em seu art. 1.021, § 2º a manifestação da parte contrária, intime-se o agravado para, caso queira, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do agravo interno interposto pela parte contrária.

Providencie-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Agravo em Reclamação n. 0802929-91.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7025496-61.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Agravante/Reclamante: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA

Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA (OAB/RO 805)

Agravado/Reclamado: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 13/11/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno do art. 1.021, do CPC, interposto por CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Considerando a previsão do art. 16, da Lei nº 3.896/2016, o agravante foi intimado para efetuar o recolhimento do preparo, em dobro, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (Id 2826977).

Por seu turno, a parte agravante peticionou apresentando comprovante de pagamento do preparo no valor de R\$ 300,00 (Id 2851379).

É a síntese.

A Lei Estadual nº 3.896, que dispôs sobre a cobrança de custas dos serviços forenses, foi publicada em 24 de agosto de 2016, sendo estabelecido em seu art. 48 que os efeitos seriam produzidos a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Logo, desde o início de 2017 passou a ser requisito de admissibilidade tando do agravo de instrumento como do agravo interno o recolhimento do preparo no valor de R\$ 300,00, consoante art. 16 da referida lei (tabela de atualização publicada no DJe nº 233 de 19.12.2017).

O presente agravo interno não veio instruído com o comprovante de preparo, motivo porque foi intimado para efetuar seu recolhimento – em dobro – conforme disposto no art. art. 1.007, §4º, do CPC:

“§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

É cediço que a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que este agravo interno não merece ser conhecido pois se encontra deserto.

Por certo, o agravante deixou de recolher o preparo em dobro, conforme determinado na abertura de vista de Id 2826977.

Sobre o tema:

Agravo interno. Decisão agravada. Desconstituição de fundamento. Não ocorrência. Deserção. Recolhimento em dobro. Insuficiência. Complementação. Impossibilidade. Vedação legal.

É inviável o agravo interno que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida.

Quando o preparo recursal não for recolhido em tempo oportuno, posteriormente deverá ser efetuado no dobro do respectivo valor, conforme previsto na legislação pertinente. Sendo insuficiente tal valor, a norma processual veda a intimação da parte para a sua complementação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802048-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/02/2018)

Agravo interno em agravo de instrumento. Preparo. Ausência. Intimação para regularizar. Recolhimento em dobro não realizado. Deserção. Complementação. Impossibilidade.

O artigo 1.007, §4º, do CPC/15 determina que a ausência de recolhimento do preparo recursal enseja o seu recolhimento em

dobro, sob pena de não conhecimento do recurso pela deserção, sendo vedada posterior intimação para complementação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800353-28.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2018)

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço o agravo interno. Publique-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0800589-43.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7000573-65.2017.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé / Vara Única

Agravante: F. S. S.

Advogados: Robson Silva Monteiro (OAB/SC 45.962) e Dayan Bisognin Aranda (OAB/SC 43.464)

Agravada: M. S. N. representada por S. de S. N.

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti

Data distribuição: 07/03/2018 09:55:07

Vistos. Com urgência, solicite-se informações do juízo. Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho, 20 de março de 2018. Juiz-Convocado Rinaldo Forti relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravo de Instrumento n. 0800662-15.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7001171-48.2018.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398)

Agravado: Roberto Carlos Ferreira dos Santos

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 12/3/2018

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

Agravo de Instrumento n. 0800599-87.2018.8.22.0000 (PJE - 2º Grau)

Origem: 0091286-79.2005.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: laeco Takeuti

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2.621)

Agravada: Célia Fernandes de Amorim

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 07/03/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por laeco Takeuti, face a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos de cumprimento de sentença em ação de restituição de parcelas de consórcio, ajuizada por Célia Fernandes

Amorim, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos realizados em nome dos executados Mozair José da Silva e Mario Takeuti, mantendo os descontos de laeco Takeuti uma vez que seu nome consta como sócia do executado Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda.

Em suas razões alega a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, visto o seu caráter alimentar, e por conseguinte, que a agravada não é credora de alimentos pois os créditos são decorrentes de restituição de parcelas de consórcio. Pugna pela antecipação de tutela recursal para suspender a decisão que determinou o bloqueio de 25% da aposentadoria da recorrente e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, considerando que o crédito não possui natureza alimentar, bem como o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e a sua impenhorabilidade, vejo por bem conceder a antecipação de tutela requerida.

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender os descontos em proventos de aposentadoria determinados pelo juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800667-37.2018.8.22.0000 (PJE - 2º Grau)

Origem: 0013359-35.2013.8.22.0014 – Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Edinaldo Paulo de Souza

Advogado: Ronaldo Patricio dos Reis (OAB/RO 4.366)

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL

Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562), José da Cruz del Pino (OAB/RO 6.277)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Distribuído por sorteio em 12/3/2018

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edinaldo Paulo de Souza em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL, objetivando a reforma da decisão de primeiro grau que determinou penhora (bloqueio on line) em conta bancária.

Sustentando a tese de impenhorabilidade de seus vencimentos, afirma que até mesmo o bloqueio de 30% de seus vencimentos são ilegais, pois, destinados à sua subsistência.

Requer ainda a concessão do benefício da Justiça Gratuita, porquanto não tem condições do pagamento das custas processuais bem como do preparo do presente agravo.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, com a atribuição do efeito suspensivo e seu provimento para reformar a decisão.

É o relatório.

Decido.

Antes de adentrar na questão merital, analisando os autos, verifico que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Com efeito, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais e preparo, extrai-se à fl. 260 (ID 3365541) que o recorrente é servidor público municipal, tendo como remuneração líquida R\$ 3.582,82, fato que, inequivocamente, não o torna pobre.

Sua própria declaração de imposto de renda (de fl. 252/259), revela que tem outra fonte de remuneração (Inst. Federal de Rondônia/ Campus Colorado do Oeste/RO) além de bens, cuja condição social afasta qualquer enquadramento na faixa econômica da miserabilidade, os quais realmente e tão somente, podem ser agraciados pelo beneplácito pretendido.

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso do agravante.

Pelo exposto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, e, em consequência, determino o recolhimento do preparo no prazo de 5 dias corridos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0800613-71.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0022408-42.2013.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamento Ltda. – EPP

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583)

Agravada: B J Projetos e Empreendimentos Ltda.

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 8/3/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. face o despacho do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial movida em desfavor de B. J. Projetos e Empreendimentos Ltda., afastou as alegações do exequente – acerca da desnecessidade de realização de perícia para avaliação do imóvel penhorado bem como de que os honorários periciais deveriam ser arcados pela parte executada ou rateados entre as partes -, reafirmando ao final a determinação de pagamento da verba honorária pelo executado, em 5 dias, sob pena de sequestro. Em suas razões, a agravante alega que não pode prosperar a determinação de realização de perícia, ainda mais às suas expensas, uma vez que a questão já estava preclusa, inclusive com determinação para que se realizasse leilão pelo valor da avaliação apresentada pela exequente, e que ademais, o pagamento dos honorários periciais deveriam recair ao executado que extemporaneamente discorda do valor apresentado ou ao menos rateada entre as partes, por ter sido a perícia determinada de ofício pelo juízo. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja declarada a preclusão sobre a discussão do valor do imóvel penhorado, devendo ser considerado o valor trazido pela agravante em seu laudo ou então que se atribua unicamente ao agravado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Subsidiariamente, pugna pelo riteiro do valor dos honorários periciais.

É o relatório.

Os fundamentos da decisão que o agravante ataca não são os da decisão agravada, mas sim os da decisão proferida antes do seu pedido de reconsideração, a qual determinou a avaliação do imóvel, nomeou perito avaliador e incumbiu ao agravante o ônus financeiro da perícia, publicada em 20/09/2017 no DJ n. 173/2017. A decisão ora agravada apenas afastou as alegações do exequente e determinou o pagamento da verba honorária (já antes determinada) em 5 dias, sob pena de sequestro.

Por diversas vezes este Tribunal manifestou-se no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, cito:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO NOMINADA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDA. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.**

O pedido de reconsideração rotulado como declaratórios não possui o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

É intempestivo o agravo de instrumento não interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão agravada. (AI n. 00051857920138220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 14/08/2013).

Assim sendo, tendo em vista que o agravante busca a reforma da decisão anterior ao pedido de reconsideração e que este não suspende o prazo recursal, não há que se falar em contagem do prazo para recurso da decisão ora agravada, mas sim da decisão que determinou a perícia e definiu o ônus financeiro.

Por assim ser, tendo o recurso de agravo de instrumento sido protocolado no dia 08/03/2018, resta claro ser intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso por manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC).

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0800545-24.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0100860-76.2007.822.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Antônia Tagina da Silva

Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)

Agravado: Acyr Mendes Cunha

Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1.644), Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8.560), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1.984), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1.979) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1.642)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 13/3/2018

Despacho/Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Tagina da Silva, face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de despejo ajuizada por Acyr Mendes Cunha, determinou o cumprimento da decisão de fl. 170.

Em análise ao recurso, verifico que o agravante não cumpriu os requisitos do artigo 1017, I, do CPC pois não apresentou cópia da petição que ensejou a decisão agravada (a petição em resposta à petição do agravante, não é a petição que ensejou a decisão agravada). Ainda, a fim de melhor compreender a questão dos autos, deve o agravante trazer a decisão de fl. 170 dos autos de origem.

Quanto ao pedido de gratuidade, deixou a agravante de apresentar provas de que realmente faz jus ao benefício. Assim sendo, intime-se a apresentá-las.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 99, § 2º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o agravante a complementar o recurso com a peça obrigatória mencionada e a comprovação de que preenche os pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade, tudo no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento n. 0800355-61.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7000650-19.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: J. J. S.

Advogada: Ana Paula Veloso (OAB/RO 7.984)

Agravada: L. S. F., representada por sua avó paterna T. V. de F.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1.205)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 15/2/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. J. S., objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de cumprimento de sentença em indenizatória por acidente de trânsito movida por L. S. de F., representada por T. V. de F., rejeitou a impugnação à penhora online efetuada em conta corrente do agravante, no valor de R\$ 4.507,24 e determinou o desconto mensal de 2/3 do salário mínimo em sua folha de pagamento, sob o fundamento de que não demonstrado que os valores bloqueados referem-se a salário e que possível a penhora de salário em caso de dívida alimentícia, como ocorre no caso em comento

Em suas razões, o agravante sustenta a impenhorabilidade de salário, em conformidade com o Código de Processo Civil e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de que essencial à sua subsistência e de seus dependentes (três filhos, sendo dois menores de idade). Assevera que possui despesas mensais fixas no montante de R\$ 3.800,00. e que parte do valor

bloqueado se destina à sua reserva de emergência. Afirma ainda que a conta em que recebe seus proventos é a do Banco do Brasil, sendo a da Caixa Econômica unicamente vinculada ao FGTS. Pugna ao final pela concessão de tutela recursal a fim de liberar os valores bloqueados e, no mérito, reformar a decisão agravada para que os descontos não sejam realizados em sua folha de pagamento.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, considerando as provas anexadas ao recurso, o agravante demonstra que os valores penhorados em sua conta do Banco do Brasil são provenientes de salário e que deles necessita para seu sustento e de sua família, bem como que é responsável, ao menos, pelas despesas escolares de seus filhos. O perigo de dano evidencia-se pela possibilidade de liberação da totalidade do valor penhorado à parte exequente.

Atento ainda ao fato de que o crédito do exequente é decorrente de pensão alimentícia concedida em ação indenizatória de acidente de trânsito, e que é preciso buscar um equilíbrio entre a necessidade de subsistência do executado mas também a do exequente.

Assim sendo, vejo por bem conceder parcialmente a antecipação de tutela recursal requerida a fim de liberar, do valor penhorado na conta corrente do Banco do Brasil, o excedente a 30%.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo de Instrumento n. 0803481-90.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0082687-67.2008.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON

Advogados: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)

Agravado: David Alves de Mesquita

Advogados: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363-B) e Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 28/4/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de desarquivamento de agravo de instrumento proposto por Davi Alves Mesquita com a finalidade de oficiar ao juiz de primeiro grau para que dê cumprimento ao contido no acórdão deste recurso, uma vez que despachou nos autos originários para dar prosseguimento ao feito de modo diverso do decidido por esta Corte.

Alega que no acórdão deste Agravo de Instrumento restou estabelecido que o valor dos honorários periciais contábeis devem ser suportados pela parte requerida (Eletrobrás), sob pena de serem definitivamente homologados os cálculos apurados pela contadoria judicial, porém o juízo a quo, em seu último despacho determinou a realização de bloqueio online em virtude de a requerida ter-se quedado inerte diante da intimação para pagamento dos honorários periciais.

É o relatório.

A pretensão do agravado, de que esta Corte oficie ao juízo a quo quanto aos termos da decisão proferida em acórdão, já foi realizada antes do arquivamento do recurso, por meio do Ofício n. 1.730/2017 – 1º Dejuível.

Saliento que no agravo de instrumento não cabe pedido de cumprimento de sentença. Assim sendo, compete à parte, por meio dos recursos postos à sua disposição, fazer valer no primeiro grau a decisão proferida por esta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desarquivamento.

Publique-se.

Intime-se.

Devolva-se ao arquivo.

Porto Velho, 7 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800166-88.2015.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)

Origem: 0004670-96.2013.822.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Pan S.A.

Advogados: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Paulo Henrique Ferreira (OAB/RO 4.178)

Agravado: José Alfredo Lino

Defensoria Pública: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Data distribuição: 20/08/2015 11:44:20

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de busca e apreensão movida em face de JOSE ALFREDO LINO.

A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo agravante, sob o fundamento de que os argumentos apresentados não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas no rol do art. 475-L do CPC/73.

O agravante sustenta que a impugnação foi proposta com base no inciso V do art. 475-L, CPC/73, qual versa sobre excesso de execução.

Alega ainda que o excesso de execução se trata da multa imposta na sentença transitada em julgado para remover o bem da posse do agravado, sob pena de multa. Entretanto, deixou de proceder com a determinação do juízo, sob a alegação de que o veículo está em estado de sucata.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que a impugnação seja apreciada e deferida.

O presente recurso será analisado sob a ótica do Código de Processo Civil de 1973, por aplicação do princípio do tempus regit actum, uma vez que tanto a decisão agravada quanto o ato de interposição se consumaram na vigência daquele diploma legislativo.

Verifica-se que o agravante requer discutir a respeito da multa imposta em face a determinação não cumprida, conforme sentença. Entretanto, nos termos da decisão de juízo de origem, trata-se de matéria preclusa, visto que discutida em sede cognitiva.

Não se pode admitir alegação de matérias que já foram ou que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento e, isso decorre da eficácia preclusiva da coisa julgada. Outrossim, denota-se que o agravante já interpôs AI nº 0009718-47.2014.822.0000, referente a imposição da multa, qual foi negado seguimento.

Portanto, não verificada às hipóteses previstas no art. 475-L CPC/73, este Tribunal tem entendido nesse sentido:

Cumprimento de sentença. Pedido contraposto. Matérias não recebidas pela Lei. Litigância de má-fé. Não se conhece das matérias alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença quando não elencadas no rol taxativo do artigo 475-L do



Código de Processo Civil. Inexiste a litigância de má-fé, quando não evidenciado intencional deslealdade do litigante. Apelação, Processo nº 0011447-30.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/08/2016. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Comunique-se ao juízo de origem. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, março de 2018. Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Agravado de Instrumento n. 0800492-43.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7009630-76.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Francisco Ronaldo Fernandes

Advogada: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Agravada: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Advogadas: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737), Maria Angelica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Redistribuído por prevenção de magistrado em 14/03/2018

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.

Após, conclusos.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravado de Instrumento n. 0803133-38.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7011097-15.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Maria Dias da Costa Celestino da Silva

Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5.754)

Agravado: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 13/11/2017

Decisão/Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Maria Dias da Costa Celestino em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra o Banco do Brasil S/A, determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que promova a apuração do valor devido à exequente relativo apenas ao valor das parcelas referentes ao contrato de empréstimo bancário que foi declarado nulo e que foram indevidamente descontadas dos vencimentos da exequente, em conformidade com a sentença proferida.

A agravante pretende a declaração de nulidade da decisão vergastada por ausência de fundamentação, bem como porque rescindiu a decisão transitada em julgado de ID 9262443.

No mérito, pede a reforma da decisão para não conhecer a impugnação de ID 10017886, por inobservância ao §4º do art. 525 do NCP. Alternativamente, pede a total improcedência da impugnação, por considerar que se trata de um pedido meramente protelatório, com o nítido objetivo de adiar o cumprimento da sentença. Por fim, pede a condenação do banco impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor executado.

É o relatório.

Em que pesem as razões aduzidas pela agravante, seu recurso não merece ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, porquanto a determinação judicial para que se remetam os autos à contadoria judicial não possui cunho decisório.

Deve-se compreender que tal remessa não tem outra função se não a de auxiliar o julgador com elementos técnicos para que a decisão seja proferida o mais corretamente possível.

Ainda que tenha fornecido parâmetros para os cálculos, com os quais a agravante não esteja de acordo, não vislumbro carga decisória no despacho, notadamente porque o juiz poderá ou não acolher as conclusões fornecidas pela Contadoria, não sendo tais parâmetros definitivos, tampouco consistindo em decisão.

Conforme salientou o juízo de origem, se for constatado pelo julgador equívoco nos cálculos apresentados, é seu dever determinar a correção para evitar o enriquecimento ilícito da parte exequente.

No caso, o juízo a quo verificou que a exequente repete nos autos originários o pedido formulado na ação n. 7002649-53.2016.8.22.0005 e insiste em apresentar demonstrativo de débito que já foi rejeitado pelo Juízo, agindo com má-fé processual.

Assim, correta a determinação que, vale repetir, não possui cunho decisório apto a ensejar a interposição de agravo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, deixo de conhecer do recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 07 de Dezembro de 2017.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravado de Instrumento n. 0800563-45.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0012173-45.20105.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7.089)

Agravado: Espólio de Ysaac Benayon Sabbá

Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506) e Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 5/3/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Santo Antônio Energia S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de indenização por desapropriação indireta ajuizada pelo Espólio de Ysaac Benayon Sabba, atribuiu à requerida/agravante a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, considerando a sua capacidade econômica.

Em suas razões, a agravante alega que o ônus financeiro da perícia deve ser arcado pela parte que a requereu e que possui o ônus de provar, que no caso é do agravado. Outrossim, que o agravado não é beneficiário da justiça gratuita e inclusive ofereceu proposta de pagamento dos honorários periciais, não havendo motivo para a manutenção da decisão agravada. Pugna pela concessão de efeitos suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

No caso, tenho que seja prudente a concessão de efeito suspensivo a este agravo, até que se decida seu mérito, pois presentes os

pressupostos necessários, notadamente em razão da iminência de ter que suportar o ônus financeiro de perícia e, em consequência, de provar.

Ante o exposto, atribuo, por ora, o efeito suspensivo ao recurso.

Oportunizo aos agravados prazo para se manifestarem nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao juiz da causa.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Mandado de Segurança n. 0801846-40.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0013081-44.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível,

Falências e Recuperações Judiciais

Impetrante: Elizete Povia Siquieoli Soares

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)

Autoridade Coatora: Juíza da 6ª Vara Cível, Falências e

Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho - RO

Litisconsorte Necessário: Samuel Pereira de Araújo

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data distribuição: 14/07/2017

Despacho

Vistos.

Considerando a emenda apresentada pela impetrante (ID nº 3372395), determino a citação do litisconsorte necessário indicado, para que, no prazo de 15 dias, querendo, integre a relação processual, apresentando a manifestação que entender pertinente, sob as penas legais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018

RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR

## 2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

7005235-36.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005235-36.2016.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante : Milton Bianchini

Advogado : Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelado : Paulo Duarte do Valle

Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Usucapião. Cerceamento de defesa. Emenda da Inicial. Ausência de intimação. Sentença liminar de improcedência. Nos termos do art. 321 do CPC/15, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. A ausência de referida intimação com o julgamento liminar de improcedência, enseja cerceamento de defesa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001050-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001050-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante: Vanessa da Silva

Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 23/12/2016

Despacho Vistos.

Considerando a certidão de ID n. 1289470 determino a intimação da parte apelante para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ultimadas as providências necessárias e transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para análise.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800694-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7030985-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado : Tiago Victor Nascimento Da Silva (OAB/RO 7914)

Advogado : Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)

Advogado : Felipe Rodrigues Almeida Ramos (OAB/RO 7437)

Agravados : Valteir Batista Alves e outro

Advogado : Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/03/2018

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anísio Raimundo Teixeira Grécia contra decisão do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de Ação de Manutenção de Posse, processo nº 7030985-45.2017.8.22.0001, que move em face de Hélio Moreira Lopes e Outros, proferida nos seguintes termos:

“O requerente apresentou croqui indicando o local onde estaria ocorrendo bloqueio na estrada pública, que encontra-se justamente no limite com uma estrada privada que dá acesso a sua área rural. Pois bem, Determino obrigação de fazer para que os requeridos se abstenham de bloquear ou impedir a passagem de pessoas, maquinários e produtos pela estrada pública, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por pessoa que descumprir a ordem, até o limite de R\$ 100.000,00, devendo o descumprimento ser comprovado nos autos, sob pena de não incidência da multa.

Intimem-se os requeridos pessoalmente desta decisão, sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Autorizo a utilização de reforço pessoal, observando que a intimação e o cumprimento desta decisão devem ser realizados com calma, ponderação e muita sobriedade.”

Afirma que o dever de cumprir as decisões com calma, ponderação e sobriedade é inerente ao dever de todo servidor, deduzindo que tal recomendação possui teor de morosidade.

Pugna seja deferida medida liminar para expedir imediatamente ofício comunicando ao Comandante do Departamento de Polícia Militar o ocorrido para tomar as providências devidas, bem como expedido mandado ao oficial de justiça para que os requeridos cumpram o determinado na liminar, confirmando as medidas no mérito.

É o relatório.

Examinados, decido.

Verifico na ação de origem que o mandado de intimação foi expedido em 14/03/2018 (ID N. 16852773) e o ofício ao Comandante Geral da Polícia Militar do

ESTADO DE RONDÔNIA em 15/03/2018 (ID N. 16923660), razão pela qual está prejudicado o recurso.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por estar prejudicado.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira.

Relator em substituição regimental.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0803030-31.2017.8.22.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7029796-32.2017.8.22.0001 PORTO VELHO / 8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAR, VERA LUCIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)

AGRAVADOS: LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e outros

ADVOGADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR (OAB/RO 2657)

AGRAVADA: TAMIRES LIMA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6313)

AGRAVADA: MARIA CARLINDA NOETZOD

ADVOGADO: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 6313)

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 06/11/2017

Despacho

Vistos,

Lagoa Azul Empreendimentos Eireli e outros apresentou contraminuta ao agravo (fls. 109/160 - ID 3201051), ocasião em que informou a este juízo que as agravadas Tamires Lima da Silva e Maria Carlinda Noetzod tem a sua defesa patrocinada por advogado diverso do que os representa.

De fato, compulsando os autos de origem, constata-se que as referidas agravadas não são representadas pelos mesmos patronos dos demais (ID 13949274 e 13949185 – Proc. n. 7029796-32.2017.8.22.0001), não surtindo efeito em relação a elas a intimação outrora realizada.

Posto isso, intime-se as agravadas Tamires Lima da Silva e Maria Carlinda Noetzod, através dos advogados devidamente constituídos nos autos de origem, a fim de responderem ao recurso interposto, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC/15).

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 21 de março de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800744-46.2018.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0004571-13.2014.8.22.0009 – PIMENTA BUENO / 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: TIAGO MACIEL BORGES (OAB/MT 20640)

ADVOGADO: LUCIANO DE SALES (OAB/MT 5911-B)

ADVOGADO: FRANCISMAR SANCHES LOPES (OAB/MT 1708-B)

AGRAVADA: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADO: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)

RELATOR: PAULO KIYOSHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2018 11:56:46

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por C C I Comercio de Combustíveis Itaporanga Ltda em face de Vanderlei Franco Vieira e outros n. 0004571-13.2014.8.22.0009.

A empresa agravante narra que foi intimada nos autos para prestar informações acerca da dívida e arrendamentos que possui com os executados Vanderlei e Daniel, apresentando a documentação solicitada, após o que foi requerido pelo requerente sua inclusão no polo passivo da demanda alegando haver confusão patrimonial entre a agravante, o Condomínio Agrícola Rondônia, integrado por Salazar Jonas Marquetti, Kleber José Mitim Silva, Lucas Stefano de Biaggi, Reinaldo Evangeleo Paiva, e os executados Vanderlei Franco e Daniel Ramos.

O juízo de origem proferiu a seguinte decisão:

Pretende, a parte autora, que seja reconhecida a sucessão do empreendimento dos Executados à Agrocat, e também às pessoas de Salazar Jonas Marquetti, Kleber José Mirim Silva, Lucas Stefano de Biaggi e Reinaldo Evangeleo Paiva, esses pertencentes ao denominado Condomínio Agrícola Rondônia, bem como, a inclusão de todos os citados no polo passivo da presente demanda. Requer ainda, o deferimento de tutela de urgente incidental, consistente na realização de penhora via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Alega, em síntese, que na tentativa de se proceder à penhora da silagem e outros grãos que se encontravam nos imóveis dos Executados, esta restou infrutífera, pois os bens encontrados, conforme informado ao Oficial de Justiça, pertenciam à empresa Agrocat e ao Condomínio Agrícola Rondônia, oportunidade em que foram exibidos pela tela de computador vários contratos de arrendamento firmados entre Executados e referidas pessoas jurídicas.

Ante a determinação judicial de exibição dos contratos de arrendamento, a empresa Agrocat apresentou documentação.

Pois bem.

Em análise às informações trazidas pela parte exequente, corroboradas pelos documentos apresentados pela empresa Agrocat e degravação de audiência realizada em 16/05/2017, no processo n. 7002942-93.2016.8.22.0014 (fls. 693/718), em análise preliminar, há evidências de que os executados podem estar fraudando a execução em razão da possibilidade de as pessoas jurídicas Agrocat e Condomínio Agrícola Rondônia estarem gerindo o empreendimento em sociedade com os Executados, mormente para esconder patrimônio destes.

A empresa Agrocat juntou tabela (fls. 632/633) apontando a existência de dívida existente entre as partes e que seriam motivadoras, segundo os executados, dos contratos de arrendamento celebrados.

Consta no referido documento a evolução do débito que no ano de 2013 seria de aproximadamente 13 milhões e, no ano de 2016, estaria em torno de 14,5 milhões.

Às fls. 638/652, constam os contratos de arrendamento apresentados pela empresa Agrocat.

Os contratos demonstram que os executados teriam repassado imóveis rurais para a empresa Agrocat e Condomínio Agrícola Rondônia procederem à exploração agrícola, bem como maquinários, armazéns, silos e diversos equipamentos fixos, móveis e utensílios, conforme descrito nos documentos.

Ocorre que as formas negociadas para o pagamento, constou a do primeiro contrato como sendo: nos 5 primeiros anos, não haveria pagamento pelo arrendamento e, nos outros cinco anos, seriam 255 sacas de soja por período de safra; e, quanto ao segundo, 1% da receita líquida anual seria paga aos arrendadores.

Além de ser irrisório o valor pactuado entre as partes, já que uma saca de soja equivale a 60kg e há descrição de que os armazéns e silos são descritos em toneladas e somado ao fato de que a dívida seria de milhões, há ainda o depoimento do Vanderlei Franco Vieira, transcrito às fls 693/710, que afirma o seguinte. Vejamos.

Os contratos apresentados pela empresa Agrocat, referem-se aos anos de 2014 e 2015, mas o Executado afirmou que tem aliança com a Agrocat desde 2011 (fl. 707) e quando perguntado “quem é o gerente da fazenda?”, respondeu:

“Continua nós mesmo, continuamos juntos. Porque eu faço parte do condomínio. Eu arrendei e continuo junto com eles trabalhando lá. Arrendei máquinas, passei o arrendamento todo pra eles. Secador, tudo. Tanto eu, quanto o Daniel, continuamos lá.”

Do depoimento em juízo, afirmou ainda que não possui nenhum imóvel livre e desembaraçado, disse possuir veículo em seu nome, mas em diligência via Bacen, o Juiz ressaltou que não foi localizado nada em seu nome e, por fim, quando perguntado da dívida com a Agrocat, de quanto era o valor, respondeu:

“Rapaz, não sei não. Eu não devo muito pra eles, mas exatamente eu não sei. Em tudo fazemos fechamento, gastou, sobrou...”

Diante das provas apresentadas, constata-se a confusão patrimonial e a possibilidade de terem os executados celebrado uma sociedade com a empresa Agrocat e Condomínio Agrícola Rondônia, pois seguem trabalhando, produzindo soja, os executados recebem participação, não há quitação das dívidas.

Não bastasse isso, as pesquisas realizadas pela parte autora comprovam pendências financeiras dos executados, fato que reforça as informações trazidas pela parte exequente e as evidências apontadas.

Desta forma, a fim de apurar eventual ocorrência de sucessão ante a confusão patrimonial, RECEBO o incidente e determino a inclusão no polo passivo da empresa Agrocat e das pessoas de Salazar Jonas Marquetti, Kleber José Mirim Silva, Lucas Stefano de Biaggi e Reinaldo Evangleo Paiva, pertencentes ao denominado Condomínio Agrícola Rondônia.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, consistente na PENHORA via BACENJUD e RENAJUD, entendo perfeitamente cabível no caso dos autos, porquanto presentes os requisitos exigíveis, quais sejam: a plausibilidade do direito invocado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Veja que a plausibilidade do direito está consubstanciada na possibilidade de reconhecimento da sucessão de empresas, caso em que a execução será direcionada também aos sócios da empresa Agrocat e aos representantes do Condomínio Agrícola Rondônia.

Já o risco de resultado útil ao processo, consiste no risco de ao final da apuração do incidente, não haver bens, nem valores em nome do requerido para solver a dívida.

Veja que em nome do requerido, conforme relação de processos às fls. 687, este possui muitas dívidas, o que demonstra a urgência da medida pugnada, para que a presente possa ser satisfeita ao fim da instrução do incidente formulado pela exequente.

Com isso, DEFIRO o pedido de tutela cautelar de penhoras on line via BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao INFOJUD, o sistema permite apenas consultar a existência de bens e rendimentos declarados à Receita Federal mas não o bloqueio, tampouco a penhora.

O que se obtém, é apenas a informação. O que neste momento se mostra desnecessário, devendo, primeiro, aguardar a resposta das diligências pelo Bacenjud e Renajud.

Tendo em vista o recebimento do incidente:

1. DETERMINO que seja comunicado o Cartório distribuidor;  
2. DETERMINO a inclusão no polo passivo da presente demanda a empresa Agrocat e as pessoas de Salazar Jonas Marquetti, Kleber José Mirim Silva, Lucas Stefano de Biaggi e Reinaldo Evangleo Paiva, pertencentes ao denominado Condomínio Agrícola Rondônia.

3. CITEM-SE os requeridos, para que no prazo de 15 dias, manifestem-se, bem como requeiram as provas que entenderem cabíveis (art. 135 do CPC).

3.1. EXPEÇA-SE carta precatória devendo a parte autora comprovar a distribuição no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua retirada. Aguarde-se concluso no gabinete até resposta do Bacenjud, por até 03 dias.

Assevera que o bloqueio de mais de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) lhe gerou imediato prejuízo com corte de linhas de crédito com instituições financeiras e paralisação completa de suas atividades financeiras, estando em período de safra.

Sustenta que a decisão foi proferida sem o devido processo legal, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, baseada em deduções antes as afirmações unilaterais dos exequentes e dos executados.

Argumenta não constituir fraude a forma negociada com os executados para pagamento da dívida de que são credores, inexistindo irregularidade nos contratos, sendo equivocada a interpretação dada pelo juízo à expressão “aliança” que restringe-se à relação comercial de fornecimento de insumos agrícolas.

Ressalta não ter sido comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tampouco a confusão patrimonial.

Reitera o oferecimento de bens imóveis como garantia para a concessão do efeito suspensivo ativo de liberação dos valores bloqueados.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de sustar a liminar e determinar a liberação dos valores bloqueados em sua conta, e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a liberação definitiva dos valores.

É o relatório.

Examinados, decido.

Concedo a gratuidade requerida.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de

refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo porquanto há verossimilhança nas alegações da exequente, sendo legítima a adoção de medida cautelar, ante a inclusão da agravante no polo passivo, a fim de garantir o resultado útil do processo.

Há razoabilidade na decisão, uma vez que posteriormente o juízo liberou parte da penhora ante a assinatura de termo de caução. De outro lado, a fragilidade dos argumentos da agravante é evidenciada diante dos fatos constatados na decisão proferida pelo juízo de origem em 20/03/2018, quais sejam, a apresentação de documento ideologicamente falso, na intenção de induzir o Juízo a erro, como de fato induziu, bem como a dação de bens em garantia por sócio sem poderes para tanto.

Desse modo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Relator em substituição.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800698-57.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI

Advogado(a): MICHELE SODRE AZEVEDO (OAB/RO 2985000)

AGRAVADO: ANDREA MELO ROMAO COMIM

Advogado(a): ANDREA MELO ROMAO COMIM (OAB/RO 3960)

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/03/2018 11:02:38

Despacho

Vistos.

Instituto de Educação e Assistência Lúcia Filippini – IDEALFI agrava de instrumento contra a decisão que indeferiu penhora de percentual no salário da executada.

Narra que a agravada é advogada militante e funcionária pública do Instituto de Previdência Municipal – IPMV, com renda mensal de mais de R\$ 5.000,00. Afirma que os esforços para recebimento do crédito foram ineficazes, ante o não cumprimento de acordo pela agravada assim como pela incapacidade de localização de bens.

Defende a possibilidade de penhora de percentual do salário.

Requer o provimento do recurso para autorizar a penhora de percentual de 15% do salário da agravada.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0800612-86.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0003163-76.2015.8.22.0007 - VILHENA / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: ALMEIDA LOCACAO LTDA - EPP E OUTROS

Advogado: JEAN DE JESUS SILVA (OAB/RO 2518)

AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/03/2018 17:59:25

Despacho

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 1, ID 3357817, determino a intimação da parte agravante para regularizar a formação do instrumento, nos termos do art. 1.017, §3º do CPC/15, pois este não foi instruído com cópia dos embargos à execução e de procuração de Maria Pereira de Almeida para o advogado que a representa, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0800332-18.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7002691-68.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARINO ROSIN

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogada: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA (OAB/RO 2031)

Advogada: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (OAB/RO 1153)

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/02/2018 09:35:29

Despacho

Vistos,

Espólio de Marino Rosini, representado por Maria de Fátima Rotunno Rosin e outros interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da execução de título extrajudicial distribuída sob o n. 7002691-68.2017.8.22.0005 ajuizada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji-Paraná e Região Ltda em seu desfavor.

Nas razões deste recurso a parte recorrente vindica a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.

A respeito:

TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência

de recursos. Artigos 5o, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3o e 4o § 1o da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5o da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)

Das provas acostadas aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolha o preparo recursal ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 20 de março de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0003245-21.2010.8.22.0021 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0003245-21.2010.8.22.0021 - Buritit/2ª Vara Genérica

APELANTE: AGNALDO VIEIRA DE MELO

Advogada: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA (OAB/RO 5297)

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)

Advogada: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN (OAB/RO 4110)

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES (OAB/MS 8270)

Advogado: PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO (OAB/RO 2723)

Advogado: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 4634)

Advogada: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO (OAB/RO 5017)

Advogada: LEDI BUTH (OAB/RO 3080)

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/03/2018 16:00:27

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3267203) existe, com relação a origem de nº 0003245-21.2010.8.22.0021 (ação de cobrança de seguro DPVAT), a interposição de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia no SDSG.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de apelação para a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia em 14/08/2015, que julgou o recurso provido, em 26 de julho de 2017. Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800715-93.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004910-32.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: P. C. C. de O.

Advogado: Jéssica Luíza Xavier (OAB/RO 5141)

Agravada: N. S. de O.

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 16/03/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Cezario Cavalcante de Oliveira contra decisão do juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Porto Velho/RO nos autos da ação de exoneração de alimentos com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face de Natalia Severino de Oliveira em que foi indeferida a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Indefiro a tutela de urgência pretendida, pois não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Embora tenha sido provada a idade da requerida (20 anos), as fotos de rede social não demonstram, por si só, que a requerida tenha se casado ou esteja convivendo em união estável. Ademais, consta nos autos declaração de que a requerida estaria cursando ensino superior (id 16117537 - Pág. 1), o que, de plano, não autoriza a suspensão dos alimentos. Portanto, mantenho hígida a obrigação alimentar."

Afirma que desde o ano de 2003 paga alimentos a sua filha, correspondente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos líquidos, e que a alimentanda está com 20 anos de idade e já constituiu família, mantendo relação conjugal com Uadson Ferreira Bezerra, o qual é servidor público e recebe salário mensal de R\$2.362,41 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), tendo comprovado com documentos que o casal mora na mesma residência.

Alega que a agravada tem condições de sustento, não havendo motivação para a continuidade da obrigação alimentar, além disso, a obrigação de ajudar financeiramente cabe também à genitora da agravada

Sustenta que o comprovante de matrícula em ensino superior é do segundo semestre de 2017, não sendo hábil a provar que esteja matriculada no ano de 2018, ademais, o valor da mensalidade do curso de Pedagogia na UNIP (Universidade que a agravada estudou em 2017/2) na modalidade ensino a distância é de R\$269,00, o que pode ser arcado pela alimentanda e seu parceiro.

Argumenta ser idoso e sofrer de esquizofrenia a qual, embora esteja controlada, requer cuidados.

Requer seja concedido efeito ativo para suspender o pagamento dos alimentos ou, subsidiariamente, sua redução para o valor de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) correspondente a mensalidade da faculdade, caso a mesma esteja estudada, e no mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão agravada concedendo-se a liminar requerida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312). No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso em comento, ao menos em um juízo perfunctório, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante não estão demonstrados.

Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela requerida.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Relator em substituição.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

7000656-45.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000656-45.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Apelada : Pato Branco Alimentos Ltda

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 21/02/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Dano material. Empresa. Consumidor por equiparação. Fraude. Cheques. Devolução. Alínea 25. Cancelamento de talonário. Banco. Medidas necessárias para impedir a circulação. Inexistência. Negligência. Responsabilidade. Configuração. Age illicitamente o banco que negligencia na divulgação e anotação do sinistro de extravio e cancelamento de talonários de cheques de cliente e, por consequência, responde pelo dano material sofrido pela empresa que realizou os procedimentos necessários antes do recebimento de cheques e, em razão de ausência de anotação de impedimento na circulação das cédulas, recebeu os títulos de boafé, mas foi impedido de realizar as compensações.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

7005242-64.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005242-64.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelada/Recorrente: Maria do Carmo Ferreira de Almeida

Advogada : Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 24/02/2017

DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado. Contratação não provada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Honorários. Manutenção da sentença. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

7019715-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019715-92.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Oi S/A

Advogada : Michelle Conde Vieira Colaco (OAB/PA 10862)

Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelada : Dione Cardoso de Souza

Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 16/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Negativação indevida. Comprovação. Dano moral. Cabimento. A comprovação do caráter ilícito da negativação acarreta a procedência do pedido de indenização por dano moral dela decorrente. O quantum indenizatório deve ser arbitrado considerando um juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

0803081-42.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002345-87.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante : Gislayne Anes do Carmo

Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Agravada : H. S. Calçados e Confecções Ltda

Advogado : Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 1070)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 13/11/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Cumprimento de sentença. Juros moratórios. A partir da citação. Correção monetária. A partir do arbitramento. Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dano moral decorrente de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da fixação do valor definitivo da indenização

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

0803448-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036865-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Transporte Coletivo Brasil Internacional Ltda

Advogado : Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Advogado : Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Agravados : Eduardo Antônio de Souza e outro

Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)

Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator : MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/12/2017

**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Audiência de conciliação. Ausência representante da parte. Comparecimento de advogado. Poderes para transigir. Acordo. Realização de prova. Pagamento de honorários. Manutenção da decisão. Deve ser mantida a decisão que homologa acordo firmado pelo advogado da parte ausente em audiência, mormente a se considerar que ao patrono foi outorgado poder para firmar o compromisso.

#### ACÓRDÃO

Data do julgamento: 14/03/2018

7002651-26.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 002651-26.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Gesilene Silva Cordeiro Campos

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Apelado : Edelson Gomes de Araújo

Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/09/2016

**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

**EMENTA:** Execução. Extinção. Obrigação satisfeita. Pagamento. Manutenção da sentença. Após a intimação da parte para se manifestar nos autos, por existir comprovação do pagamento da execução do valor atualizado da dívida contemporâneo à data do depósito, extingue-se a execução por satisfação da obrigação.

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Conflito de Competência n. 0800288-96.2018.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7007705-33.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná/RO

Suscitado: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído em: 9/2/2018

Decisão

Vistos.

O Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná suscitou conflito de competência em face do Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, uma vez que este declinou da competência no processo n. 7007705-33.2017.8.22.0005 ao fundamento de que sua esposa passou a integrar o escritório de advocacia que patrocina uma das partes envolvidas na ação.

Defende o suscitante que o impedimento ou suspeição são institutos processuais que relacionam-se à pessoa física do Juiz e não do Juízo, razão pela qual não há se falar em redistribuição do feito.

Pede seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível para processar e julgar o aludido processo.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a questão tratada nestes autos, já foi diversas vezes apreciada por esta Corte, passo ao julgamento monocrático. Conforme, bem ressaltado pelo juízo suscitante, na verdade não se trata de conflito de competência, vez que a questão em análise é de cunho pessoal do magistrado, e não relativas à atuação do Juízo.

Contudo, por ser matéria de ordem pública, passo a análise da competência.

Consta dos autos que o juízo suscitado declarou seu impedimento e determinou a redistribuição do feito, com o que não concorda o juízo suscitante, ao argumento de que a situação não determina a redistribuição do feito para outra vara.

Pois bem. Dispõe o artigo 366 das Diretrizes Gerais Judiciais que: Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa. Destaquei.

De acordo com a norma supradescrita, havendo impedimento, a redistribuição é medida que se impõe nas comarcas com mais de uma vara de igual competência, havendo compensação com processos do mesmo grupo, sendo exatamente a situação dos autos.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Processual civil. Suspeição ou impedimento. Redistribuição mediante compensação. Diretrizes gerais judiciais.

O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo Juízo que o recebeu, nos termos das normas estabelecidas nas diretrizes gerais judiciais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802026-56.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/03/2018

Conflito de competência. Processual Civil. Suspeição ou impedimento. Causas de modificação de presidência do processo. Redistribuição mediante compensação. Extinção da causa de modificação. Irrelevância.

O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo juízo que o recebeu, mesmo que cessada a causa determinante da modificação.

(Conflito de competência, Processo nº 0012329-12.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2010) – destacamos.

Ante o exposto, declaro competente para o processamento da ação n. 7007705-33.2017.8.22.0005 o juízo suscitante, ou seja, o juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, garantida a compensação, nos termos do artigo 336, §1º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Raduan Miguel

Conflito de Competência n. 0800124-34.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7006618-42.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Suscitante: 1ª Vara Cível Comarca de Ji-Paraná

Suscitado: 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná



Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho  
Redistribuído por sorteio em 13/03/2018 15:48:35

Decisão

Vistos.

O Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná suscitou conflito de competência em face do Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, uma vez que este declinou da competência no processo n. 7006618-42.2017.8.22.0005 ao fundamento de que sua esposa passou a integrar o escritório de advocacia que patrocina uma das partes envolvidas na ação.

Defende o suscitante que o impedimento ou suspeição são institutos processuais que relacionam-se à pessoa física do Juiz e não do Juízo, razão pela qual não há se falar em redistribuição do feito.

Pede seja declarada a competência do Juízo da 5ª Vara Cível para processar e julgar o aludido processo.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a questão tratada nestes autos, já foi diversas vezes apreciada por esta Corte, passo ao julgamento monocrático. Conforme, bem ressaltado pelo juízo suscitante, na verdade não se trata de conflito de competência, vez que a questão em análise é de cunho pessoal do magistrado, e não relativas à atuação do Juízo.

Contudo, por ser matéria de ordem pública, passo a análise da competência.

Consta dos autos que o juízo suscitado declarou seu impedimento e determinou a redistribuição do feito, com o que não concorda o juízo suscitante, ao argumento de que a situação não determina a redistribuição do feito para outra vara.

Pois bem. Dispõe o artigo 366 das Diretrizes Gerais Judiciais que: Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa. Destaquei.

De acordo com a norma supradescrita, havendo impedimento, a redistribuição é medida que se impõe nas comarcas com mais de uma vara de igual competência, havendo compensação com processos do mesmo grupo, sendo exatamente a situação dos autos.

Nesse sentido:

Conflito de competência. Processual civil. Suspeição ou impedimento. Redistribuição mediante compensação. Diretrizes gerais judiciais.

O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo Juízo que o recebeu, nos termos das normas estabelecidas nas diretrizes gerais judiciais.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802026-56.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/03/2018

Conflito de competência. Processual Civil. Suspeição ou impedimento. Causas de modificação de presidência do processo. Redistribuição mediante compensação. Extinção da causa de modificação. Irrelevância.

O processo redistribuído mediante compensação, em face de suspeição ou impedimento do juiz que o presidia, deve permanecer e ser julgado pelo juízo que o recebeu, mesmo que cessada a causa determinante da modificação.

(Conflito de competência, Processo nº 0012329-12.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/12/2010) – destacamos.

Ante o exposto, declaro competente para o processamento da ação n. 7006618-42.2017.8.22.0005 o juízo suscitante, ou seja, o juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, garantida a compensação, nos termos do artigo 336, §1º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802186-52.2015.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 02/12/2015 07:32:22

Autora: Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)

Réu: Odair José Andrade

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Despacho

Vistos.

O acórdão da ação rescisória foi pontual ao determinar a restituição do depósito prévio à autora, senão vejamos:

[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação rescisória para declarar rescindida a sentença de primeiro grau e, como substituição e no re julgamento da causa, julgo procedentes os pedidos da petição inicial para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, com juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54) e correção monetária desde a presente data, mantida a sucumbência.

Restitua-se o depósito prévio à autora.

Na sede desta rescisória, condeno a ré nas custas e honorários, que fixo em R\$800,00, por equidade, não havendo pleito de assistência judiciária gratuita.

É como voto. [...] (destacamos)

O réu renunciou ao recurso de embargos de declaração então opostos e requereu a certificação do trânsito em julgado (id n. 1989100).

Do exposto, determinou a certificação do trânsito em julgado e defiro a restituição do depósito prévio à autora da presente ação rescisória conforme determinado no acórdão.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

7051844-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação PJe

Origem: 7051844-19.2016.822.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Embargante: Angelita da Silva Cespedes

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantúilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador(a): Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em: 30/10/2017

Decisão/Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Angelita da Silva Cespedes em relação à decisão monocrática que determinou fosse, em dez dias, restabelecido benefício previdenciário (espécie 31).

Diz omissa a decisão, pois não indicou o marco inicial para o restabelecimento do auxílio-doença, cancelado em 24.08.2017.

Requer, por isso, seja o benefício restabelecido a partir da cessação, em 24.08.2017, id. 2695326, fls. 284/285.

É a necessária síntese. Decido.

Ab initio, ressalto que, por expressa disposição do artigo 1.024, §2º do Código de Processo Civil, se faz imperioso o julgamento monocrático destes Embargos de Declaração.

Singelo passar d'olhos pela decisão embargada revela omissão, pois realmente não se indicou o termo inicial da obrigação.

É preciso, pois, sanar a falha.

Comprovado nos autos que, em descompasso com liminares deferidas pelo Juízo monocrático e nesta e. Corte, foi suspenso o pagamento do benefício em 24.08.2017 (id. 2800238, fls. 290), deve ele ser restabelecido a partir da data em que foi indevidamente cassado.

Nesse sentido:

[...] Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previsto nos artigos 42 e 59/93 da Lei nº 8.213/91. 2. Concessão do auxílio doença incontroversa. 3. Termo inicial deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio doença. (TRF 3ª Região, AC 0042008-84.2016.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 07.02.2018). À luz do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração e, como consequência, fixo o restabelecimento do benefício a contar da data em que foi indevidamente cassado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0002076-23.2015.8.22.0021 Reexame Necessário

Origem: 0002076-23.2015.8.22.0021 Buritys/2ª Vara Cível

Interessado (Parte Ativa): Evandro Mendes Da Silva

Defensor Público: Miller Freire de Carvalho

Interessado (Parte Passiva): Município de Buritys - RO

Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data Distribuição: 29/09/2017

Despacho

Vistos etc.

Para que seja certificado a respeito de eventual recurso voluntário, que retorne o processo à comarca de origem.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0800436-10.2018.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve Suscitante: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Suscitado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

Despacho

Vistos.

Junte-se a ata da audiência realizada em 16.03.2015, vez que está correndo o prazo para o Estado de Rondônia no cumprimento da determinação da juntada de planilhas de processos de aposentadoria dos servidores da SEDUC, bem como para apresentar contraminuta do agravo interno interposto, face à natureza impostergável do direito à educação e, em obediência ao princípio da celeridade processual, para fins de julgamento do referido recurso o mais breve possível, visando a resolução do processo principal.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

7000398-44.2016.8.22.0011 Reexame Necessário

Origem: 7000398-44.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Interessado (Parte Ativa): Cícero Antônio Costa

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 5490)

Interessado (Parte Passiva): Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste – RO

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

Despacho

Vistos etc.

Que seja o feito remetido à comarca de origem para que seja certificado a respeito de eventual interposição de recurso voluntário. Porto Velho, 21 de março de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0800279-37.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 7011895-82.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Jbs S/A

Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)

Advogada: Carolina Hamaguchi (OAB/SP 195.705)

Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa (OAB/SP 118.690)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Monica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 02/03/2018

Despacho Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela empresa JBS S/A e alicerçados em omissão de decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, id. 3227361.

Diz omissa a decisão, pois não analisou a questão relacionada à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Sustentando que somente após a resolução de tal incidente deveria ser decidido o redirecionamento da execução fiscal, afirma que o não pronunciamento acerca do tema fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

Asseverando que não são todos os fatos trazidos em sede de exceção de pré-executividade que necessitam de dilação probatória, postula o provimento dos embargos para que seja determinada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, remetendo-se, para tanto, os autos ao juízo de origem, fls. 326/332.

Manifestação do Estado de Rondônia às fls. 336/352.

É o relatório. Decido.

Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que a pretensão do embargante é reformar a decisão.

Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinado, por consequência,

a intimação do agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do artigo 1.021, §1º deste mesmo Código, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 14/03/2017

Data do Julgamento : 15/03/2018

Processo:7000644-74.2015.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7000644-74.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação civil pública de obrigação de fazer. Obrigação solidária do Estado e Município. Direito à saúde. Pessoa idosa. Procedimento cirúrgico. Entes federativos legítimos A saúde é direito fundamental para a preservação da vida e cabe ao ente público promover meios para sua realização, fornecendo todas as condições necessárias para o seu exercício, sendo a obrigação reforçada quando se tratar de pessoa idosa. Recurso não provido.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 31/03/2017

Data do Julgamento : 08/03/2018

Processo:0800177-49.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000035-41.2017.8.22.0001 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Carloline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Agravado: Adão Alves de Souza

Defensor Público: José de Oliveira Andrade (OAB/RO 2267)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Internação compulsória. Dependente químico. Medida extrema. Requisitos legais. Não atendimento. Tutela de Urgência. Não cabimento. 1. A internação compulsória de dependente químico é medida que, face a sua radicalidade, somente é admitida quando comprovada a ineficácia das demais alternativas de tratamento extra-hospitalares, e expressamente indicada por laudo médico circunstanciado que caracterize os motivos da internação, nos termos da Lei 10.216/01. 2. Não atendidos os requisitos para a internação compulsória liminar, necessária a reforma da decisão que deferiu tutela de urgência de internação compulsória do paciente. 3. Recurso provido.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 03/04/2017

Data do Julgamento : 08/03/2018

Processo:0803275-76.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Helton dos Santos Moura

Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)

Impetrado: Secretário de Estado da Justiça de Rondônia

Interessado Parte Passiva: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Processo administrativo disciplinar. Portaria de instauração. Legalidade. 1. A descrição minuciosa dos fatos se faz imprescindível tão somente quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória e não na portaria de instauração, ou na citação inicial do processo administrativo. 2. Em se tratando de nulidade de processo administrativo disciplinar, imperioso demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto à defesa, pois aplicável ao caso o princípio de que não há prejuízo sem dano (pas de nullité sans grief). 3. Segurança denegada.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 04/08/2017

Data do Julgamento : 08/03/2018

Processo:0801526-87.2017.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante/Agravante: Antônio Cesara Silveira

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO PARA FIGURAR NO MANDAMUS nos TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

Ementa: Direito Tributário. Mandado de Segurança. ICMS. Deslocamento Interestadual de gado bovino. Ilegitimidade. Secretário de Estado. 1. O art. 60 da Lei 688/96 afirma competir à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, a fiscalização e cobrança de imposto, atos esses que, uma vez impugnados na via do Mandado de Segurança, devem ter tal autoridade no polo passivo, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade. 2. Preliminar de ilegitimidade acolhida.

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Distribuído em 20/09/2017

Data do Julgamento : 08/03/2018

Processo:0802373-89.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003130-82.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Francisco Chagas

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogado: Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa. Professor. Ato libidinoso em aluna de 14 anos. Afastamento de sala de aula e transferência de escola. Periculun in mora. Necessidade de resguarda das alunas. 1. Em caso de acusação de ato libidinoso com aluna de tenra idade, independentemente do tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e o ajuizamento da ação civil pública, mostra-se imperioso o afastamento do professor da sala de aula e do convívio com alunado. 2. Em se tratando de crime sexual, portanto de prática às escondidas, mister considerar o peso do depoimento da vítima, notadamente quando de pouco mais de onze anos de idade. 3. Recurso provido.

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial  
 ACÓRDÃO

Processo: 0008859-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 0008859-91.2015.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
 Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio(OAB/RO 8253)

Apelado: Huiles Costa Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Defensor Público: Bruno Rosa Valhê

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/11/2017

DECISÃO: "CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VITALÍCIA. LAUDO PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE URGÊNCIA EM FACE DO CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Embora o laudo pericial não tenha constatado a incapacidade permanente e parcial física, funcional e laborativa do apelado, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, no mercado competitivo de trabalho.

2. A iterativa jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial, mas de forma inequívoca assevera ser permanente e irreversível.

3. Sendo indubitável o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, que, invariavelmente, visam substituir a renda salarial e atender às necessidades vitais do segurado, pensionista ou assistido e de sua família (alimentação, habitação, vestuário, educação e saúde), sustenta-se a sua inclusão nas hipóteses de eficácia imediata da sentença que "condena ao pagamento de alimentos".

Porto Velho/RO, 6 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial  
 ACÓRDÃO

Processo: 0803910-57.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009500-81.2016.8.22.0014 Vilhena/RO 3ª Vara Cível

Agravante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Advogado: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4.116)

Agravado: Decio Antonio de Gouvea

Advogado: Sérgio Abrahao Elias (OAB/RO 1.223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255)

Agravado: Espólio de Luiz Antonio Gouvea Pedroso

Advogado: Sérgio Abrahao Elias (OAB/RO 1.223)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 29/11/2016

Decisão: "DE OFÍCIO RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL DE VILHENA E DETERMINOU A REMESSA A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, POR UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Local da sede funcional da autoridade impetrada. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Varas da Fazenda Pública de Porto Velho. Juízo de origem incompetente. A fixação do juízo competente para processar e julgar mandando de segurança é determinada conforme a categoria e a sede funcional da autoridade coatora.

Compete à Vara da Fazenda Pública de Porto Velho processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON. Nula é a decisão emanada de juiz incompetente." Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial  
 ACÓRDÃO

Processo: 0802538-39.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004801-84.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravada: Lineide Martins de Castro

Advogado: Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Advogada: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/09/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Impossibilidade de recusa de bens ofertados. Observância da ordem legal. Fraude à execução afastada.

1. Nomeação de bens à penhora pelo executado para garantia da execução fiscal deve observar a ordem preferencial estabelecida no artigo 11 da LEF.

2. Na busca infrutífera por dinheiro (inc. I, art. 11) e de título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa (inc. II, art. 11), é ilegítima a recusa do próximo da lista, uma vez que o objetivo principal da execução é satisfazer o direito do credor de modo célere e eficaz.

3. A reserva de bens para quitação da dívida afasta a fraude à execução.

4. Recurso não provido.

Porto Velho/RO, 06 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª Câmara Especial  
 ACÓRDÃO

Processo: 0804008-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0008223-21.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/RO 4ª Vara Cível da Comarca de

Agravante: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Noemi Brisola (OAB/RO 202-B)

Agravada: Nazaré Furtado de Oliveira

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3.245)

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1.037)

Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290.712)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 07/12/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-

executividade. Prescrição de parte das CDA's.  
Acolhimento parcial. Verba honorária. Cabimento. Proporcionalidade e razoabilidade. Observada. Valor irrisório ou exorbitante. Não verificado.

Conforme entendimento assente no STJ é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida total ou parcialmente, sendo o ponto fulcral a ser considerado o fato do expediente processual ter-se mostrado apto para reduzir o valor da execução fiscal e de ter a parte se utilizado de procurador constituído para alcançar o seu objetivo.

Somente importa a modificação do valor dos honorários sucumbenciais quando estes mostram-se irrisórios ou exorbitantes. O valor da verba honorária deve ser fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aos parâmetros da lei processual civil e, ainda, em quantia que não desprestige o labor do causídico da parte vencedora.

Agravo não provido.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Apelação: 7011220-05.2015.8.22.0601 (PJe)

Origem: 7011220-05.2015.8.22.0601 Porto Velho – 2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Deison Zanotto Stuani

Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)

Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Despacho

Vistos

Deison Zanotto Stuani, ora apelante, juntou à fl. 189 dos autos digitais de 2º grau, petição informando desistência do presente recurso de apelação, rogando pela respectiva homologação da desistência. Portanto, homologo a desistência do presente recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, dê-se baixa à origem.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0802034-33.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7005346-07.2017.8.22.0007 CACOAL/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SILVANA CAMPANA

ADVOGADA: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)

ADVOGADO: RICARDO DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 6425)

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2017 17:40:29

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Campana contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cacoal que, nos autos de ação de restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela provisória.

Em consulta ao PJE de primeiro grau, constatei que em 18/12/2017 foi prolatada a sentença na origem, julgando procedente os pedidos

iniciais, concedendo à autora o benefício da aposentadoria por invalidez. Por ocasião da sentença, o juízo determinou, ainda, a antecipação de tutela para o pagamento imediato do benefício. É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento. Esta decisão, de natureza provisória, que havia negado o benefício, perdeu seu objeto com o advento da sentença de mérito que concedeu o bem da vida pleiteado.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se”  
Porto Velho, 22 de março de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800719-33.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0004908-31.2011.8.22.0001 – 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: MARCOS AURÉLIO FERREIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: JORGE MORAIS DE PAULA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Desnecessárias as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800760-97.2018.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0004796-62.2011.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS DE PORTO VELHO

AGRAVANTE: FRANCISCO VALDIR GOMES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: JORGE MORAIS DE PAULA

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos constatei não haver pedido de liminar.

Pois bem.

Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.

Desnecessárias as informações do Juízo a quo.

Publique-se e cumpra-se, após conclusos.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

**DESPACHOS****1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível

0008744-31.2015.8.22.0014 - Embargos de Declaração  
Origem: 0008744-31.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível  
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B)  
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
Advogado: Leonardo Costa (OAB/AC 3584)  
Embargado: Nelzina Venancio de Oliveira  
Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)  
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)  
Embargado: José Edvigés de Oliveira  
Advogado: Gilson Cesar Stefanos (OAB/RO 3964)  
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)  
Relator(a): Juiz convocado Rinaldo Forti Silva  
Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A opôs embargos de declaração (fls. 154/158-e), em face do acórdão de fls. 147/152-e.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto aos embargados Nelzina Venancio de Oliveira e outro se manifestarem acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível

0000986-80.2015.8.22.0020 - Embargos de Declaração  
Origem: 0000986-80.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Embargante: Oliveira e Custódio Ltda  
Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)  
Embargado: Henrique Ferreira da Silva  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti Silva  
Vistos.

Oliveira e Custódio Ltda opôs embargos de declaração (fls. 110/115-e), em face do acórdão de fls. 102/108-e.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado Henrique Ferreira da Silva se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível

0003198-47.2014.8.22.0008 - Apelação  
Origem: 0003198-47.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Apte/Apda: Claudeti Bassan Diehl  
Advogado: Antonio Tavares de Oliveira (OAB/SP 39799)  
Apelante: Gilberto Silva Bonfim  
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)  
Apelado: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Relator(a) : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Vistos.

Claudeti Bassan Diehl (fls. 135/142-e) e Gilberto Silva Bonfim, atuando em causa própria, (fls. 145/153-e), doravante denominados primeira e segundo apelantes, recorrem da sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Espigão do Oeste/RO que, nos autos de embargos de terceiros propostos por Claudeti em face Banco da Amazônia S/A – BASA, os julgou improcedentes, mantendo a penhora sobre o bens constritos no processo principal nº. 0000433-11.2011.8.22.0008 (execução de título judicial proposta pelo BASA contra Adriano Renato Diehl), condenando a primeira apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), levando em conta o valor atribuído à causa.

Nas razões recursais a primeira apelante defende que as penhoras oriundas da execução que tem como executado seu esposo Adriano Renato Diehl não deve recair sobre sua meação e, que por ser beneficiária da justiça gratuita não deve ser condenada em custas e honorários advocatícios de sucumbência, requerendo o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Já o segundo apelante, patrono do embargado, sustenta serem os honorários arbitrados irrisórios, uma vez que o valor da causa da ação principal é de R\$1.267.118,73 (um milhão duzentos e sessenta e sete mil cento e dezoito reais e setenta e três centavos), requerendo a sua majoração.

Contrarrazões do Banco da Amazônia S/A – BASA às fls. 160/168-e. À fl. 233-e em petição assinada somente pelo advogado do Banco da Amazônia S/A – BASA, as partes noticiam a realização de acordo e liquidação do débito objeto da execução nos autos nº. 0000433-11.2011.8.22.0008, com os benefícios concedidos pela lei nº. 13.340/16, convergindo as partes pela desistência dos recursos, conforme disposto no art. 200, § único c/c 485, VIII do CPC/73, requerendo a extinção do feito, sem honorários e isenção de custas processuais em razão do acordo, ressalvando que eventuais despesas judiciais serão de responsabilidade da autora. Às fl. 237-e foi determinada a intimação de Claudeti Bassan Diehl, acerca da petição de acordo no prazo de 10 (dez) dias, cujo prazo transcorreu in albis, sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

Em pesquisa ao SAP constata-se que os autos de execução nº. 0000433-11.2011.8.22.0008 foram extintos com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, ante a homologação de acordo entabulado entre as partes, pondo-se fim à ação e determinando o levantamento das penhoras objeto dos presentes embargos de terceiro, transitado em julgado em 13/09/2017 e arquivado definitivamente em 25/10/2017.

Nesse passo, os recursos de apelação perderam o objeto, restando prejudicada a análise.

Desse modo, homologo a desistência dos recursos de apelação nos termos do art. 998 do CPC/2015.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço dos recursos de apelação.

Sem honorários. Custas pela embargante, suspensas de exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 98, §3º do CPC/2015).

Feitas as anotações e comunicações necessárias, remeta-se à origem. Intime-se. Publique-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível

0001931-09.2011.8.22.0020 - Embargos de Declaração  
Origem: 0001931-09.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível  
Embargante: Ozael Cabral de Souza  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Embargado: Auto Posto Serrano Ltda

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Relator(a): Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Vistos.

Ozael Cabral de Souza opôs embargos de declaração (fls. 275/279-e), em face do acórdão de fls. 269/273-e.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado Auto Posto Serrano Ltda se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000777-21.2013.8.22.0008 - Apelação

Origem: 0000777-21.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara

Apelante: Gráfica O Cone Sul Ltda ME

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)

Advogada: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Apelada: Ayres Comércio de Equipamentos e Produtos Gráficos Ltda ME

Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Relator(a): Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Vistos.

Gráfica O Cone Sul Ltda ME apela da sentença proferida pelo juízo da 1ª vara da comarca de Espigão do Oeste/RO nos autos de ação de rescisão contratual c/c pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos materiais e morais proposta em desfavor de Ayres Comércio de Equipamentos e Produtos Gráficos Ltda ME que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando-a ao pagamento das custas iniciais, finais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

Nas razões recursais a apelante requer ser enquadrada na qualidade de consumidora, alega vício de consentimento e vício de qualidade no equipamento adquirido com a apelada, prequestiona lei federal e pugna pela reforma integral da sentença, com o acolhimento dos pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 281/292-e, pela manutenção da sentença.

Às fls. 299-e determinou-se a intimação da apelante para complementação do preparo recursal sob pena de deserção, a qual quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 301-e.

É o relatório.

Decido.

Importante destacar, que a decisão que deu ensejo a este recurso foi publicada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que as hipóteses de cabimento serão analisadas à luz das regras dispostas no referido diploma processual, consoante Enunciado Administrativo n. 2, do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-me de início, analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Para conhecimento do recurso é necessário o preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, tempestividade, preparo e regularidade formal. Sem eles, se torna inviável a prestação jurisdicional pretendida.

Compulsando os autos, constata-se que o juízo originário deferiu o pagamento das custas iniciais ao final (fl. 69-e).

Assim, incumbia ao apelante o seu recolhimento quando da interposição da apelação, nos termos dispostos no art. 6º, §§5º e 6º, Lei n. 301/1990 (regimento vigente à época da interposição do recurso).

Portanto, embora tenha sido oportunizado prazo para recolhimento do preparo do recurso, a parte deixou de tomar as providências necessárias para o seu recolhimento, e assim, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando caracterizada a sua deserção.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO CUSTAS INICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso de apelação, interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial, por ausência de pressupostos formais de admissão, em face da ausência de pagamento das custas iniciais, quando a parte é intimada para efetuar o recolhimento devido, após decisão, transitada em julgado, em agravo de instrumento, que manteve a decisão de indeferimento do benefício da justiça gratuita, mas deixa de fazê-lo.

(Apelação, Processo nº 0011675-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/12/2017) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUSTAS DIFERIDAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno. O agravo interno deve trazer em suas razões fundamentação que embase o pedido de reforma da decisão, a mera insatisfação não constitui argumento. Recurso não provido.

(Agravo, Processo nº 0000082-08.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/10/2017)

Posto isso, nos termos do art. 932, III do CPC/2015 não conheço o recurso por ser manifestamente inadmissível, ante a deserção.

Feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000920-08.2012.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000920-08.2012.8.22.0020 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: João Batista Ferreira

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado: Noel Narciso de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Messias Alves Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Em via de levar o recurso a julgamento, constatei que a mídia dos depoimentos do apelante e de suas testemunhas não está acostada aos autos, o que impossibilita, por ora, sua análise.

Posto isso, determino ao 1DEJUCIVEL a solicitação da referida mídia junto ao cartório de origem. Ressalto que os depoimentos foram colhidos pelo juízo de Nova Brasilândia D'Oeste, carta precatória n. 0001712-88.2014.8.22.0020.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0003175-49.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0003175-49.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante: Inr Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Apelante: Inocência Pereira Reis Neto

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Apelado: Marcos Wagner Pereira de Lima

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos,  
O Desembargador Raduan Miguel Filho às fl. 226/227 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Rowilson Teixeira a este processo, tendo em vista que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0800100-74.2016.8.22.0000.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0800100-74.2016.8.22.0000, distribuído em 21/01/2016 a relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, que monocraticamente negou provimento ao recurso.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0005536-15.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005536-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogada: Cláudia Krauskopf (OAB/SP 275365)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

Advogado: Bruno Alves dos Santos (OAB/SP 259045)

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Recorrido: Leopoldo Guastala Me

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Recorrido: Leopoldo Guastala

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica o recorrente intimado para providenciar, no prazo de cinco dias, via digital (art. 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006), a apresentação somente da Guia GRU referente ao recolhimento do preparo do Recurso Especial, conforme Resolução TJ/GP n. 2/STJ – 1º/02/2017 e Resolução n. 09/2008-PR, de 24/03/2008-TJ/RO (Dje n. de 25/03/2008).

Porto Velho, .

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJRO

## 2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

0000055-22.2015.8.22.0006 - Apelação

Origem: 0000055-22.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Apelado: Paulo Miranda

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos,

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia às fl. 434 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Paulo Kiyochi Mori a este processo, tendo em vista que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0005418-76.2013.8.22.0000.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0005418-76.2013.8.22.0000, distribuído em 14/06/2013 a relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, que monocraticamente concedeu provimento ao recurso.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0020885-92.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0020885-92.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante: Lucas do Prado Sampaio

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Apelante: Richdle Mariano do Prado Sampaio

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, por motivo de foro íntimo às fls. 142, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0012233-52.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012233-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Tadeu Aparecido Azevedo Queiroz

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

Apelante: Magna Maria Simões Prestes Queiroz

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Advogado: Leandro Vicente Low Lopes (OAB/RO 785)

Apelada: Santo Antônio Energia S.A

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes



Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009774-65.2014.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0009774-65.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: T. M. L. da S. C.

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Apelado: S. A. F. C.

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos,

O Juiz Convocado Johnny Gustavo Cledes às fl. 571/572 encaminha o feito à Vice-Presidência, sob alegação de haver prevenção do Desembargador Isaias Fonseca Moraes a este processo, tendo em vista que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0008194-15.2014.8.22.0000.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento nº0008194-15.2014.8.22.0000, distribuído em 18/08/2014 a relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001855-82.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001855-82.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Lucilene Tiago da Maia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: V & G Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Relatório abaixo.

Peço pauta.

PVH, 21.03.2018.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

=====

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucilene Tiago da Maia, nos autos dos embargos à execução que move contra V & G Comércio de Confecções Ltda., cuja sentença tem a seguinte narrativa das alegações da embargante:

A curadora especial nomeada nos autos apresentou embargos à execução sustentando o seguinte: (i) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado para sua citação pessoal; (ii) nulidade da citação por inobservância da previsão contida no art. 232, II, do CPC; e no mérito, apresenta defesa por negativa geral; requerendo a suspensão do feito e a extinção do processo.

A sentença (fls. 46/49) rejeitou os embargos à execução por entender que não houve vício na citação por edital e, como houve contestação por negativa geral, manteve a cobrança e retirou o efeito suspensivo dos embargos.

A embargante apela (fls. 52/63) reiterando a alegação de nulidade da citação por edital, além de alegar inadequação da via eleita pelo fato da execução não vir acompanhada de documento pessoal da embargante e que os cálculos da dívida deveriam ser feitos por contador judicial. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 66/71) pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0002404-13.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0002404-13.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Apelada: Jucilene Cavali

Advogado: Marcone Oliveira Porto (OAB/DF 27.631)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

As partes apresentaram petição conjunta às fls. 352/356, informando a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo, desistência de prazo recursal e imediata certificação do trânsito em julgado.

Todavia, a procuração apresentada pela apelante possui prazo de validade de 12 meses, a partir de 10/02/2015 (fl. 250/257).

Assim, determino a intimação da apelante para que regularize sua representação processual com poderes específicos para transigir em nome dos advogados subscritores do termos de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0011885-97.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0011885-97.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)

Advogado: Claudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogada: Gabriela Lima Torres ( 5714)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogado: PETERSON LANYNE CÔELHO ALEXANDRE VAZ (OAB/RO 8494)

Apelada: Marcia Carvalho Ferreira

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Defiro o pedido constante no Ofício n. 167/2018 da 2ª Vara Cível, emitido em 15/03/2018, para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01664397-1, ID 049284801031801184, referente aos autos n. 0011885-97.2015.8.22.0001 em que são partes Márcia Carvalho Ferreira e Banco Itaucard S/A, seja disponibilizado ao juízo da 2ª Vara Cível.

Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.

Após, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.

Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente da 2ª Câmara Cível

## ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0009729-55.2014.8.22.0007 - Recurso Especial

Origem: 0009729-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Recorrente: Sul América Companhia de Seguros

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogada: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Recorrido: Milton Antonio Bosso

Advogada: Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### ABERTURA DE VISTAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Ação Rescisória nº 0007487-52.2011.8.22.0000

Autor: Miguel Ramires Bondezan

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)

Réu: Gerson Pereira Cordeiro

Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)

Advogado: Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

ABERTURA DE VISTA

Fica a parte autora intimada para depositar o correspondente às custas finais no valor de R\$ 8.145,71, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001787-82.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0001787-82.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena - RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa às fls. 1.338, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001749-64.2013.8.22.0016 - Apelação

Origem: 0001749-64.2013.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Calistro Maduro Leão Filho

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelada: Ailude Ferreira da Silva

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado: Altair Ortiz

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado: Clebson Gonçalves da Silva

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado: Fábio Pereira Mesquita Muniz

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado: Glides Banega Justiniano

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelada: Jacqueline Ferreira Góis

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado: Lázaro Rodrigues Teixeira

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0001390-89.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000203-98.2018.8.22.0015

Paciente: Vanderson Cortez Martins

Impetrante(Advogada): Gigliane Portugal de Castro(OAB/RO 3133)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), em favor do paciente Vanderson Cortez Martins, acusado de, em tese, ter praticado o crime de tráfico de entorpecentes.

Alega o impetrante, em síntese, ausência dos fundamentos para decretação da prisão preventiva. Afirma que o paciente é primário e possui bons antecedentes, fazendo jus ao benefício da liberdade provisória. Defende, por outro lado, a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Firme nesses argumentos, pleiteia o deferimento do pedido de liminar aos fins de que seja concedida liberdade provisória, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

Relatei. Decido.

Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.

No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, razão pela qual indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2018.

Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001135-34.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1001226-78.2017.8.22.0021

Paciente: Edimilson Coelho da Silva

Impetrante(Advogada): Karina Tavares Sena Ricardo(OAB/RO 4085)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Advogada Karina Tavares Sena Ricardo impetrou ordem de habeas corpus em favor do paciente Edimilson Coelho da Silva, acusado de praticar, em tese, os crimes previstos no art. 40 e 52, da Lei 9.605/98, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Burity-RO.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente anteriormente teve pedido de habeas corpus negado por esta Corte, autos n. 0006905-42.2017.822.0000.

Todavia, passados mais de 60 dias da prisão do paciente e, já tendo sido oferecida denúncia, enquadrando o paciente apenas nas sanções dos artigos e 40 e 52, da Lei 9.605/98 e que, em caso de eventual condenação, a pena máxima não ultrapassaria, respectivamente, 5 anos de reclusão e 01 ano de detenção, permitiria regime mais brando que o fechado, não justificando, portanto, a segregação cautelar, notadamente por ser o paciente primário, possuir residência fixa, profissão lícita e família constituída, não subsistindo os motivos da medida extrema.

Alude ainda ao princípio da presunção da inocência, pedindo, por fim, a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente.

Relatei. Decido.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, notadamente por presentes indícios de autoria e materialidade.

Com efeito, depreende-se dos autos que o paciente é acusado de integrar organização criminoso voltada à prática de grilagem de terras e venda de madeira ilegal, na Unidade de Conservação Parque Estadual Guajará-Mirim, localizado no município de Campo Novo de Rondônia.

Em diligência no local os agentes estatais foram recebidos com tiros de arma de fogo, atacados com pedras e paus, tendo ainda, integrantes do grupo criminoso derrubado várias árvores e pontes para fins de obstaculizar a ação fiscalizadora. Nessa ocasião o paciente, junto com outros integrantes do grupo acabaram presos. Em 5/09/2017 o paciente teve a prisão revogada, mediante o compromisso, entre outros, de não retornar na área supramencionada. Todavia, em 18/11/2017 a Equipe de Fiscalização voltou ao local encontrando o paciente e outros 3 acusados, entre eles Gaion Santos Jordão, filho de Luciano Jordão, apontado como líder do grupo, tentando resgatar os maquinários apreendidos, ocasião em que foram novamente presos.

Assim, por ora, INDEFIRO a liminar, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail [dejucri@tjro.jus.br](mailto:dejucri@tjro.jus.br) ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0001391-74.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001889-25.2018.8.22.0501

Paciente: Tatiane Ramos Santos

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Relator para a liminar: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A) em favor de Tatiane Ramos Santos presa preventivamente no dia 16/02/2018 pela prática em tese do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante busca a concessão da liberdade provisória o da prisão domiciliar da paciente com fundamento na concessão do Habeas Corpus coletivo no STF em favor de gestantes e mães de filhos com até doze anos presas provisoriamente.

Aduz que a paciente é mãe de uma criança de 11 anos de idade e uma adolescente de 14 anos de idade, que dela dependem economicamente.

Sustenta ainda que a paciente é primária, possui residência fixa e profissão definida.

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

No dia 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria dos votos, conceder o HC 143641 coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Naquela oportunidade, decidi que às mulheres nesta condição deveria ser concedida a prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juizes que denegarem o

benefício.

Destacou-se que quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras que atendem ao melhor interesse da criança.

No caso dos autos, verifica-se que a paciente é genitora da menor Kaline Ramos da Silva, de 11 anos de idade conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 30 e, o crime que imputado à paciente tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública.

Entretanto, a gravidade em concreto do delito, não autorizam, neste momento, a concessão da liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

No caso dos autos, não há documentos que comprovem a alegada primariedade da paciente, ao contrário, em depoimento prestado na fase policial a conduzida alegou já ter sido presa e condenada pelo crime de tráfico de drogas (fl. 35), sendo, portanto, ao menos a princípio, reincidente específica.

Demais disso, a gravidade em concreto do delito, consubstanciada na apreensão de aproximadamente 3.305 g de substância entorpecente na residência da paciente, evidenciam a exposição a situação de risco à menor, em circunstância que obstam a concessão da liberdade ou prisão domiciliar à liminar.

Anote-se, por oportuno, que situação da paciente diverge da adota como paradigma (fls. 55/56).

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para a liminar

## ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1013560-62.2017.8.22.0501](#)

Apelante: Paulo Henrique Angelin Pimentel

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados do Apelante Paulo Henrique Angelin Pimentel, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 22 de março de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1010346-63.2017.8.22.0501](#)

Apelante: Leticia Ventura Souza

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240)

Apelante: Wanderley Alves da Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Advogada: Silvana Paula Gomes (OAB/GO 37682)

Apelante: Raymunda das Neves Ventura

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados das Apelantes Leticia Ventura Souza e Raymunda das Neves Ventura, para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 22 de março de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1008466-36.2017.8.22.0501](#)

Apelante: Angelo Medeiros de Lima

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, abro vista aos advogados do Apelante Angelo Medeiros de Lima, para apresentarem as razões ao recurso interposto

Porto Velho, 22 de março de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [1009277-93.2017.8.22.0501](#)

Apelante: Michellengelo Barroso dos Santos

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Daniel Ribeiro Lagos

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Michellengelo Barroso dos Santos para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 22 de março de 2018

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo : [0000269-26.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000866-33.2016.8.22.0010

Agravante: Rafael Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de agravo Interno interposto por Rafael Vieira contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação revisional (fls. 257/259).

É cediço que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC).

Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 915

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processos de Interesse do Ministério Público  
n. 01 0800169-72.2017.822.0000 Mandado de Segurança (PJe)  
Impetrante: Carina Alves dos Santos  
Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367 )  
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)  
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923 )  
Impetrado: Secretário do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Transporte Irregular de madeira/Apreensão de veículo.  
Distribuído por Sorteio em 31/01/2017  
Pedido de Vista em 08/03/2018  
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 02 0006997-40.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0006997-40.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Anivaldo de Deus Pinto  
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)  
Advogado: Wagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)  
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)  
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Indisponibilidade/Seqüestro de Bens/Manutenção.  
Distribuído por Sorteio em 21/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 0001101-06.2016.8.22.0008 Apelação  
Origem: 0001101-06.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Aparecido Paulino da Silva  
Defensor Público: Célio Renato da Silveira  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Assunto: Denúncia caluniosa.  
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 0017233-85.2014.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0017233-85.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Acácio Leiva Policena  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelado/Apelante: Ataíde José dos Santos Junior  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelado/Apelante: Jorge Xavier da Rocha  
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)  
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)  
Apelado/Apelante: Robson Batista Galindo  
Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (RO 294)  
Apelado/Apelante: David Saraiva da Silva  
Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)  
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)  
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelado/Apelante: Dário Souza Silva  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)  
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)  
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Assunto: Concussão/Apropriação Indébita.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 0001187-55.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0001187-55.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior  
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)  
Apelante: Ilton Fresse da Silva  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Assunto: Crimes Militares/Declaração falsa em documento público.  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 0002519-57.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0002519-57.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Kledi Senhorinho da Silva  
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)  
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Apelante: Rogério Carneiro dos Santos  
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Assunto: Concurrência/Peculato/Prevaricação.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/03/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 0000490-41.2016.8.22.0012 Apelação  
Origem: 0000490-41.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Mário de Oliveira Moraes  
Defensora Pública: Flávia Albaine Farias da Costa  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Desacato.  
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017  
Redistribuído por Sorteio em 07/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 08 0000459-18.2016.8.22.0013 Apelação  
Origem: 0000459-18.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Olvindo Luiz Dondé  
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)  
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Assunto: Falsidade ideológica.  
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 09 0003081-08.2013.8.22.0003 Apelação  
Origem: 0003081-08.2013.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: José Hélio Rigonato de Andrade  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Advogada: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)  
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)  
Apelante: Maria Elisandra de Andrade Marcello  
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)  
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)  
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)  
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Assunto: Parcelamento do solo urbano/Crime contra a Administração Pública.  
Redistribuído por Sorteio em 18/04/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 10 0000060-24.2013.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0000060-24.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível  
Apelante: Alan Rodrigo Souza Oliveira  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Apelante: N. P. de A. O. Representado(a) por sua mãe M. C. de A. A.  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Apelante: A. C. S. O. Representado(a) por sua mãe E. de J. S.  
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)  
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)  
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)  
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO  
Procurador: Max Miliano Prenzler Costa (OAB/RO 5723)  
Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)  
Interessada (Parte Ativa): Hellen Maura Lucidia Ribeiro  
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Revisor: Des. Eurico Montenegro  
Assunto: Pagamento de Adicional Noturno/Horas Extras/  
Indenização por Dano Moral.  
Distribuído por Sorteio em 25/02/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 11 0006900-44.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0006900-44.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Fernando Jatobá dos Santos Oliveira  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Apelada: Amanda Cristina Capelazo  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Apelada: Iraci Jatobá de Oliveira  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Interessado (Parte Ativa): Município de Ji-Paraná/RO  
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Dano ao Erário/Violação aos Princípios Administrativos.  
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 12 0003224-30.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0003224-30.2014.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
Apelante: Maria Oliveira Freire de Souza  
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)  
Apelante: Roberta Rossi Barbosa  
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessada (Parte Passiva): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
Advogado: Hugo Alves Bittencourt (OAB/CE 21192)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Dano ao Erário/Enriquecimento ilícito/Violação aos Princípios Administrativos.  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 13 0003659-43.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0085782-05.2008.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: Mariana Eiko Shimada  
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)  
Apelante: Ernandes Santos Amorim  
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)  
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Dano ao Erário/Ressarcimento.  
Distribuído por Sorteio em 29/04/2014

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 14 7022256-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022256-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Maria Elza Sampaio  
Advogada: Ionete Ferreira dos Santos (OAB/RO 1095)  
Advogada: Edilamar Barboza de Holanda (OAB/RO 1653)  
Apelado: Município de Porto Velho/RO  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Gratificação de produtividade/Implementação.  
Distribuído por Sorteio em 11/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 15 7003035-23.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7003035-23.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Luiz Gastoni Hinojosa Nunez  
Advogada: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)  
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Procuradora: Edilene da Penha Cardoso (OAB/RO 4500)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Aposentadoria Especial/Concessão.  
Distribuído por Sorteio em 18/10/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 16 7006824-39.2015.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7006824-39.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Interessado (Parte Ativa): Erivaldo de Barros Santos  
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves  
Interessado (Parte Passiva): Superintendência Estadual de  
Administração de Recursos Humanos-SEGEP  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia  
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7.141)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Curso de Formação/Matrícula.  
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 17 0803153-63.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0174296-83.1998.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Agravante: José Luiz Lenzi  
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1.370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Requer a modificação da decisão de 1º Grau que  
determinou desconto de 30% de seus proventos em sede de  
liquidação de sentença.  
Distribuído por Sorteio em 15/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 18 0800803-05.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0074560-24.2000.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara da  
Fazenda Pública  
Agravante: Newton Schramm de Souza  
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)  
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947)  
Agravante: Vera Lúcia Paixão  
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)  
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Requer o provimento do recurso para modificar a decisão  
de 1º Grau que determinou a atualização de valores referentes a  
Ação de Cumprimento de Sentença.  
Distribuído por Sorteio em 28/03/2016

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 19 0800957-57.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0015350-48.2014.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível  
Agravante: Município de Ariquemes/RO  
Procurador: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4.768)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Requer a modificação da decisão de 1º Grau que lhe  
impôs apresentação de projeto de reforma dos Edifícios Municipais  
no prazo de 30 dias.  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2015

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 20 0800824-44.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7003983-31.2016.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível  
Agravante: Rita de Cássia Medeiros Graziolla  
Advogada: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Requer provimento do Agravo para reformar decisão de  
1º Grau que recebeu a Ação de Improbidade Administrativa contra  
a Agravante.  
Interposto em 20/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 21 0002350-75.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em  
Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002350-75.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Embargante: Município de Jaru - RO  
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)  
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)  
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Omissão/Contradição.  
Opostos em 21/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 22 7005513-49.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7005513-49.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Apelante: Paulino Pereira da Silva  
Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)  
Advogada: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)  
Advogado: Edimar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)  
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procuradora: Luciana Pimenta  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Restabelecimento de Auxílio Doença.  
Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

n. 23 0004447-07.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0004447-07.2012.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Apelante: Vilmar Rodrigues Bonfim  
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)  
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)  
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Antônio Carlos Mota Machado Filho  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão.  
Distribuído por Sorteio em 09/08/2016

n. 24 0001252-04.2014.8.22.0020 Apelação (PJe)  
Origem: 0001252-04.2014.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/  
Vara Única  
Apelante: Irene Lemes Gouveia da Silva  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social  
Procuradora: Nick Simonek Maluf Cavalcante  
Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão.  
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018

n. 25 0009430-93.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009430-93.2014.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Altair Ramalho de Melo  
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Ricardo Leite  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão.  
Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

n. 26 0025075-64.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO  
DIGITAL)  
Origem: 0025075-64.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível  
Apelante: José Geucimario de Souza  
Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Natalia Goto Martinelli  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Concessão.  
 Distribuído por Sorteio em 04/08/2016

n. 27 0004052-16.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0004052-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
 Apelante: Maria Lucimar Martins Ferreira  
 Advogado: Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Nick Simonek Maluf Cavalcante  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez.  
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2016

n. 28 0002658-59.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002658-59.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
 Apelante: Ezequias Felix de Lira  
 Advogado: Edmar Félix Melo Godinho (OAB/RO 3351)  
 Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Carolina Ferreira Palma  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez/Concessão.  
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2016

n. 29 0003622-59.2009.8.22.0010 Apelação (PJe)  
 Origem: Origem: 0003622-59.2009.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª  
 Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Procuradora: Nick Simonek Maluf Cavalcante  
 Apelado: José Carlos Luiz  
 Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)  
 Advogado: Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Conversão em Aposentadoria  
 por Invalidez.  
 Distribuído por Sorteio em 23/02/2018

n. 30 7007034-90.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7007034-90.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível  
 Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Procurador: Angelina Pereira de Oliveira Lima  
 Apelado: Moacir Jose de Santana  
 Advogado: Ivanilde Pereira Almeida (OAB/RO 8448)  
 Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)  
 Gabinete DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário/Conversão em Aposentadoria  
 por Invalidez.  
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n. 31 0013033-43.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)  
 Origem: 0013033-43.2015.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível  
 Apelante: Osvaldo Marchi  
 Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)  
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Flávio Robson Almeida Barros  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Conversão em  
 Aposentadoria por Invalidez.  
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n. 32 0003260-47.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)  
 Origem: 0003260-47.2015.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
 Apelante: Waldemar Rufino da Silva  
 Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)  
 Advogada: Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário/Conversão em  
 Aposentadoria por Invalidez.  
 Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n. 33 0002501-13.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0002501-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
 Fazenda Pública  
 Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do  
 Estado de Rondônia - IPERON  
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
 Procurador: Roger Nascimento  
 Apelado: Sinval de Sousa Silva  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Lidia Jeanne Ferreira  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Eliane Castro Santos  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Rossilena Marcolino de Souza  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Solange Bezerra da Silva  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Edileuza Rodrigues da Silva  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Dorotéia do Socorro Assunção  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Leidimar Raimunda Nunes de Lima  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Sílvia Helena Honório Maia  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelado: Adenirio Custódio Ferreira  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Marilene Santos da Cruz  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Hiatha Limone de Araújo Silva  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelado: Hegio Coelho de Melo  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Edeneide dos Santos  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Apelada: Valdeci Serrão de Farias  
 Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Embargos à Execução/Excesso na Execução.  
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 34 0009740-57.2014.8.22.0501 Apelação - Recurso Adesivo  
 (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009740-57.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da  
 Auditoria Militar  
 Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia  
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)  
 Apelado/Recorrente: Gerson Luiz Simões Santos  
 Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)  
 Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Embargos à Execução/Excesso.  
 Distribuído por Sorteio em 20/10/2015

n. 35 0803503-51.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0004313-74.2008.8.22.0021 - Buritit/1ª Vara Cível  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153)  
 Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)  
 Procuradora: Marcela Sanguineti Soares Mendes (OAB/RO 5.727)  
 Agravada: Andreia Leonor dos Santos Carneiro



Advogada: Selva Sírnia Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5.007)  
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)  
Advogado: Júlio César Calais (OAB/MG 103.152)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Requer o provimento do recurso para modificar a decisão inicial que rejeitou os Embargos a Execução.  
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 36 0801920-94.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7006212-21.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Agravante: Sergio Mitsugui Ishiy  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Caroline Mezzomo Bittencourt  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Assunto: Requer o provimento do recurso a fim de obrigar os agravados a custear internação desde a data do ajuizamento da ação.  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2017

n. 37 0020562-24.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0020562-24.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelado: Isac Belarmino da Silva  
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)  
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)  
Apelada/Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
Procurador: Rirlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)  
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Indenização por Dano Material/ Litigância de Má-Fé.  
Distribuído por Sorteio em 25/03/2014

n. 38 0002962-61.2015.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0002962-61.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara  
Apelante: Jaira Romualdo da Silva  
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)  
Apelado: Município de Espigão do Oeste - RO  
Procuradora: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Indenização por Dano Moral/Reestabelecimento de Função Pública.  
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016

n. 39 0008060-45.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0008060-45.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Apelante: Prefeitura Municipal de Campo Novo - RO  
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)  
Apelado: Maria Inês Almeida Souza  
Advogada: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Assunto: Indenização por dano moral/Recebimento de Verbas Salariais.  
Distribuído por Sorteio em 22/09/2016

n. 40 0003941-81.2014.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0015351-46.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Rondonmar Construtora de Obras Ltda  
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)  
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)  
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)  
Advogada: Graziela Fortes (OAB/RO 2208)  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)  
Apelada: Sebastiana Morim dos Reis

Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931)  
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)  
Apelado: Município de Porto Velho - RO  
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)  
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)  
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Indenização por Dano Material.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/05/2014

n. 41 0210698-85.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0210698-85.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis.  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
Apelado: José Roberto Alvares Delgado  
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
Advogada: Rosangela Leila de Souza (OAB/SP 301195)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Anulação de Auto de Infração/Extinção da Execução.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/06/2016

n. 42 0001535-55.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0001535-55.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Construtora OAS Ltda  
Advogado: Fernando Osório de Almeida Junior (OAB/RJ 92949)  
Advogado: Sonilton Fernandes Campos Filho (OAB/RJ 120764)  
Advogado: Luciano Gomes Filippo (OAB/RJ 138043)  
Advogado: Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP 221474)  
Advogado: Ricardo Fernandes Magalhães da Silveira (OAB/RJ 87849)  
Advogado: Matias Gabriel Zerbino Chaves (OAB/RJ 173423)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Anulação/Créditos de ICMS Inscritos em Dívida Ativa.  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2013

n. 43 0009537-20.2008.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
Origem: 0009537-20.2008.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: Corumbiara Com. e Representações de Alim. Ltda Me  
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Dívida Ativa/Prescrição Intercorrente.  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016

n. 44 0803029-80.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7035682-46.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível  
Agravante: Francisca Mercado Joaquim  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)  
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS  
Procurador: Procuradoria Federal do INSS  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Assunto: Busca a Agravante modificar a Decisão de 1º Grau que Indeferiu o pedido de tutela para Pagamento de Auxílio-Doença.  
Distribuído por Sorteio em 01/12/2016

n. 45 0803398-74.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7051491-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Agravante: Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 5.649)  
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 2.827)  
 Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7.340)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7.770)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Requer a modificação da decisão de 1º Grau que determinou bloqueio de ativos financeiros do Agravante.  
 Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

n. 46 0802551-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7001764-60.2017.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/Vara Única  
 Agravante: Paulo Sérgio de Campos Silva  
 Advogado: Gilcimar Buss (OAB/RO 6.324)  
 Agravado: Município do Vale do Anary  
 Procuradoria Geral do Município do Vale do Anary  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Busca modificar a decisão de 1º Grau que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em Mandado de Segurança.  
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

n. 47 0014184-94.2009.8.22.0021 Apelação (PJe)  
 Origem: 0014184-94.2009.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara Cível  
 Apelante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Pedro Henrique Simões  
 Apelado: Edgônio Pedreira França  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Dívida Ativa/Ausência de Interesse de Agir/Extinção.  
 Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

n. 48 7039651-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7039651-69.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Apelante: Reginaldo Ferreira de Souza  
 Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805)  
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Abono de Permanência/Concessão.  
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 49 0003893-93.2013.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0003893-93.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara  
 Embargante: Amarildo Jansen da Silva  
 Defensor Público: José Oliveira Andrade  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)  
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré (OAB/RO 5095)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Contradição.  
 Opostos em 05/10/2017

n. 50 0009050-73.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0009050-73.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível  
 Embargante: Leonice da Silva Santos  
 Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)  
 Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)  
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (RO 793)  
 Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)  
 Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 19/06/2017

n. 51 0001831-66.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)  
 Origem: 0001831-66.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
 Embargante: Willian Ernesto Zevallos Pollito  
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)  
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jaru/RO  
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 27/06/2017

n. 52 0802130-48.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 0027228-80.2008.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)  
 Embargada: Irene Maria Menegatti  
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)  
 Embargada: Patrícia Zimmermann  
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Assunto: Omissão/Prequestionamento.  
 Opostos em 25/10/2017

n. 53 7009747-04.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
 Origem: 7009747-04.2016.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
 Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Luiz Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 21/09/2017

n. 54 7000538-91.2015.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
 Origem: 7000538-91.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única  
 Embargante: Rosinete Ribeiro de Oliveira  
 Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1.898)  
 Embargado: Município de Alto Alegre dos Parecis  
 Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5.740)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Assunto: Omissão.  
 Opostos em 17/10/2017

n. 55 0803366-69.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7000888-18.2015.8.22.0006 - Presidente Médici/1ª Vara  
 Agravante: Luiz Carlos de Oliveira  
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1.032)  
 Agravado: Município de Presidente Médici-RO  
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici/RO  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Assunto: Requer o provimento do Agravo para reformar a decisão monocrática do Relator, reconhecendo a prescrição da Ação Disciplinar.  
 Interposto em 08/12/2017

Porto Velho, 22 de março de 2018

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro  
 Presidente da 1ª Câmara Especial

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 1535

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 - 0000990-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00018398520168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Elielton Pereira Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018

n. 02 - 0001097-22.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00000893020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Alderley Carvalho Assemi  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravante: Jorge Quirino Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravante: Macson Cleiton Almeida de Queiroz  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravante: José Raimundo de Jesus dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018

n. 03 - 0001032-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 10004807020138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Max Wellington do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 04 - 0000928-35.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00382251920048220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Melque Barbosa de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2018

n. 05 - 0001169-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00075534220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Natanael Amaral Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/03/2018

n. 06 - 0001033-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 20000766020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ketson Brendo Mamede das Chagas  
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)  
Advogada: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)  
Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/03/2018

n. 07 - 0002036-49.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em  
Apelação  
Origem: 00020364920168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Embargante: Weliton Sousa da Silva  
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)  
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)  
Apelado: Wesley Webberson Ferreira dos Santos  
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)  
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Interpostos em 18/12/2017

n. 08 - 0004026-81.2016.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00040268120168220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Elizeu Vieira de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018

n. 09 - 0000758-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 01273618320068220007 Colorado do Oeste/1ª Vara  
Criminal  
Agravante: Edivaldo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 10 - 0001652-95.2016.8.22.0004 Apelação  
Origem: 00016529520168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara  
Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Edgar de Souza Ragonette  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n. 11 - 1001719-97.2017.8.22.0007 Apelação  
Origem: 10017199720178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Adenildo Teixeira Alecrim  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017  
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018  
Retirado de pauta em 22/02/2018

n. 12 - 0000523-96.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus  
Origem: 00028840920168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Jairo Souza da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Interposto em 21/02/2018

n. 13 - 0013340-94.2015.8.22.0002 Apelação  
Origem: 00133409420158220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Renata Carvalho Milani  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

n. 14 - 0001160-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 00101479720138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Francisco da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 15 - 0000041-18.2018.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00000411820188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Claudemir Guimarães Cordeiro  
Advogado: Gilvan de Castro Araujo (OAB/RO 4589)  
Recorrente: Rafael de Castro Amelio  
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/02/2018

n. 16 - 0008014-82.2013.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00080148220138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Luciano Ferreira da Silva  
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)  
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017  
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 17 - 0001610-38.2015.8.22.0018 Apelação  
Origem: 00016103820158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: E. P. N.  
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)  
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/12/2017

n. 18 - 0006719-19.2017.8.22.0000 Correição Parcial  
Origem: 10022072820178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Corrigente: Aguinaldo Gilmar Tavares  
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)  
Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/12/2017

n. 19 - 0008072-80.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00080728020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Wesley Talison Barroso Furtado  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/02/2018

n. 20 - 1000514-39.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 10005143920178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Edgard Landgraf do Amaral  
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)  
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 26/10/2017

n. 21 - 0013506-50.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00135065020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Diogo do Nascimento Pinto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n. 22 - 1000631-91.2017.8.22.0017 Apelação  
Origem: 10006319120178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Elexssandro Alves Moreira  
Advogada: Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166)  
Advogada: Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/01/2018

n. 23 - 0002747-27.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 00027472720168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Antônio Reginaldo Lima Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 05/03/2018

n. 24 - 0017192-50.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00171925020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Edmilson Tavares Jorge  
Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Apelante: Gilberto Fonfilde Leite  
Advogado: Francisco Carlos do Prado (RO 2701)  
Advogado: Leci Sabino da Silva (RO 5.445)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2017  
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 25 - 0001246-67.2013.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00012466720138220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Franciele Inácio da Rosa  
Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018

n. 26 - 0000587-58.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00005875820188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara Criminal  
Apelante: Eucrandio Luiz da Silva Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 25/01/2018  
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n. 27 - 0000501-92.2015.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00005019220158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º  
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: Flavio Borges  
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

n. 28 - 1000609-66.2017.8.22.0006 Apelação  
Origem: 10006096620178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante: Roni Pereira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 29 - 0005452-95.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00054529520168220501 Porto Velho - Juizado da Infância  
e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude  
Apelante: D. F. C.  
Advogado: Wilson Teramoto Junior (OAB/RO 8414)  
Advogado: Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n. 30 - 0002380-06.2016.8.22.0015 Apelação  
Origem: 00023800620168220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Alexandre de Almeida Castro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018

n. 31 - 1000651-97.2017.8.22.0012 Apelação  
Origem: 10006519720178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara  
Criminal

Apelante: Leonir Marcanzoni Zembrani  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 32 - 0004174-63.2014.8.22.0005 Apelação  
Origem: 00041746320148220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal  
Apelante: Jose Gualberto Ramos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

n. 33 - 0000165-83.2018.8.22.0501 Reexame Necessário  
Origem: 00001658320188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª  
Vara Criminal  
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de  
Porto Velho - RO  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Réu: Wilson Rogerio Tarquinio dos Santos  
Advogada: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)  
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 22/02/2018

n. 34 - 0000200-38.2016.8.22.0008 Apelação  
Origem: 00002003820168220008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
Apelante: Vanduir Garcia  
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)  
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n. 35 - 0005287-51.2011.8.22.0007 Apelação  
Origem: 00052875120118220007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Gustavo Batista Marques  
Advogada: Marcela Ragnini (OAB/RO 8020)  
Advogado: Antony Nelson Tauil Brito (OAB/SP 292977)  
Advogado: André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)  
Relator: JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016  
Processo transferido entre magistrados em 02/01/2018

n. 36 - 1005136-31.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10051363120178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª  
Vara Criminal  
Apelante: Nelio Ribeiro de Carvalho  
Advogada: Gilsane Silva Lima Ferreira (OAB/RO 8347)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS  
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS****TRIBUNAL PLENO**

Data: 22/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :09/01/2018

Data do julgamento : 12/03/2018

0000075-26.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 00007262- 35.20172.00.0000 e 0000778-26.2017.8.22.8007/SEI)

Objeto: Recurso interposto referente ao critério de avaliação por merecimento e antiguidade adotado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrente: Ivens dos Reis Fernandes

Interessada (Parte Passiva): Elisângela Frota Araújo Reis

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impedidos: Desembargadores Sansão Saldanha e Hiram Souza Marques

Decisão :""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.""

Ementa : Recurso Administrativo. Promoção de magistrados para a 3ª entrância. Surgimento simultâneo das vagas na 2ª entrância. Remoção. Preenchimento. Ordem de vacância. Comarca do magistrado mais antigo. Recurso não provido.

Para fins de remoção de magistrado, o Tribunal deverá observar a ordem cronológica em que ocorreu a vacância do cargo, considerando a data em que surgiu a vaga. Ocorrendo a vacância simultânea nas comarcas de entrância intermediária, em razão da promoção concomitante dos juízes titulares para a entrância final, deve-se considerar como surgida primeiro a vaga da comarca a qual pertencia o magistrado mais antigo promovido.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb  
 Diretora do DEJUPLENO

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 27/04/2015

Data do julgamento: 13/03/2018

0009714-65.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0009714-65.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Hyundai Caoa do Brasil LTDA

Advogados: Marcelo de Oliveira Elias (OAB/SP 188868),

Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833),

Tatyana Botelho André (OAB/SP 170219) e

Diego Sabatelle Cozze (OAB/SP 252802)

Apelado: Ricardo Marin D Iglesias Vieira

Advogados: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445) e

Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Apelação. Demora excessiva no fornecimento de peças de veículo. Ilegitimidade passiva da montadora afastada. Danos morais devidos. Danos materiais comprovados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

O art. 18 do CDC dispõe que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios de qualidade, inclusive danos morais e materiais dele advindos, fazendo parte da cadeia de fornecimento de bens e serviços de assistência técnica.

O tempo despendido para fornecimento das peças para conserto do veículo e a privação pela qual o autor passou causou-lhe

transtornos e dissabores, em especial por se trata de meio de locomoção, passíveis de indenização por danos morais, mostrando-se excessiva a demora de quase quatro meses para a devolução do bem.

Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.

Estando comprovado nos autos os danos materiais sofridos pelo autor em razão da conduta ilícita da requerida, é devido o ressarcimento.

Recurso desprovido.

**POR UNANIMIDADE. AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 21/10/2015

Data do julgamento: 13/03/2018

0011245-28.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0011245-28.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: Hélio Grama da Silva

Advogadas: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5.764) e

Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3.140)

Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogados: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389),

Julio Cesar Tissiane Bonjorno (OAB/PR 33.390),

Armando Silva Bretas (OAB/PR 31.997),

Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5.525) e

Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281)

Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Apelação. Consórcio. Demora no pagamento de carta de crédito não atribuível à administradora do consórcio. Ônus da prova. Dano moral. Inocorrência. Gravame do veículo realizado no Estado de domicílio do proprietário. Art. 120 do CTB.

Ao autor incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Evidenciado que a demora no processo de liberação do pagamento da carta de crédito ocorreu por ato atribuível ao próprio autor, não há que se responsabilizar a administradora do consórcio. **POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 26/02/2016

Data do julgamento: 13/03/2018

0012118-94.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012118-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Raimundo Cassiano da Costa Lopes

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859),

Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),

Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140),

Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452),

Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros

Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva

Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Súmula 385 do STJ. Quantum indenizatório.

Ao consumidor que detém outros registros desabonadores quando ausente prova de sua discussão sub judice em cadastros de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ilícito de suprimir a baixa da inscrição, à luz da Súmula 385 do STJ e do recurso repetitivo (REsp 1.386.424/MG) de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 17/11/2015  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0003098-67.2015.8.22.0102 - Apelação  
 Origem : 00030986720158220102 Porto Velho/RO  
 (3ª Vara de Família e Sucessões)  
 Apelantes : P. W. N. S. e  
 M. I. N. S. (representados por sua genitora, E. dos S. E. N.)  
 Advogada : Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)  
 Advogado : Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)  
 Apelado : J. A. S.  
 Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)  
 Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)  
 Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)  
 Advogada : Dirlaine Jaqueline Cassol (RO 1463)  
 Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva  
 Apelação cível. Guarda compartilhada. Finais de semana alternados entre os genitores. Melhor interesse da criança. Acolhimento. A guarda compartilhada não pode sujeitar-se à conveniência dos genitores, mas sim deve refletir o interesse do infante. A integração entre os pais e filhos deve incluir os momentos de lazer, pelo que se deve garantir aos filhos o direito de passarem finais de semana alternados com seus genitores.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.**

Data de distribuição: 15/03/2016  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0000386-93.2014.8.22.0020 - Apelação  
 Origem: 0000386-93.2014.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)  
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),  
 Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880),  
 Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373) e  
 Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Apelado: Rafael Dias Cores  
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)  
 Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva  
 Apelação Cível. Cobrança. Complemento. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios. Redução.  
 Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/10/2015  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0014716-77.2013.8.22.0005 - Apelação  
 Origem : 0014716-77.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante : Gerson Duarte Garcia  
 Advogado : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)  
 Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)  
 Apelada : Milcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. - ME  
 Advogado : Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)  
 Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva  
 Apelação. Concessão tácita de assistência judiciária gratuita. Ação declaratória de inexistência de débito. Indenizatória. Cartão de crédito. Fatura inadimplida. Inscrição devida. Dano moral não configurado. Ausência de notificação prévia. Responsabilidade do arquivista. Improcedência dos pedidos. Ônus da sucumbência suspensos de exigibilidade. Art. 98, §2º e 3º, do CPC/2015.  
 Demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente os pedidos.  
 A responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição ao devedor, procedimento previsto no art. 43, § 2º, do CDC, é do arquivista.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, recepcionado pelo art. 98, §2º e 3º, do CPC/2015, o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência e custas, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará extinta a obrigação.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 27/11/2015  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0019319-11.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0019319-11.2013.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)  
 Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda  
 Advogados: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972),  
 André Luis Fedeli (OAB/SP193114),  
 Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315),  
 Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830),  
 Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) e  
 Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)  
 Apelada: Madeireira Madecer Ltda  
 Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva  
 Apelação cível. Ação monitória. Abandono da causa. Artigo 267, III, do CPC/73. Intimação pessoal da parte autora realizada. Inércia. Sentença mantida.  
 Se parte autora da ação mesmo após intimação pessoal não promove o regular andamento do feito, é possível a sua extinção por abandono, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/73 (atual art. 485, III, do CPC/2015).  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 16/06/2015  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0001620-94.2015.8.22.0014 - Apelação  
 Origem: 0001620-94.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível  
 Apelante: R & S Comércio e Transportes de Materiais para Construção Ltda  
 Advogados: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e  
 José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6.277)  
 Apelada: Maria Aparecida Silva de Oliveira  
 Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva  
 Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de emenda.  
 Ocorrendo a extinção do feito ante a desídia da parte, que deixa de cumprir ordem para emendar a inicial, é incabível a reforma da sentença extintiva da inicial.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 02/06/2015  
 Data do julgamento: 13/03/2018  
 0000326-72.2013.8.22.0015 - Apelação  
 Origem: 0000326-72.2013.8.22.0015 - Porto Velho (3ª Vara de Família e Sucessões)  
 Apelante: P. P. de A. S.  
 Defensoras Públicas: Morgana Lígia Batista Carvalho e Marílyla Gondim Reis  
 Apelado: L. C. dos S.  
 Advogado: José Varsio Rodrigues Sol (OAB/RO 180-A)  
 Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva  
 Apelação Cível. Exoneração de Alimentos. Maioridade. Ausência de prova da necessidade.  
 Ausente qualquer prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia a filho maior, deve ser mantida a exoneração da obrigação alimentar.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 08/09/2016  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0005818-74.2015.8.22.0015 - Apelação  
 Origem: 0005818-74.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)  
 Apelante: Maria Rosilda Moraes de Souza  
 Advogada: Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7521)  
 Apelado: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)  
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
 Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Depósito em conta-corrente por empréstimo não contratado. Dano moral configurado. Recurso provido.  
 A disponibilização de serviço não contratado constitui prática comercial abusiva, configurando-se ato ilícito indenizável.  
**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 07/03/2016  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0017143-59.2013.8.22.0001 - Apelação  
 Origem: 0017143-59.2013.8.22.0001 Porto Velho (8ª Vara Cível)  
 Apelantes : Marcos Antônio Araújo dos Santos e outro  
 Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)  
 Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)  
 Apelada : Uni Engenharia e Comércio Ltda  
 Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Ação monitoria convertida em execução. Inércia em atender determinação do juízo com advertência de extinção. Recurso não provido.  
 É possível a extinção do processo ante a inércia da parte em atender determinação do juízo, com advertência de extinção.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 06/11/2017  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0000082-08.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação  
 Origem: 0000082-08.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível  
 Embargante: Patrícia de Azevedo Miranda  
 Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)  
 Embargada: Connecting Opportunities Soluções e Empreendimentos Ltda  
 Advogado: Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)  
 Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Embargos de declaração. Finalidade. Rediscussão da matéria. Omissão. Vícios. Inexistência. Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos. Rejeição.  
 Os embargos declaratórios somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade.  
 Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar quaisquer vícios que autorizariam a sua interposição.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 09/06/2016  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0000037-05.2014.8.22.0016 Apelação  
 Origem: 0000037-05.2014.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível  
 Apelante: Boasafra Comércio e representações Ltda  
 Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)  
 Apelado : Altino Barbosa da Silva  
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
 Apelação cível. Embargos à execução. Deserção. Não ocorrência. Consumidor. Pagamento efetivado a preposto. Teoria da aparência. Validade. Repetição do indébito. Ausência de má-fé. Forma simples. Recurso parcialmente provido.  
 Não há deserção se o recorrente, intimado para complementar o preparo, o faz tempestivamente.  
 O pagamento realizado a preposto é válido, especialmente se a empresa permitia a qualquer funcionário receber seus créditos, aplicando, em favor do consumidor, a teoria da aparência.  
 A repetição do indébito do valor cobrado indevidamente só é cabível se comprovada a má-fé.  
**POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 14/03/2016  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0017109-47.2014.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0017109-47.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)  
 Apelante: Tatiana Moreira Moraes  
 Advogada: Tavana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)  
 Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)  
 Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)  
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
 Ações idênticas em curso. Caso concreto. Litispendência. Ação mais recente. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso improvido.  
 Estando em trâmite ações em que há litispendência pela identidade de partes, causa de pedir e pedido, a ação mais nova deve ser extinta sem resolução de mérito.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de interposição: 08/12/2017  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0000523-02.2014.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação  
 Origem : 0000523-02.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível  
 Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Advogado : Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)  
 Advogado : Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)  
 Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)  
 Embargado : Djalma Paiva Silva  
 Advogada : Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira  
 Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos infringentes. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Caráter protelatório. Multa. Aplicação.  
 Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida.  
 Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.  
**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 24/02/2016  
 Data do julgamento: 14/03/2018  
 0003851-33.2015.8.22.0002 - Apelação  
 Origem: 0003851-33.2015.8.22.0002 Ariquemes (1ª Vara Cível)  
 Apelante : Manoel Ricardo do Nascimento  
 Advogada : Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)  
 Advogada : Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)



Advogado : Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)  
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)  
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.  
 Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo.  
 Parâmetros para apuração do débito. Observância. Cobrança.  
 Possibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 07/04/2016

Data do julgamento: 14/03/2018

0003578-57.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0003578-57.2015.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara Cível)

Apelante : Sílvia Regina Frota de Carvalho

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Apelada : OI S.A.

Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Telefonia. Cobrança indevida. Lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Dano moral. Configuração. Ausência. Dever de indenizar. Inexistência. Sentença mantida.

A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive.

A simples cobrança, ainda que posteriormente declarada indevida, não é capaz de gerar abalo moral, se não houve inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo do crédito ou outra forma de violação a sua honra, imagem ou intimidade, configurando mero aborrecimento cotidiano.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 06/10/2015

Data do julgamento: 14/03/2018

0004354-65.2013.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0004354-65.2013.8.22.0021 Burity (1ª Vara Cível)

Apelante : A. C.

Advogado : Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373 B)

Apelada : T. C. de L. N.

Advogado : José Martinelli (OAB/RO 585 A)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

União estável. Imóvel. Acordo extrajudicial. Entrega à ex-companheira. Venda a terceiro. Ex-companheiro. Ausência de autorização. Valores. Restituição. Recurso desprovido.

Comprovado que bem adquirido em período de união estável ficou com a ex-companheira em razão de acordo entre as partes, a venda do imóvel pelo ex-companheiro sem autorização da ex-companheira determina que os valores que adquiriu indevidamente devem ser restituídos a ela.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 29/09/2016

Data do julgamento: 14/03/2018

0002074-16.2015.8.22.0001 Apelação

Origem : 0002074-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogada : Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)

Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Advogada : Cecília Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)

Apelado : C. F. da Silva Cordeiro Eventos

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Contribuição devida a título de direitos autorais. Termo de comprovação de utilização musical. Imprescindibilidade afastada. Fato constitutivo do direito. Realização de evento musical sem o devido recolhimento ao ECAD. Recurso provido.

A inexistência do Termo de Comprovação de Utilização Musical não é suficiente, por si só, para se concluir pela ausência de prova do fato constitutivo do direito do ECAD, pois a contribuição devida a título de direitos autorais tem sua origem na exploração de obras musicais protegidas pela Constituição Federal, de forma que o referido documento tem apenas a finalidade de facilitar a comprovação da inadimplência já ocorrida.

Se houver demonstração de que o evento foi realizado mediante a exploração não autorizada ou sem o correspondente pagamento prévio dos direitos autorais, estará comprovado o fato constitutivo do direito da parte-autora, cabendo ao requerido comprovar que realizou o pagamento prévio ou que o evento não ocorreu, em razão da distribuição dinâmica do ônus da prova.

**POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Data de distribuição: 31/08/2016

Data do julgamento: 14/03/2018

0003542-20.2012.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0003542-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho (10ª Vara Cível)

Apelante : Banco Industrial do Brasil S.A.

Advogados : Carolina de Rosso Afonso (OAB/SP 195972)

Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Gisele Balesteros Silva (OAB/SP 253639)

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Daniel Amorim Assumpção Neves (OAB/SP 162539)

Apelada : Elzanalva da Silva Pereira

Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelação cível. Empréstimo consignado. Contratação. Ausência. Assinatura. Documentos. Falsificação. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral. Configuração.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de valores relativos a empréstimo consignado que não foi contratado pelo consumidor, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à repetição do indébito.

**POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 17/06/2016

Data do julgamento: 13/03/2018

0004055-17.2014.8.22.0001 - Agravo Regimental em Apelação

Origem : 0004055-17.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO

(2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante : Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda.

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
 Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
 Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
 Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
 Advogado : Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
 Agravado : Estado de Rondônia

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)  
 Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Agravo interno em apelação. Tributário. Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária. ICMS. Mercadorias dadas em bonificação. Ausência de comprovação de concessão de desconto incondicional ou incidência do tributo em mercadorias dadas a título de bonificação. Demanda abstrata. Inexistência de dúvida jurídica. Recurso improvido.

Segundo o STJ, "bonificação" é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio.

Os valores referentes aos descontos promocionais, assim como os de descontos para pagamento à vista, ou de quaisquer outros abatimentos cuja efetivação não fique a depender de evento futuro e incerto, não integram a base de cálculo do ICMS, porque não fazem parte do valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria/produto.

Não comprovando o autor a concessão de desconto incondicional, com apresentação de notas fiscais representativas das aquisições e subsequentes vendas dos produtos comercializados, incabível a compensação tributária.

Sendo a demanda formulada de forma abstrata e não havendo dúvida jurídica sobre a matéria posta, inviável o ajuizamento de ação declaratória para definição de pseudolitígio, não devendo o Poder Judiciário servir como órgão de consulta.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/02/2016

Data do julgamento: 13/03/2018

0000741-75.2015.8.22.0018 – Apelação

Origem: 0000741-75.2015.8.22.0018 Santa Luzia d'Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de

Rondônia – DER/RO

Advogado : Jorge William Fredi (OAB/RO 4525)

Apelada : Marli Cardoso Pereira

Advogados: Jantel Rodrigues Namorato

Paulo César da Silva

Daniel de Pádua Cardoso de Freitas

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Apelação. Administrativo. Ação de indenização por ato ilícito. Cerceamento de defesa. Matéria de fato. Fase de especificação de provas. Supressão. Nulidade. Teoria da causa madura. Julgamento em segunda instância. Inaplicabilidade. Necessária instrução. Sentença nula. Recurso provido.

Sendo a matéria eminentemente de fato e havendo supressão da fase de especificação de provas, nula é a sentença que fundamenta decreto de condenação exclusivamente em boletim de ocorrência policial.

Prescindindo o feito de instrução, quando evidente o cerceamento de defesa, incabível a adoção da técnica do julgamento imediato da lide, sobretudo diante de pedido expresso de produção de prova testemunhal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/07/2017

Data de redistribuição :09/10/2017

Data do julgamento : 15/03/2018

0000015-74.2014.8.22.0006 Apelação

Origem: 00000157420148220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelados: Geová Alvares Satélite Leandro Gomes de Souza

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Recurso do Ministério Público. Pedido de condenação. Provas insuficientes. In dubio pro reo. Recurso não provido.

É cediço que, não havendo conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação, torna-se cabível a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo. Precedentes.

Data de distribuição :26/01/2018

Data de redistribuição :09/02/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

0000366-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10011626820178220021 Burity/RO (1ª Vara)

Paciente: Luciano Jordão

Impetrante: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Burity - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR MAIORIA, denegar a ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : Habeas Corpus. Organização criminosa voltada para delitos ambientais. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Conveniência da instrução criminal. Aplicação da Lei penal. Periculosidade do réu. Ordem denegada.

1. A decisão que determinou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada, justificado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 Código de Processo Penal, notadamente diante da indicação de liderança no cenário de execução da atividade criminosa e no emprego de grave ameaça contra agentes públicos em exercício da função oficial.

2. A periculosidade do réu constitui motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública. Precedentes. STF/HC 94.248/SP

3. Predicativos pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, por si só, não tem o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese.

Data de distribuição :15/09/2017

Data do julgamento : 15/03/2018

0004852-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00006561020068220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alex Santos da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Execução penal. Progressão de regime. Erro de cálculo. Inocorrência. Agravo não provido.

O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 15/03/2018

[0005934-57.2017.8.22.0000](#) Apelação

Origem:01060963220058220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Denismarques Ramos dos Santos

Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Roubo qualificado. Reconhecimento do agente pela vítima. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Regime mais brando. Impossibilidade.

A confissão extrajudicial, malgrado retratada em juízo, possui valor probante e autoriza o decreto condenatório, mormente quando amparada pelas declarações da vítima e testemunhas.

Aplica-se a pena-base acima do mínimo legal quando fundamentadas as circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente, contudo, respeitando a proporcionalidade. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, lastreada na fundamentação válida de circunstâncias judiciais desfavoráveis, autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, mesmo tratando-se de réu primário.

Data de distribuição :16/01/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

[1001092-72.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10010927220178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Lindomar da Gama Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Furto. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Fundamentação. Mínimo legal. Impossibilidade.

Na análise das circunstâncias judiciais, a fundamentação válida reclama a manutenção da aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

Data de distribuição :16/01/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

[1002425-95.2017.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 10024259520178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Aldenizo Marques Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, EXCLUIR A MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Desclassificação. Furto. Emprego de faca. Exclusão da majorante. Possibilidade.

Se devidamente comprovada a grave ameaça, mesmo que exercida por meio de palavras ou gestos, para a subtração de bem, impossível a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto.

Na prática do crime de roubo, malgrado prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada, deverá ser comprovada estreme de dúvidas sua utilização na prática delituosa.

Data de distribuição :19/09/2017

Data do julgamento : 15/03/2018

[1007352-62.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10073526220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Alex Souza de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Provas robustas da mercancia ilícita. Impossibilidade. Agravante da reincidência. Quantum. Fundamentação idônea. Redução da pena de multa. Previsão legal. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Demonstrada de forma inequívoca a conduta do acusado que trazia consigo entorpecente para o fim de praticar o tráfico de drogas, inviável a absolvição por insuficiência probatória.

2. É idônea a exasperação da pena acima de 1/6, desde que concretamente fundamentada. No caso específico, motivada na reincidência específica do réu.

3. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/01/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

[0000302-27.2016.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00003022720168220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Cristiane dos Santos Dutra

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Furto qualificado pelo abuso de confiança. Desclassificação para furto simples. Possibilidade. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação. Possibilidade. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Recurso parcialmente provido.

Não se deve reconhecer a incidência da qualificadora de abuso de confiança, se não há demonstração de que o agente gozava de especial confiança da vítima e que realizou as subtrações se aproveitando de alguma facilidade decorrente dessa relação de confiança.

Se pela harmonia das provas produzidas nos autos ficar configurado que o agente praticou a subtração - furto simples, o juízo condenatório é medida que se impõe.

Não se aplica o princípio da insignificância às hipóteses de furto em que o valor do bem furtado seja superior a 95 % do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Data de distribuição :21/02/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

0000813-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00010214720188220501 - Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Paciente: Patrick Rodrigues da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos.

Presença. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta.

Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, revelada pelo modus operandi com que, a priori, praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/12/2017

Data do julgamento : 15/03/2018

0006837-92.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00036458220168220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Agravante: William Douglas Antunes dos Reis

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO385 B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Execução Penal. Agravo. Falta grave. Procedimento Administrativo Disciplinar Regular. Preliminar De Nulidade. Defesa deficitária. Não Configurado. Indeferimento De Trabalho Externo. Não Preenchimento De Condições Especificadas Em Portaria. Recurso negado.

1. Tratando-se de decisão administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do mérito do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes.

2. Não há falar em defesa deficitária se o reeducando foi, desde o início do PAD, acompanhado pela Defensoria Pública, que, inclusive, apresentou, razões finais de defesa antes da decisão administrativa, alegando tudo que achou por bem ao caso.

3. Para o deferimento de trabalho externo, necessita o reeducando preencher o requisito objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/01/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

0000023-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00077888220108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Dijon da Silva Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL E COMETIMENTO DE NOVO DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos (art. 127 da LEP), notadamente se fundamentada nas peculiaridades do caso concreto - fuga do sistema penitenciário e cometimento de novo delito enquanto estava foragido, necessitando as suas condutas de maior grau de reprovação.

Data de distribuição :05/02/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

0000558-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00117683720108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Diego Maradonna Sousa da Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Execução penal. Agravo. Falta grave. Preliminar de nulidade. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Carência de fundamentação. Não configurado. Desconstituição da falta disciplinar. Mérito administrativo. Recurso negado.

1. A oitiva do agravante em sindicância desde que observadas as garantias processuais da ampla defesa e regular conclusão decisória, atende formalmente à apuração da infração disciplinar.

2. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária, reservado a esta o exame formal de validação.

Data de distribuição :30/01/2018

Data do julgamento : 15/03/2018

0002801-29.2016.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00028012920168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: José Henrique Alves Pereira

Advogados: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056) Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219) Janaína Fonseca (OAB/RO 3296)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO."

Ementa : Pronúncia. Intimação em cartório. RESE. Extemporaneidade.

Intimadas as partes em cartório e sem notícia de causa interruptiva do prazo recursal, a interposição de recurso em sentido estrito fora do quinquídio legal impõe o reconhecimento de sua intempestividade.

Data de distribuição :12/12/2017  
 Data do julgamento : 15/03/2018  
[0006690-66.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10010018220178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)  
 Agravante: Lucimar Fernandes da Silva  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução de pena. Detração. Medidas cautelares diversas da prisão. Uso de tornozeleira. Impossibilidade. Não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, como monitoração eletrônica, que, por expressa previsão legal, não se confundem com a prisão provisória, a despeito de representar algum grau de restrição à liberdade do acautelado.

Data de distribuição :26/12/2017  
 Data do julgamento : 15/03/2018  
[0006894-13.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10018785520178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)  
 Agravante: José Antônio da Silva Filho  
 Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO."  
 Ementa : Penal e processual penal. Agravo em execução. Instrução deficiente. Ausência de peça indispensável ao deslinde da controvérsia. Recurso não conhecido.  
 Considerando que o recurso de agravo segue o rito do recurso em sentido estrito, cabe ao agravante indicar as peças necessárias e imprescindíveis para a instrução do agravo em execução.  
 A ausência dos documentos necessários à constatação da tempestividade do agravo, bem como para a análise do mérito, impõe o não conhecimento do recurso.

Data de distribuição :25/10/2017  
 Data do julgamento : 15/03/2018  
[1000828-88.2017.8.22.0003](#) Apelação  
 Origem: 10008288820178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: José Junior Silva Santos  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Teste etilômetro. Prova material Válida. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.  
 O teste de etilômetro é suficiente para comprovar o estado de embriaguez do agente, sendo desnecessária a realização de exame complementar para aferição da concentração alcoólica. Precedentes. As declarações prestadas pelos agentes de trânsito que atenderam a ocorrência na fase inquisitiva e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, compõem o conjunto de prova apto para firmar juízo de convencimento do julgador acerca da materialidade e autoria imputados ao agente.

Data de distribuição :15/01/2018  
 Data do julgamento : 15/03/2018  
[1002685-39.2017.8.22.0014](#) Apelação  
 Origem: 10026853920178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: R. A. S.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e Autoria. Prova. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade.  
 Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando alicerçada em outros elementos de prova coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.  
 A pena-base deve ser proporcional às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, concretamente indicadas.  
 A afirmação da vítima de reiteração da prática de crime da mesma natureza, com semelhante modo de execução, tempo e lugar, aliado as provas circunstanciais impõe a manutenção da continuidade delitiva.

Data de distribuição :11/12/2017  
 Data do julgamento : 15/03/2018  
[1013261-85.2017.8.22.0501](#) Apelação  
 Origem: 10132618520178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (3ª Vara Criminal)  
 Apelante: Dener Mendonça Soriano  
 Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação Criminal. Latrocínio. Desclassificação para homicídio. Prova. Subtração dos bens. Impossibilidade.  
 Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio se o agente, após ceifar a vida da vítima, a despoja de seus pertences, sendo irrelevante, para a caracterização daquele delito, o motivo inicial da conduta criminosa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
 Diretora do 1DEJUCRI

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 22/03/2018  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2017  
 Data do julgamento : 14/03/2018  
[0000663-62.2016.8.22.0013](#) Apelação  
 Origem: 00006636220168220013 Cerejeiras (2ª Vara)  
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apdo/Apte: Emerson Carlos Lohmann de Souza  
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À DEFENSIVA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal da defesa. Tortura. Lesão corporal. Materialidade e autoria comprovadas. Testemunhas. Laudo. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Desclassificação para maus-tratos. Torpeza e sadismo. Intenso sofrimento configurado. Impossibilidade. Recurso ministerial. Pena-base. Aumento. Procedência. Agravante (relações domésticas). Reconhecimento. Causa de aumento de pena (crime praticado contra criança). Fracionamento máximo. Possibilidade. Regime prisional fechado. Pena superior a 4 e inferior a 8 anos. Condenado reincidente. Imperiosidade.  
 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de tortura e lesão corporal quando as provas carreadas aos autos forem suficientes nesse sentido, notadamente quanto ao crime de tortura, pelo laudo pericial compatível com as lesões descritas na denúncia, denotando o intenso sofrimento da vítima.

2. É inviável a desclassificação do crime de tortura para maus-tratos quando comprovado que o intenso sofrimento suportado pela vítima teve como escopo a satisfação da torpeza e do sadismo do infrator.
3. O crime de tortura praticado contra um bebê de 2 anos de idade potencializa a impossibilidade de qualquer mecanismo de defesa contra o agressor, merecendo o fracionamento máximo do aumento de pena previsto no §4º, I, do art. 1º, da Lei 9.455/97.
4. A pena superior a 4 e inferior a 8 anos deve ser cumprida, inicialmente, em regime prisional fechado, quando se tratar de condenado reincidente.
5. Recurso da defesa não provido e recurso ministerial parcialmente provido.

Data de distribuição :20/02/2018

Data do julgamento : 14/03/2018

0000788-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00013661320188220501 - Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Lucas Eduardo da Silva Chaves

Impetrantes: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) e Bruna Duarte

Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviabilidade de prospecção. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. É inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.
4. Mantém-se a prisão preventiva por garantia da ordem pública do paciente que foi preso por envolvimento na prática de tráfico de drogas, sendo surpreendido com seu comparsa, portando aproximadamente 48g de maconha, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :20/02/2018

Data do julgamento : 14/03/2018

0000789-83.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000774520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Wellington Ferreira Barbosa

Impetrantes(Advogados): Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) e

Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva.

Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

- 1 A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levou o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. É inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.
4. Mantém-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, do paciente que foi preso por envolvimento na prática de tráfico de drogas por ter sido surpreendido com seus comparsas portando aproximadamente 48g de maconha. Portanto, é insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.
6. Ordem denegada.

Data de distribuição :30/03/2017

Data do julgamento : 14/03/2018

0013909-19.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00139091920168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Leandro Silva de Matos

Advogados: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558) e Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado pelo concurso de agentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Exclusão da agravante da reincidência. Impossibilidade. Redução do quantum. Inviabilidade. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação por furto qualificado pelo concurso de agentes, quando o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.

II - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.

III - Registrando o réu várias condenações, servem umas como antecedentes para a fixação da pena-base, e outras, para contar a reincidência, sem incorrer-se em bis in idem.

IV - Na ausência de critério legal de aplicação do quantum das atenuantes e agravantes, cabe ao juiz aplicá-las com bom senso e proporcionalidade, somente admitindo correções em eventuais casos de manifesto abuso.

V. Recurso não provido.

Data de distribuição :06/09/2017

Data do julgamento : 14/03/2018

0017931-91.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 00179319120148220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Odacir Ramos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."  
 Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Dano à unidade de conservação (art. 40, da Lei n. 9.605/98). Crime de fato permanente. Perícia não realizada. Incúria do Estado. Violação dos arts. 158 e 167 do CPP. Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental e imagem de Satélite. Insuficiência. Materialidade não comprovada. Absolvição mantida. Recurso não provido.

1. Nos delitos de fatos permanentes, o laudo de exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido pela prova oral, quando o desaparecimento dos vestígios ocorrer por motivo de força maior, caso fortuito ou por culpa do próprio réu, jamais pela injustificada incúria do Estado, que sequer respondeu aos ofícios requisitórios da autoridade policial para fazimento da perícia. Exegese dos arts. 158, 167 do CPP.

2. Mantém-se a absolvição quanto ao crime de dano à unidade de conservação (art. 40 da Lei n. 9.605/98), quando inexistente o laudo de exame de corpo de delito direto, cujo não fazimento não ficou justificado nos autos, não lhe suprimindo o simples registro da ocorrência policial ou do auto de infração, e tampouco parecer técnico unilateral do Ministério Público, calcado apenas em imagem de satélite, de onde não se infere sequer se a devastação ambiental da floresta foi provocada por ação humana ou natural.

3. Recurso não provido. Absolvição mantida.

Data de distribuição :22/08/2017

Data do julgamento : 14/03/2018

0018016-22.2014.8.22.0002 Apelação

Origem: 00180162220148220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: M. G. N.

Advogados: Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194) Valdeni Orneles de

Almeida Paranhos (OAB/RO 4108) Gian Douglas Viana (OAB/RO 5939)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável (art. 217-A, do CP). Conjunção carnal e outros atos libidinosos. Materialidade e autoria comprovada. Palavra da vítima. Testemunhas. Suficiência. Condenação mantida. Recurso não provido.

1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :14/07/2017

Data do julgamento : 14/03/2018

1000013-52.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10000135220178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Leonan Miranda Gomes

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682) Andre Ricardo Voidelo (OAB/RO 8677)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido.

I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório mostra-se harmônico neste sentido, notadamente pelo depoimento policial em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.

II – Indefere-se a gratuidade da justiça quando o réu não prova a contento sua condição de hipossuficiente econômico.

III - Recurso não provido.

Data de distribuição :20/07/2017

Data do julgamento : 14/03/2018

1000259-75.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10002597520178220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Dhionata Lucas Ebert Bolsanello

Advogados: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301) Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Conjunto probatório harmônico. Depoimento e reconhecimento do réu feito pela vítima. Valor probante. Depoimento policial. Harmonia. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

I – O reconhecimento do réu, feito pela vítima em sede policial e confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório, constitui elemento de prova válido de autoria, admitindo a manutenção da condenação pelo crime roubo, mormente quanto corroborado por outros elementos de provas.

II - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
 Diretora do 2DEJUCRI

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO  
 2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/02/2018

Data do julgamento : 14/03/2018

0000882-46.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000196320188220009 Pimenta Bueno (1ª Vara Criminal)

Paciente: Vinicius Zoff da Cunha Santos

Impetrante (Adv): Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Arma de fogo. Sentença penal condenatória. Direito de recorrer em liberdade negado. Fundamentação. Ocorrência. Ordem denegada.

A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Se da sentença penal condenatória que decreta a prisão preventiva e, via de consequência, nega ao paciente o direito de apelar em liberdade é possível aferir razões concretas e idôneas hábeis a manter a segregação cautelar do paciente, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Data de distribuição :27/02/2018

Data do julgamento : 14/03/2018

0000967-32.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00008716620188220501 - Porto Velho (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Rodrigo Santana dos Santos

Impetrante: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Rel. originário: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Rel. p/ o acórdão: Desembargador Miguel Monico Neto (art. 31, inc. I, TIJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Autoria. Materialidade. Índícios. Presença. Prisão preventiva. Manutenção. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Medidas cautelares. Aplicação. Descabimento.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

2. É incabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão nos casos em que não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 14/03/2018

0005938-94.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00011560320158220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Adriano Teixeira Neves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Filiação socioafetiva. Comprovação. Direito de visita. Possibilidade. Dignidade da pessoa humana. Princípio da afetividade.

O sobreprincípio da dignidade da pessoa humana exige que sejam reconhecidos outros modelos familiares diversos da concepção original, devendo ser reconhecida a relação de filiação afetiva, que consiste na construção de vínculos baseados no amor e no cuidado ao longo dos anos, uma verdadeira relação de solidariedade.

O simples fato de não existir um documento para comprovar a relação socioafetiva, por si só, não pode ser causa de impedimento da visita, mormente porque a paternidade socioafetiva, independe de registro.

Estando comprovado o vínculo afetivo entre o apenado e a pessoa que o pretende visitar, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de visita, por que "o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares" (Flávio Tartuce).

Data de distribuição :06/02/2018

Data do julgamento : 14/03/2018

1013104-15.2017.8.22.0501 Apelação

Origem: 10131041520178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Nailson Rego Matias

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Latrocínio, Roubo qualificado. Corrupção de menores. Absolvição. Impossibilidade. Delação. Credibilidade. Recurso. Não provimento.

Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima e testemunhas, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação.

A delação do agente sem excluir-se da responsabilidade imputa a coautoria do crime e constitui meio de prova idônea, máxime quando corroborado por outros meios de prova.

O crime de corrupção de menores não exige que o menor era ou não dado à prática de crime à época dos fatos. A lei não mencionou adjetivo à condição do menor.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :15/02/2018

Data do julgamento : 16/03/2018

0000703-15.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição

Origem: 00002492920188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO CONFLITO DE JURISDIÇÃO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Fase pré-processual. Se ainda não houve o efetivo oferecimento da denúncia pelo titular da ação penal, tampouco o recebimento pelo juiz, para se firmar a jurisdição, não se cogita conflito de competência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

Data: 22/03/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :20/12/2017

Data do julgamento : 16/03/2018

0006853-46.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 00052503520178220000 Ariquemes (2ª Vara Criminal)

Embargante: Claudinei Borges dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES."

Ementa : Embargos infringentes. Prática de falta grave. Fuga do sistema prisional. Regressão para regime mais gravoso que o fixado na sentença condenatória. Possibilidade. Embargos não providos.

1. Em consonância ao entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é possível a regressão do regime prisional para outro mais gravoso que o fixado na sentença condenatória na hipótese da prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena.

2. Na dicção do art. 118 da LEP, é possível a regressão do regime prisional para outro mais gravoso, não havendo prescrição obrigatória de se aplicar o imediatamente anterior.

3. Embargos não providos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI



**DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Ata de Distribuição - Data : 21/03/2018  
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi  
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

**PRESIDÊNCIA**

0001384-82.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70086764420158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Heden Ilson Anjo Parente  
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)  
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)  
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia  
Distribuição por Sorteio

0001386-52.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70244088520168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Mahmoud Fawzi El Rafihi  
Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2192)  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)  
Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

0001380-45.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70016214220158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Marcio Frank de Oliveira Barbosa  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)  
Distribuição por Sorteio

0001385-67.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70037987620158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Andreia Souza Pinheiro  
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)  
Distribuição por Sorteio

0001388-22.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70380079120168220001  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Silvina Barros da Silva

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)  
Advogada: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)  
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)  
Distribuição por Sorteio

0001389-07.2018.8.22.0000 Precatório  
Origem: 70099548020158220601  
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública  
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior  
Requerente: Francisco Clayton Ferreira  
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)  
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)  
Requerido: Estado de Rondônia  
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)  
Distribuição por Sorteio

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

0001390-89.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
Origem: 00002039820188220015  
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Paciente: Vanderson Cortez Martins  
Impetrante (Advogada): Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)  
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO  
Distribuição por Sorteio

1009277-93.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10092779320178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Apelante: Michellengelo Barroso dos Santos  
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)  
Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)  
Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1008466-36.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10084663620178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
Apelante: Angelo Medeiros de Lima (Réu Preso), Data da Infração: 27/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1013560-62.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 10135606220178220501  
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Relator: Des. Valter de Oliveira  
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos  
Apelante: Paulo Henrique Angelin Pimentel (Réu Preso), Data da Infração: 11/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1010346-63.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10103466320178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto  
 Revisor: Des. Valter de Oliveira  
 Apelante: Leticia Ventura Souza (Réu Preso), Data da Infração:  
 30/07/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída  
 : Não  
 Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
 Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO  
 3240)  
 Apelante: Wanderley Alves da Silva (Réu Preso), Data da Infração:  
 30/07/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída :  
 Não  
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)  
 Advogada: Silvana Paula Gomes (OAB/GO 37682)  
 Apelante: Raymunda das Neves Ventura  
 Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
 Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

0000192-16.2016.8.22.0023 Apelação  
 Origem: 00001921620168220023  
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal  
 Relator: Des. Gilberto Barbosa  
 Revisor: Des. Odivanil de Marins  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Jairo Borges Faria  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada: Graciela Muller  
 Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)  
 Distribuição por Sorteio

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

1004416-64.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10044166420178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Micael Campos da Silva (Réu Preso), Data da Infração:  
 07/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1006198-09.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10061980920178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Luis Guilherme Pereira Rabelo (Réu Preso), Data  
 da Infração: 11/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena  
 Substituída : Não  
 Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)  
 Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)  
 Advogada: Magally de Oliveira (OAB/RO 8005)  
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)  
 Apelante: Jaci Aparecida Pereira  
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001376-08.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
 Origem: 10005655120168220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e  
 Contravenções Penais  
 Relator: Des. Miguel Monico Neto  
 Agravante: Maria Édina Francisca da Silva Lima  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Sorteio

0001387-37.2018.8.22.0000 Habeas Corpus  
 Origem: 00030212020188220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Paciente: Alessandro Ribeiro da Silva  
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de  
 Rondônia  
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da  
 Comarca de Porto Velho - RO  
 Distribuição por Sorteio

1013417-73.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10134177320178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
 Apelante: Diovani Elias (Réu Preso), Data da Infração: 06/10/2017,  
 Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não  
 Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)  
 Advogado: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243A)  
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)  
 Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)  
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1011376-36.2017.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 10113763620178220501  
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno  
 Apelante: Jaci Aparecida Pereira  
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

## RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
<b>1ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	2	0	0	2
<b>1ª CÂMARA ESPECIAL</b>				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
<b>2ª CÂMARA CRIMINAL</b>				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
<b>PRESIDÊNCIA</b>				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	6	0	0	6
<b>Total de Distribuições</b>	<b>18</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>18</b>

Porto Velho, 21 de março de 2018

Des. Renato Martins Mimessi  
Vice-Presidente do TJ/RO.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

## EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 02/2017

- 1 – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
- 2 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT
- 3 – PROCESSO: 8006837-52.2016.8.22.1111
- 4 - OBJETO: O Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE-MT e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes com vistas a assegurar o intercâmbio de conhecimento e de sistemas de tecnologia da informação desenvolvidos pelas instituições acordantes.
- 5 – VIGÊNCIA: 17/11/2017 a 16/11/2019.
- 6 – Assinam: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Desembargador Sansão Batista Saldanha e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto.  
SA Em: 23/03/2018.

(a). Gianfrancesco de Oliveira Gomes  
Secretário Administrativo

**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**Extrato de Contrato Simplificado  
Nº 92/2018

- 1 – CONTRATADA: J. P. C. CHAVES JUNIOR – ME
- 2 - PROCESSO: 0311/0590/18
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de lavanderia visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça na Comarca de Porto Velho
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura deste termo pelas partes em 22/03/2018 até 31/12/2018
- 6 – VALOR: R\$ 4.480,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00484.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e José Prudêncio Camacho Chaves Júnior – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 22/03/2018, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622118 e o código CRC 91D9F277.

Extrato de Termo Aditivo  
1º TERMO ADITIVO Nº 17/2018 AO CONTRATO Nº 028/2017

- 1 – CONTRATADA: CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/0013/18.
- 3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses com reajuste de 3,61% (INCC – fevereiro/18) do Contrato nº 028/2017, mantido o percentual de desconto de 5,01%, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva.
- 4 – VIGÊNCIA: De 31/03/2018 a 30/03/2019.
- 5 – VALOR: Altera-se o valor total estimado de R\$1.014.313,20 para R\$1.050.929,91.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00514.
- 7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
- 9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 028/2017.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Igor da Silva Brilhante – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 22/03/2018, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0622428 e o código CRC 403F6612.

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0013810-22.2017.8.22.8000  
PREGÃO ELETRÔNICO 013/2018

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (projektor multimídia), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: VANGUARDA INFORMATICA LTDA - EPP  
Item 1: R\$ 104.999,70

Valor total: R\$ 104.999,70 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos).

Porto Velho-RO, 22 de março de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro  
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA  
PROCESSO n. 0000120-83.2018.8.22.8001  
PREGÃO ELETRÔNICO 028/2018

**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a Contratação de empresa prestadora de serviços de transporte fluvial para realizar viagens na região conhecida como "Baixo Madeira", na Comarca de Porto Velho/RO, para atender as Operações da Justiça Rápida Itinerante, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: V & L TRANSPORTE LTDA - ME  
Item 1: R\$ 120.900,00

Valor total: R\$ 120.900,00 (cento e vinte mil e novecentos reais).

Porto Velho-RO, 22 de março de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva  
Pregoeiro

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS**

Portaria SGP Nº 152/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000080-95.2018.8.22.8003,

**R E S O L V E:**

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora REGIANY MARTINS COSTA VIANA, cadastro 2059959, Analista Judiciário, na especialidade de Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular JOSELINE SOUZA CASTRO, cadastro 2068478, nos períodos de 08 a 10/01/2018 e de 12 a 19/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 21/03/2018, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0615385 e o código CRC 47F31AAE.

Portaria SGP Nº 153/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000357-23.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do 1º Departamento Judiciário Criminal, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
MARIA DAS GRAÇAS COUTO MUNIZ	2033500	Diretor de Departamento - DAS5	ROSE MARY GONDIM FERNANDES MAIA	2030870	VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI	2069970

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 21/03/2018, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0618570 e o código CRC D62108EC.

Portaria SGP Nº 154/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000096-31.2018.8.22.8009,

**R E S O L V E:**

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Núcleo de Segurança da Comarca de Pimenta Bueno/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/02/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
EVELYN SCHNEIDER NOBREGA DE ARAUJO SARMENTO	2051516	Supervisor de Segurança - FG3	BENTO POLONI	0038105	IDELMA APARECIDA ZOTTELE DE BRITO	2043050

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 21/03/2018, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0618640 e o código CRC 6F3658B9.

Portaria SGP Nº 155/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004021-62.2018.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

INCLUIR a servidora HANNA CHAVES FERREIRA FLEXA THO, cadastro 2068524, Técnica Judiciária, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS, cadastro 2056283, lotada na Seção de Registro e Controle de Benefícios/DGP/SGP, exercendo a função gratificada Chefe de Seção I - FG5, com efeitos retroativos a 08/01/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 21/03/2018, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 0619583 e o código CRC 138C8BF0.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 242/PGJ

06 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001002.0002645/2017-87,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR os servidores abaixo para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 04/2018-PGJ que tem como objeto a prestação de serviço telefônico no âmbito das unidades do MPE/RO, celebrado entre a Sociedade Anônima Oi/SA e o MP/RO, com efeitos a partir de 06.03.2018.

CADASTRO	NOME	CARGO	DESIGNAÇÃO
4418-0	SIMONE DA CONCEIÇÃO COSTA SIMÕES	VIGILANTE	GESTOR
4245-5	MARCOS DE PAULA FERREIRA	CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	FISCAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 279/PGJ

19 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000979.0002265/2018-27,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro nº 20842, à cidade de Brasília (DF), no período de 9 a 11 de maio de 2018, para participar do II Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, que ocorrerá nos dias 10 e 11 de maio do ano corrente, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 293/PGJ

21 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000994.0002775/2018-17,

**RESOLVE:**

CONCEDER à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral, passagens aéreas e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas relativas ao deslocamento à cidade de Brasília (DF), nos dias 2 e 3 de abril de 2018, para tratar de assuntos institucionais junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 294/PGJ

21 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000994.0002778/2018-17,

CONCEDE à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), nos dias 9 e 10 de abril de 2018, participar da Sessão de Julgamento de processo, de interesse da Corregedoria-Geral junto ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 295/PGJ

21 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0001786/2018-90,

REVOGA a Portaria nº 359/2016-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 80, de 2 de maio de 2016, que designou a Promotora de Justiça ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826, como substituta automática do Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX) e Coordenador do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO), o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, em seus afastamentos e impedimentos legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 297/PGJ

21 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Lei Complementar Estadual nº 93/93,

RESOLVE:

INTERROMPER, a partir desta data, o gozo de férias concedidas ao Promotor de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Portaria CGMP nº 188/2018, publicada no Diário da Justiça nº 35, de 23 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 298/PGJ

21 de março de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0001786/2018-90,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor de Justiça MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro nº 21756, como substituto automático do Diretor do Centro de Atividades Extrajudiciais (CAEX) e Coordenador do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO), o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, em seus afastamentos e impedimentos legais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 12/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa INSTITUTO VIDA PLENA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 09.426.699/0001-20, sediada na Rua Quintio Bocaiuva, nº. 2475, Bairro São Cristovão, Porto Velho/RO, nos autos do SEI nº. 19.25.110001027.0002192/2018-40, para a prestação de serviços de treinamento em Constelações Sistêmicas Familiares - Turma II, no edifício sede do MPRO, às sextas-feiras e aos sábados, das 8 às 18:00 horas, com breves intervalos para lanches e almoço, sendo 4 (quatro) primeiros módulos presenciais em 2018 (Módulo I - 27 e 28 de abril de 2018, Módulo II - 29 e 30 de junho de 2018, Módulo III - 31 de agosto e 1º de setembro de 2018, Módulo IV - 23 e 24 de novembro de 2018), e 4 (quatro) módulos em 2019, com datas a serem definidas, pelo valor de R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais), referente a inscrição de 50 (cinquenta) vagas para servidores desta Instituição, com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c. art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 71

16 DE MARÇO 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0002073/2018-27,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 178, de 05.07.2017, publicada no DJ nº 122, de 06.07.2017, para fazer constar que o 2º período de fruição das férias concedidas à servidora NAZELE MATOS SILVA, cadastro nº 5249-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 04.04.2016 a 03.04.2017, será de 19 a 28.03.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 72

16 DE MARÇO 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001032.0002492/2018-30,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora HELENIRA BESERRA NÓBREGA, cadastro nº 5251-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 25.05.2016 a 24.05.2017, para fruição no período de 09.04 a 08.05.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 73

19 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001030.0002626/2018-56.

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça CLÁUDIO JOSÉ DE BARROS SILVEIRA, cadastro nº 2019-2, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 25 a 29.06.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 74

19 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001032.0002350/2018-72,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora HELENIRA BESERRA NÓBREGA, cadastro n. 5251-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 06 (seis) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição nos dias 28.03 e 02 a 06.04.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 75

19 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000992.0002446/2018-84,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora ANA CAROLINA ANDRADE GRIZ, cadastro n. 4459-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 03 (três) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, para fruição nos dias 26, 27 e 28.03.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 76

21 DE MARÇO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110000954.0002792/2018-50.

RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro nº 2037-0, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 30.04 a 04.05.2018, nos termos do art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

## Portaria nº 331

21 de março de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000935.0002650/2018-79,

I - CONCEDE folga compensatória e licença especial à Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro n. 21793, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 31.07 a 07.08.2017	14.05.2018
Licença Especial - Art. 131, II, da LC. 93/1993	04 a 08.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça DANIELLA BEATRIZ GÖHL, cadastro 2172-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, nos dias acima mencionados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/03/2018, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## Portaria nº 332

21 de março de 2018

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000952.0002689/2018-51,

I – CONCEDE férias ao Promotor de Justiça PABLO HERNANDEZ VISCARDI, cadastro n. 21790, conforme segue:



Referência	Período	Dias
Férias - 2º Período de 2016	07.05 a 05.06.2018	30

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro 2136-5, para atuar na 3ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, no período acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 21/03/2018, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 012/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010042309

Data da instauração: 21 de março de 2018.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa levada a efeito pelo Poder Público de Nova Brasilândia d'Oeste, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, consistente em contratar, mediante sistema de "carona" em procedimento licitatório de ente diverso. Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de março de 2018.

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 009/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017001010029037

Data da instauração: 16 de março de 2018.

Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé

Promotor: Dr. Jônatas Albuquerque Pires Rocha

Investigada: Prefeitura de Seringueiras

Assunto: Veículo do Conselho Tutelar de Seringueiras-RO, sem condições mínimas de trafegabilidade.

São Miguel do Guaporé-RO, 16 de março de 2018.

JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 054/2018-PJMDO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010030837

DATA DA INSTAURAÇÃO: 21 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário, na gestão da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Machadinho do Oeste.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 055/2018-PJMDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2017001010022261

DATA DA INSTAURAÇÃO: 21 de março de 2018

PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO

PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Moraes

INTERESSADO(S): Ministério Público do Estado de Rondônia e Conselho Tutelar de Machadinho do Oeste

FATO/OBJETO: Apurar possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela menor M.V.N.P a fim de resguardar os seus direitos fundamentais e, se for necessário, ajuizar a competente ação.

EXTRATO DA PORTARIA de ICP Nº 006/2018-PJCM

Inquérito Civil Público nº 2017001010023418

Promotoria de Justiça de Costa Marques

Investigado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Objeto: Converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com objetivo de apurar irregularidades na contratação de servidores comissionados e temporários.

Costa Marques, 21 de março de 2018.

Dinalva Souza de Oliveira

Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 129/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL

ParquetWeb: 2018001010065032

Data da instauração: 21/03/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade

Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em pneumologia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 130/2018  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL  
ParquetWeb: 2018001010065045  
Data da instauração: 21/03/2018  
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ª Titularidade  
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES  
Interessado: Município de Cacoal - RO

Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de acompanhamento com fonoaudiólogo, bem como incluir a paciente nas sessões de fisioterapia fornecidas pelo CER (Centro de Reabilitação de Rondônia) para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Nº 049/2018-2ªPJV – Tit Única  
AUTOS Nº 2018001010065103

Data da instauração: 22 de março de 2018.  
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena/Titularidade Única  
Promotor: Dr. João Paulo Lopes

Assunto: O vertente procedimento tem como objetivo a adoção de políticas públicas para sanar o déficit do efetivo policial militar da comarca de Vilhena, servindo, eventualmente, para subsidiar eventual ação ou medida judicial a ser intentada no âmbito da Curadoria da Segurança Pública, caso se faça necessário. Vilhena/RO, 22 de março de 2018. JOÃO PAULO LOPES. Promotor de Justiça. Curador da Segurança Pública.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 016/2018/1ªPJPB/1ªTIT  
Autos 2017001010021769/MPRO  
Data da instauração: 12/03/2018  
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO  
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida

Assunto: Apurar suposta burla à legislação ambiental, por agentes do Escritório Regional de Gestão Ambiental da SEDAM de Pimenta Bueno/RO, quando da inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural.  
Pimenta Bueno/RO, 20 de março de 2018.

André Luiz Rocha de Almeida  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 004/2018/2ªPJPB  
MPRO: 2017001010030965

Data da instauração: 24 de janeiro de 2018  
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça  
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro  
Interessado: Roosevelt de Souza Ferraz

Investigado: Estado de Rondônia  
Assunto: Visa investigar a omissão do Estado de Rondônia em disponibilizar o medicamento Salmeterol-Fluticasona spray 25/125mcg/dose ao paciente idoso Roosevelt de Souza Ferraz.

Pimenta Bueno, 26 de janeiro de 2018.  
MARCILIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO  
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 020/2018

INQUÉRITO CIVIL  
Parquetweb: 2018001010065037  
Data da instauração: 21/03/2018  
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade  
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini  
Interessado: Município de Ministro Andreazza-RO

Assunto: Apurar a possível omissão do Município de Ministro Andreazza-RO, em não instalar o Procon na referida cidade.

PORTARIA nº 443/SG

13 de março de 2018  
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0000435/2018-32,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ELVIS JUNIOR DA SILVA, cadastro nº 4455-5, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para substituir a servidora SIRLENE VIANA DE MORAIS, cadastro nº 4426-1, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste, no período de 1º a 14.02.2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA nº 454/SG

14 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0002008/2018-35,

**R E S O L V E:**

DESIGNAR o servidor MICHEL MAROSTI, cadastro nº 4445-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional, para substituir o servidor HUMBERTO BEZERRA DA SILVA, cadastro nº 4445-6, Chefe do Departamento de Suporte Técnico, no período de 08 a 17.02.2018, embasado no artigo 1º da Resolução nº 034/2011-PGJ, com ônus para a Instituição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

PORTARIA nº 455/SG

14 de março de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5.2.2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0002233/2018-25,

**R E S O L V E:**

CONCEDER dispensa remunerada ao servidor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, cadastro nº 4168-8, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, para fruição no período de 07 a 09.03.2018, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 23.09 e 01.10.2016, conforme disposto no art. 98 da Lei 9.504, de 30.9.1997.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

Em exercício

SECRETARIA-GERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0001282/2017-10 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/06, Decreto Federal nº. 5.450/2005, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 05/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 05/2018, do Edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, higienização e reparos de bebedouros tipo coluna, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 23.03.2018 a 09.04.2018.

Horário: até às 10h00min do dia 09.04.2018 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), opção “Serviços aos Fornecedores”.

UASG: 925040

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 09.04.2018

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpro.mp.br](http://www.mpro.mp.br) e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.

Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: [cpl@mpro.mp.br](mailto:cpl@mpro.mp.br)

Porto Velho, 23 de março de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira  
Pregoeiro

**TERCEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 7005318-94.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/09/2017 09:27:48

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A

Polo Passivo: PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO:

DESPACHO

O Enunciado 85 do FONAJE, que estabelece que "o prazo para recorrer da DECISÃO de Turma Recursal fluirá da data do julgamento" sendo, portanto, desnecessária a publicação dos acórdãos.

Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Certifique-se a Escrivania o trânsito em julgado.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

Porto Velho, 8 de março de 2018

AMAURI LEMES

RELATOR

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002693-86.2015.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Augusto Ferreira Costa

Advogada: Janine Bof Pancieri (OAB/RO 6367)

SENTENÇA: Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 46, parágrafo único e 54, § 1º da Lei Federal nº 9.605/98, ora atribuída a UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., e seu representante legal AUGUSTO FERREIRA COSTA. O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva (fls. 87/88). Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada aos crimes, neste caso de 1 (um) ano. Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Como da data do fato (12.11.2013) até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal. Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de UNIVERSAL BLUE MADEIRAS LTDA., e seu representante legal AUGUSTO FERREIRA COSTA, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.

Proc.: 0011481-26.2014.8.22.0601

Classe: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítima: Meio Ambiente

Denunciados: G T Sales Comércio de Madeiras Me; Gilvan Teixeira Sales

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433, Maiele Rogo Mascaro Nobre OAB/RO 5122, Natiane Carvalho de Bonfim OAB/RO 6933, Mario Lacerda Neto OAB/RO 7448, Sérgio Fernando César OAB/RO 7449, Devanildo Santana de Jesus OAB/RO 8197  
DECISÃO: "Vistos, etc. Em manifestação de fls. 97/141, a defesa suscita preliminarmente a inépcia da denúncia por ter sido elaborada de forma genérica, sem qualquer respaldo fático e fundamenta na diferença mínima entre o volume total declarado no DOF e o de fato transportado no momento da abordagem ao caminhão. Pugna ainda em preliminar, pela prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída aos agentes, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do CPP, para que seja viável o contraditório e a ampla defesa. Assim, tenho que não assiste razão à defesa, pois a peça inicial descreve o fato em todas as circunstâncias com data, hora e local dos fatos, qualifica os acusados, classifica o crime, apresenta rol de testemunhas, especifica fatos concretos, o que possibilita o exercício da ampla defesa aos denunciados.Verifica-se que o Ministério Público individualizou adequadamente a conduta dos acusados, consignando que no dia 15 de abril de 2014, às 16h., na BR 364, Linha 45, Km 16, em Candeias do Jamari/RO, a pessoa jurídica denunciada GT Sales Comércio de Madeiras ME, por DECISÃO de seu sócio administrador Gilvan Teixeira Sales, fizeram transportar um total de 21,657m³ de madeiras em toras sem licença válida (DOF), outorgada pelas autoridades ambientais competentes, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória.A doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas em apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: "A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as circunstâncias (art. 41 CPP), isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quis auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)" (João Mendes Jr.). (As nulidades do processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91).A denúncia atende todos os requisitos legais, contém todos os DISPOSITIVO s contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida de inépcia da denúncia.No que pertine a alegação de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, também não assiste razão à defesa. É inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal.O STJ aprovou a Súmula 438 para rechaçar a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena em perspectiva ou hipoteticamente considerada. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada aos crimes, neste caso de 1 (um) ano.Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Como da data do fato (15.04.2014) até o presente momento não se passaram 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual também rejeito a preliminar arguida de prescrição.As demais matérias alegadas em defesa preliminar se confundem com o MÉRITO e não tem o condão de merecer rejeição da denúncia nessa fase processual ou absolvição sumária. Assim, procedida a análise sobre a admissibilidade da acusação formulada, e estando presentes as condições da ação, recebo

a denúncia de fls. 02/03 e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2018 às 9h30min. Intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao acusado Elias Luiz Maulaz. Porto Velho/RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Intimação DA SENTENÇA: PRAZO 60 DIAS

Proc.: 0000696-34.2016.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Eliane da Silva Feitosa

Denunciado: JOSIAS LEITE DE LIMA, brasileiro, RG.980.198 SSP/RO, CPF. 945.892.752-87, nascido aos 18/5/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Ana Leite de Lima, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: “Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação: Trata-se de ação penal pública proposta contra JOSIAS LEITE DE LIMA, a quem é imputada a prática de receptação culposa, tipo penal esculpido no art. 180, § 3º, do Código Penal. A materialidade do delito está comprovada, por meio da Ocorrência Policial de fls. 10/13, Termo Circunstanciado de fls. 07/08, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16 e o Laudo Pericial de fls. 33/34. A autoria do crime está igualmente comprovada, em abordagem de rotina pela polícia militar, foi feita busca pessoal no acusado e com ele foi encontrado o aparelho tablet, marca Samsung. Foi verificado imediatamente pelos policiais, na agenda do referido aparelho, o número de telefone da vítima e algumas fotos. Eliane confirmou ser a proprietária do aparelho e que este foi furtado em frente a sua casa. O acusado foi preso em flagrante. Tais fatos são corroboradas com as demais provas dos autos, vejamos: A testemunha Katielle Pereira Martins da Silva (fls. 68), policial militar, disse que os fatos ocorreram conforme narrado na denúncia, em patrulha de rotina avistaram o réu em atitude suspeita e com ele foi encontrado um tablet e por ele foi dito que adquiriu o aparelho eletrônico por R\$ 100,00 de uma pessoa conhecida como Bamba. Por meio das fotos do aparelho encontraram a proprietária que admitiu ter esquecido o aparelho em frente de sua residência, onde foi subtraído. O réu não apresentou nenhum documento da compra do bem. A vítima Eliane da Silva Feitosa (fls. 69), em síntese, confirmou os fatos narrados na denúncia, informou que esqueceu seu tablet na calçada, em frente a sua casa e foi subtraído, dois dias depois a polícia entrou em contato informando que o aparelho havia sido encontrado na posse do réu. O aparelho lhe foi devolvido. Pagou quatro parcelas de R\$ 350,00 e não soube informar quanto o réu pagou pelo aparelho. As declarações das testemunhas estão em consonância com as provas documentais dos autos. Não obstante, Josias, em seu interrogatório (mídia de fls. 85), nega o cometimento do delito, declarou que Bamba o procurou pedindo o valor de R\$ 100,00 emprestado e lhe deixou o aparelho como garantia e que buscaria no dia seguinte. No dia seguinte, estava levando o aparelho para a sua residência, quando houve o cerco policial e encontraram o aparelho na sua posse. Os policiais realizaram pesquisa no aparelho e acharam os dados da sua proprietária, foram até a residência dela e esta confirmou a propriedade do aparelho. Percebeu que a proprietária do tablet era a companheira do rapaz conhecido por Bamba, o qual havia lhe entregado o aparelho. Foram encaminhados à central de polícia e Bamba e Eliane disseram que iriam retirar a queixa. Vê-se que as declarações do acusado estão isoladas nos autos, pois totalmente dissonante com as demais provas. Eliane nunca informou, seja na delegacia ou em juízo, ser companheira do tal Bamba. Além disso, ela disse que esqueceu o referido aparelho na calçada de casa, local em que ele foi subtraído e que não registrou ocorrência do furto. Ademais, o Código Penal preceitua três indícios que visam conformar a presunção de culpa, quais sejam, a natureza do objeto, a condição de quem a oferece e a desproporção entre o valor pago e o preço real do produto. Acerca de tais elementos, registre-se que o acusado adquiriu um aparelho tablet, marca Samsung, modelo GT-P3100, pelo valor de

R\$ 100,00 (cem reais), de um rapaz praticamente desconhecido, o qual sabia apenas que seu apelido era Bamba e que trabalhava em uma empresa de construção, sem nota fiscal ou qualquer outro meio idôneo que provasse a procedência lícita do aparelho. Nota-se que o valor oferecido pelo aparelho tablet era totalmente desproporcional, conforme se verifica pelo laudo de avaliação merceológica de fls. 33/34. Desse modo, o acusado não tomou os cuidados necessários ao adquirir tal objeto, o qual tinha condições de saber, ou ao menos presumir, a origem ilícita do bem. Não resta dúvida, portanto, que o acusado agiu sem observância do dever de cuidado, em ação patentemente negligente. Não prospera a tese da defesa de que não há provas nos autos da origem ilícita do bem, tão pouco o seu valor, pois, conforme vimos, foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no referido aparelho em que consta o seu valor atual, desta forma, em razão do valor ínfimo oferecido, o acusado deveria ter desconfiado da origem ilícita do bem, todavia, se ele soubesse ou tivesse certeza que o aparelho era roubado, responderia pelo crime de receptação dolosa. Assim, comprovada a autoria e materialidade e inexistindo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser o acusado condenado. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia e, condeno JOSIAS LEITE DE LIMA, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 180, § 3º, do Código Penal. Da dosimetria da pena. Quanto a culpabilidade, registro que ela é mediana, normal à espécie. O acusado é reincidente, possui quatro condenações com trânsito em julgado por fatos anteriores a estes (fls. 42/51), uma será utilizada como maus antecedentes e as demais na segunda fase da dosimetria a título de reincidência. Personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos, em especial os crimes de drogas e contra o patrimônio. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, um pouco acima do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante da reincidência, o que aumento a pena em 02 (dois) meses. Ausente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, fica o acusado condenado, definitivamente, à pena de 04 (quatro) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c”, e § 3º do Código Penal. Não o concedo os benefícios do art. 44 e 77 do Código Penal, por ser reincidente e em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho/RO, terça-feira, 2 de maio de 2017.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Intimação DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS

Proc.: 1000726-18.2017.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Incolumidade Pública

Denunciado: JEINISON AZEVEDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Mecânico, RG. 1.389.219 SSP/RO, nascido aos 11/12/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Natalina Azevedo de Oliveira, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamentação O Ministério Público ofereceu denúncia contra JEINISON AZEVEDO DE OLIVEIRA, por violação ao art. 309 do CTB. Referido comportamento típico consiste em dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano. (grifos nossos). Em que pese a negativa do cometimento do crime pelo acusado, a autoria é inconteste, pois Jeinison estava em estado de flagrância, foi abordado no momento em que praticava a ação. Contudo, confirmou que não possuía habilitação para dirigir veículo automotor (CNH), conforme depreende-se de suas

declarações em Juízo (fls. 53). Trata-se de crime formal, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar da conduta. O perigo de dano ficou evidenciado por meio do depoimento da testemunha, vejamos: Victor Henrique Paio Santos (fls. 50), policial militar, informou sucintamente que os fatos ocorreram exatamente conforme narrado na denúncia, disse que estava em patrulhamento quando avistou o réu conduzindo sua moto, com um garupa, em alta velocidade, ultrapassando veículos em zigue zague, sem tomar a devida cautela, usando o quebra molas como rampas, saltando-os. Os fatos ocorreram por volta das 16h e havia intenso fluxo de veículos e pessoas nas vias, após a abordagem foi constatado que ele não era habilitado. A testemunha, de forma precisa, disse que o acusado estava em alta velocidade, ultrapassando carros em zigue zague, em via principal do bairro Mariana, de grande fluxo de pessoas e veículos, com pontos de ônibus, escola e comércio, colocando em perigo todos que transitavam no local, pois, se necessário, pode não conseguir frear a tempo para evitar algum sinistro, ou seja, com a sua imprudência de dirigir em alta velocidade, gerou perigo de dano às pessoas que estavam no local. Vê-se, assim, que o acusado causou perigo concreto, direto e iminente de dano à sua vida e de terceiros, bem como agiu ao menos, com dolo eventual. As declarações da testemunha estão em consonância com as demais provas dos autos, em especial a Ocorrência Policial (fls. 05/06) e o Termo Circunstanciado (fls. 04). O crime em análise tutela a segurança da coletividade, ou seja, basta que a conduta perpetrada traga risco iminente a qualquer pessoa. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, vejamos: (...) Penal. Crime de trânsito. Art. 309 do CTB. Crime de perigo concreto indeterminado. Sujeito passivo: a coletividade. Inexistência de vítima determinada. 1. Para caracterização do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, basta a comprovação de que a conduta concreta, objetivamente perigosa, era potencialmente capaz de atingir qualquer pessoa ou coisa, sendo desnecessário apresentar vítima concreta, que tenha corrido risco com a direção sem habilitação, já que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva no trânsito e não a incolumidade individual. 2. Comprovação de que o réu, a par de não possuir a devida habilitação, dirigia em via pública de forma imprudente e anormal (...) (TJDF. AP. CR. JECRIM 20040810023272APJ DF. J. 15/06/2005. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Rel. Jesuíno Aparecida Rissato. DJU: 08/08/2005 Pág.: 72). Comprovada a ausência de CNH, torna-se perfeita a subsunção do fato à norma. Não se encontra presente nenhuma causa de exclusão da ilicitude e da culpabilidade, pelo que a conduta do acusado é antijurídica. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na **DENÚNCIA** de fls. 02/03 e, condeno **JEINISON AZEVEDO DE OLIVEIRA**, como incurso nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Critérios de fixação da pena: Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP. No tocante a culpabilidade, tenho que a conduta perpetrada é digna de reprovação mediana, pois o trânsito nos dias atuais é causador de grande lesividade à população. Constato a existência de duas condenações transitadas em julgado, por fatos anteriores a estes, uma será sopesada a título de maus antecedentes e a outra será analisada na segunda fase a título de reincidência. Verifico haver envolvimento em outros delitos, demonstrando personalidade desajustada, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos. Conduta social não aclarada. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências são inerentes ao tipo penal. Pelas razões acima sopesadas, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante da reincidência, o que aumento a pena em 01 (um) mês. Deixo de aplicar as agravantes constantes dos incisos I e III do art. 298, do CTB, por serem ambas elementos do tipo. Não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, fica o acusado **JEINISON AZEVEDO DE OLIVEIRA** condenado, definitivamente, à pena de 08 (oito) meses de detenção. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33,

§ 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal. Em que pese já haver condenação anterior, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, em instituição a ser designada na audiência admonitória realizada pela VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1001774-12.2017.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo  
Vítima do fato: Meio Ambiente

Denunciado: Madeireira Madevila Ltda Epp, Flávio Silveira Gomes  
Advogados: Licoln J. Piccoli Duarte, OAB/RO 731 e Claudete Furquim de Sousa, OAB/RO 6009.

**SENTENÇA:** "Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da lei. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação penal pública proposta contra **MADEIREIRA MADEVILA LTDA EPP** e **FLÁVIO SILVEIRA GOMES**, aos quais foram imputados a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único C/CART. 15, II, alínea a, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente. Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo. Primeiramente, o laudo de exame pericial de fls. 43/48 é bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 61,238m³ de madeiras em toras das essências Tauari, Jequitiba e Sucupira, em desacordo com o DOF emitido pelos réus, o qual descreve que eram transportadas madeiras em toras, no volume total de 53,635m³ das essências Tauari, Sucupira e Jequitiba demonstrando a diferença na volumetria. O referido laudo está em consonância com as demais provas dos autos, a ocorrência policial nº 5174/2017-PP (fls. 09/10), termo circunstanciado nº 86/2017-PP (fls. 07/08), boletim de ocorrência ambiental nº 000119/2017 (fls. 14/15), Auto de Infração de fls. 17, Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação de fls. 16, DANFE de fls. 18 e DOF de fls. 19. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois o DOF foi emitido pela empresa ré e Flávio Siqueira é seu representante legal. As testemunhas Manoel Avelino Pessoa Mota e Leandro dos Santos (fls. 77/78), policiais militares, em síntese, afirmaram que abordaram o caminhão transportando madeira e pela cobrança feita na fórmula geométrica constataram que a quantidade de madeira transportada era maior do que tinha no documento de origem em razão disso a carga foi apreendida. Declaram que quando terminam o cálculo há o desconto de 10% que corresponde ao espaçamento entre as toras, que o condutor do veículo acompanhou a medição, que foi realizada na estrada e posteriormente no batalhão. A testemunha Dair José de Farias (fls. 79), motorista do caminhão que transportava as toras, declara que recebeu a nota da quantidade de madeira antes de fazer o carregamento. Quando o caminhão foi parado na estrada os policiais fizeram uma medição que apontava que a volumetria da carga do caminhão era diferente do que constava no documento porque as toras em cima do caminhão não estavam perfeitamente alinhadas, por tal motivo foram encaminhados ao pátio da Polícia Ambiental para nova medição. O perito Carlos Antônio Claudino de Pontes, ouvido às fls. 92, declara que a medida apontada na **CONCLUSÃO** do laudo de fls. 47 é quase exata, eis que para o sê-la deveria descer toda a madeira do caminhão, no entanto eventual diferença não compromete a margem de erro existente em qualquer método de aferição. Confirma a data que foi aposta no laudo de fls. 43/47 e declara que fez a perícia antes de receber a autorização do

delegado, que os peritos avaliaram o caso subindo no caminhão onde fizeram a medição das madeiras com o uso de uma trena métrica fazendo a conferência das medidas seções transversais e comprimentos. Em seu interrogatório às fls. 93, Flávio confirma as essências que foram encontradas no veículo apreendido, declara que a medição é feita tora a tora por quem está carregando o caminhão no chão, com uso de uma trena, confirma que algumas toras o tamanho ultrapassa o limite do compartimento de carga, que o DOF é preenchido por um funcionário da empresa. Que já responderam a outro processo semelhante o qual usaram o benefício da lei do Juizado, que tem empregado esforços para conferir melhor a metragem cúbica da madeira. A Defesa tenta refutar o cometimento do delito alegando que a abordagem ao motorista foi ilegal e de forma aleatória, sem qualquer indício de autoria ou materialidade, que a medição realizada pelos agentes foi totalmente errônea, visto que não desceram as toras e nem as mediram de forma individual. Alega a nulidade do laudo pericial por haver desconformidade de horários e inexatidão quanto a medição da carga. No entanto, não há como se acolher a tese da defesa. O caminhão foi abordado em patrulhamento de rotina realizado pela polícia ambiental, a abordagem realmente é aleatória, mas não é ilegal, como alega a defesa. O motorista Dair Jorge, de fato transportava madeira em volumetria superior ao documento de autorização, o que parecia evidente, uma vez que o tamanho das toras ultrapassam o espaço de carga e o semirreboque estava fora das medidas padrões, conforme declarou o perito em seu depoimento de fls. 92. Consta do referido depoimento que a perícia foi realizada antes da autorização do delegado, e que para realizar a aferição da madeira apreendida, o perito subiu no caminhão e fez a medição com uso de trena métrica, portanto, não há que se falar em nulidade de laudo pericial. Não há como excluir o dolo na conduta dos réus, pois devidamente comprovado que tentaram burlar a fiscalização, preenchendo os documentos obrigatórios com volumetria menor. A volumetria ultrapassou a margem permitida em lei, até porque os peritos já fazem o descarte de 10%. Pelas razões expostas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo tempo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

**DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR os réus MADEIREIRA MADEVILA LTDA EPP e FLÁVIO SILVEIRA GOMES, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. **CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA** FLÁVIO SILVEIRA GOMES atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele primário, pois não tem condenação anterior transitada em julgado. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, reconheço apenas as circunstâncias agravantes previstas no art. 15, II, a, aumento a pena em 01 (um) mês. Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra c, do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em 08 (oito) parcelas de

R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno o réu ao pagamento de custas. MADEIREIRA MADEVILA LTDA. EPPÉ primária, pois não possui condenação anterior transitada em julgado. Reconheço apenas a agravante do art. 15, II, alínea a da Lei 9.605/98. Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena. Em conformidade com o art. 21, inc. III, c/c art. 23, III, da Lei 9.605/98, aplico a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade consistente na manutenção de espaços públicos, o qual será designado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, durante 07 (sete) meses. Quanto as madeiras apreendidas, decreto o perdimento e faço a doação à Associação São Tiago Maior. Condeno a ré ao pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C". Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018(a) Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito

Proc.: 0000061-82.2018.8.22.0601

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Autor do fato: Paulo Fabiano do Vale, Sebastião Oliveira de Souza, Carlos Alberto Duarte Dias

Advogado: Gustavo da Cunha Silveira OAB/RO 4717

**SENTENÇA:** "Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 1002931-20.2017.8.22.0601

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima: Meio Ambiente

Autor do fato: Eliana de Souza Matos; Ecomad Beneficiamento Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Eireli

Advogada: Ana Paula Silva Santos OAB/RO 7664

**DESPACHO:** "Vistos, etc. Designo audiência preliminar para o dia 03.05.2018, às 08h30. Intime-se as partes no endereço da pessoa jurídica. Verifico que com relação aos cabos de madeiras, está aguardando documento que comprove a propriedade para a restituição. Assim, intime-se a empresa para apresentar os referidos documentos a fim de restituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0015694-16.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Roberto Pereira Lacerda

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

DESPACHO: O apenado Roberto Pereira Lacerda, por intermédio de seu advogado constituído, requereu autorização para participar da solenidade de formatura de sua irmã, que será realizada no dia 24/03/2018 às 20h30 (f. 80). Juntou documento (f. 81). Com vistas ao Ministério Público para manifestação, o parquet não se opôs ao pedido, mas requer que o apenado seja advertido que deve se dirigir diretamente de sua residência para o local do evento e deste retornar para a sua residência, sem paradas, demora ou desvios de rota (f. 86). É o relatório. Decido. O apenado cumpre pena de 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de detenção em regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica (f. 70). Dentre as condições que lhe foram impostas consta que aos sábados o recolhimento domiciliar será até às 18h00 (item 8 f. 69v). Analisando os documentos que instruíram o pedido verifico que foi juntado aos autos o convite da solenidade de colação de grau de Eliane Lacerda de Macedo, onde consta a data, o horário e o local do evento (f. 81). Ante a documentação apresentada e a manifestação ministerial favorável, DEFIRO o pedido formulado e autorizo o apenado Roberto Pereira Lacerda a participar da solenidade de colação de grau de sua irmã. Verifica-se que no convite consta apenas o horário de início do evento (20h30). Assim sendo, fixo como horário de retorno 00h00, ou seja, a autorização compreende os horários de 20h00 e 00h00, ressaltando que o percurso deverá ser realizado sem paradas (bares, casas de conhecidos/parentes, etc), diretamente entre sua residência, onde fica recolhido em período noturno, e o local do evento. Intime-se o apenado por qualquer meio. Oficie-se o Complexo de Correição do Estado de Rondônia acerca da autorização, encaminhando cópia da DECISÃO. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da presente DECISÃO. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007535-84.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fábio Junior Krause

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória à Comarca de

Ariquemes/RO, para a oitiva das testemunhas.

Proc.: 0001883-18.2018.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Julio Cesar Rocha de Souza

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.

Designo audiência para o dia 16/04/2018, às 09h30min. Após

cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, sexta-feira,

23 de fevereiro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

## VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0003564-91.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Clebson de Sousa Amorim

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

FINALIDADE: Proceder à intimação do advogado para que, em cinco dias, se manifeste acerca do cálculo de liquidação de pena, conforme o seguinte DESPACHO: À contadoria para cálculos. Após, vistas as partes para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

## VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0007606-57.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elismar dos Santos Araújo

Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

DESPACHO. Atente-se para o requerimento de fls 177v. e 181.

Cumprido e decorrido o prazo de manifestação ao MP e após

conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de março de 2018. Flávio

Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 1011857-96.2017.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Condenado: Roney Machado da Silva

Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640). Edneia Uete

Massaranduba (OAB/RO 6442).

DESPACHO: Reputo desnecessária a designação de audiência

de justificação, conforme requer a Defensoria Pública. O apenado,

com curso do regime semiaberto foi preso em flagrante, havendo

a prisão sido convertida em preventiva. A pena resgatada

provisoriamente já inflige regime mais gravoso ao apenado do

que o outrora resgatado, de modo que a realização de justificação

não modificaria a situação ora posta. Assim, é preferível aguardar

o deslinde da respectiva ação penal ou a soltura do réu naquele

incidente, conforme deliberado no DESPACHO de fl. 314. Intime-se.

Diligências legais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de fevereiro

de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich, Juiz de Direito.

Proc.: 0003746-14.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleiton Costa de Miranda

Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)

DECISÃO: Instado a se manifestar sobre os cálculos de fls.

349/351, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da

concessão dos benefícios, sob a alegação de que os cálculos

de pena estão errados. Pugnou, pois, pela retificação, mais

especificamente na forma da aplicação do desconto dos dias

remidos. Quanto ao pedido de retificação do cálculo, ante as

alterações ditas pela Lei nº 12.433/11, passou-se a entender que

tempo remido equivale a pena cumprida, corrigindo-se a limitação

anterior contida no sistema (artigo 128 da LEP). Ou seja, a pena

remida é pena cumprida. Logo, o tempo de pena a ser descontado

em razão da remição deve ser somado à pena cumprida, e não

abatido do total da pena aplicada. Nesse sentido se posiciona a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): HABEAS

CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CÁLCULO DOS DIAS

REMIDOS. DESCONTO DO TEMPO DE PENA A CUMPRIR.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO PREJUDICIAL AO

APENADO. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO. 1.

Os dias declarados remidos devem ser computados como dias de



pena efetivamente cumpridos, conforme orientação mais favorável ao preso, adotada de forma pacífica por esta Corte. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que os dias declarados remidos sejam computados como pena efetivamente cumprida. (STJ - HC: 236101 SP 2012/0051877-6, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 16/10/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2012). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIAS REMIDOS. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. 1. A redação do art. 128 da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que dispõe sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. 2. Esta Corte Superior de Justiça já havia firmado jurisprudência, antes da alteração na Lei de Execução Penal, no sentido de que o tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena. Precedentes. 3. Ordem concedida para restabelecer a DECISÃO do Juízo das Execuções Criminais, que considerou os dias remidos como pena efetivamente cumprida para obtenção de benefícios na execução (STJ, HABEAS CORPUS Nº 167.537 - SP (2010/0057581-8). Trocando em miúdos, a lógica de cálculos utilizada pela VEP pode ser traduzida de forma simplificada: a remição é subtraída da fração ou da soma das frações em caso de condenações múltiplas em crimes de natureza diversas (1/6, 2/5 ou 3/5), ou simplesmente somada ao novo período cumprido a partir da nova data-base. O eminente Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, em voto de sua relatoria, enfrenta questão idêntica, assim se posiciona sobre a questão juris: Nesse contexto, não se admite como legítima a tese do MP, porque, malgrado se valha do texto da lei para tributar à remição a qualidade de pena efetivamente cumprida, em verdade, não se lhe reconhece esse atributo, ao pretender impor cálculo contra legem e, ainda prejudicial ao apenado. Nesse jaez, o tempo transcorrido até o marco da data-base (última interrupção) deve ser abatido da pena condenada, servindo a pena remanescente como base de cálculo das frações relativas às projeções a novos benefícios. Em outras palavras, a liquidação de pena só considera o tempo efetivamente cumprido sobre a pena imposta; promovida a liquidação é que vai incidir a remição pretérita sobrevivente e ao que se somará eventualmente remições futuras. (Agravo de Execução Penal, Processo nº 0002928-42.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/09/2017) Logo, os cálculos devem ser realizados levando-se em conta de que o período remido é período de pena cumprido. Portanto, indefiro o pedido de retificação dos cálculos de pena formulado pelo parquet e os homologo. Homologo, também, a DECISÃO absolutória proferida no PAD n. 676/2017. Intimem-se. Prossiga-se na fiscalização da pena. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas  
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000761-21.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Fabiano Pereira da Silva(Condenado)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Fabiano Pereira da Silva(Condenado)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Fica o patrono acima qualificado para manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre o DESPACHO de Ev 35.

Proc: 1000753-44.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Marcos Aurélio Trindade Moraes(Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO),

OAB:7172 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Marcos Aurélio Trindade Moraes(Condenado)

Advogado(s): CELIVALDO SOARES DA SILVA(OAB 3561 RO),

OAB:7172 RO  
Ficam os(as) advogados(as) intimados(as) para ciência/manifestação acerca do mov. 17.

Proc: 1000338-32.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Luan de Souza da Silva(Condenado)

Advogado(s): Wanderson Modesto de Brito(OAB 4909 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Luan de Souza da Silva(Condenado)

Advogado(s): Wanderson Modesto de Brito(OAB 4909 RO)

Fica o apenado, por meio de seu advogado, intimado a se manifestar acerca do PAD 088/2017, juntado no evento nº 35 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1000585-42.2016.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Cicera dos Santos Carvalho(Condenado)

Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Cicera dos Santos Carvalho(Condenado)

Advogado(s): Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO)

Fica a advogada supracitada intimada para ciência/manifestação acerca do mov. 30.

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0002687-83.2018.8.22.0501

Ação: Pedido de Liberdade Provisória - (Réu preso)

Requerente: Edras Marques Sampaio

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296).

FINALIDADE: Intimar o advogado Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296) da r. DECISÃO de fls. 59/62, a seguir em parte transcrita: "Vistos: [...]. Ante o exposto, permanecendo incólumes os fundamentos da prisão preventiva, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por EDRAS MARQUES SAMPAIO. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito".

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Proc.: 0003527-69.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Edivan Souza Alves

Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)

FINALIDADE: Intimar o advogado Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653) da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0003527-69.2013.8.22.0501, onde figura como réu Edivan Souza Alves, a ser realizada em 26 março de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. DECISÃO transcrita:

Vistos etc., Considerando que o julgamento do acusado EDIVAN SOUZA ALVES encontra-se designado para o dia 26.03.2018, ou seja, daqui a 5 (cinco) dias, havendo, portanto, tempo hábil para que o Advogado constituído pelo acusado - Dr. Marçal Amora Couceiro - OAB/RO 8653 - tome conhecimento do processo, bem como que não se trata de caso de grande complexidade, mantenho a data designada para realização do julgamento perante o Tribunal do Júri (26.03.2018, às 8h00min). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018  
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE  
Diretora de Cartório

Proc.: 0008769-04.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leilson dos Santos Marcelino de Castro

Advogados: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084).

FINALIDADE: Intimar os advogados Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.º 0008769-04.2016.8.22.0501, onde figura como réu Leilson dos Santos Marcelino de Castro, a ser realizada em 20 de abril de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. DESPACHO parcialmente transcrito:

[...] Outrossim, quanto a desistência da oitiva das testemunhas LUIZ ANDRÉ FERREIRA DA SILVA SOLIS e MARINEY FERREIRA DA SILVA, formulada pelo Ministério Público (fl. 120), manifeste-se a defesa do acusado. [...] Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1008726-16.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Paulo Ribeiro de Souza

Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 11h20min. Intime(m)-

se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 28 de julho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009662-63.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson Uilian Batista Pereira

Vítima: Coletividade ( grupo de pessoas)

Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/ RO 7642, Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/ RO 8687, Laiz de Oliveira Machado Leiva de Faria (OAB/ RO 6801)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, do DESPACHO abaixo transcrito:

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). As arguições trazidas pela Defesa, nessa fase processual, não merecem acolhida, porque os argumentos esboçados exigem análise de prova e, assim sendo, diz respeito ao MÉRITO, que será objeto de apreciação no momento oportuno. POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 12h. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de julho de 2017. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1014642-31.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Anderson Paes, Adan Dias de Castro Mendes, Jonatan Garcia de Souza

Advogados: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033).

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados da SENTENÇA proferida nos autos supra, abaixo transcrita.

SENTENÇA: SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO. O Ministério Público de Rondônia, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia em face de Adan Dias de Castro Mendes, Jonatan Garcia de Souza e Anderson Paes, todos devidamente qualificados na exordial, por infração aos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal (1º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (2º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 4 vezes, (3º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (4º fato) e 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 3 vezes, (5º fato); sendo todos estes na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal e art. 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal (6º fato), nos seguintes termos: 1º FATO - No ano de 2017, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ADAN DIAS DE CASTRO, JONATAN GARCIA DE SOUZA, ANDERSON PAES e uma pessoa até o momento não identificada, associaram-se para a prática específica de crimes contra o patrimônio e que utilizariam armas de fogo para a execução de seus delitos. 2º FATO - No dia 11.11.2017, no período noturno, na Rua Antônio Fraga Moreira, em frente ao n. 2682, Bairro JK 1, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ADAN DIAS DE CASTRO, JONATAN GARCIA DE SOUZA, ANDERSON PAES e uma pessoa até o momento não identificada, adrede mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, um celular, marca/modelo Samsung-J5, pertencente a vítima Thiago Magno de Araújo, e um celular, marca/modelo Samsung-J3, pertencente a vítima Bruno Gustavo Magno da Cruz. Segundo restou apurado, as vítimas estavam na frente do referido endereço, quando foram

abordadas pelos denunciados ADAN e JONATAN, os quais, munidos com armas de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram a entrega dos aparelhos. Após se apossarem dos celulares, os denunciados ADAN e JONATAN entraram no veículo, marca Fiat, modelo Siena, cor branca, placa MEB-3905, onde estavam o denunciado ANDERSON e outro comparsa, sendo que estes dois aguardaram dentro do carro, dando cobertura a ação criminosa. Em seguida empreenderam fuga.3° FATO - No dia 11.11.2017, por volta das 21h30min, na Rua Cleia Mecas, n.4501, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ADAN DIAS DE CASTRO, JONATAN GARCIA DE SOUZA, ANDERSON PAES e uma pessoa até o momento não identificada, adrede mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, um celular, marca/modelo Samsung/Core-Plus, uma aliança, um receptor de televisão da marca "Slcy", uma televisão, marca Panasonic, um ventilador, vários perfumes e uma sandália, pertencentes a vítima Jonilson Silva dos Santos; um celular, marca/modelo Motorola/MotoG, pertencente a esposa da vítima Jonilson Silva dos Santos; um celular marca/modelo Iphone6/Plus, uma mochila contendo roupas e documentos pessoais, pertencentes a vítima Eduardo Yitor Aguilera e um celular marca/modelo Samsung/J7, pertencente a vítima Mariana Marcelo Veras. Consta que os denunciados ADAN, JONATAN e ANDERSON, acompanhados de outro comparsa, entraram na casa da vítima Jonilson Silva dos Santos e, munidos com armas de fogo, anunciaram o assalto. Ato contínuo, após renderem todos que estavam presentes, os infratores colocaram as vítimas dentro dos quartos e se apossaram de seus celulares. Na ocasião, os denunciados agrediram com tapas o informante Ary Cezar das Silva Veras e chutaram a vítima Eduardo Vitor Aguilera, colocando uma arma de fogo em sua cabeça.4° FATO - No dia 11.11.2017, no período noturno, em um salão de beleza denominado "Bela Pele", localizado nesta Cidade e Comarca, os denunciados ADAN DIAS DE CASTRO, JONATAN GARCIA DE SOUZA, ANDERSON PAES e uma pessoa até o momento não identificada, adrede mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, um celular, marca/modelo Iphone7/Plus, pertencente a vítima Juliana Lopes da Silva; um notebook e a quantia, em espécie, de R\$ 120,00, pertencentes a vítima Cássia Regina Costa Pereira. Consta que o denunciado JONATAN e outro comparsa não identificado, entraram no referido salão e, munidos com armas de fogo, anunciaram o assalto. O denunciado JONATAN e seu comparsa ordenaram que a vítima Juliana entregasse o aparelho celular, bem como subtraíram o dinheiro de dentro da bolsa da vítima Cássia, que havia saído para buscar seu celular. Salienta-se que os denunciados ADAN e ANDERSON aguardavam seus comparsas dentro do veículo Fiat/Siena, cor branca, placa MEB-3905, os quais, durante a ação criminosa, permaneceram no carro dando cobertura aos demais. Após, empreenderam fuga.5° FATO - No dia 11.11.2017, no período noturno, na Rua Alba com rua Henrique Soro, n. 6225, Bairro Aponiã, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ADAN DIAS DE CASTRO, JONATAN GARCIA DE SOUZA, ANDERSON PAES e uma pessoa até o momento não identificada, adrede mancomunados para a prática de crimes contra o patrimônio, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles, um relógio e um celular marca/modelo LG/Kis, pertencentes a vítima Marcos Nunes Abud; um celular marca/modelo LG/K10, pertencente a vítima Camila Abud Lima, e duas chaves correspondentes a uma moto e a uma casa, de propriedade da vítima Teimara da Silva Magalhães. Segundo o apurado, as vítimas Marcos Nunes Abud e Camila Abud Lima, juntos com a informante Tamires da Silva Magalhães, encontravam-se em frente ao referido endereço, quando foram surpreendidos com os denunciados ADAN e JONATAN, os quais, munidos com armas de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram a entrega dos objetos supramencionados. Em

seguida, após se apossarem dos bens das vítimas, os denunciados ADAN e JONATAN evadiram-se do local e entraram no carro em que o denunciado ANDERSON e o outro comparsa estavam.6° FATO - No dia 12.11.2017, durante a madrugada, na Rua Cassiana Paes, n. 8595, Bairro Tancredo Neves, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ADAN DIAS DE CASTRO, JONATAN GARCIA DE SOUZA, ANDERSON PAES, possuíam e transportavam uma arma de fogo, do tipo revolver, marca Taurus, calibre 38, com numeração 548836, com três munições do respectivo calibre, e uma arma de fogo, do tipo revolver, marca Taurus, com numeração 701183, com duas munições intactas calibre 38, apreendidas às fls. 51, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta que após as ações delituosas referentes aos fatos anteriormente narrados, uma guarnição da Polícia Militar, que fora acionada por uma das vítimas, diligenciou e localizou os denunciados JONATAN, ADAN e ANDERSON, dentro do veículo Fiat/Siena, cor branca, placa MEB-3905, o qual estava estacionado em frente ao referido endereço, sendo que o comparsa que estava com eles conseguiu fugir do local. Os policiais militares abordaram os denunciados e revistaram o veículo, ocasião em que localizaram as referidas armas, bem como alguns dos objetos descritos nos fatos anteriores. Por fim, os denunciados foram presos e levados a Central de Flagrantes e reconhecidos pelas vítimas. (v. denúncia de fls. II/V ) A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial (IPL n. 3334/2017-PP), foi recebida em 28 de novembro de 2017 (v. fls. 115). Os denunciados foram pessoalmente citados, conforme certidão de fls. 159. Respostas às acusações constam às fls. 117/118 (Anderson); 120/121 (Jonatan) e 123/124 (Adan). Na fase de instrução processual foram colhidas as declarações das vítimas Thiago, Bruno, Mariana, Juliana, Cássia, Tamires, Tâmara, Marcos e Camila e do informante Ary e inquiridas as testemunhas Joseildo e Miguel, bem como interrogados os acusados, conforme mídia audiovisual gravada acostada aos autos às fls. 162. Em alegações finais orais o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, conforme mídia audiovisual de fls. 162, para condenar os réus pelos crimes abaixo relacionados: Artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (1° fato); Artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (2° fato); Artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 4 vezes (3° fato); Artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (4° fato) Artigo 157, § 2°, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (5° fato); sendo todos estes na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal; e Artigo 14, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal (6° fato). A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, por memoriais às fls. 167/171, requerendo para o(s) acusado(s): Adan e Anderson: absolvição no que se refere ao delito de associação criminosa, e quanto aos demais delitos, a aplicação da pena no patamar mínimo legal com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Jonatan: absolvição no que se refere ao delito de associação criminosa, e quanto aos demais delitos, a aplicação da pena no patamar mínimo legal com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa penal. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ressaltar que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nenhuma nulidade, inexistindo qualquer uma a declarar. A inicial acusatória impõe aos denunciados a prática de associação criminosa (1° fato); roubos circunstanciados pelo emprego de arma e concurso de agentes perpetrado contra várias vítimas (2°, 3°, 4° e 5° fatos) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (6° fato). Diante do cotejo probatório constante dos autos, conclui-se que a inicial acusatória é parcialmente procedente. Justifica-se. II 1. Associação Criminosa - (1° Fato) II 1.1. Questões fáticas e jurídicas. No que tange ao delito de associação criminosa, a sua caracterização exige o animus associativo para o cometimento de crimes, presente o concurso de pelo menos três pessoas e caracterizado o caráter estável e permanente da associação para fins criminosos, ou, ainda, a predisposição comum de meios para a prática de uma série de

delitos. Em que pese os corréus tenham admitido, em Juízo, que se reuniram em uma lanchonete, juntamente com um quarto infrator ainda não identificado, antes da prática dos roubos, não restou cabalmente comprovado nos autos o vínculo associativo de caráter permanente e estável entre os ora acusados. É forçoso constatar que a quantidade de infrações cometidas em um mesmo contexto fático não é requisito para configuração do crime de associação criminosa, constituindo-se em critério a ser analisado durante a aplicação da pena. Portanto, diante da ausência de provas incisivas para um decreto condenatório, no que se refere ao crime abstrato de associação criminosa, impõe-se a absolvição aos denunciados em relação a esse delito. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: EMENTA - ROUBO MAJORADO. SENTENÇA absolutória. Recurso ministerial. Materialidade e autoria. Comprovação. Provimento. Quadrilha armada. Ausência de vínculo estável e duradoura. Absolvição mantida. Demonstrado de forma inequívoca, pelas provas coletadas nos autos, a materialidade e autoria do agente na prática do ilícito, sua condenação é medida que impõe. Mantém-se a absolvição pelo crime de associação criminosa, quando não existir prova inequívoca da estabilidade permanente e duradoura entre os agentes, necessária para a configuração do delito. (TJ-RO; APL 0000636-88.2011.8.22.0002; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ivanira Feitosa Borges; Julg. 10/12/2015; DJERO 22/12/2015; Pág. 106) (Grifo nosso) II 2. Roubo circunstanciado (2º Fato) II 2.1. Questões fáticas Ultimada a instrução processual restou parcialmente comprovada a ocorrência do delito de roubo narrado no segundo fato da exordial acusatória. A materialidade desse crime restou cabalmente comprovada por meio da Ocorrência Policial (fls.36/42), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 51), Termos de Restituição (fls. 52/53), Laudo de Eficiência em Armas de Fogo (fls. 136/139), Laudo Pericial de Exame Veicular (fls. 140), Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 151/153), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução processual. No que se refere à autoria esta restou parcialmente comprovada. Com efeito, as vítimas Thiago Magno de Araújo e Bruno Gustavo Magno da Cruz, confirmaram sua ocorrência, dizendo que estavam juntos em frente a casa onde residem, quando viram um veículo que passou pela rua e parou próximo à esquina. Em seguida, desceram dois infratores portando armas de fogo, os quais anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça de morte, subtraíram seus aparelhos celulares e empreenderam fuga no citado veículo. Depois da ocorrência dos fatos os ofendidos informaram as características do referido veículo a uma guarnição da polícia militar que passava pelo local, sendo que pouco tempo depois (cerca de 10 a 40 minutos) foram avisados, pelos policiais, que três dos suspeitos haviam sido detidos e os bens recuperados. Em juízo, por meio das fotografias de fls. 62, 69 e 75, as vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, e apontaram os acusados como sendo os autores do roubo experimentado por eles. Ressalta-se que a vítima Thiago, esclarecendo a participação de cada acusado no evento criminoso, disse que o acusado Adan estava na direção do veículo utilizado pelos criminosos e que os corréus Anderson e Jonatan, armados, realizaram a subtração de seus pertences. Por fim, a vítima Bruno confirmou que, ao todo, quatro infratores participaram do roubo, sendo que apenas dois deles desceram do veículo. A versão das vítimas encontra arrimo nas confissões/delações dos denunciados Adan e Anderson, os quais confessaram, em Juízo, a prática do delito em comento esclarecendo, inclusive, qual o papel de cada um na empreitada criminosa. O corréu Anderson disse que juntamente com outro comparsa não identificado, munidos de arma de fogo, ameaçaram as vítimas e subtraíram seus aparelhos celulares, esclarecendo que utilizaram o veículo Siena, de cor branca, pertencente ao denunciado Adan para a prática do delito. Confirmou também que o roubo foi praticado por quatro criminosos tendo em vista que além dos acusados havia um quarto comparsa, o qual se evadiu quando o grupo foi abordado e detido pelos policiais logo após os roubos. Corroborando, em parte, com a versão delineada por este acusado o corréu Adan afirma ter

aguardado dentro do referido veículo, enquanto os acusados Anderson e Jonatan subtraíam os pertences das vítimas, divergindo apenas quanto à participação/existência do outro criminoso ainda não identificado. Por outro lado, o denunciado Jonatan nega ter subtraído os objetos das vítimas, justificando que, durante a execução do roubo, permaneceu dentro do veículo que deu fuga aos comparsas, no entanto, tal versão encontra-se isolada nos autos, considerando as confissões/delações dos corréus Adan e Anderson, estão em consonância com os demais elementos de prova produzidos, sobretudo com o reconhecimento e os relatos das vítimas Bruno e Thiago, as quais confirmaram a ocorrência do delito de roubo, inclusive no que se refere ao concurso de agentes e emprego de arma. Desta forma, diante da robusta prova oral coligida, pode-se concluir, com total segurança, que os denunciados Anderson e Jonatan, munidos de armas de fogo, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, os bens das vítimas Bruno e Thiago enquanto, o corréu Adan e o comparsa não identificado, aguardavam no veículo dando apoio aos demais acusados, razão pela qual a exordial acusatória, com relação a esse fato, é parcialmente procedente. II 3. Crime de roubo circunstanciado (3º Fato) II 3.1. Questões fáticas Com base no conjunto probatório que consta nos autos restou suficientemente comprovada a ocorrência do delito de roubo narrado no terceiro fato da exordial acusatória. A materialidade desse crime restou cabalmente comprovada por meio da Ocorrência Policial (fls. 36/42), Laudo de Eficiência em Armas de Fogo (fls. 136/139), Laudo Pericial de Exame Veicular (fls. 140), e essencialmente pela prova oral colhida no curso da instrução processual. No que se refere à autoria, em que pese a negativa dos réus, também restou devidamente comprovada. Com efeito, a vítima Mariana Marcelo Veras disse em Juízo que no dia dos fatos estava na casa de sua tia, quando foram surpreendidos por quatro infratores, todos armados, os quais invadiram a residência e anunciaram o assalto. Relata que tentou se esconder na cozinha com sua filha, de três anos, mas que os criminosos a viram e exigiram seu celular, o qual estava em outro cômodo, logrando êxito em subtrair, naquele momento, apenas sua aliança. Enfatizou que os criminosos eram violentos e que presenciou o momento em que um deles agrediu, com chutes, a vítima Eduardo. Em juízo, por meio das fotografias de fls. 62, 69 e 75 a declarante reconheceu os acusados informando com detalhes a participação de cada um na empreitada criminosa. Identificou Adan como o infrator que estava no quarto com seu pai (o informante Ary); Jonatan como o criminoso que teria subtraído sua aliança e agredido fisicamente a vítima Eduardo enquanto Anderson realizava a abordagem das vítimas exigindo seus aparelhos celulares. Por fim a vítima Mariana informa que, além de sua aliança, foi subtraído seu aparelho celular que estava na sala; da vítima Jonilson foram subtraídos um aparelho celular, um televisor e um ventilador; da vítima Nailena (esposa de Jonilson) foi subtraído um aparelho celular e da vítima Eduardo um celular e a bolsa com documentos. As declarações da vítima foram ratificadas pelo informante Ary Cezar da Silva Veras, o qual acrescentou que no momento do roubo havia doze pessoas na residência, sendo três delas crianças e que durante toda a ação, também foi agredido e ameaçado pelos criminosos, sendo que denunciado Adan era o mais violento, estava armado e que inclusive teria o agredido com tapas no rosto. Ao final, afirmou nenhum objeto foi recuperado e que quando realizaram os roubos aos seus familiares os indivíduos estavam em um veículo Pálio, de cor prata, no entanto, quando foram presos estavam em veículo Siena. Em juízo, por meio das fotografias de fls. 62, 69 e 75, o informante também reconheceu os acusados Adan e Jonatan, destacando que, ao todo, quatro criminosos participaram da empreitada criminosa. Em seus interrogatórios judiciais, os acusados negaram a prática do delito, no entanto, não trouxeram nenhum elemento apto a corroborar com tal versão. Ademais, todos os denunciados foram categoricamente reconhecidos como autores do crime pela vítima Mariana. Do mesmo modo, o informante Ary também reconheceu os corréus Adan e Jonatan. Desta forma, diante da prova oral coligida, pode-se concluir que foram os

denunciados, juntamente com um comparsa ainda não identificado, que subtraíram, mediante violência e grave ameaça, os bens das vítimas Mariana, Eduardo, Jonilson e sua esposa (Nailena). II 4. Crime de roubo circunstanciado (4º Fato) II 4.1. Questões fáticas Ao final da instrução, do mesmo modo, restou suficientemente comprovado nos autos a ocorrência do delito de roubo circunstanciado narrado no quarto fato da denúncia. A prova oral notadamente os relatos das vítimas, e, especialmente as confissões dos acusados, somadas à formal apreensão do veículo utilizado na prática criminosa e de um dos pertences das vítimas apreendidos na posse dos infratores (v. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 51), Termos de Restituição (fls. 54), cópia de Nota Fiscal (fls. 85), Laudo de Eficiência em Armas de Fogo (fls. 136/139), Laudo Pericial de Exame Veicular (fls. 140), Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 151/153), comprovam, satisfatoriamente, a materialidade desse crime. A autoria, do mesmo modo, restou bem esclarecida. Com efeito, a vítima Juliana Lopes da Silva relatou que na noite dos fatos aguardava a chegada de um UBER, dentro de seu salão de beleza, pois pretendia sair para um restaurante, quando foi surpreendida por dois criminosos os quais invadiram o estabelecimento, anunciaram o assalto e exigiram dinheiro. Ante a negativa da vítima, os infratores subtraíram seu aparelho celular e um notebook, e empreenderam fuga em um veículo de cor branca. Realizado o reconhecimento em Juízo, por meio das fotografias de fls. 62, 69 e 75, a ofendida reconheceu Jonatan como o criminoso que recolhia seus pertences durante o roubo, e disse não reconhecer os demais denunciados. Ratificando as declarações prestadas pela vítima Juliana a ofendida Cássia Regina Costa Pereira disse que na noite dos fatos iria sair com a vítima Juliana e quando retornou ao salão de beleza se deparou com dois criminosos dentro do estabelecimento, os quais já estavam subtraindo diversos pertences. Relatou que ao perceber o que estava ocorrendo tentou correr para fora do salão, momento em que foi perseguida pelos infratores, sendo que um deles a empurrou e, em seguida, empreenderam fuga levando os bens subtraídos. Informou ainda, que os criminosos levaram certa quantia em dinheiro que estava dentro de sua bolsa no interior do salão. Em juízo, a declarante, por meio de fotografia reconheceu apenas o denunciado Jonatan, como sendo o criminoso que a empurrou durante a fuga. A versão das vítimas encontra-se em consonância com as confissões dos acusados, os quais confessaram, em Juízo, a prática do delito em comento esclarecendo, inclusive, qual o papel de cada um na empreitada criminosa. Em seus interrogatórios judiciais, os corréus Anderson e Adan afirmam que permanecerem no veículo dando apoio a Jonatan e ao outro comparsa, enquanto estes subtraíam os pertences das vítimas dentro do salão. Jonatan corroborando, em parte, com a versão delineada pelos corréus, afirmou que munido de uma arma de fogo praticou a subtração dos pertences das vítimas, juntamente com acusado Anderson. Tenho que, essa versão, especificamente nesse ponto, encontra-se isolada nos autos, tendo em vista as narrativas dos corréus e o fato de que as vítimas não reconheceram o denunciado Anderson como sendo um dos infratores que estiveram dentro do salão de beleza. Assim, diante da robusta prova oral coligida, pode-se concluir, com total segurança, que o denunciado Jonatan, munido de uma arma de fogo, juntamente com um comparsa ainda não identificado, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, os bens das vítimas Juliana e Cássia enquanto os demais denunciados aguardavam no veículo utilizado no crime. II 5. Crime de roubo circunstanciado (5º Fato) II 5.1 Questões fáticas Concluída a instrução processual restou parcialmente comprovada nos autos a ocorrência do delito de roubo circunstanciado narrado no quinto fato da denúncia. A materialidade desse crime restou cabalmente comprovada por meio da Ocorrência Policial (fls. 36/42), Laudo de Eficiência em Armas de Fogo (fls. 136/139), Laudo Pericial de Exame Veicular (fls. 140), e fundamentalmente pela prova oral produzida no curso da instrução processual. Em relação à autoria, esta restou bem esclarecida. Com efeito, a vítima Camila Abud Lima disse que no dia dos fatos estava em frente ao apartamento

de Tamires e Tâmara, quando foram surpreendidos por dois elementos, um deles armado, que mediante grave ameaça, subtraíram seu aparelho celular, bem como o relógio e o aparelho celular de seu tio Marcos e as chaves da casa da motocicleta da informante Tâmara. Em Juízo reconheceu, por meio das fotografias de fls. 62, 69 e 75, o denunciado Adan como sendo o criminoso que agrediu fisicamente seu tio Marcos e o corréu Jonatan como sendo o infrator que portava uma das armas no momento do roubo. Por fim, a declarante destacou que, antes do crime, viu os infratores passando pelo local dos fatos num veículo Celta, de cor prata e que após retornaram em outro veículo, de cor branca, momento em que realizaram o roubo. Corroborando a versão apresentada pela vítima Camila, o ofendido Marcos Nunes Abud identificou os acusados Jonatan e Adan como os executores diretos do roubo de que foi vítima e esclareceu que na ocasião foi agredido fisicamente por Adan, com um chute no estômago e que, ao todo, quatro infratores participaram do crime. Disse ao final que informaram o ocorrido aos policiais militares que passavam pelo local dos fatos, acrescentando que aproximadamente uma hora após o roubo recebeu a informação de que os infratores haviam sido presos. A informante Tamires da Silva Magalhães também confirmou a versão já delineada e acrescentou que viu dois comparsas que aguardavam dentro do veículo. E em juízo, por meio das fotografias de fls. 62, 69 e 75, a declarante reconheceu somente os denunciados Jonatan e Anderson, esclarecendo que Anderson estaria dirigindo o veículo que dava apoio aos comparsas. Por fim, a informante Tâmara da Silva Magalhães disse que não presenciou o roubo ocorrido em sua residência uma vez que tinha saído com seu bebê para levá-lo até a casa da sua mãe. Quando voltou foi informada do ocorrido por sua irmã Tamires que informou os fatos e forneceu as características do veículo a uma guarnição da polícia militar que passava pelo local. A versão das vítimas encontra arrimo nas confissões/delações dos denunciados Adan e Jonatan, os quais confessaram, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu, Jonatan confessa que praticou o roubo juntamente com o denunciado Anderson e que ambos estariam armados. Anderson corroborando, em parte, com a versão delineada pelo corréu Jonatan disse que Jonatan e o quarto comparsa não identificado subtraíram os pertences das vítimas e que teria aguardado dentro do referido veículo. Por todo o exposto, denota-se das provas produzidas em juízo que os denunciados Adan e Jonatan, munidos de armas de fogo, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, tão somente os bens das vítimas Camila e Marcos, enquanto o corréu Anderson e o comparsa não identificado aguardavam no veículo dando-lhes apoio, razão pela qual a denúncia, em relação a esse fato, deve ser tida como parcialmente procedente. II 6. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (6º Fato) Finalmente passo ao exame do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. A materialidade do fato está sobejamente comprovada nos autos por meio da Ocorrência Policial de fls. 36/42, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 51, Laudo de Eficiência em Armas de Fogo de fls. 136/139, como também pela prova oral colhida no curso da instrução do processo. A autoria também restou suficientemente esclarecida. Com efeito, os acusados, em juízo, admitiram que, logo após praticarem os roubos, estavam dentro do veículo Siena, de cor branca, estacionado em frente à residência da pessoa, cujo apelido é Buda, (que seria o quarto comparsa) quando foram abordados pelos policiais que encontraram, no interior do veículo, duas armas de fogo e alguns dos objetos subtraídos das vítimas dos roubos. Em juízo, os corréus Adan e Anderson, afirmaram que as armas não lhes pertenciam, enquanto que o corréu Jonatan disse que apenas uma das armas apreendidas era de sua propriedade. Anderson esclareceu que as armas pertenciam ao quarto comparsa que se evadiu do local. Em juízo, a testemunha Policial Militar Joseildo dos Santos Silva, sob o compromisso de dizer a verdade afirmou que realizava patrulhamento de rotina quando foi informado, via rádio, das características de um veículo envolvido em uma ocorrência de assalto que acabara de ocorrer no Bairro JK, tendo como vítimas dois rapazes (2º fato). Logo em

seguida avistou um veículo, de cor branca, com as mesmas características informadas pelas vítimas, estacionado em frente a uma residência e dentro dele estavam os três acusados, sendo que, na ocasião, o quarto comparsa, ao avistar a viatura, entrou na residência e empreendeu fuga pelos fundos. O depoente informou que no interior do veículo foram encontradas duas armas, um notebook e aparelhos celulares e que as vítimas reconheceram os criminosos quando estes foram apresentados na Delegacia de Polícia. A testemunha Miguel Vergoti, Policial Militar, ratificou com a versão já apresentada pelo depoente PM Joseildo. À luz da prova oral destacada, os relatos harmônicos dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência, não deixam dúvidas quanto ao fato de que os acusados portavam duas armas de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar. Por fim, cumpre assinalar que as armas de fogo e as munições foram formalmente apreendidas e testadas, verificando-se que apenas um dos revólveres encontra-se apto aos fins a que se destina, podendo arremessar projéteis e, por conseguinte, causar lesões do tipo perfuro-contusas, enquanto que o outro se encontra com o mecanismo do tambor, travado e portanto, inapto aos fins a que se destina. (v. Laudo de Eficiência em Armas de Fogo de fls. 136/139). Pelo exposto, firmo o convencimento de que a conduta dos acusados se amolda perfeitamente àquela descrita no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, entretanto, urge destacar que embora reste comprovada a materialidade e autoria delitiva do referido crime, entendo que este se configura desdobramento lógico dos crimes principais (roubo) e, à luz do Princípio da Consunção, deverá ser absorvido pelos crimes mais graves. Justifico. Em Juízo, as vítimas Bruno e Thiago afirmaram que os acusados estavam armados e que pouco tempo após a ocorrência do roubo foram informadas pelos policiais de que o veículo havia sido encontrado e que os criminosos haviam sido presos em flagrante na posse de seus pertences. A vítima Thiago (2º fato) inclusive afirmou que os denunciados foram detidos logo após a prática do roubo, cerca de 10 minutos, enquanto que a vítima Bruno, disse que após decorridos 40 minutos recebeu ligação da polícia. Em que pese as divergências apresentadas nos relatos das vítimas, quanto ao lapso temporal, tenho que de qualquer modo restou assentado nos autos que o delito de porte de arma de fogo foi praticado num mesmo contexto fático dos roubos, já que as armas foram encontradas logo após a prática desses delitos, perdurando o estado de flagrância. Nesse sentido colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Roubo qualificado. Emprego de arma. Clara Existência de Conflito Aparente de Normas. Princípio da Consunção. Aplicabilidade. Porte de arma. Absorção pelo crime-fim. Recurso Ministerial não provido. Se a arma de fogo é encontrada com o agente logo após o cometimento do crime de roubo, não há que se falar em concurso material dos delitos do artigo 157, § 2º, I, do CP, com o do artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, sendo o delito de porte de arma de fogo absorvido pelo delito-fim, que é a conduta mais gravosa. O concurso material entre os dois crimes referidos pressupõe a inexistência de nexos de dependência entre o porte ilegal de arma de fogo e a prática do roubo majorado pelo emprego de arma. E, não havendo prova de que a arma tenha sido encontrada em contexto diverso, tampouco desatada da prática de roubo, deve incidir o princípio da consunção ou da absorção. Recurso a que se nega provimento. Apelação. Processos. 0009316-44. 2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 07/06/2017. (negritei)II - 7. Questão jurídica Enquadramento legal das condutas Da análise do painel probatório, constato que as condutas dos acusados amoldam-se, perfeitamente, aos tipos penais previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (2º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 4 vezes, (3º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (4º fato) e 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (5º

fato), na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Com relação a esses fatos, as causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo também restaram caracterizadas, pois todas as vítimas e os informantes foram categóricos ao afirmar que os roubos foram realizados mediante concurso de pessoas e com emprego de armas de fogo. Os acusados também confirmaram que praticaram os roubos narrados no 2º, 4º e 5º fatos narrados na exordial, agindo em concurso de pessoas, dividindo tarefas, e que foram utilizadas armas de fogo, para ameaçar as vítimas. Portanto, a caracterização das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma, é indiscutível. Sobre o valor probatório das declarações das vítimas dos roubos, principal elemento de prova acerca da autoria desse delito, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação. Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. 3. Deve permanecer o quantum fixado, posto que o Magistrado a quo bem aplicou a dosimetria, fixando a pena-base acima do mínimo legal em vista de existir circunstância judicial desfavorável ao apelante. 4. Quanto a reparação dos danos previstas no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não há que se falar em redução do quantum, se o valor arbitrado pelo magistrado sentenciante encontra-se dentro da razoabilidade e adequação. (TJ-AC - APL: 00023341520148010001 AC 0002334-15.2014.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2017). Grifo nosso. Interessa registrar, finalmente, que devem ser aplicadas ao caso as regras do concurso formal de delitos (CP, art. 70), pois restou demonstrado que os acusados e seu comparsa, mediante uma só ação praticaram dois crimes de roubo circunstanciado contra as vítimas Bruno e Thiago (2º fato); quatro crimes de roubo circunstanciado contra as vítimas Jonilson, Nailena (esposa de Jonilson); Mariana e Eduardo (3º fato); dois crimes de roubo circunstanciado contra as vítimas Juliana e Cássia (4º fato); e dois crimes de roubo circunstanciado contra as vítimas Camila e Marcos (5º fato). A propósito, orienta a jurisprudência do STF: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, I E II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO TANTO NA FASE INDICIÁRIA QUANTO NA JUDICIAL. RECONHECIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 226 DO CPP. IRRELEVÂNCIA. DISPOSITIVO QUE APONTA RECOMENDAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO POR FOTO. VIABILIDADE, SOBRETUDO QUANDO ALIADO A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO OBJETO. UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO BEM COMPROVADO PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. PRÁTICA DO DELITO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. SUBTRAÇÃO DE BENS DO ESTABELECIMENTO E DE UM FUNCIONÁRIO. CONDUTA QUE ATINGE DUAS ESFERAS PATRIMONIAIS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA BEM REALIZADA. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. "É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso

formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas. Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence” (STF, HC n. 96.787, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 31.05.11). (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.046640-4, de Joinville, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 19-09-2013).” (Negritei) Por todo o exposto, deve a denúncia ser acolhida parcialmente, em relação aos fatos ora em apuração. Nenhuma excluyente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que tornam os fatos antijurídicos. Presentes também os elementos da culpabilidade, a saber: a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das sanções correspondentes, na medida de suas culpabilidades. III DISPOSITIVO PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva e, por consequência, CONDENO Adan Dias de Castro Mendes, Jonatan Garcia de Souza e Anderson Paes, todos devidamente qualificados nos autos, por infração aos artigos 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (2º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 4 vezes, (3º fato); 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (4º fato) e 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por 2 vezes, (5º fato); todos estes na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal e absolvo-os da imputação do delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (1º fato), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. III 1. Adan A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, revela-se acentuada, no que se refere ao 3º, 4º e 5º fatos descritos na exordial acusatória. As agressões físicas suportadas pelo informante Ary (3º fato) e pelas vítimas Eduardo (3º fato), Cássia (4º fato) e Marcos (5º fato) demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal de roubo, por se tratar de violência dispensável e gratuita praticada contra as vítimas para a subtração de seus bens. Com relação ao roubo narrado no 2º fato a culpabilidade não extrapolou a normalidade do crime. O réu não registra maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos nos autos para a sua valoração, o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram o crime de roubo, narrados no 3º fato da denúncia, demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito violando o ambiente familiar das vítimas e na presença de crianças, o que não o beneficia em hipótese alguma. As circunstâncias em que ocorreram os delitos descritos nos demais roubos são normais a espécie; consequências do crime: as consequências dos crimes narrados no 3º, 4º e 5º fatos são desfavoráveis, uma vez que as vítimas sofreram prejuízo de ordem material, as consequências do delito descrito no 2º fato são favoráveis considerando que as vítimas Bruno e Thiago recuperaram os bens subtraídos; comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, para os crimes de roubo circunstanciado narrados no 3º, 4º e 5º fatos e em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o delito de roubo circunstanciado descrito no segundo fato da denúncia. Incide a atenuante da confissão espontânea em relação aos crimes narrados no 2º, 4º e 5º fatos. No entanto, com relação ao segundo fato deixo de aplicá-la ante a fixação da pena-base no mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula 231, STJ, já no que se refere ao 4º e 5º fatos atenuo as

penas fixadas em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias-multa. Aumento as penas de cada delito de roubo em 1/3 (um terço) porque foram praticados com emprego de arma e em concurso de agentes, resultando nas penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses + 13 (treze) dias multa (2º fato); 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 26 (vinte e seis) dias-multa (3º fato) e 06 (seis) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa (4º e 5º fatos). Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico em relação a cada fato, tão somente a pena de um dos crimes de roubo (são idênticas), aumentadas de 1/6 (um sexto) para os delitos narrados no 2º, 4º e 5º fatos e de ¼ (um quarto) para o roubo descrito no 3º fato, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 15 (quinze) dias-multa (2º fato); 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 32 (trinta e dois) dias-multa (3º fato) e 07 (sete) anos de reclusão + 23 (vinte e três) dias-multa (4º e 5º fatos). Atenta ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal e considerando que os roubos (2º, 3º, 4º e 5º fatos) foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (mesmo modus operandi), aumento a pena do roubo narrado no terceiro fato (porque é mais grave) em ¼ (um quarto), resultando na pena definitiva de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço, ainda, que para o aumento (1/4), levei em consideração o número de infrações concorrentes (quatro). Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.272,00 (mil duzentos e sessenta e dois reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2º a ). III - 2. Jonatan A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, revela-se acentuada, no que se refere ao 3º, 4º e 5º fatos descritos na exordial acusatória. As agressões físicas suportadas pelo informante Ary (3º fato) e pelas vítimas Eduardo (3º fato), Cássia (4º fato) e Marcos (5º fato) demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal de roubo, por se tratar de violência dispensável e gratuita praticada contra as vítimas para a subtração de seus bens. Com relação ao roubo narrado no 2º fato a culpabilidade não extrapolou a normalidade do crime. O réu não registra maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos nos autos para a sua valoração, o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram o crime de roubo, narrados no 3º fato da denúncia, demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito violando o ambiente familiar das vítimas e na presença de crianças, o que não o beneficia em hipótese alguma. As circunstâncias em que ocorreram os delitos descritos nos demais roubos são normais a espécie; consequências do crime: as consequências dos crimes narrados no 3º, 4º e 5º fatos são desfavoráveis, uma vez que as vítimas sofreram prejuízo de ordem material, as consequências do delito descrito no 2º fato são favoráveis considerando que as vítimas Bruno e Thiago recuperaram os bens subtraídos; comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, para os crimes de roubo circunstanciado narrados no 3º, 4º e 5º fatos e em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o delito de roubo circunstanciado descrito no segundo fato da denúncia. Incidem as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa penal em relação aos crimes narrados no 2º, 4º e 5º fatos. No entanto, com relação ao segundo fato deixo de aplicá-las ante a fixação da pena-base no mínimo legal, em observância ao disposto na Súmula 231, STJ, já no que se refere ao 4º e 5º fatos atenuo as

penas fixadas em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias-multa. Aumento as penas de cada delito de roubo em 1/3 (um terço) porque foram praticados com emprego de arma e em concurso de agentes, resultando nas penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses + 13 (treze) dias multa (2º fato); 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 26 (vinte e seis) dias-multa (3º fato) e 06 (seis) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa (4º e 5º fatos). Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico em relação a cada fato, tão somente a pena de um dos crimes de roubo (são idênticas), aumentas de 1/6 (um sexto) para os delitos narrados no 2º, 4º e 5º fatos e de ¼ (um quarto) para o roubo descrito no 3º fato, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 15 (quinze) dias-multa (2º fato); 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 32 (trinta e dois) dias-multa (3º fato) e 07 (sete) anos de reclusão + 23 (vinte e três) dias-multa (4º e 5º fatos). Atenta ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal e considerando que os roubos (2º, 3º, 4º e 5º fatos) foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (mesmo modus operandi), aumento a pena do roubo narrado no terceiro fato (porque é mais grave) em ¼ (um quarto), resultando na pena definitiva de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço, ainda, que para a aumento (1/4), levei em consideração o número de infrações concorrentes (quatro). Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.272,00 (mil duzentos e sessenta e dois reais). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2º a ). III 3. Anderson A culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, revela-se acentuada, no que se refere ao 3º, 4º e 5º fatos descritos na exordial acusatória. As agressões físicas suportadas pelo informante Ary (3º fato) e pelas vítimas Eduardo (3º fato), Cássia (4º fato) e Marcos (5º fato) demonstram reprovabilidade anormal ao tipo penal de roubo, por se tratar de violência dispensável e gratuita praticada contra as vítimas para a subtração de seus bens. Com relação ao roubo narrado no 2º fato a culpabilidade não extrapolou a normalidade do crime. O réu registra maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, a qual somente será valorada na segunda fase da dosimetria da pena; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há elementos nos autos para a sua valoração, o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram o crime de roubo, narrados no 3º fato da denúncia, demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito violando o ambiente familiar das vítimas e na presença de crianças, o que não o beneficia em hipótese alguma. As circunstâncias em que ocorreram os delitos descritos nos demais roubos descritos na inicial são normais a espécie; consequências do crime: as consequências dos crimes narrados no 3º, 4º e 5º fatos são desfavoráveis, uma vez que as vítimas sofreram prejuízo de ordem material, já as consequências do delito descrito no 2º fato são favoráveis considerando que as vítimas Bruno e Thiago recuperaram os bens subtraídos; comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte dias) dias-multa, para os crimes de roubo circunstanciado narrados no 3º, 4º e 5º fatos e em 04 (quatro) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o delito descrito no segundo fato da denúncia. Em relação aos roubos narrados no 2º, 4º e 5º fatos realizo a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, razão

pela qual mantenho as penas nos patamares já fixados. No que se refere ao terceiro fato agravo a pena em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência acima destacada, considerando que não houve confissão espontânea. Aumento as penas de cada delito em 1/3 (um terço) porque os roubos foram praticados com emprego de arma e em concurso de agentes, perfazendo as penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses + 13 (treze) dias multa (2º fato); 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão + 30 (trinta ) dias-multa (3º fato) e 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão + 26 (vinte e seis) dias-multa (4º e 5º fatos). Na forma do artigo 70, caput, do Código Penal, aplico em relação a cada fato, tão somente a pena de um dos crimes de roubo (são idênticas), aumentas de 1/6 (um sexto) para os delitos de roubo narrados no 2º, 4º e 5º fatos e de ¼ (um quarto) para o roubo descrito no 3º fato, resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 15 (quinze) dias-multa (2º fato vítimas Bruno e Thiago); 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 37 (trinta e sete dias) dias-multa (3º fato - vítimas Jonilson, Eduardo, Mariana e esposa de Jonilson) e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 30 (trinta) dias-multa (4º fato vítimas Juliana e Cássia e 5º fato vítimas Marcos e Camila). Atenta ao artigo 71, parágrafo único, do Código Penal e considerando que os crimes (2º, 3º, 4º e 5º fatos) foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (mesmo modus operandi), aumento a pena do delito narrado no terceiro fato (porque é o mais grave) em ¼ (um quarto), resultando na pena definitiva de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias + 46 (quarenta e seis) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Esclareço, ainda, que para a aumento (1/4), levei em consideração o número de infrações concorrentes (quatro). Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 1.642,80 (mil seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2º a ). IV Disposições comuns Recomendo os condenados na prisão, porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção das prisões cautelares, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais, ou seja, porque se tratam de crimes dolosos cometidos com violência e grave ameaça a pessoas e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos. Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Custas pro rata pelos condenados no importe de R\$ 169,90 (cento e sessenta e nove reais e noventa centavos) para cada um. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda das armas e das munições apreendidas às fls. 51, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Restitua-se a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais a vítima Cássia. Os demais bens eventualmente apreendidos poderão ser restituídos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Os valores referentes à pena de multa deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias e às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Após o trânsito em julgado inscrever os nomes dos réus no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito



Proc.: 0004363-76.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Edimar de Sousa

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6300), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845) e Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445)

Vítima:Fazenda Pública Estadual

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido às fls. 465.

DESPACHO:

Vistos.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi concedido à Defesa do denunciado José Edimar de Sousa, o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos/comprovantes do parcelamento de tributos, mencionados no DESPACHO de fls. 460, a fim de fazer prova de suas alegações. Conforme certificado às fls. 464, em que pese intimada, a Defesa do réu quedou-se inerte, razão pela qual determino o prosseguimento ao feito. Ciência ao Ministério Público. Após, voltem-me conclusos para a prolação da SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 1014286-36.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Herivaneio Vieira de Oliveira

Advogada: Andréa Almeida (OAB/ RO 6614)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, defensora do acusado, acerca de DECISÃO proferida nos autos, transcrita a seguir:

Vistos etc.O Ministério Público deste Estado, através de um de seus membros, denunciou Herivaneio Vieira de Oliveira, qualificado nos autos em epígrafe, por suposta infração ao artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90.As condutas supostamente delituosas estão descritas na exordial de fls. 02/08.Regularmente citado, o denunciado alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo de 1º Grau para conhecer dos fatos supostamente delituosos articulados na inicial, referindo, em síntese, que o denunciado Herivaneio é o atual Prefeito do Município de Humaitá e goza de prerrogativa de foro, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e súmula 702, do STF. Requereu, ao final, a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, do Estado do Amazonas (v. fls. 20/25). Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta deste Juízo (v. fls. 27/33).A denúncia ainda não foi recebida.Relatei. Decido.Assiste razão às partes.Com fundamento, o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e Súmula 702, do Supremo Tribunal Federal, confere prerrogativa de foro ao denunciado Herivaneio Vieira de Oliveira nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, junto ao E. Tribunal de Justiça, daquele Estado, por tratar-se de Prefeito.Destarte, o processamento e o julgamento não devem ocorrer neste Juízo de 1º Grau porque ocorreria nulidade absoluta, nos termos dos artigos 564, inciso I, e 567, ambos do Código de Processo Penal.POSTO ISSO, declinando da competência, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, do Estado do Amazonas, com as baixas e anotações pertinentes.Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000527-85.2018.8.22.0501

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Edivaldo Francisco da Silva

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Requerido:Francisco Fagno Ferreira Felix, Aline de Tal

DECISÃO:D.R. e A.A Queixa preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e vem instruída com peças de informação, emprestando lastro probatório, a primeira vista,

suficiente para deflagração de ação penal pelo delito imputado ao querelado.Todavia, antes do recebimento, é dever oportunizar às partes a possibilidade de reconciliação (art. 520, CPP).Assim sendo, designo audiência de conciliação a realizar-se no dia 03 de maio de 2018, às 08h10min.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002095-39.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Urundão de Oliveira

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

DECISÃO:

Vistos.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 10h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002689-53.2018.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Rafael de Almeida Ramalho

Advogada:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se para apresentação das razões do inconformismo.Com as razões, dê-se vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013861-09.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Denilson Laia Simão, Douglas Silva de Souza, Jailson Moraes de Oliveira, Joab da Silva Montenegro

Advogados:Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do Despacho abaixo.

"(...) Vistos.Convertendo o julgamento em diligência, ordeno que as partes sejam cientificadas da juntada da mídia com o depoimento da adolescente G.A.C., podendo ser ratificadas ou retificadas as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)"

Proc.: 0000921-92.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aida dos Santos Ferreira

Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 09h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito".  
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 6 de junho de 2018, às 9h15min, conforme DESPACHO acima.

Proc.: 0007159-69.2014.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Condenado:Willian Gomes Sodre, Reidson Ueslei Rodrigues de Andrade  
Advogada: Delcimar Silva de Almeida (OAB/RO 9085)  
FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada para tomar providências pertinentes à manutenção da execução penal de Willian Gomes Sodre; bem como intimar do DESPACHO abaixo:  
Vistos.Intime-se a Defensora do condenado, conforme requer o Ministério Público, e aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o julgamento do habeas corpus interposto junto ao E.TJGO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito  
Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal  
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO  
Juiz: Franklin Vieira dos Santos  
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra  
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Proc.: 0001672-79.2018.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Gleudson Cordeiro de Souza Santos, Danilo Rauan Santos Oliveira  
Advogado:Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082  
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/04/2018 às 09h00min. Nada mais.  
Dr. Franklin Vieira dos Santos  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Proc.: 0001167-88.2018.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Hugo Rafael de Souza  
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423, Roberto Barbosa Santos OAB/RO 4703.  
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/05/2018 às 11h00min. Nada mais.  
Dr. Franklin Vieira dos Santos  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Proc.: 1001598-33.2017.8.22.0601  
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor:Incolumidade Publica, Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Rickson Souza Soares  
Advogado: Pedro Paulo Barbosa OAB/RO 6833.  
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/05/2018 às 10h30min. Nada mais.  
Dr. Franklin Vieira dos Santos  
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Proc.: 0010117-33.2011.8.22.0501  
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Denunciado:Jeferson Marins da Silva Cavalcante, Edileno dos Santos, Salviano Martins Pinheiro, Hugo Rafael de Souza  
Advogado:Manoel Jairo Batista de Lima Júnior OAB/RO 7423, Roberto Barbosa Santos OAB/RO 4703.  
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/05/2018 às 10h30min. Nada mais.  
Dr. Franklin Vieira dos Santos  
Juiz de Direito

Proc.: 0003742-69.2018.8.22.0501  
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)  
Requerente:Dorcelino Origo Júnior  
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)  
DECISÃO:  
Vistos. DORCELINO ORIGO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído ingressou com pedido de liberdade provisória, ao argumento de que foi preso em flagrante acusado da prática de um crime de posse ilegal de arma de fogo. Juntou documentos. Instado o douto órgão ministerial, manifestou-se favorável ao pedido. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o pedido deve ser deferido.O crime em apreciação não tem toda a gravidade que normalmente marca crimes violentos e o requerente não possui antecedentes criminais que impeçam o benefício. Também comprovou satisfatoriamente sua identidade, residência fixa e ocupação lícita. Pelo exposto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória a DORCELINO ORIGO JUNIOR e com base no artigo 319, incisos I, II e IV, do mesmo Códex, imponho-lhe as seguintes medidas cautelares:a) Comunicação deste juízo em casos de eventual mudança de endereço; b) Proibição de manter contato com a criança H. S. M. X., por qualquer meio;c) Proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia comunicação e autorização deste juízo.d) Comparecimento em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, com intuito de atualização de endereço e justificar suas atividades.Lavre-se o respectivo termo e tome-se o compromisso do liberado, ressaltando-se que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO, podendo o requerente ser solto, se por outro motivo não estiver preso.P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Franklin Vieira dos Santos  
Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra  
Escrivã Judicial

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: PRONOROESTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CNPJ n. 15.365.851/0001-05, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0004936-96.2011.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: PRONOROESTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

CDA: 20110200001735

Data da Inscrição: 28/1/2011

Valor da Dívida: R\$ 67.927,19- atualizado até 16/2/2018.

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do auto de infração de n. 030433675 lavrado em 5/3/2007. Infração: Artigo 141, do RICMS aprovado pelo Decreto 8321/98. Penalidade: Artigo 78-I-c da Lei n. 688/96. Nova redação dada pela Lei 828/99.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR PRONOROESTE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de março de 2018. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(assinado digitalmente)

NCM - 204.900-7

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0016810-10.2013.8.22.0001

Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: SILVACAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO que determinou a extinção dos embargos por ausência de garantia do juízo.

Afirma que a SENTENÇA encontra-se omissa pois o juízo não se manifestou quanto aos honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública.

Pede que seja sanada a omissão.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

O Novo Código de Processo Civil apontou alguns requisitos para fixação de honorários de sucumbência em favor dos advogados, conforme se nota abaixo:

Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (g.n.).

Na situação em análise a SENTENÇA foi proferida de plano, em virtude da ausência de pressupostos para o recebimento dos embargos à execução fiscal de modo que não há qualquer atuação da Fazenda Pública que justifique a condenação do Embargante em honorários.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0212119-13.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNO SORANZO

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra a DECISÃO ID 15919831, a qual indeferiu o pedido de penhora de vencimentos do devedor, sob o fundamento de que referida constrição poderia comprometer sua subsistência digna.

A Embargante aduz, em suma, que o Juízo teria sido omissa pois há precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia admitindo a penhora de salário nas situações excepcionais em que não se encontram bens do devedor.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, não assiste razão à embargante.

Este Juízo não desconsidera a existência de precedentes do TJRO quanto à viabilidade de penhora salarial do devedor, apenas considera tratar-se de medida excepcional, admitida somente nas hipóteses em que o cotejo entre a constrição patrimonial e a satisfação do débito não comprometa sua subsistência digna, sob pena de ofensa ao art. 1º, III da Constituição Federal.

É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

Proc: 1000407-75.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

LATER ENGENHARIA S/A(Executado)

Advogado(s): OAB:31797 GO, Michel Candido Da Silva(OAB 39184 GO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

LATER ENGENHARIA S/A(Executado)

Advogado(s): Douglas M. D. Vilela (OAB:31797 GO), Michel Candido Da Silva(OAB 39184 GO)

DESPACHO

Vistos, O TJRO, em DECISÃO transitada em julgado, deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 080148642.2016.8.22.0000 e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA exequenda (evento 76), o que demanda a sobrestamento do feito executivo. Assim, em cumprimento à r. DECISÃO proferida pelo TJRO, suspendo o curso da Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n. 7009091-47.2016.8.22.0001, em trâmite nesta Vara de Execuções Fiscais. À escritania: a cada seis meses, consulte-se o trâmite processual do Processo n. 7009091-47.2016.8.22.0001 retro citado até o seu julgamento definitivo. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 19 de março de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000564-19.2013.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE(Executado)

Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

PAULO CÉSAR PIRES ANDRADE(Executado)

Advogado(s): Édison Fernando Piacentini(OAB 978 RO)

DESPACHO

Vistos, 1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intimese o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora. 2. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 13 de março de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito (assinatura digital)

Proc: 1000211-08.2015.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA(Executado)

Advogado(s): BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES(OAB 7092 AM)

Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)

OZIEL MUSTAFA DOS SANTOS & CIA LTDA(Executado)

Advogado(s): BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES(OAB 7092 AM)

DESPACHO

Vistos, 1. Em sede de embargos, o juízo reconheceu a prescrição da cobrança e julgou extinta a execução fiscal (SENTENÇA de

mov. 89.3). A DECISÃO transitou em julgado conforme certidão de mov. 89.1. 2. Deste modo, intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, para que apresente conta bancária para devolução do valor constricto via Bacenjud (mov. 62) em cinco dias. 3. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de Março de 2018 Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito(assinatura digital)

Proc: 1000034-78.2014.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO(Adjudicante)

Agromac Indústria e Comércio Ltda(Adjudicado)

Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO(Adjudicante)

Agromac Indústria e Comércio Ltda(Adjudicado)

SENTENÇA

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia em desfavor de Agromac Indústria e Comércio Ltda. para recebimento de crédito espelhado na CDA nº 20110200008515. A Exequente noticiou que o débito foi anulado por SENTENÇA proferida na Ação Anulatória nº 0016761-37.2011.8.22.0001. Requereu a extinção do feito executivo sem a incidência de honorários, eis que já fixados naquela demanda. De fato, uma vez excluído o crédito tributário a execução perde seu objeto de cobrança.

Assim, julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se as constrições e archive-se com as baixas de estilo. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 14 de março de 2018. Fabiola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito (assinatura digital)

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004958-25.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ELTON PENALVA DA SILVA.

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048294-79.2017.8.22.0001

Requerente: FABRICIO ALENCAR LATALIZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA - RO8877

Requerido(a): OI S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046274-18.2017.8.22.0001

Requerente: ROSCIANA MATOS DOS SANTOS MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Requerido(a): EMBRTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033717-33.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA.

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NERY ALVARENGA - RO000470A-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7005072-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

EXECUTADO: DANIELLY CRISTINA PEREIRA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (Cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7045400-67.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: JUARLA MARES MOREIRA.

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046786-98.2017.8.22.0001

Requerente: MARIA DA CRUZ CARDOSO DA SILVA

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030086-81.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: HAYDEE IZABEL BRITO DA SILVEIRA.

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7030086-81.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: HAYDEE IZABEL BRITO DA SILVEIRA.

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056412-78.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS.

EXECUTADO: EMBRTEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -  
RS0041486

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7006861-12.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: GLADISTON CORDEIRO ROCHA

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 3100, - de 3044/3045 a 3253/3254, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-428

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSTON DA SILVA ROCHA - RJ110842

REQUERIDA(O): Nome: Thiago de Castro Silva

Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8484, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298

Nome: Edelson Borges Cardoso

Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 8484, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-298

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc...,

Intimado a retificar os cálculos, apresentar inscrição fiscal (CPF) dos executados e para requerer o que entendesse de direito, o exequente disse não ter sido possível obter o CPF dos devedores, solicitando providências do juízo, apresentando à penhora um veículo cadastrado em nome do executado Edelson (ID16887329) e ofertando quadro simplificado de atualização do crédito exequendo (ID16887196) que não pode ser aceito por este juízo.

Contudo, nenhum dos pleitos formulados merece ser acolhido pelo juízo, valendo consignar que os sistemas judiciais colocados à disposição do Judiciário já representam um grande avanço para as partes credoras ou interessadas na localização de pessoas e bens, mas a diligência de buscar os dados pessoais e, principalmente, a inscrição fiscal (informação crucial nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) é de responsabilidade e ônus do demandante, não podendo o juízo assumir as vezes da parte, sob pena de ofensa aos princípios da imparcialidade e da provocação. Quanto aos cálculos, verifico que o credor aparentemente observa os comandos do DESPACHO judicial anterior (ID 16524780), afastando a ocorrência de inconcebível bis in idem (aplicação cumulativa de multa sobre multa), mas não indica qual o índice de correção monetária utilizado para a obtenção do crédito e sobre o qual fez-se incidir a multa de inadimplência (art. 523, §1º, CPC/2015).

Não se demonstra a utilização da tabela oficial homologada pelo TJRO e a efetiva utilização de índice referente à data do evento danoso (setembro de 2014).

Por fim, quanto ao veículo indicado e como sendo do executado Edelson Borges Cardoso (VW/FOX 1.6 GII, COR VERMELHA, PLACA NCQ9905, RENAVAL 1011304772 - ID16887329), não há como penhorá-lo, pois sobre referido automóvel pende cláusula de alienação fiduciária em favor de CNF ADM CONS NACIONAL, conforme documento colacionado pelo próprio exequente.

Desta feita, INDEFIRO todos os pleitos formulados e determino que se intime o credor para, em 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de atualização do crédito (sugere-se o sistema de atualização disponível no site do TJRO) e indicar bens penhoráveis (ou as inscrições fiscais) dos devedores, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Processo nº: 7044292-66.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ZEILA MARTINS GOMES DE SOUZA

Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 785, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-287

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: V.E.S BEZERRA DE MENEZES  
COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Calama, 5163, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto  
Velho - RO - CEP: 76820-595

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos e etc...,

I - Em que pese não ter sido possível encontrar o representante da empresa executada no endereço em que anteriormente fora citada a pessoa jurídica (ID's 14654451 e 16301455), TENHO POR VÁLIDA a intimação encaminhada ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 19, §2º, LF 9.099/95.

II - Em relação aos pedidos formulados pela exequente (ID16014928):

a) Consultei o sistema RENAJUD (espelho anexo) e não localizei nenhum veículo em nome da empresa devedora;

b) Determino a expedição de novo MANDADO de penhora em desfavor da devedora e no mesmo endereço dos autos, posto que a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 16301455) não esclarece se no local diligenciado a empresa está ainda instalada (funcionando) ou não. Limitou-se a afirmar que o representante da ME não fora localizado, o que não é suficiente. Na seara dos Juizados pode a citação/intimação e penhora ser feita na pessoa de qualquer funcionário da empresa, nos moldes do art. 18, II, LF 9.099/95. Deste modo, DEFIRO, desde logo e em caso de confirmação da empresa no local, a penhora de "dinheiro na boca do caixa" e, na falta ou complementação, a penhora de tantos bens quanto bastem à execução. Ficam igualmente deferidos os poderes especiais de arrombamento, requisição de força policial e prisão de recalcitrantes;

c) INDEFIRO, por ora, a desconsideração de personalidade jurídica, posto que não esgotados os meios para satisfazer o crédito exequendo e porque a parte credora não apresentou documentos que evidenciem a constituição/quadro societário da empresa devedora; e

d) INDEFIRO a inclusão da pessoa identificada como fiadora (ANTÔNIO NICARETTA) pois não fora deMANDADO no polo passivo e nem assinara o título executivo que se processa nos autos (ID 13717888). O alegado contrato de locação residencial é estranho à demanda; e

III - EXPEÇA alvará de levantamento em prol da exequente do valor já disponibilizado nos autos (ID15225792), dada a ausência de qualquer impugnação;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7052829-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

REQUERIDA(O): Nome: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4519, - de 4005 a 4579 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Vieram os autos conclusos para extinção, dada a inércia da parte autora. Contudo, como não houve ainda a prolação de SENTENÇA extintiva e a parte apresenta petição com pedido de dilação do prazo, recomenda o bem senso e a economia processual que o processo prossiga.

Desse modo, DEFIRO o pleito, deferindo improrrogáveis 10 (dez) dias, contados desta data, para a requerente indicar novo endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento.

Cumprida a diligência satisfatoriamente, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51, I, LF 9.099/95).

Expirado o decêndio sem qualquer manifestação, retornem conclusos para extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7015871-37.2015.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: DORIS MARY SILVA TEIXEIRA

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

REQUERIDA(O): Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

Endereço: Rua Santos Dumont, 4748, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-462

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo (processo originário nº 1001963-63.2012.8.22.0601 - PROJUDI), nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, tendo restado infrutíferas todas as tentativas de constrição de bens e penhora online de ativos financeiros da executada, razão pela qual a exequente postula (ID16225704) a realização de penhora no rosto dos autos nº 0313743-37.2008.8.22.0001 - TJ/RO, processo no qual a associação figura como credora.

Contudo, consultando o processo indicado pela exequente (nº 0313743-37.2008.8.22.0001), via consulta no site do TJRO, percebe-se que o feito encontra-se suspenso e assim permanecerá até que a Primeira Seção do STJ julgue, pelo rito dos recursos repetitivos, a questão da competência para julgamento das demandas sobre contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a associação, naqueles autos, não está em vias de receber o crédito e, considerando a suspensão indefinida do processo, inexistindo qualquer indicativo a respeito de julgamento, não pode o presente feito perdurar ad eternum.

Esgotadas todas as alternativas para recebimento do quantum, há que se arquivar o processo, posto que constitui condição sine qua



non das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora.

POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Convém advertir que o processo não será desarquivado, podendo a exequente, caso adiante encontre bens passíveis de penhora ou tenha notícia acerca de ativos financeiros capazes de satisfazer o crédito, reclamar o cumprimento da SENTENÇA em novo feito.

Sem custas e honorários advocatícios, ex vi lege.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7019243-57.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4953, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: E M GODIN EIRELI - ME

Endereço: URUPA, 5845, SAO CRISTOVAO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...

Navegando pelo feito constato que a parte exequente postula a desconsideração da personalidade jurídica (ID 16058820) em razão das frustradas tentativas de satisfação do crédito exequendo (penhora on line e diligências via Carta Precatória).

O referido "incidente" é aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015), sendo certo que o pleito procede em razão da constatação de que a empresa devedora não mais se encontra em atividade no endereço indicado, informação esta dada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 15023437).

Sendo assim, há que de promover o incidente, mantendo-se, contudo, um único procedimento (desconsideração nos próprios autos), a fim de preservar a informalidade e economia processual reinantes nos Juizados.

A Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, havendo previsto desde logo o sincretismo, determinando que se aplique apenas supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil (arts. 52 e 53,

caput, LJE) naquilo que não confrontar com o rito sumaríssimo e com o microsistema dos Juizados Especiais. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.

Por conseguinte, determino a intimação do(s) sócio(s) (ID 16058820- Pág.07 - endereço) da empresa devedora para, em 15 (quinze) e sob pena de preclusão (e prosseguimento da execução em face dos referidos sócios/acionistas), ofertar contestação/impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ora instaurado.

Restando frustrada a diligência de citação/intimação, deverá a CPE promover a intimação do credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7005761-22.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: IRAN AQUINO SILVA

Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 3205, COMERCIO, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-554

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

REQUERIDA(O): Nome: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA

Endereço: Rua Mariluz, 6115, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-478

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo restado infrutíferas as tentativas de constrição de bens e de penhora online via BACENJUD para a satisfação da execução.

Intimado para requerer o que entendesse de direito e para fins de prosseguimento da execução, o exequente requereu a inscrição do nome da empresa executada nos cadastros das empresas arquivistas (ID 16291875) ou, em caso de indeferimento, o arquivamento do feito, dada a ausência de dados econômicos acerca dos devedores (empresa e sócios).

E, em referido contexto, o arquivamento é medida que se impõe, posto que a inclusão do débito (crédito exequendo) nas empresas arquivistas, compete à parte credora, que deverá reclamar a respectiva certidão de crédito e promover a diligência. O Juízo não promove a inscrição de débitos e pendências fiscais, existindo, para tanto, as certidões cartorárias que são entregues à partes que, a custo e risco, reclama a anotação desabonadora perante as empresas arquivistas.

Esgotadas as alternativas voltadas à obtenção da satisfação do crédito, há que se arquivar o processo, na medida em que constitui condição sine qua non a existência de endereço certo do devedor e bens passíveis de penhora.

POSTO ISSO, levando-se em atenção as diligências improdutivas, com fulcro nos arts. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO O PLEITO DO EXEQUENTE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Ressalte-se que o processo não será desarquivado, podendo o exequente, caso adiante encontre bens passíveis de penhora e/ ou ativos financeiros que possam satisfazer o crédito, reclamar novamente o cumprimento da SENTENÇA em novo feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7060341-22.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CASSIANO RALEI CAMILLO ALVES SANTOS

Endereço: Rua Ana Nery, 5672, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-180

Nome: VALERIA FERREIRA BENTOS MARTINS

Endereço: Rua Oliveira Fontes, 3198, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-554

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON - MT19659/O

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON - MT19659/O

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatório depósito voluntário (ID15310217) do quantum determinado.

Por conseguinte, obteve o credor a satisfação de seu crédito (ID16126821), fazendo-se exaurir o objeto da execução.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do NCPJ (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7039391-89.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Columbita, 4778, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-664

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDA(O): Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150

Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Vistos e etc...,

I - Efetivada a penhora online e não oposta impugnação pelo sindicato, DETERMINO a imediata expedição de alvará de levantamento em prol do exequente da quantia disponibilizada nos autos (ID16144730) e conforme requerido;

II - Em atenção aos princípios da satisfação do crédito exequendo e da duração razoável do processo, DEFIRO o pedido de penhora de créditos (ID16294984), devendo o cartório oficial A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SESEP, para que seja descontado o valor de R\$ 9.468,28 (nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) dos valores mensais repassados para o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA - CNPJ 22.822.464/0001-16. Referido valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo (depósito judicial via Caixa Econômica Federal, agência 2848, Nações Unidas, nesta capital), até a satisfação total da dívida. Remeta-se, outrossim, cópia desta DECISÃO, consignando que a resposta deverá vir em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência;

III - Cientifique-se o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA dos termos da referida DECISÃO para fins de conhecimento, bem como para que a ausência dos referidos valores (R\$ 9.468,28) em seu repasse mensal não seja atribuída a nenhum servidor/sindicalizado;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO REQUISITANTE, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;

V - INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7064501-90.2016.8.22.0001



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025302-61.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: JAILSON RODRIGUES FERREIRA.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -  
RO0006676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7023211-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO  
CAMARA - RO0002036

REQUERIDO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA -  
ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial

Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 11/06/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7032913-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALEXANDRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA -  
RO5781

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE  
RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: FATIMA GONCALVES NOVAES -  
RO0003268

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049866-70.2017.8.22.0001

Requerente: EUNICE VAZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS -  
RO0002936

Requerido(a): BITPOINT TECNOLOGIA E INGLÊS  
PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO  
FILHO - RO0005380, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO  
JUNIOR - PR30731

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013190-26.2017.8.22.0001

Requerente: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ  
BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

Requerido(a): KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO -  
SP0154694

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047413-05.2017.8.22.0001

Requerente: ANA CAROLINE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: STHEFANO RODRIGUES MOTA  
- RO8123

Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES  
- GO0029320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões  
Recursais.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042788-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEUDSON GOMES ESTEVAO, ALANA FRANK  
SILVA ESTEVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA  
JUNIOR - RO0005002

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA  
JUNIOR - RO0005002

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender  
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040213-44.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: FRANCISCO ALUISIO DE OLIVEIRA.

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ  
- RO0004389

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA  
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir  
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,  
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa  
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.  
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena  
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor  
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do  
Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima  
sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze)  
dias para que o executado, independentemente de penhora ou  
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação,  
conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO  
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008  
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E  
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA  
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO  
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,  
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO  
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA  
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS  
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E  
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS  
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA  
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,  
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO  
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES  
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS  
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR  
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO  
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.  
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013161-73.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO  
EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, ODEBRECHT  
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A.

EXECUTADO: JOICE LEITE DO NASCIMENTO FEITOSA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA ARAUJO PRADO -  
 RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260  
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7050333-49.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA EUNICE BATISTA MAGALHAES.

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -  
 GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO -  
 GO45458

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7053223-58.2017.8.22.0001

Requerente: CHARLES PETROVITHI TORRES

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO -  
 RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
 RO0006673

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7038632-91.2017.8.22.0001

Requerente: JULIANA MENDES WANDERLEY

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE  
 OLIVEIRA - RO0006845

Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RAFAEL FENELON  
 ABRAO - GO20694

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível  
 Processo: 7038353-08.2017.8.22.0001  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
 CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANNE FREITAS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA -  
 RO0003920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

Ficam as partes, por seus patronos, intimada da SENTENÇA, para querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.REVOGO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM CARÁTER INCIDENTAL – ID 12734404.Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.Intimem-se.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006178-58.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ALAIDE PRADO FARIA.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -  
RO0006676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013500-46.2015.8.22.0601.

REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA LIMA.

REQUERIDO: ANA LUZIA S. DOS S. COUTINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA -  
RO0005950

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002797-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: RONALDO FURTADO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a esclarecer o conflito de informações referente ao novo endereço apresentado para citação, conforme certidão id 17090224, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002736-84.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: GLORIA RODRIGUES DIAS.

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035044-13.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: ROBERTO AREVALO GOMES.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051749-52.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: TIAGO MACIEL DA SILVA.

REQUERIDO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do orçamento juntado pela parte Requerente no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020388-17.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: LUCAS SANTIAGO.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7001924-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEY BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA  
- RO0006767

REQUERIDO: ZITA PAES DE FARIAS, KAMILA FARIAS SUCKOW  
BARBOSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/05/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
0002146-80.2014.8.22.0601

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: IVO SERGIO CASULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -  
RO0002827

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção a manifestação no Id. Nº 16308963, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez dias) mediante as informações prestadas pela Executada.

Intime-se (D.J.).

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7046864-29.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
(12078)

EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, RAIMUNDO  
NONATO LEMOS FERREIRA, GILBER ROCHA MERCES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES -  
RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem, em atenção a manifestação no Id. Nº 14609325, revogo o DESPACHO de Id. Nº 12565498, dando regular prosseguimento ao feito.

Não havendo atos a serem realizados, arquivem-se os autos.

Intime-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7000188-52.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE SALINAS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS  
SANTOS - RO0002651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Executada no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre os documentos juntados pela Exequente, sob pena de preclusão.

Havendo concordância de ambas as partes, ou silêncio, expeça-se o RPV.

O advogado deverá apresentar dados bancários, razão pela qual deverá no mesmo prazo informá-los bem como apresentar contrato de honorários advocatício.

Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inoocrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação dos calculos, retornem os autos conclusos.

Intime-se via sistema PJE.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7007815-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FABIANA FRANCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

RÉU: PREFEITURA DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
  - 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
  - 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
  - 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
  - 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
- Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.  
Agendar decurso de prazo.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010325-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ELINETE DE ARAUJO MENEZES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010334-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MAXIMA HELENA DA SILVA OLIVEIRA LINHARES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009537-50.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCO ROBERTO PAULA DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7004760-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LAURI MIRANDA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7008023-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANDREIA GOMES ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7003971-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CLEDERSON SOUZA DURANS  
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7005313-11.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): URSULA ANDRESS DA SILVA COSTA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7006055-94.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): VALERIA MEDEIROS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7054759-07.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIRCEU BERNARDINO DE ANDRADE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as alegações no Id. Nº 16781724, apresentados pela Executada, sob pena de preclusão.

Havendo impugnação contrário do Id. Nº 16781724, retornem os autos conclusos.

Intime-se via sistema PJE.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010308-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): KELLEN ANNE DE MORAIS COSTA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei

confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010340-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ADILENE SANTOS BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010524-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DEBORA MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010382-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010625-55.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): IZABEL SIMOES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010409-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010516-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MIRIAN DE LOURDES VIEIRA SALGUEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010361-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANA EMACULADA LABORDA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010546-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010401-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCA MOURA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010530-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): IZABELA MENDES DE ARAUJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010603-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUCIANA MENDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010396-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PAULA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010519-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GERCIANA PINHEIRO DIAS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010422-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FATIMA LEITAO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009237-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCELA REGINA CUNHA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA

SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010138-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA BERNARDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010275-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LIBIA ONY DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010172-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MIRIAN ROSA PEREIRA VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010270-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOSIVANIA GARCIA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010180-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ALICE DO NASCIMENTO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010266-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCOS ABADIAS BRITO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE POORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010283-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): NECI RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009994-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIA ALBA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010269-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ELANE MOTA MENDONCA CARDOSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7008221-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUANA DA CRUZ SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009332-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOCELIA EVA DE SOUZA VILACA e outros  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO 05.903.125/0001-45

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7054754-82.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE LIMA PESSOA CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º e Enunciado 90 FONAJE).

Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.

FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS

LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...) UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)

Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1º e FONAJE Enunciado 90).

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 0014365-82.2014.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIVANIA PATRICIA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob alegação de omissão.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

Não há na contestação da embargante qualquer dos argumentos trazidos nos embargos de declaração, logo, não se verifica a omissão apontada.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7008469-94.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 07/03/2018 13:48:03

REQUERENTE: MARIA REGINA SILVA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfr nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.

Intimem-se as partes, via sistema PJe.

Porto Velho data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7034440-52.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PAULO SERGIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.

Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho

- 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7041415-56.2017.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: Nome: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

Endereço: carlos gomes, 1507, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

DESPACHO

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.

Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco



EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 1.468,57 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), na conta indicada (Agência 3796-6, C/C 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "juízo - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor José Hélio Cysneiros Pacha, até a satisfação total do débito total de R\$ 1.615,42 (um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), conforme art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009826-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): RENATA RAISA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Juízo – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7048472-28.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILSON ANTUNES DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ónus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009560-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009857-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SELMA DOS SANTOS PARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009814-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7006201-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GILVAN SILVA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009914-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): IRINALDO PENA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINALDO PENA FERREIRA -  
RO9065

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação  
no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte  
requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e  
estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/  
precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se  
de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de  
60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será  
automaticamente desarquivado independente do pagamento de  
custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/  
precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado  
para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como  
"JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010455-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DEANE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS -  
RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA  
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação  
no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte  
requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e  
estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/  
precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se  
de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de  
60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será  
automaticamente desarquivado independente do pagamento de  
custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/  
precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado  
para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como  
"JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo  
nº: 7010190-81.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELVIRA LIMA MOITA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA -  
RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI  
- RO8150

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,  
Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

No micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo  
independentemente, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das  
partes" (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º e Enunciado 90 FONAJE).

Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a  
necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da  
autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode  
abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes  
da SENTENÇA.

FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ.  
IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS  
LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS  
DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO  
DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU  
A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL.  
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A  
DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL  
CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO  
MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO  
DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO  
QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO  
(PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...).  
UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO  
TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ  
05/05/2011 p. 391)

Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser  
esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência  
(LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo  
único, I).

Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como  
geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento  
das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da  
tutela jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de  
MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1º e FONAJE Enunciado  
90).

Intimem-se, após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho  
- 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375,  
Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 -  
Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7004542-28.2015.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO  
DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: Nome: CLAUDIO ADAO CORREIA PEREIRA  
Endereço: RUA ITACOATIARA, 1451, CENTRO, Itapuã do Oeste  
- RO - CEP: 76861-000

EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO  
OESTE

Endereço: desconhecido

DESPACHO



Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM de Itapuã do Oeste (pelo sistema) e da SEMFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.

Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV, com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7004570-93.2015.8.22.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: Nome: INALCIDES DE JESUS COSTA DOS SANTOS

Endereço: RUA JOAO SANTANA DA SILVA, 1412, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM de Itapuã do Oeste (pelo sistema) e da SEMFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.

Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003972-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCELO ACACIO SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009561-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7003276-98.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: FERNANDO GUIMARAES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

O feito foi distribuído equivocadamente para este juízo, quando claramente o autor pretendia distribuí-lo para uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, consoante indicado na petição inicial.

Pelo exposto, redistribua-se o feito, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Porto Velho, data do movimento  
Juiz de Direito, assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7035092-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): RUTH MEIRE DE FREITAS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010631-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): TELSON MONTEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 0003444-10.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAVIO ANTOGENES BORGES LESSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ - RO234-B

**DESPACHO**

Vistos,  
Em atenção a manifestação no Id. Nº 16467339, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez dias) mediante as informações prestadas pela Executada.

Intime-se (D.J).  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007  
Processo nº: 7040814-84.2016.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Endereço: Rua Murici, 1201, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-036

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Político Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

**DESPACHO**

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, archive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010305-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ANTONIA NETA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009445-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LARISSA PALOSCHI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009358-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7052582-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida. Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009386-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LEILA DE OLIVEIRA CAMPELO FAGUNDES Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009381-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SHEILA MURIELHE DE CASTRO CARVALHO Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7029869-38.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

Vistos, etc.  
A parte requerente/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste DESPACHO.

A parte requerente/embargada deverá manifestar-se sobre a aparente existência de litispendência entre os autos n. 7017615-67.2015.8.22.0001 e 7029869-38.2016.8.22.0001.

Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.

Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.  
Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7006625-60.2015.8.22.0601

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO,

Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA

Vistos.  
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.  
Trata-se de ação de natureza condenatória.

Alega o autor fazer jus ao pagamento de uma gratificação para os servidores que prestaram serviços nos programas de Saúde da Família.

Nos termos do art. 373, I, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito.

No caso dos autos, não há provas de que o requerente tenha efetivamente laborado na atenção básica durante o período em que foi servidor do Município de Porto Velho. A prova testemunhal não pode suprir esta falta quando só por documento pode ser provado o fato. No caso dos autos, como se trata de ato da administração pública, há documentos capazes de comprovar a lotação do autor.

O autor também não apresentou o regulamento da LC 509/13 (art. 4º).

Do que foi juntado aos autos, não é possível se verificar sequer qual seria o valor que diria respeito ao requerente, em caso de procedência.

Com efeito, ante a ausência de provas dos fatos alegados, é de rigor a improcedência.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7058172-62.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE SOARES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

Vistos.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

Dispensar a produção de prova testemunhal, vez que a oitiva destas não implicará em modificação da DECISÃO de MÉRITO, vez que não se duvida do acidente ou mesmo da perda total do veículo.

Postula a requerente que seja declarada a inexistência de débito de IPVA no valor de R\$7.631,02.

Alega a requerente que o veículo modelo Peugeot/207HB XRS, placa ndw9789, renavam 167206303, no ano de 2009, em 24/12/2010, um sendo conduzido pelo filho do autor, sofreu um acidente na BR364, vindo a sofrer danos de grande monta.

Sustente que em razão da perda total do veículo não é devedor do IPVA.

Efetivamente o pagamento do imposto é dispensado na ocorrência de perda total do veículo, seja por furto, roubo ou sinistro – a parte autora até menciona o disposto no art. 18 do Decreto 9.963/02.

Entretanto, a requerente não observou o disposto no §3º do mesmo artigo, vejamos:

Art. 18. ...

(...)

§3º Para a dispensa de pagamento de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá requerê-la no prazo de trinta dias contados da data da ocorrência do fato motivador do pedido.

Com efeito, não se sustenta a alegação de que o requerente não é devedor do IPVA até o requerimento de baixa do registro do veículo.

Assim, o requerente deve seguir os trâmites administrativos para baixa do registro do veículo, como sustenta o DETRAN/RO em sua contestação.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente, razão pela qual REVOGO a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de prova da hipossuficiência alegada.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São

Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ( )

7051748-67.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRO CARLOS DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009406-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JANE CORDOVA ABRAHIM

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009523-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): TELMA REGINA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7014039-32.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ONEIDE RIBEIRO MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRADE DE MIRANDA - RO7434, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente alega que vendeu seu veículo Fiat UNO MILLE SMART, ano 00/01, placas JZA9915, mas não sabe qualificar o comprador e postula a declaração de negativa de propriedade.

Entretanto, na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o juízo determinou ao DETRAN/RO, ante o licenciamento regular o veículo, que apresentasse a comprovação de quem estava retirando o documento de porte obrigatório do veículo e foi devidamente apresentado.

Instado a requerer a produção de provas, a requerente diz que não tem provas a produzir.

Veja que não é possível a simples declaração negativa de propriedade quando é se pode localizar o veículo e seu verdadeiro

proprietário, incumbindo a requerente sua localização e indicação. Com efeito, ante a impossibilidade de prosseguimento da demanda ante a ausência do proprietário do veículo no polo passivo da demanda, o processo deve ser extinto, vez que o a Fazenda Pública do Estado de Rondônia e o DETRAN, por si, não são legítimos para compor o polo passivo da demanda sem que também esteja o novo proprietário para a transferência do veículo.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, CPC, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

0003134-04.2014.8.22.0601

## EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ADELITA DE PAIVA PESSOA, ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE, ALEX SANDRO DE AMORIM, ANA PAULA PEREIRA, ARMANDA MOSQUEIRA GUARDIA, CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, GISELE PINTO BORGES, HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA, JORGE EURICO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS FERNANDES, LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES, MARC ULIAM EREIRA REIS, MARCIA CLAUDIA CUELHAR RAINHA, MARCOS ROGERIO CHIVA, MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, RUBENS DA SILVA MIRANDA, TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026  
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Em atenção a petição de id. 16136628, o embargos de declaração apresentado pela parte executada perde o objeto, assim deverá a CPE dar fiel cumprimento à SENTENÇA de id. 9229002.  
 Porto Velho, data do movimento.  
 Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009447-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 REQUERENTE(S): MARICILDA DOS SANTOS PINHEIRO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
 Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.  
 Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
 1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).  
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
 Intime-se a parte requerente (DJ).  
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
 Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
 Agende-se decurso de prazo de defesa.  
 Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009389-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 REQUERENTE(S): JOANA GOMES DE SOUZA  
 Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
 Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.  
 Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
 1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).  
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
 Intime-se a parte requerente (DJ).  
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
 Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
 Agende-se decurso de prazo de defesa.  
 Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7049513-64.2016.8.22.0001  
 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
 EXEQUENTE: CELIO PINHEIRO FRANCA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704  
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos, etc.  
 A parte exequente deverá manifestar-se sobre a alegação da parte executada que afirma ter realizado pagamento de retroativos em dezembro de 2014 referente ao período de dezembro de 2013, janeiro, fevereiro e março de 2014 no valor de R\$ 686,47 (seiscentos e oitenta e seis e quarenta e sete centavos).  
 Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.  
 Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.  
 Agende-se decurso de prazo.  
 Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009385-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 REQUERENTE(S): ROSELI DUTKIEVICZ  
 Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 DESPACHO  
 Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
 Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para

honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinado digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009393-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JANDA DENISE CENA SANTOS NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7000859-46.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA PRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO -

RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009530-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SAMIR BEZERRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN -

RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009565-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -

RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.



1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).  
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
 Intime-se a parte requerente (DJ).  
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
 Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
 Agende-se decurso de prazo de defesa.  
 Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009599-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDSON DE CASTRO BOTELHO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
 Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.  
 Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).  
 Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
 Intime-se a parte requerente (DJ).  
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
 Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
 Agende-se decurso de prazo de defesa.  
 Porto Velho, data do sistema.  
 Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009677-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CHARLENE DE OLIVEIRA BRITO e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).  
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009686-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): BRUNO ALCEBIADES AYRES CALHAO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
 Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).  
 Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
 Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
 Processo nº: 7009690-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUNA MARES LOPES DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009831-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GISELENE ALVES DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7046391-09.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE, ECILEIDE GOMES SILVA, MARILIA ALENCAR DE OLIVEIRA, MARLI MARTINS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

A CPE deverá incluir Jucilene Braga de Souza no polo ativo da demanda, vez que seu nome consta na inicial, nos cálculos e no processo de origem, bem como ainda se verifica que não há nenhuma outra execução desta verba ajuizada em seu nome.

A executada, embora intimada não apresentou qualquer impugnação aos cálculos da exequente.

Verifica-se que os cálculos da requerente seguiram os índices aplicáveis à fazenda pública, de modo que não há excesso na execução, motivo pelo qual acolho tais cálculos.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se uma RPV/precatório no valor de R\$ 3.288,08 para cada um dos cinco requerentes.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7046588-61.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Com razão a executada.

Verifica-se que a exequente utilizou valor equivocado em seus cálculos gerando excesso na execução.

Dito isto, acolho os cálculos da executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se uma RPV/precatório no valor de R\$ 3.279,50 para cada um dos cinco requerentes.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será

automaticamente desarchiveado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7001583-50.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IA SOL OLIVEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799, MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, **22 de março de 2018.**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7001772-42.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONAN TIAGO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECPF) e promover a correção se for o caso.

Com razão a executada.

Verifica-se que a exequente utilizou taxa de juros de 1% a.m. quando o coreto é 0,5%, gerando excesso na execução.

Dito isto, acolho os cálculos da executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se uma RPV/precatório no valor de R\$ 21.354,15 para cada um dos cinco requerentes.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarchiveado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009907-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOSE LUIS FARIAS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010191-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCELO OLIVEIRA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010167-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCIO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA  
RODRIGUES - RO0001909

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010126-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ROSELI APARECIDA SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -  
RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009950-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): CRISTIANE SILVA DE SENA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -  
RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010003-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DEIVID JARDIM PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA -  
RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

**DESPACHO**

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009960-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE(S): MARIA CRISTINA DA SILVA SENA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010034-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE(S): FLAVIA RODRIGUES DE ARAUJO DURAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010156-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE(S): ANA PATRICIA SILVA PAMPLONA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010168-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE(S): LUZIA EDENILIA LANDIM MACEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010147-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FRANCISCO ALEXANDRE LOURENCO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7050622-16.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIO NASCIMENTO PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município de Porto Velho, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, archive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra

a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Prefeito de Porto Velho para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7010985-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: THIAGO TUDELA NICOLAU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios em nome do advogado que irá receber os créditos, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios em nome do advogado que irá receber os créditos para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010891-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7004002-57.2014.8.22.0601

7004002-57.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA

CARNELOSE - RO0006280

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Indefiro o pedido de intimação da requerente para manifestar-se sobre execução da mesma verba em outros processos por dois motivos:

1º O ônus para tal apuração é da executada, tendo em vista a necessidade de ter sob controle os pagamentos efetuados;

2º Afirmando a requerente que não executa a mesma verba em outros processos recairia sob a própria executada a fiscalização disto, ou seja, a declaração da requerente seria absolutamente inútil ao processo ou aos trabalhos da procuradoria da executada.

Ante a anuência da exequente, acolho os cálculos da executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 3.299,48.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivase.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009108-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SUSANA NEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009113-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ADRIANA SANTOS CABRAL COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009115-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LAIZE LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797,

UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7008062-59.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo esclareça porque houve erro material e porque a embargante/executada foi condenada em honorários advocatícios. É o breve relatório.

Decido.

O erro material mencionado no DESPACHO fazia referência ao DISPOSITIVO do v. acórdão que embora tenha dado provimento ao recurso da parte exequente, a condenou ao pagamento de honorários advocatícios quando, na verdade, deveria ter sido, tal condenação, direcionada à parte requerida, ora executada.

Todavia, conforme consta nos autos, a parte exequente opôs embargos de declaração para corrigir o supracitado erro material, mas em razão de sua intempestividade, o mesmo não foi admitido. No entanto, este r. Juízo consignou na ocasião, que estes honorários ficariam excluídos da execução/cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

Quando dos cálculos da contadoria judicial, ela acabou por reincluí-los, contrariando DECISÃO tomada em sede de embargos de declaração.

Destarte, com arrimo no princípio da segurança jurídica, esclareço que os honorários advocatícios não serão cobrados da parte executada, tão pouco da parte exequente.

Assim, é de rigor julgar PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela parte executada, para fins de esclarecer que acolho parcialmente os cálculos da contadoria judicial. Isto é, os acolho exceto em relação aos honorários advocatícios que devem ser excluídos do crédito exequendo.

Tendo sido apresentados a documentação necessária, expeça-se a RPV, conforme o que aqui se decide. Caso não apresentados ou, na sua falta, arquivem-se.

Decorrido o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias da expedição da referida RPV, fica desde já a parte exequente intimada para informar o cumprimento da obrigação ou, ainda, requerer o que entender de direito em caso de não recebimento da quantia, sob pena de arquivamento.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7008957-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): EDISON BOSCO MORAES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7037881-41.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de embargos de declaração opostos pela parte requerida sob a alegação de:

a) OMISSÃO acerca do prazo prescricional aplicável à espécie;

b) OMISSÃO acerca do enfrentamento do prazo prescricional apontado pela Fazenda Pública Estadual.

É o breve relatório.



Decido.

Ao compulsar os autos, verifiquei que houve menção ao prazo prescricional aplicável à espécie nos fundamentos da SENTENÇA, senão vejamos:

Ou seja, desde o trânsito em julgado da DECISÃO administrativa que constituiu o crédito da requerida e a presente data já se passaram mais de 5 anos mesmo com a suspensão de 180 dias ocasionada pela inscrição em dívida ativa. [destaquei]

Todavia, ficou evidenciado nos autos que, de fato, não houve menção nos fundamentos do porquê se aplica o prazo prescricional de 05 (cinco) anos ao caso em tela. Neste sentido, é necessário suprir esta omissão com referência à Súmula n. 467 do STJ que possui a seguinte enunciado:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ora, o caso em tela envolve um crédito de natureza não tributária (multa ambiental). Com isso, necessário se faz observar o entendimento do STJ consolidado acima.

Ou seja, levando em conta que o caso em tela se ajusta aos fundamentos da Súmula n. 467 do STJ (prescrição quinquenal de execução de multa ambiental contados do término do processo administrativo) qualquer dúvida ou interpretação diferente da emitida pela egrégia Corte Superior de Justiça deve ser repellido à luz do art. 927, inciso IV, do CPC/2015.

Destarte, rejeito os argumentos trazidos pela parte recorrente em sua manifestação de ID n. 8749727 por contrariar o enunciado de súmula n. 467 do STJ onde está previsto o prazo de prescrição quinquenal (e não de oito anos) de execução de multa ambiental contados do término do processo administrativo.

Demais disso, a parte embargante, conforme registrado na r. SENTENÇA, não comprovou o ajuizamento da ação de execução fiscal no lapso quinquenal pós janeiro de 2011.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerida e, no MÉRITO, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para fins de fazer constar nos fundamentos da SENTENÇA a súmula n. 467 do STJ como tese jurídica a embasar o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do Estado de Rondônia pela dívida anotada na CDA n. 20150200199953, cuja inscrição deu-se em 09/03/2015.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ ofício/ MANDADO / carta-AR.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009044-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FABIO AZEVEDO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7000612-79.2014.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAZIO PESSOA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Considerando a concordância pela parte exequente aos cálculos apresentados pela parte executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 85.727,09. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº: 7031717-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 18/07/2017 10:54:26

EXEQUENTE: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo, manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela Contadoria TJRO.

Agendar decurso de prazo.

Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO, sem manifestação arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO  
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira  
(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP  
76820-842

Processo nº: 7024617-54.2016.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS -  
RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da obrigação, intime-se a parte exequente, para que no  
prazo de 05 (cinco) dias, apresente ficha financeira ID 17002195.

Agende-se decurso de prazo.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

Com manifestação, remeta-se os autos para contadoria.

Intime-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo  
nº: 7041072-60.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/09/2017 10:05:18

EXEQUENTE: MARTHA ALVES RODRIGUES CALDAS

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, IPERON  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes, no prazo de 15 dias, posto isto, querendo,  
manifestarem-se em virtude dos cálculos apresentados pela  
Contadoria TJRO.

Agendar decurso de prazo.

Apresentado petição, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO,  
sem manifestação arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009007-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial  
eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA  
COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS -  
RO0005840

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei  
confere automaticamente gratuidade para as custas e para  
honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente  
de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça  
defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias  
quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico,  
além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações:  
identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como  
onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,  
no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de  
defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7001672-53.2015.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
(12078)

EXEQUENTE: JEU MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA  
CARNELOSE - RO0006280

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente par ano prazo de 05 dias, se manifestar  
sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,  
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São  
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )  
7013316-76.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
(436)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MOREIRA GOMES -  
RO7954

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que a contradição constante na SENTENÇA já  
fora devidamente sanada pela SENTENÇA de embargos de id.  
15366794.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação  
no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte  
requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e  
estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/  
precatório e arquite-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se  
de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de  
60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será  
automaticamente desarquivado independente do pagamento de  
custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7050332-98.2016.8.22.0001  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO  
Vistos,  
Ante a divergência nos cálculos apresentados, em especial ao percentual de juros utilizado, remetam-se à contadoria para apuração dos valores devidos.  
Após, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para DECISÃO.  
Intímem-se via DJe.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7008952-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
REQUERENTE(S): CARLOS AUGUSTO ARAUJO BARROS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA  
DESPACHO  
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.  
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.  
1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;  
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).  
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.  
Intime-se a parte requerente (DJ).  
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.  
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, data do sistema.  
Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7046361-08.2016.8.22.0001  
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: GRACIMAR FERRAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA  
Vistos.  
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.  
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado de Rondônia, tendo em vista ser o ente responsável pela arrecadação do IPVA e diretamente interessado no tributo.  
Trata-se de ação de natureza condenatória.  
Vistos.  
Trata-se de ação de natureza declaratória.  
Postula a requerente que seja declarada a inexistência de débito de IPVA no valor de R\$3.658,54.  
Alega a requerente que o veículo modelo I/MMC Pajero GLS-B, com placa de licenciamento NBE3177, Chassi JMY0NV460WJ800129 e ano de fabricação 1998/1998, em 17/03/2010, um sendo conduzido por um conhecido da autora, trafegando no KM 25, e, ao tentar realizar uma ultrapassagem a uma carreta, perdeu o controle carro, saindo da pista e capotando.  
O referido acidente resultou na perda total do veículo, conforme se observa nas fotos e nos Boletins de Ocorrência de n. 673466 e n. 83487164.  
Sustente que em razão da perda total do veículo não é devedora do IPVA  
Efetivamente o pagamento do imposto é dispensado na ocorrência de perda total do veículo, seja por furto, roubo ou sinistro – a parte autora até menciona o disposto no art. 18 do Decreto 9.963/02. Entretanto, a requerente não observou o disposto no §3º do mesmo artigo, vejamos:  
Art. 18. ...  
(...)  
§3º Para a dispensa de pagamento de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá require-la no prazo de trinta dias contados da data da ocorrência do fato motivador do pedido.  
Com efeito, não se sustenta a alegação de que a requerente não é devedora do IPVA até o requerimento de baixa do registro do veículo.  
DISPOSITIVO.  
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente  
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.  
Sem custas e honorários advocatícios.  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de prova da hipossuficiência alegada.  
Intímem-se.  
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.  
Porto Velho, data do movimento  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009007-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): GABRIELE CRISTINA ALVES DE SOUSA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7033658-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAUD PEDREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Assiste razão a parte embargante visto que o DESPACHO de id. 14301541 é totalmente esquisito aos autos, assim deverá a CPE promover o riscamento do DESPACHO junto ao sistema PJE.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Considerando a concordância apresentada pela parte executada.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 16.410,48.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz De Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17015638

18032011082469900000015844286

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7018553-62.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: EDILEUZA RODRIGUES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo, em 10 (dez) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Transcorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

Com manifestação, voltem-me os autos para expedição de RPV.

Intime-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17042948 18032016524885800000015869829

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010446-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): RAIMUNDO DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO,

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta,

momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE PORTO VELHO - RO  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842  
Processo nº: 7009442-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: IOLANDA DO REMEDIO SOUZA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração, esta dá poderes somente ao advogado Gilber Rocha

Merces, porém o pedido de cumprimento de SENTENÇA/expedição de RPV foi feito para que o advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN recebesse tal crédito.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para o advogado UILIAN HONORATO TRESSMANN receber o crédito; ou, alternativamente, que seja adequado o pedido para que o patrono constante na procuração juntada receba o crédito, sob pena expedição da RPV (com crédito total) em nome somente do autor.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7010955-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): HILDEBRANDO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.

Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais

da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.

Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:

- 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
- 2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
- 3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
- 4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
- 5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;

Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009119-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): PRISCILA DAYSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009288-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIVAN PEREIRA DE MORAIS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

REQUERIDO: ESTADO RONDONIA

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
  - 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
  - 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009344-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARIA OLINDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009237-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): MARCELA REGINA CUNHA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7028163-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO, GEOVANI DE OLIVEIRA IRBER, ISMAEL PETRY

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, WILLIAM ALVES BORGES - RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Todavia, o pedido de expedição de uma RPV para pagamento dos honorários contratuais não merece prosperar, fracionando a execução e a forma de pagamento, pois este juízo não aplica o entendimento do RE 564.132/RS e do REsp 1.347.736/RS, vez que o objeto de deliberação foram os honorários sucumbenciais.

O honorário contratual deve necessariamente seguir o mesmo rito de pagamento do crédito principal, sob pena de afronta a ordem de pagamento dos precatórios. Em síntese, a fazenda pública

não deve o advogado dos autores, estes que devem e realizarão o pagamento quando receberem. Logo, para recebimento do pagamento dos honorários contratuais, o pagamento do crédito principal também deve seguir o mesmo meio de pagamento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento nos moldes requisitados (ID 16544486).

Intime-se a patrona das partes exequentes, para que se manifeste sobre a expedição de precatório ou RPV.

Caso opte pelo requisitório de pequeno valor, deverá apresentar renúncia expressa subscrita por cada interessado ou procuração com poderes especiais para renúncia.

Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Apresentada a opção (precatório ou RPV), expeça-se o requisitório de pagamento.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se até sua apresentação.

Cumpridos todos os atos, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17058695 1803211005569910000015884581

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009209-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ROSENI DE MIRANDA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009118-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): DUCINEI MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.  
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009140-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SILVANI LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7009376-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): SANSO SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;  
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7025673-25.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO EUGENIO DE REZENDE MONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

0011307-71.2014.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)



EXEQUENTE: MARIA CELIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7025340-73.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JOANA D ARC SOARES DE OLIVEIRA, MARCO SILVA LIMA, MARIA APARECIDA FIRMO SILVA, MARIA AUREA DELGADO DE FARIAS, MARIA LUZIA DA SILVA, MARIA LUIZA DO VALE, MARIA NANCY VIEIRA BRITO, MARIA RAIMUNDA DE BRITO, RAIMUNDO MARTINS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010  
Processo nº: 7009346-34.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): FABIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410

REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. [www.twitter.com/1FazPublica\\_RO](http://www.twitter.com/1FazPublica_RO)

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: [phv1fazgab@tj.ro.gov.br](mailto:phv1fazgab@tj.ro.gov.br)

E-MAIL ESCRIVANIA: [pvh1faz@tj.ro.gov.br](mailto:pvh1faz@tj.ro.gov.br)

Proc.: 0022012-36.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1556)

Requerido:Katar Construções Ltda

Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ( )

DECISÃO:

Assim, nomeia-se como administrador-depositário o Sr. Atílio Marcos Jordani Bertozzi, sócio da executada Katar Construções Ltda, o qual deverá, mensalmente, entregar em Juízo 10% das quantias recebidas a título de faturamento bruto, com os respectivos balancetes mensais de comprovação, afim de serem imputados no pagamento da dívida.Tendo em vista ter o Sr. Atílio Marcos Jordani Bertozzi sido nomeado administrador-depositário da obrigação, caso não cumpra com o determinado, sarar-lhe imputada responsabilidade solidária pela obrigação. A nomeação do sócio da empresa para figurar como depositário da penhora sobre a renda da sociedade empresarial decorre de preferência legal, conforme previsto no art. 866, §3º c/c art. 869, ambos do CPC. Intime-se o sócio da executada, Sr. Atílio Marcos Jordani Bertozzi sobre sua nomeado administrador-depositário da obrigação, assim como sobre os atos obrigacionais contidos na presente DECISÃO, devendo iniciar a apresentação dos valores no mês subsequente a intimação.Deverá a exequente acompanhar a execução e o cumprimento das obrigações do administrador-depositário,

devendo, em caso de não cumprimento das determinações, requerer o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a Presente DECISÃO Como Carta/Ofício/Mandato. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007617-68.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eutalio de Jesus Oliveira

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a petição do Estado de Rondônia, às fls. 230, anoto ser intempestiva, uma vez que a determinação para cumprimento da DECISÃO se esgotou sem manifestação da SESAU para entrega dos medicamentos à parte Requerente. Face a sua inércia, a DECISÃO de fls. 207, determinou o sequestro na conta do Estado de Rondônia, para aquisição dos medicamentos e insumos suficientes para tratamento do Requerente pelo prazo de 06 meses. Em contato telefônico feito com a Sesau foi informado que tais medicamentos/insumos ainda não foram disponibilizados ao Autor, não tendo sido informado quando poderá ser realizado esse atendimento. Assim à Secretaria deverá adotar a seguinte medida: 1. Expeça-se alvará judicial dos valores bloqueados em favor do Requerente, devendo o mesmo efetuar, em até 10 (dez) dias o levantamento dos medicamentos e insumos adquiridos, mediante juntada das respectivas notas fiscais nos autos. Oportunamente retornem conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022850-42.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Alves de Lima Souza

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

DESPACHO 1. Oficie-se a Gerência de Regulação do SUS, para que marque nova data para realização da perícia médica ortopédica à autora, MARIANA ALVES DE LIMA SOUZA, CPF 041.125.856-75, informando a data, horário e local com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e entrega do laudo médico até 30 (trinta) dias após a perícia. Mencione-se que a falta de resposta, ensejará aplicação de multa e demais sanções cabíveis. 2. Com as informações, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da data para realização da perícia, solicitando à Requerente que leve em mãos os quesitos acostados nos autos às fls. 99 e 153/180, exames médicos, raios-x e cartão do SUS. 3. Após, aguardem-se em cartório por 30 (trinta) dias, até que venham aos autos os resultados da perícia médica. Caso não venham o laudo no prazo acima estabelecido, intimem-se novamente o Gerente Estadual para apresenta-lo em 5 dias. 4. Com a vinda do laudo médico pericial, intimem-se as partes, para querendo, apresentarem manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do NCPC. Após retornem-me conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006619-08.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Conceição do Nascimento Collins

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido: Presidente do Instituto de Previdência Assistencia Servidores de Porto Velho

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos à execução suplementar, apresentados pelo IPAM. Preliminarmente apontou suposta prescrição do pedido da exequente. Em sequência, fundamenta que não há valores remanescentes a serem pagos, pois o precatório n. 50/2012 (fls. 252) foi expedido em conformidade com os cálculos apresentados pela exequente e posterior atualização da contadoria judicial, apontando a preclusão da execução suplementar. Para que se possa chegar a uma CONCLUSÃO quanto aos fatos alegados pelas partes, é necessário realizar uma breve análise de todo o trâmite processual. Resume-se da seguinte maneira: 1) Foi concedida a segurança pleiteada na ação mandamental, no sentido de determinar que a autoridade impetrada pagasse à impetrante os proventos de aposentadoria tendo como parâmetro o seu cargo originário, com as vantagens e gratificação de representação do cargo em comissão alterado, de acordo com os valores constantes no anexo II da LC 346, de 8 de abril de 2009. (fls. 53); 2) O acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pelo IPAM manteve a SENTENÇA concessiva de segurança (fls. 189); 3) O acórdão transitou em julgado no dia 14/03/2012 (fls. 222); 4) A impetrante deu início à fase de execução, apresentando cálculos (fls. 245) que posteriormente foram remetidos à contadoria para atualização (fls. 251); 5) Não havendo impugnação dos cálculos pelo executado, o precatório foi expedido e pago de acordo com o valor indicado pela exequente, motivo pelo qual foi extinta a execução no dia 09/10/2013 (fls. 261); 6) Ocorre que em 24/02/2017, a impetrante/exequente peticionou requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 268) e deu início ao cumprimento de SENTENÇA suplementar, fundamentando seu pedido em erro material constatado após novos cálculos. É o relato. Decide-se. Possui razão a parte executada. O exequente, caso entendesse que os cálculos apresentados não estavam corretos, deveria ter se manifestado indicando o valor devido ou deveria ter manejado recurso de agravo de instrumento contra a DECISÃO que os homologou, nos termos do parágrafo único do art. 1015. Ainda, caso entendesse que a obrigação não estava satisfeita, poderia ter manejado recurso de apelação contra a DECISÃO que extinguiu a execução. A extinção da execução que à época se deu com fulcro no art. 794, I do CPC/73 (atualmente art. 924, II do CPC/15) leva a presunção de satisfação da obrigação. Assim, uma vez prolatada a SENTENÇA extintiva da execução, caberia à parte exequente interpor recurso de apelação visando demonstrar que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Por não tê-lo feito, mesmo após instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, deve ser reconhecida a intempestividade de qualquer pronunciamento ulterior que busque discutir novamente o crédito executado, visto tratar-se de matéria já fulminada pelo óbice da coisa julgada. É o precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FULMINADA PELO ÓBICE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Uma vez prolatada a SENTENÇA extintiva da execução (art. 794, I, do CPC), caberia à parte exequente interpor recurso de apelação visando demonstrar que o débito não estava satisfeito em sua integralidade. Por não tê-lo feito, mesmo após instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, forçoso é reconhecer a intempestividade de qualquer pronunciamento ulterior com o fito de reavivar a discussão do crédito executado, visto tratar-se de matéria já fulminada pelo óbice da coisa julgada. 2. Precedentes: "1. Intimada para manifestar-se a respeito do pagamento do precatório, a apelante nada requereu, ensejando a extinção da execução nos moldes dos arts. 794, I e 795, do CPC. Descabe, portanto, em homenagem ao instituto

da preclusão, discutir alegações referentes a eventuais resíduos moratórios, bem assim a pretensão de que seja expedido precatório complementar para o pagamento de tais valores. 2. Apelação improvida." TRF5 - AC 330066 - CE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, pub. DJ 13/10/2006, p. 1146 // TRF5 - AC 153086 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador FRANCISCO WILDO, pub. DJ 30/05/2006, p. 916 // TRF1, AG 199701000400229-DF, Segunda Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Convocado MOACIR FERREIRA RAMOS, pub. DJ 18/09/2003, p. 76. // STJ - RESP 1143471 - Corte Especial, Rel. Ministro LUIZ FUX, pub. DJ 22.02.2010. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.Recurso adesivo prejudicado.(PROCESSO: 200683000092735, AC445967/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2010 - Página 264)Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002096-53.2015.8.22.0008

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Geisen Cabral de Oliveira Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )

Litisconsorte Passiv:Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH, Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, concede-se a segurança pleiteada para determinar a nomeação e posse da impetrante no cargo de Professora Classe c - Educação Física, para o Município de Espigão do Oeste/RO.Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios. SENTENÇA sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, oportunamente rematam-se os autos ao e. TJRO. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0088066-04.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado:Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda, Dulce Michels, Expedito Moura de Carvalho Dantas

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

DESPACHO:

Face erro na publicação do DESPACHO intimem-se as partes sobre o teor do DESPACHO abaixo:"Oficie-se ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para que, comprove nos autos, a realização dos descontos em folha de pagamento da executada Dulce Michels, CPF nº 84748.987/0001-17 e RG nº 1.487.006-SSP/PR.Informe-se no ofício que os descontos devem ser repassados aos cofres públicos via DARE, indicando o código de receita nº 7310, correspondente aos créditos do BERON, conforme determinação contida à fl. 511. Com a comprovação dos descontos, dê-se vista ao Estado de Rondônia para prosseguimento do feito. Prazo 5 dias."Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009727-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação Rondoniense de Municípios - AROM

Advogado:Carlos Gilberto Dias Júnior (OAB/PE 987B), Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360) DESPACHO:

Face a constatação de erro material no DESPACHO retro, onde se lê "intime-se a Requerida, para comprovar nos autos,...", leia-se "Intime a Associação Rondoniense de Municípios - AROM, para comprovar nos autos,..."Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0070398-68.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( )

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ( )

DECISÃO:

Ante o exposto, determina-se a liberação dos valores bloqueados nas contas da executada ou, caso já revertido para conta do Juízo, que seja intimado o Estado de Rondônia para indicar a conta pertencente ao Ente Estatal para qual deverão ser revertidos os valores, tendo em vista não se trata de honorários advocatícios, impossibilitando a transferência para Conta do Centro de Estudo da PGE.Após, com a transferência dos valores, venham para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0092578-30.1999.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Requerido:Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER

Advogado:Evandro Araújo Oliveira (OAB-RO 1065), Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

DECISÃO:

Ante o exposto, julga-se improcedente a exceção de pré-executividade em face da dívida executada na presente lide, devendo a cobrança prosseguir, utilizando-se dos valores atualizados por parte do exequente, pois não impugnadas pelos executados.Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.Em não ocorrendo pronto pagamento, defiro a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 525, do CPC.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.Ocorrendo penhora dos valores em sua totalidade, transcorrido prazo dado pela intimação nos termos do art. 525, do CPC, sem impugnação, defiro a transferência APENAS dos valores dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS para conta apontada pelo exequente na exordial (fl. 230), devendo ser intimado o Estado para indicar conta bancária para o repasse dos valores remanecentes, principal, aos cofres públicos.Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014578-77.2013.8.22.0501

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Rosângela Marsaro Protti ( ), Promotor de Justiça ( )

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

DESPACHO:

Aguarde-se em cartório por 30 dias, considerando o agendamento de uma reunião para o dia 14 de março deste ano, a ser realizada entre o Estado de Rondônia e o MP/RO.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se novamente o parquet para prosseguir no feito, informando à este juízo sobre o andamento dos acordos, dentre outras informações pertinentes. Prazo 5 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019495-24.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido:Otávio Ferreira de Oliveira

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120):

DESPACHO:Considerando o pedido formulado pelo Município de Porto Velho (fls.239/246), suspenda-se o feito até dezembro de 2018, enquanto aguarda a CONCLUSÃO das obras e entrega da unidade habitacional ao requerido, prevista para o segundo semestre deste ano. Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se o Município para que informe sobre a entrega da unidade habitacional, bem como, para que prossiga no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Prazo 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito.

Proc.: 0203738-11.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623)

DESPACHO:

O DESPACHO de fl. 1290 determinou a intimação da parte impugnada (Singeperon) para manifestar-se quanto a execução complementar. No entanto, os autos saíram equivocadamente em carga ao Estado de Rondônia no dia 01/03/2018 e foram devolvidos em 02/03/2018, retirando, dessa forma, dois dias da vista ao Singeperon.Dessa forma, defiro o pedido de fls. 1291/1295, e concedo a devolução de dois dias de prazo ao Requerente/ Impugnado Singeperon.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0038065-34.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, Osmar Fernando Leão, Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, José Luiz do Nascimento, Marcos Rogério Chiva, Aluizio Sol de Oliveira, Albino Lopes do Nascimento Júnior, Afrodite Hatzinakis Brigido, Adão Franco

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A):

INTIMAÇÃO:Ficam intimadas as partes, para ciência e manifestação acerca dos cálculos às fls.1107/1140 apresentados pela contadoria judicial, prazo 05(cinco) dias, conforme documento anexo.

Proc.: 0233361-28.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Estado de Rondônia BERON

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Procurador

Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )

Requerido:Carlos Sidney Toledo, Carlos sidney Toledo, Janer de Assis Monteiro, Atila de Melo Monteiro, Fidias de Melo Monteiro Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (RO 1116)

DESPACHO:

Não há nos autos qualquer comprovação de pagamento na data e valor mencionado pela SEFIN (02/03/2018 R\$ 23.417,93). No entanto, foi deferido o parcelamento da dívida de R\$ 333.468,50 (atualizada até fevereiro de 2012), que seria pago através de descontos em folha de pagamento dos Executados, sendo que os valores descontados seriam depositados em favor do Estado de Rondônia através de DARE (receita 7310 referente ao Banco Beron), conforme solicitado pelo próprio exequente. Informe-se à SEFIN/RO, através de e-mail, e, cumpra-se o DESPACHO de fl. 274.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002902-17.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Caixa Economica Federal, Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado:Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251), Suara Lúcia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), Jose Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena, Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingos Eugênio

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Renato Condeli (OAB/RO 370), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Advogado Não Informado ( ), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido da inicial, reconhecendo-se a eficácia da arrematação do bem em favor de Edir Espírito Santo Sena, devendo ser mantida a hipoteca sobre o bem em benefício da Caixa Econômica Federal.Torne-se sem efeito a liminar concedida em fl. 101, devendo ser enviada cópia da presente SENTENÇA ao cartório de registro de imóvel do 1º Ofício desta Capital para que retire a indisponibilidade do bem, possibilitando a averbação e usufruto daquele pelo arrematante, Edir Espírito Sato Sena, mantendo-se a hipoteca sobre o bem em favor da Caixa Econômica Federal.Proceda a liberação dos valores, assim como seus juros e correções, depositados na conta judicial na agencia/conta 2848/040/01.516.265-1 da CEF, para viabilizar o prosseguimento e extinção do feito em trâmite, autos 0004949-96.1991.8.22.0001.Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas de lei. Honorários advocatícios a serem repartidos de forma proporcional tendo em vista sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, devendo os mesmos serem repartidos na seguinte proporção: 50% do valor deverá ser pago pelos deMANDADO s, responsáveis solidariamente, ao demandante; e 50% do valor deverá ser pago pela demandante aos deMANDADO s, a serem repartidos em partes iguais. Tendo em vista os deMANDADO s Supermercado Vera Ltda e Devanei Domingos Eugênio encontrarem-se representados pela defensoria pública do Estado, concede-se o benefício da justiça gratuita aqueles, ficando as cobranças das custas e honorários, em face daqueles, sob efeito suspensivo de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intimem-se as partes contrária e remetam-se ao e. TJRO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022998-82.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento ( )

Embargado: Associação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia Acbmro

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)

DESPACHO:

DESPACHO Após transitada em julgado o acórdão do e. TJRO, que determinou o retorno dos autos para possibilitar a atuação do embargado, utilizando-se do seu direito ao contraditório e ampla defesa, não houve intimação regular para falar sobre os embargos. Apesar de a embargante informar por meio da petição de fls. 157/158 que teria ocorrido intimação regular da embargada, momento em que aquela teria se mantida inerte, não houve na forma como determina o CPC, o que poderia gerar, novamente, nulidade processual em caso de nova SENTENÇA. Assim, para evitar qualquer alegação de nulidade processual, tendo em vista a parte embargada não ter sido regularmente, nos termos do que determina o CPC, intimada, necessário que assim o faça. Ante o exposto, intime-se a Embargada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos à Execução interposto, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006782-12.2015.8.22.0001

Polo Ativo: EDNEIA ARCARDI MELO ANGELO

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: JURACI JORGE DA SILVA - RO00005

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0022124-97.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BRYSA SOARES VERGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528, GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO0006382

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0015931-66.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SOLANGE MARIA FERREIRA TEIXEIRA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0003497-11.2015.8.22.0001

Polo Ativo: JONAS BATISTA ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Advogados do(a) IMPETRADO: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528, SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO0000519

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rutinéa Oliveira da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Processo nº 0002877-96.2015.8.22.0001

Polo Ativo: CLAUDIO OLENCHI

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JURACI JORGE DA SILVA - RO0000528

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 21 de março de 2018  
Rutinéa Oliveira da Silva  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0012565-53.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA - RO0001217

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 21 de março de 2018  
Rutinéa Oliveira da Silva  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0003643-52.2015.8.22.0001  
Polo Ativo: CLAUDIR JARDIM GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA FERREIRA FREMING  
QUISPILAYA - RO0004928

Polo Passivo: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 21 de março de 2018  
Rutinéa Oliveira da Silva  
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0007011-40.2013.8.22.0001  
Polo Ativo: SARA DE FATIMA SANTANA GOMES MORAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259

Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA - RO0000638

CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.  
Porto Velho, 22 de março de 2018  
João Gabriel Lisboa Maforte  
Chefe de Secretaria

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7048297-34.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/11/2017 10:59:21  
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
RÉU: WALDECY MOTA SILVA

DESPACHO  
Considerando o pedido de prova pericial, documental e testemunhal pelo Requerido (Id. 15989018), informar se persiste sua pretensão neste ponto, em não havendo manifestação, retornem conclusos para SENTENÇA.

Prazo de cinco dias.  
Porto Velho-RO., 19 de março de 2018.  
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7048450-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MEZAK MOURA DE OLIVEIRA, MEIRE JANE LIMA DOS SANTOS  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
SENTENÇA

Considerando que a obrigação foi cumprida conforme comprovante de Alvará Judicial n. 15/2018 (Id. 16716491) e, ainda, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II e 771 caput e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas.

PRIC. Após, certifique-se e arquite-se os autos.  
Porto Velho-RO., 16 de março de 2018.  
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº 7052672-78.2017.8.22.0001

AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA  
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar andamento no processo conforme DESPACHO, contudo deixou escoar o prazo sem manifestar-se, conforme consta da certidão (Id. 16834505), devendo o feito ser extinto sem exame de MÉRITO.

Assim, a vista do exposto e nos termos do artigo 485, III do CPC, julgo extinto este processo, ordenando seu arquivamento. Custas de lei.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO., 16 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686.

Processo nº 7043722-80.2017.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo n. 01-1712.05512-0006/2015, referente a aquisição de medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço n. 249/2016/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial n. 191, em 11.10.2016 e Nota de Empenho n. 2017NE00427.

Diz que se sagrou vencedora e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia, sendo emitida em 07/02/2017 a Nota de Empenho nº 2017NE00427, com prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação.

Informa que devidamente notificada não realizou a entrega de todos os medicamento, faltando:

1. ATRACURIO, BESILATO. SOLUÇÃO INJETÁVEL (10MG/ML). AMPOLA 5 ML (faltando 2000 ampolas); 2. CEFTRIAXONA. PÓ LIOFILIZADO 1G I.M. LIDOCAINA 1% (3,5ML). FRASCO/AMPOLAS (faltando 667 frascos/ampolas); 3. TICARCILINA SÓDICA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO. PÓ LIOFILIZADO (3G+0,1G). FRASCO/AMPOLA (faltando 1000 frascos/ampolas), sendo de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde.

Requer, nestas razões, seja determinado a Requerida que promova a entrega dos demais medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2017NE00427.

Em DECISÃO foi deferida tutela antecipada (Id. 13647475).

SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA apresenta contestação (Id. 14393877), arguindo em preliminar gratuidade judiciária, em razão de impossibilidade financeira. Em MÉRITO, anota que o único laboratório – NOVA FARMAR - que fornecia referidas medicações, deixou temporariamente de comercializar, informação que foi repassada a Administração Pública em 06.10.2017, pois impossibilitada de manter a obrigação, tendo sido autorizado pelo Estado o cancelamento do remanescente na aludida Nota de Empenho, conforme Memorando/662/2017/CGAF/SESAU de 20/11/2017, logo requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

Réplica (Id. 15368891).

Sem provas complementares pelas partes (Id. 16538911 e 16563640).

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente obter o fornecimento de medicamento sob o argumento de descumprimento de obrigação, após aceitar proposta devidamente formalizada em procedimento administrativo devidamente constituído, conforme Ata de Registro de Preços.

A parte Requerida afirma descumprimento da obrigação ao argumento de indisponibilidade junto ao mercado, logo não conseguiu cumprir na totalidade a obrigação assumida, informação que foi repassada a Administração que decidiu por cancelar referido item junto a Nota de empenho n. 2017NE00427.

MÉRITO.

Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 01-1712.05512-0006/2015, com o fim de proceder Registro de Preços para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados pela Secretária de Estado de Saúde.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

“Consoante de outra feita averbamos, o nome “contrato administrativo” tem sido dado a “um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado”.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: “A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público”.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes - o contratante público - encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Onde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade - as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamarem tal providência.

Destaca Celso Antonio Bandeira de Mello:

É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissolúvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do moneio destas prerrogativas quando alheias à FINALIDADE em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.

Com efeito. A Lei 8.666/93 institui prerrogativas à Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.

A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos “poderes implícitos”, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários à sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Lado outro, é revelado com suficiência que a Requerida não atendeu integralmente a obrigação pactuada, em razão de não encontrar no mercado laboratório que fornecesse referidos

medicamentos, sendo certo que informou à Administração, vindo Memorando/662/2017/CGAF/SESAU de 20/11/2017, autorizando o cancelamento do saldo do Empenho 2017NE00427.

Com efeito, referida medida é razoável a considerar a orientação nesse sentido:

Fornecimento de medicamento. Impossibilidade. Ausência de fabricação. Falta de princípio ativo. Necessidade de troca de medicamento por similar. Estando suspensa a fabricação de um medicamento pela falta de matéria prima, não há possibilidade de obrigar a entrega ao paciente, principalmente por se tratar de fármaco de alta complexidade fabricado somente por uma empresa. Na falta de um medicamento, faz-se necessária sua substituição por outro similar que possa tratar o paciente. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Os Desembargadores Eurico Montenegro e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 17 de janeiro de 2013. juiz GLODNER LUIZ PAULETTO. RELATOR. Agravo 0009910.2012.822.0000.

Nesse seguimento, é de observar que razão não assiste o Requerente, pois a contratante não deixou de informar da impossibilidade de entregar a medicação, entendendo a SESAU por desobrigá-la do cumprimento pactuado neste ponto. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois devidamente justificada as razões do não cumprimento da obrigação, razão do acolhimento pelo Secretária de Estado de Saúde, em contradição a narração inicial. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da ação. Sem custas.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, certifique-se e arquite-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7004433-09.2018.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO MORAES DE MELLO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar andamento no processo conforme DESPACHO, contudo deixou escoar o prazo sem manifestar-se, conforme consta da certidão (Id. 16080836), devendo o feito ser extinto sem exame de MÉRITO.

Assim, a vista do exposto e nos termos do artigo 485, III do CPC, julgo extinto este processo, ordenando seu arquivamento. Custas de lei.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO., 16 de março de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.

Processo nº 7049213-68.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE ANÁLISE DE DESPESAS FUNCIONAIS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de substituto processual, contra suposto ato coator do CHEFE DE DIVISÃO DE ANÁLISE DE DESPESAS FUNCIONAIS DETRAN/RO, Ramon Marcelo B. dos Santos.

Informa que em 08 de maio de 2017, a servidora Sra. Vera Lúcia Botelho Silva, fez um requerimento administrativo para que fosse incluído em sua folha de pagamento Adicional de Qualificação Funcional, nos termos do art. 41 da Lei n. 1.638/2006, alterada pela Lei n. 2.778/2012 e regulamentada pela Resolução n. 002/2013/CONSELHO/DIRETOR/DETRAN-RO, tendo em vista preencher os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício.

Informa que o Parecer Jurídico n. 780/2017/PROJUR/DETRAN-RO, reconheceu a legalidade do pedido efetuado pela servidora em questão e deferiu o pedido formulado, contudo em 11 de julho de 2017, o Chefe de Divisão e Despesas Funcionais, constatou no DESPACHO n. 00617/2017/DIVADF/CRH/DETRAN-RO, que por ser a servidora celetista, não teria direito ao recebimento do AGF.

Informa a representada que ao tomar conhecimento da negativa em 29 de agosto de 2017, procurou seus colegas que se encontram na mesma situação e acabou por confirmar que nenhum deles recebem referido benefício, mesmo que trabalhem para referido órgão desde 1988, requerendo nestas razões, seja determinada a implantação em folha de pagamento o Adicional de Qualificação Funcional, independente do regime jurídico de trabalho.

AUTORIDADE COATORA presta informações (Id. 16217950), anotando que o benefício é deferido somente para os servidores públicos do quadro efetivo do DETRAN, logo ausente o direito vindicado pelo Impetrante, conforme Nota Técnica n. 673/2018/GAB/DETRAN-RO, requerendo a denegação da ordem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta-se em parecer (Id. 16928375), pela concessão da segurança.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação mandamental impetrada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com o fim de ver declarado o direito dos substituídos, independente do regime jurídico contratado, receberem Adicional de Qualificação Funcional.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O ponto controverso cinge-se ao fato de a substituída ter sido contratada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, em regime celetista, em 01.03.1988, no cargo de Auxiliar Administrativo, ter direito ao recebimento de Adicional de Qualificação Funcional, deferido aos servidores públicos do quadro efetivo, nos termos do art. 41 da LC n. 2.2778/2012.

MÉRITO.

Observa-se que a Lei Estadual n. 1.638/2006, posteriormente alterada pela Lei Estadual n. 2.778/2012, estabelece em relação ao Adicional de Qualificação Profissional, in verbis:

Art. 41. O adicional de Qualificação Profissional é devido ao servidor efetivo do quadro de pessoal permanente do DETRAN/RO em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de aperfeiçoamento profissional, concluídos a partir da publicação desta Lei, que guarde correlação com o seu cargo, além dos vinculados às especialidades peculiares de cada cargo, bem como aqueles que venham a surgir no interesse de regular a prestação do serviço pela Administração.

Com efeito, o Adicional de Qualificação Profissional é devido aos servidores do quadro efetivo que compõe o quadro permanente do Detran/RO, logo não se ajustando aos servidores contratados em regime celetistas, pois admitidos em caráter provisório, prorrogando-se de forma indevida ao longo do tempo.



A aferição da condição de ingresso dos substituídos é premissa necessária e fundamento essencial desta ação, sendo evidente os efeitos distintos que decorrem da relação jurídica trabalhista regida pela CLT e da Estatutária regida pelo Regimento Único do Servidor Público.

Verifica-se, a exemplo da substituída, que foi admitida no serviço público, sob regime da CLT e, posterior a outubro de 1983.

Nessa premissa, é de ressaltar que servidores admitidos após 1983, não foram contemplados pela regra excepcional de estabilidade prevista no art. 19 do ADCT-CF/88, que torna estável o servidor contratado nos cinco anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, ou seja, anterior a 04 de Outubro de 1983.

De mesmo modo, estabelece a LCE n. 68/92, que servidores na condição de celetista, não tem direito aos benefícios deferidos exclusivamente ao servidor público estatutário.

Demais, é matéria pacificada pelo e. TJRO, a saber:

Administrativo e constitucional. Servidor. Incorporação de quintos. Direito exclusivo dos servidores estatutários. Reconhecimento, em controle difuso, da inconstitucionalidade do art. 28 e parágrafos da Lei n. 92/93, que possibilitam a transposição para o regime estatutário de servidores regidos pelo regime celetista. Ordem denegada.

Anota-se que o art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 conferiu, só e excepcionalmente, estabilidade aos servidores públicos não concursados, contratados antes de 5 de outubro de 1983, o que não autoriza a compreensão de ter admitido a transposição para o regime estatutário daqueles servidores beneficiados cuja relação de trabalho era regida pelo regime celetista.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo inconstitucionais o art. 28 e parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 92/93 que afrontam este princípio previsto no art. 37, II, da CF.

Mesmo o servidor celetista estabilizado pelas disposições do art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, continua regido pelas regras da CLT, não tendo direito aos benefícios deferidos aos servidores efetivos. Os Desembargadores Miguel Monico Neto, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Gabriel Marques de Carvalho, Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Waltenberg Junior e Kiyochi Mori e os Juízes Glodner Luiz Pauletto e Sandra Maria do Nascimento de Souza, na preliminar, acompanharam o voto do Relator. No MÉRITO, os Desembargadores Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Miguel Monico e os Juízes Glodner Luiz Pauletto, Sandra Maria do Nascimento de Souza e Daniel Ribeiro Lagos acompanharam o voto divergente. Impedido o Desembargador Valter de Oliveira. Absteve-se de proferir voto a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, que não estava presente na sessão em que se iniciou o julgamento. Porto Velho, 7 de maio de 2007. DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS. PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI. RELATOR P/ O ACÓRDÃO.

E, ainda:

Apelação cível. Servidor público. Gratificação de produtividade indevida. Lei Complementar 163/2003. Servidor transposto do regime celetista para estatutário. Estabilidade.

Não efetividade. Recurso. Não provimento. Conforme os precedentes do STJ e STF, a transposição de servidor celetista para o regime jurídico estatutário não lhe garante efetividade e, portanto, a ele não assiste o direito a todos os benefícios atinentes àqueles aprovados em concurso público. A efetividade e a estabilidade são institutos jurídicos distintos. A efetividade representa o modo de preenchimento do cargo, sendo que a estabilidade é a garantia que o servidor possui de permanecer no serviço público. A gratificação de produtividade contida no art. 39 da LC 163/2003 é devida somente aos servidores municipais concursados, regidos pelo regime estatutário, efetivos, portanto. Se o recorrente não

encontra nesta condição, não há se falar em direito à gratificação, pois sem lei que o ampara. APELAÇÃO, Processo nº 7011647-56.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 12/06/2017.

Embargos Infringentes. Apelação. Servidor público. Estabilidade extraordinária. Ausência de efetividade. Regime estatutário e celetista. Equiparação salarial. Gratificação de atividade específica. Princípio da isonomia. Violação. Inocorrência. Recurso Não provido. O vínculo jurídico estabelecido entre os servidores efetivos, providos ao cargo público por meio de concurso e àqueles estáveis nos termos do art. 19 da ADCT, é diverso, não sendo garantido a estes últimos o direito de efetividade e os direitos e garantias decorrentes do regime estatutário. O princípio da isonomia não exclui a possibilidade de diferenciações legais entre os cidadãos, desde que haja razão adequada para sua existência. Sendo a natureza dos vínculos jurídicos diversos, não há violação ao princípio da igualdade, a legislação que estabelece a percepção de gratificação apenas ao servidor que tenha ingressado no cargo público após concurso público de provas ou provas e títulos. Conforme legislação estadual, a gratificação de atividade específica é devida aos servidores efetivos lotados e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado ou em alguns hospitais, bem como, àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios. A lei, em seu silêncio, exclui os servidores enquadrados na hipótese do art. 19 da ADCT, os quais detêm estabilidade extraordinária, mas não adquiriram efetividade, não gozando, portanto, de todos os direitos inerentes aos servidores concursados. EMBARGOS INFRINGENTES, Processo nº 0800033-12.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 29/09/2016.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal entendeu que, mesmo havendo a transposição dos servidores celetistas ao regime jurídico estatutário, estes não têm direito a todos os benefícios devidos àqueles aprovados em concurso público, pois deve ser diferenciada a estabilidade e a efetividade. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS PELA LEI PARANAENSE 10.219/02. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI PARANAENSE 6.174/70. LICENÇA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONDICIONADO À ESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME DADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ADIN. 1.695/PR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei Estadual Paranaense 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos do Estado do Paraná, previu, em seu art. 70, § 2º., a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, de sorte que o Estatuto dos Funcionários Civis daquele Estado (Lei Estadual 6.174/70) passou a ser aplicado aos Servidores até então regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT. 2. O Pretório Excelso, porém, no julgamento da ADIN 1.695/PA, da relatoria do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA (DJU 28.05.2004), deu interpretação conforme a Constituição ao § 2º. do art. 70 da Lei Paranaense 10.219/92, sem redução de texto, fixando a exegese de que os Servidores oriundos do regime celetista, mesmo que considerados estáveis no serviço público, por força do art. 19 do ADCT, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam do requisito da efetividade. 3. O art. 247 da Lei do Estado do Paraná 6.174/70, ao prever o benefício da licença especial, apesar de não condicioná-lo à efetividade, limitou-o aos funcionários estáveis que, durante o período de dez anos consecutivos, não tenham se afastado do exercício de suas funções. 4. Salvo na hipótese excepcional prevista no art. 19 do ADCT, a efetividade é pressuposto necessário da estabilidade, o que afasta a sua aquisição por parte do servidor empregado público regido pela CLT, mesmo após a transposição para o regime estatutário, no que concerne ao direito à percepção de

vantagens. 5. Sem embargo da relação jurídica trabalhista, quando o Poder Público figurar no papel de empregador, poder sofrer o influxo de normas de Direito Público, como no caso em tela, certo é que a garantia da estabilidade não é típica deste tipo de relação, limitada a sua incidência aos Servidores nomeados para cargo efetivo. 6. In casu, a recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de estabilidade, porquanto não foi nomeada para cargo de provimento efetivo, o que afasta a aplicação do art. 43 da CF, bem como seu ingresso no serviço público se deu em 1990, posteriormente à vigência da atual Carga Magna, não incidindo a estabilidade especial do art. 19 do ADCT. 7. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial. (RMS 25.996/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 01/02/2010).

O Supremo Tribunal Federal também julgou caso semelhante e teve o mesmo entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA. LEI 10219/92. REGIME CELETISTA. EQUIPARAÇÃO AOS EFETIVOS.** Regime Jurídico. Servidor Público Estadual. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofende o princípio da reserva de iniciativa a eventual ampliação de incidência de vantagens funcionais sem a participação ativa do Poder competente. 2. Regime celetista. Equiparação. Os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte. (ADI 1695, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 28/05/2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00225).

Dessa forma, destaca-se que mesmo havendo a transposição de regime jurídico de celetista para estatutário, o que não é o caso em exame, a substituída não terá direito ao recebimento da gratificação, pois tal direito, de acordo com a lei que o instituiu, só é devido aos servidores efetivos admitidos por concurso público. Vale dizer, efetividade é o modo de preenchimento do cargo, que, no caso em comento, requer o concurso público.

**APELAÇÃO CÍVEL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 355/2006. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDORES SOB REGIME ESTATUTÁRIO À DISPOSIÇÃO DOS MUNICÍPIOS. SERVIDORES TRANSPOSTOS DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** Não há que se falar em ilegalidade da Lei Complementar estadual n. 355/2006, pois esta não teve a FINALIDADE de conceder aumento acima da inflação ou regular novo benefício, mas apenas corrigir tratamento desigual aos servidores que estão à disposição dos municípios, apesar de exercerem atividades análogas aos demais. A gratificação de atividade específica integral é devida aos servidores estaduais regidos pelo regime estatutário, lotados e em efetivo exercício em unidade de Saúde da Administração, sem diferença de valor pelo fato de exercerem as atividades funcionais para o Estado ou na condição de cedidos a municípios. A transposição de servidores celetistas para o regime jurídico estatutário não lhes garante efetividade e, portanto, a eles não assiste o direito a todos os benefícios atinentes àqueles aprovados em concurso público. Precedentes do STJ. (Apelação Cível n. 005007418.2009.8.22.0014, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 13/9/2011).

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.355/2006. SERVIDORES SOB REGIME ESTATUTÁRIO À DISPOSIÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIREITO RECONHECIDO. SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** A gratificação de atividade específica integral é devida aos servidores estaduais efetivos, lotados e em efetivo exercício em unidade de

Saúde da Administração, igualmente parra aqueles que exercem as atividades funcionais para o Estado ou na condição de cedidos a municípios. Mesmo tendo havido a transposição de regime jurídico dos servidores, aqueles originariamente contratados pelo regime celetista não têm direito ao recebimento da GAE, pois, conforme a lei que o instituiu, a mesma só é devida aos servidores efetivos, regidos pelo regime estatutário. A efetividade no cargo público é requisito indispensável para recebimento da Gratificação de Atividade Específica, não sendo a mesma devida aos servidores contratados pelo regime celetista. (TJRO APL: 001071794.2010.8.22.0014, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, Data de Julgamento: 20/06/2013).

Assim, em razão dos argumentos expostos acima, conclui-se que os substituídos, não contam com a condição nem de efetivo e estável, logo não têm direito ao Adicional de Qualificação Funcional e, portanto, não pode ser beneficiada pelas regras direcionadas privativamente a estes servidores.

Nesse cenário, é de pontuar que os adicionais, gratificações e auxílios devidos por força de circunstâncias legais específicas, como no presente caso, não se estende banalmente, pois toda uma nomenclatura legal é analisada com o fim de não promover distorções desleais segundo as correspondentes categorias.

Desse modo, somente seria possível reconhecer a pretensão dos substituídos se houvesse demonstração de violação a preceito legal, contudo não é o que se extrai dos autos a partir dos elementos legais.

Nesse mesmo seguimento já decidiu o e. TJRO:

**Apelação. Administrativo. Ação ordinária. Gratificação de incentivo técnico. Ausência de previsão legal. Categoria não contemplada. Impossibilidade de pagamento. Recurso não provido.** A gratificação de incentivo técnico concedida por lei à categoria específica não se estende à servidores por ela não contemplada. 2. Em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário, em substituição ao Legislativo, determinar pagamento de gratificação cuja lei instituidora não previu seu alcance à categoria de servidores postulante. ( Não Cadastrado, N. 02339120320098220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 29/05/2012).

**Administrativo. Concessão de gratificação. Previsão legal. Requisito preenchido. Afastada a aplicação da súmula 339 do STF.** A vedação prevista na súmula n. 339 do STF é referente à extensão de vantagens propter laborem sem previsão legal específica e expressa dirigida à categoria, e quando não restar demonstrado o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, pois nessa hipótese o

**PODER JUDICIÁRIO, ao suprimir a omissão legislativa, estariam incorrendo em evidente violação do princípio da separação dos poderes.** No caso concreto, a recorrente preenche o requisito previsto em lei para a concessão de gratificação destinada aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, bem como comprovou que existem outros servidores que percebem a referida gratificação. (Não Cadastrado, N. 00218706620108220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 03/05/2012).

Diante dos fatos e provas juntadas não existem elementos jurídicos a justificar a pretensão inicial na forma pretendida, ressaltando que a legalidade, como princípio da Administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro".

**DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA por não restar demonstrado direito a percepção de Adicional de Qualificação Profissional, nos termos da norma invocada. Resolvo a lide na forma do art. 487, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO, com os cumprimentos de estilo. Porto Velho-RO., 21 de março de 2018. Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude  
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO  
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão  
e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br  
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0001391-13.2015.8.22.0701  
Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
Requerente: D. de P. C. do J.  
Requerido: F. S. O. do B. L.  
Advogado: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo (SP 124516)  
DESPACHO:

Diante do DESPACHO exarado nas fls.134 e parecer ministerial de fls.139, determino a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, e conseqüentemente o seu arquivamento. Intimem-se as partes da presente DECISÃO. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 1000094-80.2017.8.22.0701  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: M. P. do E. de R.  
Denunciado: A. P. G.  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)

SENTENÇA:  
Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado A. P. G. pela prática do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do CP. Atento às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar a pena que será aplicada. O Réu possui bons antecedentes. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta, é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o ato revelam ser pessoa astuciosa e violenta, pois praticou o crime utilizando-se de sua condição de próximo a família. A vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 08 anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. Assim como também não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, por não existirem outros elementos que influenciem em sua dosimetria. Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Concedo, ainda, o Réu ao pagamento das despesas do processo. Concedo à parte Ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação

necessária, para fins de Execução. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000321-24.2016.8.22.0701  
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: M. P. do E. de R.  
Denunciado: A. A. N. dos S.  
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)  
SENTENÇA:

Posto isso e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, em consequência ABL SOLVO A. A. N. D. S., qualificado nos autos, da acusação que lhe foi irrogada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação, determinando o arquivamento dos presentes autos. Expeça-se todo o necessário ao cumprimento desta DECISÃO, inclusive o ALVARÁ DE SOLTURA. Com as formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas. P. R. I. C. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito  
Danilo Aragão da Silva  
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude  
Processo: 7007769-21.2018.8.22.0001  
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)  
REQUERENTE: A. C. N.  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO0001237  
REQUERIDO: polo passivo não informado Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR os advogados acima discriminados da r. DECISÃO [ID 16837832]: "[...] Ante o exposto, defiro as seguintes providências: a) DETERMINO O DESACOLHIMENTO da criança M. G. D. O. L. (D. N. 22/12/2016), o que faço como forma de preservar o direito à convivência familiar e dar início ao estágio de convivência exigido por lei (art. 46, ECA); b) CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA da infante M. G. D. O. L. (D. N. 22/12/2016) em favor da adotante, A. C. N., até ulterior deliberação. Por meio desta DECISÃO a parte requerente se compromete a desempenhar a função de guardiã com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional da infante, cujo encargo ora atribuído lhe confere o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Expeça-se o termo de guarda juntamente com o termo de responsabilidade bem como a respectiva guia de desacolhimento. Ciência ao Ministério Público e a requerente. Após, encaminhem-se os autos à SCF para elaboração de relatório. Atente-se a seção para observância estrita do prazo imprerterível de 30 (trinta) dias para elaboração do relatório/estudo, o que deverá ser controlado e certificado pela escrivania, cujo início será computado a partir da entrada do processo na respectiva seção. Havendo qualquer intercorrência os fatos deverão ser relatados nos autos. A prorrogação do prazo será medida de último caso e excepcionalíssima, o que deverá ser solicitado pela seção com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do fim do prazo, devidamente fundamentado em justo motivo ou caso fortuito/força maior. Sobrevindo o estudo, remetam-se imediatamente os autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. A escrivania deverá cadastrar o infante M. G. D. O. L. (D. N. 22/12/2016) deixando o polo passivo sem parte definida vez que a presente adoção se dá por intermédio do CNA. Porto Velho/RO, 15 de março de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito. Assinatura digital.  
Porto Velho, 22 de março de 2018

**1ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7045702-96.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte requerida: M M C  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MOREIRA COSTA -  
GO22932

**Intimação VIA SISTEMA/DJE**

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

{...}

POSTO ISSO, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e/ou honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 21 de março de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7000102-81.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte autora: MARCELO DURAN SCHATZMANN  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117,  
CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010  
Parte requerida: MATHEUS SENA DURAN SCHATZMANN e  
outros

**Intimação VIA SISTEMA/DJE**

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo efetivado entre as partes (Num. 15434391), que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.

Sem outras custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 21 de março de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7009051-65.2016.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Parte autora: JOSE FRANCISCO PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

**Intimação VIA SISTEMA/DJE**

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

1. O inventariante não cumpriu integralmente o determinado no DESPACHO de Num. 13778327, visto que não juntou as certidões negativas do fisco federal, estadual e municipal, sob a alegação de que existem dívidas pendentes em relação a motocicleta, no entanto, referida alegação não é argumento para a impossibilidade de emissão de certidões negativas do fisco federal e municipal, eis que os débitos referentes a IPVA são competência da esfera estadual, sendo assim, possível a emissão das certidões negativas federal e municipal.

2. Em relação aos veículos, o inventariante informou que ambos não possuem alienação fiduciária, no entanto, em análise ao documento juntado no evento de Num. 3509831, p. 2, consta restrição de venda por alienação fiduciária do automóvel.

Portanto, necessário se faz a juntada do termo de quitação do referido financiamento junto ao Banco Bradesco.

2.2. Determinou-se ainda que o inventariante trouxesse aos autos certidão atualizada do órgão de trânsito demonstrando todos os débitos pendentes (tributos, multas etc.) e gravames incidentes de ambos os veículos, o que de igual modo não foi cumprido.

Assim, para melhor análise do pleito de venda de bens do espólio para fazer frente aos custos do inventário, necessário se faz o cumprimento INTEGRAL do DESPACHO de Num. 13778327.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do acima, sob pena de responsabilização.

3. Após, conclusos para análise de regularidade e remessa aos herdeiros para manifestação, sobretudo diante do pedido de venda de bens do espólio.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Porto Velho, 21 de março de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7020981-17.2015.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Parte autora: PERPETUA SOCORRO SEVERIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

P

**Intimação VIA SISTEMA/DJE**

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.

Vistos e examinados.

1. Declaro aberto a sobrepartilha do inventário de FRANCISCO SEVERINO SOBRINHO.

2. Já foi deferido o recolhimento de custas ao final.

3. Na forma do art. 617, I, do CPC/2015, nomeio inventariante a Sra. PERPETUA SOCORRO SEVERINO,

**2ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7013074-20.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: A. L. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030

REQUERIDO: D. D. S. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos.

O(a) requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no período de janeiro a março de 2017 e as que se vencerem no decorrer do processo. Citado por hora certa, através de carta precatória (id 16303458 - Pág. 5), o executado apresentou justificativa, na qual informou o pagamento do débito (id 16440536 - Pág. 3/4). O(a) exequente informou que o pagamento foi apenas parcial, pois o requerido não pagou todas as parcelas vencidas no curso do processo, de modo que requereu a expedição de MANDADO de prisão do mesmo, bem como o protesto do requerido.

A prisão civil do devedor de alimentos constitui imperativo legal, não cabendo ao Juiz deixar de aplicá-la se o devedor não pagar e nem se escusar de forma satisfatória no prazo legal. Não tem caráter punitivo, apenas visa coagir o devedor a pagar. Trata-se de medida de exceção, com previsão constitucional (art. 5º, LXVII, da CF).

No caso, o requerido pagou apenas parcialmente a dívida, havendo parcelas vencidas no decorrer do processo. Desta forma, resta demonstrado o desinteresse com o(a) filho(a) e a única maneira de fazer o devedor pagar integralmente a dívida alimentícia é submetê-lo a prisão.

Se assim, defiro o requerimento de id 17053728 - Pág. 1 e decreto a prisão civil do requerido, pelo prazo de 3 (três) meses, nos termos do §3º do art. 528 do CPC.

Expeça-se carta precatória de prisão do requerido.

Inscreeva-se o requerido no cadastro de inadimplentes (CPF no id 16440536 - Pág. 5).

Int. C.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7010663-67.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: J. D. S. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO:

**DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Atribuir valor econômico aos bens a serem partilhados;
- 2) Indexar o valor da pensão alimentícia em percentual sobre o salário mínimo, pois o a verba alimentícia é fixada sobre o salário

mínimo para promover a atualização do seu valor em benefício do alimentado.

3) Caso necessário, deverá ser adequado o valor da causa, que corresponderá à soma de 12 prestações mensais dos alimentos (art. 292, inciso II, CPC) somados aos valores do valor econômico dos bens a serem partilhados.

Int. C.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7010457-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: M. do R. M. da P.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968

REQUERIDO:

**DESPACHO**

Trata-se de justificação judicial de união estável post mortem proposta por M. do R. M. da P. objetivando o reconhecimento da união estável para fins de recebimento de pensão por morte e seguro DPVAT em decorrência do falecimento de Raimundo Rosário dos Santos.

O STJ já se manifestou no sentido de que o procedimento de justificação judicial não serve para constituir a qualidade de companheiro. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. EX-COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS.1 - Afastada pelo acórdão recorrido a condição de ex-companheira, em união estável, concluindo, em consequência, pela inexistência de direito a seguro de vida, com base nas provas produzidas, inclusive justificação judicial, a alegada violação ao art. 866 do CPC esbarra no óbice da súmula 7/STJ. 2 - O procedimento de justificação judicial, de jurisdição voluntária, é apenas um meio de prova a ser considerado, dentre os outros produzidos, não tendo força bastante para, de forma cabal, como quer a recorrente, constituir a sua qualidade de ex-companheira. 3 - Recurso especial não conhecido (REsp n. 793182/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 07/02/2008, DJ 18/02/2008 p. 33)”.

A essência do pedido da autora não é apenas documentar a existência de uma relação jurídica, mas sim obter uma declaração de existência dessa relação.

Para alcançar a FINALIDADE pretendida a requerente deve valer-se de via apropriada para tanto, de modo que a pretensão deve ser readequada para ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, adequando-se a pretensão, apresentando nova inicial, ajustando-se ao rito do procedimento ordinário e requisitos do art. 319 do CPC, devendo ainda:

- 1) Indicar os herdeiros do falecido para compor o polo passivo da ação, verificando a ordem de sucessão legítima disposta no artigo 1829, C.C.
- 2) Se o caso, esclarecer e relacionar os bens que adquiriram durante a união, já que neste feito é que se produz as provas da aquisição.
- 3) Indicar o período preciso que pretende ter a união reconhecida.
- 4) Recolher as custas processuais.

Int. C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7045476-57.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)  
REQUERENTE: E. D. P.  
Advogados do(a) REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA -  
RO9065, LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES - RO8837  
REQUERIDO: K. A. D. S. T.

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, se pretende voltar a usar o nome de solteiro.

Int. C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7042612-46.2017.8.22.0001  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: FABIANA DE ALENCAR SAUNIER e outros (2)  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO  
RODRIGUES - RO0003798  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO  
RODRIGUES - RO0003798  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO  
RODRIGUES - RO0003798

REQUERIDO:

## DESPACHO

Requisite-se ao Banco do Brasil a transferência para a conta judicial vinculada a este feito quaisquer valores que estiverem disponíveis em nome da falecida MARIA DE FÁTIMA DE ALENCAR SAUNIER, inscrita no CPF n. 075.283.022-87.

C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7010915-70.2018.8.22.0001  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
REQUERENTE: G. M. dos S.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI -  
RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA -  
RO0003644

REQUERIDO: R. F. do N.

## DESPACHO

Depreende-se por meio do documento juntado no id.17080594, que os alimentos foram fixados na 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo aquele Juízo, portanto, o competente para o conhecimento da presente ação, dada a prevenção. Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família.

Promova a escrivania a redistribuição ao referido Juízo.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7006822-64.2018.8.22.0001  
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)  
REQUERENTE: ROSINETE DOS SANTOS PONTES PEREIRA e  
outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA  
- RO3201

REQUERIDO:

## SENTENÇA

ROSIETE DOS SANTOS PONTES PEREIRA, ADRIANO PONTES PEREIRA e ANTÔNIO PEDRO PONTES PEREIRA requereram alvará judicial para levantamento junto ao TCE/RO, de saldo de verbas trabalhistas em nome de Pedro Irineu Pereira Filho, falecido em 31.8.2017.

Alegaram que são viúva e filhos do falecido e que este não deixou outros herdeiros, conforme declaração de dependentes habilitados à previdência social juntada aos autos (id 17050989). Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

No caso, verifica-se que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido. Assim, considerando as razões expendidas na inicial, e a documentação apresentada, indicando a disponibilidade dos valores para pronto levantamento (R\$ 1.610,22 – id 16435669 - Pág. 1), verifico que o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando as requerentes a levantarem os valores referentes às verbas trabalhistas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em nome de Pedro Irineu Pereira Filho, EM COTAS IGUAIS.

Expeça-se o alvará e archive-se.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual, n. 3896/2016.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

P. R. I.C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões  
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314  
Processo nº: 7001880-23.2017.8.22.0001  
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
REQUERENTE: J. D. P. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA  
- RO7468

REQUERIDO: O. B. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de id 17090204 e recibo de id 17090208 no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, regularize-se a representação processual, mediante procuração em nome próprio, ao seu advogado.

C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7032614-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. C. B. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO  
JUNIOR - RO0006039, MAURICIO GOMES DE ARAUJO -  
RO0002007

REQUERIDO: A. S. R. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos. Considerando o decurso do prazo de prisão do(a) requerido(a) sem pagamento, defiro o requerimento de id 16891499 e determino a conversão do presente feito para o rito do art. 523 do CPC. Portanto, o presente cumprimento de SENTENÇA passará a se submeter à coerção patrimonial por expropriação, nos termos do disposto no art. 530, c/c art. 831 e seguintes do CPC.

1. Inscreva-se o requerido no cadastro de inadimplentes, expedindo-se o necessário.

2. Promova-se penhora on line. O feito aguardará resposta em gabinete.

2.1. Com a resposta positiva do BacenJud, promova-se o necessário para conversão em penhora.

3. Caso o débito ainda não tenha sido satisfeito com as medidas acima, expeça-se MANDADO de penhora de bens do requerido, devendo constar no MANDADO os bens indicados à penhora na petição de id 17093772.

4. Em não havendo bens ou valores passíveis de penhora, determino a pesquisa junto ao Renajud.

4.1) Com a resposta positiva do Renajud, informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel eventualmente localizado (desde não tenha restrição anterior), caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.

Int. C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7006388-12.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HENDRYO HENRIQUE COELHO MACHADO e  
outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO: JOSE NICARLOS MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO  
- RO0003552

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 17087796 e mantenho a prisão do requerido, pois os argumentos apresentados não justificam o inadimplemento da obrigação alimentar.

Considerando que o oficial de justiça não localizou o requerido (id 16967782), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando o atual endereço do requerido.

Int. C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7010976-28.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ODENIR SILVA ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO DE ARRUDA e outros (3)

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCP), devendo o(a) autor(a):

1) apresentar declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2) demonstrar, através de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar.

Int. C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7025329-10.2017.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: G. R. da S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830

REQUERIDO: R. A. da S.

## DESPACHO

Aguarde-se resposta do ofício expedido no id.16524786.

Após, certificado o decurso do prazo sem resposta, reitere-se.

C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7032637-34.2016.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: A. da S. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO0003208

REQUERIDO: P. S. M.

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em atenção à certidão de id.17070722, considerando que a autora não foi localizada no endereço constante nos autos, que o patrono renunciou ao mandato, bem como que as custas iniciais foram recolhidas e o feito foi extinto sem julgamento de MÉRITO, archive-se.

C.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

Processo nº: 7020002-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 REQUERENTE: C. C. D. S.  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 REQUERIDO: PRISCILA MOREIRA SOARES  
 Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a guarda da menor C. M. D. S. ao requerente C. C. D. S., exonerando-o da obrigação alimentar anteriormente estabelecida em favor da filha; resguardo a requerida o direito de visitas a ser exercido em finais de semana alternados, pegando-a no sábado as 8h30 e devolvendo-a no domingo até as 18h00. Com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes. Fixo honorários em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**3ª VARA DE FAMÍLIA**

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0007967-10.2014.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. G. S.

Advogado:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido:J. C. R. da S.

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 274: Defiro o requerimento, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 921, inc. III do CPC.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0001159-86.2014.8.22.0102

Ação:Inventário

Inventariante:E. A. dos S. F.

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)

Inventariado:E. de B. N. A. dos S.

DESPACHO:PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 501/527: Intimem-se os herdeiros para que se manifestem sobre o requerimento da companheira sobrevivente Maria Mayara Arnaud Tavares Augusto no sentido de ser nomeada representante do espólio para o ato de regularização do imóvel rural denominado Condomínio dos Samurais, em 05 dias. A ausência de manifestação será interpretada como anuência. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0216453-61.2004.8.22.0001

Ação:Inventário

Inventariante:L. M. H. da S.

Inventariado:F. A. e S.

Advogado:Laed Alvares Silva (RO 263-A), Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222), Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012), Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)

DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 289/290: Defiro o prazo de 30 dias para o inventariante cumprir a DECISÃO de fls. 276/277 ou requerer o que entender de direito.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0009192-02.2013.8.22.0102

Ação:Inventário

Requerente:M. S. F. M. B. dos S. M. B. dos S. F. B. dos S. F. B. dos S. F. B. dos S.

Advogado:Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Arthur Henrique Nascimento Santos (OAB/RO 6772), Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB/SP 188.846)

Espólio:E. de F. dos S.

DESPACHO:1. O cartório deverá anexar o extrato da conta judicial nº 2848 -040 - 01651556-6.2. PETIÇÃO DE FLS. 280/281: Defiro o prazo de 30 dias para o inventariante apresentar as guias de ITCD e das custas processuais. 3. PETIÇÃO DE FLS. 282/283: a) Anote-se o nome do advogado Marcos de Rezende Andrade Junio -OAB/RO 188.846 no SAP;b) Intime-se o inventariante para tomar as providências necessárias para a transferência da propriedade do veículo para a seguradora, em 30 dias.4. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7000159-02.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM

REQUERENTE: MARIA HELOISA PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

**INTIMAÇÃO**

DECISÃO: Maria Heloísa Pereira Souza, já qualificada nos autos, por intermédio de Advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação de declaração de dependência econômica, em face da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, em razão do falecimento de João Pereira. Ocorre, porém, que as ações em que a autarquia federal figure como parte é matéria de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. I da Constituição Federal. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito, vez que a matéria foge à competência deste Juízo, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7048324-17.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROTOCOLADO EM: 08/11/2017 11:55:50

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

EXEQUENTE: A. M. R. F.

EXECUTADO: R. J. C. N.

DESPACHO:

A certidão de id nº 17073708 não retrata a realidade dos autos, pois a intimação da exequente foi um erro material (id nº 16762864). Assim, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7017187-17.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 27/04/2017 11:05:56

Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS  
- RO0001069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601,  
JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES  
- RO000317A

Advogado do(a) REQUERENTE: LENA CLAUDIA DE NAZARE  
BRASIL - MG175519

REQUERENTE: RAIMUNDA JOSELIA SARMENTO LIMA,  
RAIMUNDA GLORIA SARMENTO, DAIANE MICHELE SARMENTO  
LIMA, ANTONIA SOCORRO SARMENTO LIMA, ALEXSANDRO  
SARMENTO LIMA, SEVERINO SARMENTO LIMA, JOSE  
RAIMUNDO SARMENTO LIMA

REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA LIMA INVENTARIADO: MARIA  
NAZARE SARMENTO LIMA

DESPACHO:

1. Certifique o cartório a respeito da resposta ao ofício nº 1350,  
encaminhado ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do  
Estado de Rondônia (id. nº 14282515).

2. Intime-se a inventariante para que se manifeste-se a respeito  
das informações ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária  
do Estado de Rondônia (id. nº id. nº 15212756), esclarecendo a  
respeito do andamento do autos n. 0011521-15.2008.4.01.4100,  
remetido à Justiça Estadual, em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7039219-  
16.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 01/09/2017 17:50:52

REQUERENTE: CELMA DE ARAUJO RAMOS LEITE, MOISES  
PEREIRA LEITE

INVENTARIADO: ENIO LEITE

DESPACHO:

A inventariante regularizou a representação processual do herdeiro  
Enoque Pereira Leite e apresentou partilha amigável (id. nº  
15942517, id. nº 15947159 e id. nº 16109377 - pp. 1/3).

Ocorre, porém, que, para análise da partilha, é imprescindível que  
a inventariante cumpra a determinação contida no DESPACHO de  
id. nº 15194514, anexando algum documento de vinculação entre o  
bem imóvel e o falecido. Assino para esse fim o prazo de 15 dias.

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para os  
termos do inventário, na forma das disposições expressas nos arts.  
626 e 627, ambos do CPC.

Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7037681-34.2016.8.22.0001

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: B. V. S. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA  
SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO -  
RO0001171

REQUERIDO: N. D. M., A. I. D., H. B. M., M. B. D. O., H. S. M., C.  
C. D. S.

INTIMAÇÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta B. V.  
S. DOS S. , representada por sua genitora M. S. dos S., em face  
de N. D. M., menor, representada por sua mãe A. I. D., H. B. M.,  
menor, representada por sua mãe M. B. de O., H. S. M., menor,  
representada por sua mãe C. C. da S., todas qualificadas nos  
autos.

Citadas (id. nº 5420829, id. nº 5831212 e id. nº 12236105), a  
requeridas deixaram decorrer o prazo de resposta sem manifestação  
(id. nº 6425083 e id. nº 12850923).

Foi nomeado Curador Especial, o qual contestou por negativa geral  
(id. nº 13972289 e id. nº 15057975).

Apesar disso, tenho que é necessária a produção de prova em  
audiência, para comprovação da existência das alegadas relações  
sexuais entre a representante legal da requerente e o pai das  
requeridas no período da concepção.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04  
de abril de 2018, às 8h30min.

Determino o depoimento pessoal da representante legal da  
requerente e oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial  
(id. nº 5056285 - págs. 1/6).

Observação: cabe aos advogado da parte informar ou intimar a  
testemunhas por ele arrolado, indicando o dia, a hora e o local da  
audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art.  
455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o  
faça (art. 455, §3º do CPC).

Int.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316  
PROCESSO Nº 7047937-36.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 14/09/2016 17:08:52

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA CARVALHO  
MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA  
FLORENTINO - RO00308-B

REQUERENTE: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA, ROMEU  
ARRUDA, MIRIAN ARAUZ CESPEDez DE RODAL, PALMER  
ARRUDA SILVA, ÍMOLO ARRUDA SILVA, SUELEM ARRUDA  
SILVA, ELIEZER MONTEIRO DA SILVA, ALVARO CONRRADO  
ARRUDA

INVENTARIADO: DORA CESPEDez ARRUDA, ROZENDO  
ARRUDA

DESPACHO:

Manifeste-se o herdeiro Álvaro Conrado Arruda a respeito da  
desistência do inventário apresentada pela inventariante e demais  
herdeiros (id. nº 16935775), em 5 dias.

Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7026719-15.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 20/06/2017 16:08:44

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA -  
RO0003446

AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: ELIZABETH COSTA RIBEIRO

## DESPACHO:

Apesar do cumprimento das determinações constantes no  
DESPACHO de id. n.º 15262207, ainda não é possível a homologação  
da partilha, porquanto é imprescindível que o inventariante, em 15  
dias, tome as seguintes providências:

a) junte a certidão negativa de débito com a Fazenda Pública  
Federal, pois o documento de id. n.º 14883997 não é suficiente para  
esse fim;

b) comprove a qualidade de herdeiros de Fredson Trindade Costa,  
Elen Trindade, Maria Cláudia Costa Rodrigues e Luci Rafaeli Costa  
Pereira sucessores dos herdeiros falecidos Elias do Nascimento  
Costa e Ruth de Oliveira Costa, anexando as certidões de óbitos  
destes.

Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7041354-98.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROTOCOLADO EM: 19/09/2017 11:41:13

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO  
NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANDRE SANTIAGO  
NEVES - RO0003079

EXEQUENTE: A. M. R. F.

EXECUTADO: R. J. C. N.

## DECISÃO:

1. Convolto em penhora o bloqueio do valor de R\$ 10.194,32 em  
penhora (id nº 17033472 - pp. 1/2). Nesta data, pelo sistema BACEN  
JUD, procedi à transferência do valor para a CEF. Além disso, de  
outra conta, considerando que o valor bloqueado é superior (R\$  
947,29), procedi ao desbloqueio.

2. Sobre o valor convolado em penhora, intime-se o executado  
para, querendo, manifestar-se, em 15 dias, na forma do art. 525,  
§11 do CPC.

3. Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7014557-85.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: F. R. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA  
- RO3201

EXECUTADO: W. D. S. R.

INTIMAÇÃO DESPACHO... nada sendo informado, intime-se o  
exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco)  
dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 2 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7014543-04.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. C. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS  
NUNES - RO0004529

EXECUTADO: J. M. D. S.

## INTIMAÇÃO Certidão

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º  
do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a  
certidão do oficial de justiça.

Por ser verdade dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7005210-91.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

PROTOCOLADO EM: 09/02/2018 16:00:11

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RAMALHAES  
FEITOSA - RO0003821

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERENTE: L. C. C. F.

REQUERENTE: Y. B. G. M.

## DESPACHO:

Intime-se para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as  
providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) colher as assinaturas dos requerentes na petição, nos termos do  
art. 731 do CPC;

b) corrigir o valor da causa, que nas ações de divórcio c/c alimentos  
o valor da causa deve corresponder ao valor total dos bens que a  
serem partilhados acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão  
alimentícia convencionada (art. 292, inc. III e VI do CPC);

c) comprovar o pagamento das custas iniciais.  
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo  
único, CPC).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara de Família  
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -  
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7010727-77.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

PROTOCOLADO EM: 20/03/2018 17:49:33

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA  
FERREIRA - RO5283

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA  
FERREIRA - RO5283

REQUERENTE: S. R. C., R. A. B. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7010050-47.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

PROTOCOLADO EM: 19/03/2018 09:24:19

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

Advogado do(a) EXECUTADO:

EXEQUENTE: S. F. D. S.

EXECUTADO: A. A.

DESPACHO:

Sulyellem F. de A., menor impúbere, representada por sua mãe Sulamita Figueiredo de Araújo, propôs a presente execução de alimentos em face de Alecsandro Araújo, pretendendo o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de junho de 2017 a fevereiro de 2018, sob pena de prisão.

Ocorre, porém, que tramita neste juízo a execução de alimentos nº 7054301-87.2017.8.22.0001, com as mesmas partes deste processo, em que se pretende a satisfação das obrigações vencidas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, bem como as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, conforme DECISÃO de id. nº 15502351, em anexo, de modo que, com relação a estes meses, deve ocorrer a exclusão, ante a litispendência.

Ademais, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7010272-15.2018.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

PROTOCOLADO EM: 19/03/2018 12:30:54

Advogado do(a) AUTOR: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

AUTOR: CLEMILSON DE LIMA GUEDES

RÉU: MARIA DE FATIMA GOUVEIA DA ROCHA GUEDES, CLEMILSON DE LIMA GUEDES JUNIOR, JANAINA GOUVEIA GUEDES

DESPACHO:

1. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, bem como a informação de que os requeridos Maria de Fátima Gouveia da Rocha Guedes, Clemilson de Lima Guedes Júnior e Janaina Gouveia Guedes concordam com os pedidos, intime-se a parte autora para, incluí-los no polo ativo da ação, excluindo-os do polo passivo, hipótese em que a demanda poderá ser processada da forma consensual descrita na petição inicial.

2. Caso a parte não queira se valer de tal faculdade, deverá emendar a inicial, ajustando o pedido e requerendo a citação dos requeridos, oportunidade em que o processo seguirá como jurisdição contenciosa.

3. A parte autora deverá, ainda, tomar as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) trazer aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos do que dispõe o art. 320 do CPC;

b) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7031423-08.2016.8.22.0001

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ROSELI FERNANDES SILVEIRA, JOSE DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, RAFAELA BARATTO PRESTES

Advogados do(a) REQUERENTE:

LENIERTAN MARIANO - RO000380B

AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637

Advogados do(a) REQUERENTE:

LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936

CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

INTERESSADO: JOSE CLEIDENOR DE PRESTE

Advogado do(a) INTERESSADO:

Intimação

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, DEFIRO a expedição de alvarás, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes ROSELI FERNANDES SILVEIRA, RAFAELA BARATTO RESTES e JOSÉ DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, a receberem, em quotas iguais, os valores existentes junto ao Banco do Brasil, em nome do falecido José Cleidenor de Souza Prestes, com os acréscimos legais.

Sem custas e sem honorários.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de inventário nº 7056017-86.2016.8.22.0001.

Transitada em julgado, expedido o alvará e observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7030121-41.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: L. D. F. D. Q.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: E. S. C.

Advogados do(a) RÉU: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA - AC4420,

JOSE LUIZ GONDIM DOS SANTOS - AC2420

Intimação

DESPACHO:

O requerido, por ocasião da contestação, informou que se dispõe em realizar o exame de DNA no estado do Acre e preferencialmente sem o pagamento dos custos do exame (id. nº 7803226 - pp. 1/6). Ocorre, que, o Laboratório Bio Check-Up informou que não há laboratório conveniado para a coleta de material de investigação de paternidade no Estado do Acre (id. nº 15365846). Ademais, cabe esclarecer que o convênio com o laboratório reduz os custos, mas não isenta do pagamento do exame de DNA, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o qual poderá ser pago de forma parcelada no cartão de crédito, conforme condições ofertadas pelo laboratório. Assim, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito, esclarecendo qual a data poderá comparecer nesta comarca para realização do exame, quando também deverá proceder ao pagamento do valor supramencionado.

Int.

Porto Velho, 9 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7034667-08.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: M. B. S.

INTERESSADO: N. P. B.

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: Natalina Pereira Brau.

O DR. ALDEMIRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº 7034667-08.2017.8.22.0001 em que M. B. S. CPF: 7... move contra N. P. B., brasileira, nascida em 25 de dezembro de 1923, filha de A. S. P. e M. A., decretou a interdição deste (a), conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio M. B. S. para exercer o encargo de curadora de sua mãe N. P. B., alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para

preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 19 de dezembro de 2017. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de melo

Escrivã Judicial

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7044783-73.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EIVETE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE:

ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO - RO8474

INVENTARIADO: DEVANIR ASSIS SOARES

INTIMAÇÃO

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 14929785 E 15808579 - PP. 1/2: O advogado Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO5188) que representa os interesses do espólio na ação de indenização de danos materiais e morais nº 0004657-47.2010.8.22.0001 e nos autos nº 7031620-26.2017.8.22.0001, que tramitam, respectivamente, perante a 7ª Vara Cível e 4º Juizado Especial Cível desta Comarca, apresentou petição, informando que necessita dar andamento naqueles processos e regularizar a representação processual dos sucessores de Devanir. Assim, manifeste-se a inventariante a respeito, no prazo de 5 dias, adotando todas as medidas necessárias para regularização e andamento regular dos autos nº 0004657-47.2010.8.22.0001 e nº 7031620-26.2017.8.22.0001, porquanto é dever do inventariante, representante legal do espólio, praticar os atos necessários para resguardar os interesses e patrimônio do autor da herança, sob pena de remoção do cargo de inventariante, nos do IV termos do art. 622 do CPC;

2. Cumprida a determinação contida no item anterior, deve a inventariante, em 30 dias, tomar as seguintes providências:

a) excluir os bens e as dívidas que estão em nome da empresa D & R SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA – ME, porquanto conforme já mencionado na DECISÃO de id. nº 13966954 a pessoa jurídica tem personalidade própria e, neste juízo sucessório, apenas poderão ser arroladas as quotas sociais, para posterior divisão entre os contemplados na partilha. Destaca-se, ainda, que o inventário tem por FINALIDADE arrecadar os bens da pessoa falecida, efetuar os pagamentos das dívidas e dos impostos e, após, realizar a partilha dos bens remanescentes entre os herdeiros e sucessores (id. nº 15011860 - pp. 1/5);

b) esclarecer a respeito dos genitores do falecido, incluindo-os, se for o caso, no rol de herdeiros, pois eles também são parte legítima (art. 1.829, inc. I, CC).

c) juntar as certidões de débitos tributários com a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), com relação ao falecido;

3. Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7047820-45.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 14/09/2016 13:16:06

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A

REQUERENTE: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES, MARIA LUCIE MACIEL, PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES, RAIANNAH MORENA PACHECO RODRIGUES, CAIO MARCO PACHECO RODRIGUES

INVENTARIADO: HENRY ANTONY RODRIGUES

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Antes de deliberar sobre a impugnação às primeiras declarações e sobre os requerimentos da inventariante, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2018, às 8h30min, oportunidade em que deverão comparecer todos os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.

Sirva-se de MANDADO.

Intimem-se todos.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

Nome: ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, apto 402 bloco 15, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510

Nome: MARIA LUCIE MACIEL

Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3847, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728

Nome: PEDRO HENRIQUE MACIEL E RODRIGUES

Endereço: EMIL GORAYEB, 3847, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728

Nome: RAIANNAH MORENA PACHECO RODRIGUES

Endereço: Rua Monet, 26, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

Nome: CAIO MARCO PACHECO RODRIGUES

Endereço: Rua Monet, 26, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7053136-39.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

PROTOCOLADO EM: 07/12/2016 16:25:47

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699  
AUTOR: E. B. G. P.

RÉU: G. P. G.

Vistos e etc.

PETIÇÃO DE ID Nº 15285503:

A requerente Elisângela Bibá Gomes sustenta que foi intimada a comprovar o pagamento das custas processuais, porém, não possui condições financeiras, uma vez foi diagnosticada com carcinoma mamário, grau 2, e que os seus rendimentos não são suficientes para arcar com as custas processuais e com o tratamento médico.

Da análise dos autos verifica-se as partes celebraram acordo, que foi homologado em audiência, estabelecendo-se as custas pro rata (id nº 13251254 - pp. 1/3). Na verdade, trata-se de renovação pedido, pois caberia-lhe impugnar a DECISÃO que indeferiu a gratuidade da Justiça, o que não fez (id nº 7810470).

Aliás, sobre a impossibilidade de modificação da SENTENÇA, no tocante às custas estabelecidas, o entendimento o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.

1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação.

2. O princípio da “invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu”, veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).

Assim, somente seria possível a concessão da gratuidade para atos posteriores, porém não é isso que pretende a requerente.

Por essas razões, INDEFIRO o requerimento, podendo, todavia, a requerente proceder a pedido de parcelamento ou concessão de novo prazo para o pagamento.

Aguarde-se a manifestação, por 15 dias.

Int.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7031204-58.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 14/07/2017 10:05:10

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814

REQUERENTE: NEYDSON LUIZ RODRIGUES DE VASCONCELOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA JUNIOR, MARCELO JOSE XIMENES

INVENTARIADO: ANA AUXILIADORA RODRIGUES DE VASCONCELOS

DESPACHO:

1. Ante informação de que há verbas rescisórias (id nº 16628066 - p. 4), oficie-se à Prefeitura Municipal de Porto Velho para que informe, em 10 dias, se há valores disponíveis em favor do falecido. Em caso positivo, os valores deverão se depositados na conta judicial

nº 2848 -040 - 01661198-0 (id nº 14940716 - Pág. 2). Anexe-se a cópia do documento de id nº 16628066 - p. 4.

2. PETIÇÃO DE ID Nº 17076998: Não é possível, neste momento, o levantamento dos valores, pois ainda não foram pagas as custas e o ITCD. Assim, para o prosseguimento do feito, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:

a) comprovar o pagamento das custas processuais, podendo requerer alvará para o pagamento;

b) juntar a DIEF, proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site [www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br), podendo requerer alvará para o pagamento;

c) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente o crédito partilhável, estabelecendo a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.

3. Cumpridas as determinações supra, intemem-se os herdeiros representados por advogados diferentes, em 15 dias.

4. Após, dê-se vista à Fazenda Pública, para que se manifeste sobre a regularidade do recolhimento do ITCD, em 15 dias.

5. Int.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7046390-58.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

PROTOCOLADO EM: 07/09/2016 15:44:59

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

REQUERENTE: TATIANA DA SILVA COSTA

INVENTARIADO: MIRIAM DA SILVA COSTA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 17063943: Defiro o prazo de 30 dias úteis para a inventariante cumprir o DESPACHO de id nº 13163286.

Int.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7019965-57.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: S. R. D. S.

INTERESSADO: F. R.

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: FRANCISCO ROQUE

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº7019965-57.2017.8.22.0001 em que SELMA ROQUE DA SILVA, CPF: 192.065.932-34 move contra FRANCISCO ROQUE, brasileiro, solteiro, nascido em 13 de julho de 1951, filho de Maria P. R, decretou a interdição deste, conforme

se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio SELMA ROQUE DA SILVA para exercer o encargo de curadora de FRANCISCO ROQUE, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Oficie-se ao Corregedor Regional Eleitora e Procurador Regional Eleitora, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 12 de janeiro de 2018 . Assinado eletronicamente, Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito".

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de melo

Escrivã Judicial203198

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

P R O C E S S O N º 7 0 3 7 9 6 5 - 0 8 . 2 0 1 7 . 8 . 2 2 . 0 0 0 1

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. A. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

INTIMAÇÃO

DESPACHO:

1. Atento as informações a certidão de id. nº 16563719 - pg. 5, designo audiência de

conciliação para o dia 24 de abril de 2018, às 10h, para a qual deverão ser intimados a requerente e o requerido.

2. Expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, nos termos do DESPACHO de id. nº

13366429 - pgs. 1/2, autorizando ao Oficial de Justiça a proceder na forma do § 2º do art. 212 do CPC, se necessário.

3. Int.

Porto Velho, 5 de março de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 §4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto à contestação.

Por ser verdade dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Sônia Maria D. Fernandes

Chefe de cartório

Cadastro - 203463

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7011685-68.2015.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: F. M. L.

REQUERIDO: J. N. C. D. R.

## EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: JOSÉ NELSON CARDOZO DA ROCHA

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº7011685-68.2015.8.22.0001 em que FRANCISCA MOREIRA LIMA, move contra JOSÉ NELSON CARDOZO DA ROCHA, brasileiro, divorciado, nascido(a) em 31 de março de 1969, filho de João C. da R. e Estelita C. da R., decretou a interdição deste, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) nomeio Francisca Moreira Lima para exercer o encargo de curadora de José Nelson Cardozo da Rocha, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Corregedor Regional Eleitora e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, pois foi concedida a gratuidade da justiça. Sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 08 de janeiro de 2018. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial203198

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0007115-37.2010.8.22.0001

Ação: Inventário

Requerente: F. S. V.

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Inventariado: E. de Á. V. E. de M. dos S. V.

DESPACHO:

Formal de partilha é título translativo de propriedade. Assim para a sua expedição é necessário a comprovação de propriedade do imóvel através da respectiva certidão de inteiro teor que deve ser juntada aos autos em 15 dias. Com a juntada do documento, expeça-se o formal. Permanecendo inerte ou não sendo juntado o documento, retornem os autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000444-44.2014.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. A. P. de S. K. M. de S. L. J. de S. L. J. F. L. J. I. de S. L.

Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757)

DESPACHO:

Como consta na DECISÃO de fl. 101 e documentos de fls. 109/111 foi aberta uma conta em nome do favorecido e que se torna disponível para movimentação com o alcance da maioria civil. Portanto, não há necessidade de expedição de alvará judicial para movimentação da conta na medida em que não está vinculada ao

juízo, mas apenas em nome da própria parte titular da quantia. Assim, indefiro o pedido de fl. 113 o que torna prejudicada a análise de separação de valores relativos aos honorários. Com a maioria de conta poderá ser movimentada pelo requerente com o lido aprovado. Arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ( ) Processo nº: 7008340-89.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: N. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

Traga comprovação da existência dos valores e que estejam disponíveis. Deve vir aos autos cópia de processo administrativo, RPV ou precatório, conforme o caso.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4º Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7011922-65.2016.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)  
 REQUERENTE: DELINA DA COSTA MACHADO, ZENILDA DIAS  
 MACHADO, JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE, MARIA DIAS  
 MACHADO, ANTONIO CARLOS DIAS MACHADO, VALDECIR  
 DIAS MACHADO, DILSON DIAS MACHADO, ROSENILDA DIAS  
 MACHADO, ELISVANI ALVES NASCIMENTO, DENIS DIAS  
 MACHADO, MARILEI DIAS MACHADO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608  
 REQUERIDO: ROSALINO DIAS MACHADO  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO

A petição da Fazenda (ID16463115) solicita que o inventariante junte comprovantes da guia de pagamento dos tributos, no entanto, verifica-se que estas já se encontram juntadas nos autos, conforme Id 14188977.

Ressalte-se que existem guias de pagamento de valor menor que o do tributo, qual seja, R\$ 5,13 (cinco reais e treze centavos) no mesmo ID 14188977. Não foi possível averiguar se o código informado no DARE é respectivo ao da multa, devendo a Fazenda se manifestar quanto à este recolhimento.

Assim, à Fazenda Pública para se manifestar quanto aos recolhimentos juntados nos autos e quanto à petição de ID 16943019.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4º Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7019370-92.2016.8.22.0001  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: R. V. U. M.  
 Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA -  
 RO8925  
 RÉU: V. V. S. M.  
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de julho de 2016 a janeiro de 2017 no valor de R\$ 6.004,25.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juíza de Direito

Nome: VAGNER VALERIO SILVA MAZZINI

Endereço: Estrada da Coca Cola, 2.004, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4º Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7056509-78.2016.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. P. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO  
 BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888-A  
 REQUERIDO: W. A. T.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO VIANA OLIVEIRA -  
 RO0002060, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO  
 OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

DESPACHO

Traga a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel para o qual pretende a transferência para análise da possibilidade do deferimento do pedido de ID 16730847 em 5 dias.

Permanecendo a parte inerte, cumpra-se os demais termos da SENTENÇA e archive-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4º Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7029901-09.2017.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 EXEQUENTE: N. M. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA  
 BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117  
 EXECUTADO: A. R. D. O. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA  
 DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856,  
 MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495

Vistos,

Suspendo, por ora, a ordem de prisão decretada em razão da petição juntada de ID 17051181.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2018, às 12:30 horas.

Intime-se o Ministério Público.

As partes ficam intimadas da audiência na pessoa de seu advogado.

Solicite com urgência a devolução do MANDADO de prisão.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
 Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 4º Vara de Família  
 Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:  
 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010384-81.2018.8.22.0001  
 Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: WERIK SANTOS DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE  
 CAMPOS - RO0003363

INTERESSADO: VITORIA COSTA SOBNSKI, MARIA VILANIR

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Traga cópia da certidão de nascimento da infante.

A inicial faz referência à "menor DNV" esclareça se tal expressão reflete as iniciais do nome ou se faz referência a declaração de nascido vivo.

Esclareça se a genitora e a avó da infante residem no mesmo endereço.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.  
 JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.



PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7014327-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. M. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171

RÉU: L. L. M. M.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

O objeto da prova em instrução é a melhor forma de visitação do autor ao filho, ônus que incumbe às partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2018, às 10h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Intime-se a parte ré, pois assistida pela DPE. Fica o autor intimado pelo DJE por meio de seus patronos.

Intime-se o MP e as testemunhas arroladas tempestivamente pela parte requerida.

As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.

Serve esta de MANDADO de intimação.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Réu:

Nome: LUMA LETÍCIA MEIRELES MOREIRA

Endereço: Rua Quatro Ilhas, n. 6670, bairro Aponiã, CEP: 76824-094, Porto Velho/RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7003608-02.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 31/07/2017 10:05:08

REQUERENTE: SAMARA AMARAL GOMES DA SILVA

INTERESSADO: EDELMIRO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra-se corretamente a requerente, a cota do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7008924-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

RÉU: M. S. D. A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Proceda o autor a sua inclusão no polo ativo, assim como a genitora no polo passivo, pois trata-se de pedido principal de guarda. Regularize o autor a sua representação processual.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7023596-43.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, VIVIANE MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, WESLEI VIANA BERTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Cumpra-se corretamente o DESPACHO de Id 16480429, pois somente a juntada do AR de envio da carta precatória não é suficiente à comprovar a sua devida distribuição.

Em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7005046-29.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. M. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LOPES DA SILVA - RO7160

RÉU: A. B. D. B. O., A. Y. D. B. O., R. C. D. B. O., L. V. B. D. B.

DESPACHO

Vistos,

Junte-se cópia da SENTENÇA de ID 16776640 de forma completa.

Em 05 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 7051620-47.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 01/12/2017 14:36:09

REQUERENTE: S. A. P., J. O. M.

DESPACHO

Cumpram os requerentes a cota do Ministério Público de ID 16784358, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo.

Porto Velho, 21 de março de 2018

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010535-47.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: RONALDO GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845

RÉU: PLINIO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

Retifico o valor da causa para R\$ 4.579,20 nos termos do art. 292, III c/c §3º do art. 292 todos do CPC. Anote-se no PJE.

Esclareça qual é a necessidade do filho em receber alimentos de forma judicial. Observa-se que o filho é maior e reside no mesmo endereço do autor.

Assim deve o autor informar qual é a razão da fixação de alimentos, demonstrar a necessidade do filho em receber na medida em que é maior e suas necessidades não são presumidas. Deve ainda demonstrar que não se trata de burla ao imposto de renda.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é baixo além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. Ademais pelos comprovantes de rendimentos juntados aos autos é possível concluir que o autor pode pagar os alimentos.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ). Processo: 7052548-95.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 07/12/2017 22:18:10

Requerente: MARIA MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497

Requerido: RENILDO SAMPAIO GAMA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos,

Maria Miguel da Silva, qualificada, interpôs embargos de declaração afirmando que há omissão na SENTENÇA de ID 16507596.

Afirma que o juízo se omitiu quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, de forma que não explicou na SENTENÇA se a autora é ou não beneficiária, pois não está claro se foi realizada a análise desse pedido.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer

obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Verifica-se que não há ocorrência de omissão. Foi determinado na SENTENÇA que as custas devem ser arcadas pela parte autora, o que por si só indica que o pedido foi analisado e indeferido.

Pelos motivos expostos, não há omissão, pois este juízo determinou que as custas serão pagas pela embargante.

Pelo exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos e no MÉRITO, REJEITÁ-LOS, na forma da fundamentação.

Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010163-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. F. P., M. A. P. H. D. F.

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO

ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056RÉU: L.

H. D. F.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recolha-se as custas iniciais pois não há razões que justifiquem o seu diferimento, na medida em que a parte informa que tem expressiva quantia em conta poupança o que evidencia a desnecessidade do benefício.

Deve ser indicado qual o valor de cada bem móvel de forma individualizada.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7039385-82.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. L. O. C.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS -

RO0001688

RÉU: D. P. U.

Advogados do(a) RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS

SANTOS - RO0001994, EDSON RAMOS - RO0004353

DESPACHO

Tendo em vista que as partes são assistidas por advogado, digam os patronos se tem objeção ao acordo entabulado em 5 dias.

Decorrido o prazo retornem conclusos.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7045271-28.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAMELA MARIA CABRAL, SUELEN SILVA

CABRAL BENTO DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES -

RO6288, RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648

INVENTARIADO: MARIA NAZARE DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Traga a inventariante cópia dos documentos pessoais da falecida e as certidões negativas de tributos municipal, estadual e federal.

Em 15 (quinze) dias.

Cabe à inventariante promover as diligências para a administração do espólio, conforme inciso II do art. 618 do CPC.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 14027071.

Cite-se a herdeira Daria.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7010348-39.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. D. C. N. D. S

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMERICO DOS SANTOS - OAB/

RO0001049

RÉU: A. S. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 17045519.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0005446-92.2014.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. S. J.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO -

RO0002160, LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA - RJ0083336

RÉU: J. D. S. N.

Advogado do(a) RÉU: FABIANE MARTINI - RO0003817

DESPACHO

Vistos,

Junte o comprovante de recolhimento das custas.

Em 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7019302-79.2015.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: L. M. P. A. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA

SILVA -OAB/ RO0003963

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar

sobre o Ofício de ID: 17044102.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7064793-75.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAYSSA VERISSIMO RIBEIRO, VERA LUCIA CIDADE BARBOZA, VITORIA RIBEIRO CIDADE, VITOR RIBEIRO CIDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Foi realizada solicitação de extratos através do Bacenjud, todavia algumas contas retornaram como inválidas.

Assim oficie-se aos Bancos Itaú e Bradesco, nas contas indicadas no ID 15887735 e 14890331, para que forneçam extratos das respectivas contas de agosto de 2016 a dezembro de 2017.

Indefiro por ora a designação de audiência pois ainda que ocorra acordo este não pode ser homologado sem que seja juntado aos autos as certidões negativas de débitos como já determinado.

Com as respostas dos ofícios intime-se as partes a se manifestarem bem como a inventariante a juntar as certidões negativas de tributos em 15 dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0003339-41.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA, NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO - RO0004231

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

INVENTARIADO: LENY CHIANCA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

A inventariante deve cumprir o DESPACHO de ID 15739762 e juntar as certidões negativas em 5 dias sob pena da destituição do encargo de inventariante.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para a análise da impugnação da herdeira Áfria.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7052882-32.2017.8.22.0001

AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698

RÉU: ROMERO LACERDA LOPES, GILBERTO ROMERO LOPES

INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu procurador, a se manifestar acerca da petição juntada.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº: 7042055-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROMERO KAMINSKI JASSET LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698

EXECUTADO: ROMERO LACERDA LOPES

Intimação

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, através de seu procurador, a se manifestar a petição apresentada.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0005569-27.2013.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. L.

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602

RÉU: L. F. M. M. B.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 16943305: “[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para exonerar o autor de prestar alimentos ao réu. Oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.C. Porto Velho, 15 de março de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 0005569-27.2013.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. L.

RÉU: Luiz Fernando Moraes Maciel

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA de id 16943305, via Diário da Justiça: “Vistos, L. L. propôs ação de exoneração de alimentos em face de Luiz Fernando Moraes Maciel, ambos qualificados. Alega o autor que é pai do requerido e que em 2005 foi condenado a lhe prestar alimentos, no valor correspondente a vinte por cento de seus rendimentos. Aduz ainda que o requerido é maior. Pede exoneração dos alimentos. Citado por edital foi nomeado curador ao réu que apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Trata-se de ação de exoneração de alimentos. Devidamente citado, o requerido contestou o pedido por negativa geral. A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos. Entretanto, a alimentada em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que, cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar. Neste sentido, in verbis: [...] Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos,

não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos à requerida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, para exonerar o autor de prestar alimentos ao réu. Oficie-se ao órgão empregador para que cessem os descontos. Custas e honorários pelo requerido, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 15 de março de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito." Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( )

Processo nº 0007021-04.2015.8.22.0102

Polo Ativo: SULAMITA LOPES DO NASCIMENTO AMARAL e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Polo Passivo: DIONE LOPES DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7020470-48.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: H. S. S.

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B

EMBARGADO: I. S. D. S. S.

Advogado do(a) EMBARGADO:

Intimação AO AUTOR

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento no valor de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos), referente ao edital de citação.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010353-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALFREDO OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

RÉU: SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALFREDO OLIVEIRA PINHEIRO propôs ação de alienação de imóvel comum em face de SERGIO OLIVEIRA PINHEIRO.

Afirma que tem um imóvel em condomínio com o réu, seu irmão, recebido a título de doação. Aduz que a convivência com o réu tornou-se insuportável e pede a venda do bem.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, pretende o requerente ver extinto o condomínio existente sobre bem recebido por doação.

Em que pese a distribuição do processo a este Juízo de Família, esta vara especializada não tem competência para conhecimento e julgamento de ação de dissolução de condomínio.

Isso se deve ao fato de que as partes receberam o bem por doação em conjunto. Não há relação de direito de família sobre tal bem.

As partes exercem condomínio sobre o imóvel de natureza cível de modo que carece de competência este juízo para apreciação do pedido, pois o simples fato de serem irmãos não atrai a competência da vara de família.

Ante o exposto deixo de receber a inicial e declino a competência em favor do juízo cível.

Redistribua-se por sorteio à uma das varas cíveis.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7039584-07.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSIANE MARINS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO PINTO PEREIRA DA LUZ JUNIOR - RJ113895

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERNANDES CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação AO AUTOR

Fica a inventariante INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas referente à publicação do edital de citação dos possíveis herdeiros, no valor de R\$ 16,08 (dezesesseis reais e oito centavos).

Porto Velho, 22 de março de 2018

Técnico judiciário

(Assinado Digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº: 0001363-04.2012.8.22.0102

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/05/2017 14:49:03

EXEQUENTE: A. F. A.

EXECUTADO: A. O. B.

DESPACHO

Considerando que o DESPACHO de ID 16967069 não pertence a estes autos, proceda-se a gestora do cartório a exclusão do mesmo.

Indefiro o pedido para a realização de um novo leilão para venda judicial, visto que o primeiro restou infrutífero e a exequente não traz nenhum elemento que leve o Juízo a crer que possa obter sucesso na repetição do procedimento.

Dê a exequente prosseguimento válido ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 22 de março de 2018

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010749-38.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: B. A. D. L., B. V. D. A., M. V. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

INTERESSADO: M. M. V.

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Traga a autora cópia dos documentos pessoais do falecido, bem como cópia da certidão de dependentes que recebem pensão por morte expedida pelo órgão empregador de Manuel Messias.

Junte também cópia das certidões de registros de imóveis em nome do de cujus.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7007634-09.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MIRIAN MARTINS DE SOUZA, PAULO MARTINS TESSER, ZAQUEU MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos etc.

MIRIAN MARTINS DE SOUZA, ZAQUEU MARTINS DE SOUZA e PAULO MARTINS TESSER, pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de JOSE ANTONIO DE SOUZA, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 16586436), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em análise aos documentos juntados, observa-se que divergem do alegado pelo autor. No ID 16586436 - pág. 4 há saldo de FGTS e no ID 16586436 - Pág. 5 há saldo de PIS. Tendo em vista a instrumentalidade das formas, não há óbice para levantamento das quantias.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS e PIS (ID 16586436) é de se liberar tais valores.

Assim sendo, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, JOSE ANTONIO DE SOUZA, no montante de R\$ 642,75 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, assim como o valor de R\$ 2.178,00 (dois mil cento e setenta e oito reais) referente ao PIS na Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais, dividido igualmente entre os autores.

Sem outras custas por tratar-se de alvará.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010872-58.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: ELVIS APARECIDO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212

REQUERIDO: JESSICA POLIANA ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Traga cópia da certidão de nascimento do réu.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:

76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7046548-79.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. C. D. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753

RÉU: A. R. R. D. M.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Designo audiência para o dia 14 de maio de 2018 as 12:00h.

Cite-se e intime nos termos do DESPACHO inicial, observando o novo endereço.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0220030-76.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E. M. J. de A. R.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:A. B. da S.

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se imediatamente a DECISÃO do e. Tribunal de Justiça de Rondônia oficiando o Departamento Estadual de Trânsito para liberação imediata da CNH do executado. Após venham os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0009336-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Ferreira Franco

Advogado:José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

O pedido realizado pelo requerente poderá ser analisado no procedimento de cumprimento de SENTENÇA. Nestes autos físicos não será realizada qualquer deliberação. Arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010436-75.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B)

Requerido:Renata Glaucia Nakaioski Alves

DESPACHO:

Indefiro o pedido de desentranhamento do MANDADO, considerando que o intimado informou ao Juízo que a executada não pertence mais ao quadro de funcionários da empresa, restando impossibilitado o cumprimento da ordem de penhora. Saliento, porém, que permanece a aplicação da multa ao intimado pelo descumprimento da ordem judicial. Em tempo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, movimentar a execução indicando meio alternativo para satisfação da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010871-20.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Humberto Pante

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido:Marcellos e Marcellos Ltda, Valdir Aparecido Capelaso

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o executado Valdir Aparecido Capelaso para, querendo, se manifestar quanto a petição de fls. 154/155, no prazo de 15 (quinze) dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0246492-65.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC  
Advogado:David Alves Moreira ( OAB/RO 299-B), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)

Executado:Janeslane Souza Silva

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Após, realizem as consultas postuladas. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0013150-13.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)

Requerido:Maria do Socorro Rocha Medeiros

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.Recolhidas as custas, desde já, defiro a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado pelo exequente em sua última petição.Em caso de inércia, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0008996-44.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condomínio Residencial Cujubim

Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Requerido:Luisa Nonato de Oliveira

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327), Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (OAB/RO 5667), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a inércia das partes quanto ao recolhimento dos honorários periciais, torno sem efeito a DECISÃO que determinou a realização da perícia. Intimem-se as partes para dizerem se pretendem a produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0006588-12.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Israel Morais da Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Claro Sa

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0019834-12.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Jesus da Silva

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola

Marzolla (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 124,02, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005859-88.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gecilene Antunes Faustino

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Executado:Ilson Sonda

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 958,30, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005553-22.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Associação Condomínio Jequitibá

Advogado:Octavia Jane Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Alexandre Brito da Silva

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008587-10.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado:Ronaldo Gil Lofrano

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 917,42, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019723-33.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Lino Schwamback

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008771-53.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marta Helena de Lellis

Advogado:Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)

Executado:Gilmar Correa

Advogado:Albenísia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 208,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001464-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Paulo da Silva Moura

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000624-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivan Carlos Falqueti

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Ativos Sa Securitizadora de Crédito Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005170-88.2005.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Executado:Industria de Alimentos Mestre Cuca Ltda, Yeda Maria de Melo Baleeiro, Nubia Elizabete de Medeiros Brasileiro

Advogado:Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 2.460,12, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009917-66.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco J. Safra S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Meirivone Soares Souza

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 179,81, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003233-67.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Antônia de Freitas

Advogado:Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)

Requerido:MSCINAS PORTO RICO

DESPACHO:

Vistos.Chamo o feito à ordem para complementar a DECISÃO anterior. Analisando a fundo os autos, verifico que o arrematante efetuou o depósito do valor atribuído ao bem que foi à hasta pública em 18.4.2017, sendo que até a presente data não recebeu o bem arrematado, amargando prejuízos desde então. Verifico, ainda, que os valores depositados foram indevidamente levantados pela credora Maria Antônia de Freitas, considerando que o bem arrematado ainda encontrava-se em posse do devedor. Assim sendo, visando amenizar os prejuízos sofridos pelo arrematante, determino a intimação da parte requerente, através de seu advogado, para proceder a imediata devolução dos valores levantados às fls. 320, devidamente corrigidos, sob pena de bloqueio através do sistema BACENJUD. Prazo de 48 horas.No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003313-94.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Valdeci Ramos Nilo, Regina Paiva de Souza Nilo



Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)  
Requerido:Norma Administradora de Bens Ltda.  
DESPACHO:

Vistos.Oficie-se à Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do processo administrativo de desmembramento da área, objeto da lide.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0017284-20.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Irapuan Lamartine Brasil

Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Executado:Vilzimar Joviniano Freire

Advogado:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido do credor. 1. Intime-se o Oficial de Justiça para esclarecer o auto de penhora, apresentando o respectivo comprovante a fim de viabilizar a expedição de alvará;2. Com a apresentação do respectivo comprovante, fica deferido o pedido de expedição de alvará;3. Expeça-se novo MANDADO de penhora para bloqueio de valores na "boca do caixa"; 4. Realizem as consultas já determinadas às fls. 253, item "c". Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0010772-45.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Mosqueira Guardia

Advogado:Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o processo de cumprimento de SENTENÇA somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0000598-74.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Japurá Pneus Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Casa da Limpeza Ltda

DESPACHO:

Vistos.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0152380-75.2007.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Elias Luiz Barbosa

Advogado:Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 2332)

Requerido:Cartorio de Registro Civil de Labreaam

DESPACHO:

Vistos.Excepcionalmente, concedo o prazo imprerível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0248800-74.2009.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:D. de C. S. E. L.

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido:V. C. L. de O.

Advogado:José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

DESPACHO:

Vistos.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0015346-14.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosinete Rufino de Nascimento, Raimundo Ailton da Silva Rodrigues, Gleiciane Rufino de Nascimento, Lucinda dos Santos da Costa, Manoel de Oliveira Porto, Maria Ivoneide da Silva, Aricléia Barroso Pinto, Antonio Pedreira Gomes, Miguel Naveca Pereira, Cleidiana Neves de Amorim

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido:Santo Antônio Energia S/a

Advogado:Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

DESPACHO:

Diante da situação dos autos, chamo o feito à ordem.O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal. O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e:a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e,c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela.Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil.Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0025626-15.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cladival Barbosa Soares, Juarez Pessoa, Luzimair Maleski, Maria Sevalho da Silva, Morgania Mesquita Chaves, Maria Alves da Silva, Maria de Fátima da Costa Regis, Nely de Lima Brandão, Domingos Ramos Batista, Maria Gilma da Silva

Advogado:Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA  
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

**DESPACHO:**

Diante da situação dos autos, chamo o feito à ordem. O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal. O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e, c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela. Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil. Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017598-24.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo da Silva Rosas, Albino Fernandes Gondim, Rosineide Felício dos Santos, Jecilene Onis de Paula, Raimundo dos Santos de Oliveira, José Carlos de Moraes, Edivan José Moreira de Souza, Luis Santos de Sá, Celso de Souza Prestes, Clodoaldo Carvalho

Advogado: Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S.A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

**DESPACHO:**

Diante da situação dos autos, chamo o feito à ordem. O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação

formal. O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e, c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela. Em face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil. Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008723-65.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celestino de Souza Filho, Eliana Cristina Alves de Oliveira, Angelica Nascimento da Silva, Francisco Lobato da Silva, Raimundo Nonato Jesus de Freitas, Joel Binos de Jesus, Jenilson Moniz da Silva, Joel Bezerra Gomes, Manuel Barreto Prestes, Maria Izalide Sales Valente, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA  
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

**DESPACHO:**

Diante da situação dos autos, chamo o feito à ordem. O perito é um profissional essencial e de maior relevância em processos complexos, estando sujeito às mesmas causas de suspeição e impedimento do juiz. Considerando sua relevância para o esclarecimento dos fatos, comumente seu parecer define a demanda, decorrendo daí a confiança que deve gozar do juízo. Não é só. Deve deter comprovado conhecimento técnico ou científico na área para a qual foi nomeado, não bastando habilitação formal. O artigo 468, II do Código de Processo Civil dispõe que o perito poderá ser substituído quando sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo, no prazo que lhe foi assinado. A situação ocorrida nos presentes autos se amolda à hipótese citada, pois o perito nomeado não cumpriu os prazos fixados por esse juízo. Em face do exposto, destituo o perito nomeado anteriormente e nomeio em seu lugar NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo, CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, telefone (69) 99945-0150, que deverá ser intimado pessoalmente, para informar se aceita o encargo e: a) esclarecer o prazo para CONCLUSÃO dos trabalhos, que não deve ser superior a seis meses; b) apresentar calendário de realização dos atos periciais a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas e, c) apresentar proposta de honorários periciais, vinculada a tabela do IBAPE de Manaus/AM, local mais próximo de Porto Velho que se utiliza daquela tabela. Em

face da destituição do perito Orlando José Guimarães, o cartório deverá providenciar a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução de eventuais valores percebidos a título de honorários periciais com a devida correção monetária desde a data do saque, sob pena de ficar impedido de atuar com perito judicial por cinco anos, nos termos do artigo 468, § 2º do Código de Processo Civil. Com a resposta do novo perito nomeado, os autos deverão vir conclusos para que seja aberta vista dos autos às partes para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018. Glucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009284-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Carla de Souza, Usias de Souza Amorim, Marilson de Souza Amorim, Henrique Gabriel de Souza Amorim, Francisco Hilton de Oliveira, Naide Pereira, Reginaldo Carlos de Souza Vicente, ELINEUSA CANDIDO MOURA, Elineusa Candido de Moura, Marielho Lopes Rodrigues, Fernanda Gomes Nascimento, Elaine Cristina Nascimento Rodrigues

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fls. 1.545/1.546.

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7023247-06.2017.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: EVANI ALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CUSTAS FINAIS)

PRAZO - 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

Intimação DE: EVANI ALVES DE MENDONCA CPF: 599.652.662-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

FINALIDADE: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R\$ 352,76, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7046397-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ROSA MARTINS BELEZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO:

“Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7030553-60.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

(EXECUÇÃO)

PRAZO - 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

CITAÇÃO DE: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº 05.569.005/0001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC).

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC)

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

Caracteres: 1093

Preço por caractere: 0,01840

Total(R\$): 20,11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010584-88.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 20/03/2018 10:49:44

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, FLAVIA LENZI, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, ROBERTO MELO DE MESQUITA, FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA, JOAO BALDEZ DA SILVA, GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO, CARLOS ROBERTO VIEIRA, GERALDO MAGELA DA COSTA VAZ, JASON SILVA, ERIK ZIOLKOWSKI TAMES, PAULA APARECIDA RAGNINI FALEIROS, CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI, SANDRO LUIS LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA

Advogado(s) do reclamante: MONALIZA SILVA BEZERRA  
REQUERIDO: UNIMED

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO ACCIOLY e outros, ingressaram com a presente tutela antecipada em caráter antecedente em face de UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por sua COMISSÃO ELEITORAL, consubstanciada na possibilidade de deferimento da medida para garantir a participação dos autores (CHAPA 02 – UM NOVO OLHAR), no pleito eleitoral previsto para os próximos dias 22 e 23 de março de 2018, até posterior deliberação.

Justificam o pedido de tutela provisória de urgência pela utilização dos frágeis argumentos utilizados pela Comissão Eleitoral para deferimento da impugnação à sua candidatura, motivo que ensejou a propositura da presente demanda.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, cujo intento principal é o deferimento da medida para garantir a participação dos autores (CHAPA 02 – UM NOVO OLHAR), no pleito eleitoral previsto para os próximos dias 22 e 23 de março de 2018, até posterior deliberação.

Como cedo, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Com efeito, para a efetiva outorga da medida antecipatória torna-se imprescindível a demonstração inequívoca da probabilidade do direito vindicado, apresentando provas e argumentos capazes de trazer convencimento ao magistrado da pretensão posta em Juízo.

No caso em tela, verifica-se a presença da probabilidade do direito, considerando que os requerentes ingressaram com o presente processo visando a tutela jurisdicional para garantir sua participação no pleito eleitoral, notadamente porque a Comissão Eleitoral da Unimed Rondônia acolheu argumentos frágeis para deferir a impugnação apresentada pela Chapa 01 – que é a atual e única concorrente ao escrutínio que será realizado nos próximos dias 22 e 23 de março de 2018.

Ao analisar o teor da DECISÃO proferida pela referida comissão (ID 17027966), nota-se que o fundamento utilizado para deferimento da impugnação se mostra extremamente subjetivo, além de impreciso e amplo, dando margem a interpretações de acordo com a conveniência do momento.

Conforme se extrai dos autos, a Comissão Eleitoral julgou procedente a impugnação relativa a inscrição da chapa composta pelos autores, fundamentando o descumprimento do artigo 70, inciso III, do Estatuto da Unimed Rondônia.

Referido DISPOSITIVO estabelece que:

“Art. 70. São condições imprescindíveis para que se possa candidatar à Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração, ao Conselho Ético – Técnico e ao Conselho Fiscal da Cooperativa:

(...).

III. ter participado de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das atividades sociais e educativas promovidas pela Cooperativa nos últimos 12 meses que antecederam o mês de realização das eleições em que se candidatar.”.

Da simples análise do DISPOSITIVO legal, verifica-se que se trata de um conceito aberto que admite ampla e perigosa interpretação, não se me afigurando tratar-se de um argumento preponderante para fundamentar a exclusão de determinada chapa da participação no escrutínio.

Chama atenção, ainda, a ausência de controle claro e objetivo quanto a participação dos associados nos aludidos eventos sociais e educativos, cujo controle, a toda evidência, é feito de forma unilateral, pela própria administração da Unimed.

Ora, se tal critério possui importância a ponto de justificar a impugnação da candidatura do associado que não tenha cumprido o requisito, é certo que cumpriria a administração dar a sua fiscalização o rigor e transparência necessária, a fim de espantar qualquer dúvida quanto a sua legitimidade.

Não fosse isso suficiente, afigura-se-me rigorismo excessivo, a impugnação de uma chapa pelo não preenchimento de tal critério, mormente porque não existe no Estatuto da Cooperativa, qualquer esclarecimento ou descrição do que seriam os citados eventos associativos ou culturais.

Assim, a admissão de tal critério, na forma como se encontra, redundaria em incerteza jurídica, dada a amplitude e falta de objetividade de sua interpretação, deixando a impressão, ainda que não seja o caso, de servir como verdadeira “válvula de escape”, para atingir objetivos nada republicanos.

Também chama atenção a exiguidade de tempo para todo o processo eleitoral, sendo o Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 16/2/2018, designando a eleição para os dias 22 e 23/3/2018, fixando o dia 22/3/2018, para deliberação sobre recursos interpostos junto a comissão eleitoral acerca de eventuais impugnações.

Verifica-se, pois, que pelo edital de convocação, eventual recurso administrativo seria julgado apenas 1 (um) dia antes daquele designado para votação, dificultando ou, quiçá, impossibilitando o direito de eventual DECISÃO ser questionada judicialmente.

Importante registrar que embora a UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO goze de autonomia organizacional para estabelecer seus próprios estatutos, tal autonomia não é absoluta e não impede a manifestação do

PODER JUDICIÁRIO acerca de determinado assunto, notadamente no que diz respeito à interpretação de seus estatutos, quando provocado, sob pena de ofender-se ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, no sentido de que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello

[...] não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição (Informativo 185, CPI e sigilo bancário).

Destarte, concluo que os requerentes possuem motivos para ingressar com a demanda em Juízo visando a manutenção de sua participação no pleito eleitoral, sobretudo porque as razões de indeferimento de sua candidatura, conforme demonstrado, se afiguram frágeis e passíveis de interpretações convenientes, situação em nada compatível com o estado democrático de direito vigente.

O perigo de dano se revela através dos possíveis prejuízos que os requerentes terão com a ausência na participação no processo eleitoral para escolha da nova gestão que estará à frente da Cooperativa acima mencionada, assim como pela inexistência de tempo hábil para eventual questionamento judicial, considerando as datas designadas para apreciação do recurso administrativo e realização da votação.

Também não restam dúvidas de que o perigo se revela maior em impedir a participação dos requerentes no escrutínio, do que tornar sem efeito eventual eleição, em caso de improcedência do pedido. Assim, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, com o fito de garantir a participação dos autores (CHAPA 02 – UM NOVO OLHAR), no pleito eleitoral previsto para os próximos dias 22 e 23 de março de 2018, até posterior deliberação.

Pelos mesmos fundamentos, determino que a requerida se abstenha de efetuar qualquer impedimento ou empecilho para participação no processo eleitoral, não podendo promover restrições, até o julgamento final da lide.

Desobedecendo quaisquer das ordens, incorrerá em multa correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de majoração, se necessário.

Nos exatos termos do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 303 do Código de Processo Civil, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, conforme §2º, do mesmo diploma.

Após o aditamento, considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

“Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

“Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - [pvh1civel@tjro.jus.br](mailto:pvh1civel@tjro.jus.br)  
Processo nº 7006966-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244

EXECUTADO: EDIMILSON MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO:

“Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.”

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo nº 7010584-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, FLAVIA LENZI, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, ROBERTO MELO DE MESQUITA, FRANCISCO INOCENCIO NOVAES LIMA, JOAO BALDEZ DA SILVA, GUSTAVO CESAR GONCALVES BRITO, CARLOS ROBERTO VIEIRA, GERALDO MAGELADA COSTAVAZ, JASON SILVA, ERIK ZIOLKOWSKI TAMES, PAULA APARECIDA RAGNINI FALEIROS, CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI, SANDRO LUIS LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA

Advogado do(a) REQUERENTE: MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731

REQUERIDO: UNIMED Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 21/05/2018 Hora: 08:00

ATENÇÃO:

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo nº 7053651-74.2016.8.22.0001

REQUERENTE: LORIVAL MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO0001209

REQUERIDO: ELIZARNO DA SILVA SALES Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de Instrução e Julgamento, na data/local abaixo:

AUDIÊNCIA: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 1ª Vara Cível Data: 10/05/2018 Hora: 08:30

ATENÇÃO:

LOCAL DA AUDIÊNCIA: Sala de Audência da 1ª Vara Cível (Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO)

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7026388-04.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 04/12/2015 16:50:55

REQUERENTE: RUYMAR PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM  
ALVES - RO0004480

REQUERIDO: MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO RUBENS CASTELO  
BRANCO DE ALENCAR - RO0000169

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar proposta por RUYMAR PEREIRA DE LIMA em face de MAURO JORGE BRITO NASCIMENTO e outros alegando que desde 2008 é legítimo possuidor do imóvel descrito como lote de terra urbano NR190, situado à rua 119, setor NR 16, loteamento Recanto da Lagoa, rua Vasco da Gama, 1617 e 1627, bairro Três Marias, nesta capital. Disse que em 8.11.2011 foi realizada a escrituração do imóvel. Aduziu que em 26.3.2015 percebeu que seu imóvel estava sendo ocupado por pessoas da Igreja Adventista Novo Tempo, sendo que as pessoas que estavam ocupando seu imóvel informaram que estavam no local desde 22.3.2015 por autorização dada pelo suposto dono do imóvel, senhor Mauro. Alegou ter informado ao pastor da igreja que era o verdadeiro dono do imóvel, de forma que concedeu a igreja o prazo de 03 dias para desocupar o imóvel, o que aconteceu. afirmou que em 24.8.2015 tomou conhecimento que o seu imóvel tinha sido invadido, sendo que em 8.10.2015 constatou a presença dos invasores, que estavam levantando uma base de tijolos e cimento. Sustentou ter sido despojado da posse do imóvel injustamente. Requereu em sede de liminar a expedição do MANDADO de reintegração. No MÉRITO, concluiu a procedência pra demanda para garantir a reintegração de prova.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

A liminar de reintegração de posse foi concedida.

Os requeridos apresentaram contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que MAURO JORGE não é possuidor ou proprietário de qualquer lote de terra naquela localidade. Sustentaram ainda que as requeridas ARLEY DE FÁTIMA e ANA GLORIA são possuidoras e proprietárias de imóveis adquiridos junto à empresa HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA, constituídos pelos lotes 200 e 210, quadra 119, setor 16, situado na Rua Vasco da Gama, ns. 1607 e 1597, Bairro Três Marias, loteamento "Recanto da Lagoa", nesta cidade. Argumentaram que o autor age de má-fé, pois tentou a presente ação visando receber área que não lhe pertence. Informaram que houve alteração nos números dos lotes e que os imóveis são diferentes. No MÉRITO, aduzem que o autor não comprovou sua posse e que o imóvel não tinha cercas e nenhum indício de cuidados. Sustentam ainda que a aquisição deu-se de forma legítima. Por fim, defendendo ainda ser o autor litigante de má-fé, requereu, no caso de não acolhimento da preliminar, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica reafirmando os termos da inicial.

DECISÃO saneadora designou audiência de instrução e julgamento.

Realizada a solenidade, foram ouvidas testemunhas e informante.

Novamente foi designada audiência para oitiva das testemunhas faltantes.

As partes apresentaram alegações finais.

A Juíza presidente do feito determinou a realização de perícia por entender que as provas produzidas nos autos não eram suficientes para julgar a lide.

Realizada a perícia, as partes se manifestarem tempestivamente. A parte autora concordou totalmente com o laudo. A parte requerida, por sua vez, o impugnou.

O perito foi intimado a se manifestar, oportunidade que apresentou laudo complementar.

As partes apresentaram nova manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Passo a decidir na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

## PRELIMINAR

Saliento que, embora regularmente saneado o feito, não houve análise da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, bem como da impossibilidade jurídica do pedido, o que faço nesta oportunidade a fim de evitar eventual nulidade.

Não merece prosperar a tese de ilegitimidade ativa na medida em que o autores imputa às partes requeridas a prática dos atos que turbaram-lhe a posse dos imóveis que, reconhecidamente, são de sua posse e propriedade, conforme escritura pública juntada aos autos.

Demais disso, no decorrer da instrução processual ficou demonstrado que de fato o requerente é legítimo possuidor e proprietário dos lotes objeto da lide.

No que tange à impossibilidade jurídica do pedido, verifico ser o caso de afastar a preliminar arguida, considerando que os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas demonstram que os pedidos do requerente encontram amparo legal para serem analisados.

Assim sendo, afasto as preliminares.

Versam os presentes autos acerca de ação de reintegração de posse na qual a parte autora reclama por área que alega exercer posse mansa e pacífica, a qual teria sido invadida pelos requeridos.

Como cediço, a posse é uma exteriorização ou uma realidade fático-jurídica, isto é, se trata do exercício de um poder de sujeição da coisa, independentemente de ser agente titular do domínio (proprietário). Partindo desta premissa maior, passa-se a análise da matéria posta a julgamento.

Nos termos do art. 561, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar sua posse e a turbação ou o esbulho praticado pelo réu.

O cerne da questão posta nos autos é esclarecer quem ocupa atualmente os lotes 43 e 44, pertencentes ao autor e quais são os limites dos lotes 43, 44, 45 e 46, estes dois últimos pertencentes aos requeridos.

Conforme documentos apresentados pela partes, bem como através da oitiva das testemunhas restou incontroverso que o requerente é o legítimo proprietário e possuidor dos lotes 180 e 190 que, após a fusão, passou a ser numerado pelo 190.

O único ponto incontroverso, restante no processo, foi identificar qual seria o verdadeiro lote 190. Neste norte, foi determinada a realização de perícia na área, objeto da lide.

Em sua CONCLUSÃO, o nobre expert informou que:

"Os lotes 43 e 44 são os lotes agora chamados de 180 e 190, e pertencem ao requerente, observamos na documentação acostada que o requerido também é dono de dois lotes no local, os de número 200 e 210 que pelo que observamos no local, são ocupados por terceiros. Assim fica muito fácil entender o problema, os lotes 180 e 190 são do requerente, o requerido é dono dos lotes 200 e 210, que está sendo ocupado por terceiros. As partes deverão verificar corretamente seus terrenos pois existem vizinhos que estão com divisas incorretas. Terrenos com medidas maiores que as de dez metros de frente que estão registradas na prefeitura, por isso falta terreno na rua. Observamos também que no local existem vários vizinhos com terrenos com tamanhos diferentes dos delimitados na planta aprovada pela prefeitura, mas que no caso não serão informados, pois isso não faz parte da lide. A distância a esquina até o terreno do requerido com o vizinho está correta com 180 metros, até o ponto de GPS apresentado."

Verifica-se, através do laudo pericial confeccionado por profissional de conhecimento técnico e específico, que os lotes, objeto da

reintegração de posse, pertencem ao requerente e que os lotes vizinhos pertencem aos requeridos, todavia, encontram-se ocupados por terceiros.

Para dar mais substrato ao laudo, o Perito juntou mapa retirado do Google Earth Pro e delimitou corretamente os lotes pertencentes a cada parte, restando incontroverso que os requeridos praticaram esbulho possessório na área do autor.

Vejamos o mapa:

Nota-se claramente que os lotes, objeto da presente lide, são os mesmos das fotografias apresentadas pela parte autora e confirmada pelo nobre perito.

Nada obstante, as testemunhas também colaboraram para a solução da lide.

Vejamos o depoimento de Cleilson Carvalho de Lima:

“(…) Que desde 2009, o depoente faz a limpeza do imóvel para o autor. Duas a três vezes por ano limpa a área. O terreno tem 20 ou 22m de frente por 30m de lateral. Que nunca teve qualquer problema ali. Não sabe a que título o autor ali está. (…)

Rosa Maria Cordeiro Mesquita do Nascimento:

“[...] a depoente comprou um lote de terras na rua Vasco da Gama da sua colega de trabalho de nome Cláudia. Que esse imóvel nunca foi invadido. Que a depoente não chegou a fazer benfeitorias. Que a depoente e seu marido venderam o imóvel para Ruymar em 2009. a depoente não sabe que era o dono do lote vizinho. A depoente não sabe de Ruymar comprou esse outro lote. [...]”

Da análise de todo o conteúdo probatório presentes nos autos, vejo que o autor é proprietário e possuidor do terreno que sofreu o esbulho, pois além de ter trazido cópia do contrato de compra e venda do imóvel, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento, afirmaram que o autor já vinha exercendo a posse sobre o terreno, efetuando limpeza periódica e cuidados necessários.

Com isso, tenho que desde a aquisição o autor teve posse do imóvel e que era de boa-fé, à justo título, exercendo sobre o terreno os cuidados necessários de limpeza e conservação, mantendo um ambiente pacífico, tendo, portanto, direito de ser reintegrado ao imóvel esbulhado pelos réus.

Os réus não trouxeram provas contundentes de seus argumentos não se desincumbindo do ônus probatório, a despeito do artigo 373, II, do Código de Processo Civil lhes impor a necessidade de apresentação de provas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito da parte autora.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, determino a reintegração de posse definitiva do autor no imóvel descrito na inicial.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária dos Requeridos, sob pena de ser feita coercitivamente, pelo que desde já determino a expedição de MANDADO de reintegração de posse e reforço policial, se necessário.

Condono os requeridos ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7058811-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/11/2016 12:17:09

EXEQUENTE: CHALFIN, GOLDBERG, VAINBOIM E FICHTNER  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN -  
SP0241287

EXECUTADO: JOSE TITO COUTINHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA  
MONTEIRO - RO0003991

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001448-04.2017.8.22.0001

AUTOR: MARCELO LIMA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA  
- RO0001073

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -  
RO0004240

Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho  
- 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada sobre a expedição da Certidão  
de Crédito.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Cléuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010579-66.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 20/03/2018 10:38:06

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -  
PE0012450

RÉU: DANILO LAZARIN VALENZUELA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010533-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/03/2018 08:58:21

AUTOR: SIMONE XAVIER

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

RÉU: FEIRAO DO POVO CONFECOES E CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cumulado com requerimento de baixa de inscrição negativa nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso em tela, que a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome em cadastro de restrição de crédito. Por sua vez, é notório o perigo de dano revelado pelos possíveis prejuízos que a permanência da inscrição indevida pode lhe causar.

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, via de consequência, determino que a parte requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora de quaisquer cadastros de restrição ao crédito (SERASA, SPC etc), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, consignando a proibição de proceder à nova inclusão pela mesma suposta dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de, em caso de eventual desobediência, incorrer em multa diária correspondente a R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis,

antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: FEIRAO DO POVO CONFECOES E CALCADOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Jatuarana, 4967, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010777-06.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 21/03/2018 09:24:57

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES0010990

RÉU: JERNEY BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009146-27.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/03/2018 15:24:51

EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069

EXECUTADO: PAOLA WANESKA DE OLIVEIRA GASQUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifiquei que a parte autora/exequente não recolheu as custas processuais em consonância com o §1º, do artigo 12, da Lei 3.896/2016.

Neste diapasão, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7065288-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 30/12/2016 17:30:41

AUTOR: RAIMUNDO SANDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -

RO0000816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

MG0087318

## DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à diligência pleiteada na petição de ID 15307484, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021642-93.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/11/2015 11:09:18

EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso dos prazos de pagamento voluntário da condenação, bem como de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, retornando os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009461-55.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/03/2018 16:57:25

EXEQUENTE: SILVIA SILVA CORDEIRO

Advogado(s) do reclamante: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO

EXECUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E

USADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS

- ME

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7006789-45.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/02/2016 10:53:51

AUTOR: JOANA DE ALMEIDA LEMES

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE

JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES -

RO0001099

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -

BA0016780

## DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7014016-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/04/2017 16:59:33

AUTOR: NELSON NAVARRO STEELE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO -

RO0001888

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

- PE0023255

## DESPACHO

Intime-se, pela última vez, a parte requerida para o depósito em cartório do contrato original a ser periciado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado contra si, aquilo que se queria comprovar através da perícia.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7006564-54.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 22/02/2018 13:17:02  
EXEQUENTE: ESTRELLA PRECIADA BEMESBY DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
SENTENÇA

Vistos.  
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.  
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 20 de março de 2018.  
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7007101-50.2018.8.22.0001  
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
Protocolado em: 26/02/2018 22:25:11  
EMBARGANTE: EMIR AZEVEDO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TOLEDO FERNANDES - SP348513  
EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY  
Advogado do(a) EMBARGADO:  
DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que a movimentação bancária apresentada pelo embargante comprova que o mesmo tem amplas condições de arcar com as custas processuais. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o depósito das custas iniciais, sob pena de indeferimento.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.  
Porto Velho, 21 de março de 2018.  
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7004674-17.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 08/02/2017 15:31:34  
EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251  
EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162  
DESPACHO

Embora o recurso de Agravo de Instrumento tenha sido recebido sem efeito suspensivo, tem-se que a próxima fase do processo seria a liberação dos valores que foram depositados pelo próprio executado. Assim, considerando a possibilidade de irreversibilidade da medida referente ao levantamento, entendo que, por cautela, deveria se aguardar o julgamento do recurso.

Não obstante isso, o próprio executado, através da petição lançado no ID nº 17005649, concorda com o levantamento do valor incontroverso em favor do exequente, pugnando apenas pela retenção do valor controvertido.

Assim, considerando a concordância do executado, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento parcial do valor depositado nos autos, devendo permanecer na conta judicial o valor de R\$ 47.539,00 (petição ID nº 17005649). No mais, aguarde-se o resultado do agravo de instrumento, retornando os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7017981-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER MORAES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - GO0026687

Intimação DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada sobre a expedição da Certidão de Crédito. No prazo de 5 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretor(a) de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319  
Processo nº: 7012488-51.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 23/09/2015 17:20:29

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.

Porto Velho, 14 de março de 2018.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível  
SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE  
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:  
pvh2civel@tj.ro.gov.br  
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0006611-26.2013.8.22.0001  
Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente: MARCELI SCHULZ  
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)  
Requerido: Banco do Brasil S. A.  
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérgio Tullio de Barcelos (RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)  
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais referente, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - Código 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017): R\$ 199,52

Proc.: 0022390-55.2012.8.22.0001  
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A.  
Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB / RO 4.759), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Edson Tadashi Ueda (OAB/SP 128261), Lucia Helena Barbosa Zotareli (OAB/SP 233643)  
Requerido: Construmafe Construções, Serviços e Comércio Ltda  
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - Emissão de Custas - Código 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Proc.: 0000220-84.2015.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Aucires Berto de Souza, Maria Lúcia Dantas, Eliana Dantas de Souza, Cleonice Dantas de Souza, Nicolas Gomes de Lima Dantas, Paolla Pietro Dantas de Almeida, Alcimone Dantas de Souza, Eduardo Souza de Lima, Arthur Dantas Pinheiro, Jose Almir Vieira Viamonte, Rosângela Pereira Passos, Thifany Pereira Passos Nobre, Monise Pereira Viamonte, Cintia Pereira Viamonte, Leonardo Pereira Silva de Aquino, Ivanei Monteiro Pinto, Daiane Almeida Pinto, Raimunda Almeida Nogueira, Alan Dantas de Souza, Eliel Neves de Carvalho, Noely Monteiro de Carvalho, Adriana Monteiro Pinto  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Requerido: Santo Antônio Energia S. A.  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526B)  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar memoriais substitutivos em cartório.

Proc.: 0006733-68.2015.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Marcileide Barros Luiz, Benes da Silva, Matheus Barros da Silva, Emily Vitoria Barros da Silva  
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo

Leite (OAB/RO 5196)  
Requerido: Santo Antonio Energia S. A.  
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
Recurso de Apelação Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007489-14.2014.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Jorge de Oliveira Lobato, Rozineide Gonçalves Braga, Rosângela Alves de Oliveira, Sebastião Raimundo dos Santos, Sonia Vaca Paz Ferreira, Walquiria Severiano dos Santos, Marina Gomes Veloso, João Profiro Falcão, Sebastião Costa Alvaredo Junior  
Advogado: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)  
Requerido: Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA  
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)  
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a petição do (Perito) de fls. 3.141/3.144, apresentando plano de trabalho.

Proc.: 0016247-16.2013.8.22.0001  
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Alvaro Soares de Oliveira, Francisca Miranda Silva, Antônio José dos Santos Silva, Nazaré Tirina Ribeiro, Gerson da Costa e Silva, Osmarino da Graça Ortiz, Joel Nascimento França, Marcos Cardoso Costa, Francisca Albertina da Rocha, Manoel Vadinei Bentes Nogueira  
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S/a, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA  
Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)  
Laudo Pericial:  
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 2.981/3.326.

Proc.: 0006898-18.2015.8.22.0001  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Terezinha da Costa Lima, PAULO DE SOUZA LIMA, Cleiton de Souza da Costa  
 Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Requerido: Santo Antonio Energia S. A.  
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Recurso de Apelação Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011977-75.2015.8.22.0001  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Miguel Lampir Filho  
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
 Requerido: Telefônica Brasil S. A.  
 Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO (OAB/GO 45458)  
 FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA. 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.: R\$ 129,28. 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017): R\$ 193,92.  
 Maria Dulcenira Cruz Bentes Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail: [pvh2civel@tjro.jus.br](mailto:pvh2civel@tjro.jus.br)  
 Processo nº 7017486-28.2016.8.22.0001  
 [Alienação Fiduciária]  
 CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
 Nome: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIRA  
 Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3749, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-192  
 Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO000509  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em custas final - satisfação da prestação (1004.1).  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail: [pvh2civel@tjro.jus.br](mailto:pvh2civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7011525-09.2016.8.22.0001  
 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: JOAO BALBINO DIAS LEGUISSAMON  
 Endereço: Rua Mário Andrezza, 8437, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-334  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME  
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046  
 Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.2 - Satisfação da Execução.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail: [pvh2civel@tjro.jus.br](mailto:pvh2civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7028570-60.2015.8.22.0001  
 [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: HELIO GONZAGA DE PAULO  
 Endereço: Rua Espírito Santo, 4617, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-250  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
 Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235, BLOCO A, VILA OLÍMPIA, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011  
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.  
 Processo nº 7042629-82.2017.8.22.0001  
 [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: PEDRO HENRIQUE AYALA FIGUEIREDO  
 Endereço: RUA NICARAGUA, 2190, CASA, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: AV. DOS IMIGRANTES, 4137, ELETROBRÁS RONDÔNIA - CERON, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 16542094) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7029060-82.2015.8.22.0001

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO DAYCOVAL S/A

Endereço: Avenida Paulista, 1793, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

Nome: JOSE RIBAMAR DE CARVALHO LAGO NETO

Endereço: Rua Duque de Caxias, 582, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.2 - Satisfação da Execução.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7032631-27.2016.8.22.0001

[Busca e Apreensão, Liminar]

BUSCA E APREENSÃO (181)

Nome: BANCO HONDA S/A.

Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogados do(a) REQUERENTE: RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Nome: SONIA MARIA MACIEL DA SILVA

Endereço: Rua B1, 5858, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - Emissão de Guia de recolhimento - Código 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7032631-27.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: SONIA MARIA MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o ofício de ID nº 17104421

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7018142-82.2016.8.22.0001

[Perdas e Danos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ITAMAR ELOI SCHLENDER

Endereço: Rua da Juventude, 4427, Ap 202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-380

Nome: DECOLAR. COM LTDA.

Endereço: Rua Condessa Amália, 241, Jardim Santa Mena, Guarulhos - SP - CEP: 07096-010

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve recolher a guia pelo site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em emissão de guia, custas final - satisfação da prestação (1004.1).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7032095-16.2016.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VITORINO LOPES GONCALVES

Endereço: Rua Telã, 2827, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-898

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.2 - Satisfação da Execução.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
jus.br

Processo nº 7011056-60.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: UILLIAM AIGUANA MORAES

Endereço: Rua Hugo Ferreira, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO  
- CEP: 76810-494

Nome: SOUZA CRUZ S/A

Endereço: Companhia de Cigarros Souza Cruz, 66, Centro, Rio de  
Janeiro - RJ - CEP: 20091-900

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE  
- RO0006165

Intimação

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, intimada do recurso  
de apelação ID 15326495, a, querendo, apresentar Contrarrazões  
no prazo legal.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
jus.br

Processo nº 7022958-10.2016.8.22.0001

[Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM  
COBRANÇA (94)

Nome: VISMAR ALVES DE ARAUJO

Endereço: Rua Pio XII, 1148, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:  
76801-320

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA -  
RO0002128

Nome: FLAVIO ALEXANDRE CAPARROS FEITOSA

Endereço: Rua Abunã, 843, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-  
293

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por via de seu advogado, intimada para,  
recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.  
Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto  
bancário - custas judiciais), clicar em emissão de guia, custa final -  
satisfação da prestação (1004.1).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
jus.br

Processo nº 7021911-35.2015.8.22.0001

[Contratos Bancários]

MONITÓRIA (40)

Parte Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL

Endereço: Alameda Santos, 2335, 3 e 6 andares., Cerqueira César,  
São Paulo - SP - CEP: 01419-002

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO MENDES LIMA  
- SP222684, RAPHAEL VALENTIM - SP221199, FERNANDO  
AIRES MESQUITA CARVALHO TEIXEIRA - MT18527/O, JULIANA  
SHIGUENAGA SILVA - SP285701, RUBENS SAMPAIO CARNELOS  
- SP341581, LILIAN DE SOUSA SANTOS - SP331460, OSVALDO  
RODRIGUES JUNIOR - SP378511, YURI GALLINARI DE MORAIS

- SP363150, LUANA CANELLAS - SP375718, RICARDO COELHO  
XAVIER - SP122736, RENATO LEOPOLDO E SILVA - SP292650,  
MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743, GUSTAVO  
NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP0306029, ALLISON DILLES  
DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, YAEL ANNA SIMHA -  
SP140278, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628,  
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

Parte Requerida: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2171, Pedrinhas, Porto Velho -  
RO - CEP: 76801-575

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a Requerente, por via de seu advogados, intimada) para,  
recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de  
remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.  
Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS  
JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
jus.br

Processo nº 7022630-17.2015.8.22.0001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO0006469,  
EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531,  
MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028

Nome: JUCELAINA MACHADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias,  
intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de  
protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: [https://  
www.tjro.jus.br/](https://www.tjro.jus.br/) - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS -  
EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1104 - Custas finais- 1,5% sobre  
o valor da causa atualizado (Data do transito em julgado anterior a  
01/01/2017).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686

Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7052046-59.2017.8.22.0001

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ERICK MORAES LIMA

Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 6384, - de 6142 a 6478 -  
lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-708

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/  
perícia designada para 24/04/2018 17:30 na SALA DE AUDIÊNCIA  
10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador  
Jorge Teixeira, n. 3061 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP:  
76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686

Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7039834-40.2016.8.22.0001

[Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ADALBERTO TEODORO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Violão, 2948, - de 2868/2869 a 3199/3200, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-288

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia designada para 24/04/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPD à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004587-32.2015.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PETIÇÃO (241)

Nome: ALBERTO VILARIM ALVES

Endereço: Avenida Rogério Weber, s/n, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-604

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017). Porto Velho, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686

Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7015244-62.2017.8.22.0001

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALVINA DE CASTRO MACIEL

Endereço: Rua Registro, 2909, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-492

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia designada para 24/04/2018 08:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPD à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7052463-12.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JACIRA ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Venezuela, 2055, - de 1953/1954 a 2254/2255, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

Não merece guarida à pretensão dos procuradores da parte exequente em relação à reserva de crédito dos honorários contratuais, pois, embora não se discuta a natureza alimentar da verba (art. 85, §14, do NCPD e Súmula Vinculante nº 85 do STF), tampouco a possibilidade de efetivação, em tese, dessa reserva, fato é que já existe penhora no rosto dos autos, o que configura a indisponibilidade do montante depositado.

Quanto aos honorários de sucumbência, contudo, cuidando-se de verba que já integra o presente cumprimento da SENTENÇA, vai deferida a reserva de crédito preferencial, justamente pela natureza alimentar que encerra.

Dessa forma, primeiramente, deverá ser satisfeito o crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores da parte exequente, e, após, atentando-se a ordem de preferência e a anterioridade da penhora, o valor remanescente deverá ser disponibilizado aos autos do processo de nº 0177842-63.2009.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, cuja penhora efetivou-se em 22/01/2018 (ID nº 15705247), até porque o valor da dívida lá em execução é superior ao montante disponibilizado neste feito.

Nesses termos, considerando o depósito judicial de ID nº 16286204-Pág.2, dou por cumprida a obrigação decorrente da SENTENÇA e, ainda, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de SENTENÇA, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do NCPD.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte exequente para levantamento do equivalente aos honorários de sucumbência e de execução, e, após, disponibilize-se o saldo remanescente aos autos do processo de nº 0177842-63.2009.8.22.0001.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Eventuais custas pendentes, pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7052463-12.2017.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JACIRA ALVES FERREIRA

Endereço: Rua Venezuela, 2055, - de 1953/1954 a 2254/2255, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

Não merece guarida à pretensão dos procuradores da parte exequente em relação à reserva de crédito dos honorários contratuais, pois, embora não se discuta a natureza alimentar da verba (art. 85, §14, do NCPC e Súmula Vinculante nº 85 do STF), tampouco a possibilidade de efetivação, em tese, dessa reserva, fato é que já existe penhora no rosto dos autos, o que configura a indisponibilidade do montante depositado.

Quanto aos honorários de sucumbência, contudo, cuidando-se de verba que já integra o presente cumprimento da SENTENÇA, vai deferida a reserva de crédito preferencial, justamente pela natureza alimentar que encerra.

Dessa forma, primeiramente, deverá ser satisfeito o crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores da parte exequente, e, após, atentando-se a ordem de preferência e a anterioridade da penhora, o valor remanescente deverá ser disponibilizado aos autos do processo de nº 0177842-63.2009.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, cuja penhora efetivou-se em 22/01/2018 (ID nº 15705247), até porque o valor da dívida lá em execução é superior ao montante disponibilizado neste feito.

Nesses termos, considerando o depósito judicial de ID nº 16286204-Pág.2, dou por cumprida a obrigação decorrente da SENTENÇA e, ainda, JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de SENTENÇA, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte exequente para levantamento do equivalente aos honorários de sucumbência e de execução, e, após, disponibilize-se o saldo remanescente aos autos do processo de nº 0177842-63.2009.8.22.0001.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Eventuais custas pendentes, pela parte executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7031694-17.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELENEIDE SOARES DA SILVA

Endereço: Rua Sérgio Carvalho, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-294

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987

Nome: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Endereço: Directv Galaxi do Brasil, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686

Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7015214-61.2016.8.22.0001

[Regime Previdenciário]

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: EDNA NUNES DA SILVA

Endereço: rua Beija Flor, 7332, tres maria, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia designada para 24/04/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320

Processo nº 7009559-74.2017.8.22.0001

[Ato / Negócio Jurídico]

CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

Nome: HERMANO J G DONATO - ME

Endereço: Rua Cadência, 2575, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-048

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232

Nome: PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Endereço: Rua Tiradentes, 300, Pico do Amor, Cuiabá - MT - CEP: 78065-075

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada da remessa da CARTA PRECATÓRIA para o Fórum Cível do Mato Grosso para distribuição, ficando cientificada de que cabe a vossa senhoria o acompanhamento de todos os atos/intimações no juízo deprecado.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº 7020684-73.2016.8.22.0001

[Abatimento proporcional do preço]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NELMA JOANA ARAUJO

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, Aponiã, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76824-132

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES -  
 RO000317A

Nome: TATIANE BARBOZA MATOS LAURINDO

Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, s/n, Centro, Campo Novo  
 de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias,  
 intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de  
 protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS -  
 EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação  
 da prestação jurisdicional e 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o  
 valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303  
 Processo nº 7046341-80.2017.8.22.0001

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDCLEI FERREIRA DA SILVA

Endereço: Beco da Fortuna, 867, Floresta, Porto Velho - RO - CEP:  
 76806-362

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/  
 perícia designada para 24/04/2018 09:30 na SALA DE AUDIÊNCIA  
 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador  
 Jorge Teixeira, n. 3061 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP:  
 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br

Processo nº 7023359-09.2016.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA

Endereço: Avenida Campos Sales, 3164, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-281

Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO NUNES BEZERRA -  
 RO0005134

Nome: Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao  
 Publica Ltda

Endereço: José Augusto Abreu, 1000, Augusto Abreu, Muriaé - MG  
 - CEP: 36880-000

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias,  
 intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de  
 protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS  
 - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 -  
 Custa Final - Satisfação da Prestação Jurisdicional.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7050399-63.2016.8.22.0001

[Causas Supervenientes à SENTENÇA ]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JEAN PIERRE ANGENOT

Endereço: Rua Guanabara, 2904, Liberdade, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-868

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO  
 CORREIA SANTOS - RO0003888-A

Nome: ASSOCIACAO DOS DOCENTES USUARIOS DA UNIMED

Endereço: Rodovia BR-364, km 9,5, Eletronorte, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76808-695

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO -  
 RO0000704

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a notícia de falecimento do exequente, nos termos  
 do art. 313, I do CPC, torno os autos suspensos pelo prazo de 30  
 dias, devendo o patrono do de cujus, no referido prazo, informar a  
 existência de inventário, espólio, sucessor ou de herdeiros, para  
 fins de cumprimento do inciso II, §2º do art. 313 do CPC.

Após a apresentação, tornem os autos conclusos para análise dos  
 embargos de declaração.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -  
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7026251-51.2017.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA  
 - EPP

Endereço: AC Ouro Preto do Oeste, 0699, Avenida Duque de  
 Caxias, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE  
 ALENCAR - RO0002219

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
 RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA  
 DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -  
 RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL  
 PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES  
 XAVIER - RO0002391

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios  
 fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente quanto a impugnação a penhora  
 apresentada no ID Num. 15790363, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7003600-25.2017.8.22.0001

[Seguro]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: TEODORA ROSSI DA SILVA

Endereço: RUA SÃO JOÃO, S/N, TELEACRE, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

## DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado sob o ID nº 15394251, bem como alvará em favor do expert para levantamento do valor depositado sob o ID nº 15394252.

Com a expedição dos alvarás, intemem-se para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 69) 3217-1320

Processo nº 7010892-27.2018.8.22.0001

[Compromisso]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, 10 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-000

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a comprovação:

I – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

II - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10

(dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.

III – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

IV - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

V - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 22 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686

Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7048583-12.2017.8.22.0001

[Concessão]

## PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ARIVALDO CASTRO DO PRADO

Endereço: Rua Ponta Negra, (Jd Primavera) - até 6793/6794, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-494

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia designada para 24/04/2018 09:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7010095-51.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: KARLA DAYSE MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7016962-65.2015.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JUCELIA PEREIRA DE MOURA RIBEIRO

Endereço: Rua Jatuarana, 5987, floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Nome: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Para a realização da diligência pretendida, considerando que a última atualização é de 2017, apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, observando, sendo o caso, a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação, tornem conclusos com prioridade.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7010928-69.2018.8.22.0001

[Cheque]

MONITÓRIA (40)

Nome: Z N S MITSUTAKE - EPP

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 1128, Sao José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: MILTON HISSACHI MITSUTAKE

Endereço: Rua Jacy Paraná, 2818, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Nome: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 2719, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34 da Lei nº 3.896/2016 de 24/08/2016, não sendo possível o pagamento das custas ao final, pelo que, fica a parte autora intimada a apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686

Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303

Processo nº 7046349-57.2017.8.22.0001

[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: EDILSON LIMA DE CARVALHO

Endereço: Rua Áries, 11813, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-862

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia designada para 24/04/2018 10:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, n. 3061 - Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003045-76.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MAURO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Rosalina Gomes, 10.371, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.

Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO - CÓDIGO 1004.1 - Custa Final - Satisfação da Prestação Jurisdicional.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303  
 Processo nº 7025891-19.2017.8.22.0001  
 [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário,  
 Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita,  
 Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: JACY CARDOSO DA CUNHA  
 Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 7277, Aponiã, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76824-132  
 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR  
 - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY  
 FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, TERESA CRISTINA  
 ARANHA DE BRITO - RO0005798  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76870-970  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
 Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/perícia  
 designada para 24/04/2018 16:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 -  
 CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador  
 Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP:  
 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº 7017682-32.2015.8.22.0001  
 [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de  
 Bens]  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: ABIDIAS SEVERIANO DE SOUZA SILVA  
 Endereço: Rua Janaúra, 2497, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP:  
 76808-530  
 Nome: Tim Celular  
 Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, 2 piso, 204/06-09 Porto  
 Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP:  
 76820-408  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA  
 - RO0003230, MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RO0005064  
 Intimação  
 Fica a parte requerida, por via de seu advogados, intimada para,  
 recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
 de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do  
 Estado. Informo que a parte de retirar a guia no site do TJ/RO  
 (boleto bancário - custas judiciais), clicar em Custa final - satisfação  
 da prestação (cód. 1004.1) e após, selecionar guia gerada.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível  
 Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686  
 Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303  
 Processo nº 7014852-25.2017.8.22.0001  
 [Auxílio-Acidente (Art. 86)]  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR  
 Endereço: Rua Londres, 3274, - de 3154/3155 ao fim, Novo  
 Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-314  
 Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE  
 ARAUJO - RO0004471  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:  
 Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
 Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação/  
 perícia designada para 24/04/2018 17:00 na SALA DE AUDIÊNCIA  
 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador  
 Jorge Teixeira, n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP:  
 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº 7028716-04.2015.8.22.0001  
 [Correção Monetária]  
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Nome: FRANCISCO OSVALDO FILHO  
 Endereço: Rua Trianon, 2557, Areia Branca, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76809-002  
 Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A  
 Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, Lourdes, Belo Horizonte  
 - MG - CEP: 30170-001  
 Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO0004875, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
 - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA -  
 RO0002913  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte requerida, por via de seu advogados, intimada para,  
 recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
 de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do  
 Estado. Informo que a parte deve recolher a guia no site do TJ/RO  
 (boleto bancário - custas judiciais), clicar em Custa final - satisfação  
 da prestação (cód. 1004.1) e após, selecionar a guia gerada.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº 7018086-83.2015.8.22.0001  
 [Indenização por Dano Moral]  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Nome: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO  
 Endereço: Costa e Silva, 2065, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP:  
 76861-000  
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
 RO - CEP: 76821-063  
 Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA -  
 RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207,  
 MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA  
 DE OLIVEIRA - MG0087318 / RO0003434  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para,  
 recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena  
 de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do  
 Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO  
 (boleto bancário - custas judiciais), clicar em Custa final - satisfação  
 da prestação (1004.1) e após, selecionar guia gerada.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 2ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.  
 jus.br  
 Processo nº 7004356-68.2016.8.22.0001  
 [Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, N 100, PINHEIRO, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

Nome: QUELE REGINA GOMES NOE

Endereço: Rua Jerônimo Santana, 3345, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-800

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por via de seu advogado, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em custa final - satisfação da prestação (1004.1) e após, selecionar guia gerada.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7013230-42.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SINGEILA FERREIRA AQUINO

Endereço: Rua Peixes, 11881, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-852

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1104 - Custas Finais- 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do transito em julgado anterior a 01/01/2017).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7065462-31.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: RD BR 364, S/N, RIO PRETO, br 364, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas finais), clicar em custas finais - satisfação da prestação (1004.1).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001636-94.2017.8.22.0001

[Locação de Móvel]

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Nome: milanez e silva negocios imobiliarios ltda

Endereço: Avenida Calama, 2457, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO0003512

Nome: MAX SEBASTIAO BARBOSA

Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2818, ap. 104, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862

Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

SENTENÇA

Vistos.

Milanez e Silva Negócios Imobiliários ajuizou a presente ação de despejo com cobrança de alugueis em desfavor de Max Sebastião Barbosa alegando, em síntese, que firmou Contrato de Locação Residencial com o Requerido, tendo por objeto o ap. Ap. 104, Ed. Parthenon, Rua Padre Chiquinho, nº 2818, Ap. 104, Ed. Parthenon, bairro Liberdade, nesta capital, cujo prazo estabelecido 12 meses, iniciando em 05/08/2016 para findar em 04/08/2017, cujo valor mensal é R\$ 1.500,00 mensais; entretanto, o Locatário encontra-se inadimplente com os alugueres relativos a 04 (quatro) meses correspondentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016 e, ainda, janeiro de 2017, o mesmo ocorrendo com os acessórios da locação. Diz que a inadimplência justifica a rescisão do contrato de locação e importa, ainda, a aplicação da penalidade da cláusula 18ª que prevê multa equivalente a 3 meses de aluguel. Requer seja declarada a rescisão do contrato de locação, a condenação do requerido no pagamento dos alugueis em atraso, que perfazem o total de R\$ 6.705,07, das taxas de condomínio em atraso, que perfazem o total de R\$ 2.453,00 e ainda da multa prevista na cláusula 18ª, que perfaz o total de R\$ 4.500,00. Junta documentos.

Citado, fls. ID Num. 9680227, o executado compareceu na audiência de conciliação, na qual a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 10624400, e não apresentou contestação, conforme certidão de fls. ID Num. 11915769.

É o necessário relatório. Decido.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação. Conforme se vê dos autos, embora devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto a matéria de fato. A relação locatícia restou comprovada nos autos e a inadimplência, que, diante da revelia, não foi refutada pelo requerido.

Restou ainda incontroverso o descumprimento de cláusulas contratuais, o que legitima não só o pedido de rescisão contratual, mas também a aplicação da multa prevista na cláusula 18ª do contrato, que prevê multa equivalente a 3 meses de aluguel.

Ademais, pela revelia, resta configurada ainda a inadimplência do requerido em relação as taxas condominiais.

Pelo que, os cálculos apresentados pela parte autora estão de acordo com as cláusulas contratuais.

Desse modo, sendo incontroversa a relação ex-locato e provada a inadimplência do locatário, impõe-se a procedência do pedido de despejo com cobrança de aluguéis em atraso.

Prevê o art. 323 do CPC, que se tratando a obrigação de prestações periódicas, considerar-se-ão incluídas as que forem vencendo durante o trâmite do processo, independentemente de pedido expresso do autor nesse sentido. Considerando que houve pedido expresso da parte autora da cobrança das despesas locatícias que estão vencidas e as que vierem a vencer no curso do processo, inclusive com a apresentação de planilha, patente o seu reconhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

- a) Declarar rescindido o contrato de locação.
- b) Condenar a parte requerida a pagar à autora o valor dos aluguéis atrasados referente a outubro, novembro e dezembro de 2016 e, ainda, janeiro de 2017, perfazendo o total devido de R\$ 6.705,07, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida. Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos aluguéis vincendos no curso da presente ação, que deve ser atualizado e acrescido de juros desde o vencimento;
- c) Condenar o requerido no pagamento das taxas condominiais vencidas, no total de R\$ 2.453,00, que devem ser atualizadas desde o ajuizamento da ação e acrescidas de juros desde a citação válida, assim como as taxas condominiais vincendas, que devem ser atualizadas e acrescida de juros desde o respectivo vencimento;
- d) Condenar a requerida no pagamento de multa prevista na cláusula 18ª, esta referente a 3 vezes o valor do aluguel, vigente à época da rescisão do contrato, que deve ser atualizada desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros desde a citação válida;
- e) Decreto o despejo da requerida do imóvel, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária (alíneas 'a' e 'b' do §1º do artigo 63 da Lei n. 8.245/91), sob pena de despejo forçado. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7027302-68.2015.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ARTUR LOPES DA SILVA NETO

Endereço: VILA AGROVILA I E II, 34, ZONA RURAL, SAO SEBASTIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318 / RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Intimação

Fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em 2ª via e após, selecionar a guia gerada em 22/03/2018.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004042-25.2016.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

Nome: D. GLEIDSON SZIMANSKI - ME

Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1636, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-334

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida (D. Gleidison Szimanski - ME), por via de seu advogados, intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado. Informo que a parte deve retirar a guia no site do TJ/RO (boleto bancário - custas judiciais), clicar em custas finais - satisfação da prestação (1004.1).

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7052610-38.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641  
EXECUTADO: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARAES BRAGA, HENRIQUE MENDES ARAUJO, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, NOEMIA FERNANDES SALTAO, RENATO JOSE CURY, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS - SP254058, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, RENATO JOSE CURY - SP154351, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327, HENRIQUE MENDES ARAUJO - SP235311, PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARAES BRAGA - SP212411, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

## DESPACHO

Vistos.

I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.

IV - Consigne-se que o pedido de levantamento de valores deve ser realizado nos autos em que foram depositados.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 0007508-78.2014.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: BANCO ITAÚ

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, torre Itaúsa Torre I, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Nome: RODAO VEICULOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7054533-36.2016.8.22.0001

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLEUCINEI ALVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Barra Velha, 1758, Rua Tangara, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-352

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - - CÓDIGO 1004.2 - Custa Final - Satisfação da Execução. Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003571-43.2015.8.22.0001

[Correção Monetária]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Endereço: Rua da Beira, 6671, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

Nome: COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS BIG LTDA - ME

Endereço: Rua Pablo Picasso, 5368, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-544

Advogado do(a) EXECUTADO:

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO

1004.2 - Custa final - Satisfação da execução.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003611-88.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: RONEIDE SOARES NUNES

Endereço: Rua Rio Machado, 773, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-788

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: <https://www.tjro.jus.br/> - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO

1004.2 - Custa final - Satisfação da execução

Porto Velho, 22 de março de 2018.

**3ª VARA CÍVEL**

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS  
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0025505-84.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wagner Morais Peixoto

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria  
Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)Requerido: Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia  
LtdaAdvogado: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720), Márcio  
Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Ramires Andrade de Jesus (9201)

Carga:

Fica o advogado Ramires Andrade de Jesus - OAB - 9201-RO da  
parte requerida, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas,  
que se encontram com carga rápida desde o dia 16/03/2018, sob  
pena de busca e apreensão dos mesmos.

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7046947-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELY GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA -  
RO0000843Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA -  
RO0000843

RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
CAMPOS FILHOAdvogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS  
FILHO - CE20203

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem  
as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 22 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7046947-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELY GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA -  
RO0000843Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA -  
RO0000843

RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
CAMPOS FILHOAdvogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS  
FILHO - CE20203

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem  
as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7041653-75.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Protocolado em: 20/09/2017 17:07:21

REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ALONSO FURTADO RIOS

DESPACHO

Vistos,

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se  
sobre o certificado no Id. 15502780.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7065433-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO DE DEUS MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO -  
RO0000816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos,

JOÃO DE DEUS MARTINS RIBEIRO ajuizou a presente ação  
indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA  
DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos,  
alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/  
RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação  
de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.Assevera que no dia 23/01/2016, as 07:00, cessou o fornecimento de  
energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações  
(ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de  
22:30, só retornando as 6:00h do dia 24/01/2016. Aduz que nesse  
período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica,  
não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua  
residência, inclusive ficou impossibilitado o serviço de celular, pois  
a torre parou de funcionar por 03 (três) horas. Por fim, pugna pela  
reparação pelos danos morais (ID 7819269). Juntou documentos  
(ID 9383170 a 9383188).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou  
infrutífera em razão da ausência das partes (ID 9079828).Citada a Requerida apresentou contestação (ID 8837281),  
arguindo, preliminarmente, litispendência em relação à Ação Civil  
Pública (7007168-20.2015.8.22.0001, tramitando também neste  
Juízo), bem como substituição processual; e, no MÉRITO, postula  
pela improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 9383153  
a 8838585).As partes foram intimadas para especificarem provas a produzir (ID  
13695419), porém quedaram-se inertes.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Litispendência. Inocorrência.

A requerida sustentou que existiria litispendência entre a presente  
demanda e a Ação Civil Pública de nº 7007168-20.2015.8.22.0001,  
que também tramita nesta Juízo, a qual possuiria mesmo pedido e  
causa de pedir.O art. 337 do CPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser  
litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:



§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Ocorre que, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia em data distinta daquelas que embasam a Ação Civil Pública.

Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará a ora Autora, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

Da Preliminar de substituição processual. Inocorrência.

A requerida afirma a necessidade de ser substituída pela empresa ELETRONORTE, eis que a verdadeira causadora das falhas na prestação dos serviços.

De plano exponho que tal argumento não merece guarida.

A falha na prestação de serviço ora discutida diz respeito à relação jurídica existente entre o consumidor – ora Autor – e o prestador de serviços contratado – ora Requerido – de modo que até o presente momento não há que se falar em ausência de responsabilidade deste.

A eventual constatação de fatos que indiquem a ausência de responsabilidade da Requerida depende da análise meritória, razão pela qual, afasto a preliminar alegada.

Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, aproximadamente 15 (quinze) horas, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

Em sua defesa, a requerida, quanto a matéria fática, admite a falha, mas atribui sua ocorrência a demanda excessiva, argumentando, ainda, estar se empenhando para que casos tais não voltem a ocorrer, fazendo referência, inclusive, a instalação de nova subestação para o atendimento da localidade.

Considerando a confissão expressa da requerida relativamente a ocorrência dos fatos, resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo

relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$1.000,00 (mil reais) (AP nº

0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A autora fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidenciam seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora.

Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7022662-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAISON PRAZERES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, 14, 15 e 26 andares, torre norte, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por RAISON PRAZERES SOARES em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, bem como indenização por dano moral, em razão da negativação indevida de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por débito no importe de R\$ 172,75 (cento e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), proveniente do contrato nº 197944384 que não reconhece pois nunca firmou contrato com a requerida. Juntou documentos (ID 10613439 a 10613508).

DESPACHO de ID 10709704 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A requerida apresentou contestação (ID 10506442), afirmando, em síntese, que para dispor dos serviços de TV por assinatura o solicitante informa os dados pessoais e se o autor não forneceu foi vítima de fraude, tendo sido igualmente vítima no caso em tela. Compreende que não há de se falar em dano moral, mas tão somente mero dissabor diário, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ID 12506457 a 12506730).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 12546562).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 12651128).

Facultada a especificação de provas (ID 13614716), a parte autora manifestou desinteresse (ID 13639097).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC, dispensando-se dilação probatória.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Pois bem. O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como ser indenizado pelo dano moral sofrido em razão de irregularidade na contratação dos serviços da ré, visto que utilizado seu nome de forma fraudulenta, uma vez que não tem qualquer débito ou relação jurídica com a mesma. Alega que foi irregularmente inscrito em cadastro de inadimplentes.

O requerido, por seu turno, não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito atribuído aos dados do autor, foi em decorrência de fraude, tendo de igual maneira sido vítima.

Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia o requerido, na forma do art. 373, II do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que fora o autor o responsável por realizar a contratação dos serviços de televisão a cabo junto a ré, com consequente responsabilidade pelo débito posto em lide.

Ao revés! A própria requerida confirma, em sua defesa, a ocorrência de fraude por terceiro, não havendo de se falar em incontrovérsia em relação a este ponto.

Até porque, para comprovar a relação jurídica entre as partes, competia ao requerido acostar com sua defesa cópia do contrato de adesão ao serviço de televisão por assinatura, ou, ainda, no caso de inexistência do mesmo, a gravação de eventual ligação, o que não ocorreu, visto que o requerido nada juntou.

Afirmando a parte autora que nunca estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte requerida e, não tendo esta trago aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele, tenho que resta caracterizada a situação de fraude.

Deveria a parte requerida ter adotado cautelas eficientes e capazes de evitar a fraude, exigindo e examinando a documentação ou procurando confirmar os dados fornecidos, constatando que estavam sendo utilizados documentos de terceira pessoa, e com o comportamento negligente, acabou por propiciar a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida que o mesmo não contraiu, causando consideráveis prejuízos ao consumidor.

Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa.

Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao contratar, tendo verificado melhor a documentação utilizada pelo terceiro falsário, contudo na ganância por auferir maiores lucros deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos ao autor.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré.

A inscrição foi indevida, portanto. Sendo indevida a inscrição, não cabe questionar a existência ou não do dano moral. Tal dano não tem como ser provado, mensurado, sendo apenas presumido diante dos fatos. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera abalo psicológico em qualquer pessoa mediana, uma vez que tais cadastros são tidos como rol de maus pagadores e caloteiros.

Trata-se de ofensa à dignidade ipsu factum, ou seja, não sendo necessária a demonstração da ofensa realizada, mas tão somente do fato que a causou.

No direito brasileiro, para caracterização do dever de indenizar é necessária a presença concomitantes de 03 elementos: um dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No presente caso concreto, restam evidentes tais elementos, uma vez que foi a conduta negligente da requerida, quando inscreveu em cadastro de inadimplentes o ora autor, sem qualquer débito perante a mesma.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/

estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

#### DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, formulados por RAISON PRAZERES SOARES, em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., ambos qualificados nos autos, para:

- DECLARAR a inexistência de relação jurídica e do débito discutido nestes autos;
- CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.
- CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7048359-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO THOMAZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725,

JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA -

SP251473, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO (Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 22 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7048359-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RICARDO THOMAZ LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA - RO8725,

JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA -

SP251473, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

ATO ORDINATÓRIO (Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 22 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7011647-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: F. M. RODRIGUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre diligência de ID 16102036.

Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026772-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUARDO DONIZETE RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

SENTENÇA Vistos e examinados,

EDUARDO DONIZETE RIBEIRO DE SOUSA, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais em face de CLARO S.A., também qualificada e representada.

Sustentou ser cliente do serviço de telefonia móvel fornecido pela requerida na modalidade pré-pago e jamais ter sido cliente pós-pago ou ter autorizado que terceiro contratasse em seu nome. Relatou, ainda, que em julho de 2015, ao tentar realizar um financiamento no comércio local, viu-se impossibilitado em decorrência da informação de que havia pendência financeira em seu nome. Ao verificar junto ao órgão de proteção de crédito, constatou que seu nome estava negativado pelo débito no valor de R\$ 129,21, com vencimento em 20/06/2015, referente ao contrato n. 0000000844979975, disponível em 15/08/2015. Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça. Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto ao SCPC e requerimento de gratuidade judiciária.

Deferidos os pedidos de antecipação de tutela e do benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8135350).

Audiência infrutífera ante ao não comparecimento das partes (id 9855991).

Citada, a requerida apresentou contestação (Id 9843187), relatando ser lícita a cobrança uma vez que o requerente possui em seu nome a linha n. (69)99247-5123, modalidade pós-pago, vinculada a conta n. 844979975, habilitada em 27/12/2010, contrato firmado em loja física da empresa e atualmente cancelada por inadimplência em razão do débito no valor de R\$ 129,21. Sustenta que não existem fatos relevantes capazes de gerar o direito ao autor em ser ressarcido e também que não foram juntadas provas que demonstrem o alegado dano moral. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou contrato firmado, faturas e demais documentos. Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.

Em sede de especificação de provas, o requerente (id 10927519), pugnou pela produção de prova documental, depoimento pessoal

e produção de prova pericial. Quanto a prova pericial, requereu a designação de Perícia Grafotécnica as custas da Requerida (id 10927525).

Rechaçando os termos da defesa (id 10927526).

Instadas a se manifestarem quanto a produção de novas provas as partes informaram não terem interesse (id 13496494 e 13615256). É o relatório. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido de prova pericial grafotécnica (id 10927525) uma vez que a parte autora reconhece o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (id 10927526-Pág. 2) estando descartada, portanto, a possibilidade de fraude quando da assinatura do contrato (id 9843543). Igualmente, anoto que até mesmo a “olho nu” é possível se verificar similitude entre a assinatura aposta no contrato (id 10927526-Pág. 2) e na assinatura aposta nos documentos pessoais da parte autora (id 1872772).

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora declaração de inexistência de débitos e ressarcimento por danos morais provocados por conduta supostamente abusiva da ré.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável.

Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, o autor sustenta que teve o seu nome indevidamente indicado pelo requerido no rol dos maus pagadores em razão de um suposto débito no valor de 129,21 (cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos), vencimento em 20/06/2015, disponibilização em 15/08/2015, referente ao Contrato 000000844979975. O documento Id. 5816873-Pág. 2, demonstra que verdadeiramente o nome do autor fora indicado nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a requerida anexou o contrato firmado entre as partes e assinado pelo requerente (id 9843543) fato confirmado pelo requerente na réplica (id 10927526), onde expressamente a parte autora “reconhece o contrato apresentado pela requerida” (id 10927526-Pág. 2). Assim, a cobrança é lícita uma vez que fora confirmado que o requerente possui em seu nome a linha n. (69)99247-5123, modalidade pós-pago, vinculada

a conta n. 844979975, habilitada em 27/12/2010, em uma loja física da empresa, atualmente cancelada por inadimplência em razão do débito no valor de R\$ 129,21. Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto não merece procedência, visto que restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, pelas razões supracitadas tem-se que a parte autora realmente mantinha relação jurídica que culminou com a inscrição do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Neste sentido a requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito.

Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência:

“Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Exercício regular de direito. Dano moral. Inocorrência. Dívida não paga. Comprovação. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Não Cadastrado, N. 01432473820098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010)”.

O que mais se lamenta é que o Judiciário, assoberbado com um volume monstruoso de serviço, despenda tempo e recursos com demandas indignas como a presente, roubando das demandas legítimas o tempo que permitiriam seu julgamento em tempo razoável.

A fraude é ainda mais abjeta quando patrocinada sob o pálio da gratuidade, como é o caso dos autos, em que o Estado acaba por financiar a prática criminosa.

Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo do dinheiro, onerando toda a sociedade.

Pois bem. Incumbindo ao autor o ônus quanto as provas de fatos constitutivos de seu direito, e não tendo dele se desincumbido, merece a ação ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do NCP), arredando em virtude da litigância de má-fé os benefícios da gratuidade concedidos.

Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, inciso II e III do NCP, CONDENO o requerente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do NCP).

Revogada a tutela de urgência deferida (id 8135350). Comunique-se aos órgãos do Serviço de Proteção ao Crédito.

Após o trânsito, intime-se a autora para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo: 7053458-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: A. C. e outros

Advogado(a): Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

Requerido: RÉU: S. N. S. D. C. C.

Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/05/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).  
Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7060644-36.2016.8.22.0001 Classe: DESPEJO (92)

Data da Distribuição: 29/11/2016 10:51:00

Requerente: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327

Requerido: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante o acordo de ID nº 8346347, a parte requerida teria que desocupar o imóvel até dia 08/08/2017. Contudo, requerida peticionou requerendo extensão do prazo para mais 120 (cento e vinte dias), ou seja, até dia 08/12/2017.

No entanto, considerando que já se passaram mais de 06 (seis) meses do prazo pactuado, inclusive superando o prazo requerido, expeça-se MANDADO de despejo em face a requerida, constando no MANDADO: a) intimação do prazo de cinco dias da intimação para desocupação voluntária; e b) DESOCUPAÇÃO FORÇADA caso no sexto dia a parte ainda esteja no imóvel, ficando já autorizado o auxílio da Polícia Militar, caso necessário.

A parte interessada deverá fornecer os meios para a retirada forçada. Os gastos com a retirada forçada poderão ser cobrados da parte despejada.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7040715-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA

ADV.: Jobeci Geraldo dos Santos - OAB - 541-A-RO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADV.: Fernando Luiz Pereira - OAB - 147020-SP//Moisés Batista Souza - OAB - 2993-RO//Carmen Eneida da Silva Rocha - OAB - 3846-RO.

DESPACHO Vistos, etc.

Para que tenha validade, a parte requerida deverá ser intimada nestes autos, o que não ocorreu.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo nº 0001788-65.2011.8.22.0001 – SAP- conforme certidão ID 13970203. Assim, conforme entendimento do STJ, o cumprimento

de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, que desde já resta deferido, desde que recolhidas as custas nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16.

Intime-se e cumpra-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 20 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7052957-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/12/2017 09:04:14

AUTOR: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DESPACHO

Em que pesem os termos da petição e documentos apresentados, Id 15662467 e 15662471, verifica-se que a autora não atende plenamente aos termos do DESPACHO de ID 15236073.

Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho, 20 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7049419-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: HADASSA DA SILVA MELO

Advogados do(a) AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544

RÉU: Jorge Miguel Barros do Nascimento e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237

ATO ORDINATÓRIO (Réplica)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Réplica as Contestações de ID 16283210 e 16936991.

Porto Velho, 22 de março de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7045112-85.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 16/10/2017 12:25:47

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

Requerido: LEONILDA APARECIDA PAULO PONTE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do complemento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 CPC).

Conforme demonstrativo anexo.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7039113-88.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 29/07/2016 10:40:54

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

REQUERIDO: JOCIMARA MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro pedido ID16281513, oficie-se.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se imediatamente.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006256-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROGERIO SILVA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO

- RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO -

RO0004569

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, J. D.

PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Nome: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Endereço: Av. 3 de Dezembro, sn, União Bandeirante, Porto Velho

- RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

Vistos,

ROGÉRIO SILVA DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e de J.D PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME, ambas também qualificadas, narrando, em síntese, ter custeado a obra de construção da subestação de energia elétrica na zona rural, no valor total de R\$ 7.219,00 (Sete mil, duzentos e dezenove reais), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a primeira requerida assumiu o controle da subestação, e não restituiu os valores gastos com a segunda requerida. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida (ID 2537961).

Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora e ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Fez ilações sobre a incorporação de subestações e, ao final, impugnado o valor pleiteado e requerendo a improcedência da ação (ID 3342286). Acosta documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 4905541), rechaçando os termos alegados pela parte contrária.

A segunda requerida, devidamente citada, apresentou contestação por negativa geral (ID 11377356).

A curadoria Especial veio aos autos aduzindo não ter mais provas a produzir (ID 15024045).

Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não verifico hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

No MÉRITO, a ação é improcedente.

A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

(grifo nosso).

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/04:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em 2008, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do "Programa Luz no Campo".

Com efeito, a parte autora não apresentou projeto elétrico, com a chancela da requerida para construção de uma subestação onde visaria ao abastecimento residencial de consumidor rural.

Note-se que, se o demandante tivesse contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tivesse tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, seria certo que esta deveria ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

O STJ decidiu, em recurso repetitivo, que concessionária de energia elétrica está livre de restituir os valores pagos pelos consumidores em construção de extensão de energia elétrica.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. ( Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso). Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES

FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS – CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – Relator Quarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso).

Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 2.219,00 (dois mil duzentos e dezenove reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao transformador, totalizando R\$ 7.219,00 (Sete mil, duzentos e dezenove reais), porém não juntou aos autos demais provas de tais investimentos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 à requerida, com as ressalvas dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7032151-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/06/2016 14:49:28

EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP

ADV.: Graziela Zanella de Corduva - OAB - 4238-RO

EXECUTADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

ADV.: José Cristiano Pinheiro - OAB - 1529//Valéria Maria Vieira Pinheiro - OAB - 1528-RO

DESPACHO



Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7053562-17.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Protocolado em: 15/12/2017 14:39:08

REQUERENTE: ADOLFO ROSIEL BEZERRA DA SILVA

ADV.: Neidy Jane dos Reis - OAB - 1268-A-RO

REQUERIDO: JUSCELINO FELIPE MATOS, MARIA ALDEYR

ALVES ARAUJO MATOS, JUSCILENE ALVES DE MATOS

ADV.: Raimundo Gonçalves de Araújo - OAb - 3300-RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Autos suspensos conforme DECISÃO ID nº 16854709.

Diante do ofício nº 269/2018-2º DEJUCÍVEL, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7022672-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO

PARDO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA REGINA

- SP134588

EXECUTADO: M. A. DE BRITO - ME

Advogado(s) do reclamado: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA

NETO - RO0003766

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando os termos da certidão ID 16716248 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPC.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Março de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho, 21 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046171-11.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 08/03/2018 16:10:47

REQUERENTE: GLAUCO OMAR CELLA

ADV.: Marcelo Estebanez Martins - OAb - 3208-RO

REQUERIDO: JOSÉ DE TAL, ESBULHADORES

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo.

Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se intimação para prestar as informações nos termos do art. 1019, do NCPC.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7048601-33.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 09/11/2017 15:51:08

Requerente: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA -

RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833, MIRELE

REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

Requerido: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE

CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando ou qualquer hipótese expressa em lei.

Assim, por não constar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para que aponte endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053325-17.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 13/10/2016 16:06:34

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434

Requerido: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357  
DESPACHO  
À parte contrária para contrarrazões, no prazo de quinze dias.  
Em seguida, ao Egrégio TJRO.  
Intime-se.  
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Processo: 7048732-42.2016.8.22.0001  
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
REQUERENTE: ANTONIO JOAO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806  
REQUERIDO: ADELSON DE TAL e outros  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 16301088  
Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7065407-80.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462  
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## SENTENÇA

Vistos,  
ANTÔNIO FELICIANO DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida. Assevera que no dia 23/01/2016, as 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24/01/2016 e no dia 23/02/2016, as 8:30 cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente as 16:40. Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência, inclusive ficou impossibilitado o serviço de celular, pois a torre parou de funcionar por 03 (três) horas. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais (ID 7818438). Juntou documentos (ID 7818781 a 7818863). Citada a Requerida apresentou contestação (ID 8837281), arguindo, preliminarmente, litispendência em relação à Ação Civil Pública (7007168-20.2015.8.22.0001, tramitando também neste Juízo); e, no MÉRITO, postula pela improcedência da demanda. Juntou documentos (ID 8837325 a 8838585). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência das partes (ID 9050882). As partes foram intimadas para especificarem provas a produzir (ID 12572301), porém quedaram-se inertes.

É o sucinto Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da Preliminar de Litispendência. Inocorrência.  
A requerida sustentou que existiria litispendência entre a presente demanda e a Ação Civil Pública de nº 7007168-20.2015.8.22.0001, que também tramita nesta Juízo, a qual possuiria mesmo pedido e causa de pedir.

O art. 337 do CPC, em seus parágrafos, define o que vem a ser litispendência e quando esta faz-se presente, verbis:

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Em pesquisa realizada junto ao sistema PJe constatou-se que os autos de n. 7007168-20.2015.8.22.0001 tratam de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e busca a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência da má prestação de serviços aos moradores de Itapuã do Oeste.

Consta como pedido da Ação Civil Pública a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais coletivos destinando-se os valores das multas e condenações ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com o levantamento proporcional da quantia a título de danos morais pelos três consumidores cujas ações individuais motivaram a propositura da Ação Civil Pública.

Ocorre que, embora as ações guardem semelhanças entre si, enquanto aquela ação trata de danos morais coletivos cujo valor da condenação (caso exista) será destinado ao Fundo Estadual bem como aos três consumidores mencionados naquela exordial, nesta ação discute-se a ocorrência de danos morais individuais causados a parte diversa pela suspensão do fornecimento de energia em data distinta daquelas que embasam a Ação Civil Pública.

Assim, considerando que as causas de pedir são diversas bem como que a Ação Civil Pública deixa expresso em seus pedidos que os valores da indenização não beneficiará diretamente os demais consumidores da localidade, e por sua vez, não englobará a ora Autora, entendo que a referida ação não impede o trâmite de ação individual na qual a Autora visa resguardar um direito que entende possuir.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

## Do MÉRITO

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, aproximadamente 15 (quinze) horas, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guardam a sua residência.

Em sua defesa, a requerida, quanto a matéria fática, admite a falha, mas atribui sua ocorrência a demanda excessiva, argumentando, ainda, estar se empenhando para que casos tais não voltem a ocorrer, fazendo referência, inclusive, a instalação de nova subestação para o atendimento da localidade.

Considerando a confissão expressa da requerida relativamente a ocorrência dos fatos, resta apreciar se deles (fatos) decorre ofensa moral indenizável. Isso porque as pretensas justificativas apresentadas não são suficientes para elidir a responsabilidade da requerida que, como já dito, é objetiva.

Nesse aspecto, em que pese o entendimento deste Juízo de que o fato narrado pelo autor trata-se de mero aborrecimento cotidiano, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelas suas duas Câmaras, firmou posicionamento de que a falta de energia por período prolongado constitui dano moral. Dessa forma, atendendo o preceito da segurança jurídica e da orientação do novo CPC de franca verticalização das decisões judiciais, passo a adotar o posicionamento vencedor em segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. VÁRIOS DIAS. DANO MORAL. PROVA. PRESCINDIBILIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Não Cadastrado, N. 00015981720118220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/05/2013)

“ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS. PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REPARAÇÃO DOS DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Havendo a utilização de prova emprestada de processo em que a demandada participou como litisdenunciada, tendo acesso ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Por observância à teoria do risco administrativo, comprovado o efetivo prejuízo, a empresa responsável pela distribuição de energia elétrica responde pelos danos causados pela interrupção do fornecimento do serviço.” (Não Cadastrado, N. 00200064020088220008, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/02/2012)

“APELAÇÃO. INTERRUPTÃO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0004635-81.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/10/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LONGO PERÍODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. - A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.” (Apelação, Processo nº 0009256-53.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016)

“ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPTÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LONGO PERÍODO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor. Excludente de responsabilidade não verificada no presente caso. Indenização por danos morais fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente por este

colegiado.” (Apelação, Processo nº 0004578-63.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/09/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia

elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A autora fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora.

Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

-Fone: (69-3217-1322)

Certid o

Certifico que foi agendada Audi ncia de Concilia o para o dia 15/05/2018  s 08hrs30min, sala 07, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocai va, n  2472, Bairro S o Crist v o Porto Velho - Rond nia.

Porto Velho, 19 de mar o de 2018

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

ESTADO DE ROND NIA

#### PODER JUDICI RIO

TRIBUNAL DE JUSTI A

Porto Velho - 3ª Vara C vel

Processo: 7042769-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

R U: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) R U: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

Advogados do(a) R U: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

- PE23289

ATO ORDINAT RIO (R plica)

Fica a parte autora, por v ia de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias  teis, intimada a apresentar R plica as Contesta es de ID 16256991 e 16028185.

Porto Velho, 22 de mar o de 2018

#### PODER JUDICI RIO

Tribunal de Justi a de Rond nia

Porto Velho - 3ª Vara C vel

Avenida Lauro Sodr , 1728, S o Jo o Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo n : 7051735-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDIN RIO (7)

AUTOR: MARINALVA ALVES FRUTUOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745,

WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

R U: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) R U: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endere o: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTEN A Vistos,

Relat rio

MARINALVA ALVES FRUTUOSO, ingressou com a o de indeniza o por danos morais em face de ELETROBRAS DISTRIBUI O ROND NIA S/A – CERON, alegando que durante o ano de 2014, sofreu com as frequentes interrup es de energia el trica. Narra que nesse tempo sofreu preju zos por estar privado do servi o e, por fim, requereu a condena o por danos morais no valor de R\$3.000,00 (dez mil reais).

Audi ncia de concilia o frustrada (ID 7673481).

A Requerida apresentou contesta o afirmando que em seu sistema consta apenas uma breve interrup o no dia 11/11/2014 e que n o h  nenhum protocolo de atendimento na respectiva data (ID 7978922).

O Requerente apresentou r plica (ID 10744034) e dispensou a produ o de prova (ID 12810854).

  o relat rio. DECIDO.

Fundamentos

Cuida-se de a o de indeniza o para repara o de danos morais.

O feito comporta o julgamento antecipado do M RITO, a teor do artigo 355, inciso I, do C digo de Processo Civil.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justi a, "presentes as condi es que ensejam o julgamento antecipado da causa,   dever do juiz, e n o mera faculdade, assim

proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

A demanda é de simples resolução, pois cinge-se em determinar se a requerida, em razão de falha em seus serviços, é responsável pelos danos suportados pela parte autora.

O autor alega na inicial que no dia 07/11/2014, esteve privado do fornecimento de energia das 11:00H às 15:00H do dia 09/11/2014; e no dia 11/11/2014, das 14:00H às 18:00H do dia 12/11/2014;

Com efeito, da análise do lastro probatório mínimo anexado, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de seu mister, pois não prova os fatos constitutivos de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/15, pois lhe caberia trazer alguma prova do dano que lhe fora causado e esta limitou-se apenas a anexar sua documentação pessoal. Assim, é indevida a condenação em danos morais.

Não vislumbro, portanto, a configuração do dever de indenizar moralmente, pois imprescindível a comprovação do abalo moral, consubstanciado na afronta a algum dos atributos da personalidade, como a vida, a integridade física, a honra, o nome ou a imagem do autor, o que não restou demonstrado no caso em vertente.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARINALVA ALVES FRUTUOSO em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010494-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/02/2016 09:57:58

Requerente: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios manejados por TELEFONICA DATA S.A., diante da SENTENÇA de ID nº 11428550, que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando contradição quanto a condenação imposta em honorários e despesas processuais. Diante disso, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, ao efeito de ser sanada a contradição.

Oportunizada manifestação, o embargado apresentou petição de ID nº 14794068.

Pois bem. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

No caso, é evidente a contradição que decorre de erro material na redação lançada. Efetivamente, a DECISÃO foi proferida a condenar as partes cada qual com metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que nesse momento

fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois houve sucumbência recíproca dos pedidos iniciais.

Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para reformar a SENTENÇA e condenar as partes cada qual com metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em R\$ 700,00 (metade para cada parte), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, todavia, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade em relação a ele (da metade dele), conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038505-56.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/08/2017 11:41:22

Requerente: QUIRINO ROCHA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI MOVEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Encaminho os autos para extinção, pois conforme informação colhida nos autos, verifico que a demandada está em fase de recuperação judicial. Entendendo a condição financeira atual da executada, e observada a Lei de Falência, verifica-se que torna não somente insubsistente a cobrança, mas conduz a impossibilidade do devido cumprimento de SENTENÇA em razão da liquidação extrajudicial instalada.

Demais disso, o juízo universal da recuperação judicial está vinculado ao princípio da universalidade e da unidade.

Isto significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, §2º)

Portanto, a parte credora deverá promover a habilitação de seu crédito nos autos de recuperação judicial, via essa adequada para a satisfação de sua pretensão; portanto, falece o interesse processual da agora da parte credora.

Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de SENTENÇA) a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, defiro o pedido de ID nº 12749581. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se

P.R.I.

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7004909-18.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

ATO ORDINATÓRIO (Réplica)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Réplica a Contestação de ID 16036933.

Porto Velho, 22 de março de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7008991-58.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 09/03/2017 13:01:21

Requerente: ARLINDO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737

Requerido: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026

**DESPACHO**

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: as assinaturas constantes no documento apresentado pelo requerido.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não ao requerente, não vislumbro, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

A parte autora pleiteou a realização de perícia, o que vejo estritamente necessário para o deslinde do feito. Para a produção da prova técnica, nomeio como perito o Dr. Urbano de Paula, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intímem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora pugnou pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, e deverão ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a).

Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.

Intímem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7038976-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 31/08/2017 13:16:02

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

**DESPACHO**

Diante da proposta de acordo ID15383856, manifeste o autor, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7016687-19.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 15/10/2015 12:55:45

Requerente: ALBERTINO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389,

ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

**DESPACHO**

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7051481-32.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/10/2016 11:35:59

EXEQUENTE: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

EXECUTADO: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

Diante da certidão ID13624215, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7052552-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/12/2017 23:00:01

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: ROSILAINE DRUM, ALINE FELIPE DO ANJOS, GILMAR VIEIRA LIRA

**DESPACHO**

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - ( art. 290 CPC).

Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/16.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013181-98.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 14/03/2016 13:05:26

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: CRISCIANE RONDON DA CRUZ, JEFFERSON DE FRANCISCO DE LIRA DE FREITAS

## DESPACHO

Diante a certidão ID 12516927 e 12516928, manifeste-se o exequente em 05 dias.

Int.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034631-63.2017.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 04/08/2017 11:43:59

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: JOSE LUCAS PEDREIRA BUENO, DALIANNE LOBO DA COSTA

## DESPACHO

Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R\$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

Int.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7039963-45.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 23/11/2016 15:50:21

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES

EXECUTADO: SIMPLICIO GOMES SILVA FILHO

## DECISÃO

Vistos

Indefiro, ao menos por ora, a pretendida citação por edital por que ainda não esgotados os possíveis e razoáveis meios para localização da requerida. Utilize a serventia, pois, dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para a tentativa de localização do atual endereço do requerido, arcando o autor com as despesas dos atos. Restando negativas as diligências, certifique a serventia, tornando conclusos para nova apreciação do pedido de citação por edital.

Intime-se

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042805-95.2016.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Protocolado em: 19/08/2016 11:38:01

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
EXECUTADO: RONALDO EVANGELISTA SANTOS

## DESPACHO

Indefiro a pesquisa pelo sistema SIEL (Cartório Eleitoral) visto que, por hora, este juízo não tem acesso.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, salientando que no silêncio os autos serão extintos.

Int.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046309-12.2016.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 06/09/2016 17:25:24

Requerente: RUBENS PEVERARI e outros

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO - RO5666

Requerido: Banco ItauBMG - situado na Rua nacoes Unidas nº 716, POrto Velho

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

## DESPACHO

Vistos.

Diante a petição de ID nº 16293282, defiro neste momento os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

No mais, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intemem-se e cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014160-94.2015.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 01/10/2015 10:12:01

Requerente: ELEDIR MARINHO DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699

## DESPACHO

Por primeiro, proceda com alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando o depósito (ID 111138604), determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado pela executada em favor do exequente, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da expedição sob pena de remessa à conta centralizadora.

No mais, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pelo exequente (ID 12808004) e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.

Intime-se e cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037668-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 21/07/2016 16:03:12

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - AM000A598

Requerido: PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de envio de ofício a Receita Federal com vista a tentativa de descobrimento de bens passíveis de penhora, por entender que essa medida não será tão efetiva. A busca de bens nos cartórios de imóveis e DETRAN atenderiam à mesma FINALIDADE.

Fica o exequente, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimado a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Fevereiro de 2018

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7009712-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/08/2017 11:46:40

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008010-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/03/2018 13:51:40

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

EXECUTADO: CRISTIANE CAETANO DE CASTRO

## DESPACHO

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062664-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 18:48:51

Requerente: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;

b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062664-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 18:48:51

Requerente: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546



## DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

- a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
- b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7019691-64.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/10/2015 16:29:01

Requerente: MATIAS SEBASTIAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição do Sr. Perito de ID nº 15271142.

Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7016996-40.2015.8.22.0001

Classe: DÚVIDA (100)

REQUERENTE: MARY CLAUDIA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

INTERESSADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSEANDRA REIS MERCADO, GEREMIAS CARMO NOVAIS

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSEANDRA REIS MERCADO

- RO0005674, GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 14075561, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7026899-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/06/2017 16:22:19

AUTOR: PAULO ROBERTO PLACIDO MACEDO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

## DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração

rejeitados. (EDCl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7042224-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 19/08/2016 16:55:53

EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Intime-se requerido, via sistema, DJ RO e pessoalmente para depositar saldo remanescente apontado, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora on line. Decorrido o prazo, e se for o caso, intime-se o o autor para proceder com o recolhimento das custas nos termos do art. 17 da lei 3.896/2016.

Quanto ao pedido de alvará, reservo-me para analisá-lo posteriormente.

Porto Velho, 20 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7014009-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/03/2016 17:58:43

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADV.: Fernando Augusto Torres dos Santos - OAB - 4725-RO

EXECUTADO: LUCIANA LIMA DE OLIVEIRA, AFONSO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc

Defiro pesquisa junto ao BACEN-JUD apenas em relação à primeira requerida Luciana Lima de Oliveira uma vez que, somente esta fora intimada para pagamento bem como, que a habilitação mencionada pela Defensoria Pública, ID'S 4728717 e 4728639 trata-se somente desta requerida.

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser

realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Cumpra-se

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7035714-17.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/08/2017 08:56:02

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADV.: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB - 1619-RO

EXECUTADO: IVANETE MARQUES NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro apenas a busca de endereço junto ao Bacenjud.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Cumpra-se

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7045798-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEBER GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado(s) do reclamado: KHARIN DE CAMARGO, ANA PAULA CARVALHO VEDANA

Advogados do(a) RÉU: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para que, no prazo 10 (dez) dias, informe nos autos a atual situação de seu imóvel, especificamente se o abastecimento regular foi normalizado, ou, em caso negativo, se está havendo abastecimento de água através de caminhão pipa.

Porto Velho, 22 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7041999-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, no prazo de 5 dias, intimada a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, conforme Ata de Audiência de Conciliação de ID 15801494.

Porto Velho, 22 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7046947-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUELY GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

RÉU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO - CE20203

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 22 de março de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029997-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/07/2017 12:46:40

Requerente: N. S. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo para cumprimento da ordem, junte-se resposta aos autos.

Após, intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7027471-55.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

EXECUTADO: ALINE FELIPE NOGUEIRA

Nome: ALINE FELIPE NOGUEIRA

Endereço: Rua Abunã, 1494, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-192

DECISÃO

Defiro a penhora online.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000386-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/01/2016 17:08:07

Requerente: CLAUDETE OLIVEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, CYNTHIA

ATALLAH FONSECA - RO0003284, LEONARDO GUIMARAES

BRESSAN SILVA - RO0001583

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição do Sr. Perito de ID nº 11209771.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001616-40.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/01/2016 19:11:30

AUTOR: ANTONIO LINO BISPO COSTA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, o processo será sentenciado no estado em que se encontra.

Int.

Porto Velho, 16 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017149-73.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/10/2015 19:24:03

Requerente: PAULO CESAR PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição do Sr. Perito de ID nº 13671410.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049509-27.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/09/2016 12:15:30

Requerente: RICHARLES SOARES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição de Sr. Perito de ID nº 13223962.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062690-95.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/12/2016 14:35:48

Requerente: SIMONE DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486  
DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

- a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
- b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7036149-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 22/09/2017 11:46:31

EXEQUENTE: RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS

EXECUTADO: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESPACHO

Processo sentenciado, nada a deliberar.

Cumpridas diligências necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0013382-20.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 02/08/2017 17:17:49

EXEQUENTE: PETRONIO DA SILVA LIMA, NATÁLIA SANTOS

DA SILVA, JOSIANE DA SILVA LIMA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público, intimem-se os autores para manifestação, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047435-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 01/11/2017 12:04:18

Requerente: BARBARA CAROLINE BARBOSA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

- RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA

CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, LIDIANY FABIULA

MOREIRA MARQUES - RO0006505

Requerido: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou com antecedência a sua impossibilidade de comparecer na audiência inicial, requerendo sua redesignação. Contudo, cabe o Juíz, dirimir o litígio de maneira mais célere e ágil, sendo que, se remarcada tal solenidade, causará grande prejuízos às partes.

Consigno que as partes podem se conciliar a qualquer momento, inclusive no âmbito extrajudicial.

Sendo assim, como a parte requerida já apresentou defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062664-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/12/2016 18:48:51

Requerente: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

- a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
- b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012455-61.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 23/09/2015 16:18:50

Requerente: ALEX PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Diante a certidão de ID nº 16949732, archive-se de imediato.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024055-11.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/06/2017 08:26:30

Requerente: CATIA BARROS RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO0002913

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pelo exequente (ID 14444109) e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.

Intime-se e cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016586-79.2015.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)

Data da Distribuição: 19/10/2015 09:46:41

Requerente: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Requerido: Embratel TV Sat

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Vistos.

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte exequente informou haver saldo remanescente, tendo em vista que a comprovação do pagamento pela executada ter sido realizada fora do prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual requer a execução dos acréscimos legais previstos no art. 523 do CPC.

Oportunizada a manifestação, a parte executada apresentou a petição de ID nº 13867795, informando que o pagamento se deu dentro do prazo, requerendo a extinção pelo adimplemento integral da condenação.

Relatados.

DECIDO.

Primeiramente, como cediço, para que se inicie a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da aludida multa, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Nesse sentido já se posicionou o STJ, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ART. 475-J DO CPC MULTA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da SENTENÇA e da respectiva

intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010) (Grifos nossos). (...). (STJ. AgRg no REsp 9550 / RS. T4 - QUARTA TURMA. Relator (a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 13/09/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC MULTA. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da SENTENÇA (REsp 940274/MS, Rel. Min. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010) (...) (grifos nossos). (STJ. AgRg no REsp 1264045 / RS. T2 - SEGUNDA TURMA. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 18/10/2011.)

Portanto, diante do DESPACHO de ID 11279264, o prazo para pagamento espontâneo era até dia 03/08/2017, conforme leitura do sistema:

Intimação (1535464)

Embratel TV Sat

Expedição eletrônica (04/07/2017 12:16:37)

RAFAEL GONCALVES ROCHA registrou ciência em 13/07/2017 16:33:40

Prazo: 15 dias

03/08/2017 23:59:59

(para manifestação)

Sendo o depósito realizado em 03/08/2017, ou seja, dentro do prazo, conforme comprovante de ID nº 12251246, incabível a aplicação da multa e honorários de execução sobre o valor depositado, mesmo que o executado apenas tenha vindo informar a realização do depósito após o prazo, pois houve o pagamento voluntário.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. ART. 475-J DO CPC DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. - O espírito condutor das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é impulsionar o devedor a cumprir voluntariamente o título executivo judicial. A redação do referido DISPOSITIVO legal é clara, privilegiando o pagamento espontâneo, nada dispondo acerca da respectiva comprovação no processo. - Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC. A quitação voluntária do débito, por si só, afasta a incidência da penalidade. - Isso não significa que tal inércia não seja passível de punição; apenas não sujeita o devedor à multa do art. 475-J do CPC. Contudo, conforme o caso, pode o devedor ser condenado a arcar com as despesas decorrentes de eventual movimentação desnecessária da máquina do Judiciário, conforme prevê o art. 29 do CPC; ou até mesmo ser considerado litigante de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 17 IV, do CPCRecurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO REALIZADO ANTES DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA FORMULADO PELO CREDOR - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NOS AUTOS- APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - A multa de 10%

prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da SENTENÇA e só é devida após inércia de cumprimento espontâneo, precedida de pedido e de intimação ao menos do procurador da parte. - Não cabe a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC no caso em que o devedor realiza o depósito do valor da condenação antes mesmo do pedido do credor para pagamento ou da intimação do advogado, ainda que a comprovação do depósito seja posterior. - Comprovado nos autos a realização do depósito do valor da condenação um dia após o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pela parte vencida, não há falar em incidência da multa do art. 475-J, do CPC Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0223.09.272465-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2013, publicação da sumula em 21/05/2013) APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO DEPÓSITO - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL fato do devedor ter deixado de colacionar aos autos o comprovante de depósito do valor da condenação, embora feito o pagamento a tempo certo, não conduz à aplicabilidade da multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil Precedente do STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.08.073674-3/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2012, publicação da sumula em 24/10/2012) Diante o exposto, considerando que o valor levantado é suficiente para satisfação da pretensão do Credor, JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

No mais, remetam os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas finais, intimando-se a parte vencida para recolhimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inclusão em Dívida Ativa Estadual.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028068-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 31/05/2016 18:09:10

Requerente: LEANDRO DANTAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN

SILVA - RO0001583, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - MG0087318

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição de ID nº 13937047.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038841-60.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/08/2017 19:02:30

Requerente: ANDERSON TRINDADE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL

- RO0003844

Requerido: SKY Brasil Serviços

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de ID nº 15097395, informando ainda sobre a satisfação da obrigação, advertindo-se que o silêncio será interpretado como consentimento tácito para extinção do feito.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025260-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/06/2017 09:57:23

Requerente: JOSE LAZARO FERREIRA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

Requerido: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO

LAURENCO - BA0016780, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO0004643

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que informe o valor atualizado da dívida, bem como a existência de saldo remanescente em favor do exequente.

Vindos os cálculos, intime-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016192-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/04/2017 15:18:29

Requerente: BENAIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -

RO0006985

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

#### DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;

b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7061653-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/12/2016 00:35:51

Requerente: NAZARENO MENDES DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985  
 Requerido: BANCO ITAÚ  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A  
 DESPACHO  
 Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição do Sr. Perito de ID nº 14737490.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7054643-35.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 21/10/2016 18:26:59  
 AUTOR: CALMON VIANA TABOSA JUNIOR  
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BONSUCESSO S.A.

#### DECISÃO

Vistos em saneador.  
 Analisando os autos, vejo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.  
 O requerente pleiteou a realização de perícia (ID10629893), o que vejo estritamente necessário para o deslinde do feito.  
 Para a produção da prova técnica, nomeio como perito o Dr. Urbano de Paula, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo.  
 Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.  
 Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 30 (trinta) dias.  
 Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que ambas as partes pugnam pela produção da prova pericial, os honorários do perito correrão às suas expensas, 50% por cada uma, e deverão ser depositados no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da proposta do(a) perito(a). Com o depósito dos honorários, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, liberando-se 50% dos honorários em seu favor, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.  
 Após a realização da perícia será analisada a necessidade de realização da prova oral.  
 Intimem-se.  
 Porto Velho, 16 de março de 2018  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006346-31.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 24/08/2015 17:07:13  
 Requerente: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

#### DESPACHO

Vistos.  
 A prova pericial ainda não foi realizada em razão da inércia da requerida em depositar os honorários do perito.  
 Assim, intime-se novamente a requerida, para recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no ID nº 6945547, sob penas da lei.  
 Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013911-46.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 30/09/2015 10:08:16  
 Requerente: EDIJAN DE JESUS CAMELO CARIDADE  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073  
 Requerido: Tim Celular  
 Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

#### Vistos.

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA de ID nº 12635620, na qual a parte executada discorda dos cálculos apresentados, informando que já efetuou integralmente o pagamento da condenação, requerendo a extinção do processo e o seu devido arquivamento.

Oportunizada a manifestação, o exequente apresentou petição de ID nº 12635620, informando a falta do pagamento em relação as despesas processuais. (custas iniciais e preparo)

Pois bem.

Inobstante as argumentações expedidas, verifico que assiste razão ao exequente, pois quando dos cálculos exequente de ID nº 12386907, de fato não incluiu das custas iniciais e preparo recursal.

Portanto, rejeito a impugnação.

No mais, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado apontado pelo exequente e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.  
 Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022909-03.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 17/11/2015 14:29:24  
 Requerente: JOSE ERIVAN PIMENTA FRANCA  
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165  
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RÉU:  
 SENTENÇA

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no id nº 14754102.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Custas já recolhidas. (ID nº 14754102)

Oportunamente, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005538-89.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 03/02/2016 16:49:42

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

EXECUTADO: JOSE TEMOS HILORCA

DESPACHO

Vistos,

Em consonância com o que dispõe o art. 110, do CPC, segundo o qual "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" do CPC.

Por todo o exposto, suspendo o feito por 90 dias para habilitação dos sucessores, a teor do disposto no art. 313, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se os advogados, constituídos nos autos, desta DECISÃO e para que procedam à localização dos possíveis sucessores do falecido autor e também sua regularização processual.

Na oportunidade e no mesmo prazo, os advogados deverão ser intimados a apresentar cópia da certidão de óbito, documento essencial à efetiva comprovação do falecimento do autor e à eventual habilitação de herdeiros.

Intimações devidas e expedientes necessários.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018793-51.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/10/2015 18:05:06

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

EXECUTADO: JACIRA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051927-35.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/10/2016 09:34:08

Requerente: ZULEIDE ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos.

Não se cogita nesse momento processual a suspensão dos autos, em virtude da requerida se encontrar em liquidação extrajudicial, pois estando o processo em fase de conhecimento, ainda não se tem a certeza quanto à eventual constrição incidente sobre o patrimônio do mesmo.

No mais, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Em seguida, ao Egrégio TJRO.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016524-05.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/03/2016 08:09:53

Requerente: AGUINALDO MONTEIRO DA VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Intime-se o autor, no prazo de 15 (dez) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063246-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/12/2016 18:09:58

Requerente: TARCISO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;

b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050746-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/02/2017 17:18:14

Requerente: LEVI NOGUEIRA BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073



Requerido: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ELIARA VIEIRA BRANT - MG125391, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235  
DESPACHO

Defiro a penhora online através do sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo para cumprimento da ordem, junte-se resposta aos autos.

Após, intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7034639-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 06/07/2016 11:55:35

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

DESPACHO

DESPACHO

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7056865-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/11/2016 18:54:02

Requerente: ANA GLEISSE ALMEIDA AREVALO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

Requerido: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição de ID nº 14203467, requerendo o que entender por direito.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPD.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014036-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/04/2017 18:27:45

Requerente: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA DA SILVA - RO8290, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: VIVO S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

- a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;
- b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019393-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/04/2016 14:56:20

AUTOR: MARIA LUZIA VICENTE DE SOUZA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 16 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7051029-22.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/09/2016 14:06:32

Requerente: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847

Requerido: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

## DESPACHO

Por primeiro, proceda com alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando o depósito (ID 16819970), determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado pela executada em favor do exequente, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da expedição sob pena de remessa à conta centralizadora.

No mais, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pelo exequente (ID 16866100) e/ou requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros.

Intime-se e cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037833-48.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/08/2017 09:33:53

Requerente: FELIPPE FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605

Requerido: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou com antecedência a sua impossibilidade de comparecer na audiência inicial, requerendo sua redesignação. Contudo, cabe o Juíz, dirimir o litígio de maneira mais célere e ágil, sendo que, se remarcada tal solenidade, causará grandes prejuízos às partes.

Portanto, determino que se retire da pauta a audiência de tentativa de conciliação já designada.

Consigno que as partes podem se conciliar a qualquer momento, inclusive no âmbito extrajudicial.

Sendo assim, como a parte requerida já apresentou defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.

Intemem-se e cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006789-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/02/2017 08:11:16

Requerente: ADRIANO RAPOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380,

FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF15959, TIAGO FURTADO

AYRES - DF30546

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;

b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7033441-65.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/07/2017 12:13:05

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADV.: Carlos Alberto Biao - OAB - 7420-RO

EXECUTADO: MARCOS PAULO SOBRINHO - ME, MARCOS PAULO SOBRINHO

ADV.: Alonso Joaquim da Silva - OAB - 753-RO

## DESPACHO

1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.

3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC..

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 13 de março de 2018

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002244-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

#### SENTENÇA

Vistos e examinados,

I – Relatório.

MOISÉS INACIO DE SOUZA, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais em face de CLARO S.A., também qualificada e representada.

Sustentou que é cliente do serviço de telefonia móvel fornecido pela requerida, que em 07/01/2016 solicitou a mudança do perfil de cobrança dos serviços da modalidade pós-pago para a modalidade pré-pago e efetuou o pagamento do saldo remanescente indicado pela requerida. Relatou, ainda, que em outubro do mesmo ano, ao tentar realizar compras a prazo no comércio local, viu-se impossibilitado em decorrência da informação de que havia pendência financeira em seu nome referente aos débitos nos valores de R\$ 42,86, com vencimento em 14/03/2016 e R\$ 48,07, com vencimento em 12/04/2016. Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto ao SPC e requerimento de gratuidade judiciária.

Deferidos os pedidos de antecipação de tutela e do benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8102136).

Citada (Id. 8359855), a requerida apresentou contestação (Id 9638705), relatando que por um equívoco gerado por um erro sistêmico, foram geradas duas faturas indevidas em nome do autor, sustenta que não existem fatos relevantes capazes de gerar o direito ao autor em ser ressarcido, também que não foram juntadas provas que demonstrem o alegado dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.

Rechamando os termos da defesa (Id 11311563).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois as requeridas, apesar de devidamente citadas, não apresentaram resposta, tornando-se revéis. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelas requeridas, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as

alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

#### Do MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, o autor sustenta que teve o seu nome indevidamente indicado pelo requerido no rol dos maus pagadores em razão de um suposto débito no valor de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), vencimento em 18/03/2016, disponibilização em 28/06/2016, referente ao Contrato 0000000000119919943 (Id. 8099983). Valor esse que correspondente a somatória de duas faturas de consumo – R\$ 42,86 (quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com vencimento no dia 14.03.2016 e R\$ 48,07 (quarenta e oito reais e sete centavos) com vencimento no dia 12/04/2016 – indevidas que foram geradas após o autor requerer a alteração do perfil de pagamento de pós-pago para pré-pago (protocolos Id. 8099989), decorrendo daí a ilegitimidade da negativação do seu nome.

O documento Id. 8099983, demonstra que verdadeiramente o nome do autor fora indicado nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a parte requerida admitiu que foram geradas faturas indevidas em nome do autor, tendo atribuído o fato a um “erro sistêmico”.

Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejam os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILAPREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)

Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar

moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por indicação do requerido em razão do débito no valor de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), vencimento em 18/03/2016, disponibilização em 28/06/2016, referente ao Contrato 00000000000119919943 (Id. 8099983).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (Id. 8102136).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7027912-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre a apelação de ID 15808794

Porto Velho, 21 de março de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002244-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

## SENTENÇA

Vistos e examinados,

I – Relatório.

MOISÉS INACIO DE SOUZA, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais em face de CLARO S.A., também qualificada e representada.

Sustentou que é cliente do serviço de telefonia móvel fornecido pela requerida, que em 07/01/2016 solicitou a mudança do perfil de cobrança dos serviços da modalidade pós-pago para a modalidade pré-pago e efetuou o pagamento do saldo remanescente indicado pela requerida. Relatou, ainda, que em outubro do mesmo ano, ao tentar realizar compras a prazo no comércio local, viu-se impossibilitado em decorrência da informação de que havia pendência financeira em seu nome referente aos débitos nos valores de R\$ 42,86, com vencimento em 14/03/2016 e R\$ 48,07, com vencimento em 12/04/2016. Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto ao SCPC e requerimento de gratuidade judiciária.

Deferidos os pedidos de antecipação de tutela e do benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8102136).

Citada (Id. 8359855), a requerida apresentou contestação (Id 9638705), relatando que por um equívoco gerado por um erro sistêmico, foram geradas duas faturas indevidas em nome do autor, sustenta que não existem fatos relevantes capazes de gerar o direito ao autor em ser ressarcido, também que não foram juntadas provas que demonstrem o alegado dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.

Rechazando os termos da defesa (Id 11311563).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois as requeridas, apesar de devidamente citadas, não apresentaram resposta, tornando-se revéis. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelas requeridas, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

## Do MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, o autor sustenta que teve o seu nome indevidamente indicado pelo requerido no rol dos maus pagadores em razão de um suposto débito no valor de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), vencimento em 18/03/2016, disponibilização em 28/06/2016, referente ao Contrato 0000000000119919943 (Id. 8099983). Valor esse que correspondente a somatória de duas faturas de consumo – R\$ 42,86 (quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com vencimento no dia 14.03.2016 e R\$ 48,07 (quarenta e oito reais e sete centavos) com vencimento no dia 12/04/2016 – indevidas que foram geradas após o autor requerer a alteração do perfil de pagamento de pós-pago para pré-pago (protocolos Id. 8099989), decorrendo daí a ilegitimidade da negativação do seu nome.

O documento Id. 8099983, demonstra que verdadeiramente o nome do autor fora indicado nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a parte requerida admitiu que foram geradas faturas indevidas em nome do autor, tendo atribuído o fato a um “erro sistêmico”.

Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILAPREILEPPER ADVOGADO: ROGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos

como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se) Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO.** Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por indicação do requerido em razão do débito no valor de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), vencimento em 18/03/2016, disponibilização em 28/06/2016, referente ao Contrato 0000000000119919943 (Id. 8099983).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (Id. 8102136).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7045798-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/09/2016 13:50:28

AUTOR: KLEBER GONCALVES PINTO

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso temporal existente entre o ajuizamento do feito e a presente data, bem como de que um dos pedidos formulados pela parte autora consiste em obrigação de fazer para restabelecimento do fornecimento de água pela requerida, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, informe nos autos a atual situação de seu imóvel, especificamente se o abastecimento regular foi normalizado, ou, em caso negativo, se está havendo abastecimento de água através de caminhão pipa.

Após, COM MÁXIMA URGÊNCIA, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA que DEVERÁ ter prioridade de julgamento, diante do tempo da CONCLUSÃO dos autos.

Intime-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002244-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOISES INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

SENTENÇA

Vistos e examinados,

I – Relatório.

MOISÉS INACIO DE SOUZA, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos morais em face de CLARO S.A., também qualificada e representada.

Sustentou que é cliente do serviço de telefonia móvel fornecido pela requerida, que em 07/01/2016 solicitou a mudança do perfil de cobrança dos serviços da modalidade pós-pago para a modalidade pré-pago e efetuou o pagamento do saldo remanescente indicado pela requerida. Relatou, ainda, que em outubro do mesmo ano, ao tentar realizar compras a prazo no comércio local, viu-se impossibilitado em decorrência da informação de que havia pendência financeira em seu nome referente aos débitos nos valores de R\$ 42,86, com vencimento em 14/03/2016 e R\$ 48,07, com vencimento em 12/04/2016. Requer que o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Inicial instruída com documentos de representação, documentos pessoais, consulta realizada junto ao SPC e requerimento de gratuidade judiciária.

Deferidos os pedidos de antecipação de tutela e do benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 8102136).

Citada (Id. 8359855), a requerida apresentou contestação (Id 9638705), relatando que por um equívoco gerado por um erro sistêmico, foram geradas duas faturas indevidas em nome do autor, sustenta que não existem fatos relevantes capazes de gerar o direito ao autor em ser ressarcido, também que não foram juntadas provas que demonstrem o alegado dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Instruiu a defesa com atos constitutivos e documentos de representação.

Rechazando os termos da defesa (Id 11311563).

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois as requeridas, apesar de devidamente citadas, não apresentaram resposta, tornando-se revéis. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pelas requeridas, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em apertada síntese, o autor sustenta que teve o seu nome indevidamente indicado pelo requerido no rol dos maus pagadores em razão de um suposto débito no valor de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), vencimento em 18/03/2016, disponibilização em 28/06/2016, referente ao Contrato 00000000000119919943 (Id. 8099983). Valor esse que correspondente a somatória de duas faturas de consumo – R\$ 42,86 (quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) com vencimento no dia 14.03.2016 e R\$ 48,07 (quarenta e oito reais e sete centavos) com vencimento no dia 12/04/2016 – indevidas que foram geradas após o autor requerer a alteração do perfil de pagamento de pós-pago para pré-pago (protocolos Id. 8099989), decorrendo daí a ilegitimidade da negativação do seu nome.

O documento Id. 8099983, demonstra que verdadeiramente o nome do autor fora indicado nos cadastros dos órgãos do serviço de proteção ao crédito por ordem da empresa requerida.

Em sede de contestação, a parte requerida admitiu que foram geradas faturas indevidas em nome do autor, tendo atribuído o fato a um “erro sistêmico”.

Portanto, a pretensão de ver declarada a inexigibilidade do débito objeto do protesto merece procedência, visto que não restou demonstrada a sua regularidade.

Assim, definitivamente, deve o débito anotado pelo requerido ser tido como inexistente, inexigível e desvinculado da pessoa da requerente.

No tocante à indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Com efeito, demonstrada a conduta antijurídica do requerido bem como o dano consubstanciado na inscrição indevida, e o nexo de causalidade entre uma e outra, o pedido inicial deve ser acolhido, porque presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vejamos os seguintes julgados em casos análogos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO(S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irrisignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) (STJ - AREsp:

702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se)  
 Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pela requerida (inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes) causou danos morais a requerente, visto que presumidos, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Dessa forma, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPD, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por indicação do requerido em razão do débito no valor de R\$ 90,93 (noventa reais e noventa e três centavos), vencimento em 18/03/2016, disponibilização em 28/06/2016, referente ao Contrato 0000000000119919943 (Id. 8099983).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (Id. 8102136).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPD.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Em caso de eventual recurso, o valor do preparo deverá incidir sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044753-72.2016.8.22.0001 Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 30/08/2016 15:15:12

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Requerido: LEONOR CONEGUNDES DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a Requerente para esclarecimentos sobre o contido no ID 10623174 e 5780454 - Pág. 5, em específico se a requerida Leonor é falecida ou não.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7044812-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGILSON DE LIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado(s) do reclamado: RICARDO RUSSO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO RUSSO - PR31666

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação/reconvenção de ID 15676059

Porto Velho, 21 de março de 2018



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008894-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIVER CLEY AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## SENTENÇA

Vistos,

RIVER CLAY AMARAL, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e de INSTALADORA MUNK LTDA, ambas também qualificadas, narrando, em síntese, ter custeado a obra de construção da subestação de energia elétrica de alta-tensão na zona rural, no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida (ID 9724793).

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera ante a ausência do autor (Id. 11346657).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora e ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Fez ilações sobre a incorporação de subestações e, ao final, impugnado o valor pleiteado e requerendo a improcedência da ação (ID 11852198). Acosta documentos.

Réplica à contestação apresentada no id 14917802.

A parte autora que informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 15084251).

É o relatório. Decido.

## II – Fundamentação

Da alegada Litispêndência. Inocorrência.

A requerida arguiu a preliminar de litispêndência, sustentando que a presente demanda possui a mesma causa de pedir e pedido que os autos 7013665-16.2016.8.22.0001.

Ocorre que a ação anteriormente ajuizada fora extinta sem julgamento do MÉRITO em 11/05/2016 (conforme consulta no PJE), assim não há que se falar em litispêndência.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona:

“[...]não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente [...]. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispêndência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do MÉRITO ” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Rejeito a preliminar suscitada.

## MÉRITO.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial,

“a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência. Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não verifico hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta nenhum prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontrase submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/04: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), porém não juntou aos autos provas que corroborassem para que a empresa requerida tivesse o dever de ressarcir com o alegado valor despendido.

Não há comprovação legível dos valores gastos com a incorporação. Meras ilações ou documentos ilegíveis não prestam a sustentar uma condenação cível.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 à requerida, com as ressalvas dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7042162-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MICHELLE PAULA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, LETICIA BORGES ONDEI

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA BORGES ONDEI - SP0289000, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Considerando os termos da certidão ID 16714306 e, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCP. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCP).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se. Porto Velho, 21 de março de 2018

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo: 0016404-57.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 30/08/2017 17:34:09

Requerente: RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488, JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS - RO0003927

Requerido: Construtora BS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B

DESPACHO

Intimem-se as partes, via sistema do PJE/DJ, para manifestarem-se no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7004522-66.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

DESPACHO

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, Via sistema(NCP, artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias úteis (NCP, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCP, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7046495-98.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 1189, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão interposta por BV FINANCEIRAS/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, ID 14310198.

A ação não foi emendada a contento, ID 14859962. Houve petição justificativa acerca da possibilidade de notificação extrajudicial por cartório de outra comarca - o que sequer foi discutido nos autos. Não houve entrega da correspondência no endereço da requerida. Após isso, o requerente postula a desistência da ação.

Nos termos do art. 321, do NCP, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, IV, do NCPC e por consequência coloco fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.

Sem custas.

P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.  
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7048152-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIANO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação de ID 16337029

Porto Velho, 21 de março de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7010202-32.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES

Advogado(s) do reclamado: CARLOS RENATO DOLFINI

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO DOLFINI - RO0005719

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a apelação de ID 16095624

Porto Velho, 21 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7012881-39.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 05/04/2016 11:02:02

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADV.: FERNANDO AUGUSTO TORRES - OAB - 4725-RO

EXECUTADO: JOSÉ MARIA MACIEL ISACKSSON, PAULO DURVAL DE ALMEIDA ISACKSSON

DESPACHO

Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008457-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/02/2016 09:22:48

Requerente: ESTEVAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008894-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIVER CLEY AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos,

RIVER CLAY AMARAL, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e de INSTALADORA MUNK LTDA, ambas também qualificadas, narrando, em síntese, ter custeado a obra de construção da subestação de energia elétrica de alta-tensão na zona rural, no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida (ID 9724793).

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera ante a ausência do autor (Id. 11346657).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora e ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Fez ilações sobre a incorporação de subestações e, ao final, impugnado o valor pleiteado e requerendo a improcedência da ação (ID 11852198). Acosta documentos.

Réplica à contestação apresentada no id 14917802.

A parte autora que informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 15084251).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Da alegada Litispêndência. Inocorrência.

A requerida arguiu a preliminar de litispêndência, sustentando que a presente demanda possui a mesma causa de pedir e pedido que os autos 7013665-16.2016.8.22.0001.

Ocorre que a ação anteriormente ajuizada fora extinta sem julgamento do MÉRITO em 11/05/2016 (conforme consulta no PJE), assim não há que se falar em litispêndência.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona:

“[...] não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente [...]. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispêndência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do MÉRITO” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não verifico hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta nenhum prejuízo à parte autora.

Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

(grifo nosso).

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/04:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), porém não juntou aos autos provas que corroborassem para que a empresa requerida tivesse o dever de ressarcir com o alegado valor despendido.

Não há comprovação legível dos valores gastos com a incorporação. Meras ilações ou documentos ilegíveis não prestam a sustentar uma condenação cível.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 a requerida, com as ressalvas dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7059652-75.2016.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

RÉU: ANTONIO ARAUJO LAMEU

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ANTONIO ARAUJO LAMEU

Endereço: Rua Paranaguá, 4496, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-262

SENTENÇA Vistos,

I - Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Monitória em face de ANTONIO ARAUJO LAMEU, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credora do requerido no valor de R\$ 24.805,14 (vinte e quatro mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), já devidamente atualizado, em razão do inadimplemento de faturas/notas fiscais referentes ao fornecimento de energia elétrica. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou os documentos (ID id. 7267052 – pág. 1 a 15; id 7267060 – pág. 1 a 13; id 7267064 – pág. 1 a 13; id 7267068 – pág. 1 a 13; id 7267102 – pág. 1 a 5 e id 7267110).

Deferida de plano a expedição de MANDADO para pagamento, nos termos da inicial (id 7347628).

A parte requerida ofertou embargos à monitoria (ID 7673274) alegando, preliminarmente a prescrição da pretensão. No MÉRITO, em síntese, afirma que os valores cobrados estão além daqueles consumidos e nega a existência de débito. Aduz caber a inversão do ônus da prova eis tratar-se de relação de consumo. Requer o acolhimento da preliminar e a improcedência da monitoria. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a defesa (ID 9321205).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Da preliminar da prescrição da pretensão. Inocorrência.

O requerido, por ocasião dos embargos monitoriais, em sede de preliminar, sustentou o instituto da prescrição afirmando que a requerente visa receber valores de contas de energias não pagas, vencidas de outubro a dezembro de 2010, abril, agosto e novembro de 2011, fevereiro, abril, agosto a dezembro de 2012, anos de 2013/2014/2015 e janeiro a maio de 2016 e que, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, aplica-se, o disposto no art. 206 §5º, inciso I, do Código Civil, com prescrição em 05 anos.

Razão não lhe assiste. Vejamos.

A prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, poderá ser conhecida inclusive de ofício pelo juízo.

No caso em tela, verifica-se que a ação monitoria foi ajuizada em (22/11/2016), visando o recebimento de crédito decorrente de faturas/notas fiscais, sendo a última vencida em 12/05/2016.

Como é sabido, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança, em hipóteses como a presente, começa a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. Vale dizer, o lapso temporal tem início na data em que o cumprimento da prestação tornou-se exigível. Isso porque a regra insculpida no art. 189 do CC/2002 é expressa ao estabelecer que a pretensão nasce para o titular quando violado seu direito.

O prazo prescricional da obrigação buscada em ação monitoria é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ REsp 1367362/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3.ª, j. em 16/04/13, DJe 08/05/13).

Neste ponto, propondo a ação no prazo legal, o autor garante o seu direito de ação, conforme dispõe o §1º do art. 219, do Código de Processo Civil, in verbis:

“A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.”

Destarte, a interrupção da prescrição ocorrerá com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação (art. 202, I, do Código Civil).

Considerando que a ação foi proposta em (22/11/2016), verifica-se que não se consumou a prescrição do crédito, uma vez que não transcorrido o lapso superior a 5 (cinco) anos entre a data do vencimento do contrato (inadimplemento vencido em 12/05/2016) e a da propositura da demanda.

O entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de se aplicar o prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) à pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito via ação de conhecimento ou monitoria.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de DISPOSITIVO constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, ‘a’ da CF/88. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expreso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967. 5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitoria - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. 6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita. 7. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.403.289/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/11/2013.)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – julgado em 14.08.1990 – publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513). No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, I do novo CPC.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação em que o autor visa o recebimento de valores que reputa em inadimplência pelo requerido.

Sustentou o autor que mantém com a Requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica, unidade consumidora n. 064031-0, e que vem cumprindo suas obrigações contratuais bem como promovendo a leitura nos medidores de consumo de energia elétrica instaladas nas unidades consumidoras de propriedade da Requerida e que esta não vem cumprindo com suas obrigações, inadimplindo as faturas/notas fiscais das medições realizadas, referentes ao período de setembro/2010 à fevereiro/2016.

O requerido, em sede de embargos, admitiu que o autor lhe prestou, de fato, serviço de prestação de energia, contudo, discordou do

valor indicado como inadimplido. Sustentou que a empresa enviou contas com valores muito acima daqueles consumidos, sem que houvesse justificativa ou especificação das somas de valores e que há ocorrência de erro na medição do consumo.

Importante ressaltar, por oportuno, que o requerido ao admitir que contratou os serviços de fornecimento de energia elétrica do autor confirma a relação de direito material representada nos documentos escritos ora juntados, restando essa como fato incontroverso na demanda, persistindo, apenas, controvérsia em relação aos valores inadimplidos.

In casu, verifica-se que o pedido efetuado pela parte autora se acha devidamente instruído pelo contrato de prestação de serviços (id 7267052) e faturas/notas fiscais (7267052 – pág. 1 a 15; id 7267060 – pág. 1 a 13; id 7267064 – pág. 1 a 13; id 7267068 – pág. 1 a 13; id 7267102 – pág. 1 a 5 e id 7267110) inadimplidas. Assim, restou configurado o direito postulado pelo credor, ora requerente, lhe sendo devida a quantia de R\$ 24.805,14 (vinte e quatro mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos) a título de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, o Embargante ateu-se em sustentar o excesso de execução, porém não indicou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, segundo o comando inserto no artigo 702, §2º do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, ressalto que era ônus da embargante/requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme art. 373, caput, inciso II do Código de Processo Civil, o que não o fez.

Assim, de qualquer ângulo que se analise presente caso, a rejeição dos embargos apresentados e a procedência da ação é medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, REJEITO OS EMBARGOS monitorios ofertados por ANTONIO ARAUJO LAMEU em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, com fundamento no §8º do art. 702 do NCP, DECLARO constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo contrato e pelas faturas/notas fiscais juntados nos 7267052 – pág. 1 a 15; id 7267060 – pág. 1 a 13; id 7267064 – pág. 1 a 13; id 7267068 – pág. 1 a 13; id 7267102 – pág. 1 a 5 e id 7267110, e determino a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo no valor de R\$ 24.805,14 (vinte e quatro mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada título, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.

Sem custas ou honorários de advogado em razão de ser o Embargante/Requerido representado pela Defensoria Pública.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) . Processo: 7065272-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/12/2016 17:02:23

Requerente: LINDALVA CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Por primeiro, proceda com a alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCP).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7018354-69.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIS SAONCELA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559, DAILOR WEBER - RO5084

EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: FABIO DE MELLO ANDRADE

Endereço: Travessa Santa Inês, 530, Baixa da Colina, Rio Branco - AC - CEP: 69901-310

SENTENÇA

Vistos,

Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção (id 15287722). Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo (id 15570576), conforme atesta o AR.

De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil:

“Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.”

Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2.

Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos,

sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.

Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7050853-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA

- RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

- RN000392A

ATO ORDINATÓRIO (Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Anderson Pinto de Oliveira

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7050853-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA

- RO7535, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

- RN000392A

ATO ORDINATÓRIO (Provas)

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Anderson Pinto de Oliveira

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7043445-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/08/2016 16:56:52

EXEQUENTE: JUVENIL CARLOS DOS SANTOS

ADV.: Rafael Ferreira Batista - OAB - 4182-RO

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL

ADV.: Nelson Willians Fratoni Rodrigues - OAB - A-598-AM//Rafael

Sganzela Durand - OAB 144852-RJ

DESPACHO

Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006714-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/02/2016 08:36:22

Requerente: CELMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA GERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial, Ids 15316973 e 15317003.

O exequente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento do mesmo, bem como a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação, ID 16742029.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se para o pagamento em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Março de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7006714-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/02/2016 08:36:22

Requerente: CELMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado peticionou informando o cumprimento da obrigação, juntando comprovante de depósito judicial, lds 15316973 e 15317003.

O exequente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requerendo o levantamento do mesmo, bem como a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação, ID 16742029.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora.

Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e inscrição para o pagamento em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Março de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7038280-36.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/08/2017 11:45:34

EXEQUENTE: SAMIA SUELY PEDROZO GUIMARAES, LARA LIZ GUIMARAES DE SOUSA

ADV.: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana - OAB- 283-RO.

EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO

ADV.: Moisés Marinho da Silva - OAb - 5163-RO

## DESPACHO

1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.

3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC..

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006375-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Advogado do(a) RÉU:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 2243, CENTRO, Jarú - RO - CEP: 76890-000

## SENTENÇA

Vistos,

JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e de INSTALADORA MUNK LTDA, ambas também qualificadas, narrando, em síntese, ter custeado a obra de construção da subestação de energia elétrica de alta tensão na zona rural, no valor total de R\$ 8.430,00 (oito mil, quatrocentos e trinta reais), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida (ID 2499103).

Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora e ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Fez ilações sobre a incorporação de subestações e, ao final, impugnado o valor pleiteado e requerendo a improcedência da ação (ID 2889140). Acosta documentos.

A segunda requerida, devidamente citada, apresentou contestação por negativa geral (id 11214767).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id 4019508), rechaçando os termos alegados pela parte contrária.

A curadoria Especial veio aos autos aduzindo não ter mais provas a produzir (id 15024221).

Vieram os autos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

## MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada no que tange ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não verifico hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe



e a sua falta, a meu ver, não acarreta qualquer prejuízo à parte autora. Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

No MÉRITO, a ação é improcedente.

A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

(grifo nosso).

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/04:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, pois, a construção da subestação se deu em 2008, logo, em plena vigência ao "Programa Luz para Todos" e não do "Programa Luz no Campo".

Com efeito, a parte autora não apresentou projeto elétrico de alta tensão, com a chancela da requerida para construção de uma subestação onde visaria ao abastecimento residencial de consumidor rural.

Note-se que, se o demandante tivesse contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tivesse tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, seria certo que esta deveria ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

O STJ decidiu, em recurso repetitivo, que concessionária de energia elétrica está livre de restituir os valores pagos pelos consumidores em construção de extensão de energia elétrica.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIONÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL “LUZ PARA TODOS” – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTENCIAL – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS – CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de

Oliveira – RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 à requerida, com as ressalvas dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7021274-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KEILA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (Id 15807529), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (fls. 12002986).

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Nada pendente, archive-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

Lucas Niero FLOres

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7024382-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/11/2015 18:32:14

EXEQUENTE: W. A. J. J. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO: CERAMICA GYOTOKU LTDA

DESPACHO

Processo sentenciado e com certidão de trânsito em julgado em 03/11/2017. Assim, proceda o cartório conforme determinado no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Porto Velho, 14 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008894-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RIVER CLEY AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Vistos,

RIVER CLAY AMARAL, devidamente qualificado nos autos, ingressou com Ação Ordinária, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e de INSTALADORA MUNK LTDA, ambas também qualificadas, narrando, em síntese, ter custeado a obra de construção da subestação de energia elétrica de alta-tensão na zona rural, no valor total de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução. Juntou documentos.

A gratuidade processual foi deferida (ID 9724793).

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera ante a ausência do autor (Id. 11346657).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, refutando os argumentos da parte autora e ressaltando que não restou provado o fato constitutivo do direito alegado. Fez ilações sobre a incorporação de subestações e, ao final, impugnado o valor pleiteado e requerendo a improcedência da ação (ID 11852198). Acosta documentos.

Réplica à contestação apresentada no id 14917802.

A parte autora que informou que não tinha mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 15084251).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Da alegada Litispendência. Inocorrência.

A requerida arguiu a preliminar de litispendência, sustentando que a presente demanda possui a mesma causa de pedir e pedido que os autos 7013665-16.2016.8.22.0001.

Ocorre que a ação anteriormente ajuizada fora extinta sem julgamento do MÉRITO em 11/05/2016 (conforme consulta no PJE), assim não há que se falar em litispendência.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona:

“[...]não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente [...]. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do MÉRITO ” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor, de forma que a requerida se enquadra em tais preceitos, não restando dúvida quanto a adoção do Código Consumerista no presente caso.

Todavia, a inversão do ônus probatório não é automática.

Preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Ora, a parte autora pugnou na inicial, “a inversão do ônus da prova, no que couber”, contudo, deixou de especificar qual seria a sua verossimilhança ou hipossuficiência.

Não há nos autos qualquer alegação para ser analisada em relação ao prejuízo ou dificuldade processual, por isso, diante do contexto retratado, não verifico hipossuficiência. O fato da requerida trazer ou não o processo administrativo é um ônus que lhe incumbe e a sua falta, a meu ver, não acarreta nenhum prejuízo à parte autora.

Por tais motivos, indefiro a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. 2. A revisão do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, por necessário reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. 4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) (grifo nosso)

A parte requerida reconhece que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

(...)

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

(grifo nosso).

Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois, veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/04:

Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária. (grifo nosso)

A definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Ocorre que a parte autora menciona na exordial ter custeado a instalação da subestação com desembolso da quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), porém não juntou aos autos provas que corroborassem para que a empresa requerida tivesse o dever de ressarcir com o alegado valor despendido.

Não há comprovação legível dos valores gastos com a incorporação. Meras ilações ou documentos ilegíveis não prestam a sustentar uma condenação cível.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo Requerente, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerente com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 à requerida, com as ressalvas dos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7056530-54.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/11/2016 19:18:27

AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Diante da proposta de acordo ofertada pela autora ID8190290, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias

Porto Velho, 15 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000742-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/01/2016 09:53:28

Requerente: MARCELO CARVALHO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a certidão de ID Nº 13593404, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7017010-24.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/10/2015 15:30:41

EXEQUENTE: BRUNO GUIMARAES DA COSTA

ADV.: Josima Alves da Costa Junior - OAB - 4156-RO.

EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do NCPC, conforme o protocolo em anexo.

3) A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do NCPC..

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7021541-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/04/2016 16:01:27

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

Requerido: RAIMUNDO NONATO MENEZES FERREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 15354203, concedo ao requerido, excepcionalmente, improrrogáveis 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §2º, CPC/15, determino o arquivamento do processo, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0278417-16.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/10/2017 16:51:44

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS ALVES

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.

Int.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7018072-02.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/10/2015 12:47:30

Requerente: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Requerido: OI MOVEL

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

SENTENÇA

Encaminho os autos para extinção, pois conforme informação colhida nos autos, verifico que a demandada está em fase de recuperação judicial. Entendendo a condição financeira atual da executada, e observada a Lei de Falência, verifica-se que torna não somente insubsistente a cobrança, mas conduz a impossibilidade do devido cumprimento de SENTENÇA em razão da liquidação extrajudicial instalada.

Demais disso, o juízo universal da recuperação judicial está vinculado ao princípio da universalidade e da unidade.

Isto significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo em que tramita o processo de execução coletiva por falência (art. 7º, §2º)

Portanto, a parte credora deverá promover a habilitação de seu crédito nos autos de recuperação judicial, via essa adequada para a satisfação de sua pretensão; portanto, falece o interesse processual da agora da parte credora.

Para tanto, se requerido, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de SENTENÇA ) a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se

P.R.I.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7020546-09.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

MG0087318

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho -

RO - CEP: 76801-045

SENTENÇA

Vistos,

JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitário desenvolvidos pela parte Requerida.

Assevera que no dia 15/01/2015, por volta das 14:00hs, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 19:00hs, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou novamente por volta de 20:30hs, só retornando as 12:00hs do dia 16/01/2016 e no dia 01/02/2016, as 13:20hs cessou novamente a energia, sendo restabelecida somente as 19:00hs e cessando mais uma vez as 21:30hs e só retornando as 13:00hs do dia 02/02/2016. Aduz que nesse período, em que foi interrompido o fornecimento de energia elétrica, não pode usufruir de nenhum dos utensílios domésticos da sua residência. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais. Juntou documentos (ID 3484220 a 3484202).

Determinada emenda à inicial (ID 3485710), a qual fora regularmente cumprida pelo autor (ID 3889904).

Deferida a AJG (ID 7112655).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 8662532), arguindo, em síntese, que em momento algum restou comprovada as alegadas interrupções, tampouco os danos morais reclamados. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou documentos (ID 8662544 a 8662554).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 10746309).

As partes foram intimadas para especificarem provas a produzir (ID 12673743), tendo a parte autora manifestado desinteresse (ID 13243855).

É o sucinto Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, visto ser desnecessário o depoimento pessoal da parte autora.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado. Pois bem.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da requerida CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A - CERON, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do §3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a parte autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, aproximadamente 41 (quarenta e uma) horas, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.

A requerida, por sua vez, se limitou a arguir a ausência de comprovação dos danos, não tendo negado a ocorrência dos apagões indicados pela parte autora. Assim, nos termos do art. 373, II do CPC, competia a parte requerida colacionar aos autos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos da parte autora, o que não o fez.

Nesse viés, vale ressaltar que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica na região de Itapuã é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente, não havendo dúvidas quanto a falha na prestação dos serviços da ré.

Com relação aos danos morais, é de se salientar que a parte autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.

Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, “os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se”. (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.

Dessa maneira, conforme dito anteriormente, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a parte autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.

Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.

No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.

A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado à parte autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.

No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. O dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível. A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos. O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora. Resta fixar o valor da indenização.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará

moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas:

I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial;

II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

No caso dos autos, considerando o critério bifásico acima exposto, em um primeiro momento é possível identificar, pelos precedentes acima mencionados, que o nosso Tribunal de Justiça em casos semelhantes - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste - pelas suas duas Câmaras Cíveis de Julgamento, vêm arbitrando indenizações que variam, ao menos em sua grande maioria, de R\$1.000,00 (mil reais) (AP nº 0004635-81.2013.822.0001 e AP nº 0005290-19.2014.822.0001) a R\$3.000,00 (três mil reais) (AP nº 0009256-53.2015.822.0001, AP nº 0011240-72.2015.822.0001 e AP nº 0004578-63.2013.822.0001). Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema - interrupção do fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste -, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

Não há elementos que evidenciem excepcional gravidade do fato em si. A autora fez apenas um relato genérico sobre a impossibilidade de utilização de seus utensílios domésticos, no período de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho na como grave, dado que a demanda instalada não constitui surpresa que justifique a falha no serviço. Tratando-se de serviço público essencial, pela qual a requerida cobra, e muito, de seus usuários, deveria prestar serviço de qualidade, observando o princípio da continuidade. Gize-se não se tratar de falha decorrente

de um fato ou demanda imprevisível ou ao menos improvável. É a própria autora que afirma haver na região grandes consumidores, o que evidencia seu dever de dotar a localidade de equipamento suficiente para o atendimento da demanda. Relativamente a eventual concorrência de culpa, a autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. No que tange a providências para que tais fatos não voltem a ocorrer, reconhecidamente a requerida vem trabalhando para dotar a localidade de uma nova subestação, em vias de CONCLUSÃO, conforme se depreende da contestação, informação que não é negada pela parte autora.

Em se tratando de serviço público, administrado por empresa de economia mista as dificuldades de fazer grandes investimentos para atender fluxos migratórios não devem ser ignoradas. A concessão de indenizações em casos como este, abrangendo toda a população de uma região e tantas vezes quanto forem as falhas na prestação do serviço, tem potencial de levar à ruína a empresa, ainda que se reconheça seu grande porte. Não se pode ignorar que o valor empregado no pagamento de indenizações é retirado do montante que seria utilizado na implementação de melhorias da rede e que por tal beneficiaria um sem número de usuários. Por fim, relativamente a condição social do ofendido, presume-se pela profissão e hipossuficiência declarada, ser pessoa de poucos recursos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325), incidindo correção e juros de 1%(um por cento) a partir desta DECISÃO.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art. 85, §2º, do CPC).

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Lucas Niero Flores

Juiz Substituto

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7060785-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 29/11/2016 18:15:23

EXEQUENTE: ADRIA PATRICIA FIGUEIRA SILVA

ADV.: Ed Carlo Dias Camargo - OAB - 7357-RO

EXECUTADO: L.B.NEVES - EPP

ADV.: Sabrina Puga - OAB - 4879-RO

DESPACHO

Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na

oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036171-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/07/2016 11:45:25

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674

Requerido: TEREZA DE JESUS LAVOR E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID 15249635, desde que haja o pagamento da diligência nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16. Assim, intime-se a parte credora, via advogado, para que comprove o recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003950-13.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/02/2017 18:07:36

Requerente: JEFFERSON GLEIDIANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À parte contrária para contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Em seguida, ao Egrégio TJRO.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7022392-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO OLIVEIRA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

#### DECISÃO

Defiro a penhora online.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7033674-96.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/06/2016 18:16:13

Requerente: MARIA DARLENE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

#### DESPACHO

Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre petição do Sr. Perito de ID nº 10812826.

Com a apresentação dos documentos originais, intime-se o Perito para início dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017827-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/05/2017 14:12:55

Requerente: EVA RODRIGUES JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### DESPACHO

Vistos.

As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas.

Assim, declaro saneado o feito. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte:

a) responsabilidade da requerida quanto aos fatos narrados;

b) as assinaturas constantes nos documentos apresentados.

Considerando que a matéria versada nos autos depende de prova pericial, especificamente exame grafotécnico, para constatar se as assinaturas pertencem ou não a requerente, não verifico, por ora a necessidade de produção de prova testemunhal.

Desse modo, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura do autor. Ante a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e ter requerido tal prova, nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

### 4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0015351-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide Ferreira Mendonça, Vitoria Mendonça Azevedo, Fabiele Mendonça Azevedo, Patricia Mendonça Azevedo, Maria Telma Rodrigues Paiva, Wallace Rhuan Paes de Castro, Leonardo Paiva da Cruz, Raimundo Prestes Abadias, Maria Izael Salles de Souza, Maria Ivani Prestes Abadias, Altemir

Prestes, Ivane Prestes, Ivante Coutinho Abadias, Raimundo Uchoa Barboza, Raimunda Nonata Nogueira da Silva, Jeferson da Silva Barboza, Vanderley de Castro Farias, Valmar Silva de Souza, Valeria de Souza Farias, Jose Maria de Souza Farias, Maria Clara Silva Farias, Graciene Prata de Souza, Jaine de Souza Azevedo, Wilisvan de Souza Azevedo

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Santo Antônio Energia S/a

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva ( )

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por meio de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca dos Ofícios apresentados.

Proc.: 0015961-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alexandrina Pereira da Silva, Alexandre Barro da Silva, Angelita Chaves Rodrigues, Erica Chaves Rodrigues, Vitoria Chaves Rodrigues Mangero, Antônia de Castro Santos, Leide Dayane Santos Backes, Beatriz Santos Backes, Fabiana Costa Kaxarari, Welisson Santiel Borges Kaxarari, Rivania Kaxarari da Silva, Tainara Borges Kaxarari, Marcia dos Reis Souza, Ingrid Souza Costa, Douglas Souza Costa, Marcia Cristina de Souza, Bruno Souza da Silva, Karolaine Aparecida de Souza da Silva, Geovana Souza da Silva, Pedro Henrique Souza da Silva, Maria do Carmo Fernandes Rodrigues, Erica Rodrigues de Abreu, Jaires Xavier de Menezes, Arivan Menezes de Souza

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A., Energia Sustentável do Brasil S.A

Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Edgard Hermilino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por meio de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem acerca dos Ofícios apresentados.

Proc.: 0001376-15.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raimundo Nonato Melo e Silva

Advogado: Raimundo Nonato Melo e Silva (OAB/RO 1621)

Executado: Cm Comercio de Alimentos Ltda, Rafael Zanferrani Saura Silva, Débora Carolina França Zanferrari Saura, Valdomiro Gonçalves Dias

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010326-47.2011.8.22.0001

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Sociedade Civil União dos Amigos da Amazônia SOCIAM

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9195)

Requerido: Antonio Kezerle Neto, Jamilton da Silva Costa

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Nelson Canedo Motta ( 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Nelson Canedo Motta ( 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0025796-84.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amilton Faustino da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7049358-27.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EMERSON CEZAR DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 346, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Parte requerida: Nome: IVO M DIAS - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1011, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

DESPACHO

A petição da parte executada de Id. 16887015 trás a informação de que o representante legal da pessoa jurídica executada nunca emitiu o referido cheque para a parte exequente e que há divergência entre as assinaturas do responsável pela pessoa jurídica e a que consta da cártula do título de crédito, a qual torna o título inexecutável.

Em análise ao título de crédito apresentado nesta ação de execução de título extrajudicial verifica-se que o carimbo emitido pela instituição financeira em que ocorreu a devolução pelo banco sacado do referido cheque pelo motivo de número 22. Em pesquisa no site do Banco Central do Brasil, mais precisamente na lista de motivos de devolução de cheques, constata-se que a referida recusa se deu por divergência ou insuficiência de assinatura.

Assim, para uma melhor análise da causa e para não gerar um dano irreparável, SUSPENDO todos os atos de constrição judicial, inclusive a penhora de valores monetários na "boca do caixa", e desde já designo uma audiência de conciliação perante o magistrado, a ser realizada no dia 19 de abril de 2018 às 8h, na sede deste juízo, sala 125.

Determino ainda a suspensão do cumprimento do MANDADO de penhora, devendo a CPE comunicar tal fato ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Intime-se às partes, com as advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031892-20.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08



Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: ROSANGELA DA COSTA SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 02/05/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011331-72.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7002498-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: MARILUCE PERES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/05/2018 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, f 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, f 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7013166-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FRANCA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,  
Porto Velho/RO

Processo n.: 7017354-34.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALEXANDRE MATOS DA SILVA BORGES

Endereço: Rua Contorno, 4978, Res. Green Apart, apto 13.,  
Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000  
Nome: DIENEFER MATOS DA SILVA BORGES

Endereço: Rua Contorno, 4978, Res. Green Apart, apto 13,  
Conjunto Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000  
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês,  
Curitiba - PR - CEP: 80710-660

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002

#### DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia:

A Lei de Custas do Estado de Rondônia estabelece em seus artigos 12, I e II e 23, §1º:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal”.

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

§1º - Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente Lei,

observado o §1º daquele DISPOSITIVO.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela

parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42,

§1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010228-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU, TANIA BAU NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021740-10.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DENIS FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038374-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

EXECUTADO: AMERICEL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034417-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO0005893, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

EXECUTADO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005066-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALZIR DE FRANÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051669-88.2017.8.22.0001

Requerente: FABIANA LIMA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005070-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

EXECUTADO: IDIANA ALVES NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051650-82.2017.8.22.0001

Requerente: DELMIRO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível  
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,  
CEP 76.820-842

Processo nº 7003091-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA,  
ESTEFANE SAMANTA SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO POMPILIO  
- RO7202

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ROBERTO POMPILIO  
- RO7202

REQUERIDO: L. P. DE LIMA SOUZA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES REQUERENTES- AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia  
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 25/05/2018 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 7008662-12.2018.8.22.0001

AUTOR: DARLAN CANAVIEIRA PIRES

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A  
EMBRATEL

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de fls. 15), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por DARLAN CANAVIEIRA PIRES, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, 19 de março de 2018

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Cível Desembargador César Montenegro

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO -  
CEP76803686

Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.  
jus.br

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho

Juíza de Direito da 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, KÉSIA LIMA MACHADO, ROSA ODETE TRINDADE, SEBASTIÃO LUIZ DO NASCIMENTO, JOAQUIM MÜLLER PEREIRA, GECIONE DA SILVA, ANDRE JARDIM DA SILVA, JOAO PEDRO DOS SANTOS MOTA, GILSONAR DOMINGOS LIMA, AYLLA FERNANDA DE MELO MACIEL, CIVALDOCARDOSO GABRIEL, GERALDO SAMPAIO DUARTE, GILMAR NUNES DO NASCIMENTO, ANTONIO NUNES DEJESUS, FERNANDO SANTOS RODRIGUES DA MOTA, CLAUDINEY FIRMINO DA SILVA, GERALDO AURELIANO DEPAIVA, DIVINO RODRIGUES NETO, MATEUS HENRIQUE RIBEIRO, MATILDES ESTEVES DE SOUZA, APARECIDO GUILHERMINO DA SILVA, GERCI PINHEIRO, LUCAS MILA DUARTE, NASCIMENTO LINDOLFO WANZUITA, CELSO GARCIA DOS SANTOS, JOSIANE MARIA PEREIRA, GUSTAVO MAURICIO SOTARELI GARCIA, OLEGÁRIO RAMOS DA CRUZ, JOSE JORGE DE OLIVEIRA, JOSÉ FIALHO DA SILVA, CARLITO SIQUEIRA DA SILVA, EVA MARIA DOS REIS, GERMÍNIO ALVINO DE BARROS, PAULO NICOLAU DOS REIS, SERGIO DA SILVA MOREIRA, ADENOR FERREIRA MEIRA, JORNANDES GALVAO SILVA, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS, PAULONUNES DO NASCIMENTO, PAULO CESAR CARDOSO, OLDAIR JOSÉ VIEIRA, VALDIVINO JOAQUIM DE SOUZA, ENILTON PROCOPIO, NILTON MACHADO, GILSEVAN BRITO DUARTE, FLORINALDO JOSE COVARY, ADEMIR DEJESUS GOMES, FABIANO DA SILVA, ANA MENDES GOMES e CASSIMIRO PEREIRA DE CARVALHO.

PARTE: CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE e outros (49)

Advogado: SEM ADVOGADO

Processo: 7045897-81.2016.8.22.0001

Tipo/Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: IVO ROSSAROLLA e outros (3)

Requerido: CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE e outros (49)

Ficam intimadas as partes Requeridas, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor atualizado

na data de emissão do boleto nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.  
Quinta-feira, 22 de Março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005251-05.2016.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 28/04/2017 17:10:42

REQUERENTE: JOSE GILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, SAMUEL ANTUNES

REQUERIDO: MAGNA DA GLÓRIA CARDOSO, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO,, ARLETE MATEUS DA SILVA, LIGA DOS CAMPONESES POBRES

#### DESPACHO

Vistos,

Correta a certidão de fl. 238, eis que diante da solicitação formulada pelo Superintendente Regional do INCRA e Coordenador Estadual do Programa Terra legal, constante de expediente conjunto endereçado a estes autos, fls 211/212 (ID 12388676), que deu causa a DECISÃO de fl. 238 (ID 14684620), sobrestando o cumprimento da ordem liminar de fls. 197/202 (ID 11978058), por lógico que os requeridos, ao menos até este momento processual, não foram intimados para espontaneamente cumpri-la, muito menos apresentarem, querendo, contestações.

Sendo assim, observando ter expirado o prazo solicitado em tal expediente, determino que seja imediatamente oficiado a tais órgãos - INCRA e TERRA LEGAL - para, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, informarem sobre todas as medidas que efetivamente adotaram e que levaram este Juízo Cível a sobrestar o cumprimento da citada DECISÃO liminar. Além disso, indicarem área adequada para acomodar os requeridos desta ação possessória, especificamente em razão do que nela está decidido. Tais expedientes, que deverão seguir acompanhada de cópias de todos os documentos aqui reportados, inclusive desta DECISÃO, deverão ser entregues via MANDADO judicial e por Oficial de Justiça Plantonista diário.

Depois, isto é, transcorrido tal prazo com ou sem respostas, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

Porto Velho, 22 de março de 2018

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

### 5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)  
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.  
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: [acir@tjro.jus.br](mailto:acir@tjro.jus.br)

DIRETORA DE CARTÓRIO: [denisiane@tjro.jus.br](mailto:denisiane@tjro.jus.br)

VARA: [pvh5civel@tjro.jus.br](mailto:pvh5civel@tjro.jus.br)

Proc.: 0019061-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Fabiano do Vale

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Requerido: Leonilda da Silva Oliveira, Waleria Cristina dos Santos Lira, Marcelo Jose dos Santos Lira, Franquelmar Amorim da Silva  
Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do feito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7031599-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Parte autora: PEMAZA S/A

Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Parte requerida: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

#### DECISÃO

PEMAZA S/A, qualificada nos autos, em execução que move em face de RODONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. requer que seja expedido MANDADO para cumprimento por meio de oficial de justiça plantonista, sob o fundamento de que:

- 1- Houve penhora de créditos do executado perante a SEMED – Município de Porto Velho, conforme auto de penhora;
- 2- Tendo sido determinado a transferência destes valores, não consta nenhum valor depositado em juízo pelo ente municipal;
- 3- A executada tem um contrato com o Município, que se encerra em abril de 2018.

Requer que seja expedido MANDADO via oficial de justiça para que o Município de Porto Velho informe o saldo da executada em decorrência do contrato 044/PGM/2014, bem como cumpra o auto de penhora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

É o relatório.

#### DECIDO:

Considerando que até o momento não houve depósito judicial pelo Município de Porto Velho de créditos que seriam pagos a executada (Num. 17021099), ainda que tenha sido devidamente penhorados (Num. 15838143) e intimada serventúria municipal para tanto.

Tendo em vista a proximidade do término do contrato da executada com o Município, que se encerra em abril de 2018.

Levando-se ainda em conta a necessidade de garantia de satisfação do débito, e se tratando portanto de medida de urgência diante da possibilidade de perecimento de um direito, nos termos do artigo 499, parágrafo 2º das Diretrizes Gerais Judiciais, determino que a presente sirva de MANDADO para ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista, com a FINALIDADE de:

- 1- Intimar o Secretário Municipal de Educação para comprovar o depósito judicial dos valores penhorados nos termos da DECISÃO de id Num. 15031607, MANDADO de penhora de id Num. 15031608, MANDADO do oficial de Justiça de id Num. 15165626, DECISÃO de id Num. 15385478, certidão do oficial de justiça em id Num. 15393131 e auto de penhora de id Num. 15838143, BEM COMO INFORME o saldo existente da executada para com este órgão decorrente do contrato pactuado 044/PGM/2014, processo n.º 09.0012-01/2013, no prazo de 48 horas;

2- Intime-se o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município para conhecimento da presente DECISÃO.

3- Caso não haja o depósito, para que informe no prazo de 48 horas os motivos do não cumprimento do auto de penhora, instruindo eventualmente com documentos que entender pertinente.

Instrua a presente com os documentos de ID 15031607, 15031608, 15165626, 15385478, 15393131 e 15838143.

Intime-se a executada via sistema do PJe, tendo em vista possuir advogado cadastrado nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

DISTRIBUA-SE AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Rua Elias Gorayeb, n. 1514, Bairro Nossa Senhora das

Graças, Porto Velho/RO

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Município, Endereço: Av 7 de setembro - Centro. CEP; 76804-080 Telefone: 3901 3040

(geral) 3901 3053 - Secretária 3901 3044

Endereço da parte requerida: Nome: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Amazonas, 1603, - de 1567 a 1775 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-159

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009243-25.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ENIO ROBERTO MILANI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0006401-72.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962

Polo Passivo: JOSE SERGIO SOARES SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684

Parte requerida: FONTENELE E CIA LTDA e outros (4)

O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, deve apresentar planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7033019-90.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

Parte exequente: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

Parte executada: DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO

SENTENÇA

Vistos, etc...

Atento à manifestação de id. 16714151, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por RESIDENCIAL RIO VERDE em face de DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16533304).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7010879-28.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compromisso]

Parte autora: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

Emende-se a inicial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7003268-24.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Adimplemento e Extinção]

Parte exequente: AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

Parte executada: KAYLA SAMPAIO CAPILLA

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 9.213,74 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço da parte executada: Nome: KAYLA SAMPAIO CAPILLA

Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 5358, - de 1266/1267 a 1644/1645, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7011933-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo]

Parte exequente: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642

Parte executada: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Advogado do(a) RÉU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

SENTENÇA

Vistos, etc...

Atento à manifestação de id. 16812428, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros, ambos qualificados nos autos.

Custas recíprocas, de acordo com os termos da SENTENÇA constante no id. 15975098.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16775103).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância,

no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7024917-50.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte exequente: DAIANE KELLI JOSLIN

Advogado do exequente: Advogados do(a) AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

SENTENÇA

Vistos, etc...

Atento à manifestação de id.16999088, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por DAIANE KELLI JOSLIN em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 16408315).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7013518-53.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Parte requerida: MARIA INES DA SILVA

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Considerando que a parte requerida não foi citada nos autos e o termo de acordo celebrado entre as partes não se encontra assinado por advogado que represente a requerida, bem como não possui reconhecimento de firma, tenho que não há como se homologar o acordo noticiado nos autos.

Dito isto, reconheço a petição de id. 15426531 e 15426527 como pedido de desistência da demanda.

Considerando que ainda não houve a apresentação de contestação pela parte requerida conforme dicção do §4º do art. 485 do CPC, com fundamento no inciso VIII do mesmo diploma processual, homologo a desistência e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MARIA INES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Quinta-feira, 01 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível

5ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho - RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7021714-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: DANIEL ARANTES

Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Parte Passiva: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coef/SGE/PRESI/TJRO. Porto Velho/RO, 22 de março de 2018

DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

Diretora de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7021388-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: RUBIANA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

Parte requerida: OI S.A

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO



- RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635  
**DESPACHO**  
 Segundo a parte executada foi aprovado em dezembro de 2017 o plano de recuperação judicial, informando, ainda, que os créditos com fato gerador anterior a 20.06.2016 foram abrangidos pelo referido plano, o que é o caso do valor executado nestes autos. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada comprovar documentalmente que o crédito discutido nos autos encontra-se abrangido pelo plano de recuperação judicial, sob pena de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.  
 Intimem-se.  
 Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7034088-94.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Litigância de Má-Fé, Honorários Advocatícios]  
 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A  
 Parte requerida: LEALDO JOSE DE JESUS  
 Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada já requereu o ressarcimento dos valores recolhidos de forma equivocada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada comprovar o pagamento em favor do credor, seja por depósito nos autos ou por transferência na conta indicada pelo mesmo na petição de id. 16221762, sob pena de prática de atos constritivos e de restrição de crédito.  
 Intimem-se.  
 Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7025365-86.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Obrigação de Entregar]  
 Parte autora: ALCIDES FERREIRA SILVA  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975  
 Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861  
 Vistos,  
 Associe-se aos autos de n.7012056-95.2016.8.22.000 (Ação de Consignação de Chaves).  
 Após, conclusos.  
 Intimem-se.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7017423-66.2017.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]  
 Parte autora: WANDERLEY SOARES LIMA  
 Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798  
 Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos,  
 Atento ao movimento de ID16668619, certifique a Escrivania se houve a realização da perícia no autor.  
 Em tempo, determino seja o INSS intimado para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID16265902, acompanhada do documento de ID16265923, que informa a cessação do pagamento do benefício ao autor.  
 Conclusos, oportunamente.  
 Intimem-se.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7001118-70.2018.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]  
 Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
 Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368  
 Parte requerida: ANA LAURA CAMACHO ROCA  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:  
**SENTENÇA**  
 HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 16857963) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de ANA LAURA CAMACHO ROCA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.  
 Sem custas.  
 Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7034329-34.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)  
 Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]  
 Parte autora: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES JUNIOR  
 Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071  
 Parte requerida: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME  
 Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA - RO7997, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251  
 Vistos,  
 À Escrivania.  
 Certifique-se, nos termos do pedido do réu (ID16969417).  
 Conclusos, oportunamente.  
 Intimem-se.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7021219-02.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito]  
 Parte autora: MARISA CAVALCANTE MACHADO  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589  
 Parte requerida: JUSCELINO DE CASTRO  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140  
 Vistos,  
 Oficie-se a Prefeitura Municipal de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca do lote localizado na Rua Padre Moretti, 294, Bairro Pedrinhas, de Inscrição Estadual 03.08.016.0021.001. Ratifique, se for o caso as informações contidas na Certidão Informativa de ID16161446.  
 Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.  
 Conclusos, oportunamente.  
 Intimem-se.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7034935-96.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Nota Promissória]  
 Parte autora: CEZAR DUARTE BARBOSA  
 Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300  
 Parte requerida: GILBERTO FERREIRA TORRES  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Vistos,  
 Acolho a manifestação do exequente (ID16114521), eis que, de fato, o pedido anterior havia sido para relacionar bens passíveis de penhora e não para citar o executado.  
 Entretanto, antes de determinar a realização de nova diligência pelo senhor Oficial de Justiça (para relacionar os bens do executado passíveis de penhora), sem ônus para o exequente, necessária a manifestação de CEZAR DUARTE BARBOSA acerca da informação de que o executado não mais reside no local - diligência negativa de ID5657847.

(...) dirigi-me na rua Jaguarão, n. 2820, bairro Três Marias, e ali DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE GILBERTO FERREIRA TORRES, uma vez que não foi localizado quando diligenciei no referido endereço, bem como na última diligência a senhora Vitória ter informado que ele não reside mais no local (...)  
 Assim, oportuno o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando endereço para localização do executado, com conseqüente relação dos bens passíveis de constrição e eventualmente, a efetivação da penhora.  
 Conclusos, oportunamente.  
 Intimem-se.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7034465-65.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Inadimplemento]  
 Parte autora: PAULO SERGIO GOMES  
 Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367  
 Parte requerida: ANTONIO DA SILVA LIMA e outros  
 Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:

Vistos,  
 Atento à certidão de ID17063232 e às movimentações realizadas pelo autor (IDs12877942, 13272221 e 13272247), esclareço, oportunamente, que o art. 246 do CPC lista as modalidades de citação enumerando um rol taxativo, não existindo hipótese de citação ser realizada por pessoa que não faça parte dos quadros do

#### PODER JUDICIÁRIO.

Hipótese excepcional que permite a intimação pela parte adversa encontra-se no §1º do art. 269, na qual o advogado pode promover a intimação do advogado da parte adversa, o que não é o caso dos autos.  
 Assim, a fim de evitar mais tumulto processual, determino que a parte autora promova a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.  
 Intime-se.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
 Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 5º Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)  
 Processo: 7049909-41.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]  
 Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I  
 Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA

DA CRUZ - RO0004432

Parte requerida: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

Revejo o DESPACHO de ID15210400, eis que proferido equivocadamente.

A fim de evitar mais tumulto processual, promova o autor a citação da da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC – observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do referido diploma legal.

Intime-se.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( 3217-1324)

Processo: 7026773-15.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte autora: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Parte requerida: IGOR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

Vistos,

Acolho a manifestação de ID15989842.

Entretanto, deve Igor Pereira da Cruz (réu, ora credor), apresentar planilha atualizada do valor que entende devido (relativamente à multa por descumprimento de liminar).

Prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

### 6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7035449-15.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MILENA CRISTINA MONTEIRO FURTADO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MILENA CRISTINA MONTEIRO FURTADO

Endereço: Rua Maringá, 1917, - até 2178/2179, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-018

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326

Processo nº: 7049347-95.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

REQUERIDO: VERA LUCIA BENIGNO

Advogado do(a) REQUERIDO: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

DESPACHO

Atentando-se à vontade de conciliar da parte Requerida (Vide ID: 16900133 - Pág. 4) e considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, bem como em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, bem ainda, atenta a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo

CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora e Requerida, via Diário da Justiça ou via correios e/ou oficial de justiça (se for necessário).

Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVERTIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7028571-74.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: JESSE BATISTA VICTOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido no artigo 1018, caput e § 2º, do CPC determino à CPE que junte aos autos eventual DECISÃO proferida no AI nº 0803110-92.2017.8.22.0000, em trâmite na 2ª Câmara Cível, conforme informado no Embargos opostos de ID: 14869200 - Págs. 1/2.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0006218-67.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA FALCAO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP0176743

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Atentando-se ao contido nos ID's: 15039179 a 16886724, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s),

para se manifestar quanto ao pagamento do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo e remessa dos valores para a conta centralizadora.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7036465-38.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLEI PINTO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte Autora busca a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 550.539.424-4) em 2012, ao argumento de que padece de debilidade funcional do membro superior esquerdo, mais precisamente fratura do punho, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 28/02/2012.

Citada, a Requerida contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura, e no MÉRITO, pugnou pela improcedência.

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável.

Decorrido in albis o prazo de réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial.

Passo a analisar as matérias arguidas em sede preliminar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte Requerida arguiu preliminarmente a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que deve haver comprovação pela parte autora da pretensão resistida, sob pena de ser considerada ausente o interesse de agir.

Entretanto, não merece relevo tal argumento, vez que na situação aventada ns autos, já esta demonstrada a resistência da Requerida.

Isto porque, o interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte Autora ajuizou a presente ação visando receber benefício previdenciário que deveria a Requerida ter automaticamente instituído.

Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RETROATIVAS

Noutro ponto, como tese defensiva, a parte Requerida aduz a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Entretanto, também não merece guarida, a citada prescrição suscitada, pois é certo que não existem parcelas casualmente reclamadas referentes ao período anterior ao quinquênio precedente a distribuição desta ação.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do

Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Ainda, considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da presente demanda, para poder estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-92) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 26/06/2018; Horário: 11h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Ademais, no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 26/06/2018; Horário: 12h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Com a apresentação do laudo, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes para manifestação oral e eventual acordo.

E ainda, desde já, consigno o deferimento da expedição do alvará em favor do perito após a entrega do laudo.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 0021598-38.2011.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208

RÉU: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPD, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPD.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043842-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GLEYSON VICTOR SILVA FARIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745

RÉU: HOSPITAL SAMARITANO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0047829-83.2003.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

EXECUTADO: TIP TOP TRANSPORTE LTDA - ME, ALDA SILVA RAIMUNDO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA REGINA DE ALMEIDA - RJ0020775

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, e considerando que o feito teve SENTENÇA condenatória há quase treze anos, sem que a parte executada efetuasse o pagamento do débito, EXPEÇA-SE certidão de dívida do executado em favor do exequente e de seu advogado.

Em relação ao pedido de consulta ao sistema CNIB, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, com o recolhimento das custas da diligência requerida, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7051998-37.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO TAVARES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 0005288-54.2011.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA FARIAS BENTO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO00535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, atinente a certidão retro acostada, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, manifeste-se a parte Requerente.

Sobrevindo pedido de citação por edital, desde já consigno o deferimento, independente de nova CONCLUSÃO, e noutro ponto, decorrendo o prazo, sem qualquer manifestação da parte, cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7000862-30.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/01/2018 09:49:03

Requerente: MAURO CESAR ALMEIDA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

Requerido: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

## DESPACHO

Mantenho a solenidade designada para o dia 26/04/2018, às 09h00min, sala 10 do CEJUSC/CÍVEL, razão pela qual postergo a análise do pleito de ID 17022007 para após, a realização da audiência.

Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7002258-13.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA SALOME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

## DESPACHO

Atentando ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0003196-64.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CECI DE ARAUJO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7010982-35.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ENDERSON OLIVEIRA DA SILVA, ANDRE DE OLIVEIRA ANDRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

## DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor dos autores as benesses da Justiça Gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: Praça Linneu Gomes, PORTARIA 03, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0082405-78.1998.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. E. D. R. S. C., MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JUNIOR - RO0001938, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: A. C. M. R., J. L. L., C. A. L.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA SA - RO0002351

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO0005063, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 16068463 - Pág. 1 de concessão de prazo.

Vistas ao MP.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7016198-11.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

## DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.



Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326  
Processo nº: 0003049-72.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSNEY MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto de existência ou não de saldo remanescente na presente execução, tendo em vista a controvérsia entre as partes.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Havendo saldo remanescente, deve-se o executado efetuar o depósito do valor indicado pelo contador judicial, no prazo indicado no parágrafo anterior.

Por fim, havendo ou não saldo remanescente, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7025186-21.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMONA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:0010955-21.2011.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659

EXECUTADO: INSTITUTO JOÃO NEÓRICO - MANTENEDOR DA FACULDADE DE RONDÔNIA FARO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 107/2018-GAB

Atentando-se e atendendo ao item 2.2 da petição de ID: 16589139 - Pág. 2, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 8.074,33 (oito mil e setenta e quatro reais e trinta e três centavos por extenso) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01666054-0; nº do documento: 049284800451802169 - Vide ID: 16264590 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: RAIANE EVELIN AFONSO ROSAS CPF: 007.823.082-95, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS CPF: 079.919.912-53, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Arquive-se oportunamente.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035607-70.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE -  
CE0010422

REQUERIDO: LEANDRO MAYORQUIN PEREZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0022253-39.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DOLFINI -  
RO0005719, RENILSON MERCADO GARCIA - RO0002730

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS  
- ME

Advogados do(a) RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782,  
BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Intimação Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias,  
apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0011934-41.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Clarismundo Afonso da Silva e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES -  
RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e  
outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR -  
SP0014983

Advogado do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA -  
SP0235033

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDONETO - SP0234412,  
PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, CLAYTON  
CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA  
PUGLIESE - SP0155105

Intimação Ficam as partes intimadas para, no prazo de 30 dias,  
manifestarem acerca do laudo pericial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone: (69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7065228-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -  
RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -  
RO0000796

EXECUTADO: FELIPE DE CASTRO GAZONI, EDISON GAZONI  
DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do  
art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas  
todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida,  
quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE  
TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital  
pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte  
endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo,  
requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos  
do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção  
de endereço válido da parte requerida, estas somente serão  
realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada  
diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326

Processo nº: 7008928-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA  
CARNEIRO - RO6168

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389  
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 99/2018-GAB

Atentando-se e atendendo ao pedido de ID: 16558534 - Págs. 1/3, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 9.564,82 (nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663953-2; nº do documento: 049284800071712290 - Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16558534 - Págs. 1/3. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO CPF: 929.787.892-04, ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO CPF: 929.787.892-04, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf; jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf; jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1). Porto Velho/RO, 5 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7032489-23.2016.8.22.0001  
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: SUELEN TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924  
DESPACHO

Quanto ao requerimento de ID: 16832218 - Pág. 1, friso ser desnecessária a juntada de novo acordo extrajudicial nos autos, exceto se houver desejo de as partes vê-lo homologado.

Não é o caso dos autos.

Atentem-se as partes que há SENTENÇA com trânsito em julgado no feito, sendo inviável a modificação de SENTENÇA por mera petição.

Portanto, archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7051819-69.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TELEMACO BENTO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ASPBRAS-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao pedido de ID: 16917726 - Págs. 1/2, DEFIRO o pedido de isenção das custas, tendo em vista que estas serão cobradas no feito 7051832-68.2017.8.22.0001.

Nada mais pendente e havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID: 15454214 - Págs. 1/3, archive-se com as baixas e cauteladas de estilo.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
Processo nº: 7045727-75.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURINO ALVES GONCALVES, PATRICIA SUELEM GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro as benesses da Gratuidade da Justiça aos Autores.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizada na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obra da UHE Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 0015352-21.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GALDINO PESSOA, PAULA FERNANDA PASSOS MORAES, CARLOS BARBOSA PESSOA, LAIS BARBOSA PESSOA, TEREZA PEREIRA GONCALVES, MAIR BRAGA MENDES, MARCIA ROGERIA PEREIRA GUIMARAES, LETICIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, LAURA GUIMARAES DE OLIVEIRA,

SAMUEL GUIMARAES DA SILVA, LARISSA GUIMARAES DE OLIVEIRA, ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA LIVIA LOBATO DE OLIVEIRA, RIKELME LOBATO DE OLIVEIRA, ROSE MARY DOS SANTOS PASSOS, LUELLEM PASSOS BOTELHO, CARLOS SERGIO PRESTES COUTINHO, MONICA DO CARMO SOARES, CARLOS EDUARDO GOMES COUTINHO, CLEBSON GOMES COUTINHO, SERGIANE GOMES COUTINHO, SERGIO SOARES COUTINHO, ANA CARLA SOARES COUTINHO, RAIR CARLOS GOMES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito da Requerida ao Id. n. 16509145, CONCEDO as partes o prazo complementar de 05 dias, visando que seja oportunizada de forma total 20 dias para manifestação de ambas, nos termos da DECISÃO de id. n. 12564954-pag.52.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7007253-98.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos

à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: ANTONIO FLORIANO MARTINS JUNIOR

Endereço: Rua Alecrim, 5885, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7010411-98.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7037286-08.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KEVEN KEITE HIRT

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO0002231

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Recebo a emenda.

Tratam os presentes autos de ação ordinária de declaratória de inexistência de débito, negativa de débito, c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora, alegando não possuir nenhum débito junto à Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

A Autora sustenta que ao tentar realizar compra no comércio local, a qual foi negada, tomou conhecimento da inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, realizadas a mando do Requerido. Assevera nunca ter firmado relação jurídica com a Requerida, portanto, desconhece qualquer dívida lhe imputada por essa.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da Autora de que não possui débitos com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que não existe qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a BANCO SANTANDER S/A, no valor de R\$ 167,76, com data de vencimento em 11/01/2017, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade

realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7014717-13.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 131/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ALESSANDRO MENDES DE ALMEIDA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 16782888 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 17051520 - Pags. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 16961202 - Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.590,46 (dois mil e quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649374-0; nº do documento: 049284800891802167 - Vide ID: 16782888 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 17051520 - Pág. 2. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: GENIVAL FERNANDES DELIMA CPF: 414.326.498-68, ALESSANDRO MENDES DE ALMEIDA CPF: 687.216.922-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7025189-73.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO CINTRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0138553-26.2009.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852

EXECUTADO: RAIMUNDO REGINALDO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ID: 11811783 - Págs. 93/95.

Depreende-se da petição de ID: 16035315 - Pág. 1 que a parte interessada requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014 e procedeu-se com demais pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A demanda executiva iniciou-se há anos (vide ID: 11811783 - Pág. 98) e sendo certo que já realizou-se tentativa de localização/ indicação de bens, infrutífera (ID: 11811831 - Pág. 34). Realizou-se buscas nos sistemas BACENJUD (ID: 11811831 - Págs. 1/2 e 11811831 - Págs. 32/33) e RENAJUD (ID: 118118 - Págs. 14/15), sendo ambas infrutíferas e até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª ed., pág. 416/417:

“(…) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz. Atentando-se a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.

O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há “anos” vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é

a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido.” (TJDF - Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:

“Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que “é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora” (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-

probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver), honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.

Defiro o pedido de inscrição do nome da parte Executada no SERASA, SPC e SCPC, desde que a parte interessada pague o valor das custas de diligências, nos termos do artigo 19 da Lei 3.896/2016 c/c o artigo 782, §3º, do NCPC. Proceda-se a CPE com o necessário.

Indefiro o pedido de suspensão da carteira de habilitação do executado em face de ausência de previsão legal.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de lei pela parte executada.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7051596-53.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -  
RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: MARCONI DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 132/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de MARCONI DO NASCIMENTO ALVES, sendo certo que no ID: 16769227 - Pág. 5 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16989137 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.



Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 875,84 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01667772-8; nº do documento: 049284800081803085 – Vide ID: 16769227 - Pág. 5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16989137 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CMBWz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, arquite-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7025182-81.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAVIRIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0015048-22.2014.8.22.0001

Polo Ativo: WILTON DO AMPARO DE BEM

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355

Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012918-64.2011.8.22.0001

Polo Ativo: FRANCISCA PINTO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

Polo Passivo: FININVEST S. A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020888-47.2013.8.22.0001

Polo Ativo: FABIANE REGERT KJAER

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Polo Passivo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP0270163, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0023020-43.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109

EXECUTADO: AROLDI FONSECA DE MENESES

DECISÃO

Promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, com o recolhimento das custas da diligência requerida, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Com ou sem manifestação, volte-me os autos concluso.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7009002-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/03/2018 18:27:19

Requerente: ONDINA LOPES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a Autora proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

Porto Velho, Segunda-feira, 12 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7009693-38.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CLEIDE SANTOS FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0007992-06.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHYSLENE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARINALDO FÉLIX DE ARAÚJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA  
- RO0002598

DESPACHO

Atenta ao contido no ID 12610563, fica INTIMADA a parte executada, por meio de sua advogada, para se manifestar quanto aos honorários da DPE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051487-05.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO  
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -  
RO0003208

RÉU: CLERIA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte Autora, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL  
Data: 22/06/2018 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS: 1) Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º); 2) Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º); 4) Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas); 5) O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0023568-05.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ODAIR ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA  
ORLANDO - RO0002003

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0022695-73.2011.8.22.0001

Polo Ativo: AURO RENAN DE ASSIS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA -  
RO0000333

Polo Passivo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) RÉU: SAMIR RASLAN CARAGEORGE  
- RO000616E, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA -

RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -  
RO0000796, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR

MARTINS NOE - RO0003035

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0274290-69.2007.8.22.0001

Polo Ativo: REGINALDO TAVARES DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA  
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -  
RO000535A

Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Advogados do(a) RÉU: HELWI HIJAZI ZAGLOUT - RO0002447,  
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, RENATO

TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762, MARCELO  
RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017051-47.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ALEXANDRE ANTUNES BARAKAT e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

Polo Passivo: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0006411-53.2012.8.22.0001

Polo Ativo: HELMANY DE CASTRO SIDRIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA TOMAZ SIDRIM - RO0004417

Polo Passivo: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7001462-56.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EDUARDO & EDUARDO LTDA - ME

Endereço: Rua Major Amarante, 263, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-004

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7009460-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/03/2018 16:57:09

Requerente: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o Autor proceda, no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância que deseja ser declarada inexistente e do dano moral pretendido.

Porto Velho, Quarta-feira, 14 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7036992-53.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

RÉU: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP, JUCILENE DE SOUZA DUARTE, ANTONIO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP

Endereço: Rua Abunã, 1804, - de 1750 a 2134 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-750

Nome: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

Endereço: Avenida Amazonas, 6170, - de 6030 a 6440 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Nome: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Endereço: Avenida Amazonas, 6170, - de 6030 a 6440 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7004020-30.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANDERLANE DE LIMA LEITAO DOS SANTOS,  
REINALDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA  
- RO8097

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA  
- RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -  
RO0005369

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0005435-75.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RUBENS CHAVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO -  
RO000066B, IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO0005171

Polo Passivo: LOJA CITY LAR e outros

Advogados do(a) RÉU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA  
- MT0064830, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B,

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA  
PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0244641-88.2009.8.22.0001

Polo Ativo: JOAQUIM CUNHA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA  
- RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -  
RO000303B

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUCIO PEREIRA  
DE SOUZA - MT012302A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS  
SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, MARCOS EDMUNDO  
MAGNO PINHEIRO - MG0064233

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0172816-84.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA CLARICE DE BARROS ABIORANA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA  
- RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -  
RO000303B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE  
DE CARVALHO - RO000303B, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -  
RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA  
- RO0000198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS  
CAVALINI - RO0001248

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do  
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da  
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA  
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003871-27.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLLEN KEITY GOIS  
PETTENON - RO0006028, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400,  
JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471, MARCELO  
ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

EXECUTADO: Paulo Henrique Chagas de Oliveira

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA  
- RO0006448

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica  
esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio  
recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no  
art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7013303-14.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO -  
RO0001646

RÉU: M. A. R. SILVA SHEKINAH COMERCIO E CONSTRUCOES  
- ME, GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 15146162 - Pág. 1, tendo em vista que não  
houve a regular citação M. A. R. SILVA SHEKINAH COMÉRCIO E  
CONSTRUÇÕES e, em consequência, não houve a constituição  
do crédito para fins executórios.

Fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s)  
advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que  
de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento  
e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 14 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7035374-10.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA ARAUJO

EXECUTADO: FRANCISCO PETRONIO SALES

DESPACHO

Ante os argumentos da parte credora, atentado-se aos princípios  
da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia

processual e da satisfação do critério exequendo e, visando menor dispêndio, determino o bloqueio judicial do veículo existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB (penhora de veículos automotores), conforme demonstrativo em anexo. Deverá a parte Exequente manifestar da resposta coletada, através da DPE, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
Processo nº: 7000424-38.2017.8.22.0001  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863  
EXECUTADO: JORGE MARCELINO DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo: 7010459-23.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 19/03/2018 17:12:45  
Requerente: JONATHAN JOSIAS COSMO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959  
Requerido: RENAULT DO BRASIL S.A

## DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a apresentação de procuração do patrono do requerido/executado para o devido cadastro no sistema PJE.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 0006448-12.2014.8.22.0001  
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700  
RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES  
DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado os mesmo endereços já constantes nos autos, bem como novos endereços do requerido, inclusive fora do estado, conforme resultados a frente.

Desta forma, deverá o Exequente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que tratando de cumprimento de liminar, em caso de depreciação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo: 7049363-49.2017.8.22.0001  
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Data da Distribuição: 16/11/2017 12:44:33  
Requerente: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - RO0007427

Advogados do(a) REQUERENTE: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - RO0007427  
Requerido: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

## DESPACHO

O valor da causa fora retificado nesta data, conforme petição de ID 14995564.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

Cumpra-se  
Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo nº: 0022641-05.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443, PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175  
EXECUTADO: ROSILEIDE ODISIO DOS SANTOS  
DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD na tentativa de localizar endereços da executada, foram encontrados os mesmos

endereços indicados na exordial, conforme resultado a frente.  
 Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de citação da executada, sob pena de extinção.  
 Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.  
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326  
 Processo nº: 7041272-04.2016.8.22.0001  
 Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875  
 EXECUTADO: PORTO VELHO INFORMATICA EIRELI - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943  
 DESPACHO  
 Defiro o pedido de ID: 16659292 - Pág. 1.  
 Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.  
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
 Processo: 7037954-13.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 22/07/2016 16:54:49  
 Requerente: Associação Alphaville Porto Velho  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364  
 Requerido: JEOVA BRAUNA DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - RO4868  
 DESPACHO

Em consulta ao sistema BACENJUD, fora localizado endereços do executado, conforme resultado a frente.  
 Tendo em vista que o executado, interpôs embargos à presente execução, considera-se citado da presente ação, devendo desta forma o exequente requerer o que de direito para satisfação do crédito, considerando que não fora dado efeito suspensivo aos embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.  
 Cumpra-se.  
 Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Março de 2018  
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
 Processo nº: 7010707-23.2017.8.22.0001  
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310  
 RÉU: BANCO GMAC S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DECISÃO  
 Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se na ata de audiência de conciliação realizada pela CEJUSC, que a parte autora não compareceu e nem apresentou justificativa mínima quanto à sua ausência.

Neste toante, considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, o comparecimento à audiência de conciliação/mediação se torna obrigatória, sob pena de multa. Consoante os termos do Novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Destarte, in casu, sem sombra de dúvidas a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual.

Posto isso, aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça Estado de Rondônia. Devendo ser realizado o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de inclusão em dívida ativa.

Noutro ponto, ressalta-se que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
 Processo nº: 7042771-23.2016.8.22.0001  
 Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar endereços da requerida, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
 Processo nº: 7057482-33.2016.8.22.0001  
 Classe:MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER



Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: NAZARENO ALVES GRANGEIRO

DECISÃO

Considerando que consta nos autos o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta ao sistema INFOJUD e foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.

Desta forma, promove o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7039361-54.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO

Endereço: desconhecido

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7014112-67.2017.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700

RÉU: HARLON REGIS BARBOSA DE SA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço do requerido, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 13735817, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 13735817.

Nome: HARLON REGIS BARBOSA DE SA

Endereço: Avenida 7 de Setembro, nº 711, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-073.

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº 3059, Apto 2, Caladinho, Porto Velho/RO, CEP 07680-811.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7009180-70.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE BRAGA DA SILVA, PAULO BARBOSA SOUZA, ELIANA MIRANDA PEREIRA, FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA, IRENILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOGLI DE SOUZA FRANCA, TEREZINHA GERALDA DOS SANTOS, VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA, COSMA DELGADO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP0287117, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, CINTHIA PALANTE FERNANDES - SP187348

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212

DECISÃO

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra DECISÃO de id. n. 5249590, sob a alegação de omissão(id. n. 7420925).

Contrarrazões aportado no id. 11643833.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, acolhendo-o nos seguintes fundamentos.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A irresignação fora interposta no prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, portanto, tempestiva, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Sustenta o Embargante a ocorrência de erro in procedendo, supostamente pela falta de apreciação da impugnação ao perito e a falta de apreciação de conexão.

E neste ponto, analisando a DECISÃO combatida, razão assiste o Embargante quanto à alegada omissão, uma vez que não constou a necessária manifestação acerca de tais situações.

Entretanto, deixo de acolher a indicação de conexão com o processo n. 0011765-93.2011.8.22.001 em trâmite na 3a. Vara Cível desta Comarca diante da necessidade de individualização da situação sócio-econômica de cada um dos integrantes do polo ativo, o que poderá resultar em decisões particularizadas, não implicando, no caso, em qualquer conflito.

Urge trazer à baila que a temática já fora objeto de discussão no Agravo de Instrumento nº 0005959-12.2013.822.0000, perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, sendo, ao final, declarada a ausência de conexão das demandas que versam sobre o mesmo tema com os autos da 3ª Vara Cível, conforme DECISÃO que passo a expor:

AGRAVODEINSTRUMENTO.CONSTRUÇÃODEHIDRELÉTRICA.PESCADORES.AÇÃO INDENIZATÓRIA.LEGITIMIDADE ATIVA.CONEXÃO E PREVENÇÃO.INEXISTÊNCIA.IMPUGNAÇÃO AO PERITO.NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO DO FEITO.VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratando-se de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações.

A verificação da alegação de ilegitimidade ativa depende da produção de provas, inclusive a pericial. Uma vez constatada, é certo que os autores sofrerão as consequências pelo ajuizamento equivocado da lide. Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na DECISÃO agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. (Agravo de instrumento, N. 00059591220138220000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, J. 09/10/2013).

Pelo exposto, afasto a preliminar arguida.

E seguidamente, noutro ponto, verifica-se não assistir razão a Requerida Santo Antônio Energia S.A. quanto ao seu inconformismo, tendo em vista, primeiramente, que, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Entretanto, as alegações suscitadas pela Requerida Santo Antônio Energia S.A. devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu.

Não obstante, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia de Pesca, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.

É evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva

de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, sanando a omissão, para constar e complementar a DECISÃO retro, com a fundamentação alinhavada.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, devendo o Expert ser intimado da DECISÃO saneadora.

Publique-se e se intimem.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7010883-65.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI -  
RO0004937

RÉU: VILANIR FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DPJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:**

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: VILANIR FREITAS DA SILVA

Endereço: Rua Água Marinha, 3.658, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-480

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
Processo nº: 0004795-38.2015.8.22.0001**

**Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658**

**EXECUTADO: AELSON CLEBERSON BRAGA DE JESUS**

**DECISÃO**

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço do executado, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 8807336, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.

**SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 8807336.**

Nome: AELSON CLEBERSON BRAGA DE JESUS

Endereço: Avenida Brasília, nº 3549, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 07890-416.

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, nº 5903-B, Apto, Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 07682-420.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327**

**Processo nº: 7036709-30.2017.8.22.0001**

**Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872**

**EXECUTADO: VEREDAS LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, EULOGIO ALENCAR BARROSO, EURO BEZERRA DO CARMO**

**DECISÃO**

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foi localizado novo endereço dos executados, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 12478910, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.

**SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 12478910.**

Nome:VEREDAS LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Rio Madeira, nº 2228, Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP 78906-520

Nome: EULOGIO ALENCAR BARROSO

Endereço: Equador, nº 2191, Apto 601, Residencial Belinova, Porto Velho/RO, CEP 76820-15

Nome: EURO BEZERRA DO CARMO

Endereço: Rua João Goulart, nº 2843, Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 78902-600.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326**

**Processo: 7010673-14.2018.8.22.0001**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**Data da Distribuição: 20/03/2018 15:31:58**

**Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234**

**Requerido: J EDMILSON DA SILVA EIRELI**

**DESPACHO /CARTA/MANDADO**

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: J EDMILSON DA SILVA EIRELI  
Endereço: Rua Carlos Reis, 9216, - até 9335/9336, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332.

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 20 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7001800-25.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PATRICIA LIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte Autora proceda:

- 1) adequação dos pedidos nos termos dos arts. 319, IV e VI, 322, 323 e 324 do CPC;
- 2) discriminação nos termos do art. 330, parágrafo segundo do CPC, bem como, indicar os índices que entende aplicáveis;
- 3) proceder nos termos do art. 330, parágrafo terceiro do CPC, inclusive com comprovação nos autos;
- 4) adequar o valor da causa nos termos do art. 292, II, do CPC e a complementação do valor das custas;
- 5) juntar contrato de empréstimo pessoal e o laudo pericial;
- 6) demonstração dos elementos nos termos do art. 300, do CPC, por meio de juntada de certidões dos órgãos de proteção ao crédito;
- 7) apresentar comprovante de endereço.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0062796-31.2006.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO TEODORO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820

EXECUTADO: CONCEL CONSTRUTORA CEARENSE E ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, mostra-se cristalinamente que a parte Exequente não cumpriu a determinação de id. n. 12027473-pag.59.

Assim, promova a parte autora, por seu Advogado(a), o regular andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco

dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 485 do CPC).

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7039267-72.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostas(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, Andares 5, 6 e 7., Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7008504-54.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 07/03/2018 15:37:12

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: DIRCEU FOGASSA

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: DIRCEU FOGASSA

Endereço: Rua Itapora, 1, Nova California, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000

Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7026663-16.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725

RÉU: CLEOMAR JOSE BETANIN

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foi localizado novo endereço do requerido, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 3983438, no endereço abaixo indicado, servindo a presente como aditamento.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 3983438.

Nome: CLEOMAR JOSE BETANIN

Endereço: Rua Olavo Bilac, nº 1552, Vista Alegre do Abunã, Porto Velho/RO, CEP 76846-600.

Endereço: Rua Aurélio Rocha, nº 858, Bairro Dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58031-000.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:7023184-15.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 121/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO em face de BANCO DO BRASIL S.A e outros, sendo certo que no ID 12300818, consta o comprovante de depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, mediante bloqueio judicial (BACNEJUD) e no ID 14387787 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

No entanto, a pretensão de ID 13878984 não merece prosperar, eis que o prazo para o executado alegar excesso na execução já transcorreu considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA já está em curso há dois anos, bem como já fora realizado bloqueio judicial anterior na conta bancária do executado o qual restou parcial, logo o mesmo possui e possuía conhecimento do valor devido, quedando-se inerte ao efetivo cumprimento o que acabou incidindo multa e honorários em execução, nos termos do DESPACHO de ID 10038657, logo não há que se falar em excesso na presente execução, dando a mesma por quitada, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência

do montante de R\$ 15.107,86 (quinze mil cento e sete reais e oitenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01655069-8;, com as devidas correções/ rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO CPF: 752.786.422-20, ALEXANDRE JUNQUEIRA IGNACIO CPF: 310.039.581-68, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Advirto a parte interessada que para o levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

No mais, determino que, com o URGÊNCIA, seja dado o cumprimento do DESPACHO de ID 10038657, devidamente reiterado ao ID 13719796.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7008652-65.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ELIZACI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pugna pela concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 31/10/2017, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto(a) a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO." (Grifei).

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui tendinopatia do supra-espinal bilateral do ombro direito e esquerdo, tendinite manguito rotador direito entre outras patologias, com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que é agente de limpeza e necessita de mobilidade e força física permanente no desempenho de suas funções.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, esta subscritora verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016) (Grifei).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerida, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao requerido que restabeleça o benefício auxílio-doença acidentário, outrora concedido administrativamente ao autor, com retroatividade à data da suspensão em 31/10/2017 até ulterior deliberação desse r. Juízo.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados:

1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO ); e) cópia do CPF da parte autora.

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 26/06/2018 (terça-feira); Horário: 10h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 26/06/2018 (terça-feira); Horário: 10h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCPC/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

09. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Este DESPACHO servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, assim, neste ato, Vossa Senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa após a realização da perícia, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

11. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: Rua José de Alencar – de 2322 a 2638, Centro, CEP 76801036, Porto Velho/RO.

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -

Endereço eletrônico: [apsadj26001200@inss.gov.br](mailto:apsadj26001200@inss.gov.br) - Gestor: Jairo Antônio Pelles

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP. C.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo: 7008706-31.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 08/03/2018 14:14:02

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: GERALDO MIRANDA DA SILVA

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCP. C., quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. C.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP. C.

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: GERALDO MIRANDA DA SILVA

Endereço: Rua Capelinha, 1.404, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-472

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7002452-76.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLILLO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar



especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7035205-23.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FECCHIO & FECCHIO SERVICOS MECANICOS  
EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA -  
RO000630A-A

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS,  
LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER  
WESTPHAL - SC0016363, MARCELA PATRICIA AMARANTE  
BORBA - SC30053

DECISÃO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 13852216 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7028341-32.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS  
LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA -  
RO0002905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA -  
RO7090

EXECUTADO: MOREIRA & GINELI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 16628273 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou o atual endereço do executado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. É viável a suspensão da execução.

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7017692-76.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, e adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 204/06 a 204/09 2º piso, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7064075-78.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA - SP276758

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

DESPACHO

Atento ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7010132-83.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0002164-29.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: TRANSLIDER LTDA - EPP, WILSON RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA - PA0013257

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7019658-06.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

EXECUTADO: LAILA BUENO FERNANDES DO CARMO, SEMIRAMIS CONCEICAO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Atentando-se ao contido na ata de audiência de ID: 16658967 – Pág. 1, verifica-se que as partes solicitaram a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Viável a suspensão da execução.

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0147433-75.2007.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS GONCALVES PINHEIRO  
DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrados valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0018708-63.2010.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

EXECUTADO: TRILHA FASHION

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MOREIRA CAMPOS - GO0025322

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores à serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de relacionamento.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7016831-90.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido de RENAJUD, tendo em vista que o executado não fora citado da presente ação. Desta forma, em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar endereços do executado, foi encontrado o mesmo já indicado na exordial, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a FINALIDADE de citação do executado, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 9 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7026423-61.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURORA ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA  
CARVALHO - RO5937

EXECUTADO: BERENICE LUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO  
- RO0003567

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ratifico a SENTENÇA proferida em audiência (ID: 4770319 - Pág. 1) para fins meramente estatísticos.

Indefiro o pedido contido na petição de ID: 16380241 - Pág. 1, em razão de que o juízo HOMOLOGOU, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora que fora aceita pela parte contrária, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCP e, em consequência, julgou EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCP.

Esclareço que a Ata de Audiência especificou que:

“(…)

2. Em razão do fato acima a Autora desiste da presente demanda, comprometendo-se a Requerida em diligenciar com os seus filhos para uma solução amigável; 3. A Autora se reserva no direito de interpor nova demanda acaso não obter acordo administrativo (...). Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a desistência desta ação, formulada pela Autora com a anuência da Requerida, e, em consequência julgo extinto estes autos, nos termos do art. 485, VIII do NCP.” (ID: 4770319 - Pág. 1 - Grifei)

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO segue transitada em julgado.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0006588-80.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF -  
RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

RÉU: JOSE FAUSTINO DA ROCHA, BANCO BMG CONSIGNADO  
S/A

Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA -  
RO0002213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
- PE0023255

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0011708-70.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO  
DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO  
BARCELLOS - RS0056630

EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO, ELENITA DE ANDRADA  
MELO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ  
FERNANDES AGUIAR - RO0002358

DESPACHO

Ciente do agravo interposto pelos Executados.

Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não se constata novos elementos aptos a alterar a DECISÃO objurgada, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, por oportuno, ressalto que a DECISÃO que recebeu os Embargos à Execução, registrou de forma clara no DESPACHO inicial que o efeito suspensivo dado aos Embargos se manteria

apenas até a DECISÃO terminativa do mesmo, neste Juízo, o que de fato já ocorreu, conforme id. n. Num. 16685129 - Pág. 1. Logo, pela dicção do art. 919 do NCPD e do contexto de ambos os autos, regular é a retomada da marcha processual.

Assim, prossiga a demanda regularmente nos termos da DECISÃO agravada, em razão de até esse momento não ter sido o dado efeito suspensivo ao recurso.

Oportunamente, quando pugnado, serão prestadas as informações ao Relator.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7026810-42.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ASPRO - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO, JOAO DO VALE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME em face de ASPRO - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO e outros.

Depreende-se da petição de ID: 11728250 - Pág. 1 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.

O DESPACHO de ID: 12275622 - Pág. 1 determinou a expedição de carta de crédito.

A parte Exequente apresentou planilha atualizada para expedição da certidão requerida.

Em seguida, expediu-se a certidão de dívida decorrente de SENTENÇA (ID: 14826572 - Págs. 1/2).

É o relatório.

Decido.

A demanda executiva iniciou-se em 23/05/2016, sendo certo que já se realizou tentativa de localização de bens por meio de oficial de Justiça, infrutífera (ID: 9163214 - Pág. 1) e realizou-se buscas nos sistemas BACENJUD (ID: 5254313 - Págs. 1/2 e 11391100 - Pág. 1/3), ambas infrutíferas. Ocorre que, até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

“(…) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que

pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz. Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.

O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há “anos” vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido.” (TJDFT - Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:

“Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaoir Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o

Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que "é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora" (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida já expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Em caso de reingresso de novo cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Custas de lei pela parte executada.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo nº: 0006305-57.2013.8.22.0001  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDIANA DIAS ALVES, NAIR CALIXTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808

Vistos, etc.

CLEIDIANA DIAS ALVES e NAIR CALIXTO DA SILVA promoveram o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Terceiro 7016203-67.2016.8.22.0001 foram julgados improcedentes em data de 13.03.2018 e, portanto, ainda em curso o prazo para eventual interposição de recurso.

No presente feito consta a penhora do caminhão VW18. 150E, Placa NDX 2564 (ID 11797670 - 0006305-57. 2013.8.22.0001\_VOL\_001-3.pdf - pág. 96), entretanto, as Exequentes somente poderão dar continuidade ao processo, observado o prazo acima. Entretanto, como se depreende do teor das certidões e AR's de ID's: 16540365 a 16540500 que as intimações pessoais, via SIGEP, das partes Autoras retornaram com a seguintes informação: "desconhecido", sendo dever das partes fornecer endereço válido e verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Frisa-se, novamente que, as partes Autoras não comunicaram ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ante ao acima exposto, determino o arquivamento do presente cumprimento de SENTENÇA, na hipótese de inércia das Exequentes em promover o regular andamento, após o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos Embargos de Terceiro 7016203-67.2016.8.22.0001 que ora determino a associação ao presente feito.

Quanto as custas pela Executada deverão ser observados os termos da SENTENÇA de conhecimento pág.55 do ID.11797670 - 0006305-57.2013.8.22.0001\_VOL\_001-3.pdf.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo nº: 0007363-61.2014.8.22.0001  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADILSON DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADILSON DA FONSECA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID: 16684376 - Pág. 1 consta a expedição de alvará correspondente ao valor perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 16265644 - Pág. 2).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7013693-81.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO CORREIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RICARDO CORREIA PEREIRA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID: 16683586 - Pág. 1 consta o expediente (alvará) correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: Pág. 1).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7020814-29.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

EXECUTADO: JONATAS BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por BANCO HONDA S/A em face de JONATAS BELARMINO DA SILVA.

Compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO de ID: 10371648 - Pág. 1 determinou que a parte Exequente emende a petição de cumprimento de SENTENÇA trazendo aos autos documentos

necessários ao deslinde do feito, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e manteve-se inerte.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, em analogia aos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Em similaridade, é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição de cumprimento de SENTENÇA e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, em analogia aos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0017118-12.2014.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

EXECUTADO: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511,

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA em face de Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo certo que consta nos autos a expedição de alvará correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>

guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
 Processo nº: 7035949-18.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - honorários de sucumbência - , sendo certo que consta a expedição de alvará no valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
 Processo nº: 7000658-83.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR AIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, ALESSANDRA DIAS PAPUCCI - SP274469, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA LUCIMAR AIRES em face de SKY BRASIL SERVICOS LTDA e

outros, sendo certo que consta o expediente de levantamento do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16527233 - Pag. 1, com renúncia de eventual saldo remanescente - IDS 16527181 e 16527233, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, incisos II e IV, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7065398-21.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KELLY PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por KELLY PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que consta a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 16265832 - Pág. 2).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7002103-39.2018.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)



AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: ANTONIO CLEUCIMAR DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Compulsando os autos, depreende-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 17001666 - Pág. 1) .

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte Autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7032172-88.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANILDO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 127/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por IVANILDO FREIRE DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A., sendo certo que no ID: 13279400 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 14762800 - Pág. 1 e há requerimento de expedição de alvará e de renúncia de eventual saldo remanescente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, incisos II e IV, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita e pela renúncia.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 21.475,67 (vinte e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01653237-1; nº do documento: 049284800371707186 – Vide ID: 13279400 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 14762800 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, IVANILDO FREIRE DA SILVA CPF: 648.575.902-63, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação e a renúncia de eventual saldo remanescente, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7056647-45.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAVIO RUIZ DE LIMA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI  
- RO0000978

EXECUTADO: BRAGA E BRAGA IMPORTACAO E EXPORTACAO  
LTDA - EPP, GERSON DA SILVA BRAGA, JEFFERSON DE  
AQUINO BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO  
- AC0001514

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 128/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SAVIO RUIZ DE LIMA VERDE em face de BRAGA E BRAGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP e outros (2), sendo certo consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16736318 - Pág. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 13.665,08 (treze mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01661618-4; nº do documento: 047284802051711140 - Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16736318 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI CPF: 027.820.338-83, SAVIO RUIZ DE LIMA VERDE CPF: 044.541.748-06, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMPBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMPBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326

Processo nº: 0020397-45.2010.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINS ENGENHARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ  
- RO000208A

EXECUTADO: RIZONETE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS  
- RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS -  
RO0004244

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA - honorários de sucumbência.

Compulsando os autos, verifica-se que antes do oferecimento de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a parte Credora pugnou pela desistência do feito (ID: 15885503 - Pág. 1), pois a Executada é beneficiária da justiça gratuita.

Pois bem. Diante da manifestação da parte Credora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes de oferecida a peça de resistência, sendo dispensável a anuência da parte Executada, em analogia ao contido no artigo 485, § 4º, do CPC que diz: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

A jurisprudência confirma a possibilidade de homologação da desistência nos moldes apresentados nos autos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DA PARTE DEMANDADA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando que não chegou a ser apresentada contestação e que, mesmo assim, a parte demandada manifestou a expressa anuência ao pedido de desistência, bem como que as procurações outorgadas aos advogados da parte autora contemplam poder para desistir da ação, nada obsta a homologação da desistência da ação rescisória, na forma do art. 485, inc. VIII e §§ 4º e 5º, do CPC. HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA E JULGADO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO." (Ação Rescisória Nº 70073433088, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 19/06/2017).

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerida não teve despesas com apresentação de impugnação por meio de seus advogados e/ou outras oriundas do processo.

Em analogia, colaciona-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). "Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do

cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas e baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7005537-70.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRAMARON LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER -  
RO0005141

EXECUTADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO  
VELHO - CDL

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO  
- RO0001355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s):  
17037904 - Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de  
acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840  
e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na  
transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas  
com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação  
deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com  
resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-  
se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a  
autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,  
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que  
este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO  
EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do  
artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado  
nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais  
remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90,  
§3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso  
de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada  
poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto  
ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas  
necessárias.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7055089-38.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA  
NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: WILLIAM FERMINO EVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s):  
17006322 - Pág. 1/2 que as partes anunciaram celebração de  
acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840  
e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na  
transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas  
com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação  
deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com  
resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-  
se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a  
autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,  
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que  
este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO  
EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do  
artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado  
nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais  
remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90,  
§3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso  
de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada  
poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto  
ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nada mais pendente, archive-se procedendo-se as baixas  
necessárias.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7021761-83.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARISO BATISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE  
ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER  
- RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO -  
RO8611

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO  
DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 66/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARISO BATISTA DE SOUZA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 16957587 - Pág. 4 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 17008649 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID: 16808536 - Pág. 2).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 685,57 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01666604-1; nº do documento: 049284800681802268 - Vide ID: 16957587 - Pág. 4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 17008649 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE CPF: 755.919.522-91, MARISO BATISTA DE SOUZA CPF: 747.055.802-06, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER CPF: 885.855.902-97, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO CPF: 003.465.532-88, por intermédio do(a) Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0003463-41.2012.8.22.0001

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: MARCIA ABRANTES ALVES

Advogado do(a) OPOENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082

OPOSTO: CRISTINA MARA LIMA PEDROSO

Advogado do(a) OPOSTO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

DESPACHO

Por não comportar julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando a necessidade de se obter informação atualizada dos dados cadastrais e de posse do imóvel em litígio, determino a CPE que expeça ofício à Prefeitura Municipal/Setor de regularização fundiária, para aquele diligencie in-loco e informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias a seguinte situação:

- informar se o imóvel localizado na Rua Pastoreiro, esquina com a Rua Itatiaia, nº 1658, bairro Flamboyant I, medindo 587,8400m² é o mesmo imóvel que consta registrado sob a matrícula nº 59.617, lote 210, quadra 06, setor 30, bairro Cascalheira, loteamento Flamboyant. Área 587,8400M2 (oitocentos e oitenta e sete metros quadrados e oitenta e quatro décimos quadrados), título carta de aforamento 1455. Limitando-se frente com a frente com a rua Itatiaia, fundos com o lote 156, lado direito com o lote 144, lado esquerdo com a Rua Pastoreiro, medindo o lote 23,14m, 24,62m de fundos, 21,80 do lado esquerdo e 23,61 do lado direito, nesta Capital, tendo como proprietário o Município de Porto Velho;
- informar se houve a regularização de assentamento no local, demarcação ou desmembramento do área;
- informar o nome ou os nomes das pessoas que detém a posse atual do imóvel em questão.

No mais, DESIGNO audiência para depoimento pessoal das partes e DETERMINO o comparecimento das mesmos à solenidade, acompanhados de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º). A audiência realizar-se-á:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data: 03 de julho de 2018;

Horário: às 8h30min.;

Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7039149-96.2017.8.22.0001

Classe:HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: IDIALA FIRMO NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

REQUERIDO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC0002833

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 16944291 - Págs. 1/3 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Intimem-se a se manifestarem quanto ao acordo, o Administrador Judicial e o Ministério Público, em cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7009374-70.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEREU SEBASTIAO HAMUD

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS -  
RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852

EXECUTADO: MONTANA MANUTENCAO DE TRATORES LTDA  
- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

NEREU SEBASTIAO HAMUD promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MONTANA MANUTENCAO DE TRATORES LTDA - EPP perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a intimação da parte Executada para que cumprisse a obrigação voluntariamente (ID: 5290253 - Pág. 2).

Intimado para dar andamento ao feito, o Exequente apresentou planilha de cálculo atualizado e pugnou pela penhora online ou penhora de bens (ID: 8199076 - Págs. 1/3).

A penhora online restou infrutífera (ID: 9855498 - Págs. 1/2).

Em nova tentativa de satisfação de seu crédito, a parte Exequente pugnou busca de bens da Executada via RENAJUD (ID: 11067514 - Pág. 1), todavia os veículos localizados em nome do Executado já possuíam restrições anteriores (ID: 12623328 - Pág. 1).

Em continuidade, o Exequente pugnou penhora de bens, via Oficial de Justiça, para a satisfação de seu crédito (ID: 14647791 - Pág. 1), sendo certo que presente pedido está pendente de análise.

É o relatório. Decido.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor é R\$ 41.457,29 (quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos - vide anexo), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: MONTANA MANUTENCAO DE TRATORES LTDA - EPP  
Endereço: Rua Bom Jesus de Iguape, 1537, Hauer, Curitiba - PR  
- CEP: 81610-040

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7021409-96.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE  
SOUZA - RO0001983

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA  
LTDA

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES -  
GO0016854

SENTENÇA

JÚLIO CESAR SANTOS ROCHA ajuizou a presente ação de danos morais e materiais c/c declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de ADMINISTRADORA CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambas as partes já qualificadas nos autos, em síntese, alegando que em 02/10/2012 efetuou proposta de adesão a Grupo de Consórcio de um veículo, modelo NXR 150 BROS MIXESD em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 351,43 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), na cidade de Altamira-PA, sendo contemplado em 15/02/2013, ficando a motocicleta, alienada.

Asseverou que em março/2014 se mudou para o Município de Ariquemes-RO e assinou procuração para o Sr. Joel Rosa da Rocha, resolver a situação administrativa junto ao DETRAN e informou que este, em 06/11/2014 substabeleceu os poderes que lhe foram dados pelo Requerente para o Sr. Ronildo Lopes da Silva, que por ultimo em 10/11/2014 substabeleceu os poderes para o Sr. Hedoriedson José dos Santos.

Bradou que firmou compromisso de venda da motocicleta e que mesmo com a quitação total do bem, até a presente data essa requerida não providenciou a baixa do gravame que recaí sobre o veículo.

Por fim, pugna, pela imediata baixa do gravame, bem como outras medidas necessárias e no MÉRITO, a condenação ao pagamento dos danos morais e materiais. Instruiu a inicial com os documentos (Id. n. Num. 1560758 - Pág. 1).

Tutela de urgência deferida, determinando a baixa da restrição (Id. n. Num. 1567519 - Pág. 1).

Citada a Requerida pugnou pela dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial (Id. n. Num. 2497492 - Pág. 1).

Em contestação, alega a empresa Requerida que o Requerente mudou-se para esse Estado de Rondônia, e transferiu a terceiros o papel de regularizar a documentação do veículo junto ao DETRAN de RO, o que não foi feito até o presente momento. E ainda, neste prisma, que providenciou a baixa do gravame vinculada ao Estado do Pará e lançou o gravame vinculado ao Estado de Rondônia, e que cabia ao Requerente emitir nova documentação do bem junto ao DETRAN de Rondônia.

Alega ainda que não resta nenhuma dúvida de que o Requerente não emitiu a documentação da motocicleta em Rondônia, deixando para fazê-lo depois da quitação do consórcio e da venda do bem a terceiro. Que as normas de trânsito determinam a emissão da documentação depois do lançamento do gravame, para posterior baixa da restrição pelo agente financeiro com a quitação do débito, permitindo a emissão do documento a terceiro.

Ao final, pede que a inicial seja julgada improcedente e colacionou documentos (Id. n. Num. 2717869 - Pág. 1).

Aportou-se réplica nos autos ao id. n.3593579.

DECISÃO saneando o processo, fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (Id. n. Num. 3806895 - Pág. 1).

Manifestação do Requerente (Id. Num. 6978723 - Pág. 1) e da Requerida (Id. Num. 7299811 - Pág. 1) noticiando desinteresse em novas provas.

DECISÃO oportunizando novos esclarecimentos pela parte Requerente (Id. Num. 8251560 - Pág. 1).

Manifestação da parte Requerente (Id. Num. 11310578 - Pág. 1) e da Requerida (Id. Num. 13036870 - Pág. 1)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente, vez que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CONSÓRCIO. CDC. INCIDÊNCIA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. # Ação ajuizada em comarca próxima ao domicílio dos autores que lhes facilita o acesso ao PODER JUDICIÁRIO. Inexistência de prejuízo à administradora do consórcio. # Incidência da Súmula n. 7-STJ. # Dissidência interpretativa não demonstrada. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 608.608/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 264) (Grifei)

Pois bem.

Tratam os presentes autos, no cerne, de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais ante o fato da Requerida não ter efetuado a baixa do gravame de forma tempestiva, imediatamente após a quitação do contrato.

A parte Autora comprova que a quitação das parcelas do consórcio ocorreu em meados de 2014, conforme se constata no documento de Id. Num. 2717914 - Pág. 1, demonstrando e afirmando ainda que em 26 de novembro de 2014 realizou a venda da motocicleta, acreditando não existir nenhuma restrição, e que, entretanto, no momento da transferência da propriedade ainda constava a restrição do gravame.

É certo que se não houvesse quitação do débito do consórcio seria lícito a permanência do gravame, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188,

inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta e comprova a quitação do contrato do consórcio, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal restrição no bem.

A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na conduta, atinente a se manter o gravame, diante da suposta inércia do Requerente em realizar a expedição do novo documento, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, é dos autos que o Requerente cumpriu a integralidade da obrigação pactuada, quitando as parcelas, conforme contratado, o que imediatamente gera o direito do bem ser livre de quaisquer ônus, pois, do contrário, a administradora do consórcio não estaria realizando sua uma contraprestação que lhe incumbi.

Porém, nota-se que a parte Requerida não cumpriu com seu mister acordado, posto que tão somente diligenciou a baixa do grava depois de concedida a tutela de urgência.

Neste liame, o direito da parte Autora se encontra amparado pelo Código de Defesa do Consumidor e na Resolução nº 320/09 do CONTRAN que estabelece onde tal procedimento é de inteira responsabilidade do Credor:

“Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos DISPOSITIVOS legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.” (Grifei)

Além do mais, ressalto que as resoluções vigentes destoam dos argumentos defensivos da Requerida, vez que compete ao credor liberar o bem para que o novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) não conste restrição, como no caso em comento, conforme dispõe o art. 2º da Resolução n. 124 do Contran:

Art. 2º Após o devedor fiduciário cumprir as suas obrigações, o credor fiduciário deverá liberar o veículo da alienação fiduciária junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para que o novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), possa ser emitido sem o registro do gravame.

Logo, mostra-se cristalinamente que o dever de retirada do gravame, decorrente do contrato em questão, incumbe à Ré, que manteve, por mais do que o prazo legal, as limitações junto ao DETRAN, sem providenciar, com celeridade, a baixa da restrição ora em análise.

Assim, indevido é qualquer restrição existente no automóvel cerne da demanda.

Neste sentido, é o dita a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. BAIXA NO GRAVAME.

1. Após a quitação do veículo, consiste obrigação do agente financeiro dar baixa no gravame que pesa sobre o bem e fornecer a documentação necessária à transferência.

2. Ausentes os requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de a parte agravante vir a experimentar, em decorrência da DECISÃO hostilizada, danos irreparáveis ou de difícil reparação, não há que se falar em antecipação da tutela recursal.

3. Recurso desprovido. (20110020057572 AGI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível do TJDF, julgado em 06/07/2011, DJ 20/07/2011 p. 84)” (Grifei)

Por imprescindível, consigno que seguindo neste passo, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Rondônia, a saber:

“Apelação cível. Financiamento. Quitação. Baixa de gravame. Responsabilidade do financiador.

Após a quitação do financiamento é do financiador a responsabilidade pela baixa do gravame, conforme determina a Resolução n. 320/2009 do Contran, razão pela qual a SENTENÇA deve ser mantida. ( Relator: Desembargador Alexandre Miguel ) 0000682-53.2011.8.22.0010 Apelação Origem: 0006825320118220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível) (grifei)

“Indenização. Financiamento. Quitação. Baixa gravame. Concessionária. Nota fiscal. Emissão em nome de terceiro. Dano moral.

Tendo a autora quitado todas as parcelas do financiamento contratado perante o Banco réu, cabia a este proceder à baixa da restrição de alienação fiduciária no DETRAN.

(...) (Relator: Desembargador Alexandre Miguel) 0090862-32.2008.8.22.0007 Apelação

Origem: 0090862-32.2008.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível) (Grifei)

Assim, pelas razões supra-articuladas e bem como nos termos da Legislação vigente, mostra-se que não há outro caminho senão o da procedente da pretensão da parte Autora no sentido que seja determinada a imediata baixa do gravame do veículo automotor, objeto desta demanda.

Consequentemente, a responsabilidade da parte Requerida é patente ainda mais considerando que para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em testilha estão presentes ambos os pressupostos, razão pela qual a parte Requerida é responsável pelos danos morais narrados pela parte Autora.

A conduta perpetrada pela parte Requerida fez com que o Requerente tive seu bem com restrição financeira por tempo além do devido, o que se sem sombra de dúvida suplanta o mero dissabor, dando azo a reparação por danos morais que, consoante tem entendido a jurisprudência e esse próprio Tribunal, vejamos:

“Financiamento de veículo. Quitação. Gravame. Baixa. Banco. Responsabilidade. Dano moral. Verba devida. Valor. Fixação. Honorários de advogados. Percentual. Manutenção.

A responsabilidade pela baixa no gravame, após a quitação do débito é da instituição financeira, sendo que a cobrança de valores cuja legalidade não foi comprovada nos autos e a demora de mais de um ano para promoção da retirada da restrição junto ao órgão de trânsito, por si só, é capaz de gerar dano moral, susceptível a reparação.

A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar. ( 0000117-98.2011.8.22.0007 Apelação

Origem: 00001179820118220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível) Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) (Grifei)

Configurado o dano moral, passo apenas a aquilatar-lo.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Por fim, sem maiores delongas, igual sorte o Requerente não assiste atinente ao dano material, vez que facilmente se nota que o demandante não se desincumbiu de comprovar que sofreu o dito dano, na vertente material. E se ressalta que mesmo oportunizada a dilação probatória, a parte Requerente informou que não possuía interesse em outras provas. Assim, em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em comento por ser relação de consumo, deveria a parte Requerente se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam. Portanto, improcedente deve ser o pedido de reparação por danos materiais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, X da CF e art. 186 e 927 do CC, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e:

1. RECONHEÇO, conseqüentemente, a exigibilidade imediata da OBRIGAÇÃO DE FAZER atinente a ordem de que a Requerida promova a baixa do gravame do automóvel modelo NXR 150 BROS, PLACA OTM-8461;

2. TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a baixa do gravame no tocante à restrição feita pela Requerida;

3. DETERMINO que a Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7010441-02.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: DAIANE MARQUES GALDINO

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.194,28 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: DAIANE MARQUES GALDINO

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 24 Bloco 10, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7012816-44.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 11/03/2016 11:42:02

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: TANIA DOMINGUES MACHADO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e não foram encontrados valores a serem bloqueados na conta bancária da parte executada, em razão da inexistência de saldo/relacionamento.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0019182-92.2014.8.22.0001

Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ANTONIO ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO, NALVA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO RODRIGUES, NUBIA ARAUJO DO NASCIMENTO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682

REQUERIDO: MOACIR MIGUEL SCHAEGLER

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos e decorrido o prazo de suspensão do feito, derradeiramente ficam INTIMADOS(AS) as partes Autoras, por meio de sua advogada, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por cautela, em caso de inércia da causídica das partes Autoras, intime-se, pessoalmente (via oficial de justiça), os requerentes para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: ANTONIO ALAN ARAUJO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Mundial, 5049, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 1517, Jardim Clodoaldo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: NALVA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO RODRIGUES  
Endereço: Rua Mosteiro, 2478, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000



Nome: NUBIA ARAUJO DO NASCIMENTO PINHEIRO  
Endereço: Rua Lucine Pinheiro, 4932, Jardim das Mangueiras,  
Porto Velho - RO - CEP: 76847-000  
Expeça-se o necessário.  
Autorizo, ao oficial de justiça, o uso das prerrogativas previstas no  
artigo 212, caput, §§, NCPC.  
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326  
Processo: 7044177-79.2016.8.22.0001  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Data da Distribuição: 26/08/2016 16:41:45  
Requerente: N S SERVICE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO  
- RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, SHISLEY  
NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244  
Requerido: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA  
DESPACHO  
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram  
localizados novos endereços do requerido, conforme resultado a  
frente.  
Desta forma, diga a Requerente.  
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Março de 2018  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 32171326  
Processo nº: 7010751-08.2018.8.22.0001  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO  
MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO -  
RO7693  
EXECUTADO: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA  
DESPACHO  
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas  
iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o  
cumprimento da respectiva providência.  
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de  
Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2%  
sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de  
realização de audiência preliminar.  
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem  
os autos conclusos.  
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais  
itens do presente DESPACHO.  
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829  
do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado  
alcança o montante de R\$ 15.092,37 (reais) ou, querendo, oferecer  
embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias,  
art. 915 do NCPC.  
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a  
advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,  
poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos  
30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e  
honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do  
restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais,  
acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao  
mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do  
débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo  
que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada  
verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).  
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder  
de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829,  
§ 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de  
prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados  
na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo  
auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.  
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge  
da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor  
com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.  
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada  
para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir  
a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de  
ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou  
embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.  
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da  
penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as  
diligências realizadas.  
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos  
bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as  
exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.  
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo  
de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,  
NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora  
o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o  
arresto em penhora em caso de não pagamento.  
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito,  
referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular  
ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos  
termos do art. 825 do NCPC.  
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal  
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.  
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:  
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO,  
observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro  
desta jurisdição:  
Nome: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA  
Endereço: JATUARANA, 6023, FLORESTA, Porto Velho - RO -  
CEP: 76800-000  
Expeça-se o necessário.  
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e  
2º, do NCPC.  
Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.  
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327  
Processo nº: 7058596-07.2016.8.22.0001  
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS -  
RO5901  
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA  
CAERD  
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE -  
RO8303  
DECISÃO  
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes  
são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há  
nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual  
pendente.

Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1.A regularidade do débito;

2.A regularidade do relógio antigo e do novo medidor do imóvel da parte Autora, bem como do faturamento de consumo a partir de dezembro/2013;

3. A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.

E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do arcabouço consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7049882-24.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG -

RO0006167

RÉU: MUNDIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de MUNDIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que manteve com a parte Requerida contrato de compra e venda de materiais gráficos e que é credora dela no montante de R\$ 23.486,88 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 14686961 a 14685838).

Devidamente citada (ID's: 15898352 - Pág. 1 e 15898387 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à

procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte Demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME contra MUNDIAL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 23.486,88 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Acarará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite da demanda, consoante se depreende dos termos do § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1) Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmazenamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7022292-43.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCA CARINE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073

EXECUTADO: AGIMIRO DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por ELCA CARINE NUNES DA SILVA em face de AGIMIRO DE OLIVEIRA - ME.

Depreende-se da petição de ID: 14746606 - Pág. 1 que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.

Apresentou-se planilha atualizada do débito exequendo (ID: 14746606 -Págs. 1/3).

Pois bem.

A demanda executiva iniciou-se há anos, sendo certo que já realizou-se buscas nos sistemas BACENJUD (ID: 4914991 - Pág. 1; 4914349 - Pág. 1; 8109215 - Pág. 1) e RENAJUD (ID: 14239919 - Pág. 1), sendo ambas infrutíferas e até o presente momento não há informações sobre bens penhoráveis para a satisfação do crédito da parte exequente.

A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:

“(…) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.

A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direito dos litigantes a um processo útil e eficaz. Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.

O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, até pela experiência de que há “anos” vem se obtendo com esse feito, sem um indício de resultado útil ou efetivo, porque não se localiza bens passíveis de penhora ou qualquer patrimônio da parte executada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Se após várias diligências promovidas não logra o credor êxito em localizar bens do devedor passíveis de penhora, inviabilizando, assim, o desenvolvimento válido e regular da ação, ajuizada há mais de catorze anos, a medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso desprovido.” (TJDFT

- Acórdão n. 642943, 20120110887130APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 231). (Grifei).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim já decidiu:

“Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o “direito fundamental a uma tutela executiva” útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (Apelação, Processo nº 0000846-68.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

O STJ tem reconhecido a possibilidade de os Tribunais Estaduais realizarem esse juízo de verificação fática da impossibilidade de prolongamento temporal inútil e irrazoável sem localização de bens do devedor, de modo que não tem adentrado nestes aspectos concretos e fáticos decididos, senão vejamos a ementa do REsp 1669360/RJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ARTS. 267, II, III E § 1º, 535, II, E 791, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREMISSAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 267, II, III, e § 1º, 535, II, e 791, III, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, consignou que “é ônus do credor a indicação de bens à penhora e as diligências para a sua localização, não tendo o juízo a atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou a localização de executados. Ao longo de quase 4 anos, a FHE não encontrou nenhum livre e desembaraçado para garantir a integralidade da dívida e tampouco articula que providências ainda pretende adotar, limitando-se à vagueza das alegações de persistir seu interesse na demanda. Evidente que o feito, ajuizado em 29/11/2006, não pode se perpetuar no tempo apenas para manter o nome do devedor nas certidões expedidas pela Justiça Federal, pois o Judiciário não atua como órgão restritivo de crédito, especialmente porque outra ação poderá ser ajuizada a qualquer momento, desde que indicados bens passíveis de penhora” (fl. 112, e-STJ). A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1669360/RJ, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017) (Grifei).

Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.

Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver), honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCCP, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCCP.

Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCCP.

Custas de lei pela parte executada.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0022468-15.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALERIA DE CASTRO LIMA, WALDEILSON DE FREITAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966

SENTENÇA

Vistos, etc.

VALERIA DE CASTRO LIMA e outros promoveram o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Compulsando os autos, verifica-se que os exequentes informaram que o feito encontra-se em duplicidade, eis que já há cumprimento de SENTENÇA em andamento, conforme se observa no processo nº 7003264-84.2018.8.22.0001.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a duplicidade com o feito nº 7003264-84.2018.8.22.0001 e por restar ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do NCCP.

Sem custas, ante a duplicidade de feito, sendo certo que as devidas custas serão cobradas no feito nº 7003264-84.2018.8.22.0001.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte Requerida.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7022933-60.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VIEIRA LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16997252 - Pág. 1) .

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

“Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo

nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0009399-76.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO CEU SILVA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO -  
RO0003264, JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785

RÉU: DANIELE DINIZ LOPES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA DO CEU SILVA SOARES, representando sua filha menor, VANESSA VITÓRIA DA SILVA, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de DANIELE DINIZ LOPES, ambas devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, sustenta a parte autora que no dia 31/03/2014, durante o período da noite, na Av. Nações Unidas, o veículo conduzido pela parte Requerida, um Peugeot-207 Passion, placas OHW0238, colidiu com a motocicleta Honda-CG 150 FAN, placa 2831, conduzida por Leandro da Silva Beluco, causando danos físicos e psicológicos em sua filha.

Instruiu a inicial com os documentos anexos ao ID 11189406 (Pág. 2 a 21).

Citada por edital (ID 11189406 – Pág. 42), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar (ID 11189406 – Pág. 46), sendo determinado sua revelia (ID 11189406 – Pág. 47).

Diante da necessidade da prova pericial médica para avaliar a gravidade da lesão sofrida, foi nomeado perícia médica (ID 11189406 – Pág. 47).

Manifestação da parte Requerida através da DPE (ID 4165192).

Quesitos da Requerida (ID 11189406 – Pág. 67).

Laudo pericial anexado ao ID 11189406 – Pág. 76.

Manifestação da parte Requerida quanto ao laudo pericial (ID 11189406 – Págs. 81/85). Aproveita para apresentar sua versão dos fatos pugnando pela não aplicação da revelia. Alega inexistir prova conclusiva nos autos quanto a culpa da Requerida pelo acidente.

Trouxe documentos (ID 11189406 - Pág. 87/94).

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente chamo o feito a ordem e torno sem efeito a revelia aplicada a parte Requerida, na DECISÃO constante do (ID 11189406 – Pág. 47), tendo em vista o que dispõe o inciso IV, do art. 257, do CPC, que adverte quanto a necessidade de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Defiro as benesses da justiça gratuita em favor da parte Requerida, nos exatos termos pleiteados pela Defensoria Pública.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. quem deu causa ao acidente ocorrido;
2. esclarecimentos quanto ao processo de nº 0007479-67.2014.8.22.0001, que tramitou na 9ª vara cível, se as partes envolvidas naqueles autos (Jaime Tenório da Silva e Leandro da Silva Beluco), tem relação com as partes e testemunha destes autos.

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendam produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, DEFIRO a produção de prova testemunhal e DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2018, as 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada na Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco - Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo os advogados da parte Autora intimar sua cliente para se fazer presente a solenidade (art. 334, §9º).

Ante o deferimento da produção de prova testemunhal, observo que a Requerida já indicou a testemunha que deseja ouvir, conforme consta do ID 11189406 (Pág. 83). No caso, não tendo a parte Autora indicado as testemunhas que pretende ouvir, desde já, consigno que ficam intimadas as partes para, querendo, apresentar o rol de suas testemunhas, no prazo 15 (quinze) dias, ressalvando-se às partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.

Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Por fim, no caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Entretanto, em relação a testemunha, Leandro da Silva Beluco, arrolado pela parte Requerida, trata-se de parte assistida pela Defensoria Pública, e em sendo assim, intimem-se a testemunha e a Requerida, para comparecerem em audiência, na data, horário e local acima designado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outros que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:

Nome: DANIELE DINIZ LOPES

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, nº 642, casa 02, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, telefone (69) 9.9342-6336. E, Rua Bolívia, 642, casa B, bairro Santa Bárbara - Porto Velho-RO.

Nome: LEANDRO DA SILVA BELUCO

Endereço: Rua Goiás, 473, bairro Tucumanzal, Porto Velho - RO, telefone (69) 9.9250-4709.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7064772-02.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DJACI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES -  
RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

SENTENÇA

DJACI DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO PAN S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, em síntese, aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em seu contracheque, vez que mesmo depois de quitadas as 60 parcelas pactuadas, sem justificativa se continua a descontar os valores de seus rendimentos, a mando do Requerido que adquiriu parte da carteira de contratos de Cartão de Crédito Consignado.

Salienta ter passado por situação de extrema ofensividade, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.

Ao final, pugnou pela declaração da inexistência do supostos débito, condenação do Requerido a título de danos morais e restituição em dobro do valor cobrado em excesso, determinação de que o Requerido se abstenha de realizar o desconto, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe documentos (Id. n. 7785956).

Deferida tutela antecipada de urgência, determinando a interrupção dos descontos no contracheque da parte Requerente(Id. n. 8527778).

Devidamente citada, a parte Requerida em contestação, argumenta em preliminar a ocorrência de prescrição. No MÉRITO, articula o exercício regular de direito, a inoccorrência dos danos morais. Faz ilações quanto a não incidência da repetição do indébito e da inversão do ônus da prova. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos da representação.(Id. n. 9882358).

Aportou-se réplica e juntou novos documentos nos autos no id. n. 10335988.

Manifestação da Requerida acerca dos novos documentos (Id. n. 13936109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

Do Julgamento Antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”.(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Entretanto, antes mesmo de adentrar ao MÉRITO, todavia, impõe-se a análise da preliminar arguida.

Da Prescrição

Sustenta o Requerido a ocorrência da prescrição ao argumento que até a propositura da demanda transcorreram mais de 3 anos, vez que supostamente o contrato foi formalizado em setembro de 2009, prejudicando o pleito inicial.

Entretanto, de plano, exponho que a pretensão do Requerido não assiste melhor sorte.

Isto porque, em verdade, equivocadamente se encontra o raciocínio argumentativo defensivo, vez que para o caso em comento o termo

inicial para a contagem do prazo prescricional se dará a partir da lesão ou do conhecimento desta pelo lesado. Logo, com efeito, a presente pretensão deriva da conduta percutida pelo requerido e não do momento da formalização do contrato, conforme argumentado, o que conseqüentemente, demonstra que o prazo prescricional para o caso se inaugurou dos descontos indevidos, o que evidência que a demanda não está sob o pálio da prescrição.

Neste sentido, segundo Pontes de Miranda, a prescrição “inicia-se ao nascer a pretensão; portanto, desde que o titular do direito possa exigir o ato, ou a omissão” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo VI, 4ª ed., SP, Revista dos Tribunais, 1974, p. 114).

Na mesma linha é o ensinamento de Câmara Leal:

“sendo o objetivo da prescrição extinguir as ações, ela só é possível desde que haja uma ação a ser exercitada, em virtude da violação do direito. Daí a sua primeira condição elementar: existência de uma ação exercitável. É a actio nata dos romanos” (op. cit., p. 35/36).

Assim, não acolho a preliminar suscitada e, via de consequência, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:

STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tratam-se os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, das parcelas que vem sendo descontadas além dos termos do contrato, cumulada com pleito de repetição de indébito das mencionadas parcelas cobranças em excesso, e por fim, ante toda a situação, a condenação em danos morais.

Conforme alegações e documentos aportados nos autos, a parte Autora comprova que vem sendo realizado mensalmente, desde de janeiro de 2011, diretamente em folha de pagamento, o desconto denominado “CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL”, atinente ao débito de R\$1.580,00 contraído para pagamento em 60 parcelas.

Entretanto, conforme os elementos dos autos, restou demonstrado que vem sofrendo descontos em seus rendimentos, devido à irreverência da parte Requerida, que insiste em cobrar as parcelas além das devidas, situação tal que lhe gerou danos morais.

Logo, o cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade do Requerido acerca dos danos articulados na exordial, em decorrência da continuidade da cobrança por dívida quitada.

E, neste ponto, verifica-se que o contexto processual produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Isto porque, o Requerido, em sua defesa, evidenciando o completo equívoco estratégico defensivo, formulou contestação sem os documentos que essencialmente demonstrariam a regularidade de seus argumentos, tais como a cópia do contrato formalizado entre as partes, ou ao menos um espelho evolutivo do suposto débito assinado pela parte Requerente.

Logo, frente ao estado do processo, devem ser considerados verossímeis os fatos narrados na exordial, especificamente os não contestados por provas. O que torna incontroverso que a relação contratada se encontra quitada.

Ressalta-se, por importante, que o momento da parte Requerida colacionar provas documentais, como o contrato em questão, é em sua primeira oportunidade, no caso, em contestação, e assim, considerando que não trouxe aos autos quaisquer documentos e elementos aptos a demonstrar que os termos do contratos destoam dos articulados na exordial; o que cria um impeditivo

para esta Julgadora, não se pode acolher os elementos defensivos suscitados.

Assim, deveria a parte demandada se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerida não se desincumbiu de comprovar a regularidade de sua conduta.

Ademais, é certo que existiu anteriormente uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a instituição independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por possíveis falhas na prestação do serviço.

E ainda, na condição de prestadora de serviços, constitui dever da Ré zelar pela qualidade do serviço prestado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoantes disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, tem-se que para a configuração do dever de indenizar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, é necessária a demonstração do nexa causal entre o dano e defeito na prestação do serviço, independentemente da prova de culpa.

Oportuno assentir ainda que o caso dos autos não se trata apenas de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, isto porque, nos termos do art. 14, §3º, II, deste códex, já é ônus do prestador de serviço a comprovação da inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como irregular a conduta do Requerido.

Neste toante, no caso em tela, para o dano moral, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, tendo em vista que a conduta da parte Requerida resultou em abalo moral a parte autora, estando caracterizada sua responsabilidade.

O dano experimentado pelo Autor é evidente, pois, além de ter sido surpreendido com a continuidade dos descontos, ficou com restrições que impossibilita a regular utilização de sua margem consignável.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo má prestação de serviço, nos termos na exordial, uma vez que ofensiva aos direitos consumeiristas.

Não bastasse isso, o entendimento firmado nesta SENTENÇA encontra-se em harmonia com a jurisprudência de outros Tribunais sobre o tema. A propósito:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS POR DOIS ANOS APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE COBRANÇA ANTE AS DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO AUTOR NO AMBITO ADMINISTRATIVO PARA INFORMAR O PAGAMENTO DO DÉBITO JUNTO AO CREDOR. INSISTENTES AMEAÇAS DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL E BUSCA E APREENSAO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE COBRANÇA, POIS FAZ PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES DEVENDO ARCAR COM OS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR E DESÍDIA POR NÃO CESSAR AS COBRANÇAS MESMO APÓS TER CIÊNCIA DO ACORDO JUDICIAL QUE QUITOU O DÉBITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS, ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, TRATANDO-SE DE PROVA DE FÁCIL ACESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004855284, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 25/07/2014)(TJ-RS - Recurso Cível: 71004855284 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 25/07/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2014).

Por fim, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sobrepõe os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Por último, sem maiores de longas, mostra-se de bom tom aclarar que igual sorte assiste o pedido de repetição de indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42 do CDC, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Isto porque, não restou demonstrado nos autos que a parte Ré tenha agido de tal forma por engano justificável. Desta feita, tendo a parte Requerente, ora consumidora, sofrido descontos indevidos

em seus rendimentos, certo é reconhecer a procedência do pedido.

Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 6º VIII, 14 e 42 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DJACI DA SILVA LIMA em desfavor de BANCO PAN S/A e em consequência:

01. TORNO definitiva a liminar deferida, assim se mantendo a interrupção dos descontos no contracheque da parte Requerente, denominado “CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL”, a mando da Requerida;

02. DECLARO, conseqüentemente, inexistente o débito apontado, gerador dos descontos superiores as 60 parcelas;

03. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, nos termos da súmula 362 do STJ;

04. DETERMINO que a parte Requerida restitua todos os valores cobrados posteriores a parcela de dezembro de 2016, a título de indenização por danos materiais, na qualidade de repetição de indébito, na forma dobrada, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desconto;

05. RECONHEÇO e DECLARO, conseqüentemente, a exigibilidade de obrigação de não fazer substanciada no dever de que a parte Requerida se abster de realizar qualquer inclusão do nome da parte Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar qualquer ato de cobrança acerca da relação cerne da demanda. sob pena de multa de R\$1.000,00 até o limite de R\$10.000,00, a ser convertida em favor da parte Requerente, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência;

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCP.

Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do NCP.

Por necessário, aclaro que o item 04 do DISPOSITIVO foi fixado de forma ilíquida, em razão da possibilidade da Requerida ter procedido descontos indevidos durante a marcha processual. Assim, em cumprimento de SENTENÇA, deverá o Credor, desde logo, apenas colacionar o cálculo aritmético e o contracheque ou ficha financeira funcional para comprovar o desconto.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7004884-34.2018.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: ROGERIO COSTA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de ROGERIO COSTA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 010395539, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca Fiat, Modelo Palio Weekend Adventure, Cor Cinza, Placa NDA-2229, Chassi nº 9BD17309C64154309, a ser pago em 22 (vinte e duas) parcelas mensais, vencendo a última prestação em 10/03/2019. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 10/08/2017, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID: 16114575 - Pág. 1) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 16841721 - Pág. 3).

Devidamente citada (ID: 16841686 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.



A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO S e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

### III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BV FINANCEIRA S/A contra ROGERIO COSTA FERREIRA e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciário.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Arcará a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8º, do NCP.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7044462-72.2016.8.22.0001  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND  
- RO0004872

EXECUTADO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, AIRES PEREIRA PINTO, JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, constata-se que o processo não se encontra apto a prosseguir regularmente, vez que a parte Exequente denomina a petição inicial como cumprimento de SENTENÇA,

porém não consta como anexo a petição inicial da ação originária, a SENTENÇA, o acórdão, o trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, intimação da parte sucumbente, procuração das partes e quaisquer documentos que entenda pertinente.

Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente regularize a petição exordial, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7043586-20.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS COSTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES -  
RO000198B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, e em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Assim, ante a realização de mutirão e considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da presente demanda, incluo o presente processo no grupo do mutirão.

Data da Perícia: 26/06/2018; Horário: 09h00min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, altero os honorários periciais para R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Ademais, no presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 26/06/2018; Horário: 09h30min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Com a apresentação do laudo, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes para manifestação oral e eventual acordo. E ainda, desde já, consigno o deferimento da expedição do alvará em favor do perito após a entrega do laudo.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7039681-07.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THEODORO DOURADO DA COSTA, MARIA DEUSUITA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

THEODORO DOURADO DA COSTA E OUTRA ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c reparatória por danos materiais e morais em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, ser morador de área tradicionalmente ribeirinha, localizada à jusante da UHE Santo Antônio e em virtude das cheias ocorridas no Rio Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas represadas por esta, sofreu danos de ordem material e moral.

Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, em especial pela atitude tardia da Requerida, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida contestou arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, articula que elementos argumentando que não pode ser responsabilizada, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Aportou-se réplica aos autos.

Manifestação do Parquet.

Manifestação da Requerida acerca dos novos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Essencial.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive os Autores, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas “Vida Nova” e “Aluguel”.

Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se exporá.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido pela Requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afastado a preliminar suscitada.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após referida intimação para a União manifestar interesse nos feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento, possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela qual, afastado a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banheiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banheiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por

ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória. Denúnciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denúnciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denúnciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexos causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Requerentes.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade (Engenheiro Civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (Geólogo), para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel

III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida

VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Requerentes

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;

IX) efetivamente os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida

Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários e apresentem seus currículos, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7025634-91.2017.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARMELITA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B,  
ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644,  
ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103

RÉU: FERNANDO ATHAIDE NOBREGA, MARILUCIA ARRUDA  
UTSUMI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Promova a CPE a correção no cadastro dos autos, acerca dos confinantes noticiados no id. Num. 14459373 - Pág. 1, nos termos do item 8 do termo de cooperação.

Cite-se, pessoalmente, com o prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), a(s) parte(s) Requerida(s) e os confinantes, nos termos do artigo 246, § 3º, do CPC, e por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).

Cientifiquem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram.

Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Concedo à parte Autora as benesses da justiça gratuita.

E ainda, em razão da natureza da demanda, foi procedida buscas junto ao Sistemas Conveniados do TJRO, momento em que foi localizados os seguintes endereços dos Requeridos: FERNANDO ATHAIDE NOBREGA - RUA OSVALDO KROEFF, N. 31, CENTRO - CAMBARA DO SUL - RS, CPE: 95480-000. / MARILUCIA ARRUDA UTSUMI - QUADRA 103, LOTE 08, EDIFICIO BEETHOVEN, SN, APARTAMENTO 802 A, BRASILIA-DF.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7010687-95.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 20/03/2018 16:18:25

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945

Requerido: ANTONIO MARCOS CAMPOS PEREIRA

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Nome: ANTONIO MARCOS CAMPOS PEREIRA

Endereço: Rua Jamaica, 4165, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-706.

Porto Velho, Terça-feira, 20 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7007870-92.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO JOAQUIM  
DE OLIVEIRA, VANESSA FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA,  
GISELY FRANCIS SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA  
- RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA -  
RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -  
RO0003861

DECISÃO

JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram a presente  
ação de obrigação de fazer c/c reparatória por danos materiais e  
morais em decorrência da construção da barragem da Usina de  
Santo Antônio em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A,  
todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em suma, ser  
morador de área tradicionalmente ribeirinha, localizada à jusante  
da UHE Santo Antônio e em virtude das cheias ocorridas no Rio  
Madeira em fevereiro de 2014, agravada pela vazão das águas  
represadas por esta, sofreu danos de ordem material e moral.

Em suma, sustentam os autores terem suportado diversos prejuízos  
após o início da construção do referido empreendimento, em  
especial pela atitude tardia da Requerida, razão pela qual pleiteia a  
devida reparação. Trouxe documentos.

Citada, a parte Requerida contestou arguindo preliminares de  
falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade  
jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União;  
ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de  
Porto Velho. No MÉRITO, articula que elementos argumentando  
que não pode ser responsabilizada, pelo fato de não se fazerem  
presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade  
civil.

Aportou-se réplica nos autos.

Manifestação da Requerida acerca dos novos documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Essencial.

Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas  
em sede de preliminar.

Ausência do interesse de agir.

A parte Requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de  
agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em  
prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, e inclusive os  
Autores, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas  
“Vida Nova” e “Aluguel”.

Entretanto, não merece relevo tal argumento, consoante se  
exporá.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade  
e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. Os Requerentes  
ajuizaram a presente ação visando serem indenizados pelos  
danos morais e materiais que alegam ter sofrido, em decorrência  
de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela Requerida.  
Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando  
que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE  
HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.  
CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA.  
SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. -  
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade  
da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em  
fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal.  
O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe,

segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o  
conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso,  
faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido  
é adequado e apto a dirimir a contenda.(...) (TRF-5 - AC: 284546  
SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose  
Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma,  
Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 -  
Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público  
às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira tem caráter  
assistencial, não impossibilitando os Autores do ajuizamento de  
ações judiciais a fim de serem indenizados pelos possíveis prejuízos  
supostamente ocasionados pelo empreendimento desenvolvido  
pela Requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afastado a  
preliminar suscitada.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta que os autores não são titulares do direito de propriedade  
sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel situa-se em área  
de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção  
desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não constata-se qualquer  
interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se  
direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes,  
após referida intimação para a União manifestar interesse nos  
feitos, esta demonstrou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos de supostos danos  
suportados pelos Requerentes em virtude do empreendimento,  
possui discussão de natureza exclusivamente privada. Razão pela  
qual, afastado a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos  
alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a  
obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de  
risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil do  
Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de  
conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados  
pelos banheiros (ondas e correntezas decorrentes das comportas  
da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo  
com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE  
Santo Antônio. Logo, legítima sua configuração no polo passivo  
da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de  
MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como,  
ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a Requerida não previa a ocorrência de banheiros  
nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente,  
a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da  
proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas.  
É evidente que a consolidação do convencimento judicial se  
dará somente após realização de cognição exauriente por meio  
de realização de perícia é que poderá se aferir a ocorrência do  
nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos  
causados aos autores em decorrência do desmoronamento das  
margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se  
confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la por  
ora para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.  
Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho  
na lide, a Requerida afirma que não pode ser responsabilizada por  
algo de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo  
com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória,  
entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo  
contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for  
vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, não logrou ela êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, faz parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

1. A alcance das enchentes na residência dos Requerentes pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel;
3. Se os Requerentes efetivamente detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte Requerida;
4. A existência de nexos causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado o quantum.
6. A construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelos Requerentes em seu imóvel, em qual proporção ;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos Requerentes.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César Trindade (Engenheiro Civil) e Edmar Valério Gripp da Silveira (Geólogo), para atuarem conjuntamente, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante o Novo Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateada na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira dos Requerentes, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto

Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a Requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos é ocupada pelos Requerentes

II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel

III) Qual a extensão área ocupada pelos Requerentes

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte Requerida

VI) a enchente ocorrida atingiu o imóvel dos Requerentes

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada pelos Requerentes, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos. Se positivo, justificar.

VIII) os danos alinhavados na peça vestibular, possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte Requerida ou são decorrentes de outros incidentes e ações naturais;

IX) efetivamente os Requerentes sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela Requerida

Vindo ou não as manifestações das partes intimem-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias oferecerem propostas de honorários e apresentem seus currículos, caso aceitem o encargo, bem como que informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

Porto Velho/RO, 7 de março de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP:  
76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 7008633-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/03/2018 10:46:44

Requerente: VALDEILTON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL  
DESPACHO

Visado a melhor análise do pedido de tutela, determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora apresentação de laudo médico atualizado, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Março de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007277-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MADILA TAVARES DA SILVA, MARCUS VINICIUS TAVARES DA SILVA, MORGAN TAVARES DA SILVA, MARIA AONISE DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851

RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando e especificando os pedidos aos fatos narrados na inicial, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007564-89.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523

RÉU: RONDOCAP IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - ME, VIVALDINO CORDEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7005992-98.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: C BRZEZINSHI MAIA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.774,55

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA contra C BRZEZINSHI MAIA - ME, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

A parte autora deverá pagar as custas iniciais (art. 90 do CPC), no percentual de 2% (dois por cento) do valor da causa (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006777-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 25.983,23

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006391-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)



AUTOR: ACLECIA SUELY PAZ CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEAN FRANCISCO DELFINO TOMAS - RO8356

RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 25.650,00

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial a fim de qualificar corretamente a pessoa de Tayanna Freire, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Além do mais, a autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica desta parte e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005067-05.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 34.705,03

DESPACHO

Intime-se a autora para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7006793-14.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: O. P. ALCANTARA COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 29.921,64

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004091-95.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: SIDRACK GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.934,93

DESPACHO

Cite-se para efetuar o pagamento da importância indicada na peça inicial mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais). ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: SIDRACK GOMES DA SILVA

Endereço: Condomínio França, 1.511, Rua Herbert de Azevedo, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-914

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7003992-28.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAIAS TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

Valor da causa: R\$ 3.170,24

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7003429-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALAN LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A exibição de documento ou coisa que se encontre na posse da parte contrária pode se dar quando já houver ação em andamento ou como ação probatória autônoma.

No primeiro caso, o pedido será processado como incidente (arts. 396 a 400 do CPC).

Na segunda hipótese, será observado o rito estabelecido no artigo 381 do CPC, mediante citação da parte contrária para responder ao feito em contraditório.

O caso dos autos se enquadra ao disposto no inciso III do art. 381 do Diploma Processual Civil, assim, defiro a produção antecipada de prova.

Cite-se nos termos do art. 382, §1º, CPC.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CAIXA SEGURADORA S/A

Endereço: Edifício Number One, 17 Andar - Sala 1701, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70711-900

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004085-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: CICERO PESSOA REGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.779,79

Cite-se para efetuar o pagamento da importância indicada na peça inicial mais 10% de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três)

dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder com o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa.

Obs: Caso não tenha condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública, nesta cidade, tendo sua unidade principal à Rua Padre Chiquinho nº 913, Bairro Pedrinhas, próximo ao Supermercado Aragão. (art. 69 das Diretrizes Gerais Judiciais).  
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CICERO PESSOA REGO

Endereço: Rua Jarmar, 1713, Cond. Riviera, Apto 1102 Torre 2, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7003503-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICHARLES DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456

Valor da causa: R\$ 13.544,24

#### DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7003845-02.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA  
DA SILVA - RO0001779  
EXECUTADO: TIM CELULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -  
RO0003434  
Valor da causa: R\$ 8.890,09

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7003481-30.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: VERONICA SA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA -  
RO0001163  
EXECUTADO: OI S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
FILHO - RO0000635  
Valor da causa: R\$ 5.804,94

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7003817-34.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA -  
RO000630A-A  
EXECUTADO: TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Valor da causa: R\$ 31.606,01

## DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

A ser cumprido com os seguintes dados:

Nome: TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1096, Centro, Porto Velho - RO -  
CEP: 76801-124

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7005937-50.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA -  
ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ -  
PR32732  
RÉU: ECOTRADING IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA  
S/A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 31.748,16

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 30/04/2018 às 09h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento: Nome: ECOTRADING IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA S/A

Endereço: Avenida Calama, 1118, - de 710 a 1232 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-308

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004936-30.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 43.760,14

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 18/04/2018 às 9h30min (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL

Endereço: Rua José Camacho, 1.169, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-313

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7007443-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILZA GONCALVES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 18/04/2018 às 12h (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7003478-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 30.778,79

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003704-80.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIR NUNES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.640,29

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração da parte requerida (inciso III do art. 522 do CPC) a fim de se promover a intimação desta na forma prevista no inciso III do §2º do art. 513 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001358-59.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: PATRICIA RIBEIRO VIEIRA DA SILVA 78291780030

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.002,34

## DESPACHO

Os documentos constantes no ID n. 15614873 – p. 2 a 11 e ID n. 1 a 7 não preenchem os requisitos previstos no art. 700 do Código de Processo Civil, de modo que o autor deverá ajustar a inicial alterando a via processual eleita ou apresentando novos documentos. Ademais, não foi observado o recolhimento das custas, o que também deverá ser apresentado em sede de emenda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004379-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315

EXECUTADO: JONAS JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.989,14

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo

movido por CONDOMÍNIO MORADA DO SUL contra JONAS JOSÉ DE LIMA ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7005143-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILSA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

## DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 13/04/2018 às 09h30min (SALA 07) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7008314-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMINGOS RAMOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.801,56

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 23/04/2018 às 9h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: OI S.A

Endereço: Rua Humberto de Campos, 425, 8 andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004598-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCIVALDO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/04/2018 às 09h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004206-19.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DOMINGOS SAVIO ALVES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/04/2018 às 12h (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7001025-10.2018.8.22.0001  
Classe: USUCAPIÃO (49)  
AUTOR: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA, CILDO LUIZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 150.000,00

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 10/05/2018 às 9h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como os confinantes.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme §8º do art. 334 do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Citem-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (incisos II e III do art. 259 do CPC).

Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 637, - de 660 a 968 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-150

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 0013774-23.2014.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: DANIELE PARAGUASSU FAGUNDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

Valor da causa: R\$ 28.000,00

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado (ID n.

16542171 – p. 8 a 18). Decorrido este prazo, novamente, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no mesmo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados (ID n. 16542171 – 2 a 3).

Após, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7004946-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA VALDENI VIEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

## DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 18/04/2018 às 12h (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7030105-53.2017.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: EDEUAI MATIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para REVOGAR o DESPACHO constante no ID n. 14773514, pois já foi realizada perícia neste processo, o qual, inclusive já está pronto para julgamento.

Assim, conforme já determinado anteriormente, transfira-se para a conta do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares, CPF n. 418.737.852-91, Agência n. 5018, conta corrente n. 1173-8, Banco Sicoob (756), o valor dos honorários periciais depositados no processo (ID n. 14475842), após venha o processo concluso para SENTENÇA.

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7007067-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: JAILSON DOS SANTOS ROQUE

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.531,11

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 17/04/2018 às 16h (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC). A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento

Nome: JAILSON DOS SANTOS ROQUE

Endereço: Rua Doutor Souza Brasil, 143, Santa Luzia, Manaus - AM - CEP: 69074-410

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7007888-79.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO ROSARIO BARBOLINO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação para a data de 19/04/2018 às 9h30min (SALA 05) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045

Porto Velho RO, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7003628-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORESTA TROPICAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

RÉU: JUSCELINO MORAES DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.582,24

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas complementares, de acordo com o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7001368-06.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE  
TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA  
- R00001246

RÉU: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.097,64

## DESPACHO

Os documentos constantes no ID n. 15615989 – p. 1 a 9 não preenchem os requisitos previstos no art. 700 do Código de Processo Civil, de modo que o autor deverá ajustar a inicial alterando a via processual eleita ou apresentando novos documentos. Ademais, não foi observado o recolhimento das custas, o que também deverá ser apresentado em sede de emenda.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7002215-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COLDBRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISI RITTER RECH - RS105823

EXECUTADO: SABUGY-INDUSTRIA, COMERCIO E  
DITRIBUIDORA DE GELO E BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: 0,00

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo  
nº: 7015116-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS  
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA -  
R00006211

EXECUTADO: ROZINETE DIAS TENORIO NAZARIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.278,58

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra ROZINETE DIAS TENORIO NAZARIO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO  
VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343 Processo  
nº: 7015116-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS  
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA -  
R00006211

EXECUTADO: ROZINETE DIAS TENORIO NAZARIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.278,58

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA contra ROZINETE DIAS TENORIO NAZARIO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Considera-se nesta data o trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo o feito ser arquivado imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº: 7000759-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES  
DE ANDRADE JUNIOR - R00005803, ROBERVAL DA SILVA  
PEREIRA - R00002677

EXECUTADO: KEMBELLI GABRIEL CARLOS DO NASCIMENTO  
BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.060,50

## SENTENÇA

Ante o pagamento integral da dívida, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIATÁ contra KEMBELLI GABRIEL CARLOS DO NASCIMENTO BELINI, ambos qualificados nos autos e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais e sem honorários.

Tratando-se de extinção por pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho RO, 8 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7000759-23.2018.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES  
DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA  
PEREIRA - RO0002677  
EXECUTADO: KEMBELLI GABRIEL CARLOS DO NASCIMENTO  
BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.060,50

## SENTENÇA

Ante o pagamento integral da dívida, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIATÁ contra KEMBELLI GABRIEL CARLOS DO NASCIMENTO BELINI, ambos qualificados nos autos e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais e sem honorários.

Tratando-se de extinção por pagamento verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho RO, 8 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7001619-24.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 33.611,15

## SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID n. 16412544), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Porto Velho RO, 8 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7001619-24.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 33.611,15

## SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora (ID n. 16412544), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO, ambos qualificados nos autos e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se.

Porto Velho RO, 8 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7001620-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.031,59

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA contra PAULO ANDRÉ FREITAS DOS SANTOS ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 8 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:( )  
Processo nº: 7001620-09.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: PAULO ANDRE FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.031,59

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido

por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA contra PAULO ANDRÉ FREITAS DOS SANTOS ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 8 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005896-83.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210,

LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

RÉU: RICARDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 740,72

**DESPACHO**

Complemente a parte autora o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005962-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE -

RO0002806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.848,81

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005510-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR - RN000392A

EXECUTADO: VANDERLI DA SILVA SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração do advogado do executado, a fim de cumprir o disposto no inciso I do §2º do art. 513 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7003522-94.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO

FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS -

RO0005188

RÉU: JANINE TAVARES BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 24.342,04

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas judiciais, de acordo com o inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7005840-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA

RODRIGUES - RO0001692

EXECUTADO: RENAN OSCAR MEDEIROS TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.748,91

**DESPACHO**

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004972-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO -

RO0004315

EXECUTADO: BCS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA,

SERVIO FERREIRA SOARES, AUGUSTA CILENE BEZERRA

SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 254.370,01

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas judiciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004851-44.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALESSANDRA F. MARANGON & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY NAMUR REIS PEREIRA - PR87855

RÉU: LEIDE FRANCIS BORGES FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 19.769,75

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas judiciais, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7008326-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA BARROZO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007890-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007839-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. L. SIQUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

EXECUTADO: M.C. BATISTA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 32.157,63

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se.

Porto Velho RO, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7007030-48.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

EXECUTADO: SEBASTIAO RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 22.961,43

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 7ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:  
76803-686 - Fone: ( ) Processo nº: 7007005-35.2018.8.22.0001  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: MOREIRA E CAMARA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA  
- RO0000973

EXECUTADO: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME, ALDETANIA  
DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 51.852,21

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas  
iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento  
da distribuição.

Alerto que, no caso, por se tratar de procedimento especial, a  
parte deve recolher integralmente o valor das custas iniciais (2%),  
conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

**8ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7050914-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCILEIDE UGALDE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MONTEIRO -  
RO8655, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, JOSE  
MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909

RÉU: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias,  
apresentar réplica.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7027005-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA,  
GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELLE FERNANDES PAULINO  
DOS REIS - SP356496, CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

RÉU: DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual  
será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª  
Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,  
Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/05/2018 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7063855-80.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAMAC IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA -  
ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE  
MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE  
DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO -  
RO0005959

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE  
MORAES - RO0003974, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE  
DE OLIVEIRA - RO8102, LEONARDO FERREIRA DE MELO -  
RO0005959

EXECUTADO: RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS  
RODOVIARIOS LTDA.

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e  
comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o  
acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter  
este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7023971-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA  
FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no  
processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo  
PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no  
prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo  
discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se  
houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma  
processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo  
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou  
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do  
CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de  
honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido  
o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente  
à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do  
CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos  
do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de junho de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 0019157-21.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA ALICE DE MELO BALEEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641  
 RÉU: Tainã Gorayeb Baleeiro  
 Intimação  
 Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7000275-08.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO

Intimação  
 Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 5(cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas da diligência requerida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7032930-67.2017.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

RÉU: ALEXSSANDRA BASTOS BAZILIO e outros

Intimação  
 Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7057535-14.2016.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

EXECUTADO: JESSICA BARBOSA PAULINO

Intimação  
 Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7057483-18.2016.8.22.0001  
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: NILO OLAIA DE SOUZA

Intimação  
 Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzffrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzffrXqOHVab-wildfly01:custas1.1), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7020573-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TARCISO DO CARMO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do comprovante de depósito de valores apresentado pelo Requerido.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7043816-28.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
 Processo: 7025568-48.2016.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - ES0010990

REQUERIDO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob, pena de arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7034351-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: REINALDO FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. O CPC/15, em seu artigo 497, estabelece que o juiz pode conceder a tutela específica ou determinar providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Como o executado fora intimado para pagamento voluntário, mas mantém-se inerte, determino que seja comunicado ao SERASAJUD, para que o nome do requerido seja incluído no cadastro de inadimplentes pela dívida cobrada nestes autos.

2. Após, intime-se o exequente para apresentar medida executiva, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7005994-05.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598

RÉU: ANA LUCIA SOARES VIANA DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7028565-67.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7044144-89.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FERNANDO DIAS RESENDE e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

RÉU: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7021325-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSELEIDE RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363

Requerido: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7049551-42.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7036094-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDUARDO R FREDERICO - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523

RÉU: HUBNER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ANDRADE BELTRAME - PR65731

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768

Intimação Fica a parte Requerente/Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7017365-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO REASSENTAMENTO RIACHO AZUL

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: JOSE CARLOS ALVES GOVEIA e outros

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025248-95.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: VITORIAS TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, EDER MAGALHAES BRITO, IRLANA FARIAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM ALVARÁ

Vistos.

Trata-se de execução em que as executadas Vitorias Tur e Irlana foram citadas pessoalmente, não constituindo advogado nos autos e o executado Eder citado via edital.

Como a intimação pessoal de Irlana sobre o bloqueio parcial de valores via BACEN JUD foi direcionada ao mesmo endereço que fora citada, vindo com informação de negativo por motivo de mudança de endereço dela, operou-se sua intimação ficta já que é obrigação da parte manter atualizado seu endereço no juízo.

Dessa sorte, viável a liberação dos valores bloqueados em favor do credor de imediato.

Assim, determina-se:

a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº \*29\*/2018/GAB

FAVORECIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ

FINALIDADE: Proceder a transferência dos valores de R\$ 446,65 e R\$ 134,28 e seus rendimentos de conta, existentes nas contas judiciais vinculadas a este Juízo, nº 01654596-1 e 01654597-0, ID 072017000009412485 e 072017000009412493, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE \*12486482 pág. 2\*, para a conta 1-9, Agência: 4040, Banco Bradesco S.A., Banco 237, CNPJ do titular 60.746.948/0001-12, devendo encerrar a conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais).

c) ao CPE - Centro de Processamento Eletrônico:

\*o encaminhamento de cópia desta SENTENÇA, via e-mail à Caixa Econômica Federal, para cumprimento do alvará para transferência de valores (item a).

\*proceder a intimação da Curadoria Especial quanto a DECISÃO que afastou a exceção de pré-executividade (ID 10549735).

d) a intimação do exequente para impulsionar o feito com medida útil executiva, em relação a eventuais valores remanescentes que tenha interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 0000325-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE WILSON BATISTA FONTENELE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

RÉU: JOSE CALUDIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 14/05/2018 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 22 de março de 2018.

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 0000109-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

EXECUTADO: DENIS LUNA PAIVA

Intimação

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, ELANE MUGRABI DARWICH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150

DESPACHO

Ciente do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento 0800215-27.2018.8.22.0000.

Como o recurso discute especificamente a avaliação do bem a expropriar feita pelo oficial de justiça, não há embargo ou impedimento para que sejam cumpridas as determinações do DESPACHO de ID 16522868 pág. 1, exceto a providência de leilão, a qual deve aguardar o desfecho do agravo.

Assim, cumpram-se os itens 1 a 3 do DESPACHO de ID 16522868 pág. 1, após, aguardem-se 90 dias, o desfecho do agravo de instrumento 0800215-27.2018.8.22.0000.

Porto Velho/RO, 12 de março de 2018.

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ  
JUCA - RO0003193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS e outros  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA -  
RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO  
MARON - RO0006150  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA -  
RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO  
MARON - RO0006150

Certidão  
Certifico para dos devidos fins de direito, que encaminhei Ofício à  
2ª Vara do Trabalho, conforme determinação judicial. O certificado  
é verdade e dou fé.

GABRIEL M M MARINHO  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346  
Processo: 7022423-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GUALTER AMELIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO -  
RO7654

RÉU: FEDERACAO RONDONIENSE DE XADREZ e outros  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO -  
RO0000568  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO -  
RO0000568

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05  
dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração  
apresentados.

Porto Velho, 22 de março de 2018  
Luciana Martins Resende  
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7010762-37.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]  
AUTOR: MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR, GERALDA  
CAMPOS ALFENES

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES  
GUIMARAES - RO0005007  
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES  
GUIMARAES - RO0005007

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão  
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada  
audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de  
Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina  
com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando  
as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/05/2018 Hora: 12:00  
LUCIANA MARTINS RESENDE  
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7054133-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Eleição]

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO7069  
RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO  
EST DE RO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito  
antes da audiência de conciliação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto  
o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do  
Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato  
arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 8ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7054133-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Eleição]

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO7069  
RÉU: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUD DO  
EST DE RO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito  
antes da audiência de conciliação.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto  
o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do  
Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato  
arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7008873-48.2018.8.22.0001  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO  
- RO0000852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO -  
RO7272

RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, OCEANAIR  
LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada  
audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de  
Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina

com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

DATA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2018, às 09h30min, na sala 10 da CEJUSC.

LUCIANA MARTINS RESENDE

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7010762-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]

AUTOR: MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR, GERALDA CAMPOS ALFENES

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 25/05/2018 Hora: 12:00

LUCIANA MARTINS RESENDE

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7016475-27.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

RÉU: GLAD DOS SANTOS KNYPEL

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 5(cinco) dias, proceder o recolhimento de custas da diligência requerida.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7041635-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GISELE MARIA PALHANO MAIOLINO FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: LENIERTAN MARIANO - RO000380B, AYLIA MARIA DOS SANTOS - RO3637

Requerido: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Exequente e Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme determinado em SENTENÇA. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7064710-59.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REJANE NEVES VIEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7053811-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVERTON PONTES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929, SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR - RO9039

RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Intimação

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7017626-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. AMANCIO PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI - SP288870

Intimação Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7019673-43.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MASSAYUKI SANADA - SP173995, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626

RÉU: TARCIO BENANTE

Intimação

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7061988-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: PATRICIA OLIVEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Fica a parte executada/requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7021674-30.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332

Intimação

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, intimada apresentar cálculos atualizados da dívida, abatendo os valores já recebidos, possibilitando assim a expedição de ofício para o órgão empregador do Executado;

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7038657-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: TAIMARA MONTEIRO ESPER

Advogado do(a) AUTOR: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7006131-50.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON MAXSUEL BEZERRA DURAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, por seu(ua) patrono(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao depósito realizado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010874-06.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

REQUERIDO: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Já houve ação de busca e apreensão anterior referente ao mesmo contrato (00011948-59.2014.8.22.0001 - 5ª Vara Cível), sendo que naquela houve entabulação de acordo (ID Num. 17075784 - Pág. 17), em 29/08/2014, em 48 parcelas, aparentando assim, ter abrangido a integralidade do saldo remanescente do contrato à época (parcelas vencidas e vincendas). Nota-se ainda pelo demonstrativo do débito que as parcelas ali cobradas são no mesmo valor do acordo, R\$ 3.689,60.

Dessa forma, nos termos finais do próprio acordo, caberia ao banco autor acionar o juízo do processo anterior, em termos de, fase de cumprimento da SENTENÇA homologatória de acordo ou dar continuidade às cobranças lá iniciadas e não distribuir nova ação de busca e apreensão.

Oportuniza-se manifestação da parte autora, para justificar a regularidade da via eleita, vale dizer, manejar a presente ação de busca e apreensão, sob pena de indeferimento da petição, extinguindo-se o feito sem resolução de MÉRITO, por falta de interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via eleita.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006497-89.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

RÉU: FIRENZE PARTICIPACOES, CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas iniciais, concedo excepcionalmente o prazo de mais 05 dias, para o requerente emendar a inicial apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do Art. 700, §2º, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010875-88.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: ANILCI PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMS - RO000655A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010854-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FRANCISCO ORLANDO DE ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

1. Indefere-se o pedido de tutela de urgência, já que, neste momento processual, não é possível a convicção cabal quanto às condições atuais da relação contratual bem ainda a inexistência de outros embaraços para o registro do veículo pretendido, dessa forma, ausente o requisito da probabilidade do direito.

2. Considerando tratar-se de evidente relação de consumo, com hipossuficiência do autor consumidor, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, decreta-se a inversão do ônus da prova.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1803211253065970000015898270 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010762-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]

AUTOR: MAURO CHAVES GUIMARAES JUNIOR, GERALDA CAMPOS ALFENES

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

DESPACHO

1. Concede-se à gratuidade da justiça à parte autora, eis que, demonstrada as dificuldades de saúde que redundam em gastos para o núcleo familiar que afirma-se em condições econômicas módicas.

2. Pede-se tutela para suspensão das cobranças de tarifas acompladas ao serviços de home care prestados pelo plano de saúde requerido. Como não há clareza neste momento quanto à natureza da cobrança efetuada, havendo que se oportunizar manifestação da parte contrária, não se vislumbra neste momento

processual o requisito da probabilidade do direito, assim indefere-se o pedido.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18032023204760800000015879904 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7017743-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo IBAMA.

Oficie-se a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEDAM) para que informe se houve o registro e autorização da área como reserva legal em condomínio e suas condições.

Prazo de 15 dias para resposta. (enaminhe-se cópia da inicial e da contestação)

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003635-75.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: ELANE BARBOZA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDIANE RODRIGUES DA SILVA, EDINEIA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL RODRIGUES PESSOA, GISELE GOMES DOS SANTOS, IASMIM NORRANE GOMES DOS SANTOS, VALDEYS DA SILVA RIBEIRO, RAIANDESSAN RIBEIRO MOURÃO, THAIS RIBEIRO MOURÃO, RONALD RIBEIRO BINA, GABRIEL DE ALMEIDA ALECRIM, WESLEY ALMEIDA DE OLIVEIRA, VINICIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MICHELE COSTA DE AGUIAR, VITOR AGUIAR DE SOUZA, ANA VITORIA DE AGUIAR FERREIRA, MARIA DAS DORES COSTA KAXARARI, ERICA COSTA MARTINS KAXARARI, EDIVALDO MARTINS COSTA KAXARARI, EDINEIA MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMIRLA MARTINS COSTA KAXARARI, EDIMARA MARTINS COSTA KAXARARI, EDINALVA MARTINS COSTA KAXARARI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDONETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente o perito NASSER CAVALCANTE HIJAZI, quanto a sua nomeação para atuar como perito nestes autos, devendo informar os dados de qualificação profissional (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0011535-12.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL - SC0016363

## DESPACHO

Considerando que já ocorrera a intimação do executado para indicação e localização dos bens passíveis de penhora, inclusive com aplicação de multa processual em 20% do valor atualizado débito, em decorrência de sua inércia.

Determino que o exequente impulse o feito com medida útil executiva ou diligencie para apresentar a localização dos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025181-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: NOELI PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

- RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO -

RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

## DESPACHO

Evoluam-se os registros para fase de cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7060863-49.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: JOSE CARLOS MAIA CORREA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando o ofício encaminhado pelo DETRAN/RO com informação da existência de restrição RENAJUD, oriunda do processo 0008004-49.2014.822.0001 da 6ª Vara Cível desta Comarca.

Determino que o requerente diligencie junto aquele juízo, para verificar a situação da restrição informada.

Arquiem-se estes autos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041659-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota Promissória, Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169

EXECUTADO: ELIRIANE CRISTINA FELICIO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ante a inércia do exequente em dar regular prosseguimento ao feito, determino o arquivamento do presente processo digital, sem prejuízo do desarquivamento caso precise ser reiniciado cumprimento de SENTENÇA, observando-se o prazo prescricional.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7047956-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sucumbência, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: MARIA ESMERALDA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B

EXECUTADO: DEIVISON RUSSI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501  
DESPACHO

Ante a falta de impulso do exequente, na fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7065374-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

EXEQUENTE: GILCELIA CARVALHO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº \*128\*/2018/GAB

FAVORECIDO: GILCELIA CARVALHO DA FONSECA CPF:

011.251.002-73 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE:

JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ \*390,51\* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº \*01664891-4\*, ID \*049284801011801260\*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE \*16222152\* pág. 1\*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) custas finais já cobradas e inscrito em dívida ativa o requerido.

Arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009099-58.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Serviços Hospitalares]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

EXECUTADO: FRED UILIAN DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa SENTENÇA valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 127/2018/GAB

FAVORECIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.906.558/0001-91 por intermédio de seu Advogado ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 483,03 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.628.367-3, ID 0492848005916066176, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14766852 (pág.3), do valor de R\$ 483,03 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.630.296-1, ID 049284801071607150, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14766852 (pág.4), do valor de R\$ 483,03 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.632.121-4, ID 049284800121608164, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14766852 (pág.5), do valor de R\$ 483,03 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.634.399-4, ID 049284800691609193, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14766852 (pág.6), devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoOiGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046720-21.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: WANDERLEY ALVES

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de WANDERLEY ALVES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015831-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: OLAVO MOREIRA LUNA, REJANIA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

RÉU: UNIMED, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

## DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, solicitando a disponibilização do áudio da oitiva da testemunha Brenda Marta Calixto de Souza, realizada em 01/08/2017 às 10h30min, nos autos de carta precatória nº 7001683-56.2017.8.22.0005.

Com a resposta do ofício, volvam conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046477-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127

RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A

## DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014887-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MAICOW ASSIS BERNARDES FLORES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, determino o arquivamento provisório dos autos, devendo ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7024079-39.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: PAUZANES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046

DECISÃO Saneadora

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ingressou com ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de PAUZANES DE CARVALHO FILHO sob alegação de que este teria inadimplido com a parcela de nº 15 do contrato de financiamento de veículo automotor entabulado e portanto toda a dívida deveria ser considerada vencida antecipadamente. Requereu a concessão de liminar, e intimação do requerido para pagamento da integralidade do débito.

Deferida a liminar de busca e apreensão (ID.10842542).

Busca e apreensão do veículo, e citação do réu, efetuada pelo sr. Oficial de Justiça em 16/11/2017, que juntou a certidão de cumprimento do MANDADO aos autos em 20/11/2017 (ID. 14671143).

Manifestação do réu (ID. 14788300), requerendo a purgação da mora pelo depósito de R\$ 120.261,28, que deveria ser somado a 4 parcelas já pagas, no valor originário de R\$ 3.919,78, e que importaria o montante de R\$ 135.940,40, que afirmou ser superior ao valor da causa. Afirmou ter pago valor superior ao que seria devido em razão da urgência na liberação do veículo.

Intimado, o autor manifestou seu aceite no valor depositado a título de purgação de mora.

Ante a purgação da mora, fora determinada a devolução do bem ao requerido.

O requerido apresentou contestação (ID. 15114070), alegando preliminarmente; a) aplicação do código de defesa do consumidor ao caso dos autos; b) a ausência de notificação válida; c) impugnação ao valor da causa. Afirmou que a requerente não informou ao juízo a liquidação de parcelas efetuada pelo réu junto àquela, sendo as parcelas nº 20, 21, 22 e 23 com vencimento em m 25/07/2017, 25/08/2017, 25/09/2017 e 25/10/2017, respectivamente, que teria pago em razão das inúmeras cobranças que vinha recebendo da autora, para que pagasse parcelas que estariam sendo cobradas na presente ação. Afirmou ter pago valor superior ao devido e que tendo purgado a mora com o pagamento integral do débito, deveriam ser descontados os juros e encargos das parcelas nº 19 a 48, pois vincendas. Indicando que devem ser consideradas as parcelas nº 15 a 18, no valor de 18,346,75, e as parcelas vincendas, nº 19 a 48, num valor individual de R\$ 2.848,18, correspondendo estas a R\$ 85.445,40, totalizando o valor de R\$ 103.792,15. E que, assim, haveria um excesso de R\$ 32.148,00, no valor cobrado e depositado a título de purgação de mora.

Instadas à indicação de provas, o requerido postulou pela produção de prova testemunhal e pericial contábil para apuração do alegado excesso na cobrança.

É o relatório do necessário.

Passo à análise das preliminares.

Das preliminares

Da preliminar de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A relação jurídica enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Ressalte-se que as regras contidas no CDC se aplicam também às instituições bancárias, por previsão expressa do §2º do Art. 3º, supramencionado. Bem como pode-se depreender do que dispõe a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Assim, acolho a preliminar e reconheço a aplicabilidade do CDC no presente caso.

Da ausência de notificação válida

Afirmou o requerido que a notificação, emitida em 15/05/2017, teria indicado que as parcelas vencidas seriam a partir da parcela nº 14 e que esta, bem como as de nº 15 e 16 já haviam sido pagas, antes mesmo da emissão da notificação, e apenas a de nº 17 estaria pendente de pagamento. Portanto a notificação não teria aptidão para constituir-lhe em mora.

Da análise da notificação extrajudicial juntada aos autos sob o ID. 10831363 - pág. 6, verifico que esta elencou as parcelas de nº 14 a 17. Confessando o requerido a pendência da parcela de nº 17, a notificação alcançou seu objetivo de constituir em mora o devedor.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de impugnação ao valor da causa

O autor afirmou a incorreção no valor da causa porquanto a ação de cobrança estaria adstrita apenas às parcelas vencidas até a data da propositura da lide.

No entanto, o autor ingressou com a presente informando o inadimplemento obrigacional do requerido face às parcelas vencidas e asseverando que por força contratual deveriam todas as demais serem consideradas vencidas, o que consta do instrumento pactuado juntado sob o ID. 100831363, denominando Cédula de Crédito Bancário.

Logo, não há plausibilidade na alegação preliminar do requerido.

Rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ressalto que o instrumento contratual entabulado entre as partes prevê expressamente que no caso de inadimplemento o credor poderá declarar o vencimento antecipado do débito. Em atenção à boa-fé que rege a pactuação dos contratos, bem como em observância do pacta sunt servanda, a cláusula deve ser mantida.

Assim, não há que se falar em exclusão dos juros e encargos das parcelas do financiamento, vez que a dívida passou à condição de integralmente vencida, por força contratual.

Das provas

Indefiro a produção de prova testemunhal, vez que não há controvérsia que enseje a oitiva de testemunhas.

Tendo o requerido alegado que há excesso na cobrança, para dirimir a controvérsia, determino que sejam os autos encaminhados à ilustre contadoria judicial para que apure a existência ou não de eventual excesso no valor cobrado nos autos e que fora depositado pelo requerido a título de purgação de mora.

Apresentados os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para que se manifestem quanto aos cálculos.

Após venham conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0025073-94.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ELIANETE GOMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

- RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

Advogados do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

- PE0033668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada pelo fato de não ter sido consignado na SENTENÇA que a determinação de substituição do veículo por um outro 0 Km, por sua essência deva ser mediante a disponibilização do veículo antigo por parte da autora em favor das rés, em prazo estipulado pelo juízo, e que este seja devolvido sem qualquer ônus, bem como pelo fato de que não teria sido fixado prazo para cumprimento da obrigação de substituição.

Alegou ainda ter havido omissão quanto à fixação do termo inicial para atualização do valor da indenização por danos morais.

Intimada a se manifestar, a parte autora, ora embargada, alegou que não obstante o argumento do autor quanto à determinação de devolução do veículo antigo, a questão teria sido enfrentada pela SENTENÇA, que condicionou a substituição por um veículo 0km, à obrigação da autora de devolver o veículo defeituoso na concessionária e que não haveria omissão nesse ponto. Quanto à fixação de prazo para cumprimento, afirmou que ante a não delimitação na SENTENÇA o prazo seria o de cumprimento de SENTENÇA (15 dias), e que se fixado, que fosse fixada multa diária por descumprimento. E ainda, quanto ao marco para atualização do valor de danos morais afirmou ter ocorrido omissão e postulou a fixação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Analisando a SENTENÇA verifico que não houve omissão quanto à determinação condicionando a substituição do veículo por um novo 0Km, mediante a devolução do veículo antigo por parte da autora, porquanto essa determinação fora expressa nos fundamentos da SENTENÇA, e apenas não fora o comando reproduzido no DISPOSITIVO do decurso.

Quanto à devolução do veículo sem ônus e prazo para cumprimento da obrigação de substituição, de fato, não houve pronunciamento do juízo.

Em relação ao termo inicial para atualização do valor da indenização por dano moral, não houve a fixação por esse juízo. Mas, ressalto que o valor fixado encontra-se fixado em valor que deve ser considerado já atualizado.

Verifico o erro material e as omissões elencadas, razão pela qual retifico a SENTENÇA para corrigi-la, devendo constar:

## "III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação das requeridas solidariamente à obrigação de substituir o veículo por outro zero quilômetro, no prazo de 15 (quinze)

dias, condicionada substituição à devolução do veículo defeituoso na concessionária, que deverá ser entregue no mesmo prazo e sem ônus (multas e pendências de taxas ou imposto);

2) a condenação das requeridas solidariamente a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, já atualizados.

Sucumbente, condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.I.R.".

Desta feita acolho em parte os embargos de declaração para as alterações acima apontadas, devendo permanecer inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010719-03.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MONICA FERNANDA ZARAMELLA

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, CASAALTA CONSTRUÇÕES, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660

## DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ R\$ 50,97, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

2. Indefere-se o pedido de tutela antecipada já que não presente o requisito do perigo de dano, em que pese estarem os autores onerados com valores de locação a situação se prolonga há vários meses não havendo elemento que indique a impossibilidade atual de manutenção de sua moradia nas mesmas condições.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e

apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18032015401259800000015869969 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7052681-74.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Espécies de Contratos]

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

RÉU: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que a requerente apresente conta para transferência dos valores depositados judicialmente, no prazo de 05 dias.

Se quedar inerte, expeça-se alvará de transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7005481-37.2017.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

REQUERENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de mais 15 (quinze) dias para resposta dos demais ofícios encaminhados.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7022171-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

Intimação

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: [pvh8civel@tjro.jus.br](mailto:pvh8civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7006675-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL -

RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA -

RO0001051

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, aguardando as diligências do exequente para localização dos bens em nome do executado.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7013344-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOREIRA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -

RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -

RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL

- RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -

RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -

RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA

MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL -

RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR

BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Intimação

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Processo: 0021899-77.2014.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: EDICLEY CUNHA DO AMARAL  
 Advogado do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435  
 Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Fica a parte executada/requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000106-55.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL DE LIMA DO NASCIMENTO, VINICIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### DESPACHO

Considerando a apresentação de documento novo pela requerida, oportuno manifestação da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15.

No mesmo prazo, a parte requerente deverá esclarecer se pretende produção de outras provas, além das que já pedira.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7025307-83.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCIRENE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

EXECUTADO: R. F. C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME e outros

#### Intimação

Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7057008-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEBIO RODRIGUES CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7001206-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDILSON SOUZA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

#### Intimação

Ficam as partes: Requerente e Requerida intimadas da manifestação do perito ID 16983330.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7030369-07.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

RÉU: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846

#### Intimação

Fica a parte Requerida intimada a manifestar-se quanto a petição do perito ID 16979578.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7009425-13.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de março de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7046358-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## 9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014901-30.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Polo Passivo: POUSADA & RESTAURANTE DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0002355-69.2015.8.22.0001

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0002355-69.2015.8.22.0001

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0022499-35.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: J.M.M. DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( )

Processo nº 0014901-30.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Polo Passivo: POUSADA & RESTAURANTE DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7050904-20.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

RÉU: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

DESPACHO

Trata-se a presente de ação ordinária anulatória de débito c/c reparação por danos morais que Marcelo Christian Barreto endereça a Associação Portal das Artes e A Pioneira Administradora de Imóveis, em que o autor busca a declaração de inexistência de débito reclamado nos autos n. 7023313-54.2015.8.22.0001, bem como danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Nos termos do artigo 292, VI, CPC o valor da causa: "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

Logo, se a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma de tais pedidos.

1- Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC), com o fim de:

a) adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, VI do NCPC;

b) comprovar a complementação das custas.

2- Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

I.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7045545-89.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE JERONIMO DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446

EXECUTADO: ELIZABETH ALMEIDA CAMPOS MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Arquive-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7036475-48.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DECISÃO

NEIDY JANE DOS REIS opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da SENTENÇA prolatada sob o Id n. 16505009, pelos argumentos despendidos sob o Id n. 16751407.

Sustenta que apesar de seus pedidos iniciais serem julgados procedentes, foi condenada ao pagamento de indenização por litigância de má-fé erroneamente.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada visando à economia e celeridade processuais, por não vislumbrar que a análise do recurso possa lhe ocasionar prejuízos efetivos.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Em relação a erro material prevê o art. 494, I do CPC que o juiz poderá corrigi-lo de ofício ou mediante requerimento da parte. Pois bem.

Em análise à SENTENÇA prolatada, constatei ter ocorrido mero erro material, considerando haver em seu bojo menção à condenação da parte requerida em multa por litigância de má-fé (vide Id n. 16505009, pág. 03, parte final) e, no DISPOSITIVO, constar condenação em desfavor da parte requerente.

Assim, reconhecendo a contradição e erro material existentes na SENTENÇA prolatada, tenho que referida SENTENÇA deva ser reconsiderada em tal ponto, passando o item “f” da parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“f) CONDENAR a requerida ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do NCPC), considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, incisos II e III do NCPC.”

Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração. Esclareço que a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre da desnecessidade de impugnação dos termos dos embargos opostos.

I.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7005227-98.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Visando a expedição de duas certidões de crédito, a parte exequente deverá acessar ao site do TJRO ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) e seguir o seguinte caminho: “Corregedoria – Extrajudicial – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA”, especificando em cada uma delas os créditos relativos à indenização da parte autora e aos honorários advocatícios.

Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.

Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7017727-65.2017.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

RÉU: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de citação no mesmo endereço do anterior, desde que a parte autora comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 93 do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME  
Endereço: Rua Venezuela, 2122, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810/ ou Rua Afonso Pena, nº 1.151, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO  
Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7031994-42.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENA DE JESUS LAGO ROCHA, GENOVEVA CANASSA FUSEL, HELENA ZENILDA DE CASTRO ROMANINI, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, YASUHIRO MATSUNO, HIROMI MATSUNO, EDIMILSON MIGUEL DO NASCIMENTO, ROBERTO MIGUEL DO NASCIMENTO, IVANI MIGUEL DO NASCIMENTO, JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MIGUEL DO NASCIMENTO, GUILHERME TELMO DO NASCIMENTO, SALETE MIGUEL DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO, MANOEL PAES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS LEITE VIANA GALVAO, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, VALDINEI ANTONIO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

## DESPACHO

Quanto ao acordo financeiro homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que diz respeito à disputa sobre os planos econômicos envolvendo bancos, União e poupadores referente a discussão sobre a correção monetária de cadernetas de poupança entre os anos 1980 e 1990 (Recursos Extraordinários (REs) 591797 e 626307, digam os autores.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7029257-66.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIRLEIA PANTOJA DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO

LEMOs ARAUJO, ANDREIA CAROLINE PANTOJA LEMOS,

ADRIANA CRISTINA PANTOJA LEMOS, ALEXSANDRO

PANTOJA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ

ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA -

RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Triângulo, Porto Velho - RO

- CEP: 76804-037

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LUCIRLÉIA PANTOJA DE OLIVEIRA e OUTROS ajuizaram ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da localidade Estrada da Penal, Linha 28 de Novembro, Baixo Madeira, Comunidade de Cujubim Grande, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO.

Narram que entre os meses de fevereiro/2014 a maio/2014 os bairros da cidade de Porto Velho/RO, que ficam às margens do Rio Madeira, e em localidade mais baixa, bem como o médio e baixo madeira foram atingidos pela inundação/alagação histórica, oportunidade em que o nível das águas foi absurdamente elevado por supostos atos comissivos e omissivos praticados pela requerida.

Relatam que devido à inundação sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que a requerida não teria aplicado de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo o Plano Básico Ambiental – PBA, pois teria havido excesso de depósito de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem.

Informam que suas moradias foram invadidas pela inundação e que a construção da barragem da usina requerida teria alterado todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho/RO ligados às margens do rio, pois a obra teria modificado o nível das águas do Rio Madeira o qual, com as chuvas e a abertura das comportas é constantemente elevado, além de ter ocasionado a modificação da calha natural do rio.

Sustentam que em decorrência da alagação teve a residência submergida acarretando a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, além da perda de bens móveis havendo a perda de 01 poço no valor de R\$ 1.000,00; 02 camas de casal, R\$ 1.500,00; 01 sofá de três lugares, R\$ 1.550,00; 01 rack no valor de R\$ 250,00; 02 guarda-roupas no valor de R\$ 800,00; 01 armário de cozinha, R\$ 850,00; 02 colchões de casal, R\$ 1.700,00, além de 5.000 pés de macaxeira; 5.000 pés de mandioca; plantação de milho; 05 pés de manga; 04 pés de caju; 03 pés de azeitona; e 250 pés de banana, bem como rede elétrica e de esgoto.

Asseveram que durante o primeiro trimestre de 2014, período da alagação, ficaram totalmente desabrigados e com sua renda comprometida, pois tiveram sua casa completamente alagada e que auferiam renda da agricultura na média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Esclarecem que, atualmente, se mantêm com a renda de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) de diárias que autora faz.

Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar reparação por danos materiais em valor a ser aferido em perícia, bem como indenização por danos materiais no valor R\$ 37.650,00 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) em decorrência de danos causados aos seus pertences, bem como indenização em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por autos, perfazendo o total de R\$ 100.00,00 (cem mil reais).

Inicial instruída com documentos de representação, comprovante de residência, cópias de laudos periciais produzidos em outros feitos, termos de carência jurídica e documentos pessoais.

EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11564087 foi determinada a emenda à inicial a fim de que os requerentes apresentassem informações acerca da área de moradia.

Emenda apresentada sob Id n. 12459172/12459307.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO inicial (Id n. 14067337) foi justificada a ausência de designação de audiência.

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 14447412), a requerida apresentou contestação (Id n. 13458407), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.

No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.

Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.

Requeru a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.



Requeriu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia histórica do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral. Requeriu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.

**IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO:** intimados, os requerentes deixaram de apresentar manifestação (vide certidão de Id n. 16751402).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Preliminares

#### a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade

A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.

Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de “Plano de Reconstrução” visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.

Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.

O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.

Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]”

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.

Assim, afastado a preliminar arguida.

#### b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário

Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.

Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexistente a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.

À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95.

In verbis:

“Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade. [...]”

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.

Nestes termos, afastado a preliminar arguida.

#### c) Ilegitimidade Ativa

O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.

Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.

Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).

Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.

Pelas razões colacionadas, afastado a preliminar arguida.

#### d) Ilegitimidade Passiva

A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.

Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.

Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.

Por tais razões, também afastado a preliminar arguida.

#### e) Denúnciação da Lide – Município de Porto Velho

Sustenta a requerida ser imprescindível a denúnciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.

Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.

Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,

II.2 – MÉRITO

a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d'água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

O documento de Id n. 11434535, pág. 01 indica que os autores residiam no imóvel descrito na inicial, bem como as fotos de Id n. 11434651, págs. 01/02 indicam a ocorrência da inundação conforme informado na inicial.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, apresentado pelos próprios autores, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido às chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’

R – Se trata de enchente. (Id n. 11435501, pág. 01).

4. Sendo a resposta acima positiva, poderia o Sr. Perito afirmar se dita crise de gestão causou danos a parte montante e jusante da Barragem da Santo Antônio, e quais foram os danos

R – Devida a intensidade e a duração da enchente não seria possível que a mesma fosse causada por problemas de gestão. Mesmo que isso tenha ocorrido sua duração seria de no máximo um a dois dias e não foi meses (sic) conforme foi verificado. (Id n. 11435501, pág. 01/02).

8. Em se tratando de vazão acima do permitido pela ANA, é possível que toda a sedimentação depositada na área do reservatório, bem como nas áreas de remanso que se formam, serem transportadas com as águas e descarregadas à jusante da barragem da SAE, considerando a elevada pressão e volume das águas deplecionadas da usina de Jirau, podendo ocorrer o transbordamento do Rio Madeira para além das margens direita e esquerda do médio e baixo madeira

R – O caso de volume das águas deplecionadas seriam sentidos em um ou dois dias, tempo necessário para a diminuição da cota do reservatório, a enchente que tivemos durou aproximadamente dois meses (sic), a usina não tem capacidade de reter ou soltar água por tanto tempo. (Id n. 11435501, pág. 02).

No mesmo sentido são as conclusões do perito Ricardo Pimentel Barbosa, conforme laudo apresentado pela requerida:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 14761351, pág. 07).

No mesmo sentido, em quesito posterior (n. 14/15, Id n. 14761351, pág. 09) o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexos causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexos causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal CONCLUSÃO esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio (“a fio d’água”) não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

16. Considerando a função das curvas-chave dos pontos fluviométricos de Porto Velho-ANA, São Carlos, Papagaios, Humaitá, e outros, que sempre foram e que continuam sendo usada para a determinação das vazões do Rio Madeira a partir da leitura dos níveis d’água na seção de cada Posto, pergunta-se: Uma vez que a Usina Santo Antônio por seu uma usina a fio d’água, não consegue alterar os valores das vazões de cheias do Rio Madeira, ela seria capaz de aumentar ou reduzir os níveis d’água de jusante e afetar, de alguma maneira, o problema das inundações de suas margens. Em caso afirmativo, justificar de que maneira isto seria possível.

R – Uma Usina de fio de água não tem esta capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do Rio Madeira. (Luiz Guilherme Lima Ferraz, Id n. 11435542 pág. 01).

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d’água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio. (Ricardo Pimentel, Id n. 14761351, pág. 08).

A maior característica da barragem “a fio d’água” é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexos de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico [...] (Id n. 14761357, pág. 09)

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 13473816, págs. 03/04). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. *Ipsis litteris*:

[...] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a ‘fio d’água’; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma ‘sala de situação’ para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...] (Id n. 14761207, pág. 03).

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...] (Id n. 14761207, pág. 04)

Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg>.

Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexos de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexos de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatórios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas e intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.

Autos nº: 7008742-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORCAS CRISTINA KESTER

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas ou requerer seu parcelamento.

Ademais, a parte autora para comprovar a relação jurídica de direito material mantida com a parte adversa, notadamente juntando aos autos o comprovante de pagamento de valores efetivado em benefício da ré.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0007819-45.2013.8.22.0001

Polo Ativo: UALLACE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0007819-45.2013.8.22.0001

Polo Ativo: UALLACE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0007819-45.2013.8.22.0001

Polo Ativo: UALLACE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019908-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/05/2017 10:26:57

EXEQUENTE: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO  
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

## DECISÃO

GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou impugnação nos autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, excesso na execução.

Argumenta ter realizado o pagamento do valor incontroverso e, sobre os danos morais que o termo inicial para fins de correção monetária passa incidir a partir da data de publicação da SENTENÇA, data também do início dos juros, 22/10/2013.

No que tange aos lucros cessantes, informa que o cálculo foi feito de forma errada sendo que o corretor seria a partir do percentual de 0,5% sobre cada imóvel, calcular aplicando a correção monetária em cada mês devido de danos materiais, progressivamente, afinal constituindo-se como lucros cessantes devidos em relação a alugueis, estes pagos ao final de cada mês.

Ao final pede o reconhecimento do excesso no valor de R\$21.848,13 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), ID 10821528.

A Exequente manifestou-se informando que o cálculo foi feito com base nos parâmetros da SENTENÇA, ID 10954531.

Vieram os cálculos da contadoria, ID 12876783.

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor razão não assiste ao impugnante que discorda com os cálculos elaborados pela contadoria, haja vista que os referidos cálculos estão de acordo com os parâmetros da SENTENÇA, qual seja: cálculo elaborado para apurar o valor devido conforme SENTENÇA, acordão e embargos de declaração – IDs 10240025, 10239769 e 10239790; atualização monetária pelo índice da tabela publicada no DJRO n. 148 de 14/08/17. Dano Moral a partir da publicação da SENTENÇA (22/10/13) e Lucros cessantes a partir da data em que os alugueres seriam devidos; juros de mora legais de 1% a.m., de forma simples. Dano Moral a partir do evento danoso (1/11/11) e lucros cessantes a partir da citação (23/07/12); deduzido o valor depositado, constante no ID 10821533, o qual deve ser considerado.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada sob o Id n. 10821528, o que faço nos termos do art. 525, § 5º, CPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos relativos à condenação do executado e, ainda, de eventuais custas finais, considerando a incidência da multa de 10% e honorários de 10%, forma do art. 523, §2º do CPC.

Após, ao Exequente para requerer o que entender de direito.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7019908-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 12/05/2017 10:26:57

EXEQUENTE: CLAUDIA MARCIA DE FIGUEREDO CARVALHO  
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

## DECISÃO

GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou impugnação nos autos de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, excesso na execução.

Argumenta ter realizado o pagamento do valor incontroverso e, sobre os danos morais que o termo inicial para fins de correção monetária passa incidir a partir da data de publicação da SENTENÇA, data também do início dos juros, 22/10/2013.

No que tange aos lucros cessantes, informa que o cálculo foi feito de forma errada sendo que o corretor seria a partir do percentual de 0,5% sobre cada imóvel, calcular aplicando a correção monetária em cada mês devido de danos materiais, progressivamente, afinal constituindo-se como lucros cessantes devidos em relação a alugueis, estes pagos ao final de cada mês.

Ao final pede o reconhecimento do excesso no valor de R\$21.848,13 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), ID 10821528.

A Exequente manifestou-se informando que o cálculo foi feito com base nos parâmetros da SENTENÇA, ID 10954531.

Vieram os cálculos da contadoria, ID 12876783.

É o relatório. Fundamento e decido.

Melhor razão não assiste ao impugnante que discorda com os cálculos elaborados pela contadoria, haja vista que os referidos cálculos estão de acordo com os parâmetros da SENTENÇA, qual seja: cálculo elaborado para apurar o valor devido conforme SENTENÇA, acordão e embargos de declaração – IDs 10240025, 10239769 e 10239790; atualização monetária pelo índice da tabela publicada no DJRO n. 148 de 14/08/17. Dano Moral a partir da publicação da SENTENÇA (22/10/13) e Lucros cessantes a partir da data em que os alugueres seriam devidos; juros de mora legais de 1% a.m., de forma simples. Dano Moral a partir do evento danoso (1/11/11) e lucros cessantes a partir da citação (23/07/12); deduzido o valor depositado, constante no ID 10821533, o qual deve ser considerado.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada sob o Id n. 10821528, o que faço nos termos do art. 525, § 5º, CPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos relativos à condenação do executado e, ainda, de eventuais custas finais, considerando a incidência da multa de 10% e honorários de 10%, forma do art. 523, §2º do CPC.

Após, ao Exequente para requerer o que entender de direito.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021482-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Polo Passivo: RAIMUNDO FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021482-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Polo Passivo: RAIMUNDO FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021482-27.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Polo Passivo: RAIMUNDO FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0013607-06.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: VAGNER HOLANDA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004823-40.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021298-08.2013.8.22.0001

Polo Ativo: EDMILSON DA CONCEICAO PEREIRA MENDES e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 22 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004823-40.2014.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0004823-40.2014.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937  
 Polo Passivo: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003312-75.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529  
 Polo Passivo: RONILDO FERREIRA LIMA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0002574-53.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003312-75.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529  
 Polo Passivo: RONILDO FERREIRA LIMA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520  
 Autos nº: 7009442-49.2018.8.22.0001  
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957  
 EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA FILHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Junte, a autora, o título extrajudicial que pretende executar (art. 784, CPC) ou emende a inicial para modificar o rito para ação de cobrança ou monitoria.  
 Consigno que não há nenhum documento que comprove quais meses o executado está inadimplente, apenas a afirmação nos fatos da petição inicial.  
 Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.  
 Prazo: 15 dias.  
 Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 - 2520.  
 Autos nº: 7009338-57.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA  
EXECUTADO: LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA  
DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil. Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: LINDEMBERGUE DA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5771, Lote C - 01, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 0000878-11.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363

RÉU: OI MOVEL

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635  
DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: OI MOVEL

Endereço: 202 SCS, QUADRA 02, BLOCO E, 11 ANDAR, S/N, ASA SUL, Goiânia - GO - CEP: 74845-090 Endereço: AV. LAURO SODRÉ, 3290, BAIRRO DOS TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7028544-91.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042

EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

DESPACHO

1. Indefiro o pedido em relação ao processo 1009199-95.2014.8.22.0601 (Id 14567351, página 4).

2. Defiro a penhora da forma como requerido na petição de Id 14567351 (bens que se encontram na sede da executada), devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação no endereço fornecido (Av. Amazonas, 4136, bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-263, Porto Velho-RO), lavrando-se o respectivo auto e de tal ato intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7050904-20.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO CHRISTIAN BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839

RÉU: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

I.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7013229-57.2016.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

RÉU: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a informação de Id n. 14780492, defiro a liberação da penhora sobre todos os bens, realizada sob Id n. 13702523.

Após a liberação, arquivem-se.

I.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004690-95.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Polo Passivo: EVERTON RODRIGUES LIBERATO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7009915-35.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de obrigação de fazer que R. N. DE OLIVEIRA COM. E SERV. EIRELI-ME move em desfavor de ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A em que o autor afirma ser credor do réu na importância de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), equivalente a 2.520 sacas de cimento e R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), referente à caução para o uso de pallets para o transporte da mercadoria.

Informa que efetuou uma compra de 5.000 (cinco mil) sacas de cimento (Portland Pozolânico CPIV-32) de 50 kg cada, pelo preço de R\$ 20,00 a saca, totalizando R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de uma caução no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) exigida pelo fornecedor pelos pallets de madeira usados no transporte do produto. A compra foi efetuada pelo canal de atendimento da requerida, no dia 17 de novembro de 2017.

Ocorre que, desde então, a requerida teria efetuado a entrega de apenas 2.480 sacas de cimento, conforme notas fiscais de números 455246, 455247, 455248 e 455249, emitidas em 21 de dezembro de 2017; restando um total de 2.520 sacas de cimento a serem entregues, passados 04 (quatro) meses do pagamento.

Posto isso, aduz que há probabilidade do direito, por meio dos documentos juntados, e perigo de dano, uma vez que a demora na entrega está desencadeando vários prejuízos à requerente, sejam financeiros, sejam pela falta do produto em estoque o que o impossibilita de obter uma lucratividade com o comércio da mercadoria.

Por tais circunstâncias, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, requer seja deferida a tutela provisória de urgência (satisfativa) a fim de que a requerida seja obrigada a entregar imediatamente as 2.520 (duas mil quinhentas e vinte) sacas de cimentos compradas e não entregues, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Era o necessário relatório.

Pois bem.

Não há nos autos a mais mínima informação do que teria levado a requerida, empresa nacionalmente reconhecida, a deixar de efetuar a entrega da mercadoria adquirida pela autora.

Não há, também, informações quanto à saúde financeira da empresa autora, de forma que a determinação de que a requerida entregue a mercadoria e sua (consequente) comercialização pela requerente poderia ser um fator a ser considerado para o indeferimento da tutela sob o ponto de vista da reversibilidade da medida (art. 300, §3º, CPC).

Assim, considerando o poder geral de cautela, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297, caput, CPC).

Os fortes indícios e as provas produzidas nos autos pela requerente, ao menos em juízo perfunctório, trazem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos que ensejam a concessão da tutela de urgência.

Entretanto, o caso dos autos exige cautela e conforme preceitua o artigo 300, § 1º CPC o juiz pode, conforme o caso exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir sofrer.

Pelas razões postas, condiciono a concessão da tutela requerida à garantia do juízo pela caução real, no valor equivalente ao da mercadoria que falta ser entregues, qual seja: R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Vindo ou não a comprovação da caução no valor acima, no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7010160-46.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: JOSINETE MENDES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

Nome: JOSINETE MENDES DE LIMA

Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3356, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004690-95.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Polo Passivo: EVERTON RODRIGUES LIBERATO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7063490-26.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO ULISSES PIRES SOARES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248

RÉU: ANGELO EUSTAQUIO FONSECA RAMOS NETO, HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Advogados do(a) RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

Vistos em saneador.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Não se verifica nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), incumbe à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373 do CPC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão a ocorrência e a extensão de danos materiais supostamente decorrentes do acidente a que o requerido deu causa, eis que por ocasião da réplica o requerente ratificou ter sofrido danos de tal natureza em decorrência da conduta do requerido.

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 27 de junho de 2018, às 8h30min (Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com

antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.

3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do NCPC.

4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.

ANTÔNIO ULISSES PIRES SOARES E SILVA, residente e domiciliado nesta capital na Travessa(Beco) Israel nº 535, Apartamento 04, Bairro Nacional, CEP.: 76801-804

ANGELO EUSTÁQUIO FONSECA RAMOS NETO, endereço comercial nesta capital na Rua Duque de Caxias nº 935, Bairro Caiari, 17ª Brigada de Infantaria de Selva, Cep.: 76801- 913, telefone móvel (45) 98819-3232

HDI SEGUROS S/A, Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, 901, 6º e 6º andares, São Paulo-SP

Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009057-36.2012.8.22.0001

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

Polo Passivo: MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0021965-91.2013.8.22.0001

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0004690-95.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Polo Passivo: EVERTON RODRIGUES LIBERATO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0021877-19.2014.8.22.0001

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0022499-35.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: J.M.M. DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9º Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0007727-96.2015.8.22.0001

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0000719-68.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ALBUQUERQUE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687

Polo Passivo: ZILPORA CORREIA DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0000719-68.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ALBUQUERQUE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687

Polo Passivo: ZILPORA CORREIA DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0022499-35.2013.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: J.M.M. DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0000719-68.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ALBUQUERQUE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687

Polo Passivo: ZILPORA CORREIA DE MORAES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7011563-84.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, MARCELO SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

DESPACHO

Em consulta ao PJe constatei que o julgamento da ação civil pública em trâmite junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 7029796-

32.2017.8.22.0001), de fato impactaria no deslinde da presente demanda, razão pela qual acolho o pedido da parte autora e suspendo o feito até o julgamento da ação coletiva.

I.  
Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível  
9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7009051-94.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

O autor deverá emendar a inicial apresentando o Cartão do SUS indicando o respectivo número, informação essencial para realização de perícia (art. 320, CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar Comunicação de DECISÃO que indeferiu o benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível  
9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7023313-54.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

RÉU: MARCELO CHRISTIAN BARRETO

Advogado do(a) RÉU: VITOR DE FIGUEIREDO BARRETO - MG132357

**DESPACHO**

Considerando a conexão entre as demandas (art. 55, CPC), associe-se os autos n. 7050904-20.2017 à presente demanda.

Aguarde-se a apresentação de réplica naqueles autos.

Em seguida, conclusos para julgamento conjunto.

I.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ( ). Processo: 7048134-88.2016.8.22.0001  
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 15/09/2016 11:05:58

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido: FABIO ALEXANDRE GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

BANCO BRADESCO S/A, qualificado e representado ajuizou a presente ação em desfavor da FABIO ALEXANDRE GONCALVES,

igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

Após as diligências de busca e apreensão do bem terem restado negativas as partes notificaram a realização de acordo requerendo a respectiva homologação (Id 15663021) e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I. e arquivem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível  
9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7026161-14.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

**DESPACHO**

Tratando-se de informações essenciais ao deslinde do feito, diante da controvérsia acerca da existência de um ponto adicional contratado, fica intimada a parte autora para reinserir os documentos de Id n. 1837345, págs. 01/03 e Id n. 1837270, págs. 01/02, posto que ilegíveis.

Vindo os documentos ou decorrido o prazo in albis, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - Fórum Cível  
9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7007576-06.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO GARCIA DE SOUZA, EDITH LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em análise à petição inicial e aos documentos que a instruem, entendo por necessário e, antes que seja angularizada a relação processual, que os autores esclareçam e informem (dados atuais):  
1. Considerando a notícia de que os ribeirinhos afetados pelas cheias perceberam um salário-mínimo cujo pagamento é realizado

pela União Federal, esclareçam a forma como vem se mantendo desde o evento danoso, comprovando o recebimento ou não do referido benefício.

2. Se foram (quando foram) notificados pela Defesa Civil para desocupar os imóveis.

3. Se estão residindo atualmente no imóvel. Caso negativo, informem qual o atual local de residência.

4. Informar como se deu o início da posse (se via ocupação ou via contrato de compra e venda da posse).

5. Juntar procuração em nome da autora EDITH LIMA DE SOUZA, eis que a procuração de Id. 16579191 outorgando poderes para JOÃO GARCIA DE SOUZA não concede poderes específicos para representação em processos judiciais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 0012860-27.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELETROINFORMATICA CRIATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NERY ALVARENGA - RO000470A-A

RÉU: J.J. MINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP0171868

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

#### DESPACHO

Quanto ao depósito de Id 16613065, diga a parte autora, notadamente, quanto a existência de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que o silêncio implicará no pedido de extinção de pela satisfação.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7026321-68.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA NEYARA SILVA - RO7748

RÉU: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) RÉU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

#### DESPACHO

Nesta data, por meio do Ofício nº 04/2018/9ª Cível, prestei as informações de agravo que me foram requisitadas.

Considerando não haver concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (vide DECISÃO de Id n. 170220696, pág. 03), prossiga-se na sucessão de atos de Id n. 15054284, designando audiência para tentativa de conciliação.

I.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7047421-16.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HINGRID LOBO VIEIRA, MARIA TEREZINHA LOBO GOMES, KARLA DAYSE LOBO GOMES, KAIRINA LOBO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende receber prêmio referente a contrato de seguro de apólice n. 617, certificado n. 0686091, celebrado junto à seguradora Clube Vida Sul América do Sul.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Embora a requerida alegue sua ilegitimidade passiva, em análise aos documentos apresentados junto à inicial, verifica-se haver participação direta da requerida na celebração do contrato de seguro, posto que consta como entidade estipulante no seguro de vida contratado (Id n. 6016538, pág. 01).

Por tal razão, tenho que se aplique ao caso a Teoria da Aparência, que tem como objetivo a preservação da boa-fé nas relações negociais de forma que não há como afastar a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pelo menos por ora.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo à análise dos demais pontos da demanda.

Quanto à distribuição do ônus da prova (Art. 357, III, CPC), considerando tratar-se de matéria afeta a direito do consumidor, determino sua inversão (art. 6º, VIII, CDC)>

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão:

a) o real motivo pelo qual o pedido de pagamento das requerentes foi negado;

b) a forma de pagamento das mensalidades do seguro, considerando a inexistência de descontos nos contracheques apresentados em nome da empresa requerida e das demais seguradoras citadas;

DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação (Art. 139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 03 de julho de 2018, às 08h:30min, na sala audiências deste Juízo (FÓRUM CÍVEL DES. CÉSAR MONTENEGRO – Av. Lauro Sodré, nº 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO).

1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 – As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

3 – Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

4 – Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

5 – Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE: Rua João de Souza Lima, 5403, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624

HINGRID LÔBO VIEIRA e MARIA TEREZINHA LÔBO GOMES: Rua Bidu Saião, 6852, Bairro Aponiã, CEP: 76.824-088, Porto Velho – Rondônia

KARLA DAISY LÔBO GOMES: Av. Guaporé, 5914, Bairro Aponiã, Cond. Granville Roma, Bl. 01, apto. 103, CEP- 76.821-400, Porto Velho – Rondônia  
 KAIRINA LÔBO GOMES LIMA: Av. Mascarenhas de Moraes, 2400, Bairro Santa Luzia, CEP- 76.850-000, Guajará Mirim – Rondônia  
 Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0003235-32.2013.8.22.0001  
 Polo Ativo: CLEITON CASSIO BACH  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675  
 Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
 Advogados do(a) RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 9ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )  
 Processo nº 0009057-36.2012.8.22.0001  
 Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201  
 Polo Passivo: MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Porto Velho, 21 de março de 2018  
 Thiago Luiz Pinheiro Lima  
 Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - Fórum Cível  
 9ª Vara Cível  
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520  
 Autos nº: 7010472-22.2018.8.22.0001  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 AUTOR: RAFAELA CIUFA MENOSSI  
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, eis que a autora é estagiária, não possuindo outro vínculo empregatício.  
 Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c indenização por danos morais que RAFAELA CIUFA MENOSSI propõe contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, com pedido de tutela provisória de urgência.  
 Narra a autora que foi surpreendida ao tentar adquirir um plano de telefonia e ter seu pedido negado ao argumento de que possuía inscrições negativas em seu nome.  
 Segundo informa, possuiu relação jurídica com a requerida, porém os serviços foram encerrados em 11/10/2017, quando solicitou o desligamento da energia, efetuando o pagamento de todos os débitos anteriores.  
 Sustenta que a cobrança é totalmente indevida, pois os débitos seriam de 13/10/2017 e 13/11/2017, datas posteriores ao cancelamento do serviço.  
 Sendo assim, pleiteia a tutela de urgência para que a requerida retire imediatamente as referidas inscrições.  
 Pois bem.  
 Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.  
 A autora comprovou que solicitou o desligamento para encerramento do fornecimento de energia em 11 de outubro de 2017 (Id. 17015650), demonstrando a probabilidade do direito invocado.  
 Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito, considerando que já foi impedida de realizar um negócio jurídico em razão da inscrição discutida nesses autos. Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.  
 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a requerida retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão das faturas referentes aos meses de outubro e novembro de 2017, nos valores de R\$ 63,88 e R\$ 60,97, respectivamente.  
 Saliento que tal determinação não exige o autor do pagamento normal das faturas dos meses subsequentes.  
 Deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS e a CERON. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual. Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).  
 Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.  
 1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.  
 2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica.  
 3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).  
 OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro>.



jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7031814-26.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO BRAGA SERRAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIANA ALVES - RO0002555, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278

RÉU: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

#### DESPACHO

Considerando a novidade do CPC que previu audiência para saneamento, por entender que uma audiência propiciará uma nova oportunidade de conciliação, por entender que nessa audiência poderão ser resolvidas as pendências do processo (caso não haja acordo), DESIGNO audiência para o dia 28/06/2018, às 10h30min.

Partes intimadas via DJE.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0023505-43.2014.8.22.0001

#### CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7039128-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/07/2016 11:11:23

Requerente: JESSE RALF SCHIFTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

#### SENTENÇA

O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA (honorários advocatícios) que Jesse Ralf Schifter move em desfavor do Banco Bradesco S/A.

O executado efetuou o depósito nos autos da importância de R\$ 4.290,18 (quatro mil, duzentos e noventa reais e dezoito centavos) – Id 16650043 com a qual a parte autora concordou, pugnando pelo levantamento e extinção do feito (Id 16670639).

Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará a parte autora da importância que se encontra depositada (Id 16670639).

Na sequência, fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais finais a ser apurada pela Contadoria, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa de Certidão de Débito Judicial para protesto e de inscrição de dívida ativa.

P. R. I. e arquivem-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0021255-71.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LUDMA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0009057-36.2012.8.22.0001

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

Polo Passivo: MOTA E GODINHO COMERCIO E SERVICOS DE EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9º Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520 .

Autos nº: 0019647-04.2014.8.22.0001

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, junto ao processo o julgamento do recurso de apelação interposto.

1 - Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

2 - Ficam intimadas as partes do retorno do processo do tribunal de justiça, bem como, a parte interessada em promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 21 de março de 2018

IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo nº 0014901-30.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN CORREIA LIMA - RO0006400, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Polo Passivo: POUSADA & RESTAURANTE DA PRAIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 21 de março de 2018

Thiago Luiz Pinheiro Lima

Chefe de Cartório

## 10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duília Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.

§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.

§2º Não haverá suspensão de prazos.

§3º As audiências serão realizadas normalmente.

§4º A correição ocorrerá no período da manhã, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.

Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.

Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil ( Seccional Rondônia ), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Proc.: 0012536-66.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Nagle Patricia da Silva, Aline Gonçalves Carvalho, Aline da Silva Rodrigues

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DESPACHO:

DESPACHO AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. ajuíza ação de busca e apreensão em face de NAGLE PATRÍCIA DA SILVA, ALINE GONÇALVES CARVALHO e ALINE DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados nos autos. Afirma a requerida Nagle foi funcionária da empresa autora até 19/03/2014, quando pediu demissão em virtude do furto de R\$600,00 confessado por ela. Devido à gravidade dos fatos, a autora realizou auditoria interna dos serviços realizados pela ré Nagle e verificou a ocorrência de duas devoluções indevidas de valores (R\$7.000,00 para Nagle e R\$45.500,00 para Aline Gonçalves Carvalho) e uma tentativa frustrada (R\$50.000,00 para Aline da Silva Rodrigues), assim como a utilização de requisições com carimbos da supervisora e gerente. Junta documentos e procuração. Requer a busca e apreensão do talão de requisições e dos carimbos em nome da supervisora e gerente, além do bloqueio de R\$52.500,00 das contas bancárias das requeridas. DECISÃO Deferida a busca e apreensão do talão de requisições e dos carimbos em nome da supervisora e gerente. Determinada a citação das requeridas. CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO Regularmente citada, a requerida Aline da Silva Rodrigues argumenta, preliminarmente, a ausência de condições da ação, visto que os objetos furtados estavam em poder da ré Nagle e a própria autora confessou que o depósito de R\$50.000,00 em favor da contestante não ocorreu. No MÉRITO, sustenta que não há responsabilidade solidária entre as requeridas, tampouco participação da contestante nos fatos objetos da demanda. Junta documentos e procuração. Postula pela improcedência da ação. Regularmente citada, a requerida Aline Gonçalves Carvalho suscita preliminar de carência da ação por perda do objeto e, no MÉRITO, alega que somente cedeu seu CPF e dados bancários para a ré Nagle, desconhecendo suas intenções e as transações financeiras realizadas em sua conta-corrente. Autoriza a quebra de seu sigilo bancário para demonstrar que não realizara tais movimentações. Junta documentos e procuração. Postula pela improcedência da ação. Regularmente citada, a requerida Nagle Patricia da Silva não apresentou contestação.

DESPACHO Decretada a revelia da requerida Nagle Patrícia da Silva (fls. 180).AUDIÊNCIA Realizada em 27/06/2017 (fls. 200), foram colhidos os depoimentos pessoais da preposta da empresa autora e da ré Aline da Silva Rodrigues. Foram ouvidas também, como informantes da parte autora, as pessoas de Cláudia Reis da Silva (supervisora) e Kátia Milane Santos de Almeida (gerente). Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se as corrés Aline da Silva Rodrigues e Aline Gonçalves Carvalho agiam em conjunto com Nagle Patrícia da Silva ou tinham conhecimento da conduta ilícita desta consistente em subtrair verbas (dinheiro e blocos de requisições), bem como carimbos da empresa autora; b) qual foi a extensão dos prejuízos causados na empresa autora pelas rés ou pela ré Nagle. ALEGAÇÕES FINAIS Apresentadas e remissivas por ambas as partes.É o relatório. Decido.A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar as movimentações financeiras, em telas sistêmicas, dos valores indevidamente restituídos, as notas fiscais dos produtos adquiridos mediante requisições furtadas, assim como o inquérito policial que investiga os fatos.A requerida Aline da Silva Rodrigues, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limita-se a apresentar prints de conversa com a requerida Nagle solicitando os dados bancários e CPF com a justificativa de receber valores de rescisão contratual.A busca e apreensão não foi realizada em razão do oficial de justiça não ter localizado os objetos e documentos na residência da ré Nagle, a qual informara que os mesmos foram apreendidos pela Polícia Civil (fls. 119).Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a localização dos objetos desta busca e apreensão.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016351-71.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido:Nagle Patrícia da Silva, Aline Gonçalves Carvalho, Aline da Silva Rodrigues

Advogado:Uelinton Felipe Azevedo de Lima (OAB/RO 5176), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

DECISÃO:

DECISÃO AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. ajuíza ação de cobrança em face de NAGLE PATRÍCIA DA SILVA, ALINE GONÇALVES CARVALHO e ALINE DA SILVA RODRIGUES, todos qualificados nos autos.Afirma a requerida Nagle foi funcionária da empresa autora até 19/03/2014, quando pediu demissão em virtude do furto de R\$600,00 confessado por ela. Devido à gravidade dos fatos, a autora realizou auditoria interna dos serviços realizados pela ré Nagle e verificou a ocorrência de duas devoluções indevidas de valores (R\$7.000,00 para Nagle e R\$45.500,00 para Aline Gonçalves Carvalho) e uma tentativa frustrada (R\$50.000,00 para Aline da Silva Rodrigues), assim como a utilização de requisições com carimbos da supervisora e gerente. Junta documentos e procuração.Requer a consolidação da busca e apreensão do talão de requisições e dos carimbos em nome da supervisora e gerente realizada nos autos 0012536-66.2014.8.22.0001, além do bloqueio de R\$52.500,00 das contas bancárias das requeridas. DESPACHO Determinada a citação das requeridas.CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO Regularmente citada, a requerida Aline da Silva Rodrigues argumenta, preliminarmente, a ausência de condições da ação, visto que os objetos furtados estavam em poder da ré Nagle e a própria autora confessou que o depósito de R\$50.000,00 em favor da contestante não ocorreu. No MÉRITO, sustenta que não há responsabilidade solidária entre as requeridas, tampouco participação da contestante nos fatos objetos da demanda. Junta documentos e procuração. Postula pela improcedência da ação. AUDIÊNCIA Realizada em 27/06/2017 (fls. 200), foram colhidos os depoimentos pessoais da preposta da empresa autora e da ré Aline da Silva Rodrigues. Foram ouvidas também, como informantes da

parte autora, as pessoas de Cláudia Reis da Silva (supervisora) e Kátia Milane Santos de Almeida (gerente).Foi decretada a revelia das requeridas Nagle Patrícia da Silva e Aline Gonçalves de Carvalho.Foram fixados os seguintes pontos controvertidos: a) se as corrés Aline da Silva Rodrigues e Aline Gonçalves Carvalho agiam em conjunto com Nagle Patrícia da Silva ou tinham conhecimento da conduta ilícita desta consistente em subtrair verbas (dinheiro e blocos de requisições), bem como carimbos da empresa autora; b) qual foi a extensão dos prejuízos causados na empresa autora pelas rés ou pela ré Nagle. ALEGAÇÕES FINAIS Apresentadas e remissivas por ambas as partes.É o relatório. Decido.A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar as movimentações financeiras, em telas sistêmicas, dos valores indevidamente restituídos, as notas fiscais dos produtos adquiridos mediante requisições furtadas, assim como o inquérito policial que investiga os fatos.A requerida Aline da Silva Rodrigues, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limita-se a apresentar prints de conversa com a requerida Nagle solicitando os dados bancários e CPF com a justificativa de receber valores de rescisão contratual.As requeridas Nagle Patrícia da Silva e Aline Gonçalves Carvalho, apesar de citadas, quedaram-se inertes. Assim, decreto suas revelias, nos termos do art. 344, CPC.A busca e apreensão do talão de requisições e dos carimbos em nome da supervisora e gerente já foi realizada nos autos 0012536-66.2014.8.22.0001, de modo que sua consolidação é medida que se impõe.Em relação ao pedido de bloqueio dos valores supostamente desviados, entendo por temerária a DECISÃO sem a existência de SENTENÇA penal condenatória que reconheça a autoria delitiva das requeridas de tais fatos.Neste diapasão, com fulcro no art. 64, parágrafo único do Código de Processo Penal, suspendo este processo até o julgamento definitivo da ação criminal n. 0011289-05.2014.8.22.0501.Intimem-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012652-09.2013.8.22.0001

Ação:Oposição

Requerente:Francisco José Pereira Lima, Antônia Inês de Oliveira Lima

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265B)

Requerido:Sandro José Brito Hitzsechky

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 174-178, acolhendo a manifestação do advogado mantendo a audiência já designada, mas apenas para tentativa de conciliação entre as partes.Ficam dispensadas as testemunhas já indicadas pelas partes.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005999-25.2012.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Sandro José Brito Hitzsechky

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Requerido:Lourenço Sales Gomes

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 188-192, acolhendo a manifestação do advogado mantendo a audiência já designada, mas apenas para tentativa de conciliação entre as partes.Ficam dispensadas as testemunhas já indicadas pelas partes.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007630-96.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Goncalves Ferreira

Advogado:Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061), Didimo de Oliveira Costa (GO 4738)

Requerido:Samuel Pereira de Araújo  
Advogado:Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)  
DESPACHO:  
DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023205-18.2013.8.22.0001  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Valéria Pinto de Souza  
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
Requerido:Santo Antônio Energia S/a  
Advogado:Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)  
DESPACHO:  
DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do documento juntado pela requerida às fls. 1605.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007508-54.2013.8.22.0001  
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Odalia Barbosa Souza, Nilson Barbosa Souza, Isabel Cristina Vanjura  
Advogado:Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Requerido:Santo Antônio Energia S.A  
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Ebenézer Borges (OAB/RO 802E)  
DECISÃO:  
DECISÃO Considerando a migração desta vara para o Centro de Processamento Eletrônico, instituído pela Resolução n. 013/2014 do Tribunal de Justiça de Rondônia, determino:a) Remessa dos autos ao setor de digitalização para virtualização e migração do processo;b) Remessa dos autos físicos ao arquivo geral.Obs.: autorizo o desentranhamento de peças pela parte interessada após a migração.Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conferir a digitalização e, se necessário, solicitar ajustes.Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012101-29.2013.8.22.0001  
Ação:Usucapião  
Requerente:Lourenço Sales Gomes, Maria Alice Viana Gomes  
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)  
Requerido:Sandro José Brito Hitzsechky, Antares Engenharia Ltda  
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)  
DESPACHO:  
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 157-161, acolhendo a manifestação do advogado mantendo a audiência já designada, mas apenas para tentativa de conciliação entre as partes.Ficam dispensadas as testemunhas já indicadas pelas partes.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0013029-77.2013.8.22.0001  
Ação:Usucapião  
Requerente:Francisco Jose Pereira Lima, Antônia Inês de Oliveira Lima  
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Requerido:Sandro José Brito Hitzsechky, Antares Engenharia Ltda  
Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035), Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)  
DESPACHO:  
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 138-142, acolhendo a manifestação do advogado mantendo a audiência já designada, mas apenas para tentativa de conciliação entre as partes.Ficam dispensadas as testemunhas já indicadas pelas partes.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000542-75.2013.8.22.0001  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Sidney Brito de Souza  
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)  
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron  
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.  
Proc.: 0006454-82.2015.8.22.0001  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Luis Pessoa Melo  
Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Telefônica Brasil S.a.  
Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434  
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Cecilia Smith Lorenzom (OAB/RO 5967)  
Alvará - Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0022446-54.2013.8.22.0001  
Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Instituto João Neóricio  
Advogado:Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)  
Executado:Marcelo Lima da Silva  
Alvará - Autor:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0017974-73.2014.8.22.0001  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Reginaldo Célio da Silva, Cassia Marisa Neres Silva  
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)  
Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
Alvará - Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0018584-12.2012.8.22.0001  
Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Requerente:Antônia Fernandes Leite, Manoel Barroso Pereira Junior  
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)  
Requerido:Banco do Brasil S. A.  
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)  
Alvará - Réu:  
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006994-67.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Arua de Mendonça Mello Ortigosa Fernandes  
 Requerido:Alphaville Urbanismo S. A., Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Alvará - Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0015271-72.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Quele Alves Silva  
 Advogado:Alcione Lopes da Silva Faial (OAB/RO 5998)  
 Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
 Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)  
 Alvará - Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0021576-72.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Temistoncris Dias Moraes  
 Advogado:Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)  
 Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS  
 Petição Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida - embargos de declaração.

Proc.: 0024097-87.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda  
 Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)  
 Requerido:Luisa de Lutti Riboni, Antonio Luis Ximenes Veras, Ludovico Fasolo, Henrique de Holanda Cavalcanti  
 Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Parte retirada do po:Thais Ebedendinger Martins Trindade de Holanda  
 Petição Autor:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 336 e ss.

Proc.: 0013056-60.2013.8.22.0001  
 Ação:Reintegração / Manutenção de Posse  
 Requerente:Ivens Fernandes Duarte  
 Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)  
 Requerido:Carlos Alencar da Silva  
 Advogado:MARIA ALMEIDA DE JESUS (OAB/RO 663), ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA (OAB/RO 1375)  
 Recurso de Apelação Réu:  
 Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0018817-38.2014.8.22.0001  
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente:Bruno Henrique Oliveira do Rosario  
 Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)  
 Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A  
 Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. O Valor das custas será gerado eletronicamente no site do Tribunal de Justiça - Serviços Judiciais - boleto bancário - custas judiciais.

Proc.: 0001406-45.2015.8.22.0001  
 Ação:Embargos de Terceiro (Cível)  
 Embargante:Maria do Socorro Fernandes Magalhães  
 Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)  
 Embargado:Cinesio Campos da Silva  
 Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)  
 Custas Judiciais Autor:  
 Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. O Valor das custas será gerado eletronicamente no site do Tribunal de Justiça - Serviços Judiciais - boleto bancário - custas judiciais.

Proc.: 0013134-54.2013.8.22.0001  
 Ação:Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia  
 Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)  
 Executado:Luiza Bignati Botelho, Luiz Carlos Bignati Botelho, Cléber Antonio Bignati Monteiro  
 Custas Judiciais Autor:  
 Fica a parte Exequirente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. O Valor das custas será gerado eletronicamente no site do Tribunal de Justiça - Serviços Judiciais - boleto bancário - custas judiciais.

Proc.: 0009841-08.2015.8.22.0001  
 Ação:Monitória  
 Requerente:Evaldo da Rocha Maia - EPP  
 Advogado:Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)  
 Requerido:Carlos Batista Lamarão  
 Custas Judiciais Autor:  
 Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. O Valor das custas será gerado eletronicamente no site do Tribunal de Justiça - Serviços Judiciais - boleto bancário - custas judiciais.  
 Raimundo Neri Santiago  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 PROCESSO: 7027904-88.2017.8.22.0001  
 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 ASSUNTO: [Seguro]  
 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.050,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após

o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7007934-68.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA E LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA -

MT17664/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

2. Juntar documentos pessoais legíveis.

3. Apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7008081-94.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELZA RODRIGUES TEJAS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA -

MT17664/O

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

1. Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

2. Juntar documentos pessoais legíveis.

3. Apresentar certidões detalhadas de negativações (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. Deve ser apresentada aos autos certidões do formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção das negativações, data de exclusão, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 5 anos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCARD S.A

Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco D, 15 andar, Alphaville

Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7008259-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: FRANCISCO DAMIAO PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS

SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS -

RO0005870

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, pois o documento profissional venceu em 2011.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito

absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 6 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7009887-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ENICACIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA DOS SANTOS LEIGUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: RUBENS ALVES BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

ENICACIO SILVA DOS SANTOS E ANDREIA DOS SANTOS LEIGUE ingressaram em juízo com ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de RUBENS ALVES BATISTA, objetivando liminarmente a reintegração da posse e no pedido mediato a procedência da ação para reintegrar a posse em definitivo do imóvel localizado a linha 45, travessão 17, lote 08, Sítio dos Baianos, na Vila Samuel – Candeias do Jamari, nesta comarca. Alegam ocupar o imóvel desde 1999, o qual está regularizado perante o INCRA desde 2017 em nome da segunda autora. Afirmam que em 11/03/2017 o lote foi invadido por desconhecidos que atearam fogo na residência lá existente, além de promover ameaças aos requerentes. Em 20/03/2017, requerido construiu uma cerca na frente do imóvel, turbando-o. Juntam procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de liminar será concedida nas ações de manutenção ou reintegração de posse quando seu pedido estiver devidamente instruído (art. 562, CPC). Caso contrário, deverá designar audiência para que o autor justifique o alegado em audiência.

Assim, designo audiência de justificação para o dia 05 de abril de 2018 às 16h00min, ocasião em que serão ouvidos a parte autora e requerida, as quais deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensor público.

Expeça-se MANDADO de citação à parte requerida (art. 564, parágrafo único, CPC), no plantão, advertindo que o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se a partir da DECISÃO que deferir ou não a liminar. A parte autora poderá ser intimada mediante DJE eletrônico, através de seu patrono.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045566-65.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: HELY MARCIO PONTES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 118.116,85

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi juntada de Laudo Pericial, ficam as partes intimadas a se manifestarem do mesmo no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045566-65.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Parcelas de benefício não pagas, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: HELY MARCIO PONTES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 118.116,85

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que procedi juntada de Laudo Pericial, ficam as partes intimadas a se manifestarem do mesmo no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021997-35.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: HAILTON BRITO LOPES

Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.165,57

## CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 23/04/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id16145754.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7021997-35.2017.8.22.0001

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: HAILTON BRITO LOPES

Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.165,57

## CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 23/04/2018 10:00 na sala 9 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id16145754.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045447-07.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: EMILE SHERLE CARDOSO TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.968,39

[null]

## CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 23/04/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id16190321

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7045447-07.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: EMILE SHERLE CARDOSO TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.968,39

[null]

## CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 23/04/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id16190321.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7003617-27.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 15.000,00

## CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 10:00 na sala 10 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15966641.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0002149-89.2014.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS



LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

EXECUTADO: DARA CRISTINA ALVES FIRMINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, retirar o Alvará expedido ou, se preferir, retirá-lo via internet, bem como levantar os valores dentro do prazo de validade, e, após o vencimento, caso não haja o levantamento e nem pedido de renovação, os valores serão transferidos para a conta centralizadora vinculada ao Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045588-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Liminar]

AUTOR: MARINALDA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A apelação, em regra, possui efeito suspensivo (art. 1012, CPC). No presente caso, apenas a concessão de tutela para restabelecimento do benefício produziu efeitos imediatamente após a publicação da SENTENÇA, nos termos do art. 1012, §1º, V, CPC. Assim, não há o que se falar em execução provisória em cumprimento de SENTENÇA.

Proceda o requerido o restabelecimento do benefício n. 5520893779, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A parte autora deverá comprovar o andamento da apelação no prazo de 03 (três) dias.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0004317-64.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, viabilizado por convênio da Receita Federal, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Franciele Pereira dos Santos

Endereço: Rua Guanabara, 2574, Rua V- 5 n. 234 5º BEC, Setor 19, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010392-58.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274

EMBARGADO: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Embargos de Terceiro refere-se a Ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sob o número 7020797-27.2016.8.22.0001.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para 4ª Vara Cível desta comarca com os nossos cumprimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, - de 7231/7232 a 7783/7784, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-002

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010206-35.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

EXECUTADO: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA 03664413296

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos

demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:1803162028142440000015809795 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nome: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA 03664413296

Endereço: Av. 03 de Dezembro, S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7049615-86.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]

AUTOR: MIZAE LIMA SOBREIRA, RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA SOBREIRA, ZAQUEU DE SOUZA SOBREIRA, RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA, ROSANGELA DE SOUZA SOBREIRA, MANUEL RAIMUNDO DE CASTRO BELEZA, DOMISSI BELEZA BRITO, ADALMIR VIANA DE CASTRO, VANESSA PEREIRA LIMA, AUTEMIR VIEIRA BARRUZO, MARIA ODETE BELEZA DE CASTRO, MARIA DA CONCEICAO VIANA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803,

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Compulsando-se os autos verifico a DECISÃO saneadora às fls. 13874408 - Pág. 1/11 nomeou perito para realizar ato determinado.

Intimado a se manifestar, o perito solicitou esclarecimento.

A parte requerida apresentou petições às fls. 14547902 - Pág. 1, manifestando discordância quanto a nomeação ao perito, alegando ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, não atendimento ao procedimento de escola do profissional, ausência de equidade.

Decido.

Em que pese as alegações suscitadas pela parte requerida, é sabido que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (Art. 145, § 1º do CPC). O juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Além disso, é cediço que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não vislumbro ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.

Os Tribunais e o STJ em situações similares já se manifestaram à respeito da matéria:

HONORÁRIOS DE PERITO. DESAPROPRIAÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. MPNº 2027-38. - É VÁLIDA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - O JUIZ DA CAUSA É A PESSOA MAIS INDICADA PARA AVALIAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PERITO. - AGRAVO IMPROVIDO. 2027 (26158 CE 99.05.57512-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/12/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/04/2001 PÁGINA-983). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

“No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, “o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, d.e 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja suscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 221). Ainda, os precedentes: REsp 697050/CE DJ 13/02/2006 e REsp 866053/CE. DJ 07/11/2006.

Entendo que o perito nomeado possui plena capacidade técnica para a realização da perícia de avaliação, e, conseqüentemente, colaborará para o deslinde do fato controvertido que envolve o feito originário (art. 339 do CPC), até porque, eventuais informações inverídicas por ele prestadas, poderá responder pelos prejuízos que causar à parte, e ficará inabilitado a funcionar em outras perícias, incorrendo também em sanção que a lei penal estabelecer, conforme previsão contida no art. 147 do CPC.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos verifico que o perito nomeado possui isenção para atuar na aludida perícia, pois não vislumbro o impedimento ou suspeição do Engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz, nomeado como perito nestes autos, que o impossibilita de elaborar a perícia de avaliação indicada por esse juízo. Neste sentido: Ag.Reg.0006720-77.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Alexandre Miguel; AI nº 0006007-05.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Alexandre Miguel.

Intime-se o perito a manifestar-se sobre a nomeação em 10(dez) dias, posteriormente vistas às partes.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S/A

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001868-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Consórcio]

AUTOR: ANTONIO GONZAGA BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - BA29889

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 16637863 - Pág. 1/16637863 - Pág. 3, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 16999721 - Pág. 1.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000935-36.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA JOAQUINA FURTADO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

Compulsando-se os autos verifico a DECISÃO saneadora às fls. 13874045 - Pág. 1/10 nomeou perito para realizar ato determinado. Intimado a se manifestar, o perito aceitou encargo e fixou honorários periciais às fls id 13911363 - Pág. 1/11.

A parte requerida apresentou petições às fls. 14548030 - Pág. 1 e 14548032 - Pág. 5, manifestando discordância quanto a nomeação ao perito, alegando ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, não atendimento ao procedimento de escola do profissional, ausência de equidade.

Decido.

Em que pese as alegações suscitadas pela parte requerida, é sabido que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código (Art. 145, § 1º do CPC). O juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Além disso, é cediço que a especialidade da engenharia reúne um

conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, cujo objetivo é determinar tecnicamente o valor de um imóvel, de seus direitos, frutos e custos, de modo que, na hipótese dos autos não vislumbro ausente a capacidade técnica do perito nomeado para proceder a avaliação no imóvel, objeto de desapropriação.

Os Tribunais e o STJ em situações similares já se manifestaram à respeito da matéria:

HONORÁRIOS DE PERITO. DESAPROPRIAÇÃO. ENGENHEIRO CIVIL. MPNº 2027-38. - É VÁLIDA A NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. - O JUIZ DA CAUSA É A PESSOA MAIS INDICADA PARA AVALIAR O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PERITO. - AGRAVO IMPROVIDO. 2027 (26158 CE 99.05.57512-0, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/12/2000, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/04/2001 PÁGINA-983). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. PERITO OFICIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DISPENSABILIDADE. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERRA IMPRODUTIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

“No que toca ao artigo 12, § 3º, da Lei n. 8.629/93, como bem asseverou a Corte de origem, “o § 3º do art. 12 da Medida Provisória n. 1.577, d.e 12.06.97, ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança” (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006). Precedentes: AgRg no REsp 902.595/CE, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2007; REsp 555.080/CE, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 16.06.2006; REsp 840.648/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 07.11.2006. [...] (REsp 811.002/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 221). Ainda, os precedentes: REsp 697050/CE DJ 13/02/2006 e REsp 866053/CE. DJ 07/11/2006.

Entendo que o perito nomeado possui plena capacidade técnica para a realização da perícia de avaliação, e, conseqüentemente, colaborará para o deslinde do fato controvertido que envolve o feito originário (art. 339 do CPC), até porque, eventuais informações inverídicas por ele prestadas, poderá responder pelos prejuízos que causar à parte, e ficará inabilitado a funcionar em outras perícias, incorrendo também em sanção que a lei penal estabelecer, conforme previsão contida no art. 147 do CPC.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos verifico que o perito nomeado possui isenção para atuar na aludida perícia, pois não vislumbro o impedimento ou suspeição do Engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz, nomeado como perito nestes autos, que o impossibilita de elaborar a perícia de avaliação indicada por esse juízo. Neste sentido: Ag.Reg.0006720-77.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Alexandre Miguel; Al nº 0006007-05.2012.8.22.0000, da relatoria do Des. Alexandre Miguel.

Relativamente ao valor dos honorários periciais, também não acolho os argumentos da parte autora, mantendo, por consequência os valores indicados pelo perito, devendo a parte autora efetuar o pagamento daqueles, no prazo de 05(cinco) dias.

Considerando a informação de que a perícia já teve início, determino que a Requerida efetue o pagamento dos honorários periciais de R\$12.038,58, no prazo de 10 dias.

Efetuada o depósito, autorizo a Expedição de Alvará ao Perito Judicial, Sr. LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, no percentual de 50% do valor depositado.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026934-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: JONE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DECISÃO

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial, vez que o executado fora intimado para pagamento espontâneo da condenação em 21/07/2017, procedendo tempestivamente os depósitos na Caixa Econômica Federal em 25/07/2017 (ID12970476) e 23/08/2017 (ID12970484), conforme próprio cálculo de prazo da parte exequente (ID12948594 – p. 01). Assim, inexistente motivo para incidência da multa de 10% e honorários advocatícios.

Expeça-se alvará judicial para levantamento da totalidade dos valores pelo exequente da conta 2848/040/01653363-7 (autos n. 0006221-22.2014.8.22.0001).

Expeça-se alvará judicial para levantamento de R\$51,55 pelo exequente da conta 2848/040/01655387-5 (autos n. 7026934-88.2017.8.22.0001). O restante deverá ser levantado pelo executado.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0018089-65.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento em Consignação]

EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035

EXECUTADO: TEOTONIO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

SENTENÇA

A parte credora vindicou extinção do feito, com expedição de Alvará Judicial em favor de si e do executado.

Assim, considerando o fatos expedidos acima JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. E determino:

01. A expedição de Ofício à 9ª Vara Cível para que disponibilize a esse juízo os valores equivocadamente vinculados àquele juízo pelo depositante (Fls. 32 id 7958917 pág.22).

02. Após, determino a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente – Vitor Martins Noé - a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial referentes aos honorários (R\$ 908,09 novecentos e oito reais e nove centavos). Expeça-se ainda Alvará de levantamento/transferência em favor do executado Teotônio Rodrigues Soares, a fim de possibilitar o levantamento do valor remanescente depositado (Conta 2848 / 040 / 01552960-1), retendo-se o valor das custas.

Atente-se o cartório ao fato de que a executada não possui representação nos autos, devendo ser intimada pessoalmente para que retire o alvará a ser expedido e/ou informe dados para transferência.

03. Tendo em vista, o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

04. Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

05. Atente-se o cartório quanto o recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025638-02.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

EXECUTADO: HUDSON MIRANDA BELEZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Expeça-se Ofício a comarca de Humaitá/AM solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento ou não, considerando a informação de que a parte executada encontra-se residindo em outro Estado.

Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte executada.

Expeça-se AR/MP apenas para tentativa de citação da parte requerida no endereço indicado no detalhamento anexo.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

CPF/CNPJ:711.331.782-00Nome do contribuinte:HUDSON MIRANDA BELEZATipo logradouroEndereço:R HUMBERTO JOSE SOLETNúmero:837Complemento:Bairro:JD MADRE TEREZAMunicípio:FOZ DO IGUACUUF:PRCEP:85871-299Telefone:Fax:

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: HUDSON MIRANDA BELEZA

Endereço: Rua Nicolau Germano, 1379, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052767-45.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento]

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

RÉU: MARIA LETICIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em face de MARIA LETÍCIA DA SILVA, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não vem cumprindo com suas obrigações.

Narra a inicial que a Requerente manteve com a requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica, na qual a requerente é credora da Requerida da importância de R\$ 119.192,11 (dezenove mil cento e noventa e dois reais e onze centavos) valor que foi atualizado.

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id. Nº6507080/6507120).

Juntou comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id. Nº6507080 – Pág. 01 a 02).

CITAÇÃO/ DEFESA – Citada, via MANDADO (Id. Nº15680860), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da Requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 19.192,11 (dezenove mil cento e noventa e dois reais e onze centavos), na qual a autora é credora da ré referente a dívida dos serviços prestados de energia elétrica.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte Requerida na importância atualizada, conforme os documentos acostados aos autos: Gerenciamento de cobrança (Id. Nº6507080 – Pág. 03), telas sistêmicas com cadastro da autora (Id. Nº6507080 – Pág. 04 a 05), notificação de cobrança (Id. Nº6507080 – Pág. 06), ordem de serviço de entrega de notificação (Id. Nº6507080 - Pág. 07), análise do débito (Id. Nº6507080 – Pág. 08), histórico de medição (Id. Nº6507080 – Pág. 09 a 10), telas sistêmicas com demonstrativo de ordem de serviço realizado (Id. Nº6507080 – Pág. 11), ordem de serviço de informações gerais (Id. Nº6507080 – Pág. 12, 15), ordem de serviço de inspeção Lig. clandestina (Id. Nº6507080 - Pág. 13), ordem de serviço de inspeção – UC c/ Leit. atual men. Anterior (Id. Nº6507080 - Pág. 14), ordem de serviço de retirada de medidor (Id. Nº6507080 - Pág. 16), ordem de serviço de vistoria de auto-religação (Id. Nº6507080 - Pág. 17), faturas (Id. Nº6507087 – Pág. 01 a 08), termo de parcelamento de débito (Id. Nº6507087 – Pág. 09 a 10), termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento assinado pela requerida (Id. Nº6507087 – Pág. 11 a 14), notas promissórias (Id. Nº6507094/6507098), documentos de identificação da requerida (Id. Nº6507098 – Pág. 09 a 10), análise do débito (Id. Nº6507098 – Pág. 12), faturas (Id. Nº6507098/6507103) e notas promissórias (Id. Nº6507103/6507108).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o

não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

**AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 2ª Via. TARIFA DE SERVIÇO PÚBLICO. Adequação. Honorários sucumbenciais. Minoração. A 2ª via de fatura de consumo de energia elétrica é hábil para manusear a ação monitoria, por ser documento escrito, sem força executiva. Na hipótese, as faturas de energia elétrica devem estar classificadas sob a tarifa "serviço público" A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. Levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores e aos precedentes desta Corte, mostra-se desarrazoado o patamar fixado na SENTENÇA, devendo, pois, ser reduzido. (Apelação, Processo nº 0016193-50.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 22/10/2015)**

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$ 19.192,11 (dezenove mil cento e noventa e dois reais e onze centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a Requerida atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO02823-A

EXECUTADO: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DECISÃO

1. Piarara Transportes Ltda. opôs Embargos de Declaração às fls. 16198366 - Pág. 1/16198366 - Pág. 3 em face da SENTENÇA que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Verbera que a SENTENÇA embargada é contraditória/obscura, uma vez que, conforme protocolos de ID 10824518, em fls. 42 e

81, a autora se manifestou por duas vezes requerendo que todas as intimações fossem em nome do advogado Charles Baccan Junior, OAB/RO 2823, sob pena de nulidade, sendo que as últimas intimações foram em nome da advogada Héliida Genari Baccan.

Ademais, sustenta que no AR juntando o endereço da embargante está equivocado, visto que consta como número 18150, na cidade de Porto Velho, e o endereço correto é número 18156, na cidade de Cacoal, conforme inicial.

Requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, sendo-lhe atribuído efeito infringente para sanar contradição/obscuridade/omissão, dando prosseguimento ao feito.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.

Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material".

Consoante DISPOSITIVO supra, os Embargos de Declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, ou seja, faz a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.

Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

A modificação da SENTENÇA através de Embargos de Declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nascer a necessidade de modificação do decisum.

No caso em tela, a parte embargante sustenta que requereu que todas as intimações fossem realizadas em nome do advogado Charles Baccan Junior, OAB/RO 2823, sob pena de nulidade, sendo que as últimas intimações foram em nome da advogada Héliida Genari Baccan. Além disso, sustenta que no AR juntando o endereço da embargante está equivocado, visto que consta como número 18150, na cidade de Porto Velho, e o endereço correto é número 18156, na cidade de Cacoal, conforme inicial.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante.

A parte juntou documentos que demonstram que as intimações foram realizadas em nome da advogada Héliida Genari Baccan (fls. 16198423 - Pág. 1/16198503 - Pág. 1).

Ademais, uma de uma simples verificação das informações cadastradas no PJE extrai-se que o endereço ali constante diverge do endereço indicado na inicial, a começar pela cidade, uma vez que a parte exequente localiza-se na cidade de Cacoal e o endereço cadastrado no sistema é da cidade de Porto Velho.

Sendo assim, as intimações que serviram de base para extinção do feito são nulas, em razão dos erros acima mencionados, e como consequência, é também nula a SENTENÇA.

Assim, merece acolhimento os presentes Embargos, tendo em vista os erros materiais mencionados.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico declaro a nulidade da SENTENÇA proferida às fls. 16132905 - Pág. 1, para corrigir erro material existente, de forma que:

Onde se leu:

"SENTENÇA

Intimado a promover o andamento do feito, o autor ficou-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.  
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual c o n s i d e r o o t r â n s i t o e m j u l g a d o n e s t a d a t a .  
Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.”

Leia-se:

“DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da inércia da parte autora em promover o andamento do feito.

Contudo, verifico que o AR de fls. 15703863 - Pág. 1 foi encaminhado para endereço diverso daquele informado pela parte exequente na inicial.

Dessa forma, considerando que a intimação realizada não é válida, intimo, nesta oportunidade, a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.”

AO CARTÓRIO: promova a adequação do endereço da parte exequente cadastrado no Sistema PJE, corrigindo as informações que estiverem em desacordo com as informações contidas na inicial. Oficie-se à Corregedoria acerca da nulidade da SENTENÇA, a fim de promova as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Sebastião Oliveira de Castro

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0003053-75.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA, LUCAS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para homologação de acordo firmado entre as partes.

Foi proferido DESPACHO, conforme fls. 16100530 - Pág. 1, onde constou-se que o acordo não seria homologado naquele momento, ficando o banco exequente intimado a comprovar que no momento da celebração do acordo/renegociação da dívida, deu ciência à parte executada de que haveria honorários advocatícios em relação ao presente feito, podendo, no caso de não possuir tal comprovante, adequar os termos do acordo para possibilitar futura homologação.

A parte exequente apresentou petição às fls. 16508174 - Pág. 1 requerendo a juntada de notificação, a homologação do acordo firmado e prosseguimento do feito quanto ao recebimento do crédito de honorários advocatícios.

Em análise do documento apresentado verifico que este foi expedido após a assinatura do acordo/renegociação da dívida e após ser proferido o DESPACHO acima mencionado.

A notificação informa que tramitava execução judicial e que por esta razão as partes estariam sujeitas aos honorários advocatícios. Apenas a Sra. Francisca de Souza Barbosa deu ciência, não havendo assinatura do Sr. Lucas de Jesus Santos.

Além da ausência de ciência pelo Sr. Lucas de Jesus Santos, entendo que o documento apresentado pela parte exequente não cumpre a determinação contida no DESPACHO de fls. 16100530 - Pág. 1, uma vez que este foi claro ao consignar que, na ausência de notificação acerca da pendência de honorários quando da celebração do acordo/renegociação, o exequente deveria adequar os termos do acordo, possibilitando, assim, a sua homologação.

A notificação posterior, onde apenas uma das partes toma ciência, não altera os termos acordados anteriormente onde não foi estabelecido pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, concedo prazo de 15 dias a fim de que a parte exequente junte aos autos instrumento de acordo, com todos os termos, a fim de possibilitar a sua homologação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA

Endereço: Ramal da Eletronica, KM 2,7, Lote 7, Sitio Boa Sorte, Distrito de Extrema, Zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: LUCAS DE JESUS SANTOS

Endereço: Ramal da eletronica, Sitio Bela vista, distrito de Extrema, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0005468-02.2013.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: CONSTRUCO COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 40.133,70

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7063144-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Seguro]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

DESPACHO

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora BRADESCO SAÚDE S/A, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueado às fls 15179834 - Pág. 2.

Intime-se a parte credora, para que no prazo de 5(cinco) dias, atualize o debito abatendo os valores levantados.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA

Endereço: RODOVIA BR 364, KM 67, DISTRITO JACI PARANA, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7028409-79.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

REQUERENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7041089-96.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Assunto: [Liminar]

REQUERENTE: EDNALDO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Converto o feito em diligência

Oficie-se à 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, para que no prazo de 30 dias, informar se houve cumprimento da DECISÃO, nos autos da Ação Civil Pública nº0800224-44.2013.8.01.0001, que determinou:

"...determino à empresa ré que, no prazo de dez dias, volte a disponibilizar o acesso dos divulgadores aos seus escritórios virtuais, apenas para consulta, mantendo-se vedada qualquer movimentação de valores ou novas inclusões na rede. Determino

que os réus façam inserir em sua página virtual um "pop up" com a redação a seguir, em substituição à redação determinada nos autos da ação cautelar em apenso: "Por força de DECISÃO judicial proferida em 11 de fevereiro de 2016, pela Juíza de Direito Thais Queiroz B. De Oliveira Abou Khalil, nos autos de Ação Civil Pública nº0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre, em trâmite na 2ª Vara Cível da comarca de Rio Branco-AC, fica permitindo o acesso dos divulgadores aos seus escritórios virtuais apenas para fins de consulta, permanecendo proibidas novas adesões ou qualquer tipo de pagamento ou movimentação referente à rede "Telexfree." Imponho multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento desta DECISÃO. Intimem-se."

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010677-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: PAULA DE MELO NASCIMENTO CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010758-97.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA movida por Ana Lúcia da Silva em face de Direcional TSC Rio Madeira



Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 013/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

“Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.”

No entanto, tal providência é adotada apenas nos casos em que os autos de origem tramitam pelo meio físico, o que não é a situação do presente processo, visto que os autos de origem, nº 0002457-62.2013.8.22.0001, foram migrados e já tramitam pelo meio eletrônico, podendo a parte exequente apresentar seus requerimentos nos próprios autos.

Dessa forma, a fase de cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta nos próprios autos do processo eletrônico.

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010238-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]

AUTOR: THAUANE CAROLINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0010274-17.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659

EXECUTADO: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

DECISÃO

01. Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo objeto da lide, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte compareça para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.

Ressalto que o veículo em abordagens policiais como “blitz” poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

02. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME

Endereço: Rua Calama, 4177, Fone: 3901-4900, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Nome: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI

Endereço: Rua Afonso Pena, 1274, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0010039-50.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: BRAULIA LEON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCELINO LEON - RO0000991

EXECUTADO: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 7.939,97  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.  
 Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.  
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021813-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JOCINEI DO CARMO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DESPACHO

A parte requerida apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC), subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010473-07.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Segurança e Medicina do Trabalho]

IMPETRANTE: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança com Pedido de Liminar, movido por Amazontur – Amazônia Agência de Viagens e Turismo Ltda. em face de ato do Secretário Municipal de Educação do Município de Porto Velho/RO.

Assim, considerando o polo passivo do processo, a demanda em comento não está abrangida pela competência desta Serventia e sim das Varas de Fazenda Pública, conforme se observa pela redação do Art. 97 Inc. II do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia COJE-RO:

Art. 97. Compete aos juizes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para uma das varas de Fazenda Pública com os nossos cumprimentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO

Endereço: Rua Dom Pedro II, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7021268-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição]

AUTOR: MONICA FERREIRA MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

MONICA FERREIRA MORAIS, ingressou com Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta c/c Indenização por Danos Morais e Ambientais em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Narra a inicial que a autora foi assentada na Linha 13, Lote 14, Setor 5, Assentamento Joana D'arc II – Gleba Jaci Paraná – Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, com área de 100,7638.

Informa que na referida área edificou uma casa de madeira, medindo 7x4 em madeira, com piso de assoalho sobre palafita e cobertura de telhas de fibrocimento; uma varanda medindo 9x2, com piso de madeira, telada e com cobertura de telhas de fibrocimento; uma varanda medindo 2x4, com piso de madeira, telada e com cobertura de telhas de fibrocimento; uma sala medindo 4x6, com piso de madeira e cobertura de telhas de fibrocimento; uma cozinha medindo 5x6, em madeira, piso de terra batida e cobertura de telha de fibrocimento; uma cerca de arame liso com cinco fios medindo 1700 metros; um chiqueiro medindo 1,4x3,5, de madeira, com piso de terra batida e cobertura de telhas de fibrocimento; um pinteiro medindo 1x2, em madeira, telado e cobertura de telhas de fibrocimento; um galinheiro medindo 5x3 metros de madeira, piso de terra batida e cobertura de lona; uma cobertura medindo 2,8x6 de madeira, piso de terra batida e cobertura de palha; um pasto de 05 hectares; roça medindo 150x120 metros. Além disso, cultiva: 02 pés de abacate; 05 pés de araçá-boi; 20 pés de bacaba; 500 pés de cupuaçu; 10 pés de coco; 22 pés de laranja; 18 pés de limão; 10 pés de lima; 05 pés de carambola; 10 pés de ingá; 100 pés de goiaba; 20 de manga; 08 pés de graviola; 20 pés de jamelão; 08 pés de urucum; 500 pés de café.

Verbera que com a construção do empreendimento da empresa ré, toda a região que fica a jusante da UHE de Santo Antônio teve seu solo totalmente comprometido, além da presença anormal de fauna – onça, jacaré, etc. - nas proximidades das casas, gerando um clima de insegurança; presença anormal de animais peçonhentos (serpentes, aranhas, escorpiões, etc.); presença anormal de insetos, em especial mosquitos; desativação da Escola Ercília Bigair de Aguiar, da Linha 17 e da escola da Linha 15; dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas; afetação da

área de produção com elevação do lençol freático, gerando perda de produção, diminuição da área de pastagem; transbordamento dos igarapés e afloramento do lençol freático, tornando o solo permanentemente encharcado, inviabilizando definitivamente a permanência das famílias, culminando com o esvaziamento econômico integral do imóvel.

Requer seja a empresa requerida condenada ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta, no valor de R\$ 287.506,74; ao pagamento de indenização por dano moral, no valor sugerido de R\$ 64.943,26; ao pagamento de indenização por indenização dano moral ambiental, no valor sugerido de R\$ 64.943,26; ao pagamento das benfeitorias existentes na área; a disponibilizar todos os benefícios inerentes aqueles considerados afetados, já reassentados.

Juntou documentos (fls. 10419944 - Pág. 1/10420052 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de fls. 10529452 - Pág. 1/10529452 - Pág. 2, tendo se manifestado às fls. 11445740 - Pág. 1/11445740 - Pág. 2.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 11852081 - Pág. 1/11852081 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação, determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte ré apresentou resposta às fls. 14362723 - Pág. 1/14362723 - Pág. 40, arguindo preliminar de prescrição.

Juntou documentos de fls. 14362748 - Pág. 1/14368942 - Pág. 6.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 14810903 - Pág. 1).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 15663661 - Pág. 1/15663661 - Pág. 13.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

I – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição, aduzindo que o autor apresenta em sua inicial a ocorrência, em tese, da lesão relatada “com a construção do mega empreendimento”, não apontando data.

Esclarece que a licença de operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio foi emitida em 14 de setembro de 2011, quando passou a operar com 44 turbinas, formando um reservatório de aproximadamente 546 km<sup>2</sup>, com abrangência em toda a área declarada de utilidade pública para geração de energia elétrica.

Nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil vigente, prescreve em 03 anos a pretensão de reparação civil, e de acordo com o princípio da “actio nata”, considera-se iniciado o prazo prescricional a partir do momento em que nasce a pretensão, vale dizer, a prescrição correrá a partir da possibilidade de se exigir em juízo a reparação, e esse momento surge com a violação do direito.

No caso dos autos, sustenta que o “dies a quo” do lapso prescricional é aquele em que o dano iniciou-se, ou seja, 14 de setembro de 2011, dessa forma, já decorreu o prazo prescricional.

Pois bem.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora aponta que com a construção do empreendimento da empresa ré, toda a região que fica a jusante da UHE de Santo Antônio vem sofrendo com diversos problemas (encharcamento do solo, aumento animais peçonhentos, etc.).

Pela narração dos fatos contidas na exordial, verifica-se que os problemas descritos pela parte autora teriam surgido com o início da construção, contudo, não se limitaram àquele período de tempo, e persistem nos dias atuais, causando-lhe diversos danos.

O prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento de dano contínuo somente inicia-se do último ato danoso. No caso dos autos não existem elementos de provas que apontam o caráter instantâneo do dano.

Assim, inviável o reconhecimento da prescrição, principalmente quando a parte autora alega uma situação de dano contínuo.

Dessa forma, não acolho a preliminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam, e se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

b) a construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela requerida ocasionou os danos apontados pelos autores na inicial (encharcamento do solo, gerando a perda da produção e diminuição da área de pastagem; presença anormal de animais como onça jacaré, serpentes, aranhas, escorpiões, além de insetos; desativação da Escola Ercília de Aguiar da Linha 17 e da escola da linha 15; dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas) e em qual extensão;

c) o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores;

d) se a área do autor encontra-se dentro da área que foi declarada de utilidade pública;

e) a necessidade de desocupação definitiva do imóvel e a configuração de danos morais e danos morais ambientais, e sua extensão.

DAS PROVAS:

Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida apresentou pedido genérico de produção de provas.

1. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 15 dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, em ainda, de lealdade processual, informo que parte ré tem impugnado a nomeação do perito, todavia, a questão já foi apreciada pelo Eg. TJ/RO, que tem mantido sua nomeação sentido: AI n. 0004183-74.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel).

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela requerida ocasionou os problemas apontados pelos autores na inicial (encharcamento do solo, gerando a perda

da produção e diminuição da área de pastagem; presença anormal de animais como onça jacaré, serpentes, aranhas, escorpiões, além de insetos; desativação da Escola Ercília de Aguiar da Linha 17 e da escola da linha 15; dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas) e em qual extensão;

b) os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando;

d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

c) o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores, e se há necessidade de desocupação definitiva do imóvel;

d) se a área do autor encontra-se dentro da área que foi declarada de utilidade pública.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. Caberá à requerida arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, e das testemunhas arroladas pelas partes, na inicial e resposta, limitada a 03 por fato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0005510-80.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIALAIS COSTANASCIMENTO - RO0006911

EXECUTADO: JESUINO SILVA BOABAID

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a cumprir voluntariamente o pagamento dos débitos do cumprimento de SENTENÇA, visto que analisando os expedientes, equivocadamente, as intimações foram para o exequente e não para o devedor.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JESUINO SILVA BOABAID

Endereço: Estrada Santo Antônio, nº 4673, 4673, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7033438-47.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: BRAZ & SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCAS BEZERRA SILVA, JANAINA BEZERRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675

#### DESPACHO

Considerando que já houve deferimento para citação por hora certa e não cumprido pelo Oficial, tratando-se portanto de diligência a ser reiterada, expeça-se novo MANDADO de citação para o requerido Lucas Bezerra Silva.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0021925-12.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sustação de Protesto]

EXEQUENTE: ANDRE CARLOS SECRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO ITAÚ S.A., SWK PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA LOPIS - SP0291647, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0027070

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Intime-se a parte devedora, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o comprovantes de transferência dos valores bloqueados para conta judicial.

Ressalto que existe a quantia de R\$ 5.712,34 depositados em conta judicial com data de 06/12/2017, dessa forma, manifeste-se o devedor com relação a esse saldo.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7051442-98.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]

AUTOR: CREONILTO MARCAL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 15654652 - Pág. 1, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

(TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7033810-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR: KESSIA ADRIENE CESPEDES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

#### DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Considerando a afirmação da parte requerida, que a autora não concluiu a matéria "técnica Cirúrgica e Anestesiologia", que fazia parte da grade curricular do 6º período, sendo que esta disciplina deveria ser cursada em forma de DP – Dependência, deverá a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, informar do que se trata matéria em forma de DP – Dependência – e se essa matéria seria pré-requisito para a aluna prosseguir o semestre.

No mesmo prazo, deverá a autora, informar por qual motivo deixou de cursar essa matéria na grade curricular do 6º semestre, e ainda, se reprovou nesta matéria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0003739-04.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: CINDI ANNE SARAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor da exequente, nos termos da petição de id 16056468, dos valores relacionados sob o id15319853.

Após, deverá a exequente requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016242-30.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RAMON ARAUJO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

#### SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Ramon Araújo Lacerda) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 104, mais acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Considerando que já há depósito dos honorários periciais de fls. 1472034- Pág. 1, expeça-se alvará de transferência em favor do perito Victor Hugo Fini Júnior, CPF 633.867.552-91, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente 12652-7.

Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores para a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7060309-17.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7008799-28.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

EMBARGADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968

VALOR DA AÇÃO: R\$ 999,90

[null]

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0004789-36.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

EXEQUENTE: ENI GOMES VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

VALOR DA AÇÃO: R\$ 35.253,94

Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do acórdão/DECISÃO em anexo.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0007215-21.2012.8.22.0001

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: IALETE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957,

GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479

VALOR DA AÇÃO: R\$ 18.896,27

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, nos termos da SENTENÇA de id 15977030.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7054559-97.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Seguro de Vida, Seguro]

AUTOR: ILDA PACH, TERESINHA PACH MORONI

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 13.500,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 22/05/2018 10:00 na sala 12 - CEJUSC localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 15467196.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7012725-85.2015.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA  
 - RO0000573  
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 - RO0004875  
 VALOR DA AÇÃO: R\$ 788,00  
 Certidão / INTIMAÇÃO  
 Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.  
 BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7064635-20.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ROSARIA RABELO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

VALOR DA AÇÃO: R\$ 3.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.  
 Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7001068-15.2016.8.22.0001

CLASSE: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

ASSUNTO: [Bancários]

AUTOR: ETE ROCHA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

VALOR DA AÇÃO: R\$ 500,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição juntada pela ré requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7036888-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Dano Ambiental]

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARAUJO, RUTE ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Embora a parte requerida não tenha apresentado contestação, a ausência de defesa não induz automaticamente à revelia, nos termos do artigo 348 e 349 do CPC.

2. Dessa forma, intime-se as partes, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especificar provas de forma pormenorizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 345 e 348). Devem ainda esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas e o que pretendem aclarar.

Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório.

3. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos.

4. Após, volvem os autos conclusos para DECISÃO saneadora quanto às preliminares arguidas em sede de contestação.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Rua Dom Pedro II, 2960, Caixa Posta 7012, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-136

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 10ª Vara Cível  
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7023505-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

RÉU: JULIO CESAR SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi certificado, no dia 27.02.2018, o decurso do prazo para apresentação de contestação, contudo, a audiência de conciliação inicial só foi realizada no dia 01.03.2018. Assim, considerando que a contagem do prazo para apresentação de contestação inicia-se da data da audiência de conciliação (art.

335, I, do CPC), retornem os autos ao Cartório para aguardar o término do prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: JULIO CESAR SIQUEIRA

Endereço: Rua Bandeirantes, 4575, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-800

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001547-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: ADEMIR CARLOS MARRA, A.C. MARRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SURAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face da SENTENÇA de MÉRITO que julgou parcialmente procedente o pedido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (NCP, art. 1.022).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“ Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 3ª edição, 2008, p. 1.800)

O embargante afirma que a SENTENÇA fls. 15448883 restou omissa quando da manifestação acerca do desconto do valor da franquia em R\$ 3.873,72 (três mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), que deve ser deduzida do valor orçado em sede de liquidação de sinistro, de acordo com DISPOSITIVO contratual relativo à franquia, conforme supracitado.

No caso dos autos, todavia, é certo que esta alegação não deve prevalecer, pois todos os pedidos discutidos nos autos foram devidamente analisados.

Não vislumbro o vício apontado, pois a DECISÃO prolatada é coerente e perfeitamente compreensível. Apenas foi proferida de forma contrária aos interesses do embargante, não havendo omissão a ser sanada.

Destarte, não se verificou a suposta violação ao art. 1.022 do CPC/15, porquanto as questões submetidas a julgamento foram suficiente e adequadamente tratadas.

Ante o exposto, não havendo na SENTENÇA /DECISÃO o vício previsto no artigo 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-338

Nome: SURAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: Rua José de Alencar, 3520, - de 3354/3355 a 3661/3662, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7031978-25.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANA GABRIELA RICARTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

#### DESPACHO

Considerando que houve apresentação de proposta de adesão supostamente assinada pela autora às fls. 213 id13458370, oportunizo o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Intime-se. Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010728-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]

AUTOR: WALESON JOSE DE FREITAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: P. MATTGE LIMA - ME

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

01. Defiro o pedido de justiça gratuita.



02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico/DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032017491222100000015876727> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: P. MATTGE LIMA - ME

Endereço: Avenida Mamoré, 695, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7010647-16.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7045386-49.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Feito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: WILSON RABELO SILVA 10683569287

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR SANTOS MAIA - RO6585

EMBARGADO: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EMBARGADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

#### SENTENÇA

WILSON RABELO SILVA opôs Embargos à Execução tempestivamente em face de GILMAR ANTÔNIO CAMILLO.

Alega que embora tenha assinado o cheque no valor de 10.000,00 (dez mil reais), o mesmo não foi colocado em circulação, bem como desconhece o requerido e também o endossante do título executivo.

Aduz ainda que procedeu alteração de seu nome através do processo judicial de Wilson Rabelo Silva para Wilson Gonzaga da Silva, e desse modo, preencheu por equívoco o referido cheque, e notando o erro, o guardou na gaveta de sua mesa, tendo somente notado a falta deste com a presente demanda.

Requeru a procedência dos embargos e a devolução do título.

Intimado, o executado apresentou resposta aduzindo que tratam-se de embargos protelatórios, requerendo a sua improcedência.

É o breve Relatório.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

As partes são legítimas, estão bem representadas e o MÉRITO pode ser apreciado.

No caso em apreço, a alegação de que o título teria sido subtraído, bem como o fato de ter alterado seu nome em data anterior à emissão do título, consistem em ônus probatório que caberiam ao embargante provar em juízo.

Contudo, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), visto que inexistem nos autos documentos que comprovem o alegado na inicial.

Registro que sequer foi juntado aos autos documento comprovante da alteração do nome, tanto a cópia do documento pessoal, quanto a petição e os embargos estão registrados com o nome que alega ser o antigo, de modo que fica impossível precisar se esta se deu antes ou após a emissão do cheque.

Cabe aqui salientar que não se tratam de documentos novos ou de difícil obtenção, e deveriam acompanhar a inicial sob pena de preclusão.

Noutro passo, também não restou comprovada a alegação de extravio do cheque, posto que não há anotações do canhoto, documento bancário, comunicação através de Boletim de ocorrência, indicação de testemunhas ou quaisquer outras provas, resultando ao fim em mera alegação desacompanhada de documentos probatórios.

Dessa forma, o embargante não demonstrou as teses alegadas, e que ensejariam o afastamento da pretensão do exequente, nem a legitimidade do título executivo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, com supedâneo no art. 487, I, devendo os autos de Execução de n. 7009751-75.2015.8.22.0001 prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Com o trânsito em julgado, encarte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos de n. 7009751-75.2015.8.22.0001.

Custas e honorários pelo embargante, os quais arbitro em 10% do valor de causa dos embargos, com base no art. 485, §2º do CPC.

Registro que também não foram recolhidas as custas iniciais, devendo o cartório atentar-se quanto ao seu recolhimento em caso de eventual recurso.

Com o pagamento das custas iniciais e finais, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014632-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

AUTOR: V. N. T., R. V. N. D. S., W. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

RÉU: D. G.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte requerente não esgotou todos os meios de citação da parte ré.

Tampouco o bloqueio de bens, visto ausência do periculum in mora e fumus boni iuris.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (MANDADO /carta ARMP), no prazo e 10(dez) dias, determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 10 (DEZ) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, terreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das

determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCP, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nome: DARCI GABRIEL

Endereço: AC Jatuarana, 4748, R. Poita, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970 Endereço: AC Jatuarana, 4748, R. Poita, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-970

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0021004-87.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811

EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD e a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizei mesmo endereço já diligenciado anteriormente.(fls id 12643933 - Pág. 48)

02. Intime-se a parte exequente, a prosseguir com feito em 10(dez) dias.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

21/03/2018 - 09:31:38

Dados do Veículo PlacaNEE2442Ano Fabricação2010Ano Modelo2011Chassi9362VN6AXBB053802Marca/

ModeloPEUGEOT/HOGGAR ESCAPADE

Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário NomeRODRIGO REIS BARRETOCPF/CNPJ911.430.202-00EndereçoR.CAPAO DA CANOA, N° 6053,, - PORTO VELHO - RO, CEP: 76812-440

Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO

Nome: RODRIGO REIS BARRETO

Endereço: Rua Renato Perez, 1123, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038197-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: BETANIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

## SENTENÇA

BETANIA SANTOS DA SILVA propôs Ação de Indenização por Dano Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica ofertado pela requerida, e que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia em sua residência, como no dia 18.08.2016, das 08h00min as 22h30min, e no dia 25.09.2016, das 08h30 as 21h00min.

Informa que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários apontados, e conforme provam os documentos anexados, que foram emitidos pela própria requerida, há um total descaso pela requerida quanto a prestação adequada dos serviços de sua responsabilidade.

Sustenta que as interrupções do serviço perduram por horas, fazendo com que a requerente tenha que suportar os transtornos de não poder utilizar um serviço essencial a qualquer cidadão hoje em dia.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (Id. N°12694142/12694160).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de Id. N°12698896, tendo se manifestado conforme Id. N°13497773/13497936.

DESPACHO – Foi determinada a citação da requerida (Id. N°14428123).

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (Id. N°15640369), a parte requerida apresentou contestação (Id. N°15067405), alegando, em síntese, que a autora não foi atingida por nenhuma interrupção de energia no período entre 15.08.2016 a 25.09.2016.

Informa que nos dias 26.08.2016 e 25.09.2016 houve interrupção no fornecimento de energia, contudo, a interrupção ocorreu em uma chave (FUEX1266) em razão de queda de árvore sobre a rede que partiu o cabo de alta tensão. Dessa forma, sustenta que a interrupção não foi para toda a localidade, atingindo 1764 clientes de um total de aproximadamente 6419, e a autora não se encontra dentre os clientes que foram atingidos.

Sustenta que as interrupções se deram por fatos alheios a vontade da requerida, e que não poderia prever a referida interrupção por tratarem-se de caso de força maior, ocorrência de uma chave devido árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta-tensão, não sendo a interrupção por toda localidade.

Assim, verbera que não houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica ou responsabilidade direta da concessionária, e a requerente sequer foi atingida por tais interrupções.

Destaca que a ANEEL prevê ressarcimento ao cliente quando o mesmo tem suas metas de indicadores individuais (DIC, FIC, DMIC, DICRI) extrapoladas, de modo que, se o cliente teve suas metas extrapoladas, a empresa ressarcirá de acordo com as normas

da ANEEL, sendo que no presente caso a autora não recebeu nenhuma restituição uma vez que não foi atingida por nenhuma interrupção nas datas mencionadas.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, em razão da inexistência dos fatos alegados e da inexistência dos alegados danos morais.

Juntou documentos e procuração (Id. N°15067419/15067492).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica e reiterou os pedidos da inicial (Id. N°16268758).

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

## Julgamento antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o art. 355, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

## MÉRITO

Trata-se de Ação de indenização por danos morais onde a autora pretende ser indenizada pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

Em sua inicial, a autora alega que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica ofertado pela requerida, e que por diversas vezes deparou-se com a interrupção não justificada do fornecimento de energia em sua residência, como no dia 18.08.2016, das 08h00min as 22h30min, e no dia 25.09.2016, das 08h30min as 21h00min, e que as constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários citados.

Por sua vez, a requerida sustenta que, de fato, houve interrupção no fornecimento de energia elétrica nos dias 26.08.2016 e 25.09.2016, contudo, tal situação decorreu em uma chave (FUEX1266) em razão de árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta-tensão e que a autora não foi atingida por nenhuma interrupção nos dias 26.08.2016 e 25.09.2016.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que houve interrupção no fornecimento de energia no dia 18.08.2016, conforme documentos apresentados pela parte autora (Id. N° 12694150 - Pág. 1/12694150 - Pág. 8), apesar de a parte requerida não ter se manifestado acerca desse dia, e no dia 25.09.2016, que foi confirmado pela própria requerida.

A requerida sustenta que nos dias em que houve interrupção no fornecimento tal situação não atingiu a parte autora, uma vez que a sua unidade consumidora não se localizava dentro do perímetro em que houve a interrupção. Contudo, em análise dos autos verifico que a requerida deixou de apresentar nos autos documentos que comprovem tal alegação, não sendo possível constatar que a autora de fato não foi atingida.

A requerida também sustenta que a interrupção no fornecimento do serviço foi gerada em razão de queda de árvore.

Em análise do documento que retrata os dados da Ocorrência n° 2016 126467, apresentado pelo autor, na inicial (Id. N°12694150), referente à interrupção ocorrida no dia 18.08.2016, com início às 10h48min, finalizada às 21h15min, verifico que consta como causa para interrupção “meio ambiente”, “árvore ou vegetação”.

A requerida, em sua contestação, informou que a interrupção ocorrida nos dias 26.08.2016 e 25.09.2016, ocorreram em uma chave (FUEZ1266) também em virtude de árvore que caiu sobre a rede e partiu o cabo de alta-tensão.

No caso dos autos aplica-se, conforme já mencionado, a teoria do risco administrativo, onde a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, só se esquivando desse ônus mediante prova da ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Sabe-se que incumbe à concessionária de energia proceder a devida manutenção das suas linhas de transmissão, de modo a evitar interrupções do serviço inesperadas, além de garantir a qualidade do serviço prestado.

Ocorre que, no presente caso, o que se extrai dos documentos apresentados tanto pela parte autora, quanto pela parte requerida, é que esta não concorreu para o evento, eis que as interrupções de energia ocorridas nos dias 18.08.2016 e 25.09.2016, se deram em razão de força maior.

Apesar da interrupção no fornecimento de energia elétrica ter causado prejuízo ao requerente, a situação decorreu de fato que não podia ser evitado pela requerida, e assim, não há que se falar em dever de indenizar, haja vista a falta de nexo causal, requisito essencial para caracterização da responsabilidade civil objetiva.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES o pedido inicial.

CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão a sucumbência recíproca, estes arbitrados na forma do art. 85, § 4º, do CPC, em 10% por cento do valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da gratuidade da justiça, que faço neste momento em virtude dos documentos de Id. N°12694156 – Pág. 01 a 02.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7008507-09.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Transação]

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704  
RÉU: SERGIO ANTONIO HAZIN, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Alexandre Camargo em face de Sergio Hazin e PLANURB Construções LTDA, objetivando recebimento de honorários advocatícios.

O DESPACHO retro fls id 16733610, declinou competência para 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto, porém, considerando que o objeto da demanda é recebimento de honorários contratuais e não aquele estabelecido em SENTENÇA ou acordo, deverá o feito prosseguir neste juízo, razão pelo qual revogo o DESPACHO anterior e determino:

01. Houve recolhimento de custas iniciais.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SERGIO ANTONIO HAZIN

Endereço: Rua Morro do Escravo Miguel, casa 01, Ondina, Salvador - BA - CEP: 40170-000

Nome: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA

Endereço: Avenida Almirante Marques de Leão, 13, Centro Empresarial Barra, 4 Andar., Barra, Salvador - BA - CEP: 40140-230

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7047969-41.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

RÉU: RODRIGUES &amp; SCHOWANK LTDA - ME, DAURI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de RODRIGUES & SCHOWANK LTDA e DAURI RODRIGUES, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não vem cumprindo com suas obrigações.

Narra a inicial que em 07 de outubro de 2015, celebrou com a requerida um contrato de abertura de crédito BB giro empresa flex nº229.003.669, referente a conta-corrente nº000.043.801-4, da agência 2290-x, com FINALIDADE de abrir um crédito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vencimento para 01 de outubro de 2016.

Verbera que, a liberação dos recursos ocorreram pela solicitação do réu na agência BB, sendo entregue uma proposta para utilização de crédito – BB giro empresa flex, em 08 de outubro de 2015, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sendo alterado o vencimento para 10 de outubro de 2017.

Destaca que a ré deixou de efetuar o pagamento a partir de 10 de fevereiro de 2015, restando o débito de R\$ 108.589,52 (cento e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Pontua que o segundo requerido é fiador do contrato, portando, garantidor solidário ao adimplemento do negócio jurídico firmado, assumindo responsabilidade quanto ao saldo devedor.

Requer a citação das partes Requeridas para que as mesmas promovam o pagamento do valor acima indicado, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id. N°6053475/6053592).

Junta comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id. N°6053612/6053622).

CITAÇÃO/ DEFESA – Citada, via oficial de justiça (Id. N°15202861), as partes Requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos (Id. N°16499075).

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação das Requeridas no pagamento da importância atualizada de R\$ 108.589,52 (cento e oito mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), na qual a autora é credora da ré referente a dívida representada pelo contrato de abertura de crédito nº229.003.669.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a parte autora é efetivamente credora das partes Requeridas na importância de R\$ 108.589,52, conforme os documentos acostados aos autos: contrato de abertura de crédito (Id. N°6053578 – Pág. 01 a 16), autorização para débito em conta depósitos (Id. N°6053578 – Pág. 17), declaração devidamente assinada pelo réu (Id. N°6053578 - Pág. 19 a 22), declaração de isenção (fls. 23 a 24), proposta para utilização de crédito (fls. 25 a 28), notificação extrajudicial com aviso

de recebimento (Id. N°6053586 – Pág. 01 a 07), contrato social (Id. N°6053586 – Pág. 09 a 19), instrumento particular de sociedade empresarial (Id. N°6053586 – Pág. 21 a 25), demonstrativo de conta vinculada (Id. N°6053592).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando as Requeridas ao pagamento da importância de R\$ 108.589,52 (cento e oito mil e quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a Requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010684-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR:AGROCORTEXMADEIRASDOACREAGROFLORESTAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO3611

RÉU: ALMIR ROGERIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032016102781400000015870607> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ALMIR ROGERIO DA SILVA

Endereço: Rua Gumercindo, S/N, Distrito, UNIÃO BANDEIRANTE, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7010484-36.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

EXECUTADO: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA 03664413296

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe

tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: EDIMAR RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA 03664413296

Endereço: Av. 03 de Dezembro, S/N, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7063164-66.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANRISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO - RO6154

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, contudo as pesquisa restou infrutífera.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

RENAJUDInserir RestriçõesInserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: DAIANA MAGALHAES ANDRADE

Endereço: Rua Caramelo, 2976, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-550

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7017696-16.2015.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Especial Coletiva]

AUTOR: JUCIANE LOPES DE OLIVEIRA CASTRO, CLINGER GUILHERME GONCALVES DE ALMEIDA, CLARISSE PEREIRA DE MATOS, SANTINA PEREIRA DE MATTOS SANTOS, ADELIO DE LIMA, CICERO SILVA LOPES, PEDRO CANDIDO DOS SANTOS, EVA FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS, DUDELEY ALLEYNE, JOELMA CASTRO DA COSTA, ELIAS CANDIDO DOS SANTOS, FRANCILENE NASCIMENTO DE ALMEIDA, EDINEI PEREIRA BARROSO, MIRIAN CANDIDO DOS SANTOS, RAQUEL CANDIDO DOS SANTOS, LUCIO GLAUBER NOBRE, AGDA DANTAS PEREIRA, ANTONIO GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

RÉU: PORTO PARK COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA Advogados do(a) RÉU: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287

#### DECISÃO

Defiro o acompanhamento de Raquel Cândido dos Santos Nobre (telefone 99975-6935) residente na Rua Anchieta com Monte Sinai, Bairro Porto Cristo, Porto Velho/RO em nova tentativa de citação dos confinantes.

Expeça-se novo MANDADO de citação, atentando-se à faculdade disposta nos arts. 212, §2º e 216, ambos do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010897-49.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: SUZIANE NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

RÉU: OLANDIR VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

02. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

06. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>. seam usando o código: copiar número do rodapé da inicial (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: OLANDIR VIEIRA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 376, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010548-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compra e Venda]

AUTOR: HALLAN RODRIGUES MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7051882-31.2016.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
EXEQUENTE: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E  
INCORPORAÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ  
- RO000208A  
EXECUTADO: EDLANE LIMA MERCADO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS  
- RO0006205

## DECISÃO

O Sr. Oficial de Justiça se manifestou às fls. 10807377 - Pág. 1/10807377 - Pág. 2 informando que a ordem judicial não foi executada plenamente por fato imputável à parte autora e não ao Oficial de Justiça, e que a própria certidão informa que o requerente não forneceu meio (v.g, chaveiro) para o cumprimento do MANDADO, conforme movimento de número 7708938.

Requer a reconsideração de que o MANDADO foi cumprido parcialmente, sem justificativa.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que na DECISÃO que determinou a expedição de MANDADO de imissão na posse, foi fixado prazo de 15 dias para que a parte requerida desocupasse, de forma voluntária, o imóvel objeto da demanda (fls. 6485265 - Pág. 1/6485265 - Pág. 2).

Decorrido esse prazo sem a desocupação espontânea do local, deveria ser dado cumprimento ao MANDADO de imissão, ficando autorizado, caso necessário, força policial.

Assim, não justifica a devolução parcial do MANDADO em razão de a parte autora não ter entrado em contato com o analista para fornecer os meios necessários à execução (fls. 7708938 - Pág. 1), uma vez que, ou a parte requerida teria desocupado o imóvel, no prazo de 15 dias, de forma voluntária, ou, apresentando resistência, o Oficial de Justiça deveria ter requisitado força policial, que deveria utilizar todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens, possibilitando assim, o cumprimento da ordem.

Considerando que tais determinações estavam contidas na DECISÃO que determinou a expedição de MANDADO de imissão na posse, foi considerado que a devolução parcial se deu sem justificativa.

Posto isto, mantenho a DECISÃO que determinou o desentranhamento do MANDADO.

Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, ante o cumprimento da imissão na posse.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: EDLANE LIMA MERCADO SOARES

Endereço: Rua Botafogo, 6276, - de 6005/6006 a 6275/6276, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-758

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7016122-21.2016.8.22.0001

## Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

AUTOR: ELIZEU SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

## DECISÃO

A parte requerida apresentou petição às fls. 15169885 - Pág. 1/15169885 - Pág. 7 requerendo o desarquivamento do feito, uma vez que o seu arquivamento ocorreu de forma indevida.

Alega que não foi intimado do ato processual realizado acerca da SENTENÇA proferida nos autos e que, em virtude disso, houve claro prejuízo à parte requerida, vez que ficou impossibilitada de exercer plenamente o seu direito de ampla defesa e contraditório. Informa que a nulidade suscitada pode ser constatada a partir de simples leitura do processo, observando-se que a requerida não foi intimada da SENTENÇA proferida.

Requer seja reconhecida a nulidade processual ora constatada em decorrência da ausência de intimação do ato processual praticado e, conseqüentemente, seja devolvido à requerida o direito de manifestar-se, com a republicação da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que assiste razão à parte requerida. A SENTENÇA que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, III, §1º e IV do CPC foi proferida na data de 09 de fevereiro de 2017, contudo, não houve intimação da parte, conforme se extrai das informações contidas na aba "Expedientes".

Dessa forma, constatada a ausência de intimação, reconheço a nulidade apontada.

Fica a parte intimada acerca do teor da SENTENÇA de fls. 8372490 - Pág. 1/8372490 - Pág. 2.

Havendo manifestação/interposição de recurso, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br  
Processo: 7036923-21.2017.8.22.0001  
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169

RÉU: JOAO BOSCO MARTINS BRAGA, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.



Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7035229-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Sustação de Protesto, Direito de Imagem]

AUTOR: C.DE OLIVEIRA BRITO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153,

FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por C de Oliveira Brito -ME em face Banco Santander S/A e Alexandre Henrique Alves Branquinho Fran-ME, objetivando liminarmente a sustação do protesto, no pedido principal a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

A tutela foi indeferida (fls 5642736 - Pág. 1/3) e determinado citação das requeridas.

O Banco Santander habilitou-se nos autos e a parte requerida Alexandre Henrique Alves Branquinho Fran-ME, não foi citada (fls. 6760915 - Pág. 1)

A requerida citada manifestou-se e contestação, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e no MÉRITO requer a improcedência (fls 6875658 - Pág. 1/14).

A parte autora requereu desistência da ação com relação a parte requerida não citada. (fls id10437769 - Pág. 1) e foi realizado intimação da parte requerida Banco Santander para manifestar-se em 5(cinco) dias e este restou inerte. (fls id 12225645 - Pág. 1)

Houve DECISÃO para determinar a retirada da segunda requerida ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME (fls id 14771038 - Pág. 1).

A requerida Santander veio aos autos requereu nova intimação, visto que não recebeu intimação para tratar da retirada da segunda requerida do polo passivo da demanda. (fls id 14996561 - Pág. 1). E ainda manifestou-se pela não concordância com relação a desistência da 2ª requerida (fls id 16080906 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos da parte requerida a jurisprudência atual tem o entendimento que a anuência com relação a desistência de um dos réus, prescinde da anuência do 1º requerido quando tratar-se de polo passivo facultativo.

Nos caso em comento, trata-se de relação consumerista em que cabe ao autor decidir por qual das pessoas responsáveis deverá figurar no polo passivo, ainda que o primeiro já tenha sido citado.

Há decisões nesse sentido no STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.480 - MG (2014/0016811-8) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADOS: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO (S) AGRAVADO: JOSE ANGELO LIMA DUARTE ADVOGADOS: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO (S) LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES RAFFAEL CAMARGO DE CARVALHO NATALIA ARAUJO DE OLIVEIRA INTERES.: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: RAQUEL DE CASTRO PERDIGAO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra DECISÃO que inadmitiu recurso especial ante a inexistência de violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o MÉRITO do recurso especial. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o MÉRITO do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio MÉRITO da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000). Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A DECISÃO que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais". O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECÁLCULO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - No caso de litisconsórcio passivo necessário, não é admissível a desistência parcial contra apenas alguns dos réus. Tratando-se, contudo, de litisconsórcio passivo facultativo, o pedido de desistência parcial é viável, afigurando-se desnecessária a anuência dos demais réus. Recurso a que se nega provimento" (e-STJ, fl. 341). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou DISPOSITIVOS de lei federal (arts. 47 e 535 do Código de Processo Civil). Passo, pois, à análise das proposições deduzidas. I - Violação do art. 535 do CPC Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC visto que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, pois, embora o colegiado não tenha acolhido os embargos de declaração da recorrente quanto à necessidade de prévio custeio por parte da Telemar, apresentou as razões nas quais apoiou suas convicções, ainda que se manifestando de forma contrária à desejada pela parte. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração: "Restou assentado, portanto, que, ao contrário do que defende a embargante, não se revela necessária a presença da Telemar no polo passivo da demanda,"eis que a relação jurídica envolve apenas a entidade fechada de previdência privada (agravante) e o aposentado (agravado) (cf. f. 267, TJ)."Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia com base em outros fundamentos (EDcl no REsp n. 202.056/SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 21.10.2001). II - Formação de litisconsórcio A recorrente alega violação do art. 47 do CPC. Em síntese, sustenta que o litisconsórcio passivo formado nos autos é de origem necessária, e não facultativo, visto que decorre de lei. Ocorre que o Tribunal a quo, ao analisar a tese defendida pelo

recorrente, concluiu que a situação delineada nos autos é típica de litisconsórcio passivo facultativo, conforme depreende-se do seguinte trecho do acórdão: "Analisando a petição inicial (f. 20-40, TJ), nota-se que a situação aqui delineada encerra típica hipótese de litisconsórcio facultativo, eis que a relação jurídica envolve apenas a entidade fechada de previdência privada (agravante) e o aposentado (agravado)." A análise da pretensão recursal sobre a alegada ofensa ao art. 47 do CPC - inclusão de litisconsortes passivos necessários - demanda, no caso, o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 10 de março de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - AREsp: 467480 MG 2014/0016811-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 17/03/2015)

Ressalto ainda que a alegação de ausência de intimação da 1ª requerida não deve prosperar, visto que analisando os expedientes, vislumbro que houve intimação realizada em 07/08/2017 com relação ao pedido de desistência em relação a 2ª requerida e esta ficou inerte (fls id 12225645 - Pág. 1)

Portanto, considerando os fundamentos acima expedidos, mantenho a DECISÃO que determinou a retirada da 2ª requerida do polo passivo da demanda.

Intime-se a parte autora a manifestar-se em Réplica, no prazo legal, considerando as preliminares suscitadas pelo banco réu.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048193-76.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: JOAO LUCENA LEAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

#### SENTENÇA

JOÃO LUCENA LEAL ajuizou a presente Ação Revisional de Débito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face de ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente adquiriu a posse sobre o imóvel descrito na inicial há mais de 30 anos, e que mantinha uma média no consumo de energia de 639,00 kwh, contudo, alega que houve um aumento de consumo de energia ocorrido gradativamente do mês de junho/2015 a agosto/2016, chegando a ter fatura com consumo de 1849 kwh.

Sustenta que as faturas acima são exorbitantes e dissonantes com a sua realidade de consumo, informando que até a presente data não realizou o pagamento das faturas com vencimento em julho/2016 e agosto/2016, no valor de R\$ 1.059,26 e R\$ 788,94, respectivamente, vez que não se conforma com a abusividade da cobrança e necessidade de revisão da mesma.

Requer seja a presente ação julgada procedente para determinar a revisão das faturas referentes aos meses de junho/2015,

outubro/2015, janeiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016 e agosto/2016, considerando a média de consumo nos meses anteriores, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (fls. 6071020 - Pág. 1/6071027 - Pág. 17).

DECISÃO - Na DECISÃO de fls. 6104232 - Pág. 1/6104232 - Pág. 4 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como para se abster de realizar corte de energia em virtude dos débitos questionados. Foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 6759241 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO - Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 7037780 - Pág. 1/7037780 - Pág. 11, alegando, em síntese, que verificou-se que os consumos impugnados nos autos foram devidamente medidos por equipamentos de medição, não sendo faturamentos decorrentes de estimativa ou erro, haja vista a existência de fotos comprovando a leitura realizada.

Informa que o medidor que auferiu o consumo é o equipamento nº TAC14067713, modelo CRONOS7023, marca FAE, é aprovado e certificado pelo INMETRO/DIMEL/Nº 399, de 04 de dezembro de 2008. Assim, os consumos questionados nos autos são oriundos de medições realizadas por equipamento comprovadamente dentro dos parâmetros de qualidade e eficiência estabelecidos pelo INMETRO, ou seja, o consumo é devido e foi utilizado pelo usuário.

Esclarece que o consumo faturado em 06/2015 com apontamento de consumo maior em relação aos meses anteriores, decorre do fato de que nos meses antecedentes houve o impedimento de acesso para fins de leitura incorrendo em faturamento pela média aritmética dos últimos 12 meses, as quais foram inferiores ao consumo efetivamente realizado, provocando o faturamento de valores não recebidos e utilizados, durante dado período, no faturamento de 06/2015, data em que houve a acessibilidade ao medidor para fins de leitura e faturamento, conforme foto de fls. 7037780 - Pág. 3.

Alega que devido à manutenção da inacessibilidade ao medidor houve novamente faturamentos pela média aritmética dos últimos 12 meses, os quais foram inferiores aos consumos efetivamente realizado e medido, provocando o faturamento das diferenças nas faturas recebidas nos períodos entre 07/2015 a 09/2015, ou seja, no faturamento de 10/2015 foi faturado o consumo medido, o qual há diferença não recebida, mas utilizada e medida, nos meses de 07/2015 a 09/2015, tendo a requerida apenas realizado a cobrança dos consumos efetivamente realizados pela parte requerente.

Verbera que a partir de 10/2015, houve a disponibilidade de acesso ao medidor, tendo sido faturado os consumos realizados pela parte requerente, usuária do serviço público, e consequentemente medidos. A única exceção é o mês 12/2015 que não foi disponibilizado acesso conforme foto de fls. 7037780 - Pág. 5.

Dessa forma, tratando-se das faturas vigentes não há que se falar em cobrança indevida/exorbitante, uma vez que estas se referem ao consumo efetivamente usufruído.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (fls. 7037798 - Pág. 1/7037834 - Pág. 8).

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica às fls. 7577889 - Pág. 1.

DESPACHO - No DESPACHO de fls. 8217904 - Pág. 1/8217904 - Pág. 2 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, sendo nomeado o perito e fixados os quesitos.

LAUDO PERICIAL - O perito nomeado apresentou o laudo pericial às fls. 13184721 - Pág. 1/13184753 - Pág. 1.

DESPACHO - A parte requerida foi intimada para depositar os honorários periciais, e foi aberto prazo para apresentação de alegações finais (fls. 14482484 - Pág. 1/14482484 - Pág. 2).

ALEGAÇÕES FINAIS - A parte requerida apresentou alegações finais às fls. 14713547 - Pág. 1/14713547 - Pág. 3, e a parte

requerente se manifestou às fls. 15234953 - Pág. 1/15234953 - Pág. 4.

DESPACHO – As partes foram intimadas para se manifestarem em relação ao laudo pericial (fls. 15545793 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais (fls. 15622826 - Pág. 1).

MANIFESTAÇÃO – A parte requerida se manifestou quanto ao laudo pericial às fls. 16057553 - Pág. 1/16057553 - Pág. 3, enquanto a parte requerente se manifestou às fls. 16341159 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

#### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o consumo faturado nos meses de junho/2015, outubro/2015, janeiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016 e agosto/2016, estão ou não corretos.

Alega a parte requerente que adquiriu a posse sobre o imóvel descrito na inicial há mais de 30 anos, e que mantinha uma média no consumo de energia de 639,00 kwh, contudo, informa que houve um aumento de consumo de energia ocorrido gradativamente do mês de junho/2015 a agosto/2016, chegando a ter fatura com consumo de 1849 kwh.

Por outro lado, a parte requerida alega que o medidor que auferiu o consumo é o equipamento nº TAC14067713, modelo CRONOS7023, marca FAE, aprovado e certificado pelo INMETRO/DIMEL/Nº 399, de 04 de dezembro de 2008. Assim, os consumos questionados nos autos são oriundos de medições realizadas por equipamento comprovadamente dentro dos parâmetros de qualidade e eficiência estabelecidos pelo INMETRO, ou seja, o consumo é devido e foi utilizado pelo usuário.

Esclareceu ainda que em alguns meses houve impedimento para realização de leitura, sendo realizado o faturamento pela média de consumo dos últimos 12 meses, o que provocou o faturamento do consumo utilizado e não faturado, nas faturas de julho/2015 e outubro/2015, e que, a partir de 10/2015, houve a disponibilidade de acesso ao medidor, tendo sido faturado os consumos realizados pela parte requerente, usuária do serviço público, e conseqüentemente medidos.

A partir das informações apresentadas pelas partes, foi determinada a realização de perícia, e o perito chegou à CONCLUSÃO de que "(...)" com base nos cálculos e explanações acima entendo serem plausíveis os faturamentos do período contestado; Junho de 2015 à Agosto de 2016" (sic) – fls. 13184727 - Pág. 28.

O perito confirmou que em diversos meses havia nas faturas código que indicava que o imóvel encontrava-se fechado (código 1), tais como os meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 2015, e que nos meses de junho/2015 e outubro/2015 encontra-se presente o código 30 que indica "leitura confirmada". Após o mês de dezembro/2015 não há mais presença de códigos.

Esclareceu que quando é indicado o "código 1" há impedimento de acesso, e o faturamento se dá pela média.

Indicou que em contato com a Eletrobrás Distribuição Rondônia recebeu algumas fotos que demonstravam a falta de acesso nos meses de setembro/2014 e janeiro, março, julho e dezembro/2015, e que verificou que, conforme OS 51061312, o cliente teve o fornecimento de energia cortado devido à falta de acesso em junho/2013.

O Laudo Pericial demonstrou, assim, que o impedimento de acesso ao aparelho medidor ocasionou o aumento no valor das faturas dos meses de julho/2015 e outubro/2015, visto que em períodos anteriores, o faturamento se deu por média de consumo, não demonstrando o consumo efetivamente realizado.

Após o mês de dezembro de 2015 não houve mais impedimento à leitura, de modo que as faturas emitidas a partir dessa data demonstram o real consumo da parte autora.

Em análise dos autos verifico que a parte requerida acostou fotos que demonstram que o medidor era localizado na parte interna da residência, o que dificultava o acesso para realização da leitura (fls. 7037809 - Pág. 1/7037811 - Pág. 10).

Não merece prosperar a alegação da parte autora de que não houve notificação quanto a falta de acesso, haja vista que, conforme demonstrado nos autos, tal situação era antiga, e inclusive gerou corte no fornecimento de energia, conforme OS 51061312 acostada pelo perito às fls. 13184753 - Pág. 1.

Ainda, é de se ressaltar a observação realizada pelo perito em relação a quantidade de lâmpadas existentes no imóvel, e que embora atualmente não se utilize de todas elas, provavelmente em algum momento foram utilizadas, pois havia presença de bocais (fls. 13184727 - Pág. 21).

Portanto, conforme bem demonstrado no laudo pericial apresentado, o aumento no valor das faturas de julho/2015 e outubro/2015 decorreu da falta de acesso ao medidor em período imediatamente anterior, o que levou ao faturamento pela média de consumo, que não traduzia o consumo efetivamente utilizado pelo autor, gerando a correção nos meses acima mencionados.

Quanto às faturas dos meses de janeiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016 e agosto/2016, já não havia impedimento de acesso, assim foram realizadas as leituras correspondentes.

A inconformidade da parte autora nasce do fato de que por meses recebeu faturas que foram geradas pela média de consumo, e ao passar a receber as faturas com a efetiva leitura, logicamente que os valores divergiam dos anteriores.

Desse modo, considerando os documentos dos autos, bem como o laudo pericial apresentado, entendo que os pedidos da inicial devem ser julgados improcedentes.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300 (trezentos reais).

REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 53.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.

Revogo a DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 6104232 - Pág. 1/6104232 - Pág. 4).

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos requeridos, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015, que, por ora, deixam de ser cobradas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023309-46.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Assunto: [Inadimplemento]

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, LUIZ GONZAGA DE SA Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício nos termos requeridos, contudo deverá a Cooperativa indicar no prazo de 05 dias o endereço da autarquia em questão, vez que ainda não fora indicado nos autos.

Intime-se. Expeça-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016334-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição]

AUTOR: CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DECISÃO

CLAUDIO LEMOS DE OLIVEIRA, ingressou com Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta c/c Indenização por Danos Morais e Ambientais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.

Narra a inicial que o autor foi assentado no Projeto de Assentamento Joana D'arc III, Linha 17, Lote 144 – Sítio Sonho Meu – Gleba Jaci-Paraná – Setor 2, com área de 49,1699.

Informa que na referida área edificou uma casa de madeira, medindo 7x6, com 04 cômodos, com piso de madeira e cobertura de telhas de fibrocimento, com varanda medindo 4x7, em piso batido, com cobertura de telhas de fibrocimento, poço manilhado, com cobertura de 4x4, em telha de fibrocimento. Além das benfeitorias, formou um pasto de 10 ha com capim, edificou uma cerca de 05 fios de arame liso, com 200 metros. Cultiva 22 pés de açaí, 12 pés de banana, 22 pés de cupuaçu, 02 pés de cacau, 05 pés de laranja, 20 pés de goiaba, 03 pés de murici, 20 pés de caju, 05 pés de coco, 05 pés de limão e 10 pés de manga, todos produzindo.

Verbera que com a construção do empreendimento da empresa ré, toda a região que fica a jusante da UHE de Santo Antônio teve seu solo totalmente comprometido, além da presença anormal de fauna – onça, jacaré, etc. - nas proximidades das casas, gerando um clima de insegurança; presença anormal de animais peçonhentos (serpentes, aranhas, escorpiões, etc.); presença anormal de insetos, em especial mosquitos; desativação da Escola Ercília Bigair de Aguiar, da Linha 17 e da escola da Linha 15; dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas; afetação da área de produção com elevação do lençol freático, gerando perda de produção, diminuição da área de pastagem; transbordamento dos igarapés e afloramento do lençol freático, tornando o solo permanentemente encharcado, inviabilizando definitivamente a permanência das famílias, culminando com o esvaziamento econômico integral do imóvel.

Requer seja a empresa requerida condenada ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta, no valor de R\$ 317.888,63; ao pagamento de indenização por dano moral, no valor sugerido de R\$ 31.788,86; ao pagamento de indenização por indenização dano moral ambiental, no valor sugerido de R\$

31.788,86; ao pagamento das benfeitorias existentes na área; a disponibilizar todos os benefícios inerentes aqueles considerados afetados, já reassentados.

Juntou documentos (fls. 9778098 - Pág. 1/9778167 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de fls. 9827135 - Pág. 1/9827135 - Pág. 2, tendo se manifestado às fls. 10777493 - Pág. 1/10777493 - Pág. 2.

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 11847347 - Pág. 1/11847347 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação, determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13862456 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte ré apresentou resposta às fls. 14191012 - Pág. 1/14191015 - Pág. 13, arguindo preliminar de prescrição.

Juntou documentos de fls. 14191024 - Pág. 1/14191059 - Pág. 1. RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 15355442 - Pág. 1/15355442 - Pág. 13.

É o relatório. Decido.

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

I – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida arguiu preliminar de prescrição, aduzindo que, segundo o autor, desde a implantação da Usina, em 2008, os danos passaram a ocorrer na área, portanto, desde o ano de 2008 o autor já poderia ter movido ação em busca do direito que alega ter.

Verbera que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data do surgimento do dano e do conhecimento do suposto ilícito praticado pela requerida, por força da aplicação do princípio “actio nata”, pois a prescrição exige a existência de um direito suscetível de ser reclamado em juízo por seu titular, bem como a violação desse direito, a partir da qual se contará o prazo extintivo.

No caso dos autos, sustenta que a contagem do prazo prescricional deveria ser setembro/2008, mas o autor faz nítida confusão na inicial, para fugir do prazo prescricional.

Se desde a implantação da UHE, no ano de 2008, o autor está sofrendo danos e se a presente ação foi distribuída em 21.04.2017 é imperioso o reconhecimento da prescrição pelo transcurso de mais de 08 anos, sendo o lapso temporal para o ajuizamento de ação de reparação civil de 03 anos, conforme art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil

Dessa forma, sustenta que, no caso dos autos, o “dies a quo” do lapso prescricional é aquele em que o dano iniciou-se, ou seja, fevereiro de 2014, e assim, já teria transcorrido o prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

Pois bem.

Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora aponta que com a construção do empreendimento da empresa ré, toda a região que fica a jusante da UHE de Santo Antônio vem sofrendo com diversos problemas (encharcamento do solo, aumento animais peçonhentos, etc.).

Pela narração dos fatos contidas na exordial, verifica-se que os problemas descritos pela parte autora teriam surgido com o início da construção, contudo, não se limitaram àquele período de tempo, e persistem nos dias atuais, causando-lhe diversos danos.

O prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento de dano contínuo somente inicia-se do último ato danoso. No caso dos autos não existem elementos de provas que apontam o caráter instantâneo do dano.

Assim, inviável o reconhecimento da prescrição, principalmente quando a parte autora alega uma situação de dano contínuo. Dessa forma, não acolho a preliminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estando superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a minguada de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos do juízo:

a) de quem era a propriedade do imóvel onde os autores residiam, e se os autores ocuparam de forma lícita o imóvel descrito na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;

b) a construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela requerida ocasionou os danos apontados pelos autores na inicial (encharcamento do solo, gerando a perda da produção e diminuição da área de pastagem; presença anormal de animais como onça jacaré, serpentes, aranhas, escorpiões, além de insetos; desativação da Escola Ercília de Aguiar da Linha 17 e da escola da linha 15; dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas) e em qual extensão;

c) o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores;

d) se a área do autor encontra-se dentro da área que foi declarada de utilidade pública;

e) a necessidade de desocupação definitiva do imóvel e a configuração de danos morais e danos morais ambientais, e sua extensão.

DAS PROVAS:

Os requerentes pediram a produção da prova pericial, e a requerida o depoimento pessoal dos autores, a utilização de prova testemunhal e juntada de prova emprestada.

1. Autorizo que sejam trazidos aos autos, os documentos solicitados às fls. 14191015 - Pág. 12. Prazo de 15 dias.

2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 15 dias.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, em ainda, de lealdade processual, informo que parte ré tem impugnado a nomeação do perito, todavia, a questão já foi apreciada pelo Eg. TJ/RO, que tem mantido sua nomeação sentido: AI n. 0004183-74.2013.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, § 1º, CPC/15).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a construção e operacionalização do empreendimento desenvolvido pela requerida ocasionou os problemas apontados pelos autores na inicial (encharcamento do solo, gerando a perda da produção e diminuição da área de pastagem; presença anormal de animais como onça jacaré, serpentes, aranhas, escorpiões, além de insetos; desativação da Escola Ercília de Aguiar da Linha 17 e da escola da linha 15; dificuldade de trânsito, devido as péssimas condições das estradas) e em qual extensão;

b) os danos sofridos pelos requerentes e sua extensão, quantificando;

d) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;

c) o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelos autores, e se há necessidade de desocupação definitiva do imóvel;

d) se a área do autor encontra-se dentro da área que foi declarada de utilidade pública.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

3. Ante a hipossuficiência dos requerentes, defiro a gratuidade da justiça. Caberá à requerida arcar com as despesas da perícia. Neste sentido: REsp 1060753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009 e REsp 972.902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

4. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso e, e das testemunhas arroladas pelas partes, eventualmente arroladas, limitada a 03 por fato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010541-54.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136

EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA, CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art.

827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> nd=1803200910522430000015852224 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Nome: VANIEL MOREIRA PEREIRA

Endereço: Rua Jatuarana, 1115, Casa 40, Resid. Bunitis, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Nome: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA  
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, Casa 40, Resid. Bunitis, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686  
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)

Processo: 7009668-54.2018.8.22.0001  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
EXEQUENTE: IRISMAR DE SOUSA SA, JOSÉ DE RIBAMAR SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

EXECUTADO: A. DA S. C. RIBEIRO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DECISÃO

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018  
DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: [pvh10civel@tjro.jus.br](mailto:pvh10civel@tjro.jus.br)  
Processo: 7054033-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA ]  
EXEQUENTE: CLEYDE CORREA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

DECISÃO  
Considerando que houve renúncia do patrono da parte executada, defiro a devolução do prazo para manifestar-se quanto ao bloqueio eletrônico.

Com a manifestação, vista á parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.  
Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS  
Juíza de Direito  
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO  
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
Endereço: Rua Volkswagen, 291, 1 andar, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010611-71.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -  
RO0005793

EXECUTADO: ADJACY DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010662-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA -  
RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE  
JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7010667-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA -  
RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE  
JUNIOR - RO0005803

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA FLORENCE DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo:  
7021094-34.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Profissionais, Honorários Advocáticos, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas]

AUTOR: CLEANE BENIGNO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES -  
RO000198B

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS -  
RO0008004

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos de ID16482585.

Porto Velho/RO, 20 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP:  
76811-760

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -  
CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026227-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: ORLEI HENRIQUE WREGGE CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., SMS INFOCOMM  
SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE  
TECNOLOGIA LTDA, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO -  
SP129134

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUDI ESPINELA - SP0198153

DECISÃO SANEADORA

ORLEI HENRIQUE WREGGE CAVALCANTE, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de KABUN COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, SMS INFOCOMM SERVIÇOS E GERENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA e ASUS DO BRASIL ( ACBZ IMPORTAÇÃO E

COMERCIO LTDA), objetivando ser restituído do valor do bem que apresentou vício e a reparação pelos danos materiais sofridos.

Narra o autor que adquiriu da primeira ré Kabum, um aparelho celular, marca Zenfone System ZC520TL 4J134BR 6737 16G 2G, pela quantia de R\$ 933,01 (novecentos e noventa e três reais e um centavo).

Sustenta que, após alguns meses o aparelho apresentou defeito, sendo que lia o Sim Card 1 (um) e 2 (dois), todavia, o aparelho não apresentava sinal da torre. Posto isto, o autor entrou em contato com o site da primeira ré onde realizou a compra, sendo-lhe informado que deveria o mesmo enviar para a assistência técnica autorizada para proceder com o conserto.

Esclarece que enviou o aparelho celular para a assistência técnica autorizada, na qual o aparelho apresentava um novo defeito no touch e no leitor digital, bem como o vibra call travando, no mais, o autor recebeu o aparelho no mês de abril, porém verificou-se que o aparelho ainda apresentava os mesmos defeitos.

Contudo, alega entrou em contato com o requerido novamente, após várias tentativas para sanar o vício, o mesmo conseguiu remeter novamente seu aparelho para a autorizada no dia 08.05.17, não sendo resolvido o vício do aparelho até o momento, na qual não ficou sem usufruir do bem móvel por mais de 04 (quatro) meses. Destaca-se que, o requerente tentou resolver de forma amigável os prejuízos causados, porém não obteve êxito.

DECISÃO – Indeferida a gratuidade da justiça. Foi deferida parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada (Id. N°13063563 – Pág. 01 a 04).

A parte requerida Kabum cumpriu determinação judicial (Id. N°15350263).

CONTESTAÇÃO – Citadas, a primeira requerida KABUM arguiu preliminar da ilegitimidade passiva, tendo em vista que o vício se deu no processo de fabricação do produto, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois foi mera comerciante. Arguiu preliminar da inépcia da inicial por ausência de documentos, alegando que o autor deixou de juntar documentos que comprovem sua responsabilidade do vício. No MÉRITO, alega que não ficou comprovado a existência do vício ao produto, não tendo razão para devolução do valor, bem como não fora responsável pelo prejuízo. A segunda requerida SMS INFOCOM apresentou defesa, arguiu preliminar da ilegitimidade passiva, alegando não ser vendedora do produto, tão pouco fabricante, visto apenas realizar procedimentos de manutenção de produtos. No mais, a ré impugna desde já todos os documentos juntados pelo autor. No MÉRITO, sustenta que recebeu o aparelho para reparo em abril/2017, dentro do prazo estabelecido, sendo o aparelho consertado e devolvido para o autor. Pontua-se que novas reclamações foram feitas, tendo o produto sido enviado novamente para a assistência ré, novamente reparado e devolvido, contudo, no procedimento de devolução pela empresa Correios, o autor se recusou a receber o aparelho, no qual o aparelho foi devolvido ao remente ficando disponível junto ao fabricante.

A terceira requerida ACBZ (ASUS) apresentou defesa, verbera que o aparelho fora encaminhado para a assistência técnica, apresentando falha no leitor digital (placa auxiliar-sub), sendo o produto substituído, realizados testes funcionais e atualizações não constataram falha, retornando o aparelho para o autor dentro do prazo estabelecido pelo CDC, todavia, o autor entrou em contato informando que o aparelho não reconhecia o chip (sim card), sendo enviado para autorizada e, posteriormente, não ficou constatado nenhum vício no aparelho, retornando novamente o aparelho para o autor, contudo, o autor recusou receber o aparelho no momento da entrega.

É o breve relato dos fatos.

Passo à análise da preliminar.

Preliminar da ilegitimidade passiva

A parte ré Kabum comércio, arguiu preliminar da ilegitimidade passiva, alegando ser mera comerciante na relação contratual, sendo o defeito do produto decorreu no processo de fabricação. No MÉRITO reitera a alegação de irresponsabilidade por defeito de

aparelho fornecido por outra empresa, bem como rechaça o dano moral, aduzindo não existir nexo de causalidade entre qualquer conduta por si realizada e o suposto danos sofrido pelo autor.

Relativamente à legitimidade da parte, é cediço que em regra somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica material trazida a juízo.

A questão da ilegitimidade cinge-se ao próprio MÉRITO, o que passo a decidir.

No caso sub judice, trata-se de relação de consumo, o artigo 18 do CDC, estabelece a solidariedade na cadeia de consumo por vícios que se estendem desde o fabricante ao comerciante. Portanto, não há como afastar a responsabilidade solidária da comerciante por eventual vício do produto.

Os argumentos da primeira requerida buscando se eximir da responsabilidade, não merecem prosperar. Apesar de não ser a requerida a fabricante do produto defeituoso, pelas nota fiscal juntada constata-se que o pagamento pela aquisição do aparelho celular foi descontado na nota fiscal emitida pela própria e, assim, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária.

Logo, não acolho a preliminar da ilegitimidade passiva.

A segunda requerida SMS INFOCOMM, também arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de não fazer parte da relação contratual, sendo apenas uma empresa de assistência técnica contratada para realizar a manutenção dos produtos, assim, não fabrica ou comercializa produtos eletrônicos e não pode responder pelo vício ocorrido.

Pontua-se que, trata de uma relação de consumo, no caso em comento, verifica-se que a empresa que presta serviços na condição de assistência técnica, não é solidariamente responsável pelos danos decorrentes do defeito no aparelho adquirido, porquanto não integrou a cadeia de fornecimento ou fabricação do produto. Portanto, somente aquele que coloca o produto à exposição e venda responde, perante o consumidor, pelos vícios do produto, sendo este responsável a reparar os danos sofridos.

Dessa forma, acolho a preliminar da ilegitimidade passiva da empresa requerida SMS INFOCOMM.

Preliminar da inépcia da inicial – ausência de documentos

A requerida, arguiu ainda, preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o autor não preenche os requisitos previstos no artigo 319, do CPC, inciso III, IV e VI, tendo em vista que o autor não juntou documentos que demonstrem sua responsabilidade pelo vício do aparelho.

A inicial não é inepta e atende os requisitos legais (art. 319 do CPC) e está instruída com documentos necessários e suficientes para a propositura da demanda, portando, afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos.

Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, do Novo CPC.

Fica intimada a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer por qual motivo se recusou receber o aparelho celular quando retornou da assistência técnica pela segunda vez, bem ainda, informar como o mesmo sabe que o vício permaneceu após o retorno da assistência.

No mesmo prazo, deverá a parte requerida informar se ainda possui o aparelho celular.

Com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos.

Ao cartório: exclua-se do polo passivo da demanda a parte SMS INFOCOMM.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Via Prefeito Jurandyr Paixão, 376, RUA CASATANHEIRA, CENTRO INDUSTRIAL LIMEIRA, Jardim Campo Belo, Limeira - SP - CEP: 13481-149



Nome: SMS INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Endereço: Avenida Pirambóia, 3654, Jardim Santa Cecília, Barueri - SP - CEP: 06465-060

Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Endereço: Rua Passadena, 104, SALA 109, SALA 109, Parque Industrial San José, Cotia - SP - CEP: 06715-864

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7051796-60.2016.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Multa de 10%]

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO BARRETO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

VALOR DA AÇÃO: R\$ 4.339,41

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que os valores do pagamento espontâneo feito pela parte executada estão vinculados a conta do Banco do Brasil, conforme depreende-se da petição (id 7595775), no entanto, o TJ/RO tem convênio com a Caixa Econômica Federal quanto à movimentação de valores. Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a promoverem a transferência dos valores junto a uma conta vinculada à Caixa Econômica Federal, para que se possa proceder à expedição do respectivo alvará.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052530-74.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7048927-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

01. Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo objeto da lide, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.

Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

02. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

21/03/2018 - 18:30:58

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70489272720168220001

Total de veículos: 1 Placa UF Marca/ Modelo Proprietário Restrição NCE4988ROI/FIAT SIENA EL FLEX JOSE CARLOS DA SILVA Circulação

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: JOSE CARLOS DA SILVA

Endereço: Castelo Branco, 4588, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0006247-54.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Direito de Vizinhança]

EXEQUENTE: SILVANA MARIA DE FREITAS, ÁLVARO LUIZ MENDONÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950

EXECUTADO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365  
SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que houve bloqueio do valor indicado pela exequente, conforme id16372966.

Intimada a se manifestar a executada manteve-se inerte. Na sequência, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (id17031111).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente (Nelson Sérgio da Silva Maciel) para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, mais acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7050376-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FRANCILDA BEZERRA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

#### DESPACHO

Determino que a parte ré deposite em cartório no prazo de 10 (dez) dias os originais dos documentos id8083654 - pág 1 a 8083664 - Pág. 2.

Com a juntada, expeça-se alvará de 50% dos honorários, intimando-se o perito a seguir para levantamento e início dos trabalhos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7017147-06.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

EXECUTADO: VILMA CLERI RIBEIRO GOUVEIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

#### DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio do DETRAN, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que os veículos localizados possuem restrição anterior.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: VILMA CLERI RIBEIRO GOUVEIA

Endereço: Beco Cruzeiro, 4570, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-192

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mútuo]

EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Revogo o DESPACHO de fls 16157130 - Pág. 1, tendo em vista não relacionar-se com feito.

Defiro a expedição de Ofício para que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para o agente fiduciário BANCO PAN S/A, a fim de que tenha conhecimento da demanda executiva e informe acerca do débito existente no contrato pactuado com a parte executada ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 897.118.401-97, referente ao veículo NDD 8039 RO HONDA/CG 125 FAN ES, devendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Defiro ainda a expedição de carta ao executado Luciano de Paula Ferreira, a fim de dar-lhe ciência da demanda executiva e ainda sua citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do CPC. A parte deverá comprovar, em 10 (dez) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Ao cartório: Expeça-se o Diretor ou chefe de cartório carta AR/MP ao endereço da parte executada Luciano de Paula Ferreira, dando-lhe ciência da demanda executiva, devendo acompanhar cópia da petição inicial e MANDADO de citação por hora certa. (fls id 4939983 - Pág. 1/4939984 - Pág. 1)

Com a juntada da resposta o do ofício, vista à parte autora no prazo de 5(cinco) dias..

Porto Velho/RO, 21 de março de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, n. 177, Casa 22,

Condomínio Total Ville II,

Nome: LUCIANO DE PAULA FERREIRA

Endereço: Rua Miguel de Cervantes, n. 177, Casa 22,

Condomínio Total Ville II,

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006059-85.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

1 - Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Inexistência de Título Executivo; b) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, c) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILCITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

2- Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

3- Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (índice de 0,5% ao mês).

4- Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

5- Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros descrito no item “3” da presente (0,5% mês).

5.1 – Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

6- Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

7- Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

8- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7010223-93.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEDER ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em apertada síntese, sustentou o requerente que a requerida está cobrando valores acima do consumo, na fatura do mês de outubro de 2016, afirmando que, nesse período, o imóvel estava desabitado. Disse que, em julho de 2017, ao tentar realizar a transferência da matrícula do imóvel para seu nome, a requerida informou que só seria possível com o pagamento do débito. A fatura é do valor de R\$ 106,49. Postula também pela religação do serviço.

A requerida, a seu turno, relatou que o débito é devido, posto que o consumo do respectivo mês foi maior que nos meses anteriores, sustentando que pode ter ocorrido vazamentos no local. Também afirmou que houve consumo clandestino por 11 meses, ocasionando

as cobranças posteriores. Assim, requereu a improcedência do pedido do requerente.

O requerente compareceu no Cartório deste juízo afirmando que a requerida transferiu a matrícula do imóvel para o seu nome, assim como transferiu os débitos pretéritos, o que não concorda (certidão no Id. 16031392).

Pois bem. Analisando os documentos juntados pelo requerente, vislumbro que, de fato, o débito constante na fatura vencida em outubro/2016 é bem maior que os dispostos nas faturas referente ao consumo dos últimos 12 (doze) meses, que sempre indicavam consumo mínimo. Nesse sentido, aliás, o requerente afirmou que não houve acréscimo no consumo que pudesse ensejar tamanho aumento do valor cobrado a título de tarifa de água, uma vez que o imóvel estava desabitado na época.

Ainda, em que pese a requerida aduzir que o valor cobrado é devido, não apresentou nenhuma prova firme e coerente de que havia vazamentos no local ou que houve consumo clandestino. Não obstante a vistoria (Id. 15995399 - Pág. 2), nada há nesse documento que possa afetar a presente CONCLUSÃO, valendo constar tratar-se de documento unilateral, desprovido de robustez probatória.

Corroborando o exposto acima, as seguintes decisões:

Responsabilidade civil. Faturas de água. Valor superior à média de consumo. Possibilidade de revisão. Suspensão do fornecimento do serviço. Débitos pretéritos. Dano moral. Valor. Incumbe à companhia demonstrar a regularidade da cobrança das faturas de água com valor superior à média de consumo. Não o fazendo, deverá suportar as consequências de sua omissão. A suspensão do fornecimento de serviço essencial por longo período em razão de débitos pretéritos e discutidos na esfera administrativa sem DECISÃO e comunicação prévia ao consumidor, enseja indenização por danos morais. Apelação, Processo nº 0005373-35.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifamos.

Sendo assim, verifico que as provas constantes nos autos dão conta que razão assiste ao requerente quando alega que a requerida está cobrando além do que efetivamente consumiu.

De outro giro, para se auferir o valor devido, mormente tendo em vista que não será possível realizar uma nova leitura no relógio a fim de apurar o consumo questionado (fatura com vencimento em outubro de 2016), deve ser realizada a média aritmética do débito cobrado nas 06 (seis) faturas anteriores à discutida nos autos, entendimento adotado por nossa egrégia Turma Recursal, conforme a seguir:

VOTO: [...] a empresa não agiu com o comprometimento que se espera de uma prestadora de um serviço tão essencial, pois os valores que estão sendo cobrados nas faturas são excessivos, eis que não há elementos comprobatórios de que os equipamentos medidores estão em regularidade, e nem restou demonstrado a possível ocorrência de vazamentos na residência da consumidora. Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para determinar que a empresa CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia promova a revisão das faturas dos meses de novembro de 2015 no valor de R\$ 502,41 (quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos); dezembro de 2015 no valor de R\$ 314,43 (trezentos e catorze reais e quarenta e três centavos); janeiro de 2016 no valor de R\$ 847,15 (oitocentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) e a fatura do mês de fevereiro de 2016 no valor de R\$ 439,02 (quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), com base na média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores à fatura combatida.

(CONSUMIDOR. CAERD. VALOR DAS FATURAS CONTESTADAS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. RECLAMAÇÃO PERANTE A CONCESSIONÁRIA. ATENDIMENTO INSATISFATÓRIO. VALOR MUITO ACIMA DA MÉDIA DAQUELA UNIDADE CONSUMIDORA. PEDIDO DE REVISÃO PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011706-10.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2017). Grifamos.

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte: a) declaro inexigíveis os débitos cobrados, referente às faturas dos meses de outubro e novembro de 2017; b) reviso as faturas de outubro e novembro de 2017, consignando que a requerida poderá aferir o consumo desses meses com base na média aritmética do débito nas 6 faturas anteriores a essas; c) condeno a requerida nas obrigações de fazer de transferência da matrícula da unidade consumidora para o nome do autor, bem como religação do serviço de água para a unidade consumidora em questão.

Em ampliação à medida liminar, para evitar danos ao autor, com fundamento no princípio da ampla tutela, determino à requerida que se abstenha de cobrar do requerente as faturas discutidas nos autos, inclusive por meio de inscrição em cadastro de negativados e protesto, sob pena de incorrer na multa já fixada naquela DECISÃO.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011659-87.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ANDRADE

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011674-56.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GEOVANE SOARES DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009604-66.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RENATA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

A parte autora é Escrivã de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 20 de janeiro de 2011, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 1ª para 2ª classe com efeitos retroagidos a abril/2015, representando um acréscimo de 10%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em

Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em abril/2015, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de abril/2015 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, bem como os reflexos devidos, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de abril/2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009763-09.2017.8.22.0005

REQUERENTE: PAMELA MONIETE MARQUES DE AZEVEDO

PORTUGAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Escrivã de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 27 de julho de 2010, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 1ª para 2ª classe com efeitos retroagidos a outubro/2014, representando um acréscimo de 10%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (conseqüentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento

salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro/2014, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de outubro/2014 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, bem como os reflexos devidos, inclusive para

pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de outubro/2014, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7010002-13.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CRISTIANO MARTINS MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O Requerente é Delegado de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 04.05.2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe com efeitos retroagidos a outubro/2013, representando um acréscimo de 11,48% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria no reajuste ocorrido em abril/2014 de 5,87%.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo I da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 8,93% (1ª classe para a 2ª), 11,48% (2ª classe para a 3ª) e 14,71% (3ª classe para a especial). Neste sentido:



1ª Classe: R\$5.600,00  
2ª Classe: R\$6.100,00 (equivaleria a um acréscimo de 8,93%);  
3ª Classe: R\$6.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 11,48%);  
Classe Especial: R\$7.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 14,71%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo

de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.”

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir de 03.11.2017 (ajuizamento ação) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro/2013, o reajuste de 5,87% a toda a categoria em abril/2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de outubro/2013 no percentual de 11,48%;

b) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

c) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste acima referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes

ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

d) condenar o réu a pagar a parte autora o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (11,48%) a partir de outubro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

e) condenar o réu a pagar a parte autora os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009162-03.2017.8.22.0005

REQUERENTE: AMELIA POGGERE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA,

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Escrivã de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 24 de setembro de 1990, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 3ª para a classe especial com efeitos retroagidos a agosto/2013, representando um acréscimo de 10,02%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (conseqüentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento

salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10%, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido.

**DISPOSITIVO:** Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima

referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

1Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº 7009467-84.2017.8.22.0005

REQUERENTE: FILIPE ANDRE BORCAT LUIZ DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 28 de julho de 2010, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 1ª para 2ª classe com efeitos retroagidos a outubro/2014, representando um acréscimo de 10%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento

salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro/2014, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 28 de outubro de 2014 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, bem como os reflexos devidos, inclusive para

pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de 28 de outubro/2014, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7010003-95.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RILDO APARECIDO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O Requerente é Delegado de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 04.05.2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe com efeitos retroagidos a agosto/2013, representando um acréscimo de 11,48% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria no reajuste ocorrido em abril/2014 de 5,87%.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo I da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 8,93% (1ª classe para a 2ª), 11,48%

(2ª classe para a 3ª) e 14,71% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$5.600,00

2ª Classe: R\$6.100,00 (equivaleria a um acréscimo de 8,93%);

3ª Classe: R\$6.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 11,48%);

Classe Especial: R\$7.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 14,71%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (conseqüentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento

salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.”

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir de 04.11.2017 (ajuizamento ação) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013, o reajuste de 5,87% a toda a categoria em abril/2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

- reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 11,48%;
- reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;
- reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste

acima referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

- condenar o réu a pagar a parte autora o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (11,48%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;
- condenar o réu a pagar a parte autora os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7007752-07.2017.8.22.0005

REQUERENTE: REGINALDO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA,

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Escrivão de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 20 de setembro de 1990, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

- A parte autora foi progredida da 3ª para a classe especial com efeitos retroagidos a data de 25 de novembro/2013, representando um acréscimo de 10,02%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

- A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantida em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento

salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em 25 de novembro/2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10%, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido 1.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 25 de novembro/2013 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de 25 de novembro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

1Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7010227-33.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 03 de maio de 1994, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 3ª para a classe especial com efeitos retroagidos a abril/2015, representando um acréscimo de

10,02%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.



Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em abril/2015, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10%, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de abril/2015 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, bem como os reflexos devidos, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de abril/2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

1Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009600-29.2017.8.22.0005

REQUERENTE: SAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 30 de janeiro de 1990, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 3ª para a classe especial com efeitos retroagidos a agosto/2013, representando um acréscimo de

10,02%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10%, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido 1.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

1Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006697-21.2017.8.22.0005

REQUERENTE: GILVAN FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

A parte autora é Escrivão de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 09 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre

o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe, com efeitos retroagidos a 25 de novembro/2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao

vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em 25 de novembro/2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de 25 de novembro/2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de 25 de novembro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná

1º Juizado Especial Cível - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402  
7009597-74.2017.8.22.0005

REQUERENTE: FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A Requerente é Delegada de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 17.03.2011, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe com efeitos retroagidos a outubro/2015, representando um acréscimo de 8,93% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria no reajuste ocorrido em abril/2014 de 5,87%.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo I da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 8,93% (1ª classe para a 2ª), 11,48% (2ª classe para a 3ª) e 14,71% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$5.600,00

2ª Classe: R\$6.100,00 (equivaleria a um acréscimo de 8,93%);

3ª Classe: R\$6.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 11,48%);

Classe Especial: R\$7.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 14,71%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de

remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.”

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir de 24.10.2017 (ajuizamento ação) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro/2015,

o reajuste de 5,87% a toda a categoria em abril/2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de outubro/2015 no percentual de 8,93%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste acima referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, bem como os reflexos devidos, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar a parte autora o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (8,93%) a partir de outubro/2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias; Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009160-33.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LILA LEA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 30 de janeiro de 1990, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 3ª para a classe especial com efeitos retroagidos a agosto/2013, representando um acréscimo de

10,02%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10%, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006933-70.2017.8.22.0005

REQUERENTE: SERGIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA  
SENTENÇA

A parte autora é Escrivão de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe, com efeitos

retroagidos a agosto/2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:



a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de agosto/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006801-13.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CELIA REGINA SANTANA MOREDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA,

PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Criminalística do Estado de Rondônia, empossado(a) em 01 de fevereiro de 2011, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe em abril de 2015, representando um acréscimo de 10% mas que a verba

recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também na incorporação realizada em abril de 2015.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de

Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em abril de 2015, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de abril de 2015 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de abril de 2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná

1º Juizado Especial Cível - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402

Processo: 7009442-71.2017.8.22.0005

Nome: GREICE KELLY TAVARES

Endereço: Avenida Bela Ji-Paraná, 4732, CASA, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-692

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986 CPA, PREDIO CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466 Endereço: Avenida Farquar, 2986 CPA, PREDIO CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466 Endereço: Avenida Farquar, 2986 CPA, PREDIO CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossado(a) em 20 de janeiro de 2011, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª classe com efeitos retroagidos a abril/2015, representando um acréscimo de 10%, mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada se refere apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento

salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em abril/2015, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de abril/2015 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou

progressões futuras, bem como os reflexos devidos, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adicional de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de abril/2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7008721-22.2017.8.22.0005

REQUERENTE: DIVA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória "Adicional de Periculosidade", no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link - <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+a+dicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepoem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em

decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso.

Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20,21,22,23,24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II desse artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por DIVA MENDES DOS SANTOS para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Eventual “Cumprimento de SENTENÇA ” deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009434-94.2017.8.22.0005

REQUERENTE: NAASSOM DE CAMPOS LUNA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B  
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória “Adicional de Periculosidade”, no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link – <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+a+dicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegadas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em

decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20,21,22,23,24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas

remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II desde artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por NAASSOM DE CAMPOS LUNA, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir ao autor, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivase.

Eventual “Cumprimento de SENTENÇA ” deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7003431-26.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CELIO BENICIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória “Adicional de Periculosidade”, no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link – <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+a+dicionais+e>. Por outro outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em

decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008. Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20,21,22,23,24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por CÉLIO BENÍCIO DA SILVA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Eventual "Cumprimento de SENTENÇA" deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7003428-71.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ZITA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória "Adicional de Periculosidade", no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link - <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+adicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegadas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em

decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008. Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20,21,22,23,24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II desse artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. – É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível



invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ZITA FERREIRA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivase.

Eventual "Cumprimento de SENTENÇA " deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7003432-11.2017.8.22.0005

REQUERENTE: FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória "Adicional de Periculosidade", no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/

link – <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Majoria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+a+dicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008. Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20,21,22,23,24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II desde artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE

SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por FABIANA MOREIRA DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir para a parte autora, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho

de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Eventual “Cumprimento de SENTENÇA ” deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº 7003441-70.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE FREITAS

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória “Adicional de Periculosidade”, no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link – <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+a+dicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois

vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008. Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confirma-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável

aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ROBERTO CARLOS FREITAS, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir ao autor, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Eventual “Cumprimento de SENTENÇA ” deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009789-07.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIO HENRIQUE DE SOUZA CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES

DA

SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

O Requerente é Delegado de Polícia do Estado de Rondônia, empossado em 01.09.2009, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de adicional de isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua progressão de classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe com efeitos retroagidos a outubro/2013, representando um acréscimo de 8,93% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria no reajuste ocorrido em abril/2014 de 5,87%.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo I da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 8,93% (1ª classe para a 2ª), 11,48% (2ª classe para a 3ª) e 14,71% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$5.600,00

2ª Classe: R\$6.100,00 (equivaleria a um acréscimo de 8,93%);

3ª Classe: R\$6.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 11,48%);

Classe Especial: R\$7.800,00 (equivaleria a um acréscimo de 14,71%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”.

Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da

progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.”

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir

de 28.10.2017 (ajuizamento ação) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro/2013,

o reajuste de 5,87% a toda a categoria em abril/2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J.

(Adic. de Isonomia) a partir de outubro/2013 no percentual de 8,93%;

b) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

c) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento +

adicional de isonomia) deverá considerar a progressão e o reajuste acima

referidos e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões

futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

d) condenar o réu a pagar a parte autora o valor referente ao montante

retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não

reajustada em virtude da progressão (8,93%) a partir de outubro/2013,

inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

e) condenar o réu a pagar a parte autora os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7003438-18.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ERIC LIMA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória “Adicional de Periculosidade”, no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link – <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+adicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõem-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pegadas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em

decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20, 21, 22, 23, 24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’”. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por ERIC LIMA E SILVA, para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir ao autor, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária – a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivase.

Eventual “Cumprimento de SENTENÇA ” deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7008726-44.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CLEDJANIO RAMOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança/restituição de valores descontados sobre verba transitória “Adicional de Periculosidade”, no período de junho de 2015 a novembro de 2015. O cerne da questão se resume em definir se o adicional de insalubridade/periculosidade compõe ou não o salário de contribuição de forma obrigatória.

Deixo de suspender o feito, pois a maioria dos Ministros do STF (6 votos) já se manifestaram pela não incidência dos descontos previdenciários sobre adicionais e gratificações temporárias, site/link – <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249010,41046-Maioria+do+STF+vota+pela+nao+incidencia+de+INSS+sobre+a+dicionais+e>. Por outro lado, neste atual estágio processual, desnecessária a juntada de outros documentos e/ou decisões judiciais, pois a manifestação do STF sobrepõe-se a qualquer outro fato. Ademais, cabia ao ente público a demonstração do fato impeditivo alegado - obediência a anterior comando judicial.

Como sabido o adicional de insalubridade/periculosidade, garantido a todo o trabalhador urbano no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, era expressamente garantido aos servidores públicos na antiga redação do art. 39, § 2º, daquela, posteriormente, suprimido pela Emenda Constitucional nº 19/98. Porém, a retirada do texto Constitucional apenas teve o efeito de deixar a matéria a cargo de cada ente federado, conforme viesse a ser regulamentado.

O artigo 13, II da Lei Estadual nº 432/2008 determina a não incidência de descontos previdenciários sobre parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, senão vejamos:

Art.13. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pela totalidade da remuneração do segurado, excluídas:

II – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Já o artigo 3º, §5º, inc. VIII, Lei Complementar Estadual n. 524/2009 dispõe sobre as verbas excluídas da contribuição do servidor público, note:

Art.3º. A contribuição social do ente Patronal e dos Servidores Públicos Estaduais Ativos, Civis, Militares, titulares de cargos efetivos de todos os Poderes, inclusive os servidores das Autarquias, Fundações, Universidades, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, será no montante total de 22,50% (vinte e dois vírgula cinquenta por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição previdenciária, na forma apresentada no artigo 4º e 6º desta Lei Complementar.

§ 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

(...)

VIII- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 7º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, na forma já estabelecida pelo § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008. Conclui-se destarte que a verba, salvo autorização pessoal do servidor, é transitória porque cessada a causa ou desaparecido os motivos excepcionados e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.

Seria necessária opção expressa pelo desconto prevista no artigo 13, §1º da Lei Estadual nº 432/2008, o que não ocorreu no caso. Confira-se a redação deste DISPOSITIVO legal:

Art. 13. (...).

§ 1º. O filiado ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia que tiver benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 20,21,22,23,24 e 47 poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias especificadas em lei, prevista no inciso II deste artigo, na base de cálculo de contribuição, respeitado o disposto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal;

Dado o caráter transitório da insalubridade e/ou periculosidade, o adicional respectivo é verba que não incorpora o vencimento do servidor, sendo devida enquanto persistir a situação de insalubridade. Assim, não integra a remuneração para fins de aposentadoria, salvo eventual opção do servidor. Neste sentido:

Ementa: RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GPSF, PRODUTIVIDADE SUS E HORAS EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS – É vedada a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporam os proventos de aposentadoria. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem

a remuneração do servidor. - É devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001624520168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 05-07-2016)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO DEVE INCIDIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO NOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 0004371-10.2013.822.0601, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/04/2016).

Por fim, conforme já mencionado, expressa o acórdão provisório do RE 593.068, da lavra do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso do STF o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'". <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/3/art20150305-02.pdf>.

Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que ao autor, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a ao requerido, este não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Ainda, conforme Jurisprudência acima, é devida a devolução dos valores descontados dos proventos de servidor público municipal e/ou estadual a título de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de caráter transitório. Ademais, o próprio ente público reconheceu o erro ao cessar os descontos. Assim, a procedência da ação é medida que se impõe.

Por tais razões, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da ação, julgando PROCEDENTE o pedido apresentado por CLEDJANIO RAMOS MENDES para condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a restituir ao autor, os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre o Adicional de Periculosidade referente ao período de junho de 2015 a novembro de 2015, com juros de mora a partir da citação e/ou do pedido administrativo, caso exista (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente a contar dos descontos efetuados, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Esclareço: a) correção monetária - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação

mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquivase.

Eventual "Cumprimento de SENTENÇA " deve ser observado os termos da Resolução n. 006/2017, do Tribunal de Justiça/RO.

Ji-Paraná, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006121-28.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA JOSE GONCALVES PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

A parte autora é Escrivão de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 25 de julho de 1988, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 3ª classe para a Classe Especial em dezembro de 1997, representando um acréscimo de 10,02% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

"INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.



Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em dezembro de 1997, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10%, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

- a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de dezembro de 1997 no percentual de 10,00%;
- b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;
- c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10,00%) a partir de dezembro de 1997, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;
- d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;
- e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro  
Maximiliano Darcy David Deitos  
Juiz(a) de Direito

1Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006936-25.2017.8.22.0005

REQUERENTE: REGINALDO MELO VARJAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora é Policial Civil/Datiloscopista do Estado de Rondônia, empossada em 07 de março de 1994, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe, com efeitos retroagidos a 1º de agosto de 2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014 (LEI N. 3.343, DE 1º DE ABRIL DE 2014).

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00 2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%); 3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%); Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando "o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)". Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos

posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já

incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso opinado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto de 2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir agosto de 2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de agosto de 2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006234-79.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

A parte autora é Policial Civil/Datiloscopista do Estado de Rondônia, empossado(a) em 30 de janeiro de 1990, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 3ª para a Classe Especial em outubro de 2004, representando um acréscimo de 10,02% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014.

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora

do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já

incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro de 2004, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

O autor requereu o reconhecimento da progressão com valor de 10 %, valor inferior ao estabelecido na Lei Estadual 1.041/2002, não sendo possível elevar o montante além do requerido<sup>1</sup>.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de outubro de 2004 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de outubro de 2004, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014);

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014).

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência

de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

1Art. 141 do Código de Processo Civil: O juiz decidirá o MÉRITO nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7010344-24.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/11/2017 12:22:45

REQUERENTE: VILMA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO A parte autora pugna pela não suspensão do feito.

Ocorre que, não se trata de mera faculdade do(a) ator(a). Há uma DECISÃO da corte superior que deve ser cumprida por este juízo.

A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163.020-RS, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)). Site/link - <http://www.tjmg.gov.br/portal-tjmg/informes/novo-tema-no-stj-determinacao-de-suspensao-nacional.htm#.WpRzQIPwYdU>.

Assim, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7008176-49.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO0002849

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

1 - Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Inexistência de Título Executivo; b) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, c) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

2- Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

3- Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (índice de 0,5% ao mês).

4- Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

5- Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros descrito no item “3” da presente (0,5% mês).

5.1 – Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

6- Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro

homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

7- Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

8- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7006274-61.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, NÚCLEO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

A parte autora é Policial Civil/Datiloscopista do Estado de Rondônia, empossada em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe, com efeitos retroagidos a 1º de outubro de 2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também no reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014 (LEI N. 3.343, DE 1º DE ABRIL DE 2014).

b) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

c) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00 2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%); 3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%); Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)d) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos

posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

e) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

f) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já

incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro de 2013, reajuste de 5,87 % concedido em abril de 2014 e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir outubro de 2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de outubro de 2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014;

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009930-26.2017.8.22.0005

REQUERENTE: FABIO CRISTIANO ROSSATO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (...)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (...) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim crescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (...)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma

gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;”

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras juntadas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009939-85.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JOSIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (...)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (...) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.



A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.**

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (...)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se

tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

**DISPOSITIVO:** Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. **DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).**

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. **SENTENÇA** publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

**MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS**

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná

1º Juizado Especial Cível - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402 7008516-90.2017.8.22.0005

**EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

**EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA**

Advogado do(a) EXECUTADO:

**SENTENÇA**

1 - Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Inexistência de Título Executivo; b) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, c) excesso do valor arbitrado.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

2 – Consequentemente, transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do

RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7007769-43.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RENALDO GOMES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (...)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (...) Art. 106.

Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por indole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (...)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2013 e 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ) Processo nº: 7010351-16.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 16/11/2017 16:02:59

REQUERENTE: IVETE POSSAMAI DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO A parte autora pugna pela não suspensão do feito. Ocorre que, não se trata de mera faculdade do(a) ator(a). Há uma DECISÃO da corte superior que deve ser cumprida por este juízo. A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163.020-RS, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)). Site/link - <http://www.tjmg.gov.br/portal-tjmg/informes/novo-tema-no-stj-determinacao-de-suspensao-nacional.htm#.WpRzQIPwYdU>.

Assim, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009928-56.2017.8.22.0005

REQUERENTE: DOUGLAS RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (...)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (...) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atução temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim crescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Relator: Juiza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (...)

Após uma análise detalhada das Lei Estaduais 1.519/1005, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

“Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;”

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

DISPOSITIVO: Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7007767-73.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDIO MARCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança em face do Estado de Rondônia pleiteando o reflexo da gratificação de serviço voluntário na parcela do terço de férias e no 13º salário (gratificação natalina). Defende a natureza salarial da gratificação devido à habitualidade, equiparável a hora extra, bem como a consequente necessidade de incorporação à remuneração. Pede, ainda, o pagamento da verba retroativa referente aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.

Em contestação, o Estado de Rondônia alega que, por ser regido por um regime especial de trabalho, o serviço voluntário prestado pelo policial militar é distinto da hora extra e só é prestado mediante pedido de inclusão na escala. Sustenta que a gratificação de serviço voluntário tem caráter indenizatório e transitório, por isso não deve integrar a base de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias.

É o relatório necessário. Decido.

No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15, normatiza o seguinte: Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.

Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Art. 15 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia).

Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor do adicional de férias corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração. Vejamos a dicção da lei:

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL DE FÉRIAS: Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (...)

O valor do 13º salário, corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro. No mesmo sentido:

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos. (...) Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.

A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual (transitória), mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias. Neste sentido:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO.**

1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias;

2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. 0004833-30.2014.8.22.0601 Recurso Inominado

Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Diário Oficial em 06/11/2015).

Transcrevo parte do acórdão para melhor entendimento:

"A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais; o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é, por natureza, permanente e perene

Dessa forma, como exemplo de indenizações devem ser considerados o auxílio-transporte; auxílio-moradia; auxílio-alimentação; auxílio-saúde; auxílio-educação; auxílio-creche; ajuda de custo; dentre outros. Gratificações e adicionais não se confundem com indenizações.

A gratificação de serviço voluntário visa remunerar o serviço excepcional prestado pelo militar (contraprestação pecuniária) além da carga horária regular, ou seja, é de natureza remuneratória" (...)

Após uma análise detalhada das Leis Estaduais 1.519/05, 1.901/2008 e 2.485/2011, concluiu a relatora que se houver habitualidade, necessário o reflexo salarial:

"Analisando a natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), e não fossem as peculiaridades do caso concreto, total razão assistiria ao Estado de Rondônia. Ocorre, todavia, que não é dessa natureza o tratamento do próprio Estado no pagamento da aludida verba.

As fichas financeiras referentes aos anos de 2009 a 2011 (fls. 18-21) denotam de forma clara que neste período específico a legislação vinha sendo cumprida à risca pelo poder público. Em 2009, por exemplo, a gratificação fora paga ao recorrido somente nos meses de março, julho e dezembro.

No entanto, a partir de 2012 o poder público desvirtuou a

FINALIDADE da norma, e o que deveria ser excepcionalidade se tornou habitual, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88 se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), acompanhado de todos os seus desdobramentos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias. Logo, forçoso concluir que a gratificação de serviço voluntário deve ser incorporada ao soldo para todos os efeitos legais a partir do ano de 2012. (...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado com o fim de:

a) reformar em parte a r. SENTENÇA, excluindo da condenação a obrigação de pagamento do retroativo referente ao período de 2009 a 2011;"

Por ora, no caso dos autos, ante a inexistência de habitualidade (mais de 06 meses), deve ser excluído do pedido inicial o ano de 2015, pois o 13º tem como base o ano civil. No mais, certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei em relação aos anos 2013 a 2014, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Consigno que, a planilha de cálculo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, deverá considerar a média aritmética da gratificação do serviço voluntário, nos termos do disposto no art. 98 da L.C. Nº 68/92, observando-se a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

**DISPOSITIVO:** Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar este ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias dos últimos 05 anos, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. nº 68/92, cujo valor total apurado deverá ser corrigido monetariamente, desde a data que deveria ser realizado o pagamento e juros a contar da citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Tendo em vista que a parte autora não comprovou ser carente nos termos da lei (não juntou nem mesmo declaração de hipossuficiência), INDEFIRO o benefício de justiça gratuita.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 12.153/2009. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, aguarde-se 05 dias e se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7008362-72.2017.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070

REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

1 - Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Inexistência de Título Executivo; b) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, c) excesso do valor arbitrado e/ou excesso de execução.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

2- Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

3- Quanto ao Excesso de Execução (juros de 12%), assiste razão ao executado, vez que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (índice de 0,5% ao mês).

4- Dessa forma, entendo devidos os honorários arbitrados, pois compatível com o serviço prestado, porém, a aplicação dos juros deve ser de acordo com a Lei n. 9.494/97. Assim, julgo parcialmente procedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.

5- Com o trânsito em julgado, desde já fica o(a) exequente advertido(a) para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, apresentar cálculos observando-se o índice/juros descrito no item “3” da presente (0,5% mês).

5.1 – Apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para manifestar sobre os mesmos, no prazo de 05 dias.

6- Manifestando-se o executado pela concordância aos cálculos apresentados, ou mantendo-se silente, desde já declaro homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

7- Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

8- Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011629-52.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAQUEL DE LIMA PEREIRA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011606-09.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR DUTRA DE MEDEIROS MENEGUELLI

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011607-91.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINALVA APARECIDA DA ROCHA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.



c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011637-29.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo

final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011646-88.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIDIMAR DUTRA DE MEDEIROS

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011667-64.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BETANIA FERNANDES DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, consequentemente, crédito a serem pagos, decorrentes

da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011632-07.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LIANE DE OLIVEIRA MOTA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a

matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011681-48.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA MARGARETE FERREIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011019-84.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO MIGUEL DOS SANTOS

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011648-58.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011613-98.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR MARIA DA COSTA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011614-83.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MILITAO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Comarca de Ji-Paraná

1º Juizado Especial Cível - Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar) - Telefone: (69) 3411-4402 7010363-30.2017.8.22.0005

REQUERENTE: CLAE LTON RIBEIRO MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe com efeitos retroagidos a agosto de 2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também na incorporação realizada em maio de 2011.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional

de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica

separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir da data requerimento administrativo (se existiu) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto de 2013, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto de 2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de agosto de 2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014);

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014).

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011647-73.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO JOSE VIEIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011622-60.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 28/12/2017 19:18:28

REQUERENTE: ROSILENE LEONEL COELHO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem. Além do DESPACHO proferido/emenda já solicitada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009724-12.2017.8.22.0005

REQUERENTE: JAIR PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

A parte autora é Escrivão de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 20 de janeiro de 2009, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe em 24 de abril de 2013, representando um acréscimo de 10,00% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar. O reajuste de 5,87% concedido em abril de 2014 foi aplicado em ambos os vencimentos.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo III da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%).

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (conseqüentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional



de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento

básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em 24 de abril de 2013, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de maio de 2013 no percentual de 10,00%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10,00%) a partir de maio de 2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014);

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014).

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro  
Maximiliano Darcy David Deitos  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011670-19.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011669-34.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011664-12.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011663-27.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DULCINEIA FONSECA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009720-72.2017.8.22.0005

REQUERENTE: MAIKON VIOTO TERRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 20 de janeiro de 2011, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe em abril de 2015, representando um acréscimo de 10% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também na incorporação realizada em agosto/2015.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional

de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica

separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir da data do requerimento administrativo (se existiu) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em abril/2015, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de abril de 2015 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de abril de 2015, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias.

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011649-43.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI DA CONCEICAO MONTEIRO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constata a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011680-63.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA MARIA PONTES DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: ( )

Processo nº: 7009684-30.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05 de setembro de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe em outubro/2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também na incorporação realizada em maio de 2011.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (conseqüentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional

de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica

separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir da data requerimento administrativo (se existir) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em outubro de 2013, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de outubro/2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de outubro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014);

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014).

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009685-15.2017.8.22.0005

REQUERENTE: VALDINEI FERNANDES KEIRI

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 05 de maio de 2005, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 2ª para a 3ª Classe, com efeitos retroagidos a agosto/2013, representando um acréscimo de 9,98% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também na incorporação realizada em maio de 2011.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional

de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: “Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – “Vencimento DJ” ou “Vencimento 2” –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF (“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica



separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir da data do requerimento administrativo (se existiu) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em agosto/2013, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de agosto/2013 no percentual de 9,98%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (9,98%) a partir de outubro/2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias;

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014);

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014).

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em Julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-400 (Próx. ao Detran e ao Batalhão da Polícia Militar)

7009713-80.2017.8.22.0005

REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

A parte autora é Agente de Polícia do Estado de Rondônia, empossada em 24 de setembro de 2008, regida pela Lei 1.041/2002, 1.077/02, 2.453/2011 que estabeleceu a estrutura remuneratória da carreira policial no âmbito federativo rondoniense.

Pretende a parte autora reajuste de Adicional de Isonomia, parcela recebida por força de DECISÃO judicial consistente em percentual aplicado sobre o vencimento básico, na mesma proporção de valores de sua Progressão de Classe.

Conforme exposto pela parte autora, a lei aplicada ao caso concreto possui mais de dez anos e os valores foram atualizados, porém a progressão entre classes está acontecendo corretamente sobre o vencimento básico, deixando que ser praticada apenas sobre o vencimentos 2 – DJ. Adicional de isonomia.

Para balizamento do caso, necessário as seguintes pontuações:

a) Na época de sua posse, encontrava-se em vigor a Lei Estadual 1.041/02 que trazia quadro com o valor dos vencimentos para os ocupantes dos cargos públicos na carreira da Polícia Civil.

b) A parte autora foi progredida da 1ª para a 2ª Classe em março de 2013, representando um acréscimo de 10% mas que a verba recebida como adicional de isonomia manteve-se no mesmo patamar, o que refletiria também na incorporação realizada em agosto/2015.

c) A Lei Estadual 1.077/02 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça (TJRO. ADI 03.000306-7. Tribunal Pleno. Relator Des. José Pedro do Couto. Julgamento em 07/04/2003), sendo insubsistente o aumento de escalonamento ali concedido de 10%.

d) Por um simples cálculo aritmético, pode-se abstrair do anexo II da Lei Estadual 1.041/2002 que entre uma progressão e outra é devido uma correção de 10% (1ª classe para a 2ª), 9,98% (2ª classe para a 3ª) e 10,02% (3ª classe para a especial). Neste sentido:

1ª Classe: R\$1.430,00

2ª Classe: R\$1.573,00 (equivaleria a um acréscimo de 10%);

3ª Classe: R\$1.730,00 (equivaleria a um acréscimo de 9,98%);

Classe Especial: R\$1.903,33 (equivaleria a um acréscimo de 10,02%)

e) O Estado editou a Lei 2.453/2011, publicada em 10/05/2011, autorizando “o Poder Executivo a incorporar ao vencimento do servidor Policial Civil do Estado de Rondônia, mediante requerimento individual, a verba remuneratória então percebida, por força de DECISÃO judicial ou administrativa, sob a rubrica Vencimento 2 (Adicional de Isonomia)”. Por óbvio, uma vez incorporado o adicional ao vencimento, existirá apenas uma rubrica, que passará a ser reajustado de acordo com esse (vencimento base = vencimento + adicional de isonomia), sofrendo todos os demais e eventuais aumentos, reajustes e reflexos posteriores. A demora do Estado em incorporar estas rubricas não pode causar prejuízo ao servidor, pois a legislação pátria veda o uso da torpeza e má-fé para locupletar-se da miséria alheia.

f) O direito à incorporação (consequentemente ao reajuste conjuntamente com o vencimento básico) somente passou a existir após a edição da Lei Estadual 2.453/2011 e com o requerimento administrativo do servidor.

g) Incabível a utilização de um Edital de Concurso Público posterior como parâmetro para correções pretéritas.

h) Inaplicável a Súmula 37 do STF, pois a matéria aqui tratada refere-se apenas a uma readequação salarial já garantido em SENTENÇA judicial e norma estadual.

A Turma Recursal já decidiu sobre a questão, cujas razões de decidir integram a presente DECISÃO neste momento:

“INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CÁLCULO DO AUMENTO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE ISONOMIA. PROPORÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional

de Isonomia, respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo. (Turma Recursal. Proc. 7001500-16.2016.8.22.0007. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 23/06/2017)

VOTO: "Por essa razão, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis. (...)

Como nenhuma lei editada posteriormente estabeleceu disposição nesse mesmo sentido, não há definição válida de um índice específico para o aumento decorrente das progressões de classe dos policiais civis.

O que se deve observar, portanto, é a proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica "Vencimento" sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.

Ressalto ainda que para as categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necropsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.

Quanto aos cargos de Perito Criminal, Médico Legista, Psiquiatra Legal e Odontólogo Legal, a proporção de aumento em relação a cada progressão de classe deve ser observada de acordo com os valores da tabela do Anexo I da Lei 1212/2003 (enquanto estiver em vigor), que substituiu o Anexo II da Lei 1041/2002.

Já para o cargo de Delegado de Polícia, o aumento deve ser calculado de acordo com a tabela do Anexo I da Lei 1041/2002 (enquanto permanecer em vigor), considerando que esse não foi alterado pela Lei 1212/2003. (...)

Em síntese, a CONCLUSÃO a que se chega é de que os efeitos financeiros de cada progressão funcional dos policiais civis também devem recair sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque – "Vencimento DJ" ou "Vencimento 2" –, sejam já incorporados ao vencimento básico), respeitando-se a mesma proporção de aumento para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor para o cargo respectivo.

Destaco, por fim, que tal determinação não se trata de criar direito novo para os servidores. Não é o caso de incidência da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."). O direito de receber o Adicional de Isonomia como verba remuneratória já foi reconhecido por DECISÃO judicial transitada em julgado e já foi ratificado por lei (Lei Estadual 2453/2011). Como verba remuneratória, sobre ela devem incidir todos os reflexos decorrentes de sua natureza jurídica de vencimento, inclusive no que se refere ao aumento decorrente de progressão funcional. A determinação judicial contida nestes autos trata tão somente de garantir a devida observância dessa consequência lógica, e não de criar direito ou aumentar vencimento de servidores sem fundamento legal.

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a SENTENÇA para julgar procedente o

pedido inicial e condenar o Estado de Rondônia a incluir os valores recebidos a título de Adicional de Isonomia (sejam em rubrica separada no contracheque ou já incorporados ao vencimento básico) na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para cada classe do cargo respectivo, nos termos da fundamentação deste voto, devendo pagar retroativamente tão somente a diferença entre o que seria devido (levando-se em conta o Adicional de Isonomia) e o que já foi pago, respeitada a prescrição quinquenal.

Por isso, entendo que o VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), a partir da data do requerimento administrativo (se existiu) deveria ter sido incorporado ao vencimento base da parte autora e com ele sofrido os reajustes posteriores, como o caso da progressão ocorrida em março de 2013, e demais reajustes/aumentos futuros/progressões, com os respectivos reflexos em 13º salário e 1/3 de férias que é calculado sobre o vencimento base.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto pela parte autora em face do ESTADO DE RONDÔNIA para, nos termos do art. 487, I do CPC:

a) reconhecer devida a progressão sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) a partir de março de 2013 no percentual de 10%;

b) reconhecer que o vencimento base da parte autora (vencimento + adicional de isonomia) deverá considerar a progressão acima referida e sobre tal valor deve sofrer os demais reajustes ou progressões futuras, inclusive para pagamento retroativo, condenando o réu às parcelas devidas até a data da implantação do valor correto;

c) condenar o réu a pagar ao autor o valor referente ao montante retroativo da diferença do VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) não reajustada em virtude da progressão (10%) a partir de março de 2013, inclusive reflexos sobre 13º e 1/3 de férias.

d) reconhecer o reflexo da progressão acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia) quando do seu reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014);

e) condenar o réu a pagar ao autor os reflexos devidos em virtude da progressão reconhecida acima sobre a rubrica VENCIMENTO D.J. (Adic. de Isonomia), quando do reajuste em abril/2014 (Lei n. 3.343, de 1º de abril de 2014).

Corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, de acordo com índices periodicamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, em data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: ( )

Processo nº: 7011611-31.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSANGELA SOARES GOVEIA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011642-51.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDO FIRMINO DE SOUZA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011064-88.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMELIA DUTRA DE OLIVEIRA PIMENTEL

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011115-02.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARLETE FRANCISCA RODRIGUES

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011605-24.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO NAVARRO NETO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011677-11.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIMAR DE SOUZA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011619-08.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ALVES DE LIMA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011643-36.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRAZIELA CARLOS DE LIMA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011657-20.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGENOR MARINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: ( )

Processo nº: 7011662-42.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SOARES

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: ( )

Processo nº: 7011610-46.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEILA MANOELA CANDIDA NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011631-22.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDINA FERREIRA CHAGAS

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e conseqüente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )

Processo nº: 7011638-14.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANIA CRISTINA URCINO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido



## DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: ( )

Processo nº: 7011676-26.2017.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Paraná - RO

Endereço: desconhecido

DESPACHO

1- Chamo o feito à ordem – por ora, torno sem efeito o DESPACHO para citação do requerido, vez que, em que pese a emenda já apresentada, constato a necessidade de novas diligências por parte do(a) autor(a):

a) não se visualiza aos autos cópia da SENTENÇA e acórdão paradigma mencionada na inicial (autos n. 0035408-39-2009.8.22.0005 – que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca). Junte-se;

b) mencionou a parte autora em sua peça inicial que houve erro nos cálculos: “Mesmo atento ao recente entendimento sobre a matéria e a jurisprudência firmada, verificou-se no presente caso ter havido erros nos cálculos do Abono Natalino pago a Requerente, apurando, conseqüentemente, crédito a serem pagos, decorrentes da diferença do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou a Requerente, conforme demonstra a Planilha de Cálculos anexos”.

Ocorre que: b.1) as planilhas anexadas, ao que tudo indicam, foram elaboradas com juros de 12% ao ano; b.2) não constam a diferença/subtração (ano a ano) do valor que deveria ter sido pago e o valor que realmente se pagou; b.3) não consta o cálculo final – incluindo-se todos os anos; b.4) não esclareceu ou indicou qual o erro matemático ou de base de cálculo praticado pelo ente público.

c) o autor incluiu nos seus cálculos diversas vantagens, devendo fundamentar a inclusão de cada uma como verbas salariais e consequente incidência no 13º, férias e terço constitucional, sendo elas:

c.1) complementação salarial, enquadramento de tempo de serviço, horas extras de 50%, adicional noturno e adicional de insalubridade, auxílio doença, além dos direitos e reflexos da gratificação natalina e férias na composição dos vencimentos dos servidores.

c.2) Caso tratar-se de servidor da Educação (professor), além das vantagens acima, deverá fundamentar a inclusão sobre as verbas do FUNDEB (concedido por rateio/abono), vantagens de difícil acesso, gratificação rural e licença prêmio.

d) deve-se anexar aos autos a legislação pertinente a cada verba acima mencionada, nos termos do art. 376, do CPC.

e) Observo que nas planilhas de cálculos de diferenças apresentadas, na 2ª coluna - valor das VANTAGENS E ADICIONAIS pagos no período - constam que foram incluídos na Base de Cálculos o 13º salário e 1/3º de férias. Assim, sob pena de bis in idem, deverá haver a exclusão obrigatória das referidas verbas, conforme reiteradas manifestações do contador deste juízo - autos n. 0000696-47.2014.8.22.0005, 0009925-65.2013.8.22.0005, 0010703-98.2014.8.22.0005, etc.;

f) Ainda, em alguns processos as Fichas Financeiras apresentadas encontram-se incompletas (não identifica o servidor, ano, cargo, etc.) a exemplo dos autos n. 7011660-72.2017.8.22.0005 e 7011672-86.2017.8.22.0005). Junte-se fichas financeiras completas, bem como deve-se esclarecer o cargo atual do servidor na petição inicial.

2- Emende-se, esclareça e manifeste-se sobre os pontos acima no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Ji-Paraná/RO, em dato do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7003027-43.2015.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LELES &amp; CRISTOVAO LTDA Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056 Endereço: desconhecido

RÉU: DELCILENE MIRANDA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.820,39

CITAÇÃO DE: RÉU: DELCILENE MIRANDA, CPF 598.732.642-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada (acima qualificada), para que PAGUE no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 1.820,39 (um mil oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos) podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: A requerente forneceu combustível para a requerida, atendendo suas necessidades de abastecimento veicular e para o pagamento, esta passou 02 (dois) cheques, devidamente assinado pela mesma, sendo os cheque sacado contra o Banco Bradesco, Agencia Ji-Paraná, com o número e valores a seguir:- 000196, de 29 de abril de 2014, com valor de R\$ 861,69 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos); - 000199, de 11 de abril de 2014, com valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Hoje, a dívida corrigida monetariamente (doc. anexo) corresponde ao valor de R\$ 1.820,39 (um mil oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos). por diversas vezes a parte autora pleiteou em caráter amigável a liquidação do débito, sem, contudo, lograr êxito, conforme notificação extra judicial, de 22 de julho de 2015, com recebido de um membro de sua família(anexo). Desta forma, restou à autora a via judicial como remédio para ver o seu direito materializado, considerando que o combustível fora entregue de acordo com as necessidades da requerida, que a autora vendera seu produto na certeza de que os referidos cheque seria devidamente compensados, como é de costume nesse tipo de transação comercial.

Ji-Paraná, 15 de março de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

PRAZO: 10 dias

Numero do Processo: 7007884-98.2016.8.22.0005

Classe:FAMÍLIA- INTERDIÇÃO

Interditante: MARINA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: CLOVIS ROSA DA SILVA, Advogado: Defensoria Pública

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....

FINALIDADE: AVISAR AOS INTERESSADOS de que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, o processo de USUCAPIÃO tendo como Requerente MARINA ROSA DE OLIVEIRA e Requerido CLOVIS ROSA DA SILVA, tendo o MM. Juiz proferido a r. SENTENÇA ID 14073451, a seguir transcrita parcialmente: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil o senhor CLOVIS ROSA DA SILVA, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, como curadora deste, a Sra. MARINA ROSA DE OLIVEIRA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curadora atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, inciso I, do CPC. Advirto que a curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelando, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, ou ainda, nos termos do artigo 763, §2º do CPC. Mas, por ora, fica dispensada da prestação de contas. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observadas as demais formas de publicação erigidas pelo Novo Código de Processo Civil. Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação / publicação. Expeça-se termo de curatela definitiva. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje. Ji-Paraná, 29 de janeiro de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito".

Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002363-07.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA, ajuizada por Milton Oliveira da Silva em face de Banco BMG S/A (ID 16988509).

Aduziu a parte autora, em síntese, que foi vítima de prática abusiva advinda da requerida, pois desde o ano de 2013 vem sendo descontados, mensalmente, R\$60,15 diretamente de sua folha de pagamento, em virtude de suposto empréstimo junto a instituição requerida.

Informou que não contratou o referido empréstimo e que já pediu por diversas vezes à requerida a cessação dos descontos, mas não obteve sucesso. Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao empréstimo, por indevida. Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

No caso em tela, discute-se, sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade das contratações realizadas entre as partes. Logo, eventuais descontos na folha de pagamento da parte autora poderão decorrer de ilegalidade, o que não se pode admitir.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta evidenciada pelas fichas financeiras anexadas aos autos.

Com relação ao fundado receio de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos no salário da parte autora e dos transtornos que tal fato pode gerar, tanto mais por haver a possibilidade de ser originada de situação ilegal.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízo a requerida, já que, caso se constate que a parte autora com ela contratou regularmente e que, portanto, os descontos seriam regulares, poderá retomar a cobrança.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por Milton Oliveira da Silva em face de Banco BMG S/A, ambos qualificados, para o fim de determinar a suspensão, no prazo de 48 h, da cobrança das parcelas referentes ao contrato de empréstimo discutido nestes autos, código 5387-BMG-CARD.

Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 08 de maio de 2018, às 08h40min, a ser realizada na sala n.º 5 (cinco) do prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, e consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta-se a requerida que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Defiro gratuidade da justiça.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

BANCO BGN S/A – Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 9º Andar, Bloco B, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04.538-133, Tel (11) 2847-7400, São Paulo/SP.

Ji-Paraná/RO, 19 de março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007619-62.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MATHEUS RAMOS GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

RÉU: GRUPO AVENIDA S.A

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

SENTENÇA

MATHEUS RAMOS GALINDO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais com pedido tutela antecipada em face de GRUPO AVENIDA, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado em órgão protetivo de crédito pela empresa requerida, por dívida desconhecida.

Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão de seu nome em órgãos protetivos e, ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica com a fixação de danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Deferiu-se o pedido de tutela de provisória de urgência no Id nº 13623544.

Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (Id nº 14516131), onde se insurgiu contra as alegações da autora, oportunidade em que afirmou que o débito gerado fora decorrente de atitudes fraudulentas de terceiros. No entanto, a requerida foi vítima da fraude tanto quanto o requerente, haja vista que o autor sequer registrou alerta de uso indevido por terceiros dos seus documentos junto aos órgãos protetivos de crédito, não podendo prosperar a alegação de cobrança ilícita. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A audiência de conciliação restou infrutífera – Id nº 14555543.

DECISÃO que inverteu o ônus da prova – Id nº 15934393.

A parte autora apresentou impugnação (Id nº 16162280).

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte requerida manifestou-se pelo desinteresse – Id nº 16158239.

É o necessário relatório. Decido.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento ante cipado do MÉRITO, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão controvertida cinge-se com base no ônus da prova, cuja inversão resulta em favor da parte autora (art. 6º do CDC), posto que a matéria litigiosa trata de relação de consumo e, por esta razão, será apreciada de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto mesmo sendo empresa jurídica, a parte autora se encaixa ao conceito de consumidora, conforme art. 2º do CDC.

Alega a parte autora que teve seu nome inscrito nos cadastros de órgãos protetivos de crédito pela ré, por débito desconhecido, qual seja, correspondente ao contrato no valor de R\$ 244,41 com vencimento para a data 21/10/2016.

Incontroverso nos autos que a autora teve seu nome inscrito em órgão protetivo de crédito a pedido da empresa ré, como inadimplente.

A empresa ré, por sua vez, deveria ter trazido aos autos provas que desconstituíssem o direito da autora. Porém, em que pese suas alegações, não trouxe qualquer documento que comprovasse a

contratação de eventual negócio jurídico realizado entre as partes, qual seja, os serviços oferecidos pela mesma, limitando-se em aduzir que conferiu regularmente os documentos da parte autora. Sequer trouxe cópias da fatura que gerou o débito inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, não trouxe nenhuma comprovação de que teria agido no exercício regular de um direito, pois, repise-se, sequer a suposta dívida foi comprovada, quanto mais o inadimplemento por parte da autora, deixando de demonstrar a legitimidade da dívida.

Assim, as meras alegações da parte requerida não são contundentes a demonstração o negócio jurídico firmado entre as partes.

Patente, pois, a prática do ato ilícito pela parte requerida, devendo ser reconhecida a inexistência da dívida em face da parte autora e seus conseqüentários, ou seja, indevida também a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, caracterizando incontinenti o dano moral indenizável.

É pacífico o entendimento de que, nesses casos de inscrição/negativação indevida, o dano moral é presumido, não dependente de prova efetiva de sua ocorrência (do dano), bastando comprovação da negativação junto aos órgãos protetivos.

Não resta dúvida que a conduta da empresa ré atingiu a honra objetiva da parte autora, causando-lhe perturbações de toda a ordem, em especial pelo abalo de crédito, que vão muito além do mero dissabor.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - DANO IN RE IPSA - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de protesto indevido de título, foi fixado em 14.08.2012 a indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 440165 RS 2013/0393786-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014).

No tocante a fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o deMANDADO, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Registre-se que o valor contido na inicial é meramente enunciativo, referencial, não havendo que se falar em procedência parcial.

Levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora MATHEUS RAMOS GALINDO em face de GRUPO AVENIDA para declarar a inexistência de relação jurídica com relação ao débito no valor de R\$ 244,41 com vencimento para a data 21/10/2016, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em favor do autor, os quais fixo de forma atualizada.

Ainda, torno definitiva a DECISÃO liminar de Id nº 13623544 e extinguo o processo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 27 de fevereiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009658-32.2017.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/

RO 0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ADILSON BARBOSA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando o recebimento de R\$ 3.780,00 (Id nº 14124676).

Intimado (Id nº 14164889), a emendar a inicial no prazo legal sob pena de indeferimento, para apresentar o comprovante das custas processuais ou a devida comprovação da hipossuficiência alegada, o autor não o fez.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 321, do CPC, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso em apreço, ao requerente foi oportunizada a emenda da inicial. Entretanto, não o fez.

Diante disso, o indeferimento da inicial se impõe, pelo que o faço.

Ante o exposto, não atendida a emenda conforme determinado, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 485, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2018

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº 7000651-50.2016.8.22.0005

AUTOR: GREGORIO TEOFANES ROSALES ASCARRUZ

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras OAB - RO 240

Bruna Estevão Rodrigues Contreiras OAB - RO 5671

RÉU: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME, MOVEIS CENCI LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 22 de março de 2018  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009564-48.2013.8.22.0005

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados: ROMERO MARANHÃO MENDES - OAB PE0021166, ESTELA MARIS ANSELMO - OAB RO0001755 e MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - OAB RO0003793

EXECUTADO: JOSIMAR RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada a requerer o necessário para o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. A manifestação deve ser enviada via PJE, visto que o feito foi digitalizado.

Ji-Paraná, 22 de março de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7010125-45.2016.8.22.0005

AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES - OAB RO7503 e PATRICIA PRATA VENANCIO - OAB RO7921

RÉU: DENNYS WILLIAM DUARTE VILHENA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada através de seus advogados a manifestarem/juntarem ao feito o necessário para o prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7001996-80.2018.8.22.0005

REQUERENTE: L. D. C. G., D. L. G.

ADVOGADOS: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - OAB RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO0007230 e BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB RO0006057

REQUERIDO: K. S. D. S., E. D. C. G.

DECISÃO

(...) É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida, assim, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, diante dos fundamentos indicados e o material probatório colacionado aos autos, vê-se que encontram-se preenchidos os requisitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, pois trata-se também da proteção dos direitos da criança no que se refere à vida, à saúde e desenvolvimento em

ambiente sadio e harmonioso em condições dignas de existência. Quanto ao perigo da demora, observa-se que a criança, consoante declarado pela requerida, ora genitora da infante, de que a mesma reside durante a semana com os autores, vindo a ficar com a requerida nos finais de semana, consoante termo de declaração prestada extrajudicialmente - Id nº 16762859 página 10.

Pela declaração prestada pela infante no Id nº 16762859 página 09, vislumbra-se a declaração da mesma de que não teria conseguido dormir a noite, instante em que estava com sua genitora, devido um homem ter ficado passando a mão em seu corpo.

Desse modo, a criança encontra-se tolhida de conviver em melhor ambiente do que o que está agora, além de estar afastada dos avós paternos, ora autores, e tais argumentos mostram-se suficientes para comprovar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária à medida antecipatória a ser concedida.

Ante o exposto,, com DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA o fim de conceder a guarda provisória da menor, E. V. dos S. G. para os autores, L D C G e D L G.

Aliado a isso, DEFIRO também a liminar pleiteada e determino a busca e apreensão da criança E. V.

dos S. G., nascida em 29/11/2011, natural de Ji-Paraná/RO., filha de E do C G e

K S d S, estando atualmente junto de sua genitora no endereço (...)

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Ciência ao Ministério Público.

CUMPRE-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

CÓPIAS DAS PRESENTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA /MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA.

Ji-Paraná, 8 de março de 2018.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Processo 7001494 44 2018 822 0005 Autor: PGP

Advogada: Naiany Cristina Lima OAB RO 7048

SENTENÇA

P G P, representado por sua genitora, P G L, pleiteando autorização judicial com suprimento paterno para realização de viagem com sua genitora para o exterior, no dia 19 de março de 2018.

Destaca-se dos autos, que a guarda do infante encontra-se com sua genitora, os quais residem na cidade de Massachusetts/EUA e vieram para o Brasil, visitar seus familiares e ao passarem pelo Consulado Brasileiro, foram informados de que seria necessário autorização judicial para retornarem ao país que residem.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que a genitora possui a guarda do infante, em razão de seu pai estar em lugar incerto de não sabido (Id nº 16468943 página 03).

Ademais, pelo atestado de residência de Id nº 16468929 página 02, verifica-se que o autor e sua genitora residem em Massachusetts/EUA.

Veja-se que o infante retornará ao local de sua residência, acompanhado de sua genitora.

Ademais, vale ressaltar que, por conta dos obstáculos enfrentados pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 131, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.

Nesse sentido, o art. 2º desta Resolução prescreve que:

Das Autorizações de Viagem Internacional para Crianças ou Adolescentes Brasileiros Residentes no Exterior

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viagem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;

II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

Contudo, sendo de conhecimento público as dificuldades encontradas pelos genitores/responsáveis para embarque em viagens para o exterior, ainda que munidos do documento descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, entendo por bem emitir o alvará requerido.

#### DISPOSITIVO

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com o fim de determinar a expedição de Alvará Judicial para fim de Autorização de Viagem internacional da criança P G P em companhia da sua genitora, Sra P G L, portadora do RG... para o local de residência. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, arquite-se.

Ji-Paraná, 28 de fevereiro de 2018

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7011936-40.2016.8.22.0005

AUTOR: CLEITON DE OLIVEIRA GUERRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB

RO0005369

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a requerida intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a juntada de petição ID 1689304.

Ji-Paraná, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0065425-29.2007.8.22.0005

EXEQUENTE: Gilmar Kinupp

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB RO0002027

E EUNICE SOARES CARDOSO - OAB RO0001838

EXECUTADO: Alcino Ferreira Coelho e outros

Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - OAB RO0002093

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para requerer/juntar o necessário para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7001311-44.2016.8.22.0005

AUTOR: WANDERSON DANIEL DE PAULA COSTA

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira, OAB - RO 1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes OAB - RO 5369

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimados a no prazo de 15 dias manifestarem sobre o Laudo Pericial anexo aos autos.

Ji-Paraná, 22 de março de 2018

Chefe de Secretaria

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-

261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7002154-72.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: ANDERSON RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: Rua Natal, 379, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP:

76908-170

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

POLO PASSIVO: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro

DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de

Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

- RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO -

RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração na qual a parte Embargante entende que da SENTENÇA teria constado contradição, posto que dos autos há informações divergentes quanto a data do sinistro.

Decido.

Da SENTENÇA não há omissão, tão pouco contradição.

A indicação errada da data do sinistro na inicial por si só não afasta o nexos de causalidade, quando os demais elementos constantes dos autos permitem aferir a ocorrência do fato.

No caso, a SENTENÇA considerou o nexo de causalidade a partir do registro da ocorrência policial, com fato narrado em 31/10/2015.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO acolhe-lo parcialmente, tão somente para aclarar a data do fato, como sendo 31/10/2015.

No mais, persiste a SENTENÇA como lançada.

Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003031-12.2017.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

POLO ATIVO:Nome: GLEIDSON PAULO RODRIGUES ALVES

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3364, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623

Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914

Endereço: ELIAS CARDOSO BALAU, 761, DOIS ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

POLO PASSIVO:Nome:FUNDODEAPOIOAOEMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Advogados do(a) EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte Embargada, caso queira, sobre os Embargos de Declaração.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7002445-38.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: ARICELMO COELHO PONTES

Endereço: Rua B, 16, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB: RO0002506

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial comprovando estar em dia com o pagamento das faturas de consumo regular.

Deverá também recolher as custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7008990-95.2016.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO:Nome: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA

Endereço: rua monteiro lobto, 3088, casa, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB: RO7524

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: EVERTON DORDENGO

Endereço: Rua São Paulo, T 21, T - 21, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-850

Advogado do(a) RÉU: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Requerente quanto aos comprovantes de depósitos juntados aos autos.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7003057-78.2015.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME  
Endereço: Rua Lucídio Wilsen, 123, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-280

Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667  
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: JORGE LUIZ SILVA RANGEL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2921, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Deferi o pedido e realizei diligências junto ao RENAJUD, a qual restou frutífera, conforme demonstrativo adiante.

Manifeste-se a exequente se tem interesse no veículo, caso positivo, que indique o local em que o mesmo poderá ser encontrado para penhora e avaliação e remoção.

Após, providencie-se a expedição do MANDADO necessário.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7007914-02.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: PABLO PEDRO RETAMERO

Endereço: Rua dos Canarinhos, 2092, - de 1980/1981 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-235

Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência (utilidade, necessidade e adequação), para aferição, ou seja, devendo indicar o que pretende provar com cada uma das provas a serem produzidas, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7009102-64.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: AGF Vila Jotão, 02A BR 364 KM12, Rua Martins Costa 249, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971

Advogado: FLAVIA RONCHI DIAS OAB: RO0002738 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: Diego Santhiago Lobato

Endereço: Rua Manoel Franco, 1.217, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510

ADVOGADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Não tendo a exequente se manifestado, arquivem-se os autos, facultado seu arquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7010083-93.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1660B, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503

Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB: RO7921 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394

POLO PASSIVO: Nome: JOELMA BUENO FERREIRA

Endereço: Rua Xapuri, 2628, - de 2448/2449 a 2680/2681, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-577

ADVOGADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte devedora para satisfação da obrigação e postulando o que de direito, sob pena de arquivamento.

Saliento que havendo interesse na realização de diligências, pelo Juízo, junto aos sistemas BACEN JUD, RENA JUD E INFOJUD, deverá recolher as taxas respectivas.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, facultado seu arquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007493-46.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: WOOD DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2888, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954

Endereço: desconhecido Advogado: DIRLEI CESAR GARCIA OAB: RO0006866 Endereço: RUA JAGUARIBE, 4318, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

POLO PASSIVO: Nome: ELAINE DA SILVA AGUIAR DE JESUS

Endereço: Avenida Marechal Rondon, R. T-29 n. 2027, Rua T-29 n. 2027, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Não tendo a exequente atendido a deliberação constante do ID 10213480, indefiro a realização de diligências "on line".

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena e arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 21 de março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em conta que tal pretensão, a teor do disposto no art. 133 e seguintes do CPC, deve ser manejado em incidente próprio, distribuído por dependência a este.

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008324-94.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 15/09/2016 09:34:50

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

EXECUTADO: E. J. DA SILVA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Vistos,

Não tendo a exequente atendido a deliberação constante do ID 10213480, indefiro a realização de diligências "on line".

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento, pena e arquivamento.

Int.

Ji-Paraná, 21 de março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7006774-64.2016.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JAIME FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro (ID14396189), eis que não recolhida a taxa devida.

Manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7008727-29.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: EVERALDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Endereço: Rua Estrada Velha, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899



Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537  
Endereço: desconhecido Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

POLO PASSIVO: Nome: luzia alves

Endereço: Rua Castro Alves, 1396, - de 1010/1011 a 1592/1593, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-054

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Analisando a inicial, constato que esta ainda carece de emenda, vez que a pretensão da requerente não deve ser deferida na forma postulada.

A parte Requerente se insurge contra o órgão e trânsito, para que este se abstenha de praticar qualquer ato administrativo ou judicial contra si, decorrente de débitos de impostos e multa, gerados em seu nome, relativo ao veículo motocicleta, que vendeu para a Requerida, a qual não providenciou a transferência para o seu nome.

A cobrança de débitos por multas e impostos é dever do Estado, o qual não pode ser compelido a deixar de cobrá-los, eis que a toda vista, foram gerados devidamente.

O Código de trânsito estabelece ser dever do proprietário/adquirente, no prazo de 30(trinta) dias, da alienação, providenciar o necessário, junto ao órgão de trânsito para expedição do novo certificado de registro do veículo.

Desta feita, a Requerente deve compelir a Requerida para que esta adote as providências que se fizerem necessárias, junto ao órgão de trânsito, para que a propriedade do bem e os respectivos débitos sejam transferidos para o seu nome, podendo, inclusive, postular liminarmente, que os débitos sejam desde já transferidos para o nome da Requerida.

Emende-se pois a inicial, nos termos supra, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Segunda-feira, 19 de Março de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7001060-55.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:Nome: AFONSO JORGE ABREU DA SILVA

Endereço: Rua B, 440, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA

Endereço: Rua Brasília, 2516, - de 2503 a 2863 - lado ímpar, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-087

Nome: LUIZ ANTONIO BARRIVIERA

Endereço: Rua Brasília, 2324, - de 2298 a 2448 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-070

Nome: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO

Endereço: Rua B, 427, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Nome: MARIA LUCIA GOMES

Endereço: Rua G, 92, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-031

Nome: MIGUEL ARAUJO DE ALMEIDA

Endereço: Rua B, 31, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082

Nome: NUBIA CAVALCANTE DE ARAUJO

Endereço: Rua Cauchero, - de 378 a 536 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-014

Nome: OSCAR RODRIGUES

Endereço: Rua G, 289, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-031

Nome: OZEIAS DA SILVEIRA

Endereço: Rua Brasília, 2612, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084

Nome: VALMIR IRINEU DE FARIAS

Endereço: Rua O, 272, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-008

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: CE0014458 Endereço: Rua dos Afogados, 173, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-020

POLO PASSIVO: Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Endereço: Avenida Governador José Malcher, 815, LOJA 10, Nazaré, Belém - PA - CEP: 66055-260

DESPACHO

Vistos,

Para a liquidação dos valores devidos a cada um dos autores, deve ser observado quais imóveis ainda possuem o padrão de construção original, sem reformas, o que permite apuração do quantum necessário a recuperação dos danos, via perícia. Por outro lado, quanto aos imóveis já reformados, restaurados, como os defeitos não mais existem ou foram maqueados ou suprimidos, a perícia não se faz necessário, posto que prejudicada pela alteração do objeto (imóvel). Neste caso, cabe a cada autor, apresentar o custo suportado, com a reforma do imóvel, a fim de que a ré suporte o ressarcimento do valor.

Assim, tenho que a inicial deve ser emendada, a fim de permitir a correta liquidação dos valores, cabendo ao autor suprir os seguintes pontos:

1 - Indicar de forma precisa quais imóveis com respectiva localização, ainda guarda o padrão original de construção, para que se realize a perícia a fim de apurar o quantum necessário a sua recuperação, como constou do acórdão.

2 - Quanto aos imóveis que já tenham sido recuperados ou reformados(perícia resta prejudicada), cabe a parte autora juntar aos autos planilha dos valores suportados por cada um dos autores, na reforma sobre a casa original, comprovando os gastos com documentos aptos, para que a ré suporte o ressarcimento.

3 - Eventual ampliação ou modificação do padrão original do imóvel não compõe a base de cálculo do ressarcimento. Apenas melhorias necessárias ao restabelecimento do padrão original.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011392-18.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua José Odilon Rios, 1581, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-607

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000

Vistos em saneamento.

Retifique-se o endereço da Seguradora no sistema, conforme petição de id 16498094.

1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 10-05-2018, a partir das 15:30 horas.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002412-82.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/03/2017 11:46:49

Requerente: JOSE ROBERTO LUZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN RAFAEL CARAUBA - RO0003364

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos,

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 150/2018 em favor de José Roberto Luz, CPF 348.255.332-72 e Querumbina Pastora Gomes, CPF nº 783.387.002-15 e/ou de sua advogada Mirian Rafael Caraúba, OAB/RO 3364, para levantamento/transferência do importe de R\$ 8.577,44 (oito mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900071802084.

Intime-se o executado para que proceda o pagamento do saldo remanescente indicado na petição de id 16586975, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de bloqueio via Bacenjud, se for o caso. Caso haja apontamento de divergência nos cálculos, encaminhem-se os autos ao contador.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011451-06.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLAUDINEI JOSE MARQUES

Endereço: Rua Maracatiara, 804, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB:

RO0005369 Endereço: Buritis - RO - CEP: 76880-000

Vistos em saneamento.

1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26-04-2018, a partir das 15:30 horas.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008295-10.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/09/2017 16:22:33

Requerente: SIDNEY ROBERTO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

Requerido: MARCIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

Vistos,  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.  
Designo audiência de instrução para o dia 03/05/2018, às 09: 30h. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, independente de intimação.  
Aguarde-se o cumprimento do ato.  
Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004905-32.2017.8.22.0005  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Exequente: JAIR FERRAZ DOS SANTOS  
Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - OAB/RO 0002106  
Executada: PATRICIA SILVA DOS SANTOS  
Advogado da Executada: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - OAB/RO 0004089  
FINALIDADE: Intimação da Parte Executada, por via de sua advogada, acerca do DESPACHO de ID 16909594, notadamente para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirtindo-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Processo nº: 7008625-41.2016.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Autor: MARIA LILIA FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - OAB/RO 0002956  
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros  
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito, haja vista o retorno dos autos do 2º grau.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002262-67.2018.8.22.0005  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
Parte Autora: PATRÍCIA ELAINE OLIVEIRA DA SILVEIRA  
Endereço: Rua Thomaz Alcaide, n. 1.540, Casa, Aniz Badra, em Marília-SP - CEP: 17511-342  
Advogado: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX, OAB-SP 158207 (Rua Rio Branco, n. 149, Centro, em Marília-SP)  
Parte Ré: José Luiz Gonçalves Mello  
Vistos.

1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo a presente como MANDADO, devendo ser observado quem deverá ser citado(a) no ID 16924565.  
2. Após, devolva-se, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.  
Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de março de 2018.  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002521-62.2018.8.22.0005  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Data da Distribuição: 22/03/2018 10:37:00

Requerente: JOSUE FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574  
Requerido: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Vistos.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Com efeito, na expressão “responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”, faz pressupor que a autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de DECISÃO e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence.

Ante o exposto, retifique-se o polo passivo passando a constar como autoridade coatora o Prefeito do Município de Ji-Paraná. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações (art. 7º, incisos I e II da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se o Município de Ji-Paraná, através de seu órgão de representação jurídica, para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para SENTENÇA (art. 12, § único da Lei 12.016/2009), ocasião em que também será apreciado o pleito liminar.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO E NOTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002506-93.2018.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 21/03/2018 23:23:16  
Requerente: ELACIR RIBEIRO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ  
Advogado do(a) RÉU:  
Vistos.

1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.  
2. Indefiro o pleito liminar, uma vez que, consoante documento de ID 17084871, o autor continua a receber benefício previdenciário não havendo data para fim, bem como não há nos autos documento que comprovam que o autor esteja incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa.  
3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.  
4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).  
5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 0001620-24.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 05/09/2017 08:39:46

Requerente: LUEMAR JOSE MAZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

Requerido: D. CRISTINA DE FREITAS - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY DOMINGUES BARROS - MT14282/O

Vistos,

Manifeste-se o exequente quanto a petição de id 16975976, no prazo de cinco dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001141-04.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CIRLEY LIMA DO AMARAL

Endereço: Rua Marília, 2733, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-690

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Burity - RO - CEP: 76880-000

Vistos,

1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26-04-2018, a partir das 15:30 horas.

2. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

5. Guarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência

manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002078-14.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/03/2018 10:41:05

Requerente: BRUNA LUCIENY TEMPONI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Emende o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos os documentos que comprovem os fatos alegados, conforme artigos 319, VI 320 e 321 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010273-22.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CLEITON DOS SANTOS CARDOSO

Endereço: Rua Campo Belo, 166, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-532

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos.

CLEITON DOS SANTOS CARDOSO, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 30/08/2016, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da

proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 15458812, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% do MSE, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado por CLEITON DOS SANTOS CARDOSO, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Ante a mínima sucumbência do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R\$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900031801230, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Quarta-feira, 07 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7005930-80.2017.8.22.0005

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMÃO OAB/SP0209551

Requerido: ELIAZI CHAVES ALVES

Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB/RO0004584

FINALIDADE: Intimação da parte requerido, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor e bem como valor comprovar o pagamento do boleto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009423-65.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/10/2017 15:00:25

Requerente: COMERCIAL DE BATERIAS AJAX LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667

Requerido: RENAN SAMPAIO FREITAS OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido na petição retro (cumprimento da obrigação). Ficando ciente que ausência de manifestação, implicará no reconhecimento da obrigação.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 07 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7008450-47.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: R. CAMILO BAENA - EPP e outros (4)  
 Advogado: EDILSON STUTZ OAB/RO 309B  
 FINALIDADE: Intimação da parte requerente, juntada da comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002232-32.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: A. J. DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 721, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-970

Advogados: Ana Paula de Freitas Melo, OAB-RO 1.670 e Jonas Gomes Ribeiro Neto, OAB-RO 8.59

Parte Ré: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Rua Aluizio Ferreira, n. 290, Centro, Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-024

Vistos.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 26 de abril de 2018 (quinta-feira), às 10h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, terça-feira, 20 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7008442-36.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: TAIANE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R\$ 238,56 (atualizada até a data de 21/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007015-38.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/07/2016 19:36:05

Requerente: DAVYD KLEN ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0007281, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A

Requerido: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos,

Mantenho a DECISÃO de id 77147005 eis que a suspensão no presente feito se da por determinação exarada nos autos do Resp 1.525.174/RS, não se correlacionando a homologação do plano de recuperação da empresa OI.

Tão logo julgado o Recurso Especial, deverá o autor comunicar nestes autos, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 26 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE JI-PARANÁ - 5ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de RODRIGO APARECIDO DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n. 705.520.292-20, atualmente em lugar incerto.

Processo: 7005259-57.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: A. B. LOPES & CIA LTDA - ME

Advogada: Mirelly V. M. Almeida-OAB/RO 5174

Requerido: RODRIGO APARECIDO DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 3.473,25

FINALIDADE: Citação do requerido RODRIGO APARECIDO DA COSTA, para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 3.473,25 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais, vinte e cinco centavos), mais atualização e honorários advocatícios, em espécie, no importe de 5% (cinco por cento), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo OPOR EMBARGOS que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial até o julgamento em 1º grau. Fica o Requerido, ainda, cientificado de que, cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento das custas processuais.

ADVERTÊNCIA: Os Embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de Embargos ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Ji-Paraná-RO, 17 de janeiro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

(assinado digitalmente)

Imato

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7008612-08.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: PABLO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057

Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R\$ 101,94 (atualizada até a data de 21/03/2018) título de custas iniciais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7011149-11.2016.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 25/11/2016 17:42:58

Requerente: ANTONIO CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO CARLOS DE JESUS, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM em face do ESPÓLIO DE JOAQUIM DEODATO DA SILVA, representado por seus herdeiros Maria José Ferreira da Silva, José Deodato da Silva, Francisco Deodato da Silva e Antonia Joana de Jesus Filha aduzindo em síntese que: 1. o de cujus, Sr. Joaquim Deodato da Silva, foi casado com a mãe do requerente por 55 (cinquenta e cinco) anos e dessa união advieram 05 (cinco) filhos, sendo o autor o caçula; 2. o de cujus à época não o registrou em seu nome, porquanto enfrentava problemas com alcoolismo e não quis registrá-lo; 3. sempre viveu na companhia do seu pai até o falecimento deste; 4. os irmãos Maria, Francisco e Antônio reconhecem a parentesco do autor, mas José Deodato não; 5. o falecido deixou um imóvel, o qual o réu José Deodato se nega a partilhar. Pugnou pela procedência dos pedidos para que seja determinada a realização de exame de DNA, reconhecendo que o autor é filho biológico de Joaquim Deodato da Silva. Juntou documentos.

DESPACHO inicial.

Pela DECISÃO de Id 10502574 foi determinada a regularização do polo passivo, o que foi cumprido pelo autor.

O processo foi saneado pela DECISÃO de Id 15527417, oportunidade em que foi determinada a produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução de julgamento, com oitiva de testemunhas.

O Ministério Público pugnou pela procedência da ação.

Relatado, decido.

O fundamento da ação de investigação de paternidade reside no direito de reconhecimento do estado de filiação. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, garante o direito à identidade biológica e pessoal, resguardando a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica. O direito ao reconhecimento da filiação biológica e origem genética é imprescritível, personalíssimo e indisponível. Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA ANTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INVIABILIDADE. DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os precedentes desta Corte que privilegiam a paternidade socioafetiva em detrimento da biológica o fazem de forma a proteger os interesses daquele registrado como filho. 2. Hipótese em que a demanda foi promovida pelo filho que apenas adulto soube de sua real origem genética. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a existência de vínculo socioafetivo com o pai registral não impede o acolhimento de pedido investigatório promovido contra o pai biológico. Precedentes. 4. O conhecimento da filiação biológica é direito da personalidade, indisponível, imprescritível e afeto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 5. Se o Tribunal local, soberano na análise probatória, reconheceu o vínculo biológico entre as partes, a alteração desse entendimento demandaria reavaliação do conjunto dos fatos trazidos aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 6. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.696 - SP (2014/0127998-5). Relator Ministro MOURA RIBEIRO. Data do julgamento: 16 de dezembro de 2014).

Cumpra salientar o entendimento sumular 149 do Supremo Tribunal Federal consignando o caráter de imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

Outrossim, objetivando resguardar direitos e coibir discriminações o Código Civil determina:

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Tratando-se de pedido de investigação de paternidade post mortem, necessária a comprovação dos fatos alegados, o que ocorreu mediante a produção de prova documental e oral. Na certidão de óbito do falecido, o autor foi informado como sendo filho. Ainda, as testemunhas inquiridas em juízo foram uníssonas em afirmar que sempre ouviu, inclusive do de cujus, que o autor era seu filho. Ademais, devidamente citados, os demais herdeiros não contestaram o feito.

Assim, diante da ausência de impugnação pelos herdeiros da paternidade narrada na inicial e ante o contido nas demais provas carreadas aos autos, desnecessária a realização de nova prova técnica, devendo ser acolhido o pedido autoral.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e DECLARO JOAQUIM DEODATO DA SILVA pai biológico de ANTONIO CARLOS DE JESUS, o qual passará a se chamar ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA, tendo como avós paternos João Deodato da Silva e Maria Raimunda de Jesus. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Condene os réus ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade, eis que nesta oportunidade defiro a gratuidade da justiça em seu favor.

Expeça-se MANDADO de averbação para as devidas averbações nos registros de nascimento/casamento do autor.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009196-75.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JANAINA AMALIA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Márcio Sotte dos Anjos, 47, Colina Park II, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76906-766

Advogado: ADALTO CARDOSO SALES OAB: MS0019300

Endereço: desconhecido

Nome: ROOS CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: Rua Rio Tapajós, 905, - até 1145/1146, Dom Bosco, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76907-754

Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO1324

Endereço: Av. Capitão Silvío, 1501,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76907-743 Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER

OAB: RO0006534 Endereço: AV TRANSCONTINENTAL, 360,

CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido retro e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Comunique-se o perito da extinção do processo.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7006501-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado: GILSON SANTONI FILHO OAB/SP 217967

Executado: RICARDO FREITAS JACINTO e CLAUDIOMIRO JACINTO

Valor da Ação: R\$ 23.173,60 (atualizado em 17/07/2018)

FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: RICARDO FREITAS JACINTO e CLAUDIOMIRO JACINTO, PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R\$: 23.173,60, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.

ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.

PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.

Ji-Paraná-RO, 20 de Fevereiro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/02/2018 16:44:54

Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

A 1821

Caracteres 1216

Preço por caractere

0,01870 Total (R\$)

22,74 a. tobar

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-

Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069)

(69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002433-24.2018.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 20/03/2018 17:30:40

Requerente: VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO RAMALHO

ANFFE - MT20918/O

Requerido: Jesualdo Pirez

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Nos termos do art. 10, do CPC, manifeste-se a impetrante sobre a decadência do seu direito (art. 23, da Lei 12.016/2009), no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003720-56.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogada: RODRIGO TOTINO OAB/RO 6338

EXECUTADO: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME e outros

FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7009841-03.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: QUELLEN DE OLIVEIRA SILVA

Advogada: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB/RO 4147

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogada: ÉRICA CRISTINA CLAUDINO OAB/RO 6207

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7006171-54.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: A. M. R. D. S. e outros

Advogada: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB/RO 4205

Requerido: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB/RO 6192

FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para impulsionar o feito.

Processo nº: 7010152-91.2017.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Réu: BERTO SALUSTIANO PAULINO



FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do MANDADO devolvido, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos termos do art. 218, §3º, do CPC.

Processo nº: 7008315-35.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - OAB/RO 0007019 e NAIANY CRISTINA LIMA - OAB/RO 0007048

Executado: JOSE PINHEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória (DECISÃO servindo de MANDADO /Carta), conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010684-65.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WANDERLEY DE ALMEIDA SOBRINHO

Endereço: Rua Maria do Nascimento Gambarti, 1517, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-432

Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623

Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 14878340, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possa modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26/04/2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos

do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva a presente de ofício a perita.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7005737-65.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO GOMES LAUD - RS29344

Réu: LIEUSON AFONSO MAGESKI

FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada de Carta Precatória id 17097013.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7004774-91.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/05/2016 20:38:37

Requerente: LUZIRENE MEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

Requerido: ALAIR ANTONIO SOUZA DOS REIS

Advogados do(a) RÉU: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273

Vistos.

Considerando que foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, o presente feito deverá aguardar o julgamento do referido recurso.

Recolha-se o MANDADO com urgência.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010284-51.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/11/2017 14:39:21

Requerente: WALDIR ANDRE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Cumpra-se o DESPACHO inicial citando-se o réu Gustavo Lima de Oliveira, no endereço indicado na inicial.

Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for necessário.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003763-27.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 02/05/2016 11:22:21

Requerente: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194,  
JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Vistos,

Indefiro o pedido de cumprimento de SENTENÇA, eis que a executada está em recuperação judicial, cabendo ao credor a habilitação do crédito junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Expeça a escrivania o necessário para viabilizar o cumprimento do ato, conforme artigo 152, V do CPC.

Realizado o pagamento deverá o exequente informar nestes autos.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000359-94.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CRISTIANE BARROS TEIXEIRA

Endereço: Rua Goiânia, 3186, - de 2640/2641 ao fim, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-798

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185

Endereço: desconhecido

Nome: CREDISIS SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO

Endereço: Rua Júlio Guerra, 359, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Vistos.

Cuida-se de ação de desconstituição de débito e indenização por danos morais, em que a autora alega que passou por problemas financeiros e não pode efetuar o pagamento integral da fatura do cartão de crédito referente ao mês de novembro de 2017, tendo pago do valor de R\$ 2.368,09 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais e nove centavos), somente a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Que no mês seguinte efetuou o total pagamento da fatura de dezembro, na qual já estava incluído o valor remanescente do mês de novembro. Que no mês de janeiro o valor não pago no mês de novembro foi incluído no crédito rotativo e parcelado em 12 vezes. Que a autora buscou resolver o problema junto a instituição financeira, que não apresentou outra alternativa, a não ser pagamento integral do parcelamento até o fim. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que sejam cessados os descontos das parcelas no importe de R\$ 280,20 (duzentos e oitenta reais e vinte centavos) nas faturas de cartão de crédito.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto comprovado que fatura foi paga, havendo a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de efetuar o desconto/cobrança das parcelas no importe de R\$ 280,20 (duzentos e oitenta reais e vinte centavos) nas faturas de cartão de crédito em nome da autora, sob pena de aplicação de multa..

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 02/05/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz de Direito

Nome: CREDISIS SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO

Endereço: Rua Júlio Guerra, 359, - de 152/153 a 435/436, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008804-38.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 26/09/2017 20:51:32

Requerente: JUVERCY ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CARLOS DE SOUZA - RO6265

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,  
Concedo a parte exequente o derradeiro prazo de 10 dias úteis para comprovação da distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008783-62.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Data da Distribuição: 26/09/2017 12:56:57

Requerente: ILZA HONORIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por ILZA HONÓRIO DO NASCIMENTO PEREIRA em face de CLEITON APARECIDO DO NASCIMENTO PEREIRA, seu filho, para que possa passar a desenvolver os atos de interesse do interditando, tendo em vista que é portador de paralisia cerebral (CID 10 G80), encontrando-se, atualmente, incapacitado para a prática dos atos da vida civil.

Na DECISÃO de Id. 13424197, a requerente foi nomeada curadora provisória do requerido, com termo de compromisso devidamente assinado. Na mesma oportunidade foi determinado a realização de estudo social na residência da autora e do interditado.

O requerido foi devidamente citado na pessoa de sua curadora (Id 13819085).

Apresentado relatório social (Id 140000102).

O Ministério Público apresentou parecer ministerial pugnando pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o relatório. Decido.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, do relatório psicossocial, e, sobretudo, do laudo médico apresentado na Id 12801903 – Pág. 2, verifica-se que o requerido é portador de paralisia cerebral (CID 10 G80), doença que remonta ao seu nascimento, impedindo que ele continue na livre administração de seus bens.

O art. 1767, inciso II do Código Civil dispõe: “Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.” No caso dos autos, sendo a doença de caráter permanente, e sendo a causa duradoura, que dificulta o réu exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuna é a interdição e a nomeação de curador.

Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nos autos de incapacidade relativa.

Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, de modo que confirmo a liminar antes concedida, resolvendo o MÉRITO da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por consequência, DECRETO a curatela de CLEITON APARECIDO

DO NASCIMENTO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial. Em consequência, de acordo com o art. 1.775, §1º, do CC, nomeio curadora a autora ILZA HONÓRIO DO NASCIMENTO PEREIRA, a fim de representá-lo exclusivamente nos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado do curatelado, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do C.P.C. e no artigo 9º, III, do Código Civil, desde que acompanhada de cópia da certidão do trânsito em julgado, servirá a presente como MANDADO para a inscrição no Registro Civil, observada a gratuidade deferida. Servirá também a presente como edital a ser publicado por (03) três vezes, com intervalo de dez (10) dias, na imprensa, cumprindo-se, quando estiver disponível, as demais exigências do referido DISPOSITIVO legal.

Intime-se a curadora para que, em 05 (cinco) dias, apresente-se em Juízo para prestar compromisso legal na forma do art. 759, caput, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, FICA O CURADOR advertido a cumprir o que determina o artigo 758 do CPC, ou seja, buscar os tratamentos que forem necessários e possíveis e apoio destinados a dar a conquista de autonomia para a requerida, seja parcial ou total, devendo, caso haja alterações na situação, comunicar a este juízo, para reanálise dos limites da interdição/curatela.

Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditado e o benefício previdenciário por ele recebido é no valor de um salário mínimo. Ciência ao Ministério Público.

Isento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 20 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002495-64.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 21/03/2018 15:17:36

Requerente: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252

Requerido: ADEMIR SCHUNK DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente ação nominando-a de Ação de Busca e Apreensão c/c Obrigação de Fazer e Tutela Provisória de Urgência, na qual alega haver firmado com o réu contrato de compra e venda de veículo. Em razão do inadimplemento da avença caracterizado pela não compensação dos cheques usados como pagamento, vem reiteradamente solicitando a devolução do automóvel objeto da prestação. Como o réu não entregou espontaneamente o bem, pugna o autor a concessão liminar de busca e apreensão do automóvel.

A petição inicial da forma como proposta não tem como ser recebida. Justifico.

A compra e venda é contrato meramente consensual, ou seja, se aperfeiçoa mediante a mera exteriorização da vontade dos envolvidos, tratando-se a tradição de cumprimento da avença, ou seja, de acordo com a regra inscrita nos arts. 1226 e 1267 do CCB, a propriedade dos bens móveis se transfere pela simples tradição. Logo, a intenção de resolver o contrato em razão do inadimplemento (ou de cobrar o valor devido pela venda) deve ser manifestada por intermédio do expediente jurídico adequado, promovendo-se a resolução do contrato, primeiramente, ou a cobrança do valor devido.

Nesse aspecto, nota-se que do ponto de vista processual, o pedido de tutela de urgência tal como formulado na exordial não é útil ao fim pretendido, uma vez que descabe falar em busca e apreensão de bem motivado pelo suposto inadimplemento de contrato de compra e venda perfeito e aperfeiçoado.

Assim, nos termos do art. 317 e 321, do CPC, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 15 dias, adequando os pedidos, viabilizando o recebimento da demanda, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005209-31.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/06/2017 10:09:04

Requerente: MARCIO RAMALHO DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO0005944

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Advogado do(a) RÉU: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO0005944

Vistos.

Tendo em vista que houve o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA de id 15045715, sem que fosse iniciado o cumprimento de SENTENÇA e que houve a concordância da parte autora, declaro a obrigação satisfeita (id 16776137).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 148/2018 em favor de Marcio Ramalho do Nascimento, CPF nº 390.618.252-53 e/ou de seu advogado Jean Fernando de Souza Ferreira, OAB/RO 3116, para levantamento/transferência do importe de R\$ 4.136,46 (quatro mil cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900151802064.

Intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para que se cumpra a redação do artigo 35 do Regimento de Custas, inscrevendo em dívida ativa, se for o caso, arquivando-se os autos posteriormente, se nada for requerido.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008884-02.2017.8.22.0005

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Data da Distribuição: 28/09/2017 16:16:24

Requerente: EDERSON CHAGAS DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA - AC3060

Requerido: KAMYLA DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Vistos.

Cuida-se de ação de investigação de paternidade em que parte ré ao contestar a ação alegou incompetência deste Juízo, eis que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio da ré, que a citação foi nula por não ter sido respeitado interstício legal do artigo 334 do CPC.

A citação embora não tenha observado o interstício legal, não padece de nenhum vício, tendo o ato cumprido sua FINALIDADE, tendo a ré tendo suficiente para constituir advogado e meio para sua defesa. Ademais, audiência inicial constituiu-se em ato para tentativa de conciliação, não havendo prejuízo a defesa técnica, cujo prazo só começa a ser contado da audiência de conciliação, não sendo causa de nulidade, conforme artigo 277 e parágrafo 3º do artigo 283 do CPC.

Quanto a arguição de incompetência, constata-se que coerente, posto que a competência para julgamento das ações de direito pessoal deve ser proposta no foro do domicílio do réu, segundo artigo 46 do CPC.

Posto isso, acolho a exceção e declaro-me incompetente para julgar o feito, declino em favor do Juízo de qualquer das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Médici.

Remetam-se autos àquele Juízo, consignando minhas singelas homenagens.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008435-44.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/09/2017 18:54:27

Requerente: MARIA ELIANE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos.

Tendo em vista que houve o pagamento voluntário da condenação imposta na SENTENÇA de id 16144178, sem que fosse iniciado o cumprimento de SENTENÇA e que houve a concordância da parte autora, declaro a obrigação satisfeita (id 17033153).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 149/2018 em favor de Kauã Henrique Machado de Souza, CPF nº 927.602.282-15 e/ou de sua advogada Darlene de Almeida Ferreira, OAB/RO 1338, para levantamento/transferência do importe de R\$ 5.959,18 (cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Econômica Federal sob o id 049325900021802285.

Intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para que se cumpra a redação do artigo 35 do Regimento de Custas, inscrevendo em dívida ativa, se for o caso, arquivando-se os autos posteriormente, se nada for requerido.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009580-38.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/10/2017 16:37:51

Requerente: DAYANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186

Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte exequente pleiteia a execução da SENTENÇA, que condenou a ré, ora executada, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Intimada, a executada interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA aduzindo, em síntese, que lhe deve ser aplicada as prerrogativas de fazenda pública, inclusive com a execução por meio de precatório, uma vez que é sociedade de economia mista, cujo maior acionista é o Estado, prestando serviço público em regime de monopólio.

Em resposta, o credor refuta in totum as alegações, requerendo a rejeição da impugnação e o prosseguimento da execução.

É o sucinto relatório.

O regime de precatórios é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, considerando que ela não terá que pagar imediatamente o valor para o qual foi condenada, ganhando, assim, um "prazo" maior e está regulado pelo art. 100, da Constituição Federal.

Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser aplicado para tais sociedades. O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte:

"É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017" (Info 858).

A ora executada se encaixa nas condições impostas pelo STF, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público próprio do Estado (fornecimento de água) e regime não concorrencial (detém o monopólio nos municípios que exerce sua atividade). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).

Ante o exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, e, por conseguinte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.

2. Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios de 10% referente a fase de cumprimento de SENTENÇA é devido, eis que entendo inaplicável ao caso a regra do art. 85, §7º, do CPC.

3. Remetam-se os autos para Contador Judicial calcular o valor atualizado do débito, observando o contido no item supra e os comandos da SENTENÇA.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).

5. Expeça-se alvará, podendo ser de transferência, do valor existente nos autos em favor do executado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011412-09.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PAULO PEDRO RAMOS

Endereço: Rua Tiradentes, 81, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-284

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057

Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA

OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 14308762, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possa modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 26-04-2018, a partir das 15:30 horas.

3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

Sirva-se a presente de ofício a perita.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002278-21.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: SOUZA CRUZ S/A

Endereço: Companhia de Cigarros Souza Cruz, n. 66, Rua Candelária, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20091-900

Advogado: RENATO MULINARI, OAB-RS 47.342 (endereço eletrônico: renato@mulinarimoraes.adv.br)

Parte Ré: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua do Cipó, n. 623, bairro São Bernardo, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-386

Vistos.

1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, quarta-feira, 21 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7000763-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/01/2018 17:24:48

Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174

Requerido: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ante a ausência de citação da parte ré, cancelo a audiência designada para o dia 28/03/2018.

Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para informar o atual endereço do réu Paulista Business Comércio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o item supra, citem-se os réus, nos termos da DECISÃO inicial, para comparecerem a audiência de conciliação, a qual resta designada para o dia 07/05/2018 às 09:30 horas.

No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO inicial.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002219-33.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: EWERTON DOUGLAS DE SOUZA RIBEIRO

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, n. 1.199, bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76901-056

Advogada: Evelyn Naryhan Mendonça Sanches, OAB-RO 9.027, Alan de Almeida Pinheiro da Silva, OAB-RO 7.495 e

Mirelly Vieira Macedo de Almeida, OAB-RO 5.174

Parte Ré: SHIRLEI MACIEL ARRUDA

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, n. 600, bairro Casa Preta, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-648

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §§ 3º e 4º do CPC.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 24 de abril de 2018 (terça-feira), às 10h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010079-22.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Data da Distribuição: 07/11/2017 17:03:19

Requerente: RÁPHAELA RIBEIRO CORREA GRANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284

Requerido: DIONE SILVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009030-77.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-856

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTOMOFATTO OAB: RO0006559

Endereço: BEZERRA PAES, 1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000

Nome: RONIVALDO PEREIRA DA ROCHA

Endereço: Nova Londrina, S/N, Linha 12 do Itapirema, lote 95, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990

Nome: MAURINA LIMA ROCHA

Endereço: Nova Londrina, S/N, Linha 12 do Itapirema, lote 95, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990

Nome: SONIA MARIA LIMA

Endereço: Rua Hermínio Victorelli, 1338, - de 1237/1238 ao fim, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-718

Vistos.

Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, já havendo restrição de transferência de veículos nos autos, conforme documento de id 6516766.

Uma vez que não há nos autos indicação efetiva de bens à penhora, arquivem-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002504-94.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido

Nome: CICERA MARIA MOTA DE OLIVEIRA

Endereço: Km 11 da Gleba Pirineus, Lote 11, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Endereço: Km 11 da Gleba Pirineus, Lote 11, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: EDILSON MOTA DE OLIVEIRA

Endereço: Km 11 da Gleba Pirineus, LT 11, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Vistos.

A execução se desenvolve no interesse do credor, por isso, promova o exequente a juntada de certidão de inteiro teor do imóvel indicado a penhora, no prazo de cinco dias úteis.

Após, retornem os auto conclusos.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.

Quinta-feira, 22 de Março de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001172-58.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/02/2017 14:17:04

EXEQUENTE: DANIELI DIAS FERREIRA DOS REIS

EXECUTADO: CLIDIOMAR DOS REIS

## DESPACHO

Vistos,  
 Revogo o DESPACHO de id 16486989, eis que equivocado.  
 Oficie-se a Prefeitura do Município de Cacoal, especificamente ao setor de recursos humanos e folha de pagamento, para que proceda os descontos das pensões alimentícias nos rendimentos do executado Clidiomar dos Reis, CPF 769.054.382-00, no percentual de 17% sobre o salário-mínimo, conforme SENTENÇA anexa. Quanto as parcelas vincendas, proceda os descontos de 13 parcelas, no importe de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), totalizando o valor de R\$ 2.795,33 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) correspondente as parcelas vencidas, referente aos meses 08 de 2017 a 02/2018, que deverão ser depositados em conta corrente em nome da genitora da menor indicada na petição de id 16255830.  
 Os honorários de 10% no valor de R\$ 499,17 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete) também deverão ser descontados em oito parcelas de R\$ 62,39 (sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), cujos valores deverão ser depositados na conta da advogada, indicada na petição de id 16255830.  
 Deverá o órgão competente encaminhar resposta do cumprimento do ato judicial, no prazo de cinco dias úteis.  
 Vindo aos autos a informação, retornem os autos conclusos.  
 Ji-Paraná, 22 de março de 2018.  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 7011062-21.2017.8.22.0005  
 EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
 EXECUTADO: EVANDRO CARLOS BERNARDI  
 PRODUTIVIDADE DEVIDA: A - Comum Urbana - Baixado Negativo - R\$ 33,36  
 CERTIDÃO: Eu DANILO BERTTÔVE HERCULANO DIAS - Oficial de Justiça desta Comarca -, certifico que no dia 28 de fevereiro 2018, diligencieei na av. Transcontinental, Distrito Industrial, a procura do nº 7910 porém não logrei êxito em localizá-lo. Os números mais próximos localizados foram: 7240, 7630, 8396 e 8496. Em vista do exposto, devolvo o MANDADO negativo. É verdade e dou fé.  
 Ji-Paraná/RO, 6 de março de 2018.  
 DANILO BERTTOVE HERCULANO DIAS  
 Analista Judiciário - Oficial de Justiça

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004690-90.2016.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 25/05/2016 08:42:45  
 Requerente: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338  
 Requerido: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP0141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717  
 Vistos,  
 Concedo ao exequente o derradeiro prazo de 10 dias para comprovação da distribuição da carta precatória, sob pena de arquivamento.  
 Cumpridos os atos determinados no DESPACHO de id 15991686, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito.  
 Após, retornem os autos conclusos.  
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011382-71.2017.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: SUELI DOS SANTOS E SILVA  
 Endereço: Rua Washington Luiz, 623, - de 472/473 a 690/691, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-627  
 Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623  
 Endereço: desconhecido  
 Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A  
 Endereço: Rua Senador Dantas, - até 56 - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203  
 Vistos em saneamento.

1.A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 15356397, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possa modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.  
 2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 10-05-2018, a partir das 15:30 horas.  
 3. Arbitro os honorários periciais em R\$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.  
 4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.  
 5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.  
 6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.  
 7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.  
 Sirva-se a presente de ofício a perita.  
 Quinta-feira, 22 de Março de 2018  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008891-91.2017.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 28/09/2017 17:37:04  
 Requerente: MARLENE SANCAO  
 Advogado do(a) AUTOR:  
 Requerido: ANESTINO DA SILVA MOURA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: VALDIR HEESCH - RO0001245  
 Advogados do(a) RÉU: VALDIR HEESCH - RO0001245, EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA - RO0001484  
 Vistos,  
 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.  
 Designo audiência de instrução para o dia 02/05/2018, às 10: 00h. A parte ré deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas, em número máximo de três, independente de intimação.  
 Intime-se a parte autora e sua testemunhas arroladas no documento de id 15406036, conforme artigo 455, IV do CPC.  
 Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.  
 MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI  
 Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007991-11.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 30/08/2017 10:15:00

Requerente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Requerido: ANGELO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id 16948057, o qual passa a integrar a presente SENTENÇA, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.

Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7002222-85.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: IZABEL CALDAS MAGALHÃES

Endereço: Rua Machado de Assis, n. 523, bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-862

Advogada: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB- RO 8.185 (Av. Mal. Rondon, n. 229, Centro, em Ji-Paraná-RO )

Parte Ré: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, n. 4.477, bairro Costa e Silva, em Porto Velho-RO - CEP: 76803-592

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 de abril de 2018 (sexta-feira), às 09h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de março de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de março de 2018.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005699-58.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: JOSÉ OTACÍLIO DE SOUZA - THASSO (OAB/RO 2370)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 21 de março de 2018

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1004826-58.2017.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. NADSON BAMBU DA COSTA

Adv.: ALEXANDRE BARNEZE

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 22 de Março de 2018.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. DANILLO GONÇALVES FERREIRA

Adv.: RONNY TON ZANOTELLI (OAB/RO 1393)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionados para, no prazo legal, apresentar razões de apelação criminal nos autos em epígrafe.

Janaíne Moraes Vieira Sassamoto

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1002549-69.2017.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rodrigo Pidgurnei Silveira

FINALIDADE: Intimar o Dr. Adonys Foschiani - OAB/RO n. 8737 para, no prazo legal, manifestar-se sobre os cálculos de pena de fls. 213/214.

Proc.: 1002357-39.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Guilherme Henrique Costa Silva Azevedo

FINALIDADE: Intimar o advogado Adilson Prudente de Oliveira - OAB/RO 5314 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: "Vistos, 1. Os argumentos apresentados pela Defesa do Acusado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma, questões que foram alegadas, a princípio relativas ao MÉRITO arguidas na resposta à acusação, bem como os documentos juntados, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. 2. Para a audiência de instrução, designo o dia 05 de abril de 2018, às 10h00min. 3. Requisitem-se/intimem-se o Acusado e seu Advogado constituído (fls. 57), a vítima e a(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia (fls. 03/04). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa (fls. 57). Ji-Paraná-RO, domingo, 4 de março de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0010628-07.2006.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Aililton Condaque

Advogada: Drª Claudinete Maria Condaqui - OAB/RO n. 4850.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada, para, no prazo legal, manifestar-se sobre os cálculos de pena de fls. 1065/1066.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

## 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 1001262-71.2017.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Joseph Newton Fernandes Rabelo, Jose Flavio Rabelo, Isaac Aguiar Pereira

Advogados: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB-RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Rodrigo Totino (305896-SP), Adila Patricia Amorim Lacerda (OAB/RO 8229), Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/SP 236143); José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370).

FINALIDADE: Intimar os advogados, supramencionados, para ficarem cientes da Manifestação do Ministério Público de fls. 1341/1343, bem como para que se manifestem, no prazo comum de 5 dias, quanto a eventuais questões processuais, sob pena de preclusão, ficando ciente do DESPACHO e da manifestação, abaixo transcritos.

DESPACHO: "VISTOS. Intimem-se as Defesas quanto a Manifestação do Ministério Público de fls. 1341/1343vº, bem como para que se manifestem, no prazo comum de 5 dias, quanto a eventuais questões processuais, sob pena de preclusão. No caso de inércia das partes, dou o feito por saneado e concedo o prazo de 20 dias para que o Ministério Público apresente suas alegações finais e o prazo de 10 dias, sucessivos, para as respectivas Defesas, considerando as peculiaridades do caso e de forma a preservar a paridade de oportunidades processuais entre as partes e amplitude de defesa para os acusados. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito"

MANIFESTAÇÃO DO MP: "MM. Juiz: Na petição inicial o Ministério Público requereu que, em caso de procedência da ação, fosse fixado valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos pelos cofres públicos em decorrência das infrações penais cometidas. Outrossim, pugnou pela juntada dos respectivos cálculos. Destarte, nesta ocasião apresenta os cálculos atualizados até o mês de Setembro de 2017 postulando quanto a eles: a) pela juntada; b) pela cientificação das defesas para tomar ciência e se manifestar, caso queiram, no prazo de até 05 dias; c) que sejam os cálculos adotados como parâmetro para fixação dos danos mínimos a serem reparados, no caso de procedência da ação. Outrossim, aproveitando o ensejo, requer-se que as defesas sejam instadas a se manifestar sobre quaisquer outras questões processuais, sob pena de preclusão, a fim de que o feito seja saneado para julgamento. Por fim, o Ministério Público pugna pela concessão de maior prazo para apresentação das alegações finais, eis que na ata de audiência de fls. 1289/1291 restou fixado o prazo de 05 dias, porém, tal termo é demasiadamente curto, mormente diante do volume e complexidade dos autos. Assim, pleiteia o Ministério Público que seja fixado prazo de 20 dias para as alegações finais, sendo ele comum para as defesas.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0001066-93.2018.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Josimar Ribeiro Morais

Advogado:Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos Carta Precatória nº. 0001066-93.2018.8.22.0002

Réu: Josimar Ribeiro Morais

ADVOGADO: Dr. Alex Souza de Moraes Sarkis, OAB/RO 1423, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, n. 1627, sala 04, Setor 01 comercial, em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da audiência Preliminar de TRANSAÇÃO PENAL designado para o dia 02-05-2018, às 08:45 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca, nos autos de carta precatória acima, referente ao processo n. 0003810-75.2016.4.01.4100, oriundo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, TRF 1ª Região.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretor de Cartório – assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

**2ª VARA CRIMINAL**Proc.: [1004754-80.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:A. A. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos.De início cumpre observar que o processo não está identificado com tarja vermelho, não obstante trate-se de réu preso, sendo assim, atente-se o cartório para tal situação para que possa ser dado pririodade no andamento do feito.Observa-se dos autos, notadamente, da certidão de fl. 70, que o acusado informou não dispor de condições financeiras para constituir advogado, desse modo, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação.Contudo, posteriormente, o acusado, por meio de advogado constituído, apresentou defesa (fls. 74/76).Desse modo, considerando que à fl. 77, foi juntada procuração, têm-se que a defesa do denunciado será realizada por seu patrono.Assim, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 74/76, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2018 às 09hs45min. Intimem-se/requisite-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Determino que o Cartório indetifique os autos com tarja vermelha.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. Caso necessário, requirite-se e/ou depreque-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004754-80.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:A. A. dos S.

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos OAB/RO 6685.

DESPACHO: Vistos.De início cumpre observar que o processo não está identificado com tarja vermelho, não obstante trate-se de réu preso, sendo assim, atente-se o cartório para tal situação para que possa ser dado pririodade no andamento do feito.Observa-se dos autos, notadamente, da certidão de fl. 70, que o acusado informou não dispor de condições financeiras para constituir advogado, desse modo, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação.Contudo, posteriormente, o acusado, por meio de advogado constituído, apresentou defesa (fls. 74/76).Desse modo, considerando que à fl. 77, foi juntada procuração, têm-se que a defesa do denunciado será realizada por seu patrono.Assim, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 74/76, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2018 às 09hs45min.Intimem-se/requisite-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Determino que o Cartório indetifique os autos com tarja vermelha.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. Caso necessário, requirite-se e/ou depreque-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0003760-12.2016.8.22.0000](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Réu:Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José de Almeida Júnior. ( 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Eduardo Campos Machado (RS 17973), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto ( 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza ( 5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), (OAB/RO 7812), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974), Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005)

FINALIDADE: Intimar os advogados da ré Sônia Aparecida Alexandre, da certidão negativa de fl. 1804 do oficial de justiça, oriunda da carta precatória deprecada à Ji-Paraná para intimação e oitiva da testemunha Proprietário da empresa Construjipa Materiais Construção arrolada em fl. 1208.

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juíza Titular: Dr<sup>a</sup> Márcia Cristina Rodrigues Masioli  
 Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira  
 E.mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001646-48.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JOSÉ ADALTO FRANKLIN(Requerente)

Advogado(s): Paula Isabela dos Santos(OAB 6554 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia- S/A- Ceron(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, na pessoa de sua advogada do DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO: "Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o requerimento do(a) credor(a), intime-se a CERON, por meio dos advogados constituídos nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes RO; 21 de março de 2018. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001499-22.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Jonas Augusto dos Santos Silva(Requerente)

Advogado(s): Renato Santos Cordeiro(OAB 3779 RO)

SPE OLIMPIA Q27 EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:18.727 GO, OAB:5020 GO

SPE OLIMPIA Q27 EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:18.727 GO, MÁRIO CAMOZZI OAB:5020 GO

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, na pessoa de seu advogado, o Dr. MÁRIO CAMOZZI, OAB/GO 5020, da DECISÃO a seguir transcrita.

DECISÃO: Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na DECISÃO de evento 80. De acordo com o embargante, a DECISÃO conteria vício por "omissão verificada na ausência de motivação lógica jurídico autoexplicativa do convencimento". Como se verifica, a parte requerida não se convenceu com o teor da DECISÃO e reitera pedidos nos autos para obter a satisfação de seu interesse. Ocorre que não há nenhuma omissão na DECISÃO de evento 80. Se a parte não se convenceu com a fundamentação ali contida (e isso é seu direito, por isso o ordenamento jurídico prevê recurso), cabe a ela mover o recurso adequado para atacar o MÉRITO. No entanto, a parte optou por mover Embargos de Declaração alegando omissão, coisa que inexistente. Portanto, é incabível embargos de declaração no caso em tela, posto que inexistente omissão. Naquilo que cabia a esse juízo analisar, houve análise e restou consignada a fundamentação. No entanto, as coisas alegadas pela parte deveriam ter sido suscitadas perante a instância superior (Turma Recursal) que é a única que detém competência para determinar correções em certidões de Secretaria ou análise de prazo recursal perante aquele Turma. Esse juízo NÃO detém competência para tal questão. Portanto, é inócua a reiteração de pedidos perante esse juízo. Isso somente gera atraso processual, tumulto e morosidade. Ainda que este juízo reconhecesse eventual equívoco perante a Turma Recursal (o que não se vislumbra), ainda assim não poderia determinar que a Turma revisse suas decisões posto não ter competência funcional para assim decidir. Por outro lado, a parte requerida possui instrumentos jurídicos para ver seu recurso admitido

mas nenhum desses instrumentos deve ser movido perante a instância inferior. Portanto, é incompreensível o porquê de a parte requerida estar perdendo tempo e tumultuando o processo com reiteradas manifestações que não podem ser analisadas nessa seara por absoluta impossibilidade jurídica, afinal, como este Juízo poderia analisar tempestividade de recurso superior se nos autos não há elementos para isso e se não é de sua competência fazer tal análise. Portanto, afastado as alegações de omissão na DECISÃO de evento 80 e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise daquela DECISÃO e dos Embargos demonstra que inexistem os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade é modificar o MÉRITO da DECISÃO da Turma Recursal (que inadmitiu o recurso), fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequar a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090). O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento. Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos de declaração vez que a DECISÃO de evento 80 não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. De acordo com o art. 50 da Lei 9.099/95 os embargos de declarações opostos contra SENTENÇA suspendem o prazo recursal. Todavia, em caso de reconhecimento de que os embargos são meramente protelatórios, os embargos NÃO suspendem nem interrompem o prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Por entender que os embargos declaratórios são manifestamente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, conforme previsão do art. 538, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Após, CUMPRA-SE A DECISÃO DE EVENTO 80. Ariquemes RO; 21 de março de 2018. (a) Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

Processo n. 7001089-51.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7007520-04.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: RÉU: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " desconhecido / não existe o nº "

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7003358-40.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

Requerido: EXECUTADO: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7011826-16.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Requerido: RÉU: CELENE MARIA DA COSTA LEAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7006985-75.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO

Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2041, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-002

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - PR0040665

Requerido: Nome: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

Endereço: Rua Cardeal, 1077, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Vistos

1 - Acolho a justificativa do exequente, e considerando que as partes não foram intimadas oficialmente do dia e horário da perícia, intime-se o perito para agendar nova data e horário.

2 - Sem prejuízo, na forma do art. 95 do CPC, sendo a perícia de interesse de ambas as partes, intime-se-as para depositar o valor proposto pelo perito no ID n. 16195451, na proporção de 50% para cada um, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7005616-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARILENE DA SILVA PUPIN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003545-71.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/04/2017 16:12:45

AUTOR: EDINEIA PIRES

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Vistos e examinados.

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação entre as partes do contrato objeto da lide; a autenticidade da assinatura constante no contrato acostado aos autos, tendo como emitente a autora.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a pactuação de forma válida e livre entre as partes do contrato de mútuo objeto da lide.

4- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega a autora ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPC.

4.1- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

5- Relativamente às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora alegou acerca da falsidade da assinatura atribuída a si constante no contrato juntado pela ré, que alega ser o negócio jurídico objeto da lide. Considerando que incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do NCPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento, in casu, a ré, intime-se-a para que manifeste, em 05 dias, se concorda com a retirada do

documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do NCP. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

6- Oficie-se à agência/banco indicados no TED de ID 11265721 – pág. 1, solicitando o envio, em 05 dias, de extrato de movimentação da conta bancária credora referente aos meses de janeiro/abril/2016.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCP, sob pena de se tornar estável.

8- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

9- Observe a escrivania as alterações quanto à representação da parte autora pelo patrono substabelecido, providenciando as anotações no sistema. Após, intemem-se as partes via DJE.

Ariquemes/RO, 20/03/2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7004589-62.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

Requerido: Nome: RONILDO LOPES DE ALMEIDA

Endereço: Linha C105,1, Lote 23 Gb 64 Poste 33, lote 23, zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

À vista das pesquisas de endereço da parte requerida junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexos, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para impulsionar o feito, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004090-44.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALDIANA SOARES FERREIRA

Endereço: Linha C-70- Br 364- Km 20, area rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: JONATHAN SOARES CANDIDO

Endereço: Br 364- Km 20, Ariquemes, Linha C-70, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: RONICLEY LORENA CANDIDO

Endereço: Rua Dona Airam, 15372, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-156

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

Requerido: Nome: J. C. DOS SANTOS LIMA - ME

Endereço: Rua Salvador, 2766, - de 2541/2542 a 2751/2752, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-446

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos

À vista das pesquisas de endereço nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexos, intime-se a parte autora para providenciar a citação da empresa requerida, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7010727-11.2017.8.22.0002

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

Vistos.

LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de retificação de registro público, requerendo a retificação de seu assento de casamento apontando erro quanto a data de seu nascimento que constou 15/ 12/1950 sendo a correta, 13/12/1950. Postulou pela retificação do assento de casamento, para constar corretamente a data de nascimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos 12913764 a 12913994.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Decido.

O feito há que ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensável maiores dilações probatórias.

O pedido encontra amparo nos termos do artigo 109 da Lei 6.015/1973 e merece ser deferido posto que ficou incontroverso diante da prova documental acostada aos autos consistente nos documentos pessoais emitidos com base no assento de nascimento, como CTPS, primeira certidão de casamento, em que constam data de nascimento do autor como 13/12/1950, bem como a lauda do Livro em que está registrado o assento de casamento, eficiente em demonstrar a ocorrência do erro.

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de pessoas naturais de Machadinho do Oeste/RO para que retifique o assento de casamento matrícula n. 096321 01 55 2001 2 00005 133 0001042 01, passando a constar corretamente a data de nascimento do requerente como 13/12/1950, tudo sem ônus à parte autora posto que é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50, permanecendo inalterados os demais dados. Instrua-se com os documentos necessários.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art.1.000, NCP).

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7006996-07.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4318 a 4480 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-630

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

Requerido: Nome: NADIELLE RAIANNE DE MELLO DA SILVA

Endereço: RUA UIRAPURU, 3895, ESQUINA COM AV. URUPÁ, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7007560-83.2017.8.22.0002  
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)  
Requerente: Nome: ISAQUE XAVIER  
Endereço: Rua Espírito Santo, 2155, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-680

Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Requerido: Nome: EDENES FERREIRA MATOS  
Endereço: Rua das Turmalinas, 2155, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-870

Nome: ITALO CORREIA FERNANDES LOPES  
Endereço: DAS TURMALINAS, 2155, 25 DEZEMBRO, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIA ADRIANA DE ANGELO NARDO SIMIOLI - RO0003703

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

1- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de ABRIL de 2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, localizada no Fórum local.

2- Fica o embargado Edenes intimado, na pessoa de sua patrona a comparecer à audiência designada acompanhada deste.

3- Intimem-se pessoalmente o embargante e o embargado ITALO para comparecer ao ato designado.

4- Intime-se a Defensoria Pública.

5- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE ISAQUE XAVIER e do EMBARGADO - ITALO CORREIA FERNANDES LOPES.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7013080-24.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: Nome: GILBERTO LUIZ HILARIO DE TOLEDO

Endereço: Rua Natal, 2159, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: Nome: MARIA LUISA GUERRA DE TOLEDO

Endereço: Rua Vitória-Régia, 2398, AP B, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-503

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

Vistos.

1- Ante a justificativa apresentada pela parte autora, devidamente corroborada pelos documentos que a acompanham, restando demonstrada a impossibilidade do autor em comparecer à audiência de conciliação designada através da DECISÃO de ID 16680205, por motivo justo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 07 de MAIO de 2018, às 09:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos acerca da nova data agendada para a realização da audiência de conciliação, devendo comparecer ao ato acompanhadas destes.

3- Registro que o agendamento redesignado já foi retirado da pauta do CEJUSC, bem como agendada a nova data designada.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7005074-62.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Endereço: Avenida Canaã, 3105, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-497

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Requerido: Nome: GUSTAVO CABRAL MIRANDA DEUS

Endereço: Avenida Capitão Sílvia, BOX 02, RODOVIÁRIA, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-718

Nome: FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA

Endereço: Rua Palmas, 4841, - de 4762/4763 a 4939/4940, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-290

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7005116-77.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: CAIXACONSORCIOSS.A.ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Requerido: Nome: JANETE STELTER

Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3285, - até 3374/3375, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-702

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

1 - As pesquisas BACENJUD e INFOJUD apuraram endereços da parte requerida, conforme espelhos anexos. A pesquisa RENAJUD não apontou a existência de endereço da parte. Não foram realizadas as demais pesquisas porque foram acostadas taxas referentes somente a 3 diligências.

2 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente quanto à citação da requerida, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7008849-51.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4318 a 4480 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-630

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

Requerido: Nome: ALINE DE LUCENA ABREU

Endereço: Rua Belo Horizonte, 4087, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-394

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Para fins de pesquisa BACENJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7002478-37.2018.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Requerido: Nome: ISA CAMPO DALL ORTO: Rua São Paulo, 1712, Setor 02., Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ajuizou em face de ISA CAMPO DALL ORTO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 11/08/2017, sendo devedor do montante total de R\$ 17.961,28 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 11/08/2017, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificção.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do AUTOMÓVEL, Modelo: PUNTO ELX 1.4 8V FLEX 4p Eta./Gas., Marca: FIAT, Chassi: 9BD11812181049883, Ano Fabricação: 2008, Ano Modelo: 2008, Cor: BEGE, Placa: NDN8934, Renavan: 0975129325, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, ID 17055520.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7013041-27.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: IRINEU GONCALVES DE LIMA

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LH C-75, LH C-75 TRAVESSÃO B-20 LOTE 25 GL 71 ALTO PARAISO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Requerido: Nome: ZACARIAS BORGES DE ANDRADE

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, LH C-75, LH C-75 TRAV B-20 LOTE 25 GLE 71 ALTO PRARAÍSO RO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Vistos

Para fins de pesquisa de bens e valores, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento das taxas correspondentes, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7010098-37.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JUARES IANOSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7005478-79.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GILBERTO SANTO RODRIGUES

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 3800, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

Requerido: Nome: GLEYSON GOMES KER

Endereço: Rua Cacoal, 2022, - até 2204/2205, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-792

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Vistos.

1- Recebo o pedido reconvenicional.

2- O autor/reconvindo já ofereceu contestação à reconvenção, bem como já ofereceu réplica.

3- Quanto à impugnação ao pedido de tutela antecipada concedido, registro que sua modificação deve ser pleiteada através de recurso próprio.

4- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7007889-32.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 2508, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-350

Nome: EDNA SOARES SOUZA



Endereço: Rua Campo Grande, 4126, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-398

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Requerido: Nome: MARCIANO SOARES LIMA

Endereço: Rua Campo Grande, 4126, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-398

Nome: FREDSON SOARES SOUZA

Endereço: CAMPO GRANDE, 4126, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-398

Vistos.

1- Em consulta ao Bacenjud, verificou-se que não se obteve êxito em encontrar novo endereço de localização do herdeiro Fredson Soares Souza, razão pela qual ratifico a sua citação por edital, ante o esgotamento das buscas possíveis através dos sistemas conveniados a este Tribunal.

2- À vista dos novos documentos juntados, verifico que na certidão de casamento de Gildemar Pereira de Souza, arrolado nas primeiras declarações como herdeiro/descendente do de cujus, não consta a paternidade reconhecida pelo falecido, não havendo provas acerca de sua qualidade de herdeiro, o que impõe, smj, a sua exclusão do rol de herdeiros.

3- Fica o inventariante intimado a esclarecer, em 05 dias, acerca de sua inclusão como herdeiro, exercendo inclusive o encargo de inventariante, sem possuir, a princípio, qualidade para tal encargo, o que deve ser regularizado com indicação de novo herdeiro para o exercício do encargo e prosseguimento do feito.

4- Sem prejuízo, registro que para o prosseguimento do feito resta pendente de apresentação: as últimas declarações com a adequação da relação de herdeiros; adequação da relação dos bens segundo a SENTENÇA proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível; juntada da certidão negativa de débito do falecido perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional; juntada da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA supra; juntada de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel inventariado, ainda que registrado em nome de terceiro e do espelho de cadastro do mesmo perante o setor fundiário municipal; relatório do ITCD com o seu respectivo pagamento.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7007930-96.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: DINO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: AC Ariquemes, 3799, R Graciliano Ramos Stor 6, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de veículos via Renajud foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo n.: 7008642-52.2017.8.22.0002

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Vistos.

1- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

2- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

5- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6- Nomeio como perito o Dr. LAURO LARAYA, médico ortopedista o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

6.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão em 'rádio distal direito', RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

7- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

09- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

10- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

11- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.

Ariquemes, 21 de março de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito.

Processo n. 7002840-73.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SINDVAL PEREIRA DA CRUZ

Endereço: RUA RUI BARBOSA, 3352, SETOR COLONIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: Nome: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MALTA INDUSTRIA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Endereço: Rua Igneis Fedrizzi Angonese, 789, Salgado Filho, Caxias do Sul - RS - CEP: 95098-115

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

Advogado do(a) RÉU: KEILA REICHERT - RS56568

Vistos e examinados.

1- As requeridas apresentaram em comum a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, limitando-se a alegar que o mesmo não provou a sua condição de hipossuficiente, não fazendo jus ao benefício concedido. A impugnação apresentada não merece ser acolhida, por ser infundada, pois às requeridas incumbia, ante a impugnação oferecida, afastar a presunção legal de hipossuficiência que assiste ao autor, mediante comprovação de que este possui condições financeiras de arcar com o custos do processo. Todavia, não se desincumbiram de seu ônus, restando vazias as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, por ser infundada.

2- Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela requerida MercadoLivre.COM Atividades de Internet Ltda, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 125, do CPC, não havendo nos autos qualquer contrato de garantia entre denunciante e denunciada que justifique o seu pedido. Verifico que se trata, em verdade, de tentativa de correção de pólo passivo, que à vista da discordância da parte autora, não pode ser acolhido.

3- A requerida MercadoLivre.COM Atividades de Internet Ltda arguiu, ainda, acerca de sua ilegitimidade passiva. Todavia, melhor sorte não lhe assiste, pois seus argumentos estão ligados em verdade à existência ou não de responsabilidade da contestante sobre o negócio jurídico objeto da lide, o que não retira a sua legitimidade, pois resta evidente que participou do negócio como anunciadora do produto, sendo a análise de sua responsabilidade matéria de MÉRITO que será analisada por ocasião da prolação da SENTENÇA. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas. Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor das requeridas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo às requeridas nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Deixo de fixar, por ora, os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

8- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

9- Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7009011-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO LISBOA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Vistos.

1- A requerida apresentou em a preliminar impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, limitando-se a alegar que o mesmo não provou a sua condição de hipossuficiente, não fazendo jus ao benefício concedido. A impugnação apresentada não merece ser acolhida, por ser infundada, pois a requerida incumbia, ante a impugnação oferecida, afastar a presunção legal de hipossuficiência que assiste ao autor, mediante comprovação de que este possui condições financeiras de arcar com o custos do processo. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus, restando vazias as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, por ser infundada.

2- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. LAURO LARAYA, médico ortopedista o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão 'tíbia e joelho direitos', RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do

membro ou se há apenas redução da funcionabilidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

12- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001703-90.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529

Requerido: EXECUTADO: CELESTE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n.: 7008803-62.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

EMBARGADO: JOSIMEIRE PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos à execução interpostos por ANTÔNIO DA SILVA em desfavor de JOSIMEIRE PEREIRA DE MORAES.

O embargante alegou, preliminarmente, que a citação do executado somente foi efetivada nos endereços mencionados pela exequente, sem a realização de pesquisas em convênios, o que macularia de nulidade a citação editalícia. No MÉRITO, rebateu a execução por negativa geral. Assim, requereu a declaração de nulidade da citação por edital.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 11986596).

Intimada a se manifestar (ID 12654431), a embargada quedou silente.

Oportunizada a especificação de provas (ID 14184644), o embargante informou que não tem provas a especificar (ID 14774386) e o embargado deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que duas foram as diligências no intuito de citar pessoalmente o executado (11882236, p. 15 e 22), sendo que logo após a segunda tentativa, procedeu-se à citação por edital.

Acontece que na hipótese a citação editalícia ocorreu sem a determinação do juízo e sem a observância da parte final do § 3º do art. 256 do CPC:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nesse contexto, possui razão o embargante. A citação por edital foi realizada após a frustração da citação pessoal, sem qualquer diligência tendente à localização do paradeiro do executado. E a mudança de endereço (ID 11882236, p. 22) não é suficiente para autorizar a citação ficta sem que seja tentada a citação pessoal por outros meios, mediante a pesquisa do local onde poderia ser encontrado o executado.

Ressalta-se que há uma infinidade de órgãos, concessionárias empresas, pessoas, diligências etc. as quais poderiam ser acionadas antes de se reconhecer que determinada pessoa está em local incerto e não sabido, o que acarreta a excepcionalidade da citação por edital, a qual não foi observada nestes autos.

Nessa quadratura, justo é que se restitua a execução ao seu estágio inicial de forma a assegurar o devido processo legal.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos para reconhecer a nulidade da citação por edital na execução e de todos os atos subsequentes.

CONDENO a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 21 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7010288-97.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SAMUEL FIRME DE SOUZA

Endereço: Rua Paraná, 3887, - de 3770/3771 a 3910/3911, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-592

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529

Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Brazilian Finance Center, 15 andar, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-916

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Vistos em saneador.

1- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Não foram arguidas preliminares processuais. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a pactuação do contrato de mútuo entre as partes; o recebimento pelo autor dos valores referente ao empréstimo; os danos sofridos pelo autora, tanto de ordem material, quanto de ordem moral.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a regularidade da pactuação do contrato de mútuo e a caracterização de dano material e moral.

4- Analisando os autos verifico que não há relação de consumo entre as partes, pois nega o autor ter pactuado o contrato de mútuo objeto da lide. Todavia, verifico que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, ante a negativa de pactuação do contrato impugnado, razão pela qual defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido, nos termos do art. 373, §1º, do NCPD.

5- Com fundamento no art. 370, do NCPD, determino ao requerido que acoste aos autos, em 05 dias, cópia do contrato de mútuo objeto da lide, posto que limitou-se a colacionar a parte destinada à assinatura do mesmo em sua peça de defesa.

6- Oficie-se ao Banco do Brasil, Banco 001, agência 1178-9, conta n. 22621-1, para informar a titularidade da conta indicada, bem como apresentar o extrato financeiro da conta referente ao mês de MARÇO/2017.

7- Após, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de produção de prova pericial grafotécnica pleiteada pelo requerido.

8- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, em especial o autor acerca das assinaturas constantes no contrato a ser juntado aos autos.

9- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPD, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7005803-88.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SIZENANDO G. RIGOLON - ME, SIZENANDO GUILHERME RIGOLON

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EMBARGADO: PROCURADOR DO ESTADO

Vistos e examinados.

Trata-se embargos à execução fiscal interpostos por SIZENANDO GUILHERME RIGOLON em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo, em síntese, que o imóvel objeto da constrição é bem de família.

No ID 8238113 os embargos foram recebidos com isenção de custas e a execução foi suspensa.

Intimado, o embargado apresentou resposta no ID 8587749, alegando que a embargante comprovou apenas que imóvel penhorado é utilizado como endereço para correspondência da sua genitora. Asseverou que na hipótese o reconhecimento de bem de família exige exaustiva comprovação nos autos, o que não existiu. Ao fim, requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Intimados a especificarem provas (ID 9531206), o embargante pediu a inquirição de testemunha (ID 10056841) e o embargado nada requereu (ID 10601998).

DECISÃO saneadora no ID 11731397, ato em que, entre outras coisas, foi indeferido o pedido de emenda à inicial de ID 7089443.

No ID 11988754 o embargado alegou a desnecessidade de realização da audiência de instrução, requerendo o prosseguimento da demanda.

Audiência de instrução realizada no ID 12564213, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Pedro Basílio de Souza e Guilhermina Moreira Farina.

Alegações finais do embargante no ID 12684319 e do embargado no ID 13058755.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos à execução fiscal impugnando a penhora que recaiu sobre fração do imóvel de ID 4074094, p. 5, ao argumento de que é bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, pretendendo a desconstituição da constrição.

De proêmio, registra-se que regime jurídico do bem de família previsto no art. 1.711 do CC não se confunde com o bem de família estabelecido na Lei n. 8.009/90, o qual é referenciado pelo CC como bem de residência.

Nesse raciocínio, o imóvel tutelado no art. 1.711 do CC é inalienável, e, por isso mesmo, impenhorável por razão lógica. Outrossim, o bem de família previsto nesse DISPOSITIVO recebe tal regime jurídico por ato de terceiro ou dos cônjuges que assim o registram no cartório de registro imobiliário, atendidas as formalidades descritas no referido artigo do Código.

Já o bem de residência instituído pela Lei n. 8.009/90 é impenhorável por força da referida lei e independente de qualquer outro ato legal para que adquira tal condição, bastando para tanto a demonstração dos elementos exigidos no art. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, a saber: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Por sua vez, o art. 226 da Constituição Federal, em § 4º, dispõe que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

Pois bem. Como se pode observar, a impenhorabilidade instituída pela referida norma, pressupõe que seja imóvel único destinado à residência da família, com a FINALIDADE de abrigar, de servir como domicílio da entidade familiar.

In casu, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão acolher os presentes embargos, em razão da comprovação da impenhorabilidade de bem de família.

A documentação acostada e os termos de inquirição de testemunha dão conta que o bem sub judice sempre foi morada da mãe do executado, a Sra. Lindamar Pereira Rigolon, e que o referido imóvel foi doado ao embargante e seus dois irmãos, mas à genitora foi cedido para permanecer ali residindo.

Inclusive, ressalta-se que as testemunhas testificaram que a mãe do embargante mora ali há mais de trinta anos.

Além disso, o embargado não provou a propriedade de outros imóveis por parte do embargante ou mesmo fatos que pudessem convergir para manutenção da penhora.

Nessa senda, cita-se jurisprudência do STJ que se amolda à hipótese dos autos, assecuratória da impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor, ainda que não lhe sirva de residência:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR FILHO, INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto em seu art. 1º. 2. Sendo a FINALIDADE da Lei n. 8.009/90 a proteção da habitação familiar, é correta a DECISÃO da Corte de origem que reconheceu a impenhorabilidade do único imóvel onde reside um dos filhos do casal. Precedentes da Segunda Turma do STJ (REsp 1.059.805/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.8.2008, DJe 2.10.2008; REsp 1.024.394/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2008, DJe 14.3.2008). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216187/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90. 2. Embargos

de divergência rejeitados. (EREsp 1216187/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 30/05/2014)

Logo, patente está nos autos que o imóvel em discussão é de propriedade da parte devedora, que se destina a residência de seu familiar (sua mãe) e que é o único imóvel pertencente à unidade familiar, desincumbindo o embargante de comprovar o fato constitutivo do direito que pleiteia.

Por conseguinte, tendo em vista que o embargado não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, constata-se que o imóvel sub judice preenche os requisitos para enquadramento como bem de família dispostos na Lei n. 8.009/90, devendo ser acolhido os embargos à execução para determinar a liberação da constrição que recaiu sobre o mesmo.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL interpostos por SIZENANDO GUILHERME RIGOLON em desfavor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o faço para RECONHECER a impenhorabilidade do imóvel denominado Lote 15, Quadra 02, Bloco D, Setor 1, matriculado sob o n. 28.703, situado na Alameda Ingazeiro, Ariquemes/RO, e para TORNAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o mesmo.

Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, II).

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais e arquite-se.

Ariquemes/RO, 21 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7004572-89.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JONAS KRUGEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte executada efetuou o depósito da importância devida neste feito ID 17079877, consoante cálculo atualizado apresentado pelo exequente. Assim, é de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados a favor do exequente.

Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 21 de março de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7006145-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IRACEMA FRANCISCA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada IRACEMA FRANCISCA PEREIRA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, postulando obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

A autora narrou que possui dois vínculos de trabalho com o Estado de Rondônia e que por isso pagava duas mensalidades sindical: matrícula n. 300019732 e 300019733. A demandante alegou que requereu seu desligamento dos quadros associativos do sindicato réu, mas este permaneceu descontando as quantias indevidamente. Assim, ajuizou a presente requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para compelir o sindicato a efetivar a sua desfiliação, para declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 12247239.

Devidamente citado (ID 12851970), o requerido apresentou contestação no ID 12953014 rebatendo os argumentos da autora. Argumentou não houve má-fé em sua atuação, posto que o atraso na desfiliação se deu por causa do acúmulo de serviço e extravio interno dos pedidos. O réu concordou com a desfiliação e reconheceu ser devida a devolução dos valores referentes aos meses seguintes aos requerimentos, mas na forma simples. Asseverou que não existiu dano moral a ser ressarcido, visto que os fatos não preenchem os requisitos para reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 13903120.

Réplica no ID 13955749.

Intimadas a especificarem provas (ID 14050966), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 14105825 e 14465669).

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A matéria de fato foi provada por documentos e a que remanesce é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral. Então, passa-se a análise dos pedidos.

Acerca do pleito de desfiliação sindical, está patente a expressa comunicação da autora da sua intenção de deixar o ente sindical (ID 10690528) e que nada foi feito pelo ente no sentido de aviar a paralisação dos descontos (ID 10690539 e 10690544).

Inclusive, o próprio requerido admitiu que não atendeu a autora, porque houve o extravio dos requerimentos (ID 12953014).

Conseqüentemente, os pedidos de desfiliação sindical são procedentes, sendo para matrícula n. 300019733 a partir de 17.08.2016 e para matrícula n. 300019732 a partir de 07.04.2017.

Nessa senda, como o pedido de obrigação de fazer é procedente, as cobranças de mensalidade sindical são nulas a partir dos respectivos requerimentos, razão pela qual é procedente o pedido de declaração de inexistência de débito atinente aos lançamentos ocorridos depois dos requerimentos protocolizados no sindicato.

Por outro laudo, no que tange à repetição do indébito, verifica-se que o pedido deve ser deferido na forma simples e não dobrada.

O reembolso dobrado somente seria devido se nos autos fosse provado que o sindicato atuava no mercado de consumo, com atividades que o qualificasse como fornecedor, nos termos art. 3º do CDC. Aí sim, mesmo ante a original natureza associativa do vínculo entre as partes, o pagamento da mensalidade sindical poderia englobar contraprestações relativas à relação consumerista não descaracterizada pela natureza jurídica da entidade associativa. É o que se extrai da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE CARÁTER BENEFICENTE E FILANTRÓPICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E JURÍDICOS A SEUS

ASSOCIADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 519.310/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262)

Por conseguinte, em razão dos pedidos formulados administrativamente em 17.08.2016 e 07.04.2017 (ID 10690528), mas somente averbados nos dias 25.07.2017 e 23.08.2017 (ID 12953055), o sindicato deve ressarcir integralmente a requerente dos descontos que foram feitos em seus contracheques a título de mensalidade sindical, conforme planilha:

Matrícula n. 300019733

Mensalidade

Matrícula n. 300019732

Mensalidade

ago/2016 (14 dias)

R\$24,98

abr/17 (23 dias)

R\$12,07

set/16

R\$55,31

mai/17

R\$15,74

out/16

R\$55,31

jun/17

R\$15,74

nov/16

R\$56,86

jul/17

R\$15,74

dez/16

R\$55,31

Total ->

R\$59,29

jan/17

R\$55,31

fev/17

R\$55,31

mar/17

R\$55,31

abr/17

R\$55,31

mai/17

R\$55,31

jun/17

R\$55,31

jul/17

R\$55,31

Total ->

R\$634,94

Total geral ->

R\$694,23

Assim, procedente é o pedido de repetição do indébito em sua forma simples, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Quanto ao pedido indenizatório, a requerente pleiteia indenização por danos morais em virtude do descaso do réu no atendimento de dois pedidos de desfiliação.

O sindicato, por sua vez, alegou que não existiu conduta passível de indenização.

No entanto, a razão está com a parte autora.

A conjuntura vivenciada pela requerente vulnerou seus atributos da personalidade, gerando perplexidade, insegurança e revolta pela lesão e seu prolongamento, considerando que foi fruto da negligência do requerido.

O princípio da liberdade sindical, em sua face individual, preceitua a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato, assim como a livre desfiliação de seus quadros. É o que se extrai da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

E, nesse contexto, a atitude do réu ofendeu a integridade moral da autora, pois ocorreu flagrante violação da liberdade sindical assegurada constitucionalmente ao trabalhador e também ultrapassou a esfera da intangibilidade salarial da requerida, fatos inadmissíveis ante a expressa comunicação de desfiliação.

A ação que causou o dano restou comprovada, pois a requerente efetuou dois pedidos de desfiliação e o deMANDADO não juntou aos autos prova em contrário, apenas se limitou a justificar a continuidade dos descontos da mensalidade em folha de pagamento por causa de perda dos requerimentos, os quais ocorreram em 17.08.2016 e 07.04.2017, e só foram atendidos após o ajuizamento da presente ação.

Ora, os fatos narrados nos autos foram lesivos à parte autora, acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois geram desgaste, interferem no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Repete-se, os dois pedidos de desfiliação da requerente foram comprovados nos autos, não existindo motivo plausível para que seu nome constasse como membro ativo do sindicato deMANDADO e os descontos se operassem.

E mais, é importante ressaltar que é dever do sindicato primar pelo atendimento eficiente de modo a não deixarem prejudicados os interesses de seus associados, ainda mais considerando a grandeza do requerido, com 11.000 filiados. Não pode ser admitido que o pedido reiterado de desfiliação e conseqüente cancelamento de descontos no salário, quando não atendido, seja tratado como um simples mal atendido ou em razão apenas do valor averbado, como parte dos aborrecimentos triviais do cidadão comum, afinal, tal comportamento provém do sindicato obreiro que deveria zelar pelos direitos constitucionais dos trabalhadores.

Nessa senda, considerando o que dos autos consta, tem-se que desfiliação postergada somada ao atingimento do salário da requerente, ambos por culpa do deMANDADO, chega a configurar conduta antisindical do próprio sindicato requerido, não se tratando de mero aborrecimento. Afigura-se, portanto, o dano, em virtude do obstáculo ao livre exercício do direito pelo autor, conduta essa que merece ser combatida.

Ademais, o trabalhador sindicalizado não pode ser compelido a suportar as conseqüências da má organização, abuso e falta de eficiência daqueles que devem resguardar seus direitos, ainda mais quando isso se dá especificamente no sentido de obstar a desfiliação e manter o desconto de valores no salário.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ,

onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório.

Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se então o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os entes sindicais adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos trabalhadores, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência em sua atuação e, de forma ilícita, obistou a desfiliação e manteve os descontos de mensalidades sindicais por vários meses no contracheque da autora, prejudicando também sua saúde financeira, sem tomar qualquer cautela comprovada. Logo, a lesão decorrente da ingerência da ré afligiu o requerente moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IRACEMA FRANCISCA PEREIRA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINTERO, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 12247239, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
- b) CONDENO o requerido a proceder a desfiliação da autora a partir dos requerimentos administrativos datados de 17.08.2016 para matrícula n. 300019733 e 07.04.2017 para a matrícula n. 300019732;
- c) DECLARO a nulidade dos débitos descontados nos contracheques da parte autora pelo requerido, a partir dos pedidos de desfiliação, sendo 17.08.2016 para matrícula n. 300019733 e 07.04.2017 para a matrícula n. 300019732, resultando no importe de R\$ 694,23 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos);
- d) CONDENO o requerido a restituir à autora a quantia de R\$ 694,23 (seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar da citação;
- e) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida ficando inexigíveis enquanto lhe perdurar a condição de hipossuficiência (art. 98, § 3º, do CPC), e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplico a regra prevista no art. 85, § 14, do CPC, que proíbe a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, que devem ser fixados sobre o valor de sucumbência de cada parte. Assim, condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial. Condeno a parte ré a pagar em favor do patrono da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, haja vista que, na parte que sucumbiu a ré, há pedidos líquidos e ilíquidos, o que impede a sua fixação na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 21 de março de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo n.: 7009002-84.2017.8.22.0002

Assunto: [Seguro Acidentes do Trabalho]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO FERNANDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Vistos.

1- A requerida apresentou em a preliminar impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, limitando-se a alegar que o mesmo não provou a sua condição de hipossuficiente, não fazendo jus ao benefício concedido. A impugnação apresentada não merece ser acolhida, por ser infundada, pois a requerida incumbia, ante a impugnação oferecida, afastar a presunção legal de hipossuficiência que assiste ao autor, mediante comprovação de que este possui condições financeiras de arcar com o custos do processo. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus, restando vazias as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, por ser infundada.

2- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. LAURO LARAYA, médico ortopedista o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá,

em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão em 'rádio distal/ ombro e clavícula esquerda', RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

12- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.

Ariquemes, 21 de março de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito.

Processo n. 7014501-49.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JULIANO BERNARDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Vistos.

1- A requerida apresentou em a preliminar impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, limitando-se a alegar que o mesmo não provou a sua condição de hipossuficiente, não fazendo jus ao benefício concedido. A impugnação apresentada não merece ser acolhida, por ser infundada, pois a requerida incumbia, ante a impugnação oferecida, afastar a presunção legal de hipossuficiência que assiste ao autor, mediante comprovação de que este possui condições financeiras de arcar com o custos do processo. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus, restando vazias as suas alegações. Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, por ser infundada.

2- As partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Rejeitadas as preliminares arguidas pela requerida. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

6- Defiro à requerida a produção de prova pericial.

7- Nomeio como perito o Dr. LAURO LARAYA, médico ortopedista o qual deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar seu currículo, com comprovação de sua especialização e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, NCPC), bem como, apresentar proposta de honorários e designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 15 dias, para viabilizar a intimação das partes.

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se a autor possui alguma lesão ' na tíbia e joelho esquerdos', RESPONDENDO AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

9- Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias (art. 465, §3º, NCPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo, devendo ser intimada imediatamente a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, NCPC).

10- Intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

12- Cientifique-se o perito acerca da presente nomeação.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito



Processo n. 7002073-98.2018.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: Nome: JOSE AMARO DE SOUZA  
 Endereço: Rua Natal, 437, - até 679/680, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-170  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO00072025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232  
 Requerido: Nome: JOSE DO NASCIMENTO  
 Endereço: LH C05, LT15 GB 38, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000  
 Endereço: LH C05, LT15 GB 38, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000  
 Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1 - Altere-se a classe para HABILITAÇÃO DE CRÉDITO e a parte passiva para ESPÓLIO DE JOSÉ DO NASCIMENTO.

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para complementar a indicação do pólo passivo da ação, mormente porque o espólio possui representante, a qual não foi qualificada nos autos, bem como acostar cópia do título executivo representativo do crédito, demonstrando sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ  
 Juíza de Direito

Processo n.: 7002380-86.2017.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007  
 EXECUTADO: VAGNER FERNANDES DE SOUZA, ROSIMAR ANDREOTTI DA SILVA LUCINDO  
 Vistos.

A exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram extrajudicialmente. Postulou pela extinção do feito, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485 VIII c/c o art.771, paragrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCCP), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

A restrição administrativa do veículo foi removida, conforme ID 17082862.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem honorários face ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes, 21 de março de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7015069-65.2017.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925  
 Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA, NEUSA DA SILVA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCCP.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7001167-11.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: LUCIENE PETERLE  
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760  
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007170-16.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: KISLA GARCIA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCCP.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7009011-46.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: ANTONIO LISBOA MONTEIRO  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de maio de 2018, às 10:00hs nas dependências do Fórum Dr Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCCP). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCCP).

Ariquemes, 22 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008642-52.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Requerente: AUTOR: TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ  
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888  
 Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 15 de maio de 2018, às 9h40min, nas dependências do Fórum Dr Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 22 de março de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

1º Cartório Cível

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: [0089532-15.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:South Service Trading S.A.

Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653), Juliano

Milano Moreira. (OAB/RS 53.080)

Requerido:Parirol Industria e Comercio de Madeiras Ltda

Advogado:Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

DESPACHO:

Vistos 1 - Diante da informação de atualização dos cálculos do crédito dos autos n. 7006379-81.2016.8.22.0002, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 14.870,98 para integral quitação desse feito. 2 - Considerando que o crédito dos autos n. 7006382-36.2016.8.22.0002 é de R\$ 32.318,26 e não de R\$ 3.354,16 conforme indicado no DESPACHO de fl. 194, revogo-o parcialmente quanto a este item, e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente para dedução do crédito exequendo desse feito. 3 - Cobre-se as custas, caso devidas, e após arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008155-75.2015.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.a

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

Requerido:Sandra Aurélio Alves

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. ( OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos 1 - Ante a inércia da parte autora, apure-se as custas processuais processuais, intime-se a quem de direito e archive-se. 2 - Sem prejuízo, certifique-se o resultado da DECISÃO do recurso de agravo de instrumento de fl. 89/92 nos autos eletrônicos n. 7013241-68.2016.8.22.0002. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013661-32.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudete dos Santos

Advogado:Juliana da Silva (OAB/RO 7162)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos Defiro o pleito de fl. 134, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, Retornem ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009036-23.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Madeser Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Usar

Np Diniz Filho Epp

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele

Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Mario Lacerda Neto (RO 7448)

Requerido:Pinheiro S. Materiais Para Construção Ltda Me, Fabio

dos Santos Pinheiro, Cledimar Pereira Nascimento

Advogado:Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011344-32.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fernando Martins Gonçalves., Pedro Riola dos Santos

Junior., Vinícius de Brito Pozza.

Advogado:Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Pedro Riola dos

Santos Junior. ( OAB/RO 2640), Sérgio Gomes de Oliveira (RO

5750)

Executado:Maria Geralda Stauffer, Ienes Stauffer da Rocha, Ianes

Stauffer, Ierlis Stauffer Reis

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia da parte exequente suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC). Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007421-66.2011.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Juliano Arrabal Kaminski

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Antônio Kaminski Espolio, Malba Luzia Soares Pereira

Kaminski, Antônio Kaminski Junior, Julia Soares Kaminski

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792), Walter

Gustavo da Silva Lemos ( 655-A)

DESPACHO:

Vistos 1 - Ante o silêncio do inventariante e da viúva-meeira, expeça-se o necessário para efetuar o pagamento do crédito da União nos autos da reclamação trabalhista n. 0010846-77.2014.5.14.0032, proposta por Nilson Paganini em desfavor de A. Kaminski Transportes - ME, no valor de R\$ 3.048,09. 2 - Após, certifique-se o valor atualizado da conta judicial e intimem-se as partes para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016453-27.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:L. E. Brasil Eireli Epp. Comavil Comércio e Serviços

Advogado:Luciene Peterle (OAB/RO 2133)

Executado:Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

DESPACHO:

Vistos 1 - Diante do laudo de reavaliação do bem adjudicado de fl. 95/99, reduzindo a avaliação de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), justificado pela depreciação, má conservação e falta de peças na plaina, defiro a adjudicação do bem pelo valor da reavaliação. 2 - Para prosseguimento do feito, expeça-se o necessário para atender o pedido de fl. 100/101. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016914-62.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ervin Yazmin Uzcatogui de Souza Dias de Amorim, Ozéias Dias Amorim

Advogado:Ozéias Dias de Amorim ( RO 4194)

Requerido:Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Vistos 1 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 75 a favor da parte autora. 2 - Inscreva-se a requerida em dívida ativa pelo não pagamento das custas processuais e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0018220-66.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Sicoob Buritys Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritys

Advogado:Selva Siria Silva Chaves Guimaraes (RO 5007)

Executado:Cinthia Rodrigues Bilheiro

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

DECISÃO:

Vistos.1- A exequirente postulou às fls. 118, pela suspensão da CNH da executada, como medida de coerção devido à ampliação dos poderes do juiz estatuídas no art. 139 do NCPC.2- No caso nos autos, a executada tem uma dívida junto à exequirente e, mesmo depois de empreendidos os meios de cobrança, não pagou ou tomou qualquer atitude que indicasse intenção de pagar. Neste passo, à vista do art. 139, IV do NCPC, e considerando que foram esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito, bem como não havendo por parte da executada nenhuma demonstração de interesse em quitar o crédito executado, defiro a medida excepcional de suspensão da CNH da executada pelo prazo de 6 meses.3 - Oficie-se ao DETRAN para que averbe junto aos seus respectivos sistemas a ordem de suspensão dada neste feito, bem como promova o recolhimento do referido documento neste período. 4- Intime-se a executada por edital acerca da presente medida.5 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequirente para impulsionar o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008311-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli dos Santos

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Universo On Line S.a Uol

Advogado:Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178.930)

DESPACHO:

Vistos Considerando que há cumprimento de SENTENÇA em trâmite no PJE e a juntada do comprovante de depósito naqueles autos, cumpra-se as demais formalidades legais e arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000018-75.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado:Paulo Wesley Kroin

Advogado:Juliana Maia Ratti (RO 3280), José de Assis dos Santos (OAB/RO 654A)

Proseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0007438-63.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo Curitiba

Advogado:Helen C. N. Ferreira (RO 5.751), Antonio Braz da Silva (PI 7036-A)

Executado:Link Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda, Noam Kitron Kuperstein

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas de pesquisa.

Proc.: [0004327-76.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:J W Comércio de Produtos Agrícolas e Peças Ltda, Daniel Gonçalves Simões, Maria Cristina Rodrigues Oliveira Simões

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0016606-26.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Exequirente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado:Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441), Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Joarildo Bianchini

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010479-72.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Ferreira Lima

Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006842-79.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renata Aparecida Vieira

Advogado: Fábio Antônio Moreira. (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar-se quanto ao pagamento.

Proc.: [0012598-40.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Francisca Erlania de Souza Passos, Helder Andrade Passos

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: [0010466-10.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ermino Bento

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Banco Cifra Sa

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0000757-77.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Agropecuária Nova Vida Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

De: AGROPECUÁRIANOVAVIDALTD – CNPJ: 05.897.863/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido

Processo: 0000757-77.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Executado: Agropecuária Nova Vida - LTDA

CDA: 20140200099053

Valor da Dívida: R\$ 3.450,66 (atualizado em 30/06/2014)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado acima que foi bloqueado/penhorado em nome da executada o valor de R\$ 1.323,41 (um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), via Bacenjud, podendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, caso queira.

Eu, \_\_\_\_\_, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário subscrevo.

Ariquemes/RO, 15 de março de 2018.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: [0005674-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. E. de C. e R. L.

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: S. S. e F. T. e C. L. E. S. P. S. G. P.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010761-47.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

Advogado: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Renata Leiras Teixeira (RO 2690)

Executado: Deise Fernanda Alves

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003187-75.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Belém, Michel Fernandes Barros

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790)

Executado: Vancenil Dutra da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Prosseguimento - Decorrida Suspl

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0003186-90.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Belém, Michel Fernandes Barros

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Vancenil Dutra da Silva, Marinalva dos Santos Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Prosseguimento -

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0009104-02.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

Executado: Aléssio Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Me., Ruberman Conceição da Silva, Edna Maria Lopes Mota Cruz

Advogado: Advogado Não Informado ( )

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

De: ALÉSSIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME – CNPJ n. 07350062000172, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009104-02.2015.8.22.0002  
 Classe: Execução Fiscal  
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Executado: Aléssio Indústria e Comércio de Madeiras LTDA – ME.  
 Valor da Dívida atualizada em 09/02/2017: R\$ 289.387,34  
 Certidão da dívida ativa n. 20150205810208  
 Eu, \_\_\_\_\_, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.  
 Ariquemes – RO, 19 de março de 2018.  
 Márcia Kanazawa  
 Diretora de Cartório  
 Assinatura Digital

Proc.: [0001473-75.2013.8.22.0002](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Requerente: Ademar Krumenaur Ltda Epp  
 Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)  
 Requerido: Banco do Brasil S/a Ariquemes  
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A); Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4567  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010329-62.2012.8.22.0002](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
 Exequente: Lap Top Informática e Tecnologia Ltda - Me  
 Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)  
 Executado: Valdino Oziel de Souza Carril  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Prosseguimento do Feito:  
 Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0005357-15.2013.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução Fiscal  
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )  
 Executado: Valdemir de Moraes  
 Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)  
 Desarquivamento - Intimação:  
 Fica a parte ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0007399-37.2013.8.22.0002](#)  
 Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda  
 Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)  
 Executado: Paulo Henrique Pereira  
 Advogado: Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)  
 Vistos 1 - Indefiro o pleito de reavaliação, porque houve diligência recente neste sentido à fl. 75. 2 - De outro norte, defiro a remoção dos bens - 205 paletes, medindo 1,20m x 1m, de diversas madeiras, grampeadas e pregadas no padrão, e depósito em mãos do representante da parte exequente. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE REMOÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0019876-58.2014.8.22.0002](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
 Requerente: Catâneo & Cia Ltda, Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda, Mineradora Porto Franco Ltda

Advogado: Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Odair Martini. (OAB/RO 30B), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)

DECISÃO:

Vistos 1 - Rejeito, de antemão, a impugnação à nomeação do perito, porque este juízo já deliberou acerca da matéria à fl. 643/644, sem que tivesse havido recurso pela requerida. 2 - Quanto ao valor dos honorários periciais, que inicialmente foi proposto no valor de R\$ 120.216,12 (fl. 620/625), posteriormente reduzido para R\$ 55.753,34 (fl. 647/648), e analisando a complexidade, dificuldade e o deslocamento para realização da perícia de avaliação nestes autos, arbitro honorários periciais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já incluído os serviços de transporte. 3 - Intime-se o perito da fixação dos honorários por este juízo. 4 - Sem prejuízo, intimem-se as partes para efetuarem o pagamento mediante depósito nos autos, na proporção definida no item 7.1 do DESPACHO saneador, no prazo de 5 dias. 5 - À vista da comprovação do pagamento, intime-se o perito para agendar data e horário para realização da perícia. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000474-54.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Adriana Lopes de Souza Bonfim (OAB/RO 6.691)

Executado: Quiteria Ferreira da Silva, Carlos Fernandes de Olivera  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )

DECISÃO:

Vistos e examinados A parte exequente informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, por adesão dos executados aos benefícios da Lei n. 13.340/2016, restando pendente de satisfação os honorários advocatícios fixados nesta ação de titularidade do patrono Dr. Gilberto Silva Bonfim - OAB n. 1727. Posto isso, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao crédito principal, com fulcro no art. 924, III do CPC. Prossiga-se o feito em relação aos honorários advocatícios, todavia, sem substituição do pólo ativo da ação, mas somente com acréscimo do nome do titular do direito, ante a orientação expressa da Corregedoria Geral de Justiça. Inclua-se Gilberto Silva Bonfim no pólo ativo da presente. Expeça-se certidão para fins de protesto, conforme art. 828 do CPC. Sem prejuízo, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.033,85 no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0024067-19.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carolina Pozza

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Executado: Pedro José de Andrade

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

DESPACHO:

Vistos Ante o pedido de adjudicação do bem penhorado pela parte exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para manifestar sobre o pleito em 5 dias, na forma do art. 878, §1º do CPC. Ariquemes-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito  
 Márcia Kanazawa  
 Escrivã

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.  
Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira  
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0014837-80.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: J. M. Comércio de Combustível Ltda Me

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Executado: Jonas Pereira Martins

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

Vistos, etc. Como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os cumprimentos de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono do credor/vencedor propor nova ação, por dependência a este juízo e vinculado ao processo anterior, desta feita pelo PJE, anexando ao novo processo os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) Início do processo eletrônico, deverá ser anotado no processo físico e no SAP que a fase de cumprimento de SENTENÇA terá seguimento através do processo eletrônico, indicando o seu número. A seguir o processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente, intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. No entanto, pelas razões supramencionadas acerca da distribuição de cumprimento de SENTENÇA no PJe, e visando a celeridade processual e a melhor viabilidade de análise do pedido da exequente, determino seja este distribuído pelo causídico no PJe, por dependência aos autos n. 0014837-80.2014.8.22.0002, observada as determinações constantes na Resolução n. 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, anexando ao pedido cálculos atualizados do débito. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004837-84.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Requerido: Márcio Roberto Lopes de Souza

DESPACHO:

1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos. EXECUTADO: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA CPF: 219.755.072-15 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.150,082. Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida. 2.1 Do Sistema Bacenjud denota-se inexistência de ativos financeiros, conforme detalhamento anexo. 2.2 De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade

do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação. 2.3 Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento. 2.4 Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência. 2.5 Em se mantendo silente, retire-se a archive-se. Caso necessário, expeça-se carta precatória. VIAS DESTESERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito Vânia de Oliveira Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493  
Processo nº: 7003376-50.2018.8.22.0002  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Protocolado em: 21/03/2018 15:34:26  
Requerente: GEZIEL SIMOES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281  
Requerido: IGOR HENRIQUE GOMES DA SILVA 04187179232 e outros  
DECISÃO

1. Altere-se a classe processual para fazer constar Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.
2. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.
3. Suspendo a ação principal de n. 0006670-11.2013.8.22.0002, até DECISÃO deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.
4. Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, uma vez que em que pese haja indícios de que o sócio proprietário, ora requerido, é o proprietário do veículo descrito na inicial, a determinação de penhora/avaliação do citado bem em sede de tutela de urgência não se mostra viável, uma vez que amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
5. Cite-se a pessoa jurídica para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).
6. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.  
Ariquemes, 22 de março de 2018.  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493  
Processo nº: 7003244-90.2018.8.22.0002  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Protocolado em: 20/03/2018 08:54:10  
Requerente: NANGE CONFECCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PROBST WERNER - SC29532  
Requerido: RAUL FERREIRA NUNES EIRELI  
DESPACHO  
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento.  
Ariquemes, 22 de março de 2018.  
ELISANGELA NOGUEIRA  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7012216-83.2017.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 11/10/2017 16:27:43  
 Requerente: JOHNE TEOFILO RODRIGUES  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876  
 Requerido: RMA AGROPECUARIA LTDA  
**DESPACHO**  
 Defiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, o qual fica condicionado à comprovação do pagamento da diligência, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016).  
 Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 0011687-96.2011.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 06/12/2017 08:02:28  
 Requerente: Mognobrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123  
 Requerido: Cândido Martins  
 Advogado: SHEILA ROSANGELA DE MELLO OAB: RO0005376  
 Endereço: RUA FORTALEZA, 2153 2153 - ATÉ 2236/2237, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504 Advogado: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB: RO0005329 Endereço: AV TABAPOÃ, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309 Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO0004695 Endereço: Alameda Brasília, 2550, - de 2501/2502 a 2759/2760, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-526  
**DESPACHO**  
 Defiro os pedidos de consulta junto ao BACENJUD e inscrição da dívida no SERASAJUD, os quais ficam condicionados à comprovação do pagamento das diligências, sendo uma taxa para cada diligência, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016).  
 Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003375-65.2018.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Protocolado em: 21/03/2018 15:29:56  
 Requerente: HIRAN QUIRINO  
 Advogado do(a) AUTOR: LAIRTON BATISTA - RO9032  
 Requerido: VALDIRENE ARAUJO SANTOS  
**DESPACHO**  
 Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação

de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014). Grifei.  
 No caso em apreço, trata-se de ação monitória, com fito de recebimento de um crédito. Além, o autor declarou que é autônomo, mas não trouxe maiores elementos para análise do pedido. Dessa forma, intime-se o autor para comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7015081-16.2016.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 20/12/2016 08:23:58  
 Requerente: DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347  
 Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)  
 Advogado: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB: RO0004316, Advogado: ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO OAB: PB12678  
**DECISÃO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por DOUGLAS DORIA SOARES DOS SANTOS, em face de JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER, TABELIONATO FABIANO E SILVA (Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Ariquemes), TABELIONATO GODOY (Cartório do 1º Ofício de Notas), todos já qualificados.

No ID 16741323 foi deferida a produção de provas e designada audiência de instrução para o dia 23/05/2018.

Na sequência o requerido 1º Tabelionato de Notas e de Registro Civil peticionou requerendo a reconsideração da DECISÃO que deferiu as provas do autor, sustentando que a manifestação deste ocorreu intempestivamente (ID 16781909).

Decido.

Da análise mais acurada dos autos, nota-se que no dia 28/07/2017 foi determinada a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre as provas, tendo sido registrado no sistema a ciência em 09/08/2017 23:59:59, contudo, somente apresentou manifestação em 22/09/2017, ou seja, tempo bem superior aquele concedido pelo Juízo.

Desta feita, razão assiste ao requerimento constante no ID 16781909, haja vista que o autor foi relapso quanto ao prazo para sua manifestação.

Além disso, não se olvida que os argumentos do autor consubstanciam-se na suposta fraude utilizada para abertura de empresa (pessoa jurídica) em seu nome, sendo certo que para demonstração de tal argumento a produção de prova testemunhal não demonstra nenhuma valia para o deslinde do feito.

Em caso semelhante, oportuno citarmos os seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. PARTES QUE SE QUEDARAM INERTES DIANTE DO COMANDO DE INDICAÇÃO DE PROVAS A PRODUZIR. PRECLUSÃO DA FACULDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. REVELIA DO RÉU QUE NÃO

CONDUZ À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE UM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A EMBASAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - No caso dos autos, como não houve a juntada do contrato de financiamento debatido, por nenhuma das partes, não é possível revisar nenhuma cláusula contratual. O Poder Judiciário não pode declarar a nulidade ou revisar cláusula contratual da qual não conhece o teor, sendo certo que não se sabe, sem a análise dos termos contratuais, se houve prática do anatocismo ou cobrança abusiva de tarifas contratuais. II - Tendo a magistrada de origem determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (DECISÃO e fl. 182/183) e, posteriormente, anunciado o julgamento antecipado da lide (DECISÃO de fl. 194), sendo certo que as partes quedaram-se inertes (certidão de fl. 197), houve preclusão da faculdade processual de produção probatória. III - Incumbia ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no que tange à demonstração de que as cláusulas contratuais debatidas foram pactuadas e de que eram ilegais. Deve o autor, então, arcar com o ônus da não produção probatória. IV - a revelia do requerido não conduz à automática procedência dos pedidos do autor, tendo em vista que as alegações deste último devem conter um mínimo de verossimilhança, um mínimo de lastro probatório para que se considere a veracidade dos fatos narrados. Afinal, o juiz é o destinatário das provas do processo e, não convencido do direito alegado, não pode julgar procedente o pedido apenas com embasamento no fato de que a parte requerida não apresentou contestação. V Apelação desprovida. (TJ-AM - APL: 06012261520148040001 AM 0601226-15.2014.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 26/10/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2015). Original sem grifos.

ROL DE TESTEMUNHAS INTEMPESTIVIDADE. A não observância do prazo assinalado pelo juiz para o seu indeferimento novo advogado que recebe o processo no estado em que se encontra. DECISÃO mantida. Agravo desprovido. (TJSP. Agravo de instrumento n. 20599366820138260000. Órgão Julgador: 24/01/2014. Relator: Percival Nogueira). Original sem grifos.

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO - IMPUGNAÇÃO DE QUESTÃO INAPTA A GERAR SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DATA DO PROTOCOLO NOS CORREIOS - PROTESTO GÊNÉRICO DOS MEIOS DE PROVA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - OPORTUNIDADE CONCEDIDA ÀS PARTES - INÉRCIA - PRECLUSÃO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS - PROVA INÚTIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO - JUROS MENSALMENTE CAPITALIZADOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LEI ESPECÍFICA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREVISÃO CONTRATUAL - LICITUDE - TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DEVIDA EXPLICITACÃO DO SERVIÇO PRESTADO E SEU VALOR. 1 - Falece interesse recursal na impugnação de questão insuscetível a gerar situação jurídica efetivamente mais benéfica ao recorrente. 2 - Utilizado corretamente o Serviço de Protocolo Postal, a tempestividade do recurso é aferida segundo a data de protocolo da petição nos Correios e não da data de seu protocolo no juízo da comarca em que se processa o recurso. 3 - Indicado na petição inicial genericamente apenas os meios de prova que pretende a parte fazer uso e quedando-se inerte no prazo que lhe foi concedido para especificar as medidas probatórias que concretamente pretende produzir, operou-se a

preclusão de tal direito. 4 - Inexiste cerceamento de defesa na negativa de produção de provas inúteis ao deslinde do conflito. 5 - Ausente no caso concreto hipossuficiência apta a impedir ou mesmo dificultar a produção de prova pela parte, não há que se cogitar em inversão do ônus da prova. 6 - A capitalização de juros em cédula de crédito bancário consiste em medi da permitida por lei específica, desde que prevista expressamente tal forma de cobrança no título. 7 - No período de anormalidade do contrato, havendo a previsão de comissão de permanência na avença, apenas tal encargo pode ser cobrado, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro. 8 - Lícita a cobrança de tarifa de cadastro desde que prevista no contrato. 9 - As despesas relativas a serviços prestados por terceiros podem ser objeto de cobrança pela instituição financeira, desde que prevista em contrato e devidamente explicitada no respectivo instrumento. (TJ-MG - AC: 10525110103278002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/03/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2013). Original sem grifos.

Ante o exposto, acolho o pedido constante no ID 16781909 e de consequência revogo a DECISÃO proferida no ID 16741323 e indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, em razão da preclusão.

Em razão da revogação e considerando que os únicos a pedirem produção de provas foi o 1º Tabelionato de Notas e de Registro Civil (Cartório Godoy) e o autor e, considerando que o requerido informou que caso houvesse a reconsideração da DECISÃO indeferindo a prova oral pelo autor, este também desistiria da sua prova requerida, não vislumbro mais razão para a realização da audiência de instrução, motivo pelo qual encerro a fase probatória.

Desta feita, intimem-se as partes desta DECISÃO, decorrido o prazo de recurso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011538-68.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 26/09/2017 11:05:46

Requerente: FLAMBOYANT PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido: BANCO ITAÚ

Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: RJ0151056 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000  
DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003393-86.2018.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 21/03/2018 21:30:42  
 Requerente: VALDECI BERNARDO DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388  
 Requerido: MILTON FELIX DE MACEDO  
**DESPACHO**

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014). Grifei.

No caso em apreço, trata-se de ação com fito de recebimento de um crédito. Além disso, o autor declarou que é autônomo, mas não trouxe maiores elementos para análise do pedido.

Dessa forma, intime-se o auto para comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003237-98.2018.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Protocolado em: 19/03/2018 21:12:32  
 Requerente: APEG CONFECÇÃO LTDA - ME  
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BONCOMPAGNI MOURA - MG172380  
 Requerido: NADIR ALVES SALGADO 71004564287 e outros  
**DESPACHO**

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003387-79.2018.8.22.0002  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 Protocolado em: 21/03/2018 17:13:33  
 Requerente: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME  
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743  
 Requerido: MARINA MARTA DA SILVA HENRIQUE

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0000059-03.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 05/01/2017 13:10:09

Requerente: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444

Requerido: SHEILA FERNANDA PIZZO

Advogado: MARCIA REGINA SILVEIRA OAB: RO6470

**DECISÃO**

RODRIGO DA SILVA CARDOSO ME - JR TERRAPLANAGEM ingressou com ação monitória em desfavor de SHEILA FERNANDA PIZZO, ambos já qualificados.

Alegou, em síntese, que o requerente realizou negócio jurídico com a requerida, tornando-se credor da quantia atualizada de R\$ 43.847,93.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (ID 8284256), alegando preliminar de ilegitimidade parte, e no MÉRITO arguiu que houve na verdade um complô entre o requerente e o esposo da embargante, uma vez que estes utilizaram-se de vários cheques em nome da requerida com a FINALIDADE de levantar dinheiro para financiar suas atividades particulares, e após inúmeros prejuízos financeiros o esposo da requerida foi embora para local desconhecido, deixando para esta todo o fardo de resolver as pendências financeiras por ele e pelo requerente causadas, negando, diante do exposto, a existência de uma regular relação jurídica entre as partes, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos.

Em contrapartida, o requerente impugnou os argumentos da requerida (ID 11045430).

Decido.

1. Da análise dos autos, nota-se que em sede de embargos monitórios a requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não realizou nenhum negócio jurídico com o requerente motivo.

2. Entretanto, em que pese a alegação de ilegitimidade passiva, imperioso consignar que esta em suas narrativas defensivas não negou a regularidade das assinaturas do talão de cheques utilizados nas transações supostamente realizadas por seu esposo.

3. Além disso, o cheque que deu ensejo a propositura da ação (ID 7837358) pertence a requerida, motivo pelo qual, por ora, não há razão para afastar a legitimidade da requerida, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

4. Pelo exposto, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

5. Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória a demonstração da obrigação da requerida ao pagamento do título objeto dos autos.

6. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 12554716, bem como a colheita de depoimento pessoal do requerente conforme pugnado no ID 8284256, que deverão comparecer, assim como as partes, à audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 23/05/2018, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca (Fórum), ficando desde já a advogada da requerida advertida da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

7. Considerando que foi requerida a colheita do depoimento pessoal do requerente, fica este desde já advertido da pena de confesso, caso, intimado pessoalmente para prestar depoimento não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (art. 385, § 1º CPC).

8. Intimem-se as partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003813-62.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 12/04/2016 07:45:29

Requerente: GUSTAVO MOACIR RICCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

Requerido: MATHEUS GABRYEL VIANA e outros

Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074

DESPACHO

Expeça-se alvarás a favor dos embargados/exequentes para levantamento das quantias depositadas pelo embargante.

Intimem-se os embargados/exequentes a se manifestarem sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003265-66.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 20/03/2018 11:03:27

Requerente: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER - PR55673

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão.

Apense-se ao processo 7009294-06.2016.8.22.0002

Suspendo o curso da execução principal (feito n. 7009294-06.2016.8.22.0002) até o deslinde do presente feito.

Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo legal, apresente impugnação (art. 17, caput, da Lei 6.830/80).

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003070-81.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 16/03/2018 11:35:14

Requerente: MICHELY KAROLINY OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito os documentos necessários a regular execução do julgado, sob pena de arquivamento:

a) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;

b) cópia da procuração do autor;

c) cópia da SENTENÇA;

d) cópia do acórdão;

e) cópia da certidão de trânsito em julgado.

f) planilha de cálculos;

g) documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012707-90.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/10/2017 10:46:14

Requerente: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592

Requerido: JOSE ADAILTON PEREIRA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que se trata de ação de cobrança que visa o recebimento de valores. Contudo, difiro o recolhimento das custas para o final do processo.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Maio de 2018 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Intime-se o requerido da audiência.

3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007671-67.2017.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 30/06/2017 15:26:10

Requerente: S. F.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO NOGUEIRA NICOLINO - MT8941/O

Requerido: M. A. D. B. F.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. O autor pede a concessão de tutela de urgência para exonerá-lo do dever de prestar alimentos às requeridas, sob a alegação de que sua capacidade financeira sofreu alteração, bem como de que a requerida Marilene, sua ex esposa, não necessita mais da pensão para o seu sustento, bem como de que a requerida Thays declarou que a pensão alimentícia não deve ser paga em seu favor.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

3.2 Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, uma vez que, por ora, o requerente não juntou ao feito nenhum documento hábil a comprovar suas alegações. Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de Maio de 2018, às 09 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

5.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003293-34.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/03/2018 16:03:48

Requerente: LAIDES CATARINA LIMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a suspensão da exigibilidade de uma fatura emitida pela requerida referente à recuperação de consumo, no valor de R\$ 572,35, bem como que a requerida se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 1362182-3), em razão da citada fatura, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida preterita (recuperação de consumo).

2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que suspensão da exigibilidade da fatura mencionada na inicial, bem como para determinar que a concessionária ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da requerente (código do consumidor de nº 1362182-3), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Maio de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008460-66.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 14/07/2017 16:45:07

Requerente: ELIDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU CANAVESI PORTA - SP210325

Requerido: ZAQUEU MOREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Vistos examinados.

Trata-se de ação de monitoria que ELIDIO DE ALMEIDA endereça a ZAQUEU MOREIRA DA COSTA, partes qualificadas no feito.

O requerente foi intimado para emendar a inicial, a fim de complementar o recolhimento das custas iniciais (ID 14179581). Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte e não cumpriu o DESPACHO anteriormente mencionado, conforme certidão cartorária de ID 17057092.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):

“Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”. O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

P.R.I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, arquive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002143-52.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/02/2017 16:48:46

Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Requerido: FABIANE FAO

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 608,74, que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

1.1- Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC,

2- De outro norte, de acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a constar restrição de circulação.

2.1- Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

2.2- Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse da executada, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

3- Manifeste-se a exequente para, no prazo de cinco dias, se tem interesse na penhora/alienação judicial de ID 9390963, sob pena de ser presumido desinteresse nos bens.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013029-13.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 31/10/2017 07:54:24

Requerente: S. D. C. N.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: M. R. D. C. N.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação constante no relatório médico (ID 167777489), defiro o pedido para realização da perícia médica a ser realizada na residência da requerida (Rua Curitiba, n. 2264, Setor 03, fone (69) 99299-5252, em Ariquemes/RO, cuja data e horário da perícia permanecem aqueles já agendados, informe-se o endereço da requerida para o perito diligenciar no local.

Intemem-se as partes com urgência.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0010174-88.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/09/2017 11:21:06

Requerente: Tapeçaria Aliança Epp

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: Marcelo Rodrigues Mário

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por TAPEÇARIA ALIANÇA EPP em face de MARCELO RODRIGUES MÁRIO, partes qualificadas no feito.

O exequente juntou ao feito petição informando a realização de acordo extrajudicial com o executado, tendo este quitado o valor principal e os honorários de sucumbência, requerendo a extinção do feito (ID 16639225).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 13451198.

P.R.I. Após as formalidades de praxe, archive-se.

Ariquemes, 16 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001743-72.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/02/2016 13:29:56

Requerente: ARTUR ANTONIO HUPPERS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641

Requerido: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS

Advogado: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB: RO0005550

Endereço: Rua Centauro, 12087, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-834

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão constante no ID 17071247, oficie-se ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, informarem a este Juízo se há valores depositados nas referidas agências vinculados ao presente processo (PROC. N. 7001743-72.2016.8.22.0002, Requerente Artur Antonio Huppers, Requerido Rafael Oliveira Claros).

Com a juntada das informações, havendo saldo, proceda-se a expedição de alvará em favor do exequente.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos imediatamente.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a DECISÃO constante no ID 16994228.

Intimem-se as partes.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003309-85.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/03/2018 17:03:06

Requerente: BEATRIZ TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a planilha de cálculos, por se tratar de documento indispensável à regular execução do julgado, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0004952-08.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 31/10/2017 09:14:34

Requerente: Betesda Comércio de Confecções Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Requerido: Fernanda Nass de Moraes

DESPACHO

Consulta aos Sistemas Bacenjud e Renajud deferida, restando ambas infrutíferas.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Em caso de inércia, voltem conclusos para suspensão.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004469-19.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/04/2016 14:55:47

Requerente: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: EDELSON INOCENCIO JUNIOR

Advogado: EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB: RO0000890

Endereço: Avenida Jamari, 4032, Escritório de Advocacia., Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-002

DESPACHO

Realizada consulta nos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais restaram infrutíferas.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

De acordo com o demonstrativo do INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissa(a).

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Quedando silente, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO E CARTA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003285-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/03/2018 15:14:23

Requerente: GASPAS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente

esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial. Além disso, os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar, necessitando de outras provas, notadamente testemunhal.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/sequela, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Com a resposta do perito, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011721-73.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Protocolado em: 28/09/2016 17:26:20

Requerente: P. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

Requerido: A. M. D. S. C.

SENTENÇA

Vistos examinados.

Trata-se de ação de divórcio que PAULO SÉRGIO CALSAVARA endereça a ANESTINA MARIA DE SOUZA CALSAVARA, partes qualificadas no feito.

O requerente foi intimado para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais (ID 11242822). Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte e não cumpriu o DESPACHO anteriormente mencionado, conforme certidão cartorária de ID 17036375.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):

“Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”. O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

P.R.I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006115-30.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 31/05/2017 12:08:15

Requerente: QUEZIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: FAST CREDIT EIRELI

DESPACHO

Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.

Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo (art. 485, IV, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000517-95.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/01/2017 11:20:41

Requerente: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

Requerido: JOEL BISPO DE SOUZA

DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000101-30.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/01/2017 15:37:25

Requerente: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435

Requerido: PANIFICADORA MAIS VOCE LTDA - ME

Advogado: ALINE ANGELA DUARTE OAB: RO0002095 Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2738, FAAR NPJ, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-011

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA em face de PANIFICADORA MAIS VOCE LTDA - ME, partes qualificadas no feito.

Devidamente citado, o executado requereu o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC (ID 8921563), o que foi deferido por este Juízo.

O executado efetuou o pagamento de todas as parcelas.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de ofício de transferência dos valores referentes à 3ª parcela para sua conta bancária, o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista que tal valor foi depositado diretamente na conta da empresa exequente. Dessa forma, o exequente foi intimado a se manifestar e, em nada sendo requerido, o feito seria extinto pelo pagamento (ID 14480948).

O exequente foi devidamente intimado, porém, manteve-se inerte, conforme certidão cartorária de ID 17058438.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

P.R.I. Após as formalidades de praxe, archive-se.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005092-49.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/05/2017 16:34:37

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP e outros (2) DESPACHO

1- Defiro a quebra do sigilo fiscal da empresa MR Vieira - Comercial Rimari - EPP.

1.1- De acordo com o sistema INFOJUD, o(a) executado(a) encontra-se omissos(a).

2- Realizada pesquisa BACENJUD da empresa, restou infrutífera.

3- De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado (empresa), sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

3.1- Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3.2- Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

4- Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas BAGENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, referentes aos executados Augusto Vieira e Leonardo Santos da Silva, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena suspensão.

4.1- Caso requiera diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa.

4.2- Comprovado, expeça-se o necessário, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

Quedando silente, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007189-56.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 28/06/2016 12:06:19

Requerente: LAURA CRISTINA SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI OAB: SP357590,

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951

DECISÃO SANEADORA

1.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização de Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por LAURA CRISTINA SOUZA LIMA, em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS IPANEMA II e BANCO CITIBANK S/A, todos já qualificados.

2. Alega, em síntese, que teve seu nome incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por dívida desconhecida uma vez que sequer possui relação jurídica com os requeridos, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela antecipada para que as requeridas procedem a baixa da restrição apontada no nome da autora e, ao final, a procedência do pedido inicial a fim de declarar inexistente o suposto débito, a nulidade do contrato descrito na inicial e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

3. O réu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema II, por sua vez, sustentou a regular cobrança e inscrição do nome da autora no SPC/Serasa em razão da inadimplência do contrato celebrado entre as partes. Salientou ainda que inicialmente a relação jurídica foi firmada entre a autora e o Banco Citibank S/A, tendo este cedido posteriormente os créditos a réu Fundo de Investimento, por fim impugnou todos os pedidos da autora.

4. Já o requerido Banco Citibank S/A alegou a regularidade da cobrança face a inadimplência da autora em relação ao cartão Diners Club Exclusive, conta aprovada em 23/09/2010, cartão adicional em nome de Aparecida Dias de Souza, requerendo assim a improcedência dos pedidos.

5. A autora impugnou as contestações negando a existência de relação jurídica firmada com os requeridos e reiterando os termos da inicial, pedindo ainda a juntada da via original do contrato supostamente firmado para realização de perícia grafotécnica.

6. Intimadas as partes a manifestarem quanto a produção de provas, a autora requereu a produção testemunhal (ID 11491364), enquanto que os requeridos não manifestaram.

6.1 Ante o exposto, defiro a produção da prova pericial uma vez que esta demonstra ser prova imprescindível para o deslinde do feito, já em relação a produção de prova testemunhal não vislumbro a necessidade desta uma vez que o caso trata-se de afirmação de negativação indevida, assim, a simples constatação da irregularidade na contratação por si só já configura o dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

7. Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória: I) a autenticidade do contrato apresentado nos autos nº 11890557, supostamente firmado entre a requerente e os requeridos, o qual deu ensejo na restrição apontada no ID 4614639.

8. Assim, reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

9. Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas lançadas contrato número 11890557 (atual 36490101959030), mencionado pelos requeridos, cujo original deverá ser depositado perante a escrivania da 2ª Vara Cível desta Comarca em quinze dias pelo requerido, nomeio o perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando\_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial).

9.1 Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

10. Tendo em vista que a prova pericial foi requerida pela autora, e considerando que esta é beneficiária da justiça gratuita, ressalto que os honorários periciais serão custeados pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 95, § 3º e 4º do CPC/2015.

10.1 Cientifique-se o perito que os honorários periciais serão pagos após o trânsito em julgado da DECISÃO do MÉRITO do presente feito, de acordo com o que dispõe o § 4º, do artigo 95, do CPC/2015.

11. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

12. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

13. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC/2015).

14. Caso o perito entender pela necessidade de análise do cartão de assinatura da autora, oficie-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Ariquemes/RO.

15. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).

16. Após o encerramento da instrução, intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, retirar o documento depositado no cartório desta vara, decorrendo o prazo e não sendo retirado, este deverá ser remetido via Correios ao advogado do requerido.

17. Intimem-se

18. Cientifique-se o MP.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO / CARTA/ OFICIO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003289-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)



Protocolado em: 20/03/2018 15:32:44

Requerente: VALMIRA RIBEIRO NERY

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia social.
4. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 248,53.
- 4.1. O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
5. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
6. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
7. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
8. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003322-84.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/03/2018 21:05:07

Requerente: TEREZINHA JOSE SOBRINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e prioridade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
- 3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003233-61.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 19/03/2018 19:11:00

Requerente: SIDNEI BONFA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153

Requerido: NICASSIA ESTEVAO SANTOS

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Defiro em parte o pedido de tutela antecipada para reduzir o pagamento da pensão alimentícia em 30% do salário mínimo, em favor da infante Querem Santos de Paula, ora requerida, a partir do próximo vencimento, qual seja, 25.03.2018, até nova DECISÃO. A medida é devida, vez que os diversos documentos acostados ao feito comprovam a alteração significativa das condições econômicas do requerente. Entretanto, para reduzir além do já fixado, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, vez que tem que ser analisado criteriosamente o binômio possibilidade x necessidade.

2.1 Intime-se a requerida da DECISÃO.

3. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de Maio de 2018, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000011-56.2016.8.22.0002

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 11/05/2016 12:20:56

Requerente: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696Requerido: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO0005947  
DECISÃO

Da análise do pedido constante no ID 16868565, impende registrar que razão não assiste ao requerente haja vista que nos termos do artigo 2º da Lei n. 3.896/2016 (lei de custas), não estão compreendidas como custas judiciais as despesas com expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias.

Diante do exposto, o deferimento do recolhimento das custas ao final do processo em nada alterada a obrigação da parte providenciar o pagamento das despesas inerentes ao prosseguimento da demanda, sob pena de ser considerado o abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC/15.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento das despesas necessárias para a expedição das cartas precatórias requeridas.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se o necessário.

Em tempo, torno sem efeito a audiência designada para o dia 04/04/2018 (ID 14063132), haja vista que fora designada posteriormente a audiência para o dia 16 de maio de 2018, às 09h30min, conforme DECISÃO constante no ID 16307649, data esta que mantenho.

Ante o exposto, intemem-se as partes desta DECISÃO.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003163-44.2018.8.22.0002

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Protocolado em: 17/03/2018 20:13:50

Requerente: FABIO AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Requerido: REINALDO RIBEIRO

DECISÃO

1. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.

2. Defiro o pedido de ID 16981853 e determino a exclusão dos documentos de ID 16981824, 16981825, 16981826 e 16981827, por terem sido juntados em duplicidade.

3. FÁBIO AUGUSTO FERREIRA propôs a presente ação de imissão de posse c/c cobrança com pedido de liminar em face de REINALDO RIBEIRO, argumentando ser o legítimo proprietários dos seguintes imóveis: 1) Matrícula 15.403, localizado no Lote 01, quadra 02, bloco A, Setor 09, Jardim Nova República, frente para a Avenida Perimetral Leste, n. 422, nesta, 2) Matrícula 8.760, localizado no Lote 03, quadra 02, bloco A, Setor 09, frente para a Rua Montes Claros, nesta, os quais foram adquiridos através de leilão promovido pelo Banco Bradesco S/A, em razão do requerido não ter adimplido as parcelas referentes ao citado imóvel. Sustenta que ainda não conseguiu tomar posse dos imóveis, uma vez que o requerido se nega a desocupá-los.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

3.2 A probabilidade do direito decorre da análise das alegações do requerente, bem como das Certidões de Inteiro Teor acostadas ao feito, que comprovam a propriedade por parte do requerente.

3.3 Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se consubstancia nos prejuízos que poderão advir com a permanência da situação no estado em que se encontra, já que o requerente adquiriu os imóveis em questão, contudo, ainda não conseguiu exercer os direitos inerentes à propriedade, bem como considerando a informação de que o requerido está tentando vender os imóveis, conforme pode-se observar pelas fotografias acostadas nos ID....

3.4 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO AQUISITIVO DEVIDAMENTE AVERBADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INICIAL. REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EVIDENCIADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Na ação de imissão na posse não é possível discutir a eventual nulidade da execução ou do leilão extrajudicial que findou na venda do imóvel à agravada, sobretudo quando a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (Caixa Econômica Federal) fora discutida e decidida no âmbito da Justiça Federal, inclusive em sede recursal. 2. Se houve a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e a arrematação do bem pela agravada em leilão extrajudicial devidamente autorizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, estando os respectivos averbados na matrícula do imóvel, a arrematante deve ser imitada na posse do bem. 3. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno julgado prejudicado. (TJ-DF 20160020355188 0037829-87.2016.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 15/03/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/03/2017. Pág.: 352/357). Sem grifos no original.

3.5 Pelo exposto e por tudo mais que do feito consta, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a notificação do requerido para, voluntariamente, desocupar os imóveis (inclui a entrega das chaves), no prazo de 10 dias, com a advertência de que, findo o prazo assinalado, contado da data da notificação, será realizado o cumprimento do MANDADO a fim de imitar o autor na posse dos imóveis descritos na inicial, devendo ser expedido, para tanto, o competente MANDADO de imissão de posse.

3.6 O MANDADO deverá ser cumprido com as cautelas de estilo, sendo facultado ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de força policial se necessário for, suspendendo o cumprimento em caso de risco de confronto armado.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Maio de 2018 às 10h30min, a ser realizada no CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

4.1 Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada.

4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

4.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

4.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, §9º).

5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II).

5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

9. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/IMISSÃO DE POSSE.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003219-77.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/03/2018 16:14:05

Requerente: MAURO SERGIO BETONTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003231-91.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 19/03/2018 18:33:55

Requerente: FABIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

Requerido: União Federal

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Recebo os embargos para discussão.

3. O embargante requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja liberada a restrição RENAJUD que recai sobre o veículo UNO MILY ECONOMY, placa JXS-1522, por força de determinação exarada na ação de execução fiscal de n. 0014592-69.2014.8.22.0002, sob a alegação de que adquiriu o citado bem mediante contrato de compra e venda no ano de 2014, enquanto que a restrição foi incluída em 2016.

3.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

3.2 Pelos documentos que instruíram a presente ação, principalmente pelo contrato de compra e venda (ID 17016911), denota-se que o embargante adquiriu o veículo antes da efetiva restrição, demonstrando assim a probabilidade do direito.

3.3 O perigo de dano é incontestável, uma vez que a manutenção da restrição de circulação e eventual penhora do bem acarretará diversos prejuízos ao embargante, principalmente porque este fica impossibilitado de usufruir do bem, além de que o mesmo pode ser objeto de venda judicial a qualquer momento.

3.4 Dessa forma, vislumbrando os requisitos necessários para a concessão da medida, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, a fim de determinar a alteração da restrição RENAJUD de circulação para restrição de transferência.

4. Suspendo o curso da execução (0014592-69.2014.8.22.0002) pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até nova DECISÃO.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º II do CPC.

6. Cite-se o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

7. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

8. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013721-46.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/11/2016 09:35:39

Requerente: NADIR DA APARECIDA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado por NADIR DA APARECIDA DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE, visando o recebimento das verbas retroativas correspondentes ao 13º salário.

Intimado o requerido apresentou impugnação (ID 9291441) alegando que não há valores a serem executados uma vez que a requerente recebe LOAS.

Decido.

Em que pese a impugnação apresentada pelo requerido, mister consignar que a SENTENÇA proferida, reconheceu o direito da requerente em ter o benefício do LOAS convertido em aposentadoria rural por idade, devido desde a data do requerimento administrativo (dia 22/05/2015), SENTENÇA esta que transitou em julgado.

Diante do exposto, o argumento do requerido de que a autora continua recebendo o benefício do LOAS demonstra que não houve o cumprimento da determinação judicial, devendo, portanto, o réu converter imediatamente o benefício assistencial do LOAS para a benefício previdenciário por aposentadoria rural por idade, bem como proceder ao pagamento das verbas retroativas correspondentes ao 13º salário a contar do início do reconhecimento do benefício (dia 22/02/2015).

Isto posto, rejeito a impugnação do executado e homologo os cálculos apresentados pelo autor (ID 7157419), que encontra-se atualizado até a data 16/11/2016, devendo ser apresentado pelo autor, no prazo de 5 dias, um cálculo atualizado para fins de expedição do RPV.

Em razão da sucumbência nesta fase de cumprimento de SENTENÇA condeno o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo no

importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, valor computado sobre as verbas retroativas devidas em favor da autora, nos termos do artigo do art. 85, §3º, I e § 7º, do CPC.

Com a juntada do cálculo atualizado pelo autor, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório.

Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará da forma requerida

Após, arquite-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012865-82.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 27/10/2016 14:16:41

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: SIDNEI GOMES CARDOZO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de SIDNEI GOMES CARDOZO, partes qualificadas no feito.

O requerente noticiou a celebração de acordo com o requerido, requerendo sua homologação e a extinção do feito (ID 16809078).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 16809078 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. e arquite-se.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012687-36.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 24/10/2016 16:05:50

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Requerido: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB: RO0004641

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR, partes qualificadas no feito.

O requerente argumentou que firmou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para ser restituído por meio de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 835,53 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos) término previsto para 22/10/2019, com cláusula de garantia fiduciária o veículo camionete, modelo Strada, cabine dupla FL, marca Fiat, Chassi 9BD578341F876363, ano fabricação 2014, ano modelo 2015, cor prata, placa OHU6297, renavam 018098370, ano 2014, no entanto, o requerido descumpriu com as obrigações pactuadas, estando em mora com as parcelas vencidas a partir de 22/05/2016, vencendo as demais parcelas antecipadamente, totalizando em R\$ 35.911,27 (trinta e cinco reais, novecentos e onze reais e vinte e sete centavos). Motivo pelo qual requereu a concessão do MANDADO de busca e apreensão.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora do requerido (ID 6755544 e 6755596), dentre outros documentos.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 6756486), tendo o veículo sido apreendido (ID 7188321).

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação (ID 7275483), alegando, em síntese, que a notificação extrajudicial do autor não configurou a mora no valor integral do contrato, motivo pelo qual requereu a purgação da mora em relação apenas aquelas parcelas indicadas na constituição da mora, bem como requereu a restituição do veículo apreendido e a improcedência dos pedidos iniciais.

O autor apresentou impugnação (ID 7544047).

No ID 7700866 foi indeferido o pedido de purgação da mora e restituição do veículo, cuja DECISÃO foi agravada pelo requerido. Realizada audiência de conciliação, o autor apresentou proposta de parcelamento do débito, contudo, o requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, não foi requerida nenhuma prova além daquelas já constantes nos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A endereça a OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR, visando a apreensão do veículo descrito na inicial em decorrência do inadimplemento do requerido com as parcelas do contrato firmado entre as partes com garantia de alienação fiduciária.

O pedido do autor encontra-se fundamentado no Decreto-lei n. 911/69, com as alterações dadas pelas Leis ns. 10.931/2004 e 13.043/2014.

No caso, em que pese tenha o requerido alegado que a purgação da mora, nota-se que o valor ofertado a título de purgação da mora não correspondeu a integralidade do débito.

Em que pese a versão sustentada pelo requerido, mister observar que a petição inicial foi instruída com todos os documentos necessários para autorizar a busca e apreensão, qual seja, contrato devidamente firmado entre as partes e comprovação da constituição da mora.

Assim, agiu bem o autor que após constatar a inadimplência da parcela vencida no dia 22/05/2016, realizou a notificação extrajudicial comunicando os débitos, constituindo a mora do devedor, tendo esta sido recebida no endereço do requerido no dia 28/07/2016 (ID 67555596) e ainda assim aguardou três meses para a propositura da ação de busca e apreensão.

Desta feita, mister consignar que as provas coligida aos autos restaram suficientes para demonstrar que o autor agiu regularmente face a inadimplência do requerido, o que ensejou o vencimento antecipado das parcelas restantes do contrato, cuja situação está em perfeita sintonia com o que dispõe o § 3º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 911 em comento, prevê tal possibilidade. Vejamos.

Art. 2º [...]

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Sem grifos no original.

Além disso, o art. 3º preleciona o seguinte:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Ademais, oportuno consignar que o valor ofertado pelo requerido a fim de purgar a mora não representou o valor correspondente a integralidade da dívida, não havendo que se falar em satisfação da obrigação pelo devedor.

Sobre o tema oportuno citamos os seguintes julgados:

TJRO - Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017). Sem grifos no original.

TJRO - Busca e apreensão. Integralidade da dívida. Parcelas. Encargos. Apresentação. Credor. Inicial. Incumbe ao devedor, quando não entregar o bem, a quitação da integralidade do débito, que compreende as parcelas vencidas, vincendas e os encargos contratuais, apresentados e comprovados pelo credor na inicial. (Apelação, Processo nº 0020514-02.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/06/2017). Sem grifos no original.

TJRS- AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA OCORRE COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, INCLUÍDAS AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO CONTRATO, NO PRAZO DE CINCO DIAS CONTADOS DA EXECUÇÃO DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. Deferida a liminar nos autos da Ação de Busca e Apreensão, e observados os requisitos do artigo 3º do DL 911/69, não há óbice à alienação do veículo pelo credor fiduciário. A purgação da mora se caracteriza pelo pagamento, em até cinco dias contados da execução da liminar, da integralidade do débito contratual apontado pelo credor. Inteligência do art. 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70067163089, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 09/11/2015). Sem grifos no original.

Desta feita, extrai-se do conjunto fático-probatório amealhado ao feito o inadimplemento das prestações do contrato firmado entre as partes e a demonstração da constituição da mora do devedor que, mesmo conhecedor de suas obrigações contratuais deixou de saldar seu débito.

Assim, comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Oficie-se à Secretária da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha da cobrança de IPVA e eventuais multas anteriores a esta SENTENÇA junto ao autor ou a quem este alienar o veículo.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7006163-23.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 07/06/2016 13:38:09

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: RONALDO PAES LEME BOIAGO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em face de RONALDO PAES LEME BOIAGO, partes qualificadas no feito.

O exequente juntou ao feito petição informando que o executado adimpliu o débito e requerendo a extinção do feito (ID 16793639).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

P.R.I. Após as formalidades de praxe, archive-se.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000665-09.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/01/2017 17:24:07

Requerente: REGINALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

REGINALDO SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência antecipada e conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que é segurado da previdência social, que é portador de valvulopatia (estenose mitral reumática), que fora submetido a tratamento porém devido ao agravamento da infecção necessitou de procedimento cirúrgico para substituição da válvula lesada por prótese biológica, tornando-o incapacitado para o trabalho. Aduziu que estava recebendo o benefício de auxílio-doença tendo o requerido cessado os pagamentos em 11/09/2016, mesmo diante do pedido de prorrogação. Narra que em 17/10/2016 o autor procedeu novo requerimento de auxílio-doença, sendo indeferido sob argumento de que não fora constatada a incapacidade para o trabalho, entretanto, em razão dos laudos médicos apresentados necessita do restabelecimento do benefício e ao final do processo a conversão em aposentadoria por invalidez ou a reabilitação profissional.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica (ID 8210390).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 8955319) requerendo a improcedência do pedido face o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Foi realizada a perícia médica (ID 10506696).

O requerido apresentou proposta de acordo (ID 11105964), tendo eu autor recusado a referida proposta (ID 12548793).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Convém nos lembrar quais os requisitos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Da análise dos documentos encartados aos autos nota-se que os laudos médicos que instruíram a inicial atestam o diagnóstico do autor como sendo portador de valvulopatia (estenose mitral reumática) (ID 8096862 e 8096862), cuja situação foi confirmada através do laudo pericial judicial (ID 10506696).

Acerca do laudo pericial, convém fazermos a transcrição dos pontos que influíram no convencimento desta magistrada:

(...) 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Não, apenas para as atividades de grande esforço físico.

3. Qual doença/lesão apresentada

No momento não apresenta lesão ou doença, apresenta implantação de bioprótese normofuncionante.

4. Quais são as funções/movimentos comprometidos em decorrência de enfermidade Qual o grau de limitação

Qualquer atividade que exija grande esforço físico, com limitação total das atividades.

(...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

Parcial. Requerente realizou implante de prótese valvar mitral, apresentando alterações leves ao exame ecocardiograma transtorácico, o limitando de exercer atividades físicas que exijam grandes esforços físicos.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais.

Permanente.

(...)

CONCLUSÃO: Periciando necessita de afastamento de atividade laboral que exija grande esforço físico por tempo indeterminado, não o impedindo de realizar atividades leves. Sugiro receber treinamento para serviços leves e compatíveis com a valvulopatia. (Grifos nosso).

Imperioso ainda consignar que o requerente possui 38 anos de idade (nascido em 15/05/1979) e sempre trabalhou com serviços que exigem grande esforço físico, conforme pode-se observar pelos registros da sua CTPS (ID 8096752 – mecânico de máquinas, operador de máquina), constando ainda no laudo médico que este possui ensino médico incompleto.

Neste sentido, é evidente em razão da limitação sofrida pela enfermidade diagnosticada, as funções de operador ou mecânico de máquinas pesadas ficaram prejudicadas posto que exige grande esforço físico.

Neste sentido, conforme recomendação do expert nomeado, há necessidade de reabilitação profissional.

Acerca do tema, eis o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO. Inovação recursal, com dedução de tese que não foi objeto de da demanda. Recurso não conhecido. ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA. Perícia, amparada nos demais elementos probatórios constantes nos autos, que reconhece, categoricamente, a existência de lesão não consolidada que incapacita o segurado para o exercício das atividades laborativas habituais. Benefício devido. ACIDENTÁRIO – REABILITAÇÃO. Na forma do PBPS e do RPS, é dever do INSS oferecer processo de reabilitação profissional, durante o qual segurado permanecerá em gozo de auxílio-doença. ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA - Termo “a quo” de pagamento do benefício - Citação - Tendo havido prévio indeferimento administrativo de auxílio-doença, deveria o benefício ser pago desde requerimento, conforme entendimento firmado pelo STJ nos termos do art. 543-C do CPC. Todavia, na ausência do autor e na impossibilidade de agravamento da situação da autarquia (Súmula nº 45 do STJ), fica mantido a partir da citação. PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ACIDENTÁRIA – HONORÁRIOS. Incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, no patamar de 15%. Inteligência da Súmula 111 do STJ. Entendimento jurisprudencial consolidado. Todavia, na ausência de recurso do autor e na impossibilidade de agravamento da situação autárquica em sede de reexame necessário (Súmula nº 45 do STJ), fica mantido o percentual fixado na r. SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e correção monetária que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ao menos até que proceda o Supremo Tribunal Federal ao julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. Recurso autárquico parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso oficial improvido. (TJ-SP - APL: 40026282120138260362 SP 4002628-21.2013.8.26.0362, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 15/12/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2015). Sem grifos no original.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO – REABILITAÇÃO. Incapacidade parcial e permanente. Cessação de auxílio-doença sem realização de reabilitação. Na forma do PBPS e do RPS, é dever do INSS oferecer processo de reabilitação profissional, durante o qual segurado permanecerá em gozo de auxílio-doença. PROCESSUAL CIVIL E ACIDENTÁRIO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Juros e correção monetária que obedecem ao disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ao menos até que proceda o Supremo Tribunal Federal ao julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral

reconhecida. Ressalva-se à parte o direito a eventuais diferenças decorrentes do julgamento. Apelo autárquico não provido. Apelo do autor provido. Reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10179983320148260564 SP 1017998-33.2014.8.26.0564, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 28/07/2015, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2015). Sem grifos no original.

Assim, considerando que as provas coligidas aos autos demonstraram que não houve a recuperação plena da capacidade laborativa do autor, o que demonstra evidente irregularidade na cessação do benefício pelo requerido, e considerando ainda que incumbe ao requerido INSS o dever de oferecer processo de reabilitação profissional ao segurado incapacitado, conforme posicionamentos jurisprudenciais acima colacionados; diante da ausência de informações de que o requerido tenha realizado qualquer ato a fim de encaminhar o requerente à reabilitação profissional, necessário se faz reconhecer que o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, já que desde a época do pedido de prorrogação não restou demonstrada nenhuma melhora que legitimasse a cessação do benefício concedido via administrativa, devendo ainda o aludido benefício permanecer até que se tenha notícias da reabilitação profissional do requerente em atividades compatíveis com a indicação médica.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo autor REGINALDO DA SILVA SANTOS para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a implementar a favor do autor o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, bem como pagar a verba retroativa desde a data da cessação indevida do benefício ( dia 11/09/2016 – ID 8096828).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015

Sem custas.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico que o autor fizer jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Processo n. 7003382-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARILENE SILVA EVANGELISTA

Endereço: Travessão B - 65, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Nome: IRENE JOSEFA EVANGELISTA

Endereço: Travessão B-65, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000

Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA - RO4814

Requerido: Nome: Não possui polo passivo

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Redistribua-se o feito por sorteio, haja vista que inexistente causa de dependência com os autos de inventário n. 0004256-06.2014.8.22.0002, já julgado e arquivado.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7005583-56.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/05/2017 11:28:16

Requerente: MARCIO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 12265932.

Decorrido o prazo, sem manifestação, presumir-se-á pela discórdância.

Após o prazo, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003975-91.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/11/2015 18:16:12

Requerente: LORENI BARIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO OAB: RO0002852

Endereço: JOAQUIM ARAUJO LIMA, 2250, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762

DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.  
 3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.  
 4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003479-28.2016.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Protocolado em: 01/04/2016 10:15:04  
 Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027  
 Requerido: MATEUS FERREIRA DA SILVA  
 DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.  
 2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.  
 3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.  
 4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7014857-78.2016.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 14/12/2016 09:48:19  
 Requerente: NIVALDO DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108  
 Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB: RO0002037  
 Endereço: JOSE DE ALENCAR, 3661, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226  
 DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.  
 2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.  
 3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.  
 4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de extinção.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 ELISANGELA NOGUEIRA  
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7003155-67.2018.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Protocolado em: 16/03/2018 16:57:33  
 Requerente: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 Requerido: GEO FLORESTAS - SOLUCOES AMBIENTAIS S/S LTDA e outros  
 DESPACHO

1. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.  
 2. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Maio de 2018 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.  
 2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo nº: 7001109-42.2017.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Protocolado em: 03/02/2017 18:30:56  
 Requerente: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319



Requerido: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES  
 Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB: RO0004416  
 Endereço: Avenida Canaã, - de 1923 a 2153 - lado ímpar, Setor 03,  
 Ariquemes - RO - CEP: 76870-293

## DESPACHO

1- Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada acerca da quantia bloqueada via Bacenjud, apesar de devidamente intimada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

2- A transferência dos valores penhorados foi determinada nesta data, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.

3- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0012926-67.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/12/2017 07:38:53

Requerente: Adriele Mendonça Dias

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000

## DESPACHO

Defiro o pedido da autora.

Retifique-se o polo ativo da ação para constar como autora FRANCIELE VIEIRA DE SÁ OLIVEIRA ao invés de Adriele Mendonça Dias.

Informe o perito judicial dessa correção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0016947-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268)

Requerido: Valdenir Terlecki Fonseca

Advogado: Juarez Barreto Macedo Junior (SP 150147)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003543-38.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 8.688,00

Nome do autor: Nome: NATIELE ROCHA DA SILVA

Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 5243, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

## SENTENÇA

Vistos.

NATIELE ROCHA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL- LOAS em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

A requerente não foi localizada por diversas vezes para realização do estudo social.

Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a NATIELE ROCHA DA SILVA promover "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, pelas normas de serviço da Corregedoria, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc. Em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente, e notória a carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 16110763 18020815425583300000014998179

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011083-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.992,00

Nome: TEREZINHA HELENA RODRIGUES GOMES

Endereço: Rua Adalberto Benevides, 1287, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-010

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16113452 18020815430884600000015000705

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003105-41.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.200,00

Nome: NEILSON DA SILVA AZEVEDO

Endereço: Rua Paris, 5255, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-514

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Endereço: Avenida Calama, 2615, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883

Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1226, - de 980 a 1226 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-124

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, e, que se pede tutela específica visando o restabelecimento do plano de saúde indevidamente rescindido pela falta de notificação prévia.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A probabilidade do direito está representada na plausibilidade dos fundamentos invocados pela parte autora, pois eventual inadimplência do usuário do plano de saúde, por si só, não enseja o cancelamento do contrato, sendo imprescindível sua notificação prévia nos termos do artigos 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 e 51, IV e XV, do CDC, o que afirma não ter ocorrido. Essa alegação é crível, até porque o conteúdo das mensagens trocadas entre as partes, notadamente o boleto bancário das parcelas atrasadas, evidencia a continuidade do contrato.

O perigo de dano está consubstanciado no prejuízo que a parte autora sofrerá caso não haja o imediato restabelecimento do seu plano de saúde, haja vista estar em período pós cirúrgico de delicada procedimento a que se submeteu, cuja necessidade e urgência do serviço é patente não só ao titular como seus dependentes.

Destarte e por vislumbrar a reversibilidade da medida, com fulcro no art. 300 e ss do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência requerida e, por consequência, determino a ré o imediato restabelecimento do plano de saúde firmado entre as partes, disponibilizando a parte autora e usuários dependentes o atendimento médico e hospitalar conforme contratado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 até o limite de R\$ 60.000,00, sem prejuízo de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II

do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM URGÊNCIA.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2018.

Juiz Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001806-63.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: ELIANE DOS SANTOS

Endereço: Rua São José, s/n, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-060

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 3132, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIANE DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (id 12105060).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id12105060) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“ Trata-se de perda total da acuidade visual do olho esquerdo por coriorretinite pós toxoplasmose. Ao exame clínico perda total da visão esquerda e consequente perda da estereopsia (visão de profundidade e periférica total a esquerda). O caso é de patologia incapacitante e incurável, o que culmina em incapacidade parcial e definitiva. Não pode mais atuar em funções braçais, expostas ao sol, perigosas e insalubres, com manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, inclusive não poderá mais atuar na atividade habitual. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos.”

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2012 (fl. XX).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 07.10.2016 (Id.8595672), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada

a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (07/10/2016 - id8595672).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 21 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0009306-76.2015.8.22.0002

Polo Ativo: TELMA SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Polo Passivo: OI / SA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015146-11.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 14.080,00

Nome do autor: Nome: ARIEL COSTA DE SOUZA

Endereço: 4ª RUA, 2399, SETOR 07, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: VALDECIR BATISTA

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

SENTENÇA

Vistos.

A. C. D. S. ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.

Relatório de Estudo Social coligido ao Id. 10292166, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial (id 15877826).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras quatro pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é menor que R\$200,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (id 15877826) constatou que a parte autora é portadora de:

“ O caso é de patologia incapacitante e incurável, o que culmina em incapacidade parcial e definitiva. Precisa manter tratamento adequado para que o quadro de dor tenha fim e para eliminar o déficit de atenção que estão impedindo o processo de aprendizagem / desenvolvimento escolar. Não poderá atuar em funções braçais, expostas ao sol, perigosas e insalubres, com manejo de máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. ”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade parcial e definitiva da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho. Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A. C. D. S. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (30/08/2016 – id. 7776480 observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do

trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

P.R.I.C.

Ariquemes, 21 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000358-55.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 17/01/2017 16:23:54

EXEQUENTE: JOAO MOLINA BOGAS

EXECUTADO: CLAUDENILSON BRAZ

DESPACHO

Vistos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002876-81.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 5.724,00

Nome: ROSANA SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA JAMARI, 2851, BAIRRO MARIA MADALENA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: VANESSA SANTOS DA SILVA

Endereço: RUA JAMARI, 2851, BAIRRO MARIA MADALENA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: ADÃO PERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Caçapava, 5082, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-262

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68). Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2018 às 08h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003368-73.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.600,36

Nome: IKARO GABRIEL DA SILVA MENDES

Endereço: Rua dos Rubis, 2128, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-794

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: PAULO VICTOR COELHO MENDES

Endereço: RUA JACI PARANA, 1681, CENTRO, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2018 às 09h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003183-35.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 40.068,00

Nome: LITZA EVELYN DE AMORIM BOFF

Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4660, - até 4842/4843, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452

Nome: ROQUE WILLIANS DA SILVA BOFF

Endereço: Rua Fagundes Varela, 123, Vivendas Club Residence Itaboraí, Centro, Itaboraí - RJ - CEP: 24800-185

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

A autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, bem como as despesas e necessidades comprovadas na inicial, fixo liminarmente em 03 salários mínimos, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2018 às 09h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes/RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002879-36.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 3.434,40

Nome: LORRAINE DAMIAO DOS ANJOS

Endereço: RUA TUPI, 2440, SETOR 02, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: WELISON DAMIÃO SANTOS

Endereço: RUA ABELARDO MAFRA, 2374, SETOR 07, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) RÉU:



**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2018 às 08h00min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

**SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Ariquemes/RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002872-44.2018.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 4.200,24

Nome: ROSANGELA PATRICIA BIRINO AZEVEDO

Endereço: Rua Mococa, 5535, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-204

Advogado do(a) AUTOR:

Nome: JOSUE OLIVEIRA SANTANA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1792, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2018 às 08h30min, que ser realizará na CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes se deslocarem para a sala de audiências do Juízo, no Fórum da Comarca (Av. Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO – Fone 69.3535-2493), para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

**SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Ariquemes/RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002498-28.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Nome: PEDRINA BARBOSA PEREIRA

Endereço: AVENIDA SAMUEL M LOPES, 2145, DA APRAMOM, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, JULIANA DA SILVA - RO7162

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL

Endereço: Rua São José, 2094, centro, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-880

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos, etc.

PEDRINA BARBOSA PEREIRA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de pensão por morte proveniente do falecimento de seu companheiro, Raimundo Paula Gomes, em 16/9/2017, ostentando a qualidade de segurado aposentado. Relata que o pedido administrativo foi indeferido pela falta de comprovação de união estável. Requereu, liminarmente, tutela de urgência para o fim de receber desde já o benefício.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado quanto a união estável e, por consequência, a dependência econômica. Ademais, não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento, haja vista que a negativa na via administrativa já ocorreu há mais de um ano.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

Acrescente-se a isso que não há perigo de prejuízo à parte autora, eis que, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.

Cite-se a parte ré para, querendo, ofereça contestação em 15 dias. Apresentada, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003349-67.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 2.217,58

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA

Endereço: rua praia grande, s/n, jardim vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 21 de março de 2018

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7000335-46.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: RONNE MAICON AMARO DOS REIS

EXECUTADO: F C DOS SANTOS - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de março de 2018

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014562-41.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LAILSON ANIBAL DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: LAILSON ANIBAL DA CUNHA

Endereço: Avenida Rio Branco, 4532, APT 09, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-616

SENTENÇA Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em face de LAILSON ANIBAL DA CUNHA, ambos qualificados nos autos.

Conforme informado pelo exequente, o executado adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pelo credor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

A tempo, procedi com a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, conforme espelho que adiante segue.

Certifique-se, a escritania, o recolhimento das custas processuais. Em caso negativo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, proceda a inscrição da dívida ativa.

Após, archive-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de janeiro de 2018.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 15671221 18011908593572300000014587676

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015373-64.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Nome: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, lote 16 gleba 04, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-810

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B

Nome: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento:

2. SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA propôs a presente ação em desfavor do FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão do valor lançado a título de ICMS, no valor de R\$ 2.288,26 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção da cobrança, caso reconhecida ilegítima cobrança da requerida.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que o valor, se devido, poderá ser reativado na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão do valor relativo ao ICMS nº 20171200934672 ;

Advirta-se de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que, ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escritania.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 16073225 18020714584293400000014963322

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7015303-81.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/12/2016 15:44:42

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

EXECUTADO: RAYANE MARQUETTI DE MELO

DESPACHO

Vistos.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Intime-se o exequente para dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15502076 18011012313183900000014433838

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010735-85.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 05/09/2017 10:48:23

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI

## DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao RENAJUD e INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF:

016.785.502-64

Nome Completo:

MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI

Nome da Mãe:

GILCIANE CRISTINA DALFILBA

Data de Nascimento:

06/09/1994

Título de Eleitor:

000000000000

Endereço:

R FLORIANOPOLIS 2067 SETOR 03

CEP:

76870-292

Município:

ARIQUEMES

UF:

RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014734-80.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 12/12/2016 10:16:26

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

RÉU: EDMAR VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese a parte autora tenha informado sobre a juntada do comprovante de pagamento das custas da diligência de busca de endereço (ID Num.16511213), não consta nos autos referido comprovante.

Desta feita, pela derradeira vez, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da consulta pretendida, sob pena de extinção do feito.

Proceda com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005243-15.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 3.549,26

Nome do autor: Nome: SOLON PAES FRANCA

Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, 3528, Rua Santos Dias, Sol Nascente, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA

Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012138-26.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 45.731,13

Nome: MARCELO CARLOS DE MELO

Endereço: RUA PICA PAU, 2441, SETOR 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 32853, - de 3025 a 3257 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-157

Advogados do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito remanescente, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003190-61.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 670,32

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JACKSON MONTEIRO SIQUEIRA

Endereço: RUA SERGIPE, 3882, SETOR 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id.14356217, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014590-09.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 3.386,47

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: JOAQUIM SOARES DE MOURA

Endereço: Rua Bahia, 3431, - até 3570/3571, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-746

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ante o decurso do prazo de suspensão, sem ter sido localizado o(s) devedor(es) ou encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos (art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002815-26.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

Nome: MARILEIDE ALVES DA SILVA

Endereço: Rua Recife, 2815, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Nome: INSS

Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130 Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003200-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

Nome: MARIZA DE MATTOS

Endereço: CECILIA MEIRELES, 3754, AP 04, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003297-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.862,00

Nome: FRANCINEUDA ALVES DE BARROS

Endereço: Rua Albino Henrique, 1335, - de 800/801 ao fim, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-002

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004837-91.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Nome: ALTAIR DIAS DA ROCHA

Endereço: RO 205 (Linha C-105), Lote 05, Gleba 04, s/n, Castanheira, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 17 de Maio de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003266-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 18.126,00

Nome: ALVARO ELIAS NETO

Endereço: Rua Jasmin, 2811, - de 2800/2801 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-414

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007477-67.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Nome: ADELSON SENHENEM

Endereço: AC Ariquemes, 5744, Rua Treze, Bairro Jardim Zona Sul, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Vistos.

ADELSON SENHENEM propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (id 15764788 ).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 15764788 ).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“ Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal nos níveis L4-L5 e L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser multidisciplinar (tratamento cirúrgico) - a qual não teve acesso até o momento, mostrando ser mais um caso de incompetência do SUS que desagua no INSS - para sua recuperação parcial. Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá mais atuar em funções braçais, inclusive a habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz.” [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).



A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2010. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 05/07/2016 (Id. 11283647). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 12/09/2016 (Id. 11283967), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (12/09/2016 - id 11283967), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007697-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Nome: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS

Endereço: Rua Mococa, 5204, - até 5273/5274, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-240

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Deferida a liminar (Id. 1634864).

Sobreveio laudo pericial (id 16391600).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id16391600).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“ Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar + bursite do ombro direito + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos

processos espinhosos + limitação dos movimento habituais do ombro direito. Necessita de tratamento multidisciplinar (ortopédico, medicamentoso, fisioterápico) para melhoria da sua saúde e recuperação da capacidade de trabalho. Portanto, incapacidade total e temporária podendo deixar de ter incapacidade. ” [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja concedido.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 05/06/2017 (Id. 1137897), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios

segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (05/06/2017 -id 11379817), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001890-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 808,16

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA

Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1620, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-142

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002954-75.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

Nome: KELLY CRISTINA DOS SANTOS

Endereço: Rodovia RO 257, sn, Projeto de assentamento Madre Cristina, Travesão B-65, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPD).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010557-39.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 2.895,00

Nome: ALESSANDRA VAZ GOMES

Endereço: Rua Cirus, 4515, - até 4663/4664, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-070

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL  
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 17 de Maio de 2018, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se necessário, o depoimento pessoal da parte autora.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intemem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003160-89.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: SALVADOR DE LIMA VIEIRA

Endereço: AC Alto Paraíso, LH C 95, LOTE 74, GL 66, TB 10, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. SALVADOR DE LIMA VIEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRAS - CERON), alegando, em síntese, que, em 07/3/2018, o fornecimento de energia elétrica de sua residência foi interrompido, permanecendo, até a presente data, sem a manutenção necessária para o restabelecimento do serviço.  
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que efetue a manutenção necessária para fornecer-lhe energia elétrica.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, por circunstâncias alheias, devendo, portanto, ser restabelecido o serviço, dada a essencialidade do mesmo.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítimo o comportamento da ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias, efetuar a manutenção necessária com a consequente substituição do transformador queimado e do poste danificado, em caráter de urgência, de modo a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência objeto dos autos, situada "na LH C-95, Lote nº74, Gleba 66, TB10, Zona Rural, Br 421, CEP: 76.862-000, no município de Alto Paraíso/RO", sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00, em caso de descumprimento.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETOBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em RÉPLICA, em 15 dias (art. 350, CPC). Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003307-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: FERNANDA DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua do Sabiá, 1505, - de 1424/1425 a 1527/1528, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-196

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1641, - de 1525 a 1641 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-033

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004900-19.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 5.054,86

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: VALMIR JOSE FERNANDES

Endereço: RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5650, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5650, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006402-90.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.295,84

Nome: NAIANDA PATRICIA FILEMON DE OLIVEIRA

Endereço: Via Curió, 1327, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-442

Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Endereço: Rua Marselha, 183, UNOPAR, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-140

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

Vistos.

NAIANDA PATRICIA FILEMON DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS e pedido de repetição de indébito em desfavor de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de serviços educacionais, com ingresso no estabelecimento réu em 18/4/2016, para cursar o 7º período do Curso de Administração, pelo qual pagaria a quantia de R\$2.741,40, dividida em 06 parcelas de R\$456,00, podendo, caso fosse adimplida até o quinto dia útil do respectivo mês, receber o desconto de 20% na prestação, o que implicaria no valor de R\$365,52 para cada mensalidade. Sustentou, ainda, que não conseguiu adimplir as parcelas 04, 05 e 06 com pontualidade, em decorrência da ré ter lhe exigido o pagamento das 03 primeiras parcelas para o mês de março, o que ocasionou a perda dos descontos relativos a pontualidade, sendo-lhe cobrado para cada mensalidade o valor inicial de R\$857,95. Asseverou que tal situação lhe causou enorme sofrimento psíquico. Aduziu que, em razão disso, teve que pagar indevidamente a quantia de R\$701,37. Pugnou pela procedência do pedido para declarar a inexistência dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela antecipada foi deferida (id 11362460).

Citada, a instituição educacional ré contestou a ação (fls. 59/73). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, de modo genérico, argumentou que im procedem os pedidos autorais, sendo ônus da autora comprovar suas alegações. Discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil. Rebateu o dano moral. Asseverou não ser o caso de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (id 12228702).

Houve réplica (fl. 130).

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte ré manifestou, pugnando pela produção de prova oral (fl.150). Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por dano material e moral.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

De proêmio, anoto que a relação contratual em comento enquadra-se no conceito de relação de consumo, encontrando-se, em um polo do vínculo, pessoa destinatária final do serviço, e, de outro, empresa que presta serviços educacionais, mediante remuneração. Essa espécie de relação jurídica encontra disciplina especial na Lei nº 8.078/90, que, considerando a posição fragilizada usualmente ocupada pelo consumidor que apenas adere às condições propostas pelo fornecedor, com limitada liberdade de contratar, lhe confere proteção especial.

Alega a parte autora que contratou com a instituição ré o curso de Administração, na modalidade EAD, 7º semestre, sendo o valor da mensalidade, com desconto pontualidade, R\$365,52. Acrescenta que os primeiros três boletos foram emitidos de maneira correta, porém nas demais mensalidades o valor não corresponde ao acordado.

A parte requerida, a despeito de regularmente citada, deixou de impugnar especificamente os fatos alegados pela autora, apresentando defesa genérica, motivo pelo qual os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, porquanto a questão sob exame envolve direito disponível das partes.

Importante evidenciar que a presunção de veracidade não incide sobre o direito da parte, mas sim sobre a matéria de fato, sendo relativa, de forma que a revelia não afasta o livre convencimento do juiz que tem o dever de rechaçar pretensões infundadas (art. 371, do CPC - aplicação do princípio do livre convencimento motivado), não retirando sua faculdade do julgador de aplicar ao caso a correta norma legal.

É nesse sentido que a norma inscrita no artigo 344 do Código de Processo Civil tem sido interpretada pela jurisprudência, conforme segue:

“A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz”. (RSTJ 20/252).

Nesse sentido, transcreve-se:

“RECURSO APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AÇÃO DE COBRANÇA. Ação que visa a cobrança de mensalidades estudantis, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Contratação escrita, bem demonstrada. Revelia do deMANDADO bem decretada. Recorrente, outrossim, que não traz nenhum elemento objetivo em seu apelo ou apresenta qualquer comprovante de pagamento, se limitando a afirmar, genericamente, violação do princípio da boa-fé objetiva como causa para improcedência da ação. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJ-SP - APL 00523595120118260515 SP 0052359-51.2011.8.26.0515, Relator(a): Marcondes D'Angelo, Julgamento: 11/12/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 15/12/2014). Pois bem.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, coligido aos autos às fls. 30/34 e, Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de fls. 35/36, dos quais se comprovam a matrícula e/ou ingresso da autora na instituição ré.

De outra banda, a parte requerida admite a existência de contrato entre as partes, entretanto, não comprova ter agido de acordo com o compromisso assumido, nada trazendo aos autos que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora. Noto, por ser oportuno, que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo de fácil produção para si demonstrar que informou a autora de que os valores cobrados eram devidos, porém, nada trouxe a corroborar sua tese.

O contrato de prestação de serviços educacionais angariado aos autos (id 10827111), datado de 18/4/2016, traz informações sobre o valor da semestralidade (R\$2.388,00), da mensalidade (R\$398,00), porém não informa qual seria o valor aplicado efetivamente em caso de atraso ou até mesmo pagamento antecipado.

Dispõe o art. 6º, inciso III, do CDC que é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Deve-se consignar, por fim, em fechamento à proteção legal conferida ao consumidor, que, por se tratar de contrato de adesão, em relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, a teor do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, portanto, dada a insuficiência de provas de que a autora tenha sido informada acerca de eventual majoração do valor em caso de inadimplência (de R\$398,00 para R\$857,95), com elevação do valor das parcelas subsequentes aquela do respectivo mês em atraso, deve ser respeitada a informação recebida pela autora, quanto ao valor da mensalidade, a qual foram confirmadas pelos primeiros boletos de pagamento anexados aos autos às fls. 41/43.

Portanto, rigor a procedência do pleito para retificar o valor das parcelas 03, 04, 05 e 06 do contrato celebrado entre as partes pelo semestre 2017/1 (vez que incontroverso nos autos que a autora cursou integralmente o sétimo semestre), sem qualquer ônus contratual, reconhecendo a culpa da requerida, por efetuar cobrança de mensalidade em valor acima do contratado e pela falta de informações claras e objetivas acerca de eventuais concedidos.

Por outro lado, improcedente o pedido para cancelamento das mensalidades em aberto, vez que incontroverso nos autos que a autora frequentou o curso (2017/1), devendo arcar com o pagamento das mensalidades relativas ao 7º semestre (sobretudo aquelas em aberto, a saber: 03, 04, 05 e 06 – id 10827330 – fl. 41), porém, no valor contratado de R\$398,00, sem incidência de juros e correção monetária, tendo em vista que deixou de quitar os débitos por culpa da ré que emitiu boletos em valor superior.

Da repetição do indébito:

Com relação ao pedido de repetição do indébito, o próprio artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento de valor indevido, consistente na diferença entre aquele estipulado em contrato daqueles apostos nas fatura(s) relativa(s) as parcelas 03, 04, 05 e 06, perfazendo o valor de R\$R\$701,37, respectivamente (fls. 41/47), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, dos referidos valores, o que perfaz a quantia de R\$1.402,74 (mil quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Do Dano moral:

Por fim, passo a análise do pedido de indenização por danos morais. Melhor sorte não assiste a parte requerente. Vejamos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido” (STJ. REsp. 714.611/PB Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. j. 12. 09. 2006).

No caso dos autos, a situação vivida pela parte autora acarretou-lhe mero dissabor a que todos estão sujeitos no cotidiano das relações comerciais, desconforto que não alcança o patamar de dano moral indenizável.

Além do mais, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou entendimento de que o simples descumprimento contratual não enseja indenização da espécie, salvo se houver afronta à personalidade da pessoa.

Assim, para a configuração do dano moral não basta a existência de qualquer contrariedade. Necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Portanto, de rigor a improcedência desse pedido.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por WILSON NAIANDA PATRICIA FILEMON DE OLIVEIRA em desfavor da requerida UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR, o que faço para:

a) RECONHECER que o valor da mensalidade das parcelas 03, 04, 05 e 06 é de R\$398,00, sobre o qual não incidirá juros ou correção monetária até a emissão do boleto no valor correto;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$1.402,74 (mil quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 22 de março de 2018

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003037-91.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

Nome: NATALINA DE MORAIS

Endereço: Rua Ubatuba, 2587, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-270

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SERVIDOR SOCIAL

Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.



10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 22 de março de 2018

RENATA ALVES BARRETO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006023-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 945,83

Nome do autor: Nome: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA

Endereço: Rua Bou Gain, 2247, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-452

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR

Nome do réu: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

SENTENÇA

Vistos.

JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário, utilizando-se de meios ilegais para chegar a este fim. Esclareceu que tudo teve início com após ter verificado que o relógio não estava funcionando corretamente. Aduz que informou a requerida do problema, entretanto, recebeu a visita do técnico apenas 09 (nove) meses depois. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos. A inicial veio instruída de documentos.

A tutela antecipada foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos. Houve réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO, enquanto a ré se manteve silente..

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida.

Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO

NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA.

DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura

o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção

de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados

em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do

livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código

de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas

que entende necessárias à instrução do processo, bem como o

indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de

origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos

autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal

posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório

dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental

não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE

TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO

DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha

por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do

indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário

que, confrontada a prova requerida com os demais elementos

de convicção carreados aos autos, essa não só apresente

capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também

o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da

controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado

da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.”

(STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min.

Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu

convencimento da desnecessidade da produção de prova diante

da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao

julgamento da causa.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a

garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos

termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova,

tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda

constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias “regras ordinárias de experiências” mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R\$ 945,83, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL. Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução n.º 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os precedentes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução n.º 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido.” (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Em assim sendo, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA contra ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura (Id. 10623677-Pág.03), com vencimento 28/04/2017, no valor de R\$ 945,83 (novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos);

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 16099593 18020815422053500000014987630

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000906-17.2016.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Causa: R\$ 6.336,00

Nome do autor: Nome: WAYNE ALEXANDRE MORENO MUGRABI

Endereço: desconhecido

Nome: EVA ARANHA MORENO

Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4614, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164

Advogado do autor:

Nome do réu: Nome: JORGE BRITO MUGRABI

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos interposta por WAYANE ALEXANDRE MORENO MUGRA, representada por sua genitora Eva Aranha Moreno, em desfavor de JORGE BRITO MUGRABI.

Em síntese, aduz a genitora da requerente que é filha legítima do requerido, conforme atesta a certidão de nascimento anexa. Que o Requerido não contribui com seu sustento.

Sustenta a procedência do pedido exarado na exordial, para os fins de condenar o requerido a arcar com o pagamento de alimentos no importe de 60% do salário mínimo mensalmente, mais 50% com despesas médicas, hospitalares, odontológicas, material escolar e uniforme.

Devidamente intimado, o requerido não compareceu à Audiência de Conciliação, restando esta infrutífera (id. 2915249).

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do inc. II do art. 355 do CPC, porquanto o Requerido validamente citado, não apresentou defesa nos autos, assim decreto-lhe a REVELIA.

Entretanto, em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido:

Nos termos da legislação civil, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade da alimentanda é presumida.

A filiação encontra-se comprovada através da cópia da Certidão de Nascimento anexa. Assim, resta analisar apenas o valor a ser fixado. Nos autos a requerente somente menciona que o requerido trabalha na Emater, não informando a renda auferida.

Por conseguinte, foi oportunizado ao requerido por meio da citação repudiar tais alegações, o que não o fez, as quais, ante a sua inércia, presumem-se verdadeiras.

Assim, verifico que a fixação dos alimentos no importe de 60% é razoável, considerando a necessidade da alimentanda (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, elenca Diniz (2007, p. 536) o seguinte:

“O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando”.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da infante, equivalente a 60% do salário mínimo, mensais, mais complementação com 50% de despesas médicas, hospitalares, odontológicas, material escolar e uniformes, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.

Os depósitos deverão ser efetuados todo dia 10 de cada mês, com início a partir da citação, e serão depositados na conta poupança aberta em nome da criança.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Ariquemes, 7 de fevereiro de 201

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 16071696 1802071458147990000014961939

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7002912-94.2016.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 30/03/2016 08:08:59

EXEQUENTE: N. D. L. D. V., R. N. L. F.

EXECUTADO: J. S. F.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tendo em vista que a última atualização se deu há mais de dez meses.

Após, voltem os autos conclusos para as diligências pleiteadas.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 16003787 1802060833581580000014898515

## 4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003295-04.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: SOLANGE CANTAO PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

RÉU: ERICA RUFINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 11.340,81, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 21 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012697-46.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

AUTOR: JOILSON DE OLIVEIRA SANTANA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

RÉU: JOÃO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Ao Ministério Público

Ariquemes, 21 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003578-61.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

RÉU: F. PACHECO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

2. Ante a não indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008018-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Vistos.

1. Expeça-se novo MANDADO.

2. Compete a parte, assim que o MANDADO for distribuído, manter contato com o oficial de justiça para que possa acompanhá-lo até o local.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003311-55.2018.8.22.0002

Assunto: [Alimentos, Fixação]

AUTORAS: SOPHIA VICTORIAH FERREIRA BRUM e THAYLLA TATHYANNE FERREIRA BRUM, representadas pela genitora DAIANI FERREIRA.

Endereço: Rua Cassimiro de Abreu, 3557, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-762

Advogado(s) do reclamante: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, ALINE ANGELA DUARTE

RÉU: Nome: Adriano Cazanatto Brum

Endereço: Rua Fernando Henrique Martins, 4879, Setor 08, (69) 9.9278.8215, Ariquemes - RO - CEP: 76873-380

DECISÃO

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.

2. Fixo alimentos provisórios em 1(um) salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2018, às 11h30m, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).

7. O Ministério Público atuará no feito.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.

Ariquemes, 21 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7003296-86.2018.8.22.0002

Assunto: [Liminar]

EXEQUENTE: C. D. D. S. S.

EXECUTADO: J. S.

Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 17045069).

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da parte autora.

Deixo de condenar em verba honorária.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 21 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003323-69.2018.8.22.0002

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: ROSEANE CRISTINA NEPONUCENO PESSOA e outros Advogado do(a) IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

Advogado do(a) IMPETRANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952

RÉU: Município de Ariquemes e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

1. As impetrantes ROSEANE CRISTINA NEPONUCENO PESSOA e LILIAN MORAES ANSELMO, ajuizaram pedido mandamental em face do Prefeito de Ariquemes THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, requerendo concessão de liminar determinando a imediata

convocação e nomeação das impetrantes, para assumirem o cargo de S10 – Técnico em Controle Interno, em que foram aprovadas em 1º e 2º lugares, haja vista o preenchimento das vagas de forma precária, por meio de servidores comissionados.

2. Passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inviável o deferimento da liminar pretendida. É imprescindível a oitiva do Município acerca da alegada nomeação de servidores comissionados, sem aprovação em concurso, que não as impetrantes, mesmo após a realização do concurso.

No mais, além dos requisitos objetivos, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, conforme o parágrafo terceiro do art. 300, do CPC, necessário também a não existência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, o que não se mostra no presente caso.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a liminar pleiteada.

4. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, anexando cópia do pedido e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (Lei 12.016/2009);

5. Findo o referido prazo, com ou sem as informações da coatora, dê-se vista do feito ao Ministério Público;

6. Após, voltem-me conclusos para DECISÃO.

7. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7000529-75.2018.8.22.0002.

AUTOR: OSVALDO DA SILVA PUPIN.

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: ceron.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

OSVALDO DA SILVA PUPIN, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora de n. 1357013-7, tendo sido notificado pela requerida, quanto a suposta irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurando como devido o valor R\$ 1.221,75, a título de recuperação de consumo.

O autor argumenta que não praticou qualquer tipo de fraude, discordando assim dos valores apontados pela requerida. Em liminar, requereu a suspensão da ordem de corte no fornecimento de energia, assim como a não inscrição de seu nome no SPC/SERASA. No MÉRITO, busca a declaração de inexigibilidade do débito. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15635462 / 15635476).

O pedido de tutela foi deferido (ID n. 15638944 - Pág. 1/2).

Citada a requerida (ID n. 15808625 - Pág. 1), permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para sua defesa.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (ID n. 16631050 - Pág. 1).

1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, vez que a ré está cobrando valores, indevidos, sob o argumento de fraude no medidor.

O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

1.1. Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão de fatura sob o argumento de fraude).

Embora o autor tenha juntado aos autos fatura de energia elétrica referente ao Processo Administrativo de Recuperação de Consumo n. 2017/50147 (ID n. 15635476 - Pág. 2), caberia à requerida demonstrar que seguiu todo o procedimento exigido na Resolução de 414/2010 da ANEEL.

Com a inversão do ônus da prova, caberia à ré comprovar a regularidade na formalização do débito relativo à suposta fraude provocada pelo autor no relógio medidor de energia elétrica, uma vez que não se pode dela exigir prova de fato negativo – a ausência de consumo.

Embora muitos consumidores promovam alterações nos medidores para desviar energia elétrica, prejudicando não só a ré, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo, isso não autoriza a ré a imputar fraude a todo e qualquer consumidor sem observar os limites traçados nas normas que regulam a prestação de seus serviços, sobretudo a Resolução nº 414/2010.

Dessa forma, percebe-se que, em alguns casos a concessionária pode ter razão ao alegar a ocorrência de fraude praticada por consumidores, mas perde por não ter observado o procedimento correto para fazer valer seu direito e, em vários outros, ela pode estar aproveitando-se de uma suspeita de irregularidade para impor unilateralmente débitos extorsivos aos consumidores, sem justificativa técnica plausível.

Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, conseqüentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), caracterizando-se, assim, a quebra da boa fé e da equidade que regem os contratos. Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.

Neste sentido, já decidiu o E. TJRO, na Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5. Cito trecho de DECISÃO:

“[...] A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.”

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida. Com a inversão do ônus da prova, caberia a ré comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez, permanecendo inerte mesmo após citada.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para declarar nula a fatura emitida pela requerida no valor de R\$ 1.221,75, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 6 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7000181-57.2018.8.22.0002.

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES MARTINS.

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora de n. 0181170-3, tendo sido notificado pela requerida, quanto a suposta irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurando como devido o valor R\$ 1.967,39, a título de recuperação de consumo. Afirma que não praticou qualquer tipo de fraude, discordando assim dos valores apontados pela requerida. Em liminar, requereu a suspensão para o corte no fornecimento de energia, assim como se abster de promover a inscrição de seu nome no SPC/SERASA. No MÉRITO, busca a declaração de inexigibilidade do débito. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15465279 / 15465346).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID n. 15510254 - Pág. 1/2).

Citada a requerida (ID n. 15540314 - Pág. 1), permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo para sua defesa (ID n. 16532142 - Pág. 1).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa (f. 27).

1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor.

O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

1.1. Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão de fatura sob o argumento de fraude).

Embora o autor tenha juntado aos autos fatura de energia elétrica referente ao Processo Administrativo de Recuperação de Consumo n. 2014/36330 (ID n. 15465346 - Pág. 1), caberia à requerida demonstrar que seguiu todo o procedimento exigido na Resolução de 414/2010 da ANEEL.

Com a inversão do ônus da prova, caberia à ré comprovar a regularidade na formalização do débito relativo à suposta fraude provocada pelo autor no relógio medidor de energia elétrica, uma vez que não se pode dela exigir prova de fato negativo – a ausência de consumo.

Embora muitos consumidores promovam alterações nos medidores para desviar energia elétrica, prejudicando não só a ré, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo, isso não autoriza a ré a imputar fraude a todo e qualquer consumidor sem observar os limites traçados nas normas que regulam a prestação de seus serviços, sobretudo a Resolução nº 414/2010.

Dessa forma, percebe-se que, em alguns casos a concessionária pode ter razão ao alegar a ocorrência de fraude praticada por consumidores, mas perde por não ter observado o procedimento correto para fazer valer seu direito e, em vários outros, ela pode estar aproveitando-se de uma suspeita de irregularidade para impor unilateralmente débitos extorsivos aos consumidores, sem justificativa técnica plausível.

Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, consequentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), caracterizando-se, assim, a quebra da boa fé e da equidade que regem os contratos.

Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.

Neste sentido, já decidiu o E. TJRO, na Ap. Cível n. 00.005.2008.009709-5. Cito trecho de DECISÃO:

“[...] A perícia unilateral realizada pela própria empresa concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo.”

Assim, não restou demonstrado que houve fraude no medidor, sendo indevido os valores que estão sendo cobrados pela requerida.

Com a inversão do ônus da prova, caberia a ré comprovar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não o fez, permanecendo inerte mesmo após citada.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para declarar nula a fatura emitida pela requerida no valor de R\$ 1.967,39, extinguindo o feito com julgamento de MÉRITO com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquivase, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 6 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7014377-66.2017.8.22.0002.

AUTOR: PATRICIA LOPES DA ROCHA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Vistos.

PATRICIA LOPES DA ROCHA, qualificada nos autos, propôs PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando em síntese que é titular da Unidade Consumidora de n. 1247612-9, tendo sido notificada pela requerida, quanto a suposta irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurando como devido o valor de R\$ 4.296,59. Assegura, que não praticou qualquer tipo fraude, discordando assim dos valores apontados pela requerida. Em liminar, requereu a suspensão na determinação para o corte no fornecimento de energia, assim como se abstenha a requerida de

promover a inscrição de seu nome no SPC/SERASA. No MÉRITO, busca a declaração de inexigibilidade do débito e indenização a títulos de dano moral. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 14916843 / 14916858).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID n. 14921419 – Pág.1/2).

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando que no período reputado irregular o autor pagou valores inferiores ao seu consumo e que todos os atos adotados estão devidamente dentro da lei e que os valores apurados logo após a inspeção são única e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente (ID n. 15816170 – Pág. 1/11).

Houve réplica (ID n. 16182052 – Pág. 1/3).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que dispensável a produção de outras provas. Além disso, o Juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (art. 130 e 131 do CPC).

1. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais, em virtude da requerida ter emitido fatura cobrando valores sob o argumento de fraude no medidor.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe:

“Art. 3º. “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. ”

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.

O artigo 14, do mesmo Código, prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

1.1. No caso em tela, o procedimento de vistoria do medidor de energia deve respeitar a Resolução Normativa n. 414/2010 estabelecida pela ANEEL (art. 129 em diante).

Restou incontroverso nos autos a ação da requerida (emissão da fatura sob o argumento de fraude), fato este reconhecido pela própria requerida (ID n. 14916858 – Pág. 1/3).

Segundo consta, foi realizada vistoria técnica na unidade consumidora da autora e retirado o relógio medidor, resultando cálculo para recuperação de consumo relativamente ao período de 12/2015 a 11/2016.

Assim, não obstante tenha arguido a ocorrência de erro no faturamento e retirada do relógio medidor, a própria concessionária reconhece a não realização de perícia técnica, para aferir se havia algum tipo de fraude no medidor de energia elétrica.

A autora não foi notificada, pela concessionária, de que seria realizada a inspeção.

Sendo apenas notificada da constatação de irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, no momento da inspeção técnica, o que teria determinado faturamentos incorretos, cujo ajustes teriam afetado valor devido no montante de R\$ 4.296,59.

A requerida afirma em sua manifestação que o medidor de energia elétrica foi substituído, contudo, não encaminhou para a realização de perícia técnica. Conforme já deixou pontificado o C. STJ:

“[...] a recorrente, não obstante tenha alegado a existência de fraude no medidor, não procedeu à prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado (efetivo consumo de energia e responsabilidade do consumidor pela violação do lacre), ônus que lhe compete, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil” (REsp. nº 670.905-RS).

Com a inversão do ônus da prova, caberia à requerida a comprovação da regularidade na formalização do débito relativo à suposta fraude provocada pelo autor no relógio medidor de energia elétrica, uma vez que não se pode dela exigir prova de fato negativo – a ausência de consumo.

Embora muitos consumidores promovam alterações nos medidores para desviar energia elétrica, prejudicando não só a ré, mas também toda a coletividade, que acaba arcando com este prejuízo, isso não autoriza a ré a imputar fraude a todo e qualquer consumidor sem observar os limites traçados nas normas que regulam a prestação de seus serviços, sobretudo a Resolução nº 414/2010.

Dessa forma, percebe-se que, em alguns casos a concessionária pode ter razão ao alegar a ocorrência de fraude praticada por consumidores, mas perde por não ter observado o procedimento correto para fazer valer seu direito e, em vários outros, ela pode estar aproveitando-se de uma suspeita de irregularidade para impor unilateralmente débitos extorsivos aos consumidores, sem justificativa técnica plausível.

Constata-se, portanto, que a conduta da concessionária, suas conclusões e, conseqüentemente, os cálculos e a cobrança foram efetuados de forma a não oportunizar a autora o exercício amplo de sua defesa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), caracterizando-se, assim, a quebra da boa fé e da equidade que regem os contratos. Isso posto, não se pode reconhecer como correta a CONCLUSÃO apresentada pela requerida, mesmo porque tal documento foi confeccionado de forma unilateral.

2. O autor formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido.

O dano moral consiste na lesão de direito cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro.

Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade).

Porém, a partir da narrativa autoral, não há indícios de que a cobrança realizada tenha ofendido algum dos aspectos dos direitos de personalidade do autor, de modo que inviável a pretendida condenação.

No mais, não comprovou que a retirada do relógio e a alegação de suposta fraude e cobrança indevida atingiu a sua honra, que poderia resultar em um abalo de crédito, ou mesmo abalo do nome. Sequer alega em sua inicial que a retirada do relógio lhe causou algum transtorno ou mesmo que foi presenciada por terceiros, tampouco que seu nome foi negativado. Não apresentou documento de restrição do crédito, o qual deveria estar anexado à inicial, por não se tratar de documento novo.

Portanto, embora alegue que a retirada do relógio lhe causou algum transtorno, não vislumbro fato repercussão capaz de caracterizar qualquer dano civil, apto a deflagrar a instituição da pretendida obrigação de indenizar.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos dos art. 14º do CDC e art.s 3º e 186 do CC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por PATRICIA LOPES DA ROCHA, em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, para DECLARAR a inexistência do débito cobrado



pela requerida no valor de R\$ 4.296,59 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), mencionado no documento juntado aos autos (ID n. 13154380 – Pág. 1/2), mantendo a tutela inicialmente concedida.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de metade das custas judiciais e despesas processuais, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, responsabilizando-se também, cada qual, pelos honorários advocatícios da parte adversa ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do já mencionado Código.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, archive-se.

Ariquemes, 16 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015273-12.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA, RESIDENTE NA RUA Marechal Rondon, nº. 2859, Centro, Município de Mirante da Serra/RO – CEP 76.926-000.

Vistos.

1. Cite-se.

2. Encaminhe-se cópia do DESPACHO ID. 15359485.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011595-86.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: E. F. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: J. C. L.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não constituiu novo advogado, archive-se.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010621-49.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA SUELY DEGANUTTI MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Embora a exequente tenha pleiteado a imediata transferência dos valores, necessário a penhora, mesmo porque é indispensável a observância à ordem de preferência.

2. Determino a penhora no rosto dos autos. Oficie-se.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014357-75.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ONOFRE RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583, ALFREDO

JOSE CASSEMIRO - RO0005601

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

Vistos.

ONOFRE RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos ajuizou ação declaratória em face de VIVO EMPRESA TELEFÔNICA. Aduz que foi incluído indevidamente no SPC e SERASA, por débitos que inexistem; utiliza o mesmo número há 10 anos, sendo que antes o celular era pós-pago, passando para pré-pago desde o ano de 2013, sempre com a mesma operadora. Requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Em tutela antecipada pretende a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID. 14909104).

Contestação no ID. 15438378, onde a ré alega que há contrato firmado entre as partes; quando o autor pediu o cancelamento e migrou para o pré-pago, foi gerada uma fatura remanescente; não efetuou o pagamento referente ao mês 12/2014; inexistência de dano moral.

O autor foi intimado e não apresentou réplica (ID. 16522037).

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de pedido indenizatório em virtude do autor ter sido incluído, pela ré, em sistema de proteção de crédito denominado SPC/SERASA, indevidamente.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, por sua vez, estabelece também que:

“Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se qualifica como consumidor e a ré, prestadora de serviços, artigos 2º e 3º do CDC.

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, quanto à responsabilidade da ré, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

1.2 Restou incontroverso nos autos que o nome do autor foi negativado pela ré (ID. 14901248 - Pág. 1).

É igualmente certo que o autor, apesar de ter contratado os serviços da ré, solicitou a modificação do plano de pós-pago, para pré pago, o que foi reconhecido pela ré.

No entanto, alega que quando pleiteou a migração foi gerado uma fatura de débitos remanescentes do mês 12/2014. Todavia anexou apenas uma tela (documento unilateral) do suposto saldo, deixando de provar suas alegações, ônus que lhe pertencia.

Não anexou documentos de que o autor foi comunicado da existência deste débito; nem mesmo de que este seria gerado.

Com a aplicação do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, ocorre a inversão do ônus da prova. Ainda que não se aplicasse o CDC, caberia à ré comprovar que o autor deu causa à negativação, o que não fez (CPC, artigo 373, II). A ré deveria ter provado que restou um saldo a pagar e que o autor foi comunicado e não quitou o débito.

A ré limitou-se a anexar à sua defesa cópias de faturas, documento unilateral e que pode ser alterado, por ela, a qualquer tempo.

É flagrante a má prestação de serviço, comum em casos análogos. O consumidor utiliza os serviços, solicita o cancelamento ou migração, encerrando o contrato, acreditando que não há mais qualquer pendência, já que promoveu o necessário para pôr fim ao negócio jurídico.

Tempos depois, sem qualquer aviso/notificação é surpreendido com um suposto débito remanescente, que acaba gerando a negativação. A suposta conta tem como data de vencimento 17/12/2014 e somente foi inscrita em 2017, 3 anos depois, sem qualquer aviso ao autor. Ao menos, à ré, a quem competia notificar, não fez a juntada desta prova.

Friso que não há que se falar em documentos novos, tampouco em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, pois a contestação é o momento oportuno, sob pena de preclusão.

Presente o nexa causal, a ré é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos por ele sofrido.

2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.

Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral.

O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.

A negativação indevida, gera dano moral que se presume (dano in re ipsa) e que dispensa a produção de provas.

Assim, arbitro o valor da indenização em R\$ 8.000,00.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência dos débitos mencionados na inicial, em nome do autor ONOFRE RODRIGUES DE LIMA (ID. 14901248 - Pág. 1), bem como para condenar TELEFONICA BRASIL S/A, ao pagamento de

R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 30 dias. Após, archive-se.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7009690-80.2016.8.22.0002

Assunto: [Inadimplemento, Prestação de Serviços]

AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA

RÉU: ELIAS SILVA GABLER

Vistos etc.

A exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 21 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010668-57.2016.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: NEIDE DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655

RÉU: LÍDER DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Vistos.

1. Revogo o DESPACHO ID. 1664405.

2. Revendo os autos verifico que o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi formalizado pela advogada da embargante, condenada ao ônus da sucumbência (custas e honorários), em razão da teoria da causalidade.

3. Todavia, os honorários pertencem ao advogado da embargada, pois a inércia da embargante em não transferir o bem para o seu nome gerou a presente ação, tendo a Líder constituído advogado para a sua defesa.

4. Nada sendo requerido pela embargada, archive-se.

Ariquemes, 21 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014152-46.2017.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR:LAURINDO FULBER

Advogado do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403

RÉU: WILTON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

LAURINDO FULBER, qualificado nos autos, propôs pretensão de despejo com cobrança de alugueres, em face de WILTON FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em resumo, que locou ao requerido um imóvel, iniciando-se o contrato em 09/4/2015, pelo valor de R\$ 400,00; o requerido não paga os alugueres desde o mês de 05/2017. Requer, liminarmente, o despejo do requerido. Requer, ao final, a rescisão do contrato, com a desocupação do imóvel, e pagamento dos alugueres. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido ID. 14798070.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

O requerido foi citado e não contestou o pedido (ID. 16631745 - Pág. 1).

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de fato e direito, dispensa a produção de outras provas.

O requerido foi citado pessoalmente e não contestou o pedido, tornando-se revel.

O requerente informou que o locatário já desocupou o imóvel (ID. 15783964 - Pág. 1).

Ficou devidamente demonstrado, através do CONTRATO ID. 14787832 - a relação locatícia entre requerente e requerido.

Também restou comprovado os valores em atraso e que deverão ser pagos pelo réu.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato de locação existente entre LAURINDO FULBER e WILTON FERREIRA DOS SANTOS, com base no artigo 9º, III, da Lei n. 8.245/91 e art. 487, I, do CPC, e condenar o requerido ao pagamento dos alugueis e acessórios discriminados na exordial e aqui cobrados, desde MAIO/2017 até a efetiva desocupação do imóvel (art. 62, I, da citada lei).

Libere-se a caução ao requerente.

Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ariquemes, 6 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008677-12.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 22 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002688-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:EDSON CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057

RÉU: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790

Vistos.

EDSON CORREIA DOS SANTOS, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com tutela antecipada e reparação de danos materiais e danos morais em face de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, CICERA DAS GRAÇAS DE MORAES E SILVA, LOTEAMENTO IMOBILIÁRIA SANTANA E OLIVEIRA LTDA-ME, SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS e LUCILENE PEREIRA DA SILVA. Alega, em síntese, que adquiriu um imóvel dos requeridos (Lote 12, Quadra 08, Loteamento Conjunto Residencial "Gerson Neco", situado na Rua Sinfonia, nº 373, na Cidade de Ariquemes – RO) para pagamento em 84 parcelas; após o pagamento integral, de posse da carta de quitação, sobe que não seria possível a transferência para seu nome, visto que o bem havia sido dado e caução ao Município de Ariquemes, como forma de garantia à CONCLUSÃO das obras de infraestrutura. Requer a condenação dos requeridos na obrigação de fazer, qual seja, expedir a autorização de escritura pública do imóvel; liberação da caução. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, sendo determinado o cancelamento da caução (ID. 9261976).

O Município apresentou contestação (ID. Num. 10137354), afirmando que o autor é parte ilegítima; o empreendedor livremente apresentou o termo de caução, dando o imóvel em garantia; o autor só fez prova da cadeia dominial nestes autos; deve provar a má-fé do empreendedor ao dar em garantia imóvel alienado.

A requerida Cícera contestou (ID. 10418200) alegando carência de ação; afirma que o responsável pelo empreendimento é a empresa Santana e Oliveira; o imóvel foi dado em garantia antes da venda; impugna o pedido de danos morais e materiais.

Soluções Imobiliária contestação ID. 10147855.

DECISÃO saneadora ID. 13153908.

Na audiência de instrução (ID. 16521664), as partes desistiram dos depoimentos pessoais e da oitiva de testemunhas. Apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório, decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando o autor cancelar caução lançada sobre imóvel de sua propriedade, pelos réus, bem como obrigá-los a entregar o necessário para que o terreno seja transferido, com a lavratura da escritura pública.

1. As preliminares já foram apreciadas na DECISÃO saneadora, à qual me reporto por medida de economia processual.

2. No MÉRITO, o autor relata ser o legítimo proprietário do imóvel denominado lote 12, quadra 08, Loteamento Gerson Neco. O contrato de compra e venda foi formalizado em 08/7/2008; após a quitação de todas as parcelas, em 03/3/2016, ao tentar negociar o imóvel, foi impedido de dar continuidade ao contrato pois os requeridos haviam caucionado o bem, junto ao Município, para garantir a execução das obras de infraestrutura.

Soluções Imobiliárias, representada por Lucilene contesta alegando que a venda foi formalizada pela Santana, não tendo nenhuma responsabilidade.

Cícera, por sua vez, tenta eximir-se alegando que a empresa foi vendida e que houve a alteração da razão social para Soluções Imobiliárias, sendo esta a responsável.

Vejam os.

O contrato de compra e venda encontra-se conceituado no art. 481 do Código Civil. Através dele um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa ao outro contratante, mediante o pagamento de uma remuneração (preço).

Como todo contrato oneroso, a venda e compra traz requisitos essenciais, sendo eles: as partes (comprador e vendedor), o objeto (a coisa), o preço, o consentimento e a forma, nos casos dos negócios jurídicos imobiliários.

O autor fez prova de que formalizou contrato de compra e venda com Cícera das Graças, adquirindo o lote 12, quadra 08, em 08/7/2008, demonstrando que o contrato observou todos os requisitos legais. Neste documento consta que a empresa Santana e Oliveira seria responsável pela incorporação, recebimento das parcelas e demais obrigações (ID. 8957462 e ID. 8957462).

Também logrou provar a quitação integral do contrato, recebendo carta de quitação ID. 8957464 – PÁG. 01. Todavia, ao tentar promover o necessário para transferi-lo para si, com a lavratura da escritura, obteve a informação da impossibilidade, vez que a requerida Cícera deu o imóvel em caução, à Prefeitura, em 19/1/2012 (ID. 8957464).

Apesar da requerida alegar que o imóvel foi oferecido em caução antes da venda, o que ficou demonstrado pelo documento de ID. 10137431 - Pág. 8, de 27/7/2007, vê-se que ela não poderia ter negociado referidos lotes, até a CONCLUSÃO das obras de infraestrutura e, mesmo assim, ciente de que não poderia aliená-los, optou por concretizar o negócio, recebendo o total do preço combinado.

Ora, é certo que o comprador, de boa-fé, não pode ser prejudicado pelo ato dos requeridos.

O autor comprou o imóvel, pagou por ele e, com base no princípio da boa-fé, que confere estabilidade e segurança jurídica aos contratos, tem o direito de exigir o necessário para registro do bem, sendo indiferente se a caução ocorreu antes ou depois.

Restou provado também que a Santana e Ribeiro sofreu alteração da razão social, passando a se chamar Soluções Imobiliárias. Portanto, ambas são responsáveis pelo negócio (ID 10418222).

Quanto ao Município, apesar da necessidade de integrar o polo passivo da lide, vez que a DECISÃO lhe atingirá diretamente, não pode sofrer os ônus da sucumbência. O documento ID. 10137431 - Pág. 8, revela que o imóvel foi ofertado em caução no ano de 2007. Embora o registro somente tenha se efetivado em 2012, não há como impor à municipalidade o ônus de saber que os requeridos haviam vendido o imóvel.

Pelo princípio da causalidade o ônus deve ser suportado por quem deu causa à propositura da ação, no caso os demais requeridos.

3. Dano moral.

O autor formulou, ainda, pedido de indenização pelos danos morais que teria sofrido.

O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito, pertencem a ele (art. 373, I).

Não obstante o inconformismo do autor não vislumbro que a situação, ainda que irregular, tenha causada violação à sua saúde psíquica, a ponto de justificar a condenação dos réus ao pagamento de dano moral.

É certo que a atitude de vender um bem com restrição, gerando incômodos ao autor, não se coaduna com a prestação de um serviço adequado, porém não é suficiente para atingir a moral (privacidade, imagem, honra, boa fama, dignidade).

A conduta dos requeridos evidentemente gerou um aborrecimento, a que todos nós estamos sujeitos na vida cotidiana.

Assim, não ficou caracterizado, no caso em tela, a ocorrência dos requisitos necessários, afastando-se a responsabilidade dos réus em indenizar.

Neste sentido:

“STJ – Embargos de declaração em REsp 614652 – DF. Promessa de compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Dano moral. Não comprovação. (...) Ora, cinge-se a hipótese à mera inexecução contratual incapaz de gerar dano moral. Não se tem como caracterizado, na hipótese vertente, o dever de indenizar em decorrência de contratempus que teriam sido enfrentados pela apelada, os quais se situam na esfera do risco inerente a qualquer ajuste que deixou de ser adimplido a tempo e modo oportunos. Com isso, infere-se que os dissabores colhidos nesse evento, por certo constituíram aborrecimentos, mas que não traduzem ofensa aos direitos inerentes a personalidade”.

4. Dano material.

O autor pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais que teria sofrido, no entanto, sequer especifica-os em sua inicial, tampouco indica valores e origem.

Não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito, a improcedência do pedido é ônus que se impõe.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido de EDSON CORREIA DOS SANTOS para determinar o cancelamento da caução outorgada ao Município de Ariquemes, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 24.851, mantendo a tutela concedida.

Condeno CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, SANTANA E OLIVEIRA LTDA., MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e LUCILENE PEREIRA DA SILVA, à obrigação de fazer consistente em expedir a autorização de escritura pública do imóvel denominado lote 12, quadra 08, matrícula n. 24.851.

Condeno os requeridos CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA – ME, SANTANA E OLIVEIRA LTDA. e LUCILENE PEREIRA DA SILVA, ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.500,00 para o patrono do autor e R\$ 1.500,00 para o procurador do Município (art. 85, § 8º).

P. R. I. C. e, depois do trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Não havendo manifestação de interesse na execução do julgado e pagas as custas, archive-se, com as anotações devidas.

Ariquemes, 7 de março de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014944-97.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:DAIANE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Daiane Mariano da Silva, qualificada nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por perdas e danos em face de Telefônica Brasil S/A. Diz a autora que seu nome foi negativamente a pedido da ré; nunca utilizou os serviços de telefonia da requerida. Num flagrante e inquestionável desrespeito à legislação vigente, a ré inseriu indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA no dia 14/03/2017. Em tutela antecipada requer a imediata exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Pretende a declaração de inexistência do débito e a condenação em danos morais.

Citada, a requerida não contestou o pedido.

A requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Ademais a requerida incorreu em revelia e confissão ficta, quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: "Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC as partes se qualificam como consumidor e fornecedor.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Neste particular, conforme DISPOSITIVO legal supra, não há necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa, já que a hipótese é de responsabilidade civil objetiva onde a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar.

A ação do agente ficou demonstrada, uma vez que o nome da requerente foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (ID. 15163641 - Pág. 1).

A requerida, apesar de citada, não ofereceu defesa, tornando-se revel, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados na inicial.

A requerente afirma não manter qualquer relação negocial com a empresa, desconhecendo a origem do débito.

Considerando que a requerida é fornecedora de produtos e serviços, tem o dever de ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para zelar pelo nome dos consumidor e evitar o uso indevido de documentos por terceiros. Ao tentar efetuar um negócio, a requerente foi informada da impossibilidade, pois, seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.

Sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços, objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.

Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral a requerente, em razão de sua inscrição no SPC/SERASA, uma vez que sem a referida inscrição, não teria sua honra atingida, pelo abalo do crédito.

A requerente sofreu prejuízos diversos, tais como, impossibilidade de efetuar compras, o que se tornou um fato notório com o abalo de seu crédito e moral na praça.

Assim, por culpa da requerida, que promoveu a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, sofreu a autora abalo moral, devendo ser ressarcida.

Presente o nexo causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

Não produziu provas sem sentido contrário, ônus que lhe competia - art. 373, II.

2. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.

Quando se trata do dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido".

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

O dano sofrido é presumível. A repercussão do fato ocorreu na comunidade, junto aos amigos e comércio, eis porque em razão da repercussão do ato e da necessária proporcionalidade com a lesão, fixo o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito cobrado (ID. 15163641 - Pág. 1), mantendo a tutela inicialmente concedida, bem como para condenar EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à DAIANE MARIANO DA SILVA, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir desta DECISÃO, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 e 927 do Código Civil e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor.

Condene ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte. Sem manifestação, archive-se em seguida.

Ariquemes, 5 de março de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003385-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DERNEVAL FRANCISCO DOS SANTOS  
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Vistos.  
 Defiro a gratuidade processual.  
 Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493  
 Processo: 7003414-62.2018.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)  
 AUTOR: V. O. D. A. P.  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108  
 RÉU: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA:  
 End: Rua Machado de Assis, nº 3943, setor 06, no município de Ariquemes (RO),  
 Vistos.

1. Ao autor para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.  
 2. Havendo o recolhimento da custas, cumpra-se como determinado a seguir.  
 3. O autor pede tutela antecipada para que seja-lhe deferido o direito de ficar com sua filha Maria Valentina, em finais de semana alternados, retirando a criança às 18h da sexta-feira e devolvendo-a a mãe, no domingo às 18h.  
 Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.  
 Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.  
 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitora da menor Maria Valentina e tem encontrado dificuldades em ter contato com a menor.  
 Considerando que é direito do pai ter contato com sua filha e tendo em vista a pouca idade da menor DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória formulado e FIXO as visitas, a serem exercidas pelo autor, em finais de semanas alternados, sem pernoite, pegando a menor às 9h e devolvendo-a no mesmo dia às 18h, tanto sábado, quanto no domingo.  
 4. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e cite-se-a dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).  
 5. Intime-se ainda a RÉ para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de ABRIL de 2018, às 08h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).  
 7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.  
 8. O autor fica intimado quanto à audiência designada, através de seu patrono.  
 SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.  
 Ariquemes, 22 de março de 2018.  
 EDILSON NEUHAUS  
 Juiz de Direito

## COMARCA DE CACOAL

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: [0013127-44.2013.8.22.0007](#)  
 Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )  
 Requerente: Edina Rossmann Pereira  
 Advogado: Defensor Público (RO. 000.)  
 Requerido: Município de Cacoal - RO, Estado de Rondônia  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

Proc.: [0011383-14.2013.8.22.0007](#)  
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública )  
 Requerente: Marcelo Alves de Azevedo  
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)  
 Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
 Advogado: Advogado Não Informado ( )  
 Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, para que traga aos autos Procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, viabilizando assim, o pagamento da RPV..

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [1001543-21.2017.8.22.0007](#)  
 Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
 Autor: M. P.  
 Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)  
 Denunciado: E. de O. T. O. Z. dos S.  
 Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027)  
 DECISÃO:  
 Vistos. A testemunha Elza Pereira Costa, idosa, com 60 (sessenta) anos de idade, pede pela dispensa de seu testemunho em Plenário, alegando forte stress emocional decorrente de diabetes. O pleito vem acompanhado de atestado médico que afirma exponencial risco à saúde da testemunha depor, que está sujeita a um coma diabético irreversível. Embora a testemunha tenha sido arrolada sob cláusula da imprescindibilidade, a situação de grave risco e as garantias fundamentais do direito à saúde e dignidade da pessoa humana, além de que ela já foi ouvida sob o crivo do contraditório, determinam o acolhimento do pedido. Diante do teor do laudo médico e das eventuais consequências à vida e saúde da depoente dispense-a do depoimento em Plenário. Intime-se imediatamente o MP e a DPE. A defesa constituída intime-se por telefone. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0000507-24.2018.8.22.0007](#)

Ação:Carta precatória (Delitos de Tóxico)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 22 SMG)

Réu:Edson da Paz

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACIMA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

DESPACHO: A testemunha/informante Adriana depôs na ausência do acusado, à pedido da mesma, com anuência da defesa. À pedido do réu, que manifestou ter advogado particular constituído, DR. SIDNEI SOTELE, e que deseja ser interrogado acompanhado do causídico, fica designado o interrogatório de Edson da Paz para dia 04/04/2018, às 10:45 horas. Requisite-se o acusado. Expeça-se o necessário, intimando-se o advogado. Comunique-se à origem. Saem os presentes intimados. Nada mais.Cacoal, 20/03/2018(a) Ivens dos Reis Fernandes- Juiz de Direito.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0011352-57.2014.8.22.0007

Polo Ativo: ADAIR RAMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Polo Passivo: MADEIRAS NOROESTE LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad. 2045.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0010564-14.2012.8.22.0007

Polo Ativo: AUTO POSTO VIP - EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN -

RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO02823-A, LEILA

MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495

Polo Passivo: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Cad. 204.3564

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297 Processo nº 0002702-89.2012.8.22.0007

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

- RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Polo Passivo: TOTAL FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Cad. 204.356-4

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297 Processo nº 0013809-96.2013.8.22.0007

Polo Ativo: SUELY PEREZ BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: CLAUDIO DE ARRUDA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297

Processo nº 0009484-10.2015.8.22.0007

Polo Ativo: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774

Polo Passivo: LUCIMAR RESENDE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Jerdson Raiel Ramos Diretor de Cartório

Cad. 204.3564

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Ane Bruinjé

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: **0079931-67.2008.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Pereira de Souza

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Natália Sanches de Paula Me

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação monitória convertida em título judicial. Desde a primeira tentativa, ocorrida em 2009, as tentativas de penhora de bens restaram infrutíferas (fls. 16 v.). Desconsiderada a personalidade jurídica - fls. 49. Inclua-se a corresponsável Natália Sanches de Paula no polo passivo da ação. Penhora parcial de valores via Bacenjud - fls. 79/80. Nova penhora parcial via Bacenjud às fls. 113 e inclusão de restrição via Renajud em veículo de propriedade da executada - fls. 115. O MANDADO visando a penhora do bem móvel restou infrutífero ante a notícia de que a executada reside em São Paulo. Juntada de procuração pela parte executada - fls. 135, apresentando embargos à execução que foram rejeitados por inadequação da via, uma vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA. A audiência de conciliação restou infrutífera. Acolho a nova petição também denominada embargos à execução como impugnação à penhora. A executada alega a impenhorabilidade do veículo objeto de restrição, com base no art. 833, V, do CPC, uma vez que é utilizado para desempenho de seu trabalho. Além disso, aduz que o bem é objeto de alienação fiduciária, de modo que é mera possuidora do veículo que não integra seu patrimônio. Informa que não possui outros bens penhoráveis. Rejeito a impugnação porquanto a executada não trouxe qualquer prova que detalhasse suas alegações de que o bem trata-se de instrumento de trabalho. Ademais, é totalmente possível a penhora dos veículos com anotação de alienação fiduciária com a reserva de eventual crédito obtido com a alienação do bem para o adimplemento do contrato. Bem assim, não vislumbro prejuízo da restrição de transferência existente sobre o veículo, porquanto tal anotação não impede a sua circulação. Oficie-se conforme requerido às fls. 151, item B. Com a resposta, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, juntando memória de seu crédito atualizado. Pub. via DJ. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0088390-24.2009.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Martins da Silva

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - Polícia Militar-RO, Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

DESPACHO No mesmo sentido do DESPACHO de fls. 271, considerando a existência de profissionais habilitados junto ao requerido, a fim de evitar ainda maior prejuízo ao Estado em razão da incidência de correção monetária e juros e visando a economia e celeridade processuais, determino que o Estado de Rondônia realize novos cálculos nos parâmetros estabelecidos no acórdão (especialmente fls. 258 v.), não cabendo, seja pelo trânsito em julgado, seja pela análise dos profissionais contadores, eventuais alegações de que trata-se de DECISÃO ultra petita ou que contém erro material, já que esse não é o meio cabível para tal nem o momento adequado, como é consabido pela Procuradoria do Estado. Diante disso, deve ser considerado o período fixado no acórdão:

junho de 2005 e maio de 2009. No mais, os cálculos respeitaram as demais determinações de fls. 298/299. Os cálculos deverão ser apresentados em 30 dias e, tendo em vista a informação do débito pelo próprio executado, considero-o como citado nesta fase de execução. Em seguida, expeça-se precatório/RPV e intím-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório. Deixo de arbitrar honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA ante a disciplina do art. 85, §7º, CPC. Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito. Int. Via DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: **0041198-95.2009.8.22.0007**

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudionor Pereira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial; em DESPACHO inicial, deferiu-se justiça gratuita e designou-se audiência de instrução (fl. 16); o INSS foi devidamente citado (fl. 23); contestação juntada aos autos (fl. 26); audiência de instrução realizada (fl. 37); Proferida SENTENÇA na audiência (fl. 42); o INSS apresentou apelação (fl. 48); contrarrazões (fl. 62); em acórdão, deu-se parcial provimento à apelação do INSS (fl. 79); INSS interpôs RESP (fl. 81) e RE (fl. 93), ambos sobrestados (fls. 116-117); em repercussão geral, decidiu-se pela necessidade de requerimento administrativo (fl. 121); encaminhado o processo a este juízo, a parte requerida comprovou a implantação do benefício (fl. 124); comprovante do indeferimento administrativo juntado (fl. 139); como não houve anulação dos atos, determinou-se nova remessa ao TRF1 (fl. 140), o que resultou na anulação da SENTENÇA e do acórdão outrora proferidos (fl. 152); novamente no presente juízo, réplica à contestação (fl. 155); determinada a apresentação de alegações finais, o INSS se manifestou (fl. 158v). É o necessário relato do processo. Passo a analisar o MÉRITO. Não há questões preliminares, pois a questão do prévio requerimento fora analisada pelos tribunais superiores e o STF. Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, §§1º e 2º, que, segundo o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91, corresponde a 156 meses para quem completou a idade necessária em 2007. Quanto à idade, tendo em vista os documentos juntados ao processo, não há dúvidas (fl. 13) de que a parte autora já cumpre o requisito. Acerca da carência exigida pela lei, por sua vez, exige-se a comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, em período igual ao que se exige de carência (180 meses de contribuição). O autor juntou alguns documentos que servem como início de prova material, quais sejam, certidão de casamento (fl. 14); certidão de cadastro eleitoral como agricultor (fl. 15). Além disso, ouviu-se 3 testemunhas para corroborar o início de prova material, as quais confirmaram a condição de rurícola do autor. Pelo que se tem nos autos, percebe-se que a autora, quando do implemento da idade necessária à aposentadoria ainda laborava na zona rural. Afirma que o faz desde a infância. Nos autos, há a certidão de casamento (fl. 14) indicando a profissão



do marido como lavrador, datada em 2002, bem como certidão de cadastro eleitoral de 04/05/2009. Por fim, as testemunhas ouvidas em audiência em 2009, corroboraram os documentos juntados pela autora, dando conta de seu trabalho na condição de rural, o qual, inclusive, persistia à época da audiência (fl. 39). Assim, em que pese o manifestado pelo Eminentíssimo colega às fls. 157, entendo que os documentos juntados aos autos, aliados à prova testemunha, demonstraram suficientemente o exercício da atividade rural pelo período exigido pela lei, de modo que, preenchidos os requisitos, a ação merece ser julgada procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a autarquia-requerida a CONCEDER à requerente o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono natalino, devido a partir do requerimento administrativo, que foi em 03/07/2015 (fl. 139); DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; MANTER a tutela antecipada outorgada concedida (fl. 142). Ainda, ante a sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com exame de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Publicação e Registro pelo sistema. Intimem-se, via DJe. Transitado em julgado a presente DECISÃO, e nada sendo reuerido em 30 dias ARQUIVE-SE com as baixas devidas. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000674-46.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Kiko Motos Comercio de Peças e Acessórios Ltda Me  
Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado: Thiago Henrique Leite da Mota

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Notícia-se, contudo, celebração de acordo para extinguir a dívida (fl. 56). Tendo em vista a composição feita pelas partes, bem como o pedido de extinção do presente feito pela parte autora no mesmo documento, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes. Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, c/c 924, III, ambos do CPC. Libere-se eventuais penhoras ou restrições que tenham se efetivado em razão deste processo. Desde já, tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, CPC, promova-se arquivamento imediatamente. Consigno que eventual descumprimento da obrigação poderá ser informado no rito do Cumprimento de SENTENÇA. Intimem-se via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0009192-25.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Casas 3 Irmãos Eirelli Epp

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado: Marciley dos Santos Bernardo Pinheiro

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que houve acordo em audiência neste juízo para o adimplemento da obrigação (fl. 33). A autora informa o adimplemento da obrigação (fl. 34). Portanto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO o que faço com base no art. 487, III, b, c/c 924, III, ambos do CPC, e julgo extinto o processo. Libere-se eventuais penhoras ou restrições que tenham se efetivado em razão deste processo. Desde já, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, CPC, promova-se arquivamento imediatamente. Intimem-se via DJe. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001747-24.2013.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Requerente: V. J. T. C. T. da P.

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (RO 2621), Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Inventariado: E. de J. B. T.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

D E C I S Ã O A ação de anulação de negócio jurídico foi julgada improcedente face o atingimento da prescrição (7006268-82.2016.8.22.0007), enquanto que a de investigação de paternidade post mortem ainda aguarda julgamento em grau de recurso. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Cacoal-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0007921-15.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mário Antonio da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de parcela inadimplida c/c reparação por danos morais em fase de cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista a composição feita pelas partes (fl. 103), bem como o pedido de extinção do presente feito pela parte autora, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes. Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, c/c 924, III, ambos do CPC. Libere-se eventuais penhoras ou restrições que tenham se efetivado em razão deste processo. Custas na forma da lei. Publicação e Registro pelo sistema. Intimem-se, via DJe. Oportunamente, archive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0055204-49.2005.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. C. de M. P. C. L. - M.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: F. L. de S.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Em que pese o requerimento de extinção por desistência da parte autora, verifica-se na procuração (fl. 06) a ausência de poderes para praticar tal ato. Assim sendo, INTIME-SE o advogado a juntar procuração que o autorize a praticar o ato. Prazo: 15 dias. Nada sendo feito, intime-se pessoalmente o autor. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0014746-09.2013.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Aroaldo Francisco dos Santos Me

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Embargado: Uniao Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

DESPACHO:

DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Determino que o Fisco junte cópia de todo o processo administrativo-tributário que ensejou a execução. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Ainda, DETERMINO a expedição de ofício para: a) o INSS, agência local, para que informe o número de empregados nas seguintes empresas Aroaldo Francisco dos Santos-ME e A J E M ELETROELETRONICOS LTDA entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009. b) DATAPREV, localizada Av. Campos Sales, 3132 – Olaria, CEP 76801-246, sala 108, Porto Velho – RO, para que

informe o número de empregados nas seguintes empresas Aroaldo Francisco dos Santos-ME e A J E M ELETROELETRONICOS LTDA entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009, bem como, para que esclareça o possível motivo da repetição do CNPJ 07.026.193/0001-07 nas duas empresas. Junto com os ofícios encaminhe-se cópia de fls. 27 e 29 dos autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO N. 0014746-09.2013.8.22.0007/GAB./2018. Com a resposta dos ofícios, faça-se vista ao Fisco para que traga aos autos cópia do processo administrativo como determinado acima. Autor intimado via Dje. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009369-86.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: M.f. Joias Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado: Fernanda de Moura Brandão Valli

DESPACHO:

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC. Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2018, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal. SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para parte requerida (Rua Antonio de Paula Nunes, n. 432, Princesa Isabel, Cacoal/RO). Parte autora intimada por seu advogado via PJe. O não comparecimento importará no pagamento da diligência do oficial de justiça. As partes deverão comparecer com propostas de pagamento, parcelamento, desconto. Não sendo obtido o acordo, desde já, determino o arquivamento do feito, tendo em vista a suspensão já ocorrida anteriormente. Int. via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002525-23.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Rondônia Cresol Rondônia

Advogado: Cintia Carla Senem (OAB/SC 29.675)

Executado: Lucenilda Dondoni, Diana Correia Sobrinho Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Os pedidos de diligência de penhora on line deverão vir acompanhados do comprovante de pagamento das custas da diligência na forma da Lei n. 3.896/2016. Assim, constatando o cartório que tal não fora realizado pela parte que não é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá, por ato ordinatório, intimar o exequirente a comprovar o pagamento das custas. Int. via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000069-37.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Elizabete Gonçalves da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Executado: Maria da Penha Pereira da Silva, Jaudi Gomes da Silva

Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442), José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A), Juliano Ross (RO 4743)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a inércia da parte autora em dar andamento ao feito, archive-se o feito. Diligencie-se quanto as custas, inscrevendo-se em dívida ativa, se o caso, na forma da Lei de Custas n. 3.896/2016 (fls. 157). Ainda, resguardo os interesses do exequirente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Int. via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009674-46.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco Alves

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ( )

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o acórdão que deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, intime-se a parte autora para tomar ciência. Oportunamente, archive-se. Int. via DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0008124-45.2012.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: V. & C. L.

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado: D. R. M.

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Noticia-se, contudo, celebração de acordo para extinguir a dívida (fl. 89). Tendo em vista a composição feita pelas partes, a qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos legais, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, c/c 924, III, ambos do CPC. Libere-se eventuais penhoras ou restrições que tenham se efetivado em razão deste processo. Desde já, tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, CPC, promova-se arquivamento imediatamente. Consigno que eventual descumprimento deve ser peticionado pelo PJE, no rito do Cumprimento de SENTENÇA. Intimem-se via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0066303-16.2005.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Nacional

Executado: Associação Paerenã Ecológica de Proteção Ambiental

Advogado: Advogado Não Informado ( )

48 horas:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (trinta) dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que se menciona.

Intimação DE: ASSOCIAÇÃO PAERENÃ ECOLÓGICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, na pessoa de seu representante legal, João Cinta Larga, Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, 2053, Distrito de Riozinho, Cacoal/RO e o atual ocupante do imóvel, mesmo endereço.

Processo: 0066303-16.2005.822.0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Parte Credora: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Faz. Nacional

Executado: Associação Paerenã Ecológica de Proteção Ambiental

Valor da Ação: R\$ 38.845,98 - em 30.06.2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) imóvel contendo 01 (uma) casa de madeira com 02 (dois) quartos, sala, cozinha e 2 (dois) banheiros, situado na Rua Clodoaldo Nunes de Almeida, 2053, medindo aproximadamente 2.250 m², distrito de Riozinho, avaliado em R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil mil Reais), Obs. lotes nº 120, 165, 180, 195 e 240, medindo 15x30m² cada."

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª PRAÇA: dia onze (11) de maio (05) 2018 às 10h00min.

2ª PRAÇA: dia vinte e oito (28) de maio (05) 2018 às 10h00min.

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-3382.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: No endereço acima citado.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 28/05/2018, em mesmo horário e local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praçã, serão suportados pelo arrematante.

Cacoal, 20 de março de 2018.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

Proc.: [0009293-04.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Indústria e Comércio Shalon Ltda, Antônio Setembrino Ragnini, Orlandino Ragnini

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Advogado Não Informado ( )

Interessado (Parte A: Banco da Amazonia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

48 horas:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (trinta) dias

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que se menciona

Processo: 0009293-04.2011.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: Procurador Federal

Executado: INDUSTRIA E COMÉRCIO SHALON LTDA

Valor da Causa: R\$ 126.775,78 em 25/05/2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: " 01(um) Imóvel urbano, Lote 360, Quadra 24, Setor 07 área de 389,89m², localizado na Rua Monteiro Lobato, frente com a Rua Monteiro Lobato, com 12,94m; lado direito com Lote 373, na distancia de 30,14m; Lado esquerdo com o lote 347 e fundos com lote 290, avaliado em R\$. 160.000,00(cento e sessenta mil reais).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª PRAÇA: dia onze (11) de maio (05) 2018 às 10h00min.

2ª PRAÇA: dia vinte e oito (28) de maio (05) 2018 às 10h00min.

LOCAL DO PRAÇA: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO – Cep 7663-726 – fone/fax (69) 3441-3382.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Em posse do Executado.

INTIMAÇÃO: de INDUSTRIA E COMÉRCIO SHALON LTDA e outros, se não for(em) localizados(as) pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 28/05/2018, em mesmo horário e local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praçã, serão suportados pelo arrematante.

Cacoal, 20 de março de 2018.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Proc.: [0012475-90.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ( )

Executado: Wille Plásticos Indústria e Comércio Ltda Me, Vera Alice Demarchi

48 horas:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (trinta) dias

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que se menciona.

Intimação DE: WILLE PLÁSTICOS IND E COMÉRCIO LTDA e VERA ALICE DEMARCHI, Rua Presidente Médice, nº.1716, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO

Processo: 0012475.90.2014.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Direito tributário

Procedimento: Execuções e Embargos

Parte Autora: UNIÃO FEDERAL

Advogado: Procurador Federal

Parte Ré: WILLE PLÁSTICOS IND E COMÉRCIO LTDA e Outra

Valor da Ação: R\$ 33.216,88 em 08/09/2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Um veículo vectra GLS – ano 2002 - placa – JWQ 0232/RO, pintura, parte elétrica e mecânica em bom estado de conservação, dois pneus bons e dois meia vida, rodas de liga leve e equipamento de som, avaliado em R\$. 13.000,00 (treze mil reais) em Cacoal-RO.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª PRAÇA: dia onze (11) de maio (05) 2018 às 10h00min.

2ª PRAÇA: dia vinte e oito (28) de maio (05) 2018 às 10h00min.

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO – Cep 76963-726 – fone (69) 3441-3382.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Em posse da Executada: VERA ALICE DEMARCHI, Rua Presidente Médice, nº.1716, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 28/05/2018, em mesmo horário e local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/praçã, serão suportados pelo arrematante.

Cacoal, 20 de maio de 2018.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

Proc.: [0005739-56.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ( )

Executado: Bruno Boaventura Martins Rabelo

Advogado: Advogado Não Informado ( )

48 horas:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (trinta) dias

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que se menciona

Processo: 0005739-56.2014.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Advogado: Procurador Municipal

Executado: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO

Valor da Causa: R\$ 1.846,54 em 10/05/2016

DESCRIÇÃO DOS BENS: " 01(um) Imóvel urbano, Lote 34, Quadra 74, Setor 07, LOTEAMENTO MORADA DO SOL área de 360,00m², contendo uma edificação em alvenaria, medindo 108,94m², telha de barro, forro de gesso, piso de cerâmica, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, murada, endereço R. Antonio Virgílio 3603, avaliado em R\$. 180.000,00(cento e oitenta mil mil reais).

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª PRAÇA: dia onze (11) de maio (05) 2018 às 10h00min.

2ª PRAÇA: dia vinte e oito (28) de maio (05) 2018 às 10h00min.

LOCAL DO PRAÇA: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO – Cep 7663-726 – fone/fax (69) 3441-3382.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Em posse do Executado.

INTIMAÇÃO: de BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO, se não for(em) localizados(as) pessoalmente.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 28/05/2018, em mesmo horário e local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/prança, serão suportados pelo arrematante.

Cacoal, 20 de março de 2018.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

Proc.: [0009866-03.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. P. L. E. P. L. M. E. P. L.

Advogado: Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Executado: J. P. L.

Advogado: Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)

48 horas:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PRAZO: 30 (trinta) dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito referente a Execução que se menciona.

Intimação DE: JOCIMAR PEREIRA LEAL, RG 744.768 SSP/RO, Rua Olinto Foli, 3327, Vilage do Sil I Cacoal/RO e o atual ocupante do imóvel, mesmo endereço.

Processo: 0009866-03.2015.8.22.0007

Classe: Execução de alimentos

Procedimento: Cumprimento de SENTENÇA

Parte Credora: W.P.L. E Outros

Advogado: Vilson Kemper Júnior

Executado: JOCIMAR PEREIRA LEAL

Valor da Ação: R\$ 16.926.57 - em 21.11.2017

DESCRIÇÃO DOS BENS: “ 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) imóvel, situado na Rua Luiz Carlos Ubeda, 4044, contendo uma casa na frente de 60m², piso de cimento e nos fundos de 45m², avaliado em R\$ 60.000,00 ( sessenta mil mil Reais)”.

DATAS PARA VENDA JUDICIAL:

1ª PRAÇA: dia onze (11) de maio (05) 2018 às 10h00min.

2ª PRAÇA: dia vinte e oito (28) de maio (05) 2018 às 10h00min.

LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-3382.

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: No endereço acima citado.

COMUNICAÇÃO: Se os bens não alcançarem o lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á no dia 28/05/2018, em mesmo horário e local, a fim do que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBS: Eventuais débitos, impostos, multas, ou taxas que recaírem sobre os bens objetos do leilão/prança, serão suportados pelo arrematante.

Cacoal, 20 de março de 2018.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382  
Processo nº: 7000963-83.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LIDIO JOAQUIM KEFLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a pedido de auxílio-doença julgado procedente.

A SENTENÇA transitou em julgado.

A parte autora alega que não foi convocada para comparecer à perícia; que reside na zona rural e é deficiente físico; que houve cessação arbitrária do benefício em razão de não ter sido cientificado da perícia agendada.

O INFBEN revela o motivo da suspensão: 48 NÃO ATENDIMENTO A CONVOCAÇÃO AO PSS.

Como é sabido, os benefícios previdenciários por incapacidade são condicionados a esta condição do segurado, podendo ser revisto a qualquer tempo pelo INSS, após a realização de perícia a fim de constatar a manutenção da impossibilidade de exercer o trabalho habitual do beneficiário, consoante já referido no DESPACHO anterior, nos termos da Lei n. 8.213/91, Art. 43 § 4o e art. 60 § 10. Assim, não há razão para impor o cumprimento de DECISÃO judicial transitada em julgado anteriormente à convocação após a nova perícia/avaliação da incapacidade, de modo que, se o benefício foi cessado por não constatação da incapacidade ou não comparecimento à perícia, deve ser realizado um novo pedido administrativo e/ou judicial.

Embora a parte autora alegue que não recebeu qualquer intimação, é certo que, após o trânsito em julgado da condenação, ainda mais de auxílio-doença, temporário, com data prevista para cessação, haveria possibilidade de nova avaliação da incapacidade, até eventual concessão de aposentadoria por invalidez, não cabendo a este juízo obrigar o cumprimento da obrigação de fazer fixada em SENTENÇA que previu a concessão do benefício até a readaptação da parte autora, o que, por consequência, deveria ser revisto pela autarquia requerida.

Cumpra-se o primeiro parágrafo ID Num. 16540615 - Pág. 1 se já não expedido.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Int. via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL  
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7001979-38.2018.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

AUTOR: Nome: OLINDA CARDOSO LOPES

Endereço: Avenida das Comunicações, 3553, - de 3438/3439 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA APARECIDA FLORES

RÉU: Nome: AGOSTINHO DORCELINO LOPES

Endereço: Avenida das Comunicações, 3553, - de 3438/3439 ao fim, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-492

DESPACHO

Autorizo o recolhimento das custas ao final.

Nomeio OLINDA CARDOSO LOPES como inventariante, que prestará compromisso em 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes.

Após primeiras declarações, cite-se pessoalmente para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, devendo a inventariante qualificar os herdeiros e endereços, bem como por edital os terceiros interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do, art. 259, III, in fine, CPC.

Intime-se ainda, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (NCPC, art. 626), via PJe.

Advirto aos citados de que correrá em cartório o prazo comum de 15 dias para manifestarem-se sobre as primeiras declarações, art. 627 caput, NCPC.

Não havendo questionamento sobre as primeiras declarações, em nome da economia e celeridade, cumpra-se o disposto no art. 629 NCPC (Fazenda informa valor dos bens de raiz).

As partes terão o prazo de cinco dias para manifestar sobre o valor atribuído pela Fazenda Pública. Se não houver impugnação o valor atribuído será o dos bens, sem necessidade de avaliação.

Ainda, se a fazenda concordar com o valor da primeira declaração não se fará avaliação, na forma do art. 630 e seguintes do NCPC.

Em seguida o inventariante deverá apresentar as últimas declarações (art. 637, NCPC) e as partes serão intimadas para manifestar sobre ela em quinze dias e sobre cálculo do imposto (NCPC, art. 638) prazo que correrá em cartório.

Pagas as dívidas (art. 642, NCPC), as partes deverão fazer esboço de partilha, nos termos do art. 647, NCPC.

Oportunamente ao MP.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0002145-05.2012.8.22.0007

Polo Ativo: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR0016948, SIDNEI FERRARIA - SP0253137, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612, ADRIANO MUNIZ REBELLO - PR0024730

Polo Passivo: LUCAS GOMES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0000177-86.2002.8.22.0007

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: CHIARELLI & CHIARELLI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0004279-97.2015.8.22.0007

Polo Ativo: LUCAS EDUARDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: GEFERSON DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0007955-53.2015.8.22.0007

Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: VALERIA MURER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0009130-82.2015.8.22.0007

Polo Ativo: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Polo Passivo: VANDERLEI FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000030-74.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Inventariante: Adriano Medeiros Flores

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Inventariado: Manoel Medeiros de Araújo, Duvilda Lopez Flores

Advogado: Advogado Não Informado ( )

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... ADRIANO MEDEIROS FLORES, brasileiro, solteiro, servidor público, CPF 754.458.912-91, residente na Rua Presidente Medici, 2166 Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal - RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de INVENTÁRIO JUDICIAL dos bens deixados por MANOEL MEDEIROS DE ARAÚJO, falecido em 16.08.2000 e DUVILDA LOPES FLORES falecida em 09.02.2009 relatando que foram deixados bens a partilhar e 9 (nove herdeiros, sendo que os inventariados eram conviventes entre si e deixaram 9 (nove) herdeiros e bens a partilhar. Com a inicial vieram documentos pessoais e dos bens do espólio. Foi nomeado o requerente para exercer o encargo de inventariante, tendo firmado compromisso. O inventariante representou, inicialmente, 10 herdeiros, sendo 3 (três) por representação e 7 (sete) herdeiros diretos. O herdeiro LINDOMAR MEDEIROS FLORES, em razão de divergência quanto à partilha, por haver sido beneficiado com adiantamento da legítima, não opôs resistência e aceitou tacitamente os termos deduzidos na inicial. Os bens a inventariar são os seguintes: Direito de posse sobre o imóvel denominado lote 280, quadra 52, setor 03, situado na Rua Presidente Medici, 2.166, Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal RO, avaliado em R\$ 100.000,00; direito de posse sobre o imóvel denominado lote 30, quadra 35, setor 04, situado na Av. Espírito Santo, esquina com a Rua Santos Dumont, 2.492 Bairro Novo Horizonte Cacoal RO, avaliado em R\$ 270.000,00. Foi noticiado que 50% do direito sobre o imóvel denominado lote 280, quadra 52, setor 03, situado na Rua Presidente Medici, 2.166, Bairro Jardim Clodoaldo Cacoal RO, havia sido alienado pela segunda inventariada para adiantar parte da legítima ao herdeiro Lindomar Medeiros Flores, cujo ato veio a ser ratificado e convalidado expressamente por todos os demais herdeiros. Os outros 50% do bem foram alienados no decorrer do inventário a fim de levantar os recursos para pagamento dos tributos, custas e demais gastos com o processo. Pendem sobre tal imóvel gravames que devem ser regularizados. A fl. 14 foi proferido DESPACHO visando ordenar o processo. Juntadas as primeiras declarações e outros documentos. Apresentado esboço de partilha e requerida sua homologação. Os herdeiros foram devidamente intimados a se manifestarem sobre o esboço de partilha. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre INVENTÁRIO JUDICIAL DOS BENS deixados por MANOEL MEDEIROS DE ARAÚJO falecido em 16.08.2000 e DUVILDA LOPES FLORES falecida em 09.02.2009 que conviviam entre si. Restaram suficientemente comprovados os vínculos de parentesco entre os herdeiros nominados e os autores da herança comprovada documentalmente a existência de dois imóveis urbanos a serem alvos da partilha. Houve concordância dos herdeiros com esboço apresentado no processo. Inexistindo débitos pendentes e à míngua de nulidades ou vícios a serem sanados, a partilha deve ser chancelada por este juízo. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil PROCEDENTE o INVENTÁRIO JUDICIAL dos bens deixados por MANOEL MEDEIROS DE ARAÚJO e DUVILDA LOPES FLORES e, via de consequência, HOMOLOGO e TORNO

VÁLIDO para todos os fins de direito a partilha de fls. 190/208, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Expeça-se carta de adjudicação em favor de EDIVALDO MINERVINO DE FARIAS em relação ao lote urbano 30 Quadra 35 setor 04 e em favor de EDSON RAPKIVCZ DE OLIVEIRA em relação ao lote urbano 30 Quadra 35 Setor 04 esquina da Rua Santos Dumont com Av. Espírito Santo Custas já pagas, expeça-se formal de partilha e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito  
Anderson Cantão Silva  
Diretor de Cartório

**COMARCA DE CEREJEIRAS****1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002323-62.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Secagno

Advogado: Silvane Secagno (OAB/PR 46733)

Requerido: Nelson Carlos Longo

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO. DOMINGOS SECAGNO propôs ação indenizatória por danos materiais e morais em desfavor de NELSON CARLOS LONGO, ambos já qualificados, pleiteando seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 203.722,93 (duzentos e três mil setecentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), corrigido desde e atualizado desde 08/10/2010; bem ainda ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Alega, para tanto, que após ter celebrado com o requerido contrato de arrendamento rural com vistas a empastamento de 600 (seiscentas) reses bovinas, permaneceram em poder do requerido 105 (cento e cinco) reses este se recusou a devolver ao requerente. Aduz ainda ter sido multado pelo IDARON no valor de R\$ 6.018,00 (seis mil e dezoito reais) por não ter procedido à vacinação das reses que permaneceram em poder do réu. Trouxe aos autos procuração e documentos às fls. 23/161. Deferida a gratuidade judiciária, fl. 162. Citado à fl. 166, o réu apresentou contestação às fls. 171/178, sem arguir preliminares e, no MÉRITO, afirmando que o arrendamento celebrado com o requerente importaria, em verdade, em uma simulação negocial, porquanto pretendia o réu, por meio do aludido negócio supostamente simulado, ajudar o autor a regularizar a vacinação de seu gado, que teria sido vendido por ele Domingos Secagno à pessoa de Domingos Paraguai e retomado após o inadimplemento. Diz que a reses faltantes teriam ficado em poder do comprador inadimplente citado, de forma que não seria de responsabilidade do requerido dar conta do restante do rebanho do autor. Postulou a improcedência do pedido autoral. Réplica houve, fls. 192/200. Feito saneado, fls. 451/454. Realizada audiência de instrução com a oitiva do depoimento pessoal do autor, de testemunhas e informantes, fls. 472/473. Alegações finais do autor, fls. 478/533. Alegações finais do réu, fls. 535/541. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Sem mais preliminares a apreciar, passo doravante ao exame do MÉRITO

que denuncia ser procedente o pedido. II – I. DO NEGÓCIO JURÍDICO. Diante da prova material quanto ao contrato escrito de arrendamento firmado entre autor e réu - cuja efetividade foi por este negado -, cumpria ao requerido o ônus de provar que, em verdade, o autor vendeu seu rebanho a terceiro, de maneira que, a despeito do teor do documento, as reses estavam ali apenas por benevolência dele réu. Não provou o alegado, porém. De outro lado, finda a instrução probatória, o requerente logrou reformar a prova da existência de contrato de arrendamento rural celebrado junto ao requerido, e negado pela contraparte. A tal CONCLUSÃO se chega não apenas em razão do instrumento contratual com cópia às fls. 34/35 destes autos, mas também em razão do exame das diversas Guias de Transporte Animal – GTA's aportadas às fls. 36/51 dos autos, as quais dão conta de intensa movimentação de gado bovino pertencente ao autor e apascentado na propriedade rural do réu; ao fato acresce-se, ainda, a SENTENÇA proferida nos autos de nº 0001809.51.2010.8.22.0013, às fls. 82/86 deste caderno processual - e que, em virtude da ausência de negativa do requerido, julgou procedente o pedido da ação de exibição do rebanho bovino reclamado -, e à prova oral produzida nestes autos, que revela a presença de aproximadamente 500 (quinhentas) reses bovinas do autor no imóvel rural do requerido, ao pretexto de arrendamento, gado este que fora transportado a outras propriedades mediante o uso de veículo e também na forma tangida. Despicienda, pois, diante de tantos e tais elementos de prova, a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do arrendamento, quando se sabe serem mesmo comuns tais pagamentos sem a emissão de recibo, mormente em razão da outrora existente relação de confiança entre autor e réu, e por ambos admitida. Ao requerido, por sua vez, cumpria demonstrar tratar-se, em verdade, de negócio simulado, em vez de efetivo arrendamento, fato supostamente extintivo do direito do autor, ao teor do disposto no art. 373, inc. II do NCPC. Ocorre que não conseguiu sequer demonstrar a existência do anterior negócio jurídico inadimplido a que alude em sede de contestação, supostamente celebrado entre o autor a pessoa de Domingos Paraguai, terceiro em relação ao contrato nos autos, e à presente lide. Ao propósito, cumpre registrar, ademais, que, tendo o requerido feito menção, em sua peça de resistência, à juntada aos presentes autos do instrumento contratual do referido negócio inadimplido, supostamente celebrado entre Domingos Secagno e Domingos Paraguai, atraiu a si, uma vez mais, o ônus da respectiva prova, do qual não se desincumbiu por não ter sequer o trazido o documento aos autos. Entende este juízo que as testemunhas ouvidas, por sua vez, nada disseram que pudesse endossar suficientemente a tese defensiva do requerido, ao ponto de afastar completamente a obrigação do réu quanto à totalidade das reses recebidas pelo arrendamento - salvo as dadas em eventual pagamento -, ou a devolução parcial do restante devido, embora tenham elas afirmado ter mesmo ouvido do autor sobre ter celebrado o arrendamento com o réu, tendo também visto gado da marca do autor, passando para a propriedade do réu, e em seguida - uma delas afirmou - tocado e transportado de lá, também para a fazenda do irmão do réu, ocasião em que este teria inclusive comentado que iria "dar problema". Quanto às demais testemunhas, embora algumas delas tenham sugerido a participação do terceiro Domingos Paraguai em alguma negociação envolvendo propriedade posterior de parte das reses, e ser certo que depois do arrendamento retirou-se parte das reses da propriedade arrendada, em direção à posse do terceiro, tal fato não prova suficientemente contra o contrato celebrado entre autor e réu, de maneira que persiste íntegra a obrigação do segundo, em dar conta das reses recebidas do autor por conta do arrendamento. É dizer: ainda que o terceiro citado tenha, em algum momento, participado da negociação ou da propriedade posterior de algumas das reses do arrendamento, o fato não afasta a obrigação do réu, oriunda do arrendamento originário e das reses recebidas do autor, sobretudo porque não está suficientemente esclarecida que foi o autor/arrendante quem negociou com o terceiro parte das reses apascentadas na propriedade arrendada. Se somente o autor, ou somente o réu, ou ambos, eventualmente contratou com o terceiro

Domingos Paraguai, envolvendo parte das reses, e qual o objeto deste novo ajuste, são fatos que não estão suficientemente esclarecidos. E o indicio do novo negócio não afasta a obrigação do réu em dar conta das reses recebidas pelo arrendamento, e assentadas nos documentos postos nos autos, inclusive GTAs, sobretudo porque não está claro nos autos quantas das reses do autor, e que foram transferidas para a propriedade do réu, teriam sido em segundo momento negociadas por ele autor com o terceiro Domingos Paraguai, ou de lá removidas sob a orientação do próprio autor, de maneira a zerar - ou não - a quantidade de reses ainda devidas pelo contratado Nelson Carlos Longo. E, mesmo que de autêntica simulação se tratasse, no caso em exame, ainda assim permaneceria hígida a obrigação do requerido em restituir ao autor as reses bovinas songadas, pois restou claro que o autor encaminhou, à propriedade do réu, e sob sua anuência, as alegadas reses, que depois passou a reclamar de volta. Afinal, o art. 167 do Código Civil assim dispõe: Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Desta feita, recaía sobre o requerido o ônus de comprovar cabalmente a restituição, ao autor, da totalidade das reses bovinas que outrora lhe foram confiadas pelo requerente - fosse a que título fosse -, ônus do qual não se desincumbiu suficientemente, não obstante lhe tenha sido franqueada suficiente oportunidade, inclusive mediante a oitiva de testemunhas. De resto, o réu não provou ter tido o direito de restituir em número menor, ou deixar de restituir, o restante das reses, como reclamadas pelo autor na inicial, cujas contas (quanto às reses faltantes) sequer foram impugnadas pelo réu e apresentaram-se corretas. Resta claro, pois, ter permanecido, o réu, em poder de 75 (setenta e cinco) reses bovinas pertencentes ao autor. II – II. DOS DANOS MATERIAIS Ao propósito dos danos materiais, a doutrina leciona: "Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva." (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422). O requerente postula a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos emergentes no valor de R\$ 110.468,00 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais), corrigido desde e atualizado desde 08/10/2010, sendo R\$ 104.450,00 (cento e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais) relativos ao rebanho extraviado e R\$ 6.018,00 (seis mil e dezoito reais) referentes à multa aplicada pelo IDARON em razão da não vacinação das referidas reses. Pois bem. O autor logrou provar a quantidade de reses faltantes mediante as Guias de Transporte Animal – GTA's carreadas aos autos, cotejadas ao instrumento contratual de fls. 34/35, à SENTENÇA de fls. 82/86 e à prova oral colhida nestes autos. O prejuízo decorrente da referida multa, ao seu turno, prova-se em razão do auto de infração de fl. 149/159 e da guia de recolhimento de fl. 160, de resto não impugnados pelo requerido. Verifica-se, igualmente, que o autor deve ser indenizado pelo réu em razão dos lucros cessantes, pois, tratando-se de gado de corte, é mesmo de se esperar que cada uma de suas reses fêmeas, com mais de 36 (trinta e seis) meses de idade, salvo algumas poucas exceções, produzisse uma cria a cada ano, CONCLUSÃO a que se chega mediante mera regra de experiência a socorrer o juízo (NCPC, art. 375). Com efeito, em se tratando da fixação do valor de indenização devida por lucros cessantes, alternativa não resta, in casu, senão a realização de arbitramento com fulcro em estimativa, com vistas à apuração do quantum debeat. Nesse sentido a jurisprudência orienta: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PARALISAÇÃO DE AUTOMÓVEL DE AUTO-ESCOLA. LUCROS CESSANTES. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO EXISTENTE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. Não padece de nulidade acórdão que enfrenta as questões suscitadas, apenas que de modo adverso à pretensão da parte. II. Configurados o dano e os lucros cessantes pela paralisação de veículo de auto-escola necessário ao desenvolvimento das

atividades da autora, cabível a sua condenação, cujo montante, todavia, deve ser apurado em liquidação de SENTENÇA, considerando-se, notadamente, o volume médio de aulas ministradas pela empresa e o valor das mesmas, porém com a dedução obrigatória das despesas operacionais, não consignadas na documentação unilateralmente apresentada, que se rejeita. III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2007, T4 - QUARTA TURMA). Posta a premissa supra, a apuração dos lucros cessantes prescinde de fase de liquidação de SENTENÇA, porquanto depende de cálculo com arbitramento judicial seguinte, com base em elementos trazidos para a simples conta aritmética a ser apresentada quando do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 509, § 2º do NCPC. II – III. DOS DANOS MORAIS. No que toca ao pedido de indenização por danos morais igual sorte não toca ao autor. A uma porque, segundo a orientação da jurisprudência dominante, o simples inadimplemento contratual, à míngua da comprovação de efetivos prejuízos diretos e excepcionais causados, não dá ensejo à percepção de indenização por danos morais, salvo prova de fatos extraordinários e específico com repercussão na seara extrapatrimonial-personalíssima, já que a consequência contratual, de fundo obrigacional, é de outra natureza. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.324 - RJ (2013/0296934-1) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE: CYRELA RJZ EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADOS: MARIANA ABBÊS EMERY E OUTRO (S) MARIA ROSA CALIFRER DE LIMA AGRAVADO: MELISSA VASCONCELLOS RAYMUNDO E OUTRO ADVOGADO: RAFAELA LENZ CESAR DA FONSECA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo (art. 544 do CPC) interposto por CYRELA RJZ EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face de DECISÃO denegatória de seguimento ao recurso especial (fls. 692/698). O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC. EXCLUSÃO DE MILITAR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. RAZÕES REPETITIVAS ÀQUELAS EXPENDIDAS NA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 186, 393, 402 e 927 do CC; e 535, I e II, do CPC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao deixar de se manifestar de forma clara acerca dos supostos danos suportados; b) inexistência dos elementos para configuração dos danos material e moral; e, c) necessidade de redução do quantum indenizatório fixado em patamares exorbitantes. Contrarrazões às fls. 657/690. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob os fundamentos de não haver qualquer afronta ao art. 535 do CPC e de incidirem as Súmulas 7/STJ e 284/STF. Daí o agravo (fls. 703/709), no qual a agravante busca a reforma da DECISÃO agravada, lançando argumentações no sentido de combater os óbices acima apontados. Contraminuta apresentada (fls. 712/738). É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. 1. [...] 2. No tocante aos danos morais e materiais suportados pelos promitentes compradores, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ABORRECIMENTO E DISSADOR. EXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 2. [...] (STJ - AREsp: 391324 RJ 2013/0296934-1, Relator: Ministro

MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 31/03/2015). Grifo nosso. Com cortes. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO C.C RESTITUIÇÃO. 1.- Inadimplemento contratual. Quitação do saldo remanescente mediante obtenção de financiamento bancário. Proposta rejeitada pela instituição financeira. Existência de pendências, em nome dos vendedores, impossibilitando a tomada do empréstimo. Necessidade, neste caso, de restituição do sinal quitado pela adquirente. Incidência do disposto no art. 418 do Código Civil. Condenação pessoal daquele que, na espécie, apresentou-se como procurador dos vendedores. Adequação. Recebimento do mandato, via substabelecimento, quando outorgado o mandato inicial há aproximadamente 10 (dez) anos. Ausência de diligência mínima do apelante, quanto à aferição da validade daquele instrumento. Realização do negócio, neste caso, em nome próprio. Incidência do disposto no art. 663, parte final, do Código Civil. 2.- Indenização por danos morais. Afastamento. Existência de mero inadimplemento contratual. Ausência, neste caso, de lesão moral indenizável. Precedente: “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o simples inadimplemento contratual, em regra, não configura dano indenizável, devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar o sofrimento psicológico” (STJ, AgRg no AREsp 391324/RJ, Min. Marco Buzzi). APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00445405020118260002 SP 0044540-50.2011.8.26.0002, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 26/01/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2016) Ademais, durante a instrução processual o autor não logrou demonstrar quaisquer danos extrapatrimoniais consideráveis, passíveis de indenização. II – IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em verdade, embora tenha, o réu, sustentado a existência de negócio jurídico simulado, tese refutada ao fim da instrução processual, sua conduta não chega a alçar as raíças da defesa contra fato incontroverso, razão pela qual não chega a merecer suportar condenação por autêntica litigância de má-fé. Consta interpretação jurídica e fática errônea, acerca de fatos alegados, ao final comprovados em seus exatos contornos; mas com algum resquício de suporte para a interpretação, diante da prova oral produzida, de forma que não está extirpada de dúvidas que tenha, o réu, alterado intencional e conscientemente a verdade dos fatos, usando o processo para tentar lograr proveito indevido, nos termos dos arts. 80/81 do NCPC. III. DISPOSITIVO. Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por DOMINGOS SECAGNO em desfavor de NELSON CARLOS LONGO, para: 1) CONDENAR O RÉU a pagar, ao autor, o valor de R\$ 110.468,00 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta e oito reais), a título de indenização por danos materiais emergentes, com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54); 2) CONDENAR O RÉU a pagar ao autor indenização por lucros cessantes a ser apurada mediante simples cálculo aritmético a ser apresentado quando do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 509, § 2º do NCPC, cálculo este cujos valores deverão contar com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data do evento danoso (Súmula STJ nº 54). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (quinze) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no art. 85, § 2º do NCPC. Assim resolvo o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito Carlos Vidal de Brito  
Escrivão Judicial



**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0001396-96.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Samuel da Cruz Bonfim

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Requerido: Abril S A, Banco Bradesco S/a

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

DECISÃO:

Vistos. Analisando com maior acuidade a certidão de f. 219, entendendo ser imprescindível, antes da expedição de alvará, a atualização dos valores. Desta forma, chamo o feito a ordem, para o fim de conceder o prazo de 10 dias para que a parte exequente apresente planilha atualizada dos cálculos, os quais deverão ser até a data em que houve os depósitos judiciais por parte dos executados. Advindo a atualização, manifestem-se os executados, no prazo de 05 dias, para que informem se concordam com estes, sendo a sua inércia considerada como anuência. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000095-75.2018.8.22.0013](#)

Ação: Petição (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Réu: Francisco José Juvenal

DESPACHO:

Vistos. Considerando que já houve a intimação do juízo de Guarulhos, mas sem nenhuma resposta quanto ao recambiamento, oficie-se novamente àquele juízo, para que informe como pretende recambiar o detento para a sua comarca. Sem prejuízo, oficie-se à SEJUS, para que providencie o recambiamento do preso, ou para que esclareça como deve ser realizado nestes casos. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003334-63.2013.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Anita Marta da Silva, Carlito Brito da Silva, Maria de Lourdes Brito da Silva, Alexandre Brito da Silva, Vergilio Brito da Silva, Maria Odete Brito da Silva, Luzia Brito da Silva Elicker, Neuzi Brito da Silva, Neuzeni Brito da Silva Gonzaga, Silvani Brito da Silva, Elza Brito da Silva, Érica Freitas da Silva, Claudineide Freitas da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Espólio de Américo José da Silva

Alvará - Autor:

Fica Intimado o patrono da parte autora Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089),

para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002453-57.2011.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria do Socorro da Silva

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Verônica Silva Santos

Advogado: Fausto Del Claro Júnior (MT 20.053), Caio Cesar Pavan (MT 20.053)

Alvará - Autor:

Fica Intimado o patrono da parte autora Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089),

para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias

Proc.: [0002901-93.2012.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto

Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

Executado: Vicente Campagnolli, Devanil Lopes, Tereza Aparecida Rosa Lopes, Wagner Lopes

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Alvará - Autor:

Fica Intimado o patrono da parte autora Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673) para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001667-13.2011.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. A. dos S. G.

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186)

Executado: S. A. B. da S.

Advogado: Valdete Minski (RO 3595), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Alvará - Autor:

Fica Intimado o patrono da parte Exequente, para retirar o alvará judicial expedido e comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000139-94.2018.8.22.0013](#)

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Requerente: Igreja Adventista do Sétimo Dia

DECISÃO:

Vistos. Cuida-se de pedido de cadastramento de entidade formulado pela IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, na qual busca fornecer a documentação necessária para efetivar seu cadastro junto a este juízo, de maneira a cumprir as determinações contidas no Provimento n. 007/2017 - CGJ. Anexou os documentos de fls. 03/039. Eis um breve relato. Decido. A Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento nº 007/2017, de maneira a disciplinar a Resolução nº 154, do CNJ. Neste ato normativo, o artigo 3º assim dispõe, in verbis: Art. 3º. Os valores monetários decorrentes das infrações ambientais, bem assim ao patrimônio cultural e urbanístico, deverão servir preferencialmente, para o custeio de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos lesados, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja FINALIDADE institucional inclua a proteção ao meio ambiente; ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental. Com isso, visando estabelecer as regras para cadastramento de entidades públicas e privadas com destinação social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniária originárias de processos criminais em trâmite nesta Vara, foi lançado o Edital n. 001/2018 - Gabinete da 2ª Vara Genérica de Cerejeiras - RO. Para que a entidade interessada possa receber recursos deste juízo, se faz necessário o seu prévio cadastramento, apresentando os documentos exigidos no art. 5º, do Provimento nº 007/2017-

CG.Neste sentido, assim dispõe o artigo 5º, in verbis:Art. 5º. O cadastramento anual das entidades interessadas será precedida de apresentação de documentos que comprovem a regular constituição da mesma, sua FINALIDADE e ao que se propõe a ser beneficiada:I. Ato constitutivo.II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação no ato no qual tenha sido deliberado atribuição;III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;IV. Comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas nos artigos 2º e 3º deste provimento;V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta corrente da entidade;VI- Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;VII- Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;Ademais, conforme dispõe caput do aludido ato normativo, anualmente o cadastro e a relação de entidades beneficiadas deverão ser renovados e atualizados, anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e eventuais atualizações.Dito isso, considerando que a entidade apresentou os documentos exigidos, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o cadastramento da IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, como beneficiária de verbas deste juízo.Expeça-se o necessário para cadastramento e entregue certidão de cadastramento para o beneficiário, advertindo-o de que, ao apresentar os projeto(s), deverá instruí-lo(s) com cópia da referida certidão e apresentado no cartório distribuidor. Os projetos referentes a este cadastro deverão ser distribuídos a este juízo por direcionamento. Ademais, advirta-se que deverão ser encaminhados a este juízo eventuais atualizações, já que anualmente haverá renovação e atualização, nos termos do art. 5º do Provimento.Ocorrendo a destinação nestes autos, a prestação de contas deverá ser realizada nos termos do Provimento e em autos próprios, a fim de evitar tumulto processual. Assim, realizada a destinação e, em seguida, vindo prestação de contas nos autos autônomos certifique-se e arquivem-se estes autos.Ciência ao Ministério Público e à InstituiçãoSirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0087020-62.2004.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Condenado:Lucas de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

DECISÃO Vieram os autos para análise do pedido de transferência à Comarca de Vilhena, bem como pedido de saída temporária. 1. Trata-se de pedido de transferência do apenado LUCAS DE SOUZA, que atualmente cumpre pena em regime semiaberto à Comarca de Vilhena/RO.Em resposta ao ofício encaminhado à Comarca de Vilhena/RO, esta informou que autoriza a transferência do reeducando àquele localidade, com a condição de ficar uma vaga em aberto nesta Comarca. Primeiramente, destaco que a cadeia pública local está superlotada, situação, aliás, vivenciada de forma homogênea neste Estado, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências dos apenados desta Comarca, estão, em regra,

condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Conforme informado pelo Juízo da Comarca de Vilhena/RO, este não informou se há presos com pena semelhante e quantidade de tempo e frações necessárias à progressão interessados em permuta. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo reeducando, em razão de não haver possibilidade de permuta com outro apenado da Comarca de Vilhena/RO. Passo a análise do pedido do pleito de saída temporária.LUCAS DE SOUZA, cumprindo pena, atualmente no regime semiaberto (fls. 519/521) solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família, por 07 (sete) dias, com a inclusão do feriado da “páscoa” - fl. 543.O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fl. 545. Relatei. Decido.Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família. Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo artigo 123 da Lei de Execuções Penais para a concessão do benefício, quais sejam, cumprimento de 1/4 da pena, comportamento carcerário classificado como “neutro”, consoante certidão de fl. 544 e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por LUCAS DE SOUZA, para a comemoração da “páscoa”, com saída e retorno nas datas estabelecidas pela Unidade Prisional para a referida data comemorativa. Para o cumprimento do benefício, deverá se atentar às seguintes advertências: a) recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes;d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência;e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Caso o apenado não retorne, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comuniquem-se à Cadeia Pública e à Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.Ciente da autorização para trabalho externo.Cumpra-se.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Ciência ao Parquet e à Defensoria Pública. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001987-24.2015.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Adenilton da Silva Estevão

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a justificativa apresentada à fl. 95 e DEFIRO o pedido de suspensão do prazo para o pagamento das parcelas remanescentes até o mês de maio/2018. Assim, decorrido o prazo deferido, intime-se o reeducando para efetuar o pagamento das referidas parcelas remanescentes. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000984-05.2013.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. Meira Teixeira & Cia Ltda Me

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Rma Agropecuária Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou o adimplemento integral da dívida e pugnou pela extinção do feito (fl. 170). Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Conforme determinado às fls. 161/163, certifique-se o decurso do prazo para pagamento das custas finais. Após, proceda-se a inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0019819-85.2006.8.22.0013](#)

Ação: Inventário

Requerente: Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lúcia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)

Inventariado: Espólio de Maurício Carlos Corrêa

Advogado: Mara Lúcia Corrêa e Silva (SP 127.510)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a prorrogação de prazo para apresentação de proposta de honorários requerida às fls. 4287/4288. Oficie-se à Real Brasil (fl. 4277), informando que a análise das propostas para a inventariança judicial será analisada após a realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/4/2018 (fl. 4261). Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000172-84.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Executado: I. P.

DECISÃO:

Vistos. Tratam os autos de execução de pena do reeducando Ismael Pereira, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas. O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 46/47). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 44/45, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário. Aguarde-se cumprimento da pena imposta, observando-se as projeções de benefícios, ocasião em que, nada sendo requerido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo pedidos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, caso não seja esta quem realize o pedido. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001183-68.2017.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Condenado: Rodrigo da Silva Bueno

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. RODRIGO DA SILVA BUENO, devidamente qualificado nos autos de execução de pena, condenado a pena total de 03 meses de detenção, cumprindo atualmente no regime aberto (fls. 03). Decorrido o prazo cominado, foi certificado nos autos o cumprimento

integral da sanção imposta ( fls. 30). O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 30v). É o relatório. Decido. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe ao apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de RODRIGO DA SILVA BUENO, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execuções Penais. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe às autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário. P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0009547-27.2009.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Odair José Pereira

Advogado: Não Informado ( xx )

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da prisão preventiva decretada ou o decurso de prazo prescricional ( fls. 143). Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000861-02.2016.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ( )

Réu: Paulo Caitano de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Remetam-se os autos ao juízo deprecante para que analise a situação relatada às fls. 27. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000174-54.2018.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Flagranteado: Israel Nunes Pereira

DECISÃO:

Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Oficie-se à autoridade policial para que junte aos autos laudo Merceológico dos bens subtraídos. Junte-se de certidão de antecedentes criminais do Cartório Distribuidor de Cerejeiras. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Arrisson Dener de Souza Moro  
Diretor de Cartório

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

Juiz: [gabcolcri@tjro.jus.br](mailto:gabcolcri@tjro.jus.br)

Escrivã: [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br)

Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000327-83.2012.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Onofre Marafon(Parte retirada do polo passivo da ação), Antonio José Gemelli(Condenado)

Advogado(s): Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB 1084 RO), Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB 3249 RO), Silvane Secagno(OAB 5020 RO) Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB 3249 RO), Silvane Secagno(OAB 5020 RO)

Gabarito

Ação Penal nº 1000327-83.2012.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Antônio José Gemelli

Advogados: Alexandre Matzenbacher OAB/RS 67.908, OAB/SC 36.703-A, OAB/PR 68.726, OAB/RJ 189.230, Sandro Ricardo Salonski Martins OAB/RO nº 1084, Eliane Gonçalves Facinni Lemos OAB/RO nº 1135, Renato Avelino de Oliveira Neto OAB/RO nº 3249 e Silvane Secagno OAB/RO nº 5020

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, para apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de dez dias.

(a.) Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

Proc: 2000123-46.2017.8.22.0012

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegado de Polícia civil de Colorado do Oeste-RO(Autor)

Marcell de Oliveira(Autor do fato)

Advogado(s): Luciana Bussolaro Baraba(OAB 5466 RO)

Gabarito

Termo Circunstanciado nº 2000123-46.2017.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do Fato: Marcell de Oliveira

Advogada: Luciana Bussolaro Baraba OAB/RO nº 5466

Objetivo: INTIMAÇÃO da Advogada, acima nominada, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção, constante no movimento nº 43, no seguinte teor: Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do artigo 81, 3º, da Lei 9.099/95. MARCELL DE OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pela prática da conduta descrita no art. 282 do CP. A defesa manifestou sobre a existência de Coisa Julgada (mov. 30) em razão de SENTENÇA que Extinguiu a Punibilidade do infrator em questão, proferida nos autos de nº 1000322-56.2015.8.22.0012 (mov. 39), a qual transitou em julgado no dia 14/3/2016. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade ante a ocorrência de Coisa Julgada (mov. 38). Ademais, nos termos do art. 337, § 4º do Novo Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado. Compulsando os autos, verifico que as partes, a causa de pedir e o pedido do

presente feito são idênticos aos de nº 1000322-56.2015.8.22.0012. Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 95, V, do Código de Processo Penal, declaro extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Intime-se, servindo de MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste, 05 de março de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito.

(a.) Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

Proc: 1000267-71.2016.8.22.0012

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Reginaldo Fernandes de Oliveira(Autor)

Advogado(s): Gilvan Rocha Filho(OAB 2650 RO)

Felipe Ferreira Braga(Réu), Leandro Teixeira Miguel(Réu), Emerson Assunção de Matos(Extinta a Punibilidade)

Gabarito

Queixa-Crime nº 1000267-71.2016.8.22.0012

Querelante: Reginaldo Fernandes de Oliveira

Advogados: Gilvan Rocha Filho OAB/RO nº 2650 e Janes Cristina Oliveira Cagnini OAB/RO nº 8257

Querelados: Leandro Teixeira Miguel e Felipe Ferreira Braga

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO constante no movimento nº 100, no seguinte teor: Vistos. Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito da Lei nº 9099/95, dando prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 89, § 7º, da referida Lei. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 09:30h. Proceda-se a notificação e intimação da parte infratora, nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei n. 9.099/95. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha comum arrolada, bem como para interrogatório dos réus. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de intimação, devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-3022, e-mail [klo1criminal@tjro.jus.br](mailto:klo1criminal@tjro.jus.br), Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey. CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390. Colorado do Oeste, 05 de fevereiro de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito. bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena-RO, constante no movimento nº 103, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol comum Bruno Vieira Lopes e interrogar os Querelados.

(a.) Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

Proc: 1000045-06.2016.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Noemi Novaki de Lima(Réu com processo suspenso), Grazieli Vaz de Souza(Denunciado), João Felipe Silva de Moraes(Denunciado), Mariley Novaki Lima(Denunciado), Vagner Sacramento da Silva(Denunciado)

Advogado(s): Maycon Cristian Pinho(OAB 2030 RO), Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO) Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)

Gabarito

Autos nº 1000045-06.2016.8.22.0012

Acusados: Vagner Sacramento da Silva e outros

Advogado: Amedas Silveira Carvalho OAB/RO nº 376 B

Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos do R. DESPACHO contido no movimento 147, no seguinte teor: Vistos. Defiro o pedido da ré NOEMI NOVAKI DE LIMA, nos termos do requerimento de mov. 140, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras para fiscalização das condições da suspensão condicional do processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/5/2018, às 09:30 horas. Proceda-se a notificação e intimação das partes infratoras, nos termos dos artigos 66 e 68 da Lei n. 9.099/95, advertindo-as que deverão comparecer acompanhadas de advogado, sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem como a defesa preliminar será apresentada em audiência, podendo ser arroladas testemunhas, no máximo de três, ou apresentar requerimento para intimação delas no mínimo dez dias antes da realização da audiência. Cientifique o Ministério Público. Intimem-se. Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação, devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia. Colorado do Oeste, 09 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto-Juiz de Direito, bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras-RO, constante no movimento nº 152, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação, Manoel Messias Brito da Silva.

(a.) Cláudio Alexander Sprey  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

email: colcivel@tjro.jus.br  
Fórum: Joel Quaresma de Moura  
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior  
Colorado do Oeste-RO  
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0000571-86.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário  
Requerente: Inês Ferreira Lopes  
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)  
Requerido: Rodoviário Lino Ltda Me, Serra Negra Turismo Ltda  
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)  
Certidão de Publicação:  
Intimar a parte requerida através de seu advogado, para pagar as custas processuais no importe de R\$ 1.487,03 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001164-58.2012.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda  
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)  
Executado: Vanderleia Pereira Mendonça, Alziro Rodrigues Sanches, Aparício Ribeiro Mendes Filho  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão de Publicação:  
Intimar a parte exequente através de seu advogado, do DESPACHO a seguir: Considerando a nova Lei de custas do Estado de Rondônia, n. 3.896/2016 – Publicada no DOE N. 158 de 24 de agosto de 2016, recolha o exequente as custas da diligência/ato requestado, em 5 dias. Com a juntada das custas, determinando a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC. Proceda-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000486-38.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: V. G. F. de O.  
Executado: E. F. de S. de O.  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão de Publicação:  
Defiro o pedido. Nesta data realizei pesquisa via RENAJUD, localizei um veículo, porém deixei de proceder a qualquer bloqueio uma vez que se trata de veículo do ano de 1996 e o executado encontra-se preso. Assim, intime-se o executado na cadeia pública local para informar se o veículo Uno Mile 1995/1996, BVC5559, ainda é de sua propriedade e qual paradeiro do veículo. O oficial de justiça deverá certificar a resposta do executado no MANDADO, buscando saber sobre o veículo e o seu paradeiro. Com o cumprimento, conclusos. Serve a presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000590-64.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Ruth Alves Bueno  
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B), Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão de Publicação:  
Intimar a parte exequente através de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ofertado pelo requerido, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0002260-06.2015.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Santiago Cardoso Almodovar  
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (RO 7176), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Liomar Maraschin Junior (OAB/RO 6822)  
Executado: Manoel Aparecido da Silva  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão de Publicação:  
Intimar a parte exequente através de seu advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002295-39.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Juvercino Gonçalves Lopes  
Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS  
Advogado: Advogado Não Informado  
Certidão de Publicação:  
Cuida a espécie de execução contra o INSS. As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas. Com isso, foram realizadas a expedição de alvará judicial para levantamento do valor correspondente ao débito principal e a transferência da quantia referente aos honorários de sucumbência. Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Cumpridas todas as diligências, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001912-56.2013.8.22.0012](#)

Ação: Monitória  
Exequente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Executado: Geraldo Primo Esteves  
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

**Certidão de Publicação:**

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, independente de resposta, à contadoria para cálculos/parecer. Com os cálculos, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias. Por fim, nova CONCLUSÃO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: **0025721-17.2009.8.22.0012**

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (SP 84.206), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Requerido: Lucia Souza Santos

Advogado: Advogado Não Informado

**Certidão de Publicação:**

Intime-se a parte exequente através de seu advogado, para retirar os autos em carga, conforme petição protocolada as folhas 69/75, no prazo de 05 dias. A não retirada do mesmo no prazo estipulado, o mesmo retornará ao arquivo.

Proc.: **0001685-95.2015.8.22.0012**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida dos Santos Dias

Advogado: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado

**Certidão de Publicação:**

Intime-se a parte exequente através de seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de 05 dias.

Proc.: **0001806-26.2015.8.22.0012**

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Requerido: W. O. J. D. G. B. D. M. F. S.

Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Marian Haiberlin Montaldi Lopes (MT 20137), Marilza Serra. (MT 7001), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

FINALIDADE: Intimar os requeridos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos da ata de audiência de fls. 648/648-verso.

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004006-25.2017.8.22.0008

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

AUTOR: Nome: LEVI SCHAFFLEEN

Endereço: RUA AMAZONAS, 3364, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS

REQUERIDO: Nome: EVERTON WILLIAN LENZ DA ROSA

Endereço: RUA AMAPÁ, 3296, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 18/04/2018, às 08 horas (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7001735-77.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Nome: ALBERTO ARRUDA DO NASCIMENTO

Endereço: RUA 11 DE JULHO, 2488, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

**DESPACHO**

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, em que no curso do processo houve o falecimento da parte autora.

Instado a promover a habilitação dos herdeiros, vieram os documentos, restando ausente os documentos no tocante ao herdeiro Júnior Araújo Nascimento.

Posto isto, nos termos do art. 687 e 689, I do CPC, dê-se vista ao INSS para informar se há mais algum dependente cadastrado junto ao INSS, que não sejam os habilitando.

C.

Espigão do Oeste/RO, 21 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7002169-32.2017.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: Nome: ADILSON OTTO  
Endereço: RUA AMAZONAS, 2022, MORADA DO SOL, ESPIGÃO  
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA  
ROCHA MOLETTA, CLAUDIA BINOW  
REQUERIDO: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, vejo que houve equívoco na juntada do laudo pericial ID 13609587 - Pág. 2, sendo que não há, a primeira página do laudo.

Assim, determino que o cartório judicial, proceda a juntada do laudo pericial na íntegra.

Após, dê-se vista as partes.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7004283-41.2017.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: Nome: SONIA BORSATO  
Endereço: Linha E, Km 8, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO -  
CEP: 76974-000  
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MICHAEL DOUGLAS  
DE ALCANTARA ROCHA, PAULA ROBERTA BORSATO  
REQUERIDO: Nome: NILTON MUND  
Endereço: Linha E, km 9, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO -  
CEP: 76974-000

DESPACHO

Diante da comprovação da hipossuficiência da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 18/04/2018, às 08h30s (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora

para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica  
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279  
Processo nº: 7000621-06.2016.8.22.0008  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: Nome: JOSE CARLOS CRISTO  
Endereço: RUA ALAGOAS, S/N, FUNDOS DA IGREJA  
EVANGÉLICA QUADRANGULAR, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO  
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA  
ROCHA MOLETTA

REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO -  
CEP: 76900-020

DECISÃO

Vistos em saneador,

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.

Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2018, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de março de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

**2º CARTÓRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone (69) 34812279  
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Executado(s) LAURA DA SILVA BRITO, CPF 294.635.548-49, atualmente em lugar incerto e não sabido. - para PAGAR(EM) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida de, de R\$ 1.238,62 (mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada até 13/12/2016, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão ser elevados, OU no mesmo prazo

NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.

Processo: 7004638-85.2016.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU

Exequente: Município de Espigão do Oeste - RO

Executado: Laura da Silva Brito

Espigão do Oeste – RO, 19 de março de 2018

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003795-92.2014.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Timoteo José Santi Rodrigues

Advogado:Fábio Fleck Borba (RS 96595)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de TIMÓTEO JOSÉ SANTI RODRIGUES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio culposo no trânsito, previsto no artigo 302, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).Compulsando os autos, observo que restou deprecado o interrogatório do denunciado para comarca de Santiago/MS, com data prevista para 11/07/2018, às 14h35min.Deste forma, procedo a suspensão dos presentes autos no Sistema de Automação Processual – SAP, até a data de 30/08/2018.Com o retorno da deprecata, em atenção ao artigo 402 do Código de Processo Penal, vista as partes para manifestarem quanto a eventuais diligências, sendo que em caso negativo, desde já apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1000371-20.2017.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Elisângela Coelho da Silva, Francinei da Costa da Silva, Igor Alexandre Leite dos Santos, Luciana Dias de Souza, Robert Ferreira Pedraza, Evilázio de Sena Cortez, Arlen Douglas Pereira França

Advogado:Defensoria Pública (-), Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IGOR ALEXANDRE LEITES DOS SANTOS, ARLEN DOUGLAS PEREIRA, EVILÁZIO DE SENA CORTEZ, FRANCINEI DA COSTA DA SILVA, ELISÂNGELA COELHO DA SILVA, LUCIANA DIAS DE SOUZA e ROBERT FERREIRA PEDRAZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado, descrito no artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do CP (Igor, Arlen, Evilázio e Francinei) sendo que Francinei apenas como partícipe; porte de arma de fogo, tipificado no artigo 14, da Lei 10.826/03 (Francinei e Roberto); receptação, previsto no artigo 180, caput, do CP (Elisângela e Luciana) e corrupção de menores, descrito no artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (Elisângela, Luciana e Igor). Com o encerramento da instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público e a Defensoria inicialmente para a apresentação de suas alegações finais. Na sequência, sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva do acusado IGOR ALEXANDRE (DPE) sob a alegação de excesso de prazo no julgamento do feito, aduzindo, inclusive, que pelo fato do infrator ser primário em caso de eventual condenação certamente não cumprirá a pena em REGIME FECHADO.Pois bem. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Todavia, verifica que encontra-se evidente na ação penal prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes, em tese, praticado pelo requerente.No tocante ao segundo requisito (periculum libertatis), diversamente do alegado pela defesa, em atenção aos de antecedentes (fls. 201/201-v), observo que o denunciado IGOR ALEXANDRE, registra condenação por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com trânsito em julgado anterior ao delito em apreço (execução penal nº 0010651-35.2015.8.22.0501). Ademais, é notório que a intenção do infrator na subtração da motocicleta (roubo majorado), se dá na facilidade de travessia destes veículos, para o país vizinho, por troca de droga e arma de fogo, que por consequência, gera um ciclo quase vicioso que assombra a sociedade na comarca de Guajará-Mirim e região. Por fim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que além de não terem sido realizados procedimentos protelatórios, foram empreendidos todos os esforços para a CONCLUSÃO da instrução processual, contudo, em razão da pluralidade de crimes (05), multiplicidade de acusados (07) e diversidade de testemunhas no total de 10 (dez), inclusive, algumas oitivas a serem realizadas por deprecata, sendo que apenas por estas circunstâncias que não se houve a CONCLUSÃO desta fase.Deste modo, em que pese a insatisfação da defesa, não há que se falar em excesso de prazo, no encerramento da instrução probatória, a qual encontra-se pendente tão somente da apresentação das alegações finais defensivas.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por IGOR ALEXANDRE LEITES DOS SANTOS, qualificado nos autos.No mais, dê-se vista a Defensoria Pública para a apresentação de suas alegações finais e a defesa dos demais acusados.Com a vinda das alegações, retornem imediatamente os autos conclusos para SENTENÇA.Intimem-sePratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito



Proc.: [0005117-16.2015.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Condenado:Tailane Neris Feliciano, Patrícia Kempner Lembranzi

Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do pedido de desistência do recurso interposto pela defesa da condenada TAILANE NERIS FELICIANO, bem como do requerimento quanto a manutenção do cumprimento da pena em prisão domiciliar (fls. 456/457).Dê-se vista ao Ministério Público para emitir o seu parecer.Após, retornem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [1001510-07.2017.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado: Andrew Fernandes da Silva,

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Denunciado: Fábio Alves de Souza

Advogado: Joelma Alberto (OAB 7214)

FINALIDADE: intimar ss advogados acima nominados, da expedição de carta precatória para a comarca de Porto Velho-RO, com a FINALIDADE de ouvir o informante menor S.C.

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim

1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000014-40.2014.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: FABIO MARTINS ALVES

Endereço: AV. DOM PEDRO I, 2036, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 632, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 632, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Endereço: Rua Werner Siemens, 111, PRÉDIO 25, ESPAÇO 01, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05069-010

Advogado Advogado(s) do reclamado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO ROSENTHAL

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pelo exequente no ID n.17073732.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000791-20.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: EUNICE MARQUES PEREIRA

Endereço: AV. ROCHA LEAL, 1370, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE - RO0001679

Advogado Advogado(s) do reclamante: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE

Requerido(a) Nome: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

Endereço: BOUCINHAS DE MENEZES, 411, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado

DESPACHO

Defiro o pedido de ID16114776, se o bem estiver na posse do(a) executado(a).

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004348-15.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: CLAUDINEI CAMILO CRISTO

Endereço: 4º Linha do Ribeirão, KM 3, Lote do Alfredo, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado do(a) requerido(a) ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

**1ª VARA CÍVEL**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Processo 7000500-20.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: LUIZ BRUNO SODRE DA SILVA

Endereço: Rua Rodolfo Almoedo, 5432, (Esperança da Comunidade), Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-154

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: ANA CARLA ALVARADO

Endereço: Rua Toufic Melhem Bouchabk, 5063, Jardim das Esmeraldas II, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação de ID n. 16427573, e a competência daquele Juízo, remetam-se imediatamente os autos, como solicitado, com baixa.

Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência às partes, via sistema/advogados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Processo 7000486-02.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA VIANA

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 6980, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido(a) Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

DESPACHO

Nos termos do art. 497 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, providenciando a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). A intimação deve ser feita pessoalmente.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003633-70.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: IVANEIDE BASILIO DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Tersina Valdivino do Nascimento, 4547, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Oséias Gomes Coelho

Endereço: Área Rural, s/n., 10 linha do Taquara, km 15, Vila da Penha, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o requerido não foi citado, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2018, às 09h, a ser realizada na Central de Conciliação – CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, sendo o endereço do requerido pertencente a jurisdição da Comarca de Porto Velho.

Após, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de ID n. 14516461.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000767-55.2018.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: ALEXIA KAROLYNNE SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Clara Nunes, 3147, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Moacir de Oliveira Torres

Endereço: Av. Madeira Mamoré, 124, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito em conta a ser aberta em nome do(a) genitora do(a) requerente.

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2018, às 10 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir,

acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000745-94.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: JANAINA MARIA FERRI CANDEA SALDANHA

Endereço: Rua Paraguai, 435, - até 479/480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a

Requerido(a) Nome: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA PITUAKA

Endereço: Rua H, 06, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de analisar a pertinência do pedido e verificar se há interesse de agir (modalidade adequação), considerando a existência de inventário que tramita neste juízo, emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o DUT, ainda que não contenha a assinatura do vendedor e firma reconhecida. No mesmo prazo, informe a autora a razão pela qual não se habilitou nos autos do inventário, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004322-17.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: FELIPE RICARDO ACIOLY LEIGUE

Endereço: Av. Raimunda Brasileiro, 3647, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: FRANCINEI DA SILVA LEIGUE

Endereço: Rua da Beira, s/n., Vista Alegre do Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000 Advogado do(a)

RÉU:

DESPACHO

Considerando o novo endereço informado (ID n. 16766873), designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2018, às 10:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Após, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de ID n. 15510570.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004273-73.2017.8.22.0015

Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido(a) Nome: BEATRIZ MAIA CAMAMA

Endereço: Avenida Travessa Dos Navegantes, 90, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID n. 16830224.

Intime-se a requerida para apresentar documento que comprove o acidente mencionado por ela, bem como documento que comprove a perda total do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003569-60.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: MATHEUS CONRADO DA COSTA

Endereço: Av. Dom Pedro II, 6275, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: KARYNE CRISLEY CONRADO DIAS

Endereço: Av. Dom Pedro II, 6275, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LETICIA FREITAS COSTA

Endereço: Av. Dom Pedro II, 6275, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Cesar Dias da Costa

Endereço: Av. José Brasileiro, sem número, próximo ao Mercado Paraná, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de ID n. 15966483.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça a razão de estar sendo representada pela sua genitora nesta demanda, tendo em vista que Karyne Crisley Conrado e Letícia Freitas Costa já atingiram a maioridade, sob pena de extinção do feito quanto a elas.

Após, vistas ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 0000286-22.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: EDSON VIANA DA SILVA

Endereço: DOS SERINGUEIROS, 1598, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. dos Seringueiros, 1598, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Requerido(a) Nome: Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Endereço: Travessa dos Navegantes, 39, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7005204-13.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: FRANCINETE JUSTINO DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, SN, SN, Jardim Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar expert para a realização da perícia, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004047-68.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: ANA LUISA GUEDES

Endereço: Av. Giacomio Casara da Silva, 2563, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: ISAIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Porto União, 7673, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-330 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o requerido não foi citado, designo a audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2018, às 09:30h, a ser realizada na Central de Conciliação – CEJUSC, neste fórum, Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes.

Após, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de ID n. 14895597.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Processo 7000305-35.2017.8.22.0015  
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente Nome: FRANCIELI DORADO VARGAS  
Endereço: Avenida Costa Marques, 979, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido(a) Nome: Darly Chavez Vargas  
Endereço: desconhecido  
Nome: Elias Barba Galarza  
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Considerando o teor da informação do documento de ID n. 16858283, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Processo 7005154-84.2016.8.22.0015  
Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
Requerente Nome: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondonia  
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido(a) Nome: Isaias Quintino Borges Santana  
Endereço: Linha 8 B, KM 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Nome: Fabiana Maria de Brito  
Endereço: Linha 8 B, KM 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Nome: Paulo Pereira Regino  
Endereço: Avenida Manoel Melgar, 6277, Comercial Popular - fone: 98449-9714, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118  
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118  
DESPACHO  
Tendo em vista o fato de o requerido Paulo Pereira Regino ter ingressado nos autos, devidamente representado por advogado constituído (ID's 12273610 e 12274801), bem como ter postulado que a defesa preliminar já apresentada pelos demais requeridos seja recebida também como sua, vista ao Ministério Público.  
Após, voltem os autos conclusos para análise do recebimento ou não da inicial e demais deliberações, mormente aquela prevista no art. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Processo 7004201-23.2016.8.22.0015  
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Requerente Nome: MARCELO BANDEIRA ALVES GOMES

Endereço: Av. 15 de Novembro, s/n, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) AUTOR:  
Requerido(a) Nome: Marcelo Ferreira Gomes  
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 5633, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:  
DESPACHO  
Defiro o requerimento de ID n. 16966310. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido, para que proceda aos descontos dos alimentos no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e deposite-os na conta n. 28.835-7, agência 0390-5, Banco do Brasil, em nome da representante legal do menor.  
Ciência ao requerido.  
Intimem-se e expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Processo 7003762-12.2016.8.22.0015  
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
Requerente Nome: JORGINA ALMEIDA ALVES  
Endereço: AV. Padre. Antônio Peixoto, 3889, PRÓSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788  
Requerido(a) Nome: INEXISTENTE  
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INVENTARIADO:  
DESPACHO  
A inventariante mesmo intimada pessoalmente, ID n. 15915829, não cumpriu as determinações do DESPACHO inicial, juntando aos autos as primeiras declarações, assim, aguarde-se provocação em arquivo.  
Expeça-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
Guajará-Mirim, data infra.  
KARINA MIGUEL SOBRAL  
Juíza de Direito – assinado digitalmente  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000  
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO  
(prazo: 30 dias)  
CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): FRANCISCO EMIGDIO FRAGA, filho de Francisco Emigdio Fraga e Leodora Gonçalves Fraga, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para os termos da presente Ação, para, querendo, contestar no prazo legal: 15 (quinze) dias a contar da data de audiência. Caso não seja contestada a Ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.  
Processo: 7000387-32.2018.8.22.0015  
Classe: Procedimento Ordinário  
Requerente: GLAUCO RAMOS FRAGA  
Advogado: Taíssa da Silva Sousa  
DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Na hipótese de preferência

pela conciliação, fica a parte ré advertida que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório. No mais, cumpra-se nos termos da Portaria n.1/2016 deste juízo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL Juíza de Direito – assinado digitalmente

Guajará-Mirim, 21 de março de 2018.

Ricardo Souza Ribeiro

Diretor de Cartório em Substituição

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004378-50.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: CARLOS FLORES FILHO

Endereço: TOUFIC MELHEM BOUCHABCKI, 3960, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

Requerido(a) Nome: ANA CARLA GOMES FLORES

Endereço: PRINCESA ISABEL, 5610, JARDIM DAS ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar endereço atualizado do requerido que viabilize a citação, sob pena de extinção do feito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Apresentado endereço, renove-se a diligência de citação, nos termos do DESPACHO inicial, expedindo-se o necessário.

Vencido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Execução Fiscal)

Prazo: 30 DIAS

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): F.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME, inscrita no CNPJ 03.707.306/0004-13 e RONALDO SILVA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF 274.544.418-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).

Processo: 7005127-04.2016.822.0015

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Valor da Dívida: R\$ 105.038,86

Natureza da Dívida: Dívida Ativa

DESPACHO: “1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. 2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. 3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. 4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. 5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. Intime-se.”

Guajará-Mirim, 21 de março de 2018.

Ricardo Souza Ribeiro

Diretor de Cartório em Substituição

(Assinatura Digital)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000780-54.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: EDIEL DE SOUZA MADERRAMA

Endereço: Av. Campos Sales, 511, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: BANCO CITIBANK S A

Endereço: Citibank S.A., 111, Avenida Paulista 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920 Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000780-54.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: EDIEL DE SOUZA MADERRAMA

Endereço: Av. Campos Sales, 511, Tamararé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - OAB/RO0002570

Requerido(a) Nome: BANCO CITIBANK S A

Endereço: Citibank S.A., 111, Avenida Paulista 1111, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-920 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/RO0004570  
DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: KARINA MIGUEL SOBRAL

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 17085993 18032209101500200000015909896

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000761-48.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 2440, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO00308-B

Requerido(a) Nome: FERPAR - FERTILIGAS PARTICIPACOES EIRELI - ME

Endereço: Rua Ouro Preto, 655, Sala 113, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-041

Nome: PASTIFICIO ARAGUAIA LTDA

Endereço: Rua 257, 100, QUADRA C 1 GALPÃO A, Vila Viana, Goiânia - GO - CEP: 74635-150 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de duplicata c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por M. S. COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, em desfavor de FERPAR – FERTILIGAS PARTICIPAÇÕES EIRELI e PASTÍFÍCIO ARAGUAIA LTDA.

Aduz a autora, em síntese, que no dia 14 de março de 2018, ocasião em que o gerente-geral da requerente levou um dos veículos da frota da requerente para realização de revisão na concessionária TOYOTA – Nissey Motors, em Porto Velho/RO, foi-lhe negada a possibilidade de pagamento das despesas atinentes à revisão do veículo por meio usual de boleto bancário, em razão da existência de restrição em cadastros da SERASA, lançado no CNPJ da requerente, por um débito no valor de R\$20.265,79 (vinte mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), referente a uma duplicata com data de emissão em 10/01/2018 e vencimento em 20/02/2018, tendo como portador/credor a primeira requerida.

Afirma que em diligências junto à SERASA, em sistemas de emissão de NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), verificou que referida duplicata foi emitida pela segunda requerida, tendo por substrato uma suposta venda de macarrão Spaghetti Especial Araguaia 24x500g, no valor total de R\$60.797,44 (sessenta mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), para a qual foi emitida a Nota Fiscal eletrônica NF-e N.º 000.472.771, em 10/01/2018, com 03 (três) duplicatas, com as seguintes informações: DMI n.º 000472771-01, valor R\$ 20.265,79, vencimento 20/02/2018; DMI n.º 000472771-02, valor R\$ 20.265,79, vencimento 27/02/2018 e DMI n.º 000472771-03, valor R\$ 20.265,86, vencimento 06/03/2018.

Contudo, informa a requerente que jamais teve relação jurídica com as requeridas, que se tratam de títulos fraudulentos e que nunca recebeu nenhuma mercadoria ou notificação referente a tais títulos. Apesar disso, a primeira ré inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito SPC-SERASA.

Desta forma, requereu a tutela de urgência, para que as requeridas providenciem a imediata baixa dos apontamentos lançados nos CNPJ's da requerente (matriz e filiais) referidos na inicial e, doravante e até ulterior determinação deste Juízo, se abstenham de prestar informações negativas referentes aos títulos supramencionados.

Ofereceu um bem em caução.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou comprovante de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de créditos (ID nº 17045359 - Pág. 7) e demonstrou que firma contrato de câmbio para poder exercer sua atividade.

Além disso, a requerente ofereceu bem de sua propriedade para caução (ID17045094 - Pág. 17).

Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, a primeira requerida inscreveu o nome da parte autora nos cadastros restritivos de créditos - SPC e Serasa, por um débito referente ao contrato nº 11284318591, com vencimento em 20/02/2018. Não bastasse, conforme asseverado na inicial, ainda há duas duplicatas referentes ao mesmo "negócio".

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes, na medida em que a requerente (matriz e filiais) tem suas operações corriqueiras limitadas em razão da inscrição apontada como indevida, que vem em evidente prejuízo à atividade empresarial. Ao menos nesta análise sumária, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autoriza a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, inclusive porque na hipótese de se aguardar a regular tramitação do feito poderá haver prejuízo irreparável.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a autora possui pendências é do requerido e, por isso, desde já, inverte o ônus da prova.

Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.

Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.

Por outro lado, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que ela poderá ser reativada na hipótese de revogação da liminar ou julgamento improcedente do pedido.

Deve-se destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC e aos princípios que regem essa matéria, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que as empresas réis providenciem, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC e da SERASA, referente ao contrato nº 11284318591, com vencimento em 20/02/2018, bem como se abstenham de prestar informações negativas referentes aos títulos DMI n.º 000472771-01, valor R\$20.265,79, vencimento 20/02/2018; DMI n.º 000472771-02, valor R\$20.265,79, vencimento 27/02/2018 e DMI n.º 000472771-03, valor R\$20.265,86, vencimento 06/03/2018 e, ainda, se abstenham de realizar novos apontamentos com as mesmas características e partes envolvidas, até ulterior deliberação deste juízo.

Intimem-se as requeridas a cumprirem esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

O cumprimento da liminar, contudo, fica vinculado à caução, que deverá ser imediatamente prestada, admitindo-se que sirva para tal mister o TRATOR/CAMINHÃO, MERCEDES BENZ 1938/S, ANO 2005/2005, DIESEL, PLACAS NDI 2632/RO, RENAVAL 847383334, COR BRANCA, avaliado em R\$90.854,00 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), conforme consulta FIPE anexada, o qual supera o valor dos títulos cujo crédito se visa acatular.

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPD, designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Lavrado o termo de caução, providencie-se as devidas intimações. Não prestada a caução, fica sem efeito a liminar, devendo seguir-se com as demais determinações (citação e intimação).

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos.

Citem-se e intemem-se as réis, inclusive para comparecerem na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertidas que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverão as requeridas apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela requerente. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se nos termos da Portaria 1/2017 deste juízo. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / TERMO DE CAUÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003905-64.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: MATHEUS MORAIS SANDERS

Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LUANNA MORAIS SANDERS

Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: JOSE MARIA PENHA SANDERS

Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1902, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624

DESPACHO

Considerando a manifestação de ID n. 15817967, nomeio em substituição ao advogado Erick Allan da Silva Barroso a advogada Taíssa da Silva Sousa, OAB/RO 5795, com escritório profissional na Av. Antônio Correia da Costa, n. 4924, bairro Liberdade, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativo do requerido, seguindo a ordem da lista apresentada e os advogados que possuem escritório nesta cidade.



Intimem-se a parte requerida (pessoalmente), bem como da nova advogada nomeada do presente DESPACHO.

Alerto a parte requerida que a contagem do prazo iniciará a partir da sua intimação pessoal, cabendo à parte procurar a advogada nomeada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar´Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar´Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar´Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7003129-64.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: br 421 km 56 linha 28, sn, Nova Dimensão, area rural, Guajar´Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

Requerido(a) Nome: NELSON DE SOUZA SILVA

Endereço: BR 421 KM 56 LINHA 28, AO LADO DA IGREJA CATOLICA, DISTRITO NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

Expeça-se novo MANDADO de citação no endereço indicado na inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar´Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar´Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar´Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7004351-04.2016.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: ABMAEL SETUBAL RODRIGUES

Endereço: RUA V-02, 6668, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

Requerido(a) Nome: caio rodrigo lemos setubal

Endereço: Av. ESTEVÃO CORREIA, 3712, LIBERDADE, Guajar´Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Cônego Romeu, 127, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51030-340 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O requerente pugnou a citação do réu via edital.

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.

Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008;

AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.

Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.

Cite-se o requerido por edital.

Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar´Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajar´Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar´Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7035751-44.2017.8.22.0001

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: FABIO GOMES DA SILVA

Endereço: Estrada da Penal, 795, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132

Requerido(a) Nome: FABIANE VALERIA GOMES MAZZINI DA SILVA

Endereço: AV. GIACOMO CASAR, S/N, PLANALTO, Guajar´Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ELIANE VALERIA SILVA MAZZINI GOMES

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

Nome: FÁBIO THIAGO MAZZINI DA SILVA

Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclub, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Determino que a escritania atualize o cadastro das partes com os dados apresentados na petição de ID n. 17067565.

Considerando o novo endereço informado, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2018, às 11:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, sendo o endereço da requerida pertencente a jurisdição da Comarca de Porto Velho.

Após, cumpra-se as demais determinações do DESPACHO de ID n. 13787842.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajar´Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício  
paulojnfabricio@tjro.jus.br  
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br  
telefones: 3541- 7187

Proc.: [0049105-39.2005.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Joel de Oliveira (NÃO 000000)

Executado:R. S. Camargo Distribuidora Imp. Exp.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: R. S. Camargo Distribuidora Imp. Exp., Registrado sob o CNPJ 04557605000139, através de seu representante legal.

Endereço: Av. Dr. Leweger 4745, Bairro Liberdade - Guajará-Mirim-RO.

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida/apelada para apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação deste edital.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0049105-39.2005.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública Estadual

Procurador: Joel de Oliveira

DESPACHO: Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.Intime-se o apelado, por edital, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia, nomeie a a Defensoria Pública como curadora especial do executado para apresentar contrarrazões em seu favor. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-7187-E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 24 de Janeiro de 2018.

wtp

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Proc.: [0005649-87.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.a

Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi ( 5758), Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (RO 5552), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Rafael Sganzerla Durand ( 4872-A), Adriane Evangelista Barroso ( 758)

Executado:Nortepan Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede, Ricardo França da Costa, Maria José Pereira Leite

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Júnior (13.905 OAB/GO), Daniel Puga ( 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (GO 24534), Sabrina Puga ( 4879), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Sabrina Puga ( 4879), Daniel Henrique de Souza Guimarães (GO 24534), Daniel Puga ( 21324), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (13.905 OAB/GO), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 262).Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. Indique o exequente em 15 (quinze) dias, portanto, se tem interesse na adjudicação ou se fará a alienação por iniciativa própria. No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por preço não inferior

ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 4 (quatro) vezes. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação ou expedição da ordem de entrega, na forma do §2º e incisos I e II do art. 880 do CPC. Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.Fica desde já consignado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 60% do valor atualizado de avaliação do bem.A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação.Anoto que, alternativamente, poderá a parte exequente indicar leiloeiro para a realização da venda judicial. Ainda, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, expeça-se MANDADO de intimação ao executado para que este tome ciência do deferimento da alienação judicial do imóvel, bem como para que tome ciência do auto de avaliação realizado por Oficial de Justiça juntado nos autos às fls. 256 e se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante simples petição acerca das questões existentes no artigo 525, §11 do CPC.Decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004295-27.2015.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almezinda Amaral de Oliveira

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Espólio de Cláudio Fernandes Meschial

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

DESPACHO:

DESPACHO A falta de procuração trata-se de irregularidade possível de ser sanada.Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o substabelecimento, regularizando sua representação pessoal nos termos do art. 76 do CPC.Após, conclusos para SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003625-86.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S.a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado:J. G. dos Santos Me Itallian Hairtech, Janice Gonçalves dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Efetuei a liberação do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD. A tentativa de penhora, como se vê, restou infrutífera. Dê-se vista ao credor para que dê andamento ao feito, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão a ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.Advirto ao Banco exequente, desde já, que caso pretenda a realização de novas diligências junto aos sistemas conveniados deverá apresentar, desde logo, o comprovante de pagamento da guia relacionado à providência pretendida, sob pena de indeferimento de plano e suspensão/arquivamento do feito.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003912-20.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercio Femaf Importação e Exportação Ltda Me

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Icône Transporte Ltda

## DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que houve suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, conforme se infere do DESPACHO de fls. 128 e da certidão de fls. 129. Assim, considerando a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (fls. 131), archive-se pelo prazo da prescrição, nos termos do art. 921, §4º do CPC. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004584-28.2013.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Moisés Bennesby

Advogado: Oscar Luchesi (109 oab)

Executado: Espólio de Isaac Bennesby

Advogado: Ana Cristina Mingardo (OAB/RO 2890), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)

## DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que compete à parte interessada dar prosseguimento do feito, apresentando seus próprios cálculos. Assim, intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o valor do débito atualizado, abastecendo-se da quantia os depósitos realizados sob pena de suspensão do feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório para decurso do prazo de 1 (um) ano. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005880-17.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Luis Eduardo Mendes Serra ( )

Executado: Aleson Silva do Nascimento

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 91). Intime-se a parte executada a comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução, conforme requerido. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000167-03.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dilma Eleutério França

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Executado: Magnum Roberto Silva Pimentel

## DESPACHO:

DESPACHO A exequente já possui plena ciência da necessidade de comprovação das custas relacionadas às diligências a serem realizadas por este juízo por meio dos sistemas conveniados. Desse modo, ao requerer que outra diligência seja realizada, já deveria o exequente estar munido da guia devidamente paga, o que não ocorreu no presente caso. Por essa razão, indefiro o pedido de fls. 333. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000388-49.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. V. P. da S.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Executado: J. F. da S.

Advogado: Antônio Bento do Nascimento ( 5544), Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

## DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001094-32.2012.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. C. M. da S.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Francielen Alpire Germano ( 7.195)

Requerido: L. R. do V. B. L. R. F. de M. B. L. F. de M. B. E. de L. de M. B. L. de M. B. F. A. B. M. de M. B.

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 504. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001907-25.2013.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Executado: P H Informática Comércio e Ser, Gabriel Vaz Severo, Emili Aparecida dos Santos

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (RO 333), Mabiagina Mendes de Lima ( 3912)

## DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 233). Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004640-61.2013.8.22.0015](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria Leonora da Silva Lopes, Lucimar dos Santos Ramos, Francisca Cândida da Silva Alves, Maria de Lourdes Brito da Silva, Cecília Brito dos Santos, Isamar da Silva Florentino, Harrison da Silva Florentino, Aurison da Silva Florentino, Auriene da Silva Florentino Vieira, Aurineth da Silva Florentino Lemos, João da Silva Florentino, Vicente Lucino da Silva, Lincoln Duran Lucino, Thamirys Rayanne Duran Lucino da Silva, Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva, Mayk Anderson Coêlho Lucino, Maxwell Coelho Lucino, Raphael Francisco Gomes Lucino, Nilva Duran Sidon Lucino

Advogado: Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Raynner Alves Carneiro (RO 6368), Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570A)

Requerido: Adair Florentino da Silva, José Lucino da Silva

## DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 850,95 da conta judicial vinculada aos autos em favor do inventariante para o pagamento das guias de recolhimento referentes às taxas mencionadas, devendo o inventariante prestar contas no prazo de 05 dias. Sem prejuízos, intemem-se os demais herdeiros, na pessoa de sua causídica, para se manifestarem acerca das últimas declarações apresentadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000270-05.2014.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gecinei Saucêdo da Silva

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Executado:Jeanne Kelly Ribeiro de Lima

Advogado:Joelma Alberto (OAB 7214)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da nova proposta apresentada pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002893-42.2014.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. V. S. de J.

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)

Executado:C. S. de J.

DESPACHO:

DESPACHO Diligencie a escritania, pelos meios eletrônicos disponíveis, no sentido de solicitar a devolução da carta precatória, independentemente do seu cumprimento, tendo em vista a extinção do feito pelo pagamento.Expeça-se o necessário.Em seguida, arquite-se os autos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0004304-23.2014.8.22.0015

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0004295-61.2014.8.22.0015

Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES - RO0005491

Polo Passivo: J G PEREIRA COMBUSTIVEIS - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 21 de março de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça

Comarca de Guajará-Mirim

Av. 15 de Novembro, nº 1981, bairro Serraria - 2ª Vara Cível - Fone 69 3541-7187 - Email: gum2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE HERANÇA JACENTE

90 (noventa) dias

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar da Herança Jacente de LIBANIA RODRIGUES LUCAS, RG n. 229.559/SSP/RO, CPF n.079.553.322-53, natural de Brejo/MA, filha de Francisco Dias Rodrigues e Antônia Alves Rodrigues, falecida em 24/06/2012 anos 90 anos de idade, que residia na Rua Jardei Filho, 5676, São Sebastião II, em Porto Velho/RO. JOÃO IRINEU DA SILVA SOBRINHO, RG n. 183.960, CPF n.096.202.652-20, brasileiro, solteiro, ex-soldado da borracha, filho de Felizardo Irineu da Silva e Joana Maria da Conceição Silva, nascido em 10/04/1925, com único endereço conhecido no lote 07, Gleba 11, Setor Evandro da Cunha, do Projeto Fundiário de Guajará-Mirim, da Gleba Samaúma, no Município de Guajará-Mirim/RO.

Outrossim, verificar a existência de sucessor ou de testamenteiro. Julgada a habilitação de herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge ou companheiro, a arrecadação converter-se-á em inventário. Desconhecido o herdeiro ou inexistindo herdeiro legítimo ou testamentário, o juízo procede à arrecadação dos bens do falecido.

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000435-88.2018.8.22.0015

Requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Requerido(a): LIBANIA RODRIGUES LUCAS e outros

DESPACHO:"...Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a inexistência de herdeiros dos falecidos João Irineu da Silva Sobrinho e Libânia Rodrigues Lucas, nomeio a Defensoria Pública como inventariante dativa, nos termos subsidiários do artigo 4º, inciso XVI da Lei Complementar nº. 80/1994, com as alterações previstas na Lei Complementar 132/2009. Intime-se as Fazendas Públicas, como interessadas, diante da qualidade de "herdeira", conforme o artigo 1.844 do Código Civil.Expeça-se Edital, na forma do artigo 741 do CPC..."

SEDE DO JUÍZO: Av. 15 de Novembro, nº 1981, bairro Serraria<sup>2ª</sup> Vara Cível - Fone 69 3541-7187 - Email: gum2civel@tjro.jus.br Guajará-Mirim, 20 de março de 2018.

wtp

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

7000867-78.2016.8.22.0015

BUSCA E APREENSÃO (181)

LEONCIO RODRIGUES DURAN

REQUERIDO: Janio Roberto

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 2187, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 784,47 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de Títulos para protesto e à Fazenda Estadual para inscrição em dívida ativa.

DESPACHO: A despeito do teor da certidão sob Id Num. 8820853 e da diligência frustrada do sr. Oficial de Justiça (Id Num. 15012633), determino a intimação via Edital do requerido

Jânio Roberto, para pagamento das custas processuais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Em caso de não pagamento, encaminhe-se eletronicamente o débito relativo as custas processuais à Fazenda Pública, em cumprimento ao disposto no §2º, do art. 291, da Diretrizes Gerais Judiciais, conforme já determinado anteriormente. Expeça-se o necessário. Em seguida, archive-se. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito

**OBSERVAÇÃO.:** O boleto poderá ser retirado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - na opção Boleto Bancário ou no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum Nelson Hungria; e ainda, poderá comprovar o pagamento diretamente no cartório ou através do e-mail, qual seja: [gum2civel@tjro.jus.br](mailto:gum2civel@tjro.jus.br)

**ADVERTÊNCIA:** Caso não seja efetuado o pagamento, os valores serão encaminhados ao Cartório de Títulos para protesto e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa.

Guajará Mirim/RO 5 de março de 2018.

rcm  
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389  
Processo nº 0058174-61.2006.8.22.0015  
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ GUARNIERI -  
RO000398B  
Polo Passivo: REGINEIDE LOPES MONTENEGRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Certidão/Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
O referido é verdade. Dou fé.  
Guajará-Mirim, 21 de março de 2018  
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Guajará Mirim – 2ª  
Vara Cível  
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,  
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000-(69) 3541-7187 email:  
[gum2civel@tjro.jus.br](mailto:gum2civel@tjro.jus.br)  
7004269-36.2017.8.22.0015  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON e outros  
EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 30 dias  
CITAÇÃO DE: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF n.  
075.767.938-2, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
Valor do débito: R\$ 43,788,15 (petição inicial)  
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias,  
contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada,  
com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear  
bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta  
pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens  
quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.  
DESPACHO: "Cite-se por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias,  
conforme requerido..."  
Art. 257. São requisitos da citação por edital: "... IV - a advertência  
de que será nomeado curador especial em caso de revelia."  
Guajará Mirim/RO 2 de março de 2018  
Mag  
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

## COMARCA DE JARU

### 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: [0005200-05.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça  
Denunciado:Ademir da Silva  
Advogado:Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E)  
DESPACHO:  
Vistos,Considerando o erro material no gabarito de fl. 210, pois  
constou número de processo diverso, determino a nova intimação  
do advogado constituído pelo réu quanto ao DESPACHO de fl. 206.  
Jaru-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.José de Oliveira  
Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000260-55.2018.8.22.0003](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)  
Autor:Ministério Público Federal  
Advogado:Procurador da República (NBO 020)  
Réu:Andre Andrade Ferreira, Claudinei dos Reis Menezes  
Advogado:Jose Felipe R. Oliveira (OAB/RO 6568)  
DESPACHO:  
Vistos,Designo audiência para o dia 11/04/2018 às 11 horas.  
Comunique o Juízo deprecante.Sirva-se deste DESPACHO como  
ofício.Int.Jaru-RO, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018.José de  
Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [1000416-60.2017.8.22.0003](#)

Ação:Execução Provisória  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado:Promotor de Justiça  
Condenado:Bruno da Silva Oliveira  
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva  
Rodrigues (RO 4791)  
DESPACHO:  
Vistos, O prazo de autorização para viagem era de 30 (trinta) dias,  
condicionada à apresentação prévia (antes da viagem) da certidão  
de nascimento da criança e do endereço onde o reeducando  
permaneceria no município de Nova Mamoré/RO (fl. 70). A certidão  
de fl. 80 demonstra que a determinação do Juízo não foi cumprida.  
Assim, diante da certidão de fl. 80 e da manifestação Ministerial  
de fl. 81, manifeste-se a Defesa, apresentando os documentos  
que entender pertinente, conforme DECISÃO de fl. 70. Prazo: 05  
(cinco) dias. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.  
José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [1001463-69.2017.8.22.0003](#)

DSS  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 60 dias  
Autos nº: 1001463-69.2017.8.22.0003  
De: JUNIO CESAR DE PAULA GOMES, brasileiro, solteiro,  
gesseiro, filho de Alis Irineu Gomes e Maria Jose de Paula,  
natural de Jaru/RO, portador da Cédula de Identidade nº 1211683  
SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 019.190.982-32, nascido  
aos 16/05/1990, residente e domiciliado na Rua Manoel Ribeiro,  
2446, Jaru/RO. Endereço anterior: Rua Minervino Viana, 2332,  
Setor 04, Comarca de Jaru/RO, encontrando-se atualmente em  
lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA  
condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] "Isso  
posto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado  
contida da denúncia para CONDENAR JUNIOR CESAR DE PAULA  
GOMES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo  
306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. [...] fixo a pena-base  
em 06 (seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa à razão  
de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Reconheço  
a circunstancia atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-

la porque a pena foi fixada no seu mínimo legal. Reconheço a agravante do art. 61, inc. I, do CP, pelo que elevo a pena em 02 (dois) meses. Ausentes outras causas legais para alteração da pena, torno-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção, 10(dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Isento o réu da pena pecuniária (multa), [...] Dessa forma, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses, [...] Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 08 (oito) meses de detenção, 10(dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Isento o réu da pena pecuniária (multa),[...] fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da penal. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, observado o § 3º do citado artigo, e que não se trata de reincidência específica, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor da fiança recolhida, após descontadas a multa e as custas.[...] Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. [...]

**LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito**

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 20 de março de 2018

Poliana Pacheco Xavier Kaiser Diretora de Cartório Substituta

Proc.: [0005434-84.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Hildevar Francisco Alves

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:

Vistos,A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial.Serve cópia da presente DECISÃO como MANDADO.Caso o réu informe já ter contratado advogado particular, o Oficial de Justiça deverá anotar o nome do defensor indicado e intimar incontinentemente o causídico para apresentar resposta à acusação.Jaru-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002948-29.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Silva Rodrigues

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o advogado constituído pelo réu (fls. 19/20) a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Jaru-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito  
Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

REQUERIDO: ALEX JUNIO QUADROS BOARO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7001537-21.2017.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Promovente(s): HILGERT & CIA LTDA

Promovido(s): ALEX JUNIO QUADROS BOARO

Valor da causa: R\$ 94.489,51 - Assunto: [Anulação]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 7 de março de 2018

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 988Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01840Total (R\$): 18,18

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

REQUERIDO: MALTEZO & MAIER LTDA – ME, na pessoa de seus representantes legais NILDO MALTEZO e FELIPE MAIER MALTEZO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7003875-02.2016.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 22/09/2016 08:03:02

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

EXECUTADO: MALTEZO & MAIER LTDA - ME, NILDO MALTEZO, FELIPE MAIER MALTEZO

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 7 de março de 2018

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1146Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,01840Total (R\$): 21,09

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: **0000150-61.2015.8.22.0003**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias ( 2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido:Ubiratan Bernardino Gomes, José Alberto Rezek, Simony Freitas de Menezes, Lucio Antonio Mosquini, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, Macofer - Terraplenagem Ltda, Waldyr Nascimento Fernandes Filho

Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Wernomagn Gleik de Paula (OAB/RO 3999), José Almeida Junior (OAB//RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633)

DESPACHO:

Vistos,Prossiga no cumprimento de que foi determinado em audiência (fl. 2179).Jaru-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Víctor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.

ORIGEM: Jaru - 2ª Vara Cível

PROTOCOLADO EM: 11/07/2017 09:17:08

PROCESSO Nº: 7002353-03.2017.8.22.0003

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: BRUNNA LAUANY SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JHONATA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

BRUNNA LAUANY SANTOS SILVA, representada por sua genitora, ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor JHONATA ALVES DA SILVA, alegando que sua genitora não tem condições de arcar sozinho com suas necessidades básicas, razão pela qual pleiteia alimentos no valor de um salário-mínimo.

Fixados alimentos provisórios no valor de 25% sobre o salário mínimo. A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do requerido.

Decretada a REVELIA.

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e apresentado parecer pelo Ministério Público.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a guarda do(a) criança/adolescente está sendo exercida pela genitora, subsiste a obrigação alimentar por parte do requerido, que decorre do dever inerente à sua condição de pai, preconizada no art. 1634, I, do Código Civil.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão teve a oportunidade de assim ressaltar:

“Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos (...)” (REsp 1312706 / AL – Dje 12/04/2013)

A questão está no quantum a ser fixado a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades do(a) requerente e as possibilidades econômicas do(a) requerido(a).

Nesse sentido, apesar de não haver prova dos rendimentos do requerido, é cediço que o estado de revelia, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do NCPC. De outro lado, a requerente não comprovou a necessidade de gastos peculiares. Contudo, estas são presumidas, já que se trata de menor de idade.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: **APELAÇÃO. ALIMENTOS. PROVAS DO BINÔMIO CAPACIDADE-NECESSIDADE.** Inexiste prova nos autos de que a SENTENÇA está em desconformidade com o binômio capacidade-necessidade, portanto, o recurso de apelação é negado o provimento(N. 00033951920118220004, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/05/2013); **ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE. PROVA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DO ALIMENTANTE.** Pretendida determinada quantia como alimentos por autor da ação, sendo ela razoável, desnecessária a prova de necessidade de quem vai recebê-los, porquanto presumíveis as carências do alimentando menor. O ônus da prova incumbe ao alimentante para demonstrar a exorbitância da quantia pretendida como fato impeditivo da pretensão inicial, silenciando o deMANDADO quanto à questão de seu interesse, mormente pelo abandono da causa e decretação da revelia, o pedido inicial deve ser acolhido nos exatos termos em que foi deduzido ( Apelação Cível, N. 10000120070135710, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 07/10/2008).

Assim, considerando as provas carreadas nos autos, tenho por bem fixar os alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

Saliente-se, ademais, que é possível a alteração do valor aqui fixado, mediante nova ação judicial, baseada em eventual mudança nas condições financeiras de qualquer uma das partes, consoante art. 1.699 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido JHONATA ALVES DA SILVA ao pagamento de prestação alimentícia em favor da requerente BRUNNA LAUANY SANTOS SILVA, até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mediante depósito em conta poupança - nº. 32572-2, Ag. 2848, Op 013, Caixa Econômica Federal, em nome de BRUNNA SANTOS PENHA, genitora da alimentanda.

Condene a parte requerida ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do CPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).

Deixo de condenar em custas por força do disposto no art. 6º, IV, da Lei nº. 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Jaru/RO, 12 de janeiro de 2018.

José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO  
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 15552223 18020112145452500000014479356

**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001726-98.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Dilson Glevson Pereira da Silva e outros

Advogados: Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041) e Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO que revogou a DECISÃO que recebeu a denúncia, contudo, não se tratando de citação, mas de notificação dos réus nos termos do art. 514 do CPP, aproveitou o ato já praticado. INTIMÁ-LOS para se manifestarem se ratificam as defesas apresentadas. INTIMAR o advogado Indiano da DECISÃO que indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares deferidas ao réu Rougeri Fernando Brustolim, por seus próprios fundamentos.

Proc.: 0004667-77.2013.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alessandro Pereira da Silva e outros

Advogado: Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação do réu Alessandro Pereira da Silva, dentro do prazo legal.

Proc.: 1001876-79.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Mateus Tunes Gonçalves

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusação do réu Mateus Tunes Gonçalves, dentro do prazo legal.

Proc.: 0005818-10.2015.8.22.0004

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal do Estado do Paraná

Advogado: Procurador Federal

Denunciada: Maria Elenice Bottos

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que deferiu a viagem da beneficiária, pelo prazo de 60 dias, devendo comparecer neste Juízo assim que voltar da viagem com os documentos comprobatórios.

Proc.: 1000739-17.2017.8.22.0601

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Ederson Gonçalves dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência admonitória para o dia 12/04/2018 às 10 horas.

Proc.: 1000976-96.2017.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Valdirene Ferreira de Moraes

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que concedeu a progressão de regime para o aberto à reeducanda, bem como do termo de audiência onde a mesma aceitou as condições do regime aberto.

Proc.: 1000896-35.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maico Nunes Novais

Advogadas: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132) e Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas supramencionadas da DECISÃO que recebeu o recurso no efeito meramente devolutivo, consignando que as razões serão apresentadas no Eg. Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005145-22.2012.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Zenivaldo Amorim Dias e outros

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO que indeferiu o pedido de desistência da ação em relação ao réu Zenivaldo, devendo a ação prosseguir em relação aos dois réus.

Proc.: 0000252-75.2018.8.22.0004

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Rodrigo Oliveira dos Anjos

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada supramencionada da DECISÃO que indeferiu o pedido de vaga para cumprimento de pena nesta Comarca ao apenado Rodrigo Oliveira dos Anjos.

Proc.: 0000069-07.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: José Ferreira Filho

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que homologou a autorização de trabalho externo, mediante a disponibilização de tornozeleira eletrônica, devendo pernoitar na unidade prisional. Por fim, sobreveio a notícia de que não há equipamento para o monitoramento eletrônico para cumprimento desta DECISÃO. Considerando que a omissão e ineficiência estatal não podem ser empecilhos para a concessão do benefício, autorizo o trabalho externo independentemente da instalação da tornozeleira eletrônica. No entanto, assim que disponível, o aparelho deverá ser instalado, ficando o apenado ciente que deverá se apresentar para tanto.

Proc.: 0004717-06.2013.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Edelson Diogo de Oliveira Costa

Advogados: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505) e Arielder Pereira Mendonça (OAB/RO 7898)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da SENTENÇA que julgou extinta a punibilidade de Edelson Diogo de Oliveira Costa, conforme trecho transcrito a seguir:

“Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Edelson Diogo de Oliveira Costa, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal”.

Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito



Proc.: 0000129-77.2018.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jêves Bernardino de Melo

Advogados: Célio da Cruz (OAB/RO 5443) e Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da designação de audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 02/04/2018 às 10h30min, bem como da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Machadinho do Oeste/RO (FINALIDADE de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogar o réu – consignando que são duas Cartas Precatórias distintas) e Ariquemes/RO (FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela defesa).

Proc.: 1001462-81.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edson Pereira da Silva

Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo neste Juízo para o dia 27/04/2018 às 11 horas.

Proc.: 0000641-65.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sildevano Campos e outros

Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214) e

Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: SIDELVANO CAMPOS, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, nascido aos 21/07/1970 em Umuarama/SP, filho de José Cardoso Campos e Maria Gonçalves Campos, portador do RG n. 324.248 e inscrito no CPF n. 326.214.002-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus: a) SIDELVANO CAMPOS, qualificado nos autos, a cumprir no regime aberto, a pena de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, por infração ao disposto no artigo 299, caput, cumulado artigo 61, inciso II, alínea “g” e artigo 62, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e ao pagamento de 35 dias-multa, fixado o dia-multa em 01 do salário mínimo vigente à época da infração. Presentes os requisitos legais, delibero substituir a pena privativa de liberdade dos acusados por penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo, por: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) prestar serviço comunitário gratuito, a razão de 01 hora por dia, pelo prazo da metade da pena; c) pagamento de 70, 50 e 40 cestas básicas no valor de 01 salário mínimo cada uma, respectivamente para Sidelvano, José Cardoso e Jeová, a ser destinada a entidade pública ou privada assistencial, mediante prestação de contas. Custas e multa pelos acusados, uma vez que constituíram advogado particular para atuar em suas defesas, o que faz presumir as suas condições para arcarem com essa despesa”.

Haruo Mizusaki – Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2018.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz de Direito

Proc.: 0003916-22.2015.8.22.0004

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Genessi Martins de Freitas e outros

Advogados: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899) e

Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da designação de audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 07/05/2018 às 11h30min, bem como da expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Apuí/AM (FINALIDADE de interrogar o réu) e Porto Velho/RO (FINALIDADE de inquirir a testemunha arrolada pela acusação).

Proc.: 1000564-68.2017.8.22.0004

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gustavo Ferreira Flor e outros

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para se manifestar se ratifica as alegações finais apresentadas, tendo em vista a juntada de novos laudos aos autos.

Proc.: 0001800-20.2013.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Kathiele de Almeida Lopes

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que indeferiu a concessão da comutação da pena. INTIMAR, ainda, do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 17/03/2020, progressão para o regime aberto em 18/12/2018 e livramento condicional em 06/01/2019.

Proc.: 1001351-97.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: G. P. do Carmo

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO que determinou que os pedidos de consultas médicas sejam protocolados diretamente na unidade prisional, uma vez que tais questões deverão ser deliberadas pelo Diretor da Unidade Prisional, nos termos do artigo 14 da LEP, devendo ser solicitado ao juízo em caso de negativa ou omissão.

Proc.: 0002721-65.2016.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Maikssuel de Jesus Souza e outros

Advogados: Odair José da Silva (OAB/RO 6662), Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630) e Mércia Machado Torres (OAB/RO 8223)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados Jecsan e Paulo Landim para apresentarem as razões do recurso de apelação, dentro do prazo legal.

Proc.: 1001273-06.2017.8.22.0004

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Arnaldo Gomes Barbosa e outros

Advogado: Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar alegações finais do seu cliente, dentro do prazo legal.

Proc.: 0013061-51.2014.8.22.0004  
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça  
Denunciado: Juan Alex Testoni e outros  
Advogados: Dr. Alexandre Matzernbacher (OAB/RS 67.908, OAB/SC 36.703-A, OAB/PR 68.726 e OAB/RJ 189.230), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)  
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO que deferiu o pedido e liberou dos bloqueios, tornando disponível, o seguinte bem pertencente a Juan Alex Testoni: a) Lote de número 16, da quadra 04, setor 03, com medida total de 300,00 m², localizado na Rua Rio de Janeiro, no município de Jaru/RO.

Proc.: 1000667-75.2017.8.22.0004  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça  
Denunciado: Sérgio Amaro da Silva e outros  
Advogado: Defensoria Pública  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 60 DIAS  
DE: SÉRGIO AMARO DA SILVA, brasileiro, ajudante de serviços gerais, filho de José Amaro da Silva e Maria das Graças da Silva, nascido aos 06/10/1993 em Ouro Preto do Oeste/RO, residente na Rua Vital Brasil, n. 331, em Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA de pronúncia prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto, com fundamento nos artigos 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados Anderson de Queiroz, Cristielli Vieira Rodrigues, Fernando Muniz da Costa e Sérgio Amaro da Silva, qualificados nos autos, dando-os como incurso no delito previsto no artigo 121, caput, cumulado artigo 14, inciso II, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri”.  
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito  
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2018.  
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

Proc.: 0043216-11.2003.8.22.0004  
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça  
Denunciado: José Gonçalves de Oliveira  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A) e outros  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 20 DIAS  
DE: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 01/04/1956, natural de Barra de São Francisco/ES, filho de João Gonçalves de Oliveira e Alzina Maria de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.  
Custas processuais: R\$ 713,58 (setecentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).  
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2018.  
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

Proc.: 1000869-52.2017.8.22.0004  
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Amósio de Amorim e outros  
Advogado: Defensoria Pública  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 90 DIAS  
DE: AMOSIO DE AMORIM, vulgo “Amorim”, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/05/1991 em Aracruz/ES, filho de Djalma José de Amorim e Lindaura Antonia de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus: a) AMÓSIO DE AMORIM, conhecido por “Amorim”, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido com emprego de uma faca e concurso de pessoas, razão pela qual acresço à pena-base à fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra “b”, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior”.  
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito  
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2018.  
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

Proc.: 0001481-80.2012.8.22.0004  
Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Advogado: Promotor de Justiça  
Denunciado: Adriano Figueredo dos Santos e outros  
Advogado: Defensoria Pública  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO 90 DIAS  
DE: ADRIANO FIGUEREDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, CN 33452, nascido aos 05/04/1992 em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Moyses dos Santos e Sonia Figueredo dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos de ação penal em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir: “Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu ADRIANO FIGUEREDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. As penas dos crimes atribuídos ao réu devem ser somadas, pois são de naturezas diversas e cometidas mediante mais de uma ação delitiva. Reconheço assim o concurso material entre as infrações, nos termos do art. 69 do Código Penal e totalizo uma pena de 06 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, letra “b”, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior. Deixo de condenar o acusado no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que presume a sua necessidade, e o isento do dever de recolher a multa penal aplicada pelo mesmo fundamento”.  
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito  
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de março de 2018.  
ROGÉRIO MONTAI DE LIMA  
Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo: 0004534-35.2013.8.22.0004  
Parte Autora: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros  
Parte Requerida: JULIMAR FARIAS DO AMARAL

**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004534-35.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: A.A. MARQUES LTDA - MECNPJ n.14.443.896/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004431-64.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Exequite: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM (OAB/RO XXX)

Parte Executada: A.A. MARQUES LTDA - ME e outros

Advogado: (OAB/RO XXX)

Responsável pelas Despesas e Custas: Parte Autora

FINALIDADE: CITAR o Executado, acima qualificado, para pagar, dentro do prazo de 3 (três) dias, contados do dia útil seguinte ao fim da dilação fixada, o valor principal devido à Exequite e suas cominações legais, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito (Arts. 827 e 829 do NCPC). INTIMADO para, caso queira, opor os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que a oposição de embargos independe de penhora, depósito ou caução (Art. 914 e 915 do CPC).

Valor principal atualizado até o ajuizamento da ação: R\$ 5.952,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

**ADVERTÊNCIAS:**

1 – No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (Art. 827, § 1º do CPC);

DESPACHO: “Defiro o pedido de id. 16421004.Cite-se por edital, expedindo-se o necessário.”.

OBSERVAÇÃO: Este processo pode ser visualizado de forma integral através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE – 1º Grau), disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de fevereiro de 2018.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo: 0000965-89.2014.8.22.0004

Parte Autora: JULIMAR FARIAS DO AMARAL

Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros

**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000965-89.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo: 0005729-55.2013.8.22.0004

Parte Autora: JULIMAR FARIAS DO AMARAL

Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros

**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0005729-55.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível  
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813  
Processo: 0000048-70.2014.8.22.0004

Parte Autora: P. P. G. e outros (4)

Parte Requerida: I. N. D. S. S. I. N. S. S. e outros

**CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000048-70.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.

Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2018.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

Proc.: **0002405-23.2014.8.22.0004**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Paulo da Silva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

**DESPACHO:**

“Intimem-se as partes para se manifestarem quanto à informação de que existe valor depositado em conta judicial, conforme comprovante de fls. 256. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, expeça-se alvará para que o valor seja transferido para conta centralizados do PJRO. Após, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito.”

Proc.: 0001226-88.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequirente: Elcio Soares da Cunha, Silvio Soares da Cunha  
 Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)  
 Executado: Sidnei Meneses, Waldirene Meneses  
 Advogado: Advogado Não Informado  
 Leilão termo negativo:  
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fls. 83/84.  
 Geiser Vicente Campos Cruz  
 Diretora de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
 Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Processo0002384-13.2015.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO FISCAL (1116)Requerente(s)Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMARequerido(s)EUDES VENANCIO DE SOUZAExportado em 21/03/2018 16:21:14  
 Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.  
 Permanece inalterada a numeração do processo físico.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.  
 Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.  
 EMÍLIA MARIA DA SILVA  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
 Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Processo0009250-86.2005.8.22.0004ClasseINF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)Requerente(s)B. S. D. F.Requerido(s)R.Exportado em 21/03/2018 16:25:46  
 Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.  
 Permanece inalterada a numeração do processo físico.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.  
 Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018.  
 EMÍLIA MARIA DA SILVA  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
 Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 EDITAL DE VENDA JUDICIAL  
 O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.

Autos: 7000075-32.2017.8.22.0002  
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
 Assunto: [Diligências]  
 Exequirente: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Rondônia - CORE-RO  
 Executado(s): GILMAR FOSS  
 DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) motocicleta Honda CG-125 FAN-KS, cor preta, ano fabricação 2006, modelo 2007, placa KAE - 1601, Ouro Preto do Oeste-RO, chassi nº 9C2JC30707R058743, gasolina, pneus bons, lataria com arranhões, retrovisores quebrados, com um rasgado no banco, em regular estado de conservação e funcionamento, em nome de Gilmar Foss, declarado de sua propriedade, e sem restrições de alienações, avaliada em R\$ 2.800,00(Dois mil e oitocentos reais); que se encontram em poder da guarda do executado Gilmar Foss, residente e domiciliado na Rua José Lenk, 705, Ouro Preto do Oeste/RO.  
 VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais).  
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.167,47 (Um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).  
 Valor da Dívida: R\$ 1.167,47 (Um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).  
 DATA DA 1ª VENDA: 04/05/2018 às 09:00 horas  
 DATA DA 2ª VENDA: 14/05/2018 às 09:00 horas  
 OBSERVAÇÃO:  
 Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.  
 Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.  
 COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.  
 OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de março de 2018  
 Silas Arsonval Carminatti Bonfim  
 Diretor de Cartório  
 Assina Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
 Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 Processo  
 0000538-92.2014.8.22.0004  
 Classe  
 EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Requerente(s)  
 Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO  
 Requerido(s)  
 ANTONIO EVANDO DE QUEIROZExportado em 22/03/2018 08:07:29  
 Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.  
 Permanece inalterada a numeração do processo físico.  
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.  
 Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 22 de Março de 2018.  
 EMÍLIA MARIA DA SILVA  
 Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
 Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 CITAÇÃO DE: DANNY BUENO DE MORAES, inscrito no CPF sob nº 965.408.265-91, atualmente em local incerto e não sabido.  
 Processo: 0003150-71.2012.8.22.0004  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Assunto: [Dívida Ativa]  
 Valor da Causa: R\$ 1.564,16  
 Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
 Executado(a): DANY BUENO DE MORAES e JR SERVICOS DE EDICAO DE JORNAL RONDONIA LTDA - ME  
 FINALIDADE: CITAR o executado, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$ 1.969,66 (Mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.  
 DESPACHO: ID - 14080862.  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de janeiro de 2018.  
 Silas Arsonval Carminatti Bonfim  
 Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL  
 Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 Prazo: 20 (vinte) dias  
 CITAÇÃO DE: FLAMINGO'S ELETRO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.346.044/0001-45, localizada na Rua Neo Alves Martins, 2955, - de 1489/1490 ao fim, Zona 01, Maringá - PR - CEP: 87013-060, atualmente em local incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.  
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)  
 Processo: 7004532-38.2016.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]  
 Valor da Causa: R\$ 15.000,00  
 Parte Autora: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA  
 Advogado: Advogado(s) do reclamante: KEILA SILVA DA VITORIA  
 Parte Requerida: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros  
 Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN  
 DESPACHO: "Cite-se o requerido Flamingo's Eletro Ltda - ME por edital."  
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2018.  
 Silas Arsonval Carminatti Bonfim  
 Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal  
 CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 Fórum Ministro Hermes Lima  
 Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro  
 CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO  
 E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004279-91.2015.8.22.0009

Ação: Execução da Pena  
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Advogado: Promotor de Justiça ( )  
 Condenado: Rosinaldo Barbosa  
 Advogado: Débora Cristina Cardoso Campos ( 251.887)

**SENTENÇA:**

ROSIVALDO BARBOSA, qualificado nos autos, foi condenado na prática do crime disposto no art. 155, § 4º, I do Código Penal, sendo beneficiado com o livramento condicional (fl. 142). Houve o decurso do período de prova com o cumprimento das condições impostas, conforme fls. 144v/146 e 148. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 149). Deste modo, verifico que as condições do livramento impostas ao egresso restaram integralmente cumpridas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator ROSIVALDO BARBOSA, nos termos do artigo 109 da Lei de Execuções Penais. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. P. R. Cientifique o Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de novembro de 2017. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito  
 Lucineide Souza de Meireles Alves  
 Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477  
 Processo nº: 7003717-89.2017.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: JAIR ROSSI  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG0091971, WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA - RO0003638, DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO  
 Considerando-se que não houveram insurgências, homologo os cálculos de ID 16205446.  
 Requisite-se o pagamento.  
 Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.  
 Após, conclusos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7005353-90.2017.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LARISSA CARNEIRO GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA  
CUNHA - RO0005562  
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., LEANDRO CARNEIRO  
GIMENES, TATTIANA CARNEIRO GIMENES  
DECISÃO

Defiro a citação editalícia, na forma pleiteada, anotando-se no edital, este com prazo de 20 dias.  
Anoto que o prazo para contestação será de 15 dias (CPC, art. 335) e contado a partir do fim do prazo anotado, conste ainda os demais requisitos do artigo 257 do CPC e a observação abaixo.  
Nomeio desde já, para exercer a função de curador especial, a Defensoria Pública desta Comarca (CPC, art. 72, inc. II).  
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7000322-89.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
- RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA -  
RO0000782  
EXECUTADO: ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA, GIVAN  
PEREIRA DA SILVA  
DECISÃO  
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 15480395.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7004771-27.2016.8.22.0009  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE  
ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB  
CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA  
BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES -  
RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO  
EXECUTADO: VLADIMIR LANFREDI EIRELI - ME, VLADIMIR  
LANFREDI, NILDA ANDRADE LANFREDI  
DECISÃO  
Defiro o pedido de ID 16946374.  
Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001247-51.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE  
SOUZA - RO8527  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.  
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.  
Defiro a prioridade de tramitação.  
Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que a falecida possuía 9 filhos. Assim, considerando-se a natureza da ação, bem como o fato de que o autor pode não ser o único legitimado ao pedido, determino à parte autora que esclareça se algum dos filhos da falecida é incapaz ou já recebe o benefício ora pleiteado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno  
1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002541-75.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
AUTOR: IRNO NILO DELLA LIBERA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -  
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.  
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.  
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.  
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.  
A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

## Intime-se.

## DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.  
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor de IRNO NILO DELLA LIBERA.  
Prazo: 15 dias.  
Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.  
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7003000-77.2017.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: LUCIMAR FAVALESSA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
- RO0005360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra o Cartório a determinação de requisição dos honorários periciais.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUCIMAR FAVALESSA PINHEIRO.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003654-98.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINETE ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da petição de ID 16832319, esclarecendo se houve cumprimento das determinações constante na SENTENÇA antes da sessão do benefício.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002019-48.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de ADMILSON ALMEIDA DE SOUZA.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000907-10.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: LUIZ FELIPE SILVA BARBOSA

**DECISÃO**

Suspendo o feito pelo prazo pleiteado.

Após, deve a parte exequente dar andamento ao feito, requerendo o de direito, sob pena de extinção.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001207-69.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ADRIANO ZAITTER - PR47325

DEPRECADO: L.C.FACHIN - TRANSPORTES - ME

**DECISÃO**

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000168-08.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL CRISTIANO SCHEFFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841

EXECUTADO: MELANIA DA SILVA SCHEFFER, MADERVAL MADEIREIRA VALE DO MELGACO LTDA - ME, CEZAR BORGES SCHEFFER, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS - RO3523

## DECISÃO

Retifiquem-se os polos da ação, considerando-se que o pedido de cumprimento de SENTENÇA fora proposto pelo Estado de Rondônia.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado é beneficiário de gratuidade de justiça.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de DECISÃO judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Desta forma, determino à exequente que se manifeste acerca da possibilidade de prosseguimento da execução, demonstrando a inexistência da insuficiência de recursos do executado.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001284-78.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: W. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

## DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação de desempregado, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Processo-se em segredo de justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a implantação do benefício previdenciário. Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada, e que recebeu auxílio-doença até 07/03/2018, sendo indeferido seu pedido de prorrogação.

O laudo médico recente, datado de 18/01/2018, (ID n. 17077032) favorável à parte autora, comprova a existência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que já houve o reconhecimento administrativo da qualidade de segurada da parte requerente e pelo laudo, ao menos ab initio, a parte requerente encontra-se incapacitada para a atividade braçal.

Por todos estes fatos, verifica-se a prova suficiente para convencer esta Magistrada da evidência de probabilidade de direito nas alegações contidas na inicial.

Por outro lado, quanto ao requisito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o mesmo é presumível, pois se trata de verba alimentar, sendo assim, de rigor reconhecer que sua falta causará prejuízos ao requerente.

Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, determinando que o requerido volte a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado no prazo de 30 dias a contar da intimação desta DECISÃO.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2018, às 10h45min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 248,53, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do C.J.F, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

## QUESITOS DO JUÍZO:

## I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

## II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

## III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

## IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade



f) Experiência laboral anterior  
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido  
**V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**  
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).  
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.  
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.  
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.  
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.  
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total  
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).  
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.  
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.  
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.  
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade  
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando  
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial  
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS  
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)  
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.  
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.  
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.  
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.  
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.  
A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.  
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.  
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretendo produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA**

Nome: WESLEY DA SILVA PEGO

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 960, casa, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000085-58.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor de MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e **DECISÃO / SENTENÇA /acórdão** que determinou a implantação do benefício.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7002043-76.2017.8.22.0009  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: ROSANGELA FERNANDES NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE VANESSA COLONESE  
MICHELIS - RO0004163, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL  
DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

Defiro o pedido de ID 16880080, página 3, item "a", devendo ser determinado ao executado que cumpra integralmente a SENTENÇA proferida, concedendo ao autor o benefício previdenciário pelo prazo mínimo de 6 meses a contar da data em que fora implantado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001285-63.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: ADENILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE  
SOUZA - RO8527  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2018, às 11h, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 248,53, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

**QUESITOS DO JUÍZO:****I - DADOS GERAIS DO PROCESSO**

- Número do processo
- Juizado/Vara
- Nome do(a) autor(a)
- Estado civil
- Sexo
- CPF
- Data de nascimento
- Escolaridade

**g) Formação técnico-profissional****III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA**

- Data do Exame
- Perito Médico Judicial/Nome e CRM
- Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

**IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)**

- Profissão declarada
  - Tempo de profissão
  - Atividade declarada como exercida
  - Tempo de atividade
  - Descrição da atividade
  - Experiência laboral anterior
  - Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**
- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido
- Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: ADENILSON DA SILVA

Endereço: Avenida Maceio, 2034, casa, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000914-36.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ROSIEL FERREIRA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Rosiel Ferreira Valentim.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000650-19.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESINHA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205

EXECUTADO: JONAS JOSOE SCHUH, JOSE ILTON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILSON MARTINS - MT5858/A, ANA PAULA VELOSO - RO7984

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO WILSON MARTINS - MT5858/A

**DECISÃO**

Diante da DECISÃO ID 17089257, expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento de 70% dos valores bloqueados, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de cinco dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001172-12.2018.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO000309

**DECISÃO**

Compulsando os autos verifica-se que não há cópia da Certidão de Óbito da proprietária do veículo e não há laudo da seguradora a extrair a perda total do bem segurado.

Nestes termos, sendo necessária a juntada dos documentos supra. O valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente pleiteia sua nomeação como beneficiário da indenização de seguro e autorização para assinar DUT do veículo sinistrado, porém atribui à causa o valor de R\$500,00.

Pelo exposto, determino à parte autora emende a inicial para adequar o valor da causa, recolher as custas processuais e juntar os documentos supra no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001234-52.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita. Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser aposentado, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001278-71.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: AGUINALDO ANTUNES RIBEIRO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

DEPRECADO: JOSE ELOIR DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001184-26.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIS VIEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Diante da hipossuficiência evidenciada pela parte autora, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2018, às 09h45min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 248,53, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do processo  
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)  
b) Estado civil  
c) Sexo  
d) CPF

- e) Data de nascimento  
f) Escolaridade  
g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Data do Exame  
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM  
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)  
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada  
b) Tempo de profissão  
c) Atividade declarada como exercida  
d) Tempo de atividade  
e) Descrição da atividade  
f) Experiência laboral anterior

- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.  
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total  
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNU), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: LUIS VIEIRA DA COSTA

Endereço: alcinda ribeiro, 794, alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000403-38.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDOLFO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ao Ministério Público para parecer.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7000032-40.2018.8.22.0009  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR -  
RO0003765  
RÉU: INSS  
DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a implantação do benefício durante o curso do processo.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam atividade rural da parte autora, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação quanto à qualidade de segurado especial do requerente.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a parte autora possui os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. No mais, faculto a apresentação de outros documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial do requerente. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001192-03.2018.8.22.0009  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
DEPRECANTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI -  
PR0039274  
DEPRECADO: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO  
Advogados do(a) DEPRECADO: ANDREI DA SILVA MENDES -  
RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA -  
RO0004688

## DECISÃO

Determino à parte autora que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais para distribuição da presente, sob pena de devolução à Comarca de origem, sem cumprimento, o que desde já determino em caso de inércia.

Comprovado o pagamento, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Pimenta Bueno/RO, 19 de março de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477  
Processo nº: 7001220-68.2018.8.22.0009  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE  
OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA -  
RO0000685  
RÉU: GRAZIANE M MUSQUIM - ME  
DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 7 de maio de 2018, 8h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitoriais, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono a comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, para fins de citação da requerida.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

#### DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: GRAZIANE M MUSQUIM - ME

Endereço: Avenida dos Estados, 2827, Agropecuária Nova Esperança, Distrito Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001198-10.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ

#### DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000969-50.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782

#### EXECUTADO: REGINALDO TOSTES TAVARES DECISÃO

Recebo a presente como ação monitoria, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa e a classe processual.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000025-07.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LAUDELINO FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, pois não é sua atribuição a realização de cálculos a cargo da parte.

Sua atuação deve ocorrer tão somente quando houver divergência entre os cálculos apresentados ou para esclarecer fundada dúvida, com ordem judicial.

Além disso, observa-se que pedido idêntico vem sendo realizado em vários processos, retirando seu caráter excepcional. O deferimento do pedido importaria, em pouco tempo, em tamanha sobrecarga ao auxiliar do Juízo que inviabilizaria suas demais atividades.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001183-41.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Os autos possuem vícios que devem ser sanados para regular desenvolvimento do processo.

Em seu pedido de indenização, que afirma devida em razão da contratação do seguro (ID 16982867, página 9) a requerente não indica o valor que seria devido.

Nos termos do artigo 319, IV, 322, 324 do Código de Processo Civil, os pedidos deverão ser formulados com suas especificações, ser certos e determinados.

Pelo exposto determino à parte autora que regularize o vício acima apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000642-08.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GERALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Concedo, por mais uma vez, o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cálculos de atualização da dívida legíveis, sob pena de extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001202-47.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CONDOMINIO EDIFICIO APOLO

Advogado do(a) DEPRECANTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430

DEPRECADO: ANTONIO WALMIR TELES

DECISÃO

Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais para distribuição da presente, sob pena de devolução sem cumprimento, o que desde já determino em caso de inércia.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001213-76.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. B. D. S., L. B. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: L. S. D. S.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Em consulta ao SAP e em análise à SENTENÇA apresentada, verifica-se que a ação de conhecimento tramitou perante a 2ª Vara Cível.

Ocorre que, não há falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, conquanto a ação de conhecimento tramitou perante outro Juízo.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da 2ª Vara Cível desta Comarca, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001205-02.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEMILSON MARTIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do Juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2018, às 10h15min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 248,53, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva.



A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA

Nome: CLEMILSON MARTIM

Endereço: linha FP 07, sn, 8138-0217, zona rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000538-16.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: F. S., A. T. S. B. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte juntar aos autos petição inicial que preencha os requisitos insertos no art. 731 do Código de Processo Civil, esclarecendo inclusive acerca de guarda e alimentos de eventuais filhos.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001269-12.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIMAR CARVALHO LOURENCIONI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de auxílio-doença foi indeferido administrativamente.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença e que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho, quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício, ou mesmo que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

#### DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perita deste Juízo a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica clínica geral.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2018, às 10h30min, no Hospital Samar, localizado na Avenida São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Fixo os honorários periciais no importe de R\$ 248,53, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia, quando será expedida a requisição do valor integral em nome da Perita Dra. Amália Campos Milani e Silva.

A Perita deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

#### QUESITOS DO JUÍZO:

##### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

##### II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

##### III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

##### IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

##### V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação da Perita deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Oportunizo à parte autora juntar aos autos outros documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA À PERITA**

Nome: JOSIMAR CARVALHO LOURENCIONI

Endereço: lina FP 09, km 02, 98170-9773, zona rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Perita: Dra. Amália Campos Milani e Silva

Endereço: Hospital Samar, Cacoal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002598-93.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PETRONILIO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que começou a trabalhar no ano de 2009, na função de auxiliar de depósito, sendo que em abril de 2011 precisou se afastar, tendo em vista o desenvolvimento de dermatite alérgica, urticária crônica e outras alergias, bem como atrofia e perda de força muscular nos ombros e coluna.

Ao final requereu a procedência da demanda para concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício, em 08.11.2011.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A DECISÃO de ID 13618265 designou perícia judicial.

O Laudo foi incluso ao ID 15160635, ocasião que o requerido apresentou contestação (ID 16672772) pleiteando pela improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não possui qualidade de segurado.

Impugnação à contestação ao ID 16837857.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

Há comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. O referido benefício previdenciário está assim definido nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 15160635 concluiu que o autor encontra-se incapaz para seu trabalho e atividades habituais de forma total e permanente, desde 2011.

Porém, são requisitos para a concessão de benefício aqui pleiteado: a qualidade de segurado, a incapacidade, bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Chamou a atenção sui generis deste Juízo o fato do requerente filiar-se somente com 42 anos de idade ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2009, e ter efetuado somente 20 contribuições.

Do que se extrai do histórico do CNIS da requerente (ID 10789250), em toda a sua vida profissional ele apenas contribuiu para a Previdência Social 01 ano e 8 meses, já com 42 anos.

O ingresso tardio do requerente à Previdência Social com o sequente pedido de recebimento de benefício por invalidez, pode levar a uma vantagem financeira em detrimento ao equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, nos termos dos artigos 195 e 201 da Carta Maior. Vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

Sobre esse tema, vale destacar os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal Regional Federal 1ª Região:

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO. 1. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), que a parte autora recolheu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social de 03/03/1986 a 05/05/1986, na qualidade de segurado obrigatório, bem como de 07/2012 a 12/2012, na qualidade de contribuinte individual. 2. Padece a parte Autora de alterações ortopédicas com limitação nos movimentos de flexão e extensão do membro superior direito, devido à seqüela de fratura umeral, comumente associada à osteoporose em pacientes mulheres e acima de 50 anos em razão do enfraquecimento dos ossos. Levando em conta seu ingresso ao sistema em 1975, bem como os posteriores reingressos ao RGPS tão somente em 1986 e 2012 (com 62 anos de idade), forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiara-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia. Assim sendo, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 4. A DECISÃO agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não substituindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 5. Agravo legal não provido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00369876420154039999, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016, Julgamento 29 de Fevereiro de 2016, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FILIAÇÃO TARDIA AO RGPS. IDADE AVANÇADA. MANIPULAÇÃO DO RISCO SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONTRIBUTIVO E DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A possibilidade de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença está prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91 e requer: a) qualidade de segurado; b) cumprimento, se for o caso, do período de carência; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. 2. Ausência de controvérsia acerca da incapacidade laborativa da autora, sendo questões controvertidas a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e o reingresso no RGPS quando já se encontrava

incapacitada. 3. Da análise conjunta das disposições do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e do art. 13, II do Decreto nº 3.048/99, observa-se que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. 4. Comprovação do trabalho como costureira no período de 01/10/2000 a 30/04/2001. Laudo pericial que declara o dia 23/05/2001 como de início da incapacidade. Assim, ao contrário do entendimento da juíza de 1º grau, na data de início da incapacidade a autora mantinha a qualidade de segurado - o que durou até 15/06/2002. 5. O mesmo não se pode dizer, no entanto, em relação à carência, pois, entre 01/10/2000 e 30/04/2001 houve o pagamento de apenas 07 (sete) contribuições mensais, quando, nos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, exige-se o mínimo de 12 (doze) para o benefício em tela. 6. Reingresso da autora como segurada da Previdência Social em 11/2005 na qualidade de contribuinte individual. Situação examinada sob enfoque diverso. 7. O efetivo exercício de alguma das atividades listadas no rol do inc. V do art. 11 da Lei nº 8.213/91 é condição sine qua non para a caracterização da qualidade de segurado do RGPS como contribuinte individual, não bastando a mera contribuição para a previdência social. Vale dizer, não basta o indivíduo contribuir para a previdência social sem que, de fato, exerça alguma atividade laboral listada na lei como hábil a configurar a condição de contribuinte individual. Autora que alega ter sido faxineira, mas que se declarou como costureira ao médico perito. 8. Nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, a previdência social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. 9. O princípio contributivo está expressamente consignado no art. 195 da Constituição Federal, abarcando, também, os recolhimentos a que estão submetidos os trabalhadores e os demais segurados da previdência social, consoante se extrai do inciso II deste DISPOSITIVO. Dessa forma, admitir o ingresso simulado quando o indivíduo já se encontra com a sua saúde debilitada, muitas vezes diante de orientações de profissionais habilitados, que calculam com precisão a questão conectada ao risco social, seria vulnerar frontalmente o princípio da equidade na forma de participação do custeio da previdência social. 10. No caso concreto, ao longo de quase toda a sua vida profissional a autora somente contribuiu para a Previdência Social durante 07 (sete) meses, não tendo logrado êxito quanto à prova do exercício de atividade rural. Posteriormente, voltou a se filiar ao RGPS em dezembro/2005, quando possuía 62 anos de idade e já se encontrava com a saúde debilitada, realizando contribuições em número quase equivalente ao seu desiderato. 11. Incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, o que é vedado à luz do disposto no art. 42, § 2º (aposentadoria por invalidez) e art. 59, parágrafo único (auxílio-doença), ambos da Lei nº 8.213/91. 12. Apelação da autora desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00411015120104019199, Órgão Julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Publicação 09/11/2015 e-DJF1 P. 769, Julgamento 15 de Outubro de 2015, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE)

Conclui-se, portanto, que o autor só passou a contribuir para a previdência social com 42 anos de idade, e somente o fez durante 20 meses, o que impõe a improcedência dos pedidos da presente ação.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98, §§2º e 3º do mesmo Códex.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.

Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Ciência ao perito.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, archive-se.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004362-17.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DANTAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação pela requerida aos cálculos apresentados pela parte autora (ID 15000735).

Foi expedido RPV's ao ID 15698425 e Alvarás Judiciais aos ID's 16678915 e 16699757.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás (ID 16846317).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação de levantamento dos alvarás (ID 16846317) dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003240-03.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DILSON FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima mencionadas.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 7618349).

Os autos foram remetidos ao contador judicial (ID 9632540), sendo que as partes não se insurgiram quanto aos cálculos apresentados por ele.

Foram expedidos RPV's ao ID 15641282 e Alvarás Judiciais aos ID's 16808426 e 16812204.

A parte exequente informou o levantamento dos alvarás (ID 16972221).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação de levantamento dos alvarás judiciais (ID 16972221), dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002521-84.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WANDERLAN MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente comprovou o levantamento dos valores depositados nos autos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação de pagamento da dívida, dá-se por satisfeito o crédito ora executado.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta o presente cumprimento de SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Sem custas

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004504-21.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS TRINDADE MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 16647666 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16980068), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16647666, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos. Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímese as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao perito.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005044-69.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILUCE DE AGUIAR LAET

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 16647484 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16972552), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16647484, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intímese as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao perito.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005188-43.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIRAMAR PEREIRA DUARTE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 16685174 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16980061), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16685174, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos. Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao perito.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004306-81.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDELIRIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 16070876 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16866538), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16070876, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF - 5573611 encaminhado a este Juízo. Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao perito.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004775-30.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANE DIAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 16648095 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 16956428), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16648095, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R\$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.

Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF - 5573611 encaminhado a este Juízo.

Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.

Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R\$ 248,53.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência à Perita.

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001346-55.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ROSINETE ODISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596, NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora, por seus patronos, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.

Realize as devidas anotações nos autos principais, arquivando-o, caso ainda esteja ativo, após o pagamento de eventuais custas.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003251-95.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSELI DA SILVA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MATEUS GABRIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RAFAELA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Considerando-se a justificativa apresentada pela patrona dos requerentes, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2018, às 9h30min, mantendo-se os demais termos da DECISÃO de ID 16871985 inalterados.

Ciência ao Ministério Público.

Fica a parte autora intimada por sua advogada.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003396-54.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA ELIAS BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

**DECISÃO**

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO**

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de LUZIA ELIAS BANDEIRA.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001560-80.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: OSCAR ALMEIDA FRANCO

**DECISÃO**

Defiro o pedido de ID Num. 16967150 e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.

Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.

Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.

Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.

Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:

Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.



§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.

Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001181-71.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

#### DECISÃO

Concedo a gratuidade de justiça pleiteada.

Verifica-se que a procuração constante nos autos encontra-se desatualizada por estar datada em 15 de março de 2017.

Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudulentos em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014)

Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao bem da vida pretendido, isto é, à expressão econômica dos pedidos formulados na inicial.

A parte requerente pleiteia a declaração de inexistência de débitos no importe de R\$ 130,78 e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, porém atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Pelo exposto, determino à parte autora que corrija a petição inicial para adequar os vícios acima expostos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002809-32.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR NOVAES SOLEI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

#### DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.

A parte executada poderá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos próprios autos sua impugnação na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ALMIR NOVAES SOLEI.

Prazo: 15 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA /acórdão que determinou a implantação do benefício.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004820-34.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUFIA PEREIRA APRIJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Intime-se a Assistente Social nomeada para que proceda novamente as diligências necessárias para CONCLUSÃO da perícia social.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000150-50.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILTON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003585-32.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATACHA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005417-37.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IRENY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004294-04.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALAERCIO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DECISÃO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001162-65.2018.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SIRLENE LUCENA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA APS PIMENTA BUENO/RO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo combinado com concessão de benefício previdenciário proposta por Ilson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social Primeiramente, não há falar em processamento da presente ação perante a Justiça Estadual, conquanto não alcançado pela competência delegada, uma vez que compete à Justiça Federal apreciá-la, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, sendo

inaplicável a delegação de competência federal a Juízo de Direito (CF, art. 109, § 3º), por haver contenda em relação a ato administrativo, sendo apenas admitida a competência delegada quando se tratar de matérias inerentes a direitos previdenciários exclusivamente.

No mais, seguem julgados que corroboram com o entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE VINTE A UM ANOS. AUTORIDADE COATORA. AGENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DE JUIZ FEDERAL PARA JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, §3º. SÚMULA N. 216 DO TRIBUNAL FEDERAL D RECURSOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra DECISÃO que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos da ação mandamental contra ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS, que negou o benefício de pensão por morte perseguido pela agravante. 2. Súmula n. 216 do TRF "Compete à Justiça Federal processar e julgar MANDADO de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior. 3. "Segundo o entendimento da jurisprudência desta Corte, é da Justiça Federal a competência absoluta para processo e julgamento de MANDADO de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, ainda que se trata de questões previdenciária e o impetrante resida em localidade desprovida em juízo federal, a teor do que dispõe o inciso VIII, art. 109, CF/88." (REOMS 2008.01.99.032924-5/MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p. 177 de 06.10.2009). 4. Considerando que o magistrado a quo decidiu nos autos da ação mandamental, mesmo não sendo competente para conhecer o feito, somente o Tribunal de Justiça Estadual poderá rever o decisor. Oportuno frisar que a competência do Tribunal de Justiça, nesses casos, não se desnatura quando presente no feito qualquer dos entes federais. 5. Incompetência Recursal do TRF da 1ª Região reconhecida.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Subseção Judiciária de Vilhena-RO.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003077-23.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIS APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS  
DECISÃO

Por mais uma vez, intime-se o requerido a comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 dias, expedindo-se o necessário à APSADJ/GEXRO, sob pena de aplicação da multa diária arbitrada, a qual majoro para o montante de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 15.000,00.

Dê-se vista dos autos ao requerido para conhecimento da situação e providências, já que foi ele próprio quem procurou este juízo e requereu a intimação pela agência com a proposta de que as implementações seriam efetivadas.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de Elvis Aparecido Neves de Oliveira

Prazo: 10 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Casemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003652-87.2015.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:D & C Construção e Acabamento Ltda, Rosemeri Beltram Monteiro, Flávio Augusto Severo Monteiro, Ana Paula Fernandes

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a retirar o Edital de Venda Judicial expedido, bem como, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas no valor de R\$ 86,24 para publicação do Edital no DJE, e comprovar sua publicação em jornal de circulação local.

Proc.: 0000035-90.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cerâmica Romana Ltda

Advogado:Kátia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Executado:Andréia Maria Costa Guimarães Me

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fls.56/57.

Proc.: 0005064-58.2012.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Barbosa Lourenço

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0004124-59.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:S. J. Miranda dos Santos, Stefano John Miranda dos Santos, Jaelina Oliveira da Silva, Leozito dos Santos Fernandes

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl39: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual

-SAP, determinado às fl.38 ".

Proc.: 0000617-27.2012.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198.040-A), Sammuel Valentim Borges

(RO 4356), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), João Di Arruda Júnior (RO 5788), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior

(OAB RO 4763)

Executado:Alberto Ruschel Cremonese

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl117: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação

Processual -SAP, determinado às fl.84 ".

Proc.: **0004464-71.2011.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. M. W. T. M.

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Requerido: V. M. de O. M. R. do C. V.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Intimação do advogado da parte Autora de que os autos encontram-se desarmados e em cartório a sua disposição pelo período de cinco (05) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: **0002697-27.2013.8.22.0009**

Ação: Exibição

Requerente: Valdeci Gomes de Amorim

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Flávia Almeida Moura Di Latella (109730 OAB/MG)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls.143/145.

Proc.: **0003211-82.2010.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Executado: C. S. de Melo Distribuidora Me, Claudino Soares de Melo, Nelson Soares de Melo

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.234-verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no Sistema de Automação Processual -SAP, determinado às fl.234".

Proc.: **0001250-38.2012.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Ocivaldo Barbosa de Siqueira, Associação dos Produtores Rurais do Estreito Melgaço Aprem

Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (RO 7043)

Fica o executado Ocivaldo Barbosa de Siqueira, por via de seu Advogado, intimado da petição de fl.133, bem como, para dar início ao pagamento e comprovar a quitação das parcelas, as quais deverão ser depositadas mensalmente na conta do credor até o dia 30 de cada mês, cujos dados foram informados à fl.133. Fica ainda, o executado Ocivaldo, por via de seu Advogado, intimado para no prazo de 10(dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais (fl.109), as quais poderão ser parceladas em até 06 vezes caso o devedor assim deseje, ficando ciente de que não havendo o referido pagamento, será inscrito em dívida ativa.

Proc.: **0002554-04.2014.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J M Comércio de Informática Celulares e Transportes Ltda Me

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (RO 7548)

Executado: Banco Bradesco S/a

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Thiago de Siqueira Batista Macedo (RO 6.842), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Patrícia Ramos Petry (RO 7183) Fica o Banco executado, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimado a depositar o valor apresentado na petição de fls.377/381 e, querendo, se manifestar a respeito, sob pena de multa de 10%.

Proc.: **0004079-89.2012.8.22.0009**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Ferreira Lima

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Sérgio Tullio de Barcelos (MG 44698)

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, intimada do cumprimento do Alvará nº 11/2018 expedido nos Autos.

Proc.: **0001073-45.2010.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Executado: Antônio de Lisbôa Fernandes

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar o valor do débito atualizado, bem como, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito.

Proc.: **0004571-13.2014.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Sandriely Soares Rodrigues da Costa (OAB RO 7360), Ricardo de Assis Souza (6.425), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)

Executado: Vanderlei Franco Vieira, Degmar Inês Ramos Franco, Daniel Ramos Garcia, Maria Divina Franco, Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, Salazar Jonas Marquetti, Kleber Jose Marim Silva, Lucas Stefano de Biaggi, Reinaldo Evangeleo Paiva Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (RO 2193), Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20.640)

DESPACHO:

DESPACHO 1. O bloqueio feito pelo bancenjud foi positivo. 1.1. Assim, INTIMEM-SE os requeridos Agrocaty, Salazar, Kleber e Lucas, por seu advogado, via DJE, para que, querendo, se manifestem a respeito em 05 dias, ficando já intimados com a publicação desta no DJ. 1.2. Faculto aos coobrigados indicar quais ativos financeiros permanecerão bloqueados e quais serão liberados, desde que observado e mantido o bloqueio de valor suficiente para garantia da execução e das multas que foram aplicadas por litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça. 2. DETERMINO ao Cartório que inclua imediatamente a executada Wilma Pereira de Lima no polo passivo (fl. 956). 3. Considerando que foi bloqueado dinheiro da Wilma, DETERMINO ao Exequente que em 48h providencie o necessário para citação e intimação dela, bem como, apresente nos autos valor atualizado da dívida, incluindo as multas aplicadas, em memorial de cálculo discriminado individualmente. 4. Após decorrido o prazo de 05 dias, com ou sem manifestação das partes, os autos deverão vir conclusos para saneamento da execução, já que existem questões pendentes de análise. 5. Por se tratar de prazo comum e de processo tumultuado, constantemente procurado pelas partes, com vultosa quantia depositada, é expressamente VEDADA a entrega dos autos em carga, ao menos por ora, podendo ser feita apenas carga rápida para extração de cópia, no período da manhã, e por 02h apenas. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003854-  
71.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES -  
RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER  
TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930  
EXECUTADO: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MADEIRAS LTDA - ME, FABIANA PAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
DESPACHO:

A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, tendo em vista que a pessoa jurídica não possui relacionamentos perante as instituições financeiras, conforme consulta que se segue.  
Assim, INTIME-SE a parte exequente, via PJe, para em 15 dias úteis, requerer o que entender pertinente.  
Nada sendo manifestado, aguarde-se a devolução da carta precatória em cartório.  
Decorrido o prazo, conclusos.  
Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004355-  
59.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI  
RODRIGUES - RO0004875  
EXECUTADO: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MADEIRAS E TRANSPORTES  
EIRELI - ME, SERGIO ALFREDO FELBERG, CELSO FELBERG  
DESPACHO:

Intimado, o exequente, para efetuar o pagamento da diligência para Averbação do Registro da Penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno/RO, decorreu o prazo, quedando-se inerte a parte, conforme informado pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID Num. 17036049 - Pág. 1).

Contudo, sem prova da averbação no CRI o bem não será levado a hasta pública.

Portanto, pela ultima vez, concedo o prazo de 20 dias para que o exequente providencie o necessário para registro da penhora e comprove nos autos a diligência efetuada, sob pena de liberação da penhora.

Em não havendo interesse na manutenção da penhora do bem imóvel, poderá indicar outros bens, sob pena de suspensão.

Após, concluso para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001240-  
59.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL - RO0004234

RÉU: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001253-  
58.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO  
CARLOS DA COSTA - RO0001258

RÉU: MAR E TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS  
S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno  
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:  
76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 (trinta) dias)

A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de substituição de curador nº 7000863-88.2018.8.22.0009, que HELENA ALVES MALHEIRO - CPF: 564.756.402-04 (REQUERENTE), brasileira, solteira, portador da Cédula de Identidade RG nº 1476375-5 SSP/RO, move em face de APARECIDO ALVES MALHEIROS - CPF: 598.728.452-04 (INTERESSADO) brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 586.000 SSP/RO e do CPF nº 598.728.452-04, certidão de nascimento nº 16.176, fls. 190, Livro A-17, Cartório de Registro Civil de Jiparaná/RO, ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:

SENTENÇA: "SENTENÇA: HELENA ALVES MALHEIRO, qualificada dos autos, ingressou com o presente pedido de substituição de curador de APARECIDO ALVES MALHEIROS. Alega, em síntese, que é irmã do curatelado e que este foi interdito em 2003 nos autos de nº 009.03.001092-4, que tramitou na 2ª Vara Cível, sendo confiada a curatela a sua irmã Josefa Malheiros Soares. Ocorre que a curadora, Josefa Malheiros Soares faleceu no dia 17.02.2018, e agora quem tem cuidado do interdito desde então. Informa que o interdito é beneficiário do LOAS e não possui bens imóveis ou móveis, créditos em contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ações judiciais. Requer a substituição do curador para que recaia o encargo sobre a pessoa da requerente. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de substituição da curadora. É o breve Relatório. DECIDOR: Razão assiste ao Órgão Ministerial em seu bem fundamentado parecer de ID Num. 16692531 - Pág. 1 e 2. Pertinente se configura o pedido de substituição de curatela formulada na exordial. Não vislumbro qualquer motivo que milite contra o deferimento do pedido de substituição da curatela formulado pela requerente, até porque a requerente é irmã do interdito. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho o parecer Ministerial, via de consequência, JULGO PROCEDENTE e defiro o pedido de substituição da curadora já falecida Sra. Josefa Alves Malheiros, nomeando em substituição como curadora do interdito Aparecido Alves Malheiros a requerente Helena Alves Malheiro. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes ao interdito. Deixo de determinar a prestação de contas, em face da requerente ser irmã do interdito, sendo razoável presumir que o benefício previdenciário será utilizado integralmente na manutenção do interdito. JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO curadora a requerente HELENA ALVES MALHEIRO, nos termos do artigo 755, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO; f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interdito foi registrado; g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interdito poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Considerando os rendimentos da requerente, os quais não demonstraram a hipossuficiência econômica, visto que conforme consta na qualificação se trata de técnico de enfermagem, não vejo como considerá-la necessitada para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, especialmente se considerarmos o valor desta ação, que é baixo. 1.1. Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. 1.2. Todavia, o artigo 98, §6º, do CPC, autoriza o parcelamento das custas processuais. 1.3 Desta forma, em

sendo o caso, deverá a requerente informar se há necessidade de parcelamento e comprovar o pagamento mês a mês, considerando que o valor é de 3% sobre o valor da causa, mas que o valor mínimo é de R\$ 100,00, o qual poderá ser fracionado em até 6 parcelas. 1.4 Caso não haja o devido pagamento, a parte poderá ser inscrita em dívida ativa. 1.5. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento ou requeira o parcelamento das custas processuais. 1.6. Transcorrido o prazo "in albis", proceda à inscrição em dívida ativa e, havendo comprovação do recolhimento, desde já, determine que o Cartório providencie o necessário para a baixa. 1.7. Havendo pedido de parcelamento, deverá alterar a classe para cumprimento de SENTENÇA e após pagamento da última parcela, concluir para extinção. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, 12 de março de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito".

Processo: 7000863-88.2018.8.22.0009

Classe: Nomeação de Curador

Interditante: HELENA ALVES MALHEIRO

Advogado: Victor Alessandro do Nascimento Custódio

Interditado: Aparecido Alves Malheiros

Pimenta Bueno/RO, 15 de março de 2018

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7001993-21.2015.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JURANDY BATISTA DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: ADOMIRO SILVA BRITO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Ante a informação por parte da exequente de que o executado reside atualmente na CHÁCARA COPACABANA, NÚMERO 58, LINHA 02, CORUMBIARA NOVA, MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, podendo ser encontrado no celular 69-981236246, expeça-se MANDADO de intimação nos termos do DESPACHO ID Num. 14084800 - Pág. 1.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7001272-64.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ALISUL ALIMENTOS SA

Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS31005

DEPRECADO: BELGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO:

Registro que a carta precatória não preenche os requisitos necessários para cumprimento.

Fica a parte deprecante intimada, por seu advogado, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a carta precatória com o DESPACHO judicial (art. 260, II CPC).

Em sendo apresentado o documento, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

Não sendo possível a apresentação, devolva-se a carta precatória à origem, sem cumprimento.

Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005265-  
86.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAELA SILVA PIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE  
ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Sonia Maria Antonio De Almeida Negri, para que retire os alvarás judiciais ID Num. 15619294 - Pág. 1 e Num. 15638853 - Pág. 1.

2. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o causídico, tudo sob pena de destinação para a conta única do TJRO, o que desde já fica determinado, caso não se retire o alvará.

3. Determino ao cartório que renove os alvarás judiciais ID Num. 15619294 - Pág. 1 e Num. 15638853 - Pág. 1., observando o decurso do prazo de validade.

4. Retirados os alvarás e comprovado o levantamento pela parte autora, conclusos para extinção.

5. No caso de transferência dos valores para a conta única do TJRO, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO -  
CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004355-  
25.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA  
CASTRO - RO6269

RÉU: A.W MOTOS MULTIMARCAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA -  
GO34384, ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO30196

DECISÃO:

CICLO CAIRU LTDA, apresentou incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica c/c pedido de antecipação de tutela em face da empresa A.W MOTOS MULTIMARCAS-LTDA, ambos qualificados no processo.

Afirma que o Sr. Onivaldo, executado e proprietário da empresa American Motos, atua como legítimo proprietário da empresa com A.W MOTOS MULTIMARCAS-LTDA, nome fantasia de American Motos, inscrita no CNPJ n. 12.959.571/0001-37, estabelecida na Av. Marechal Rondon, 692, sala 02, Centro, Rondonópolis/MT, mesmo local da sede da empresa AMERICAN MOTOS, ora executada.

Alega ainda que referida empresa foi adquirida em junho/2016 pela sra. MARIA GOMES DE SOUZA, 68 anos, brasileira, viúva, inscrita no CPF n. 407.946.361-87, residente na Rua Vinte e Um, 968, Jardim Rio Preto, Tangará da Serra/MT; mãe e "laranja" do sr. Onivaldo, conforme documentos obtidos junto a junta comercial da cidade Rondonópolis/MT.

Ressalta que após adquirir a referida empresa, no dia 21/09/2016 a sra. Maria outorgou procuração em nome próprio e da empresa para seu filho com poderes amplos, gerais e ilimitados para representá-la em todo o território nacional e de igual forma administrar a empresa A.W MOTOS.

Em razão disso, além da desconconsideração da personalidade jurídica do pedido, requer tutela de urgência para que seja determinada a penhora, avaliação e remoção do veículo Ford Ranger XLS CD, Cor Prata, Placa OBE-5089, ano 2012/2013 e dos objetos, móveis, utensílios, mercadorias e demais bens que se encontram em estoque da empresa A.W MOTOS MULTIMARCAS-LTDA.

Juntou procuração e documentos.

Recebido o incidente e deferido parte dos pedidos em tutela cautelar (ID Num. 13282318).

A parte autora peticionou requerendo reconsideração do DESPACHO ID 13282318 (ID 13831030).

Deferida penhora de veículo (ID 13876424).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 14654201).

Alega distinção entre as empresas A.W MOTOS MULTIMARCAS - LTDA E AMERICAN MOTOS LTDA, pois a empresa AMERICAN MOTOS é uma empresa que era concessionária exclusiva da YAMAHA, existente há muitos anos, já a empresa A.W. MOTOS tem como objeto a manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, exercendo, portanto, atividades empresariais diferentes. Afirma ainda que as empresas AW MOTOS e AMERICAN MOTOS não pertencem aos mesmos sócios e que em nenhum momento houve a intenção de fraude, assim como não prova dos fatos alegados pelo autor.

Aduz que não existe prova nos autos de que as atividades que foram exercidas pela AMERICAN MOTOS anteriormente continuam normalmente realizadas pela mãe, e com comando de ONIVALDO e ressalta a excepcionalidade da pretensão do autor, que deve ocorrer apenas como medida extrema, em que não há margem de dúvidas de sobre a existência de bens a penhorar e provado os requisitos legais.

Por fim, assevera excesso de penhora, pois a autora procedeu à penhora de bens que totalizaram o valor de R\$ 78.117,96 e que os bens penhorados, suportam em muito o valor total da execução.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 16439079). Assevera que as empresas American Motos e AW Motos exercem as mesmas atividades, conforme certidão cadastral de ambas (ID 12994089 e 12994044).

Afirma que a fraude restou configurada em razão da empresa AW Motos ter sido adquirida pela Sra. Maria, genitora do Sr. Onivaldo, que tinha como sócios a Sra. Alexandra Marques Furtado e Wiliam Deyvids de Sousa, companheira e filho do Sr. Onivaldo. E, que após a Sra. Maria adquirir a empresa, outorgou procuração em nome próprio e da empresa para o seu filho/Sr. Onivaldo, com poderes amplos, gerais e ilimitados para representá-la em todo o território nacional e de igual forma administrar a empresa AW Motos, cujo nome fantasia é American Motos e esta transferência ocorreu após o protocolo da execução em face da empresa American Motos e do Sr. Onivaldo.

Reitera que o objeto das empresas American Motos e A.W Motos são os mesmos; que Sr. Onivaldo, sócio da primeira empresa possui procuração com amplos poderes para representar a proprietária da segunda empresa; que os endereços de ambas as empresas são no mesmo local; ambos possuem o mesmo nome fantasia e que restou devidamente provada a ocorrência de fraude à execução por sucessão empresarial.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão dispensa a produção de prova em audiência e as partes apresentaram diversos documentos com o objetivo de atestar suas alegações, logo, há que se resolver o presente incidente, na forma do art. 355, inciso I, c/c art. 136, ambos do novo Código de Processo Civil.

Para se ter como reconhecida a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam,

requisito objetivo que é o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor e o requisito subjetivo que é o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial. Vejamos:

DESCONSIDERAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS.

A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo insuficiência patrimonial da devedora e o requisito subjetivo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.

O presente incidente foi proposto em razão da pendência de resolução do processo de execução de título extrajudicial – 7001514-28.2015.8.22.0009 – onde a parte autora demanda contra American Motos LTDA e Onivaldo Gomes de Sousa, constando no referido processo Instrumento Particular de Confissão de Dívida e no qual restaram infrutíferas as diligências via BACENJU, RENAJUD e penhora de bens, encontrando-se, inclusive, suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Desta forma, entendo que comprovada a insuficiência patrimonial do devedor.

A parte autora alega que o objeto das empresas American Motos e A.W Motos são os mesmos; que Sr. Onivaldo, sócio da primeira empresa possui procuração com amplos poderes para representar a proprietária da segunda empresa; que os endereços de ambas as empresas são no mesmo local; ambos possuem o mesmo nome fantasia e que restou devidamente provada a ocorrência de fraude à execução por sucessão empresarial.

O requerido assevera que as empresas A.W MOTOS MULTIMARCAS – LTDA E AMERICAN MOTOS LTDA são distintas; que a empresa AMERICAN MOTOS é uma empresa que era concessionária exclusiva da YAMAHA e a empresa A.W. MOTOS tem como objeto a manutenção e reparação de motocicletas e motonetas; que as empresas AW MOTOS e AMERICAN MOTOS não pertencem aos mesmos sócios e que não existe prova nos autos de que as atividades que foram exercidas pela AMERICAN MOTOS anteriormente continuam sendo realizadas pela Sra. Maria e sob comando de ONIVALDO.

Das provas juntadas pelas partes, verifica-se que o objeto das empresas American Motos e A.W Motos são os mesmos, pois consta no comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ambas (ID Num. 12994044 - Pág. 1 e Num. 12994089 - Pág. 1) que a atividade principal é de “comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas” e, como atividades econômicas secundárias: comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas; Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas; Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios. Referidos documentos também fazem prova de que ambas possuem o mesmo nome fantasia.

A parte autora também fez prova de que os endereços de ambas as empresas são no mesmo local, conforme documentos “Declaração de Enquadramento de ME” (ID Num. 12993876 - Pág. 5) e “Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Mato Grosso” (ID Num. 16439390 - Pág. 2).

De acordo com a procuração pública (ID Num. 12993876 - Pág. 11), Sr. Onivaldo possui procuração com amplos poderes para representar a proprietária da segunda empresa e a empresa A. W. Motos Multimarcas LTDA – ME.

Ademais, ambas as empresas encontram-se em atividade.

Assim, restou mais que comprovada a situação de confusão patrimonial, pois ambas as empresas exercem as mesmas atividades, no mês local, com mesmo nome fantasia e geridas pelo Sr. Onivaldo. Vejamos entendimentos jurisprudenciais:

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para deferir a desconsideração da personalidade jurídica da agravada a fim de que a execução possa alcançar os bens particulares de seus sócios, de acordo com o voto

do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Hipóteses do art. 50 do CPC. Indícios de encerramento irregular da empresa. Confusão patrimonial. Sucessão de empresas. Nova empresa criada na mesma rua e com mesma atividade da executada. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, aliado ao fato de existirem indícios de confusão patrimonial ou sucessão de empresas, constituem elementos suficientes para se deferir a desconsideração, a fim de que a garantia recaia em bens dos sócios. Recurso provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AI - 1321090-1 - Cascavel - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 11.03.2015) (TJ-PR - AI: 13210901 PR 1321090-1 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 11/03/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1535 27/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO PÓLO PASSIVO.

1. Comprovado que a empresa sucessora funciona no mesmo endereço, tem o mesmo objeto social e quadro societário da empresa sucedida, está caracterizada a sucessão empresarial, o que enseja a inclusão da sucessora no pólo passivo da demanda, a fim de responder solidariamente pelas dívidas. 2. Deu-se provimento ao agravo.

(TJ-DF - AGI: 20150020008725, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/05/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 180)

Com tais fundamentos, ACOLHO a manifestação da parte autora CICLO CAIRU LTDA e desconsidero a personalidade jurídica da empresa requerida A.W MOTOS MULTIMARCAS LTDA - ME a fim de incluir este no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial n. 7001514-28.2015.8.22.0009.

Deverá a parte autora providenciar, nos autos principais, a inclusão da parte requerida, atualizar o valor do débito e requerer o que for necessário para penhora e prosseguimento daquele feito.

CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor das custas finais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da causa (art. 12, inciso II, da Lei 3.89/2016 – Regimento de Custas) e, no caso de haver custas, deverá o Cartório intimar a parte vencida para efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pagamento no prazo citado, deverá o Cartório providenciar o necessário para o protesto e posterior inscrição em dívida ativa (artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas).

Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004145-71.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PINTO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269



RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO.

JOSÉ PINTO DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c danos materiais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), igualmente qualificada, pretendendo receber o valor indenizatório referente às despesas arcadas com a construção de rede elétrica monofásica de 5 KVA's, construída no ano de 2015/2016 para atender sua propriedade rural, localizada na Estrada do Calcário, KM-3, Linha 33, Gleba 1, Barão de Melgaço, Sítio Boa Vista, Zona Rural, na cidade de Pimenta Bueno/RO, mediante prévia autorização da empresa Requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação no dia 12/11/2015, conforme projeto aprovado em anexo.

Alega que não restou prescrita sua pretensão, tendo em vista que o prazo se inicia com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Recebida a inicial, fora designada audiência de conciliação em ID 12949502, a qual restou infrutífera, consoante ID 14448586, ante a ausência da parte autora, que na inicial havia se manifestado pela ausência de interesse na referida audiência.

Citada a requerida (ID Num. 13471374 - Pág. 1), decorreu o prazo para apresentação de contestação, sem que houvesse sua manifestação (ID Num. 16248996 - Pág. 1).

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Inexistindo defesa apresentada pelo Requerido, o reconhecimento da revelia é medida que se impõe, consoante determinação do art. 355, II do Código de Processo Civil, devendo o juiz reconhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Deste modo, estando presente o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

DO MÉRITO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida. Em que pese a requerida ser revel, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I do CPC.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa do Requerido dão como certa a pretensão do requerente.

Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.

De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.

Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do CDC.

Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 – ANEEL, que assim dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim

exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Sendo assim, a referida Resolução afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03: Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.

Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão e os demais documentos anexados aos autos, referem-se à construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural. Em tais documentos, fica claro que o valor investido pelo autor destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial, conforme se verifica em ID Num. 12675909 - Pág. 1 a 13, ID Num. 12675853 - Pág. 1 a 15 e Num. 12675792 - Pág. 1 a 4.

Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, se mostra imprescindível o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme dispõe o artigo 884, do Código Civil.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: "RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO PROCEDÊNCIA. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011)".

No caso em tela, a autora comprovou a efetiva construção da rede elétrica em sua propriedade rural, o que pode se apurar pelos documentos acostados junto à inicial e orçamentos de materiais de construção, cumprindo seu ônus probatório.

De toda forma, os documentos apresentados constituem elementos suficientes para a reparação dos danos.

Por outro lado, embora reconhecido o direito ao ressarcimento, não comungo do entendimento de que a reparação deve ter como base o princípio da reparação integral, haja vista que o artigo 9, da Resolução 229/2006 da ANEEL prevê exaustivamente a forma de cálculo para o devido ressarcimento.

Assim, o quantum a ser ressarcido deverá ter como parâmetro, a forma demonstrada pela Resolução, a qual deverá ser encaminhada à liquidação de SENTENÇA, cujo ônus da sucumbência incorrerá sobre a requerida.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOSÉ PINTO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), em consequência:

1. DETERMINO que a requerida formalize a incorporação da rede elétrica 5 KVA, situada na Estrada do Calcário, KM-3, Linha 33, Gleba 1, Barão de Melgaço, Sítio Boa Vista, Zona Rural, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

2. CONDENO a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a ser feita de acordo com a forma de cálculos expressa no artigo 9º, da Resolução da 229/2006 da ANEEL, os quais deverão ser apurados em liquidação de SENTENÇA.

3. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, após a devida liquidação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

4. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

5. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.

6. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.

7. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

8. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 22 de fevereiro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004357-29.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: MICIAS FLORES, RAFAEL ROCANELLI FLORES Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

DESPACHO:

1. A pesquisa no Bacenjud resultou infrutífera, tendo em vista que o saldo é ínfimo, pelo que foi determinado o desbloqueio, conforme consulta que se segue.

1.1. Quanto ao Renajud, o veículo indicado pelo exequente não se encontra registrado no nome do executado, mas de terceiro, motivo pelo qual não procedi à inserção de restrição (pesquisa anexa).

2. Diante disso, determino que a exequente, no prazo de 15 dias úteis, indique bem específico para penhora ou requeira o que entender pertinente, caso contrário o processo será suspenso.

3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001182-56.2018.8.22.0009

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, ELIETE PONTES FERREIRA ALMEIDA, MICHEL PEROZZO TORCHITTE, ALINY PONTES ALMEIDA TORCHITTE

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

DECISÃO:

Verifico que o processo foi distribuído com classe pertencente ao Juizado da Infância e Juventude, ocasionando assim, redirecionamento do feito, o que não pode ocorrer no presente caso. Registro ainda que nos casos de guarda que os infantes não estejam em situação de risco, a classe a ser utilizada é o procedimento ordinário (comum) e a distribuição será por sorteio.

Diante disso, determino ao Cartório que corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis.

Pimenta Bueno-RO, 19 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001164-35.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEDRO DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A tutela de urgência será analisa em SENTENÇA, conforme pedido formulado pelo autor.

Cite-se e intemem-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo do PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, 19 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7034598-73.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: A. D. S. O.

Advogado do(a) ADOLESCENTE:

DESPACHO:

Ao Ministério Público para análise e manifestação.

Pimenta Bueno-RO, 19 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000617-92.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA  
ALCANTARA - RO3689

EXECUTADO: CAIO ANDRE DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO:

1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.

2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R\$ 42.156,92), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Indefero o pedido liminar de realização de pesquisas e penhoras pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD em nome do executado antes da citação, por ausência de comprovação dos requisitos que autorizem a realização da medida em caráter de urgência antecipatório.

7. Defiro o pedido ID Num. 17002580 - Pág. 1, após decorrido o prazo sem pagamento pelo executado, conforme disposto no art. 517 do CPC.

Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001233-67.2018.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN  
SOBRINHO - SP0031618

RÉU: DEIVID MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000901-03.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAIS FARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO0005360

RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Custas recolhidas.

LAIS FARIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A., também qualificada, pretendendo a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação por danos morais.

Alega, em síntese, que jamais teve qualquer vínculo contratual com a requerida e que a negativação é arbitrária.

Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o requerido providencie a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer dívida com ele.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor.

Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.

Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

Por outro lado, o autor não apresentou fato concreto a respeito do prejuízo que esteja sofrendo com a negativação, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA

DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA DE MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014) Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização da solução amistosa dos conflitos, na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 16 de maio de 2018, às 8hs, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Edifício Formac, 40, Travessa Francisco de Leonardo Truda 40, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-904

Valor da Ação: R\$ 11.459,92

Pimenta Bueno, 22 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000789-34.2018.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: H SCHULZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO:

1. Apresentados os documentos e recolhidas as custas, recebo os embargos.

2. Não houve requerimento do embargante para atribuição de efeito suspensivo e a execução não foi garantida, assim, deixo de determinar a suspensão do processo principal, com fundamento no Art. 919, do NCPC.

3. Cadastre-se o advogado do embargado e intime-se-o para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias, com as advertências legais.

4. Apresentada a impugnação ou não havendo manifestação, conclusos para julgamento ou designação de audiência. (920, II, NCPC)

5. Certifique-se a interposição dos embargos no processo de execução n. 7003854-71.2017.8.22.0009, fazendo-o conclusos.

Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000431-69.2018.8.22.0009

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: VANTUIR ALEGRIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO:

1. Recolhidas as custas. Retifico o valor da causa, em conformidade com o que dispõe o art. 202, §3º do CPC, para o valor de R\$ 32.400,00.

2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09 de maio de 2018 às 11h40min a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

3.3. Caso o requerido se manifeste pela ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para contestar iniciará a data do protocolo do pedido de cancelamento (art. 335, II, do CPC).

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.

## SERVIARÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Nome: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1225, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Valor da Ação: R\$ 32.400,00

Pimenta Bueno, 21 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001279-56.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ALBERTO QUERUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414

RÉU: KLEBER MARTINS MOREIRA, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO:

Observo que o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34 da lei 3896/2016, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno-RO, 22 de março de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004564-88.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ESCARMANHANI DECURCIO

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-659

## SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1993.

Todavia, somente agora (26/08/2017 13:55:45) JOSE ESCARMANHANI DECURCIO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7006766-38.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BERNARDO SCHIMINSKI

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular.

Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em setembro de 2005.

Todavia, somente agora (24/11/2017 17:48:01) BERNARDO SCHIMINSKI propôs a ação, ou seja, depois de mais de 12 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7006354-10.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO LEITE DOS SANTOS

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76801-659

SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular.

Vejam-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001.

Todavia, somente agora (03/11/2017 15:30:34) FERNANDO LEITE DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006758-61.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DE NORONHA

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

## SENTENÇA

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular.

Vejam-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL.** O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004.

Todavia, somente agora (24/11/2017 15:16:25) OSVALDO FERREIRA DE NORONHA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 13 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº: 7002954-85.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/06/2017 17:37:08

AUTOR: ALEXSANDRA VIEIRA FERREIRA

RÉU: EMBRASYSTEM

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua conveniência e oportunidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito em Substituição Automática

**2ª VARA CÍVEL**

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da  
Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: **0074729-37.2007.8.22.0010**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genivaldo Ferreira Amorim

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO

DESPACHO:

O Precatório do Autor está no aguardo pagamento do precatório do Autor posição 34 da lista do Município de São Francisco do Guaporé (dados extraídos de <http://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>). Consulta fl. 263-verso. O valor sequestrado é da verba sucumbencial, pelo que DEFIRO (fls. 266-267). LIBERE-SE o valor de fl. 263-verso e correções em favor de SALVADOR LUIZ PALONI, sendo extinto o cumprimento de SENTENÇA no que se refere ao Causídico honorários de sucumbência. Intimem-se. Cumpridos, archive-se, pois eventual pedido será feito apenas dentro dos autos de precatório verba principal. Rolim de Moura, quarta-feira, 21 de março de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: **0081210-16.2007.8.22.0010**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Amaury Adão de Souza

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)

Requerido: Clóvis Nancir da Silva, Geraldina Klein Brust da Silva, Margarida Inacia de Moraes, Osvaldo de Lima, Paulo Ribeiro dos Santos, Sylvania Estevão da Silva

Advogado: Advogado não Informado ( 3790), Defensor Público ( ), Advogado não Informado ( 3790), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

DECISÃO:

1) Trata-se de SENTENÇA há muito transitada em julgado. 2) DEFIRO, em parte (fl. 437). Nova tentativa de penhora on line negativa (fl. 439). 3) Há uma outra penhora on line, feita antes, e sobre a qual as partes não foram intimadas (fl. 439-verso). 4) PROSSIGA-SE em cumprimento de SENTENÇA. Como não houve pagamento ou nomeação de bens, como medida de efetividade e atento ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS.

Manual do Processo de Execução), considere-se que o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível. Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc. E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer o tribunal X cumpriu n% das metas .. ou o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas do CNJ. Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível genérica, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do nosso tempo), da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la(s). Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/ DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ e Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações. E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam. TUDO É REDUÇÃO! É BAIXAR NÚMEROS ! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmem-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal), dentre eles busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 439, verso). 6) INTIME-SE o Executado mediante publicação no Diário da Justiça (por ser advogado em causa própria) quanto à restrição de fl. 439-verso. Aguardem-se eventuais embargos/impugnação, apenas sobre matérias supervenientes à restrição, pois as demais estão preclusas há anos. Desde já advirto que não serão liberados valores até a intimação do Executado. Se forem apresentados embargos/impugnação ou recurso os valores somente serão liberados em favor de qualquer das partes após DECISÃO do incidente. 7) Os exequentes deverão indicar outros bens à penhora. 8) CERTIFIQUE-SE se foram recolhidas as custas. Caso não tenha havido recolhimento, proceda-se na forma do art. 35 e ss da Lei de Custas (arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito



Proc.: [0007031-67.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura ( 000)

Executado: Pedro Caetano da Silva

Advogado: Não Informado ( )

SENTENÇA:

INCLUAM-SE aos atuais possuidores e executados na lide, inclusive no SAP.1) HOMOLOGO o acordo de fls. 34-35.2) AGUARDE-SE em suspensão até 10/2/2020, prazo para cumprimento do acordo.3) Transcorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o Exequente informando se o acordo está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora, devendo o Exequente fazer sua parte no feito. Oportunamente, informe-se para retirada definitiva das restrições. Intime-se. Dê-se vistas ao Exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000846-76.2015.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Selsino Vial, Alzília Salvalialo Vial

Advogado: Eddy Kerley Canhim (RO 6511), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (RO 6511)

Requerido: Neiva Terezinha dos Santos Costa, Fábio Santos Costa, João Francisco Costa Neto, Adriano Santos Costa

Advogado: Gilceio Jair Klein (OAB/PR 20.325)

DECISÃO:

1) Feito transitado em julgado.2) As custas finais serão pelos requeridos, pois os autores recolheram as iniciais (fl. 21).3) As custas já foram calculadas com o valor de R\$ 2.451,73 (fl. 248).4) Intimados, nenhum dos requeridos providenciou seu recolhimento. Também nada peticionaram.5) Conforme já dito na SENTENÇA há mais uma década que as partes litigam entre si em diversos processos ação anulatória, pedido regressivo, reintegração de posse, embargos de retenção por benfeitorias e outros, inclusive ao STJ nos autos 0000546-32.2006.822.0010.6) Feito que tramita há anos, faltando apenas o recolhimento das custas para arquivamento. Portanto, todas partes e Patronos foram regularmente intimados diversas vezes quanto ao dever de recolher as custas, mas nada fizeram. Isso justifica a tomada de providências por parte do Poder Judiciário, evitando outras lides. Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc. E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer o tribunal X cumpriu n% das metas .. ou o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas. Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos deram a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la. Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações

e cobranças. E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura. Cumprir estas metas é uma equação que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/7/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS. Isso ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmem-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial. Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO recomendando por parte dos magistrados maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, das DGJ. Neste caso em que estão discutindo a propriedade de imóvel (que é justamente a causa de pedir deste processo), não é nem um pouco razoável não pagar as custas, com o singelo valor de fl. 248, considerando-se o valor do imóvel. Considero, também, que não ser nem sensato inscrever as custas em Dívida Ativa Estadual, ocasionando danos e prejuízos ao Estado, gerando uma nova Execução Fiscal, em especial quando o juízo tem meios muito mais ágeis para fiscalizar a cobrança das custas, um simples comando junto ao BACEN. Um novo processo acarreta inúmeros custos e provoca danos a todos jurisdicionados que realmente necessitam do Poder Judiciário e não têm como pagar as custas, o que não é o caso dos autos, em que as partes litigam sobre imóveis há mais de uma década. Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia do feito e integral cumprimento das obrigações, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD (fl. 251-verso) para recolhimento das custas. Quanto aos demais MANDADOS as buscas resgaram negativas. Por isso, em cumprimento do art. 1.º, c, das DGJ, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal e para mais rápida solução da lide, foi procedida restrição on line. AGUARDE-SE o prazo recursal. Transcorrido o prazo e nada sendo postulado, UTILIZE-SE os valores (inclusive acréscimos) para recolher as custas, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, devendo ser encerradas todas contas vinculadas a este processo. Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de feito transitado em julgado que não fora cumprido integralmente, mesmo intimados diversas vezes, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Tudo cumprido, archive-se, independente de nova deliberação. Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003499-90.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

Executado: Indústria e Comércio de Bebidas L & S Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ( 000)

DECISÃO:

1) Não houve pagamento. 2) Não houve nomeação de bens à penhora. 3) Também não houve embargos. 4) Também não fora constituído procurador para promover sua defesa dos Executados, que não se manifestaram nos autos. 5) A penhora on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude e, claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura mais enxuta. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS PARA SENTENCIAR COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS (vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/02/2011, p. 1 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% (vinte%) ao ano, valor muito grande (caso dos autos), recomendando agilidade. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmen-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.ghtml>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. 6) INTIME-SE a Executada (pessoa jurídica) e TARCÍSIO, por edital sobre a restrição de fl. 223. A intimação por edital é adotada tendo em vista a certidão de fl. 175v.6.1) O endereço de fl. 223-v é o único disponível, no qual TARCÍSIO não foi localizado (fl. 175-v). 6.2) Por medida de cautela e publicidade, INTIMEM-SE também mediante publicação no DJE. 7 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Dê-se vistas oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 8) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 9) Caso os Executados ou seus representantes ou procuradores compareçam em cartório, INTIMEM-SE no balcão, certificando. 10) Se for apresentado recurso, desde já mantenho esta DECISÃO por seus fundamentos. 11 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis, pois já foram feitas buscas aos sistemas, sem resultados úteis, com a ressalva acima. Vistas, oportunamente. Aguarde-se indicação de bens penhoráveis. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito  
Heloisa Gonçalves Dias  
Diretora de Cartório

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003108-84.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Jeverson Leandro Costa

Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551),

Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046),

Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Procurador Geral do Município ( )

DESPACHO:

Vistos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0002685-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Mendoza & Ikenohuchi Ltda - ME

Advogado: Cesar Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido: Município de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: [0003643-47.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública )

Requerente: Albertina Schenberger Cabral

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284),

Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )

DESPACHO:

Vistos. Recebo o recurso no efeito devolutivo. Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: [vha1criminal@tjro.jus.br](mailto:vha1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0000255-97.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JHONATAN MATEOS REDEMSKI BRUNO

Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 104, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifício

que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as razões mencionadas se confundem com o MÉRITO, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2018, às 10h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1000465-68.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: VALDEIR ALVISI DE ARAÚJO

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que apresente as Alegações Finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 148, a seguir transcrito: “Diante da juntada das cartas precatórias declaro encerrada a instrução processual e determino vistas às partes para eventuais diligências e, nada sendo requerido, para apresentarem os memoriais. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

**GABARITO DE INTIMAÇÃO**Proc.: [1003550-62.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ADILSON DOMINGUES MACIEL

Advogado: Daiane Fonseca Larcerda (OAB/RO 6406)

FINALIDADE: INTIMAR a Advogado supra para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal, conforme DECISÃO de fl. 38, a seguir transcrito: “Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais, narrando, em tese, a prática de crime e, preenchendo os demais requisitos do art. 41 CPP, não se enquadrando, outrossim, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. Também não se trata de absolvição sumária, pois não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397, CPP (Lei 11.719/08), obstativa do prosseguimento da ação penal. As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto: 1-Cite o acusado para que compareça a este Juízo no período da tarde, das 16 às 18 horas, e se manifeste sobre a proposta de suspensão do processo em 05 dias. Caso não aceite deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagado, no ato, se possui defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do mesmo, ser encaminhado para a Defensoria Pública. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Com a resposta, voltem os autos para análise quanto ao previsto no artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal. 2- SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Solicitem-se os antecedentes criminais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

**EDITAL DE VENDA JUDICIAL**

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0004144-06.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: CLEBERSON JANJACOMO

FINALIDADE: A Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, Drª LILIANE PEGORARO BILHARVA, faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: A VENDA JUDICIAL do seguinte bem a seguir descrito: 01 (um) veículo FIAT UNO Mille Economy, Placa HBL-7466, Ano/Modelo 2009/2010, cor prata, Renavan 153357282, Chassi 9BD158002AA6321, apreendido junto ao pátio da Delegacia de Polícia Federal de Vilhena/RO, em regular estado de conservação, com pneus vazios, farol direito com infiltração, enferrujado, com pintura da lataria um pouco queimada pelo sol, com tapete interno solto, banco em estado. Avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). PRIMEIRA VENDA: 11 de abril de 2018, às 09:00 horas. SEGUNDA VENDA: 18 de abril de 2018, às 09:00 horas. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [1001987-33.2017.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: FRANCISCO CAMPOS DOS SANTOS, Alcinha “CHIQUINHO”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, RG nº 865118 SSP/RO e CPF nº 828.270.362-15, nascido aos 29/07/1968, natural de Várzea Grande/MT, filho de Sebastião Rodrigues Santos e Julieta de Campos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado FRANCISCO CAMPOS DOS SANTOS do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para que compareça no prazo de 05 (cinco) dias no Cartório da 1ª Vara Criminal e se manifeste sobre a proposta de suspensão. Caso não aceite deverá responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando o acusado não ter Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - “Consta do incluso inquérito policial que, na noite do dia 19 de junho de 2017, na Avenida 1705 com a Avenida Curitiba, Bairro Jardim Primavera, nesta cidade, o denunciado FRANCISCO CAMPOS DOS SANTOS tentou subtrair para si uma bicicleta, da marca Cairu, pertencentes a vítima Catiana Keitlin Ferreira Alonso, só não conseguindo consumir seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, por ocasião dos fatos a bicicleta encontrava-se estacionada defronte a residência da vítima, azo em que o denunciado passou repentinamente a subtrair, saindo com ela do local. Ocorre que sua ação foi notada pelo irmão da vítima, o qual, com a ajuda de um terceiro, logrou perseguir e deter o imputado, frustrando-lhe o sucesso da subtração. Com sua conduta o denunciado FRANCISCO CAMPOS DOS SANTOS infringiu e está incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal”.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

PRAZO 15 DIAS

Proc.: [0011420-88.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCOS DE SOUZA PAULINO, brasileiro, divorciado, pintor, RG nº 609743 SSP/RO e CPF nº 672.910.742-15, nascido aos 17/02/1980, natural de Rondonópolis/MT, filho de Itamar Antônio Paulino e Ledir Gonçalves de S. Paulino, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR o denunciado MARCOS DE SOUZA PAULINO do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV, bem como INTIMÁ-LO para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) por intermédio de Advogado, nos termos do artigo 396-A do CPP. Declarando os acusados não terem Advogado e nem condições financeiras para constituí-lo será nomeado Defensor Público - "Consta do incluso Inquérito Policial que, em setembro de 2011, na Rua Duque de Caxias, nº 92, Centro, nesta cidade, o denunciado MARCOS DE SOUZA PAULINO, valendo-se de ardis e meios fraudulentos, obteve para si vantagem ilícita, em desfavor do estabelecimento locadora de veículos Rent a Car, de propriedade da vítima Altair Alberto Senhorin. Apurou-se que à época dos fatos o denunciado dirigiu-se até a aludida empresa de locação de veículos e, fazendo-se passar falsamente por Marcos de Souza Lima (sócio administrador da empresa Suprema Terraplanagem & Aluguel de Máquinas Ltda – ME), ardilosamente firmou contrato de locação de uma caminhonete S10. Após aproximadamente 30 dias, voltou ao aludido estabelecimento para devolver o veículo, azo em que deu prosseguimento ao golpe, realizando o pagamento mediante alguns cheques sem fundos, imputando à vítima um prejuízo estimado de R\$ 8.691,32. Não bastasse, consta ainda que o denunciado subtraiu para si o pneu sobressalente do aludido veículo locado, devolvendo o referido automóvel sem o respectivo estepe, o qual restou avaliado em R\$ 460,00 (fl. 10). Assim agindo, o denunciado MARCOS DE SOUZA PAULINO está incurso nas disposições dos artigos 171, caput e artigo 155, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal"

Emerson Batista Salvador  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal  
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [1001208-78.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Valdeir Massoco

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

2ª Vara Criminal

De: VALDEIR MASSOCO, brasileiro, natural de Itaquiraí/MS, nascido aos 14/03/1986, filho de Ismael Pinto Ribeiro e Ilda Massoco. Último endereço:Rua Um Mil Setecentos e Onze, nº. 2363, Vilhena/RO Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) denunciado (s) acima mencionado(s), para ciência da r. SENTENÇA abaixo transcrita, bem como manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em recorrer ou não da referida SENTENÇA.

SENTENÇA: "Vistos...Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra Valdeir Massoco, já qualificado nos autos, para CONDENÁ-LO pela prática do delito descrito no artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Plenamente imputável, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações, logo exigia-se-lhe

conduta diversa, presentes assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Conforme certidões constantes dos autos, não registra antecedentes criminais. Demonstra personalidade normal. Não existem elementos para detalhar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram constatadas consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a prática do ilícito. Desta forma, atento ao que dispõe o art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Na segunda fase existe a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Não há causas de aumento de pena, porém presente uma causa de diminuição, pois reconhecida a forma tentada. Consoante fundamentação, reduzo a pena privativa de liberdade em 2/3, ou seja, em 08 meses de reclusão, mantendo inalterada a pena de multa, restando até aqui em 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor acima fixado, que torno definitiva em razão da ausência de outros modificadores. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'c', do CP. Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja a prestação de serviços a comunidade, a base de 7 horas semanais, pelo tempo da pena, sendo as demais condições e forma de cumprimento estabelecidas no juízo da execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Dispenso o réu do pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução, liquide-se a pena de multa, intimando o réu para pagamento em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I. Cumpridas as determinações supra, archive-se..." Vilhena/RO, 29/01/2018- Adriano Lima Toldo- Juiz de Direito- Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910. Vilhena/RO, 08/03/2018. Adriano Lima Toldo-Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: [0003781-19.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wesllen do Nascimento Araújo

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Intimar a Defesa do apenado da elaboração de cálculo de pena nos autos com as seguintes datas para progressão de regime: aberto: 27/08/2021 e livramento condicional: 04/07/2022, bem como, intimar da certidão a seguir transcrita: "Certifico que o apenado não preenche os requisitos para receber indulto/comutação por não ter cumprido os percentuais exigidos no Decreto. O referido é verdade e dou fé. Vha, 21/03/2018. Roseli Luiz de Oliveira - Chefe de Cartório".

Proc.: [1000973-14.2017.8.22.0014](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Aurélio dos Santos

Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)

Intimar a Defesa do apenado da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos.Considerando a disponibilidade de vaga para o apenado na comarca receptora, defiro o pedido de retro, autorizando a transferência do apenado para a Comarca de Comodoro/MT.Ainda, remeta-se a presente execução de pena à Vara Criminal da Comarca de Comodoro/MT, a fim de que o apenado possa lá dar continuidade no cumprimento de sua pena.

Estando o apenado em regime semiaberto, CONCEDO-LHE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para que possa se deslocar desta Comarca até a Comarca de Comodoro/MT, consignando o prazo máximo de 3 (três) dias para se apresentar naquele Juízo, munido de cópia da presente DECISÃO. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para retirada da tornozeleira e cumprimento, advertindo o apenado de que o descumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de MANDADO de prisão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito”.

Proc.: 0000134-75.2018.8.22.0012

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça. (RO 11111111)

Condenado: Luiz Carlos Barbosa Miranda

DESPACHO:

Vistos. Para audiência admonitória, designo o dia 06/04/2018, às 09h30min. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO AO APENADO Luiz Carlos Barbosa Miranda, residente à Av. Marechal Rondon, n. 3574, apto. 206, centro, nesta cidade, com a advertência de que a ausência implicará na revogação da conversão com restabelecimento da pena privativa de liberdade e consequente expedição de MANDADO de prisão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000499-26.2018.8.22.0014

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado)

Denunciado: Walmiro Pacheco da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0000499-26.2018.8.22.0014

De: WALMIRO PACHECO DA SILVA, vulgo Barriga, brasileiro, portador do RG n. 345454 SSP/RO, filho de Áureo Pacheco da Silva e Maria Ribeiro da Silva, nascido aos 12/08/1969, natural de Barra de São Francisco/ES. Último endereço: Rua Amapá, n. 2476, Setor 19, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. Notificar o(s) acusado(s) acima mencionado(s), dos da exordial acusatória. Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 13/12/2017 o(s) denunciado(s), com vontade livre e consciente consentiu a comercialização em sua residência de substância entorpecente, causadora de dependência química, tendo infringido o disposto no artigo 33, § 1º, inciso III da Lei nº. 11.343/2006, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 2. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 21/03/2018. Fabrício Amorim de Menezes-Juiz de Direito - Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 0001665-64.2016.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jorge Antônio Ribeiro Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0001665-64.2016.8.22.0014

De: JORGE ANTONIO RIBEIRO FILHO, brasileiro, natural de Colorado do Oeste/RO, nascido aos 16/09/1981, filho Jorge Antonio Ribeiro e Etelvina Gomes Ribeiro. Último endereço: trabalho (RD-COMERCIO E TRANSPORTES LTDA) localizado na Avenida Humberto Mendonça, s/n, Quadra 23, Lote 05, Sala 07, Nossa Senhora da Guia, Palmeiras de Goiás/GO.. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$308,06, a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 21 de março de 2018. Fabrício Amorim de Menezes-Juiz de Direito -Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: 1003434-56.2017.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Marcos da Silva Soares

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0003247-36.2015.8.22.0014

De: JOÃO MARCOS DA SILVA SOARES, brasileiro, filho Leilian da Silva Soares, nascido aos 11/02/1999, natural de Vilhena/RO. Último endereço: Rua 1515, n. 2920, Bairro Cristo Rei, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado(s) acima mencionado(s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 22/10/2017 o(s) denunciado(s), envolvendo adolescente, forneceu gratuitamente 37,93g de maconha, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 16 e laudo toxicológico preliminar fl. 17, tendo infringido o disposto no artigo 33, caput, combinado com o 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/2006. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziere, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 21/03/2018. Fabrício Amorim de Menezes-Juiz de Direito -Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: **0000132-02.2018.8.22.0014**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wilton Araújo Lucena Teles

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0000132-02.2018.8.22.0014

De: WILTON ARAUJO LUCENA TELES, Alcinha "Porto Velho", brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 02/01/1994, filho de Francisco Aduman Lucena Teles e Marlene Alves de Araujo. Último endereço: Rua 903, nº. 6086, Nova Vilhena, Comarca de Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o(s) acusado(s) acima mencionado(s), do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. Resumo dos fatos: Consta dos autos que no dia 29/11/2012, o(s) denunciado(s), em identidade de desígnios previamente ajustados com menor de idade, subtraiu mediante grave ameaça um aparelho celular, das vítimas J.C.F.F e C.G.G.M, conforme laudo fl. 17, tendo infringido o disposto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº. 8069/80. 2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda (m) a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o (s) indiciado (s) poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende (m) produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INTIMÁ-LO (S) que caso não possua (m) condições de constituir advogado o (s) mesmo (s) deverá (ão) comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 21/03/2018. Fabrízio Amorim de Menezes-Juiz de Direito- Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: **0001787-77.2016.8.22.0014**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ana Maria Silva de Araujo, Sandra Silva dos Santos, Odair da Silva Lima

Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Jaquier (OAB/RO 5977), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0001787-77.2016.8.22.0014

De: ODAIR DA SILVA LIMA, brasileiro, natural de Sena Madureira/AC, nascido aos 27/07/1970, filho Oderson Batista Lima e Odesseia Bertolo da Silva.Último endereço: Rua Santos Dumont, nº. 65, Bairro Ginásio Coberto, Comarca de Rio Branco/AC. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) réu(s) acima mencionado(s), para comparecer(m) no prazo de 10 (dez) dias na 2ª Vara Criminal, retirar a Guia Judicial e efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$504,69, e no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$203,98, a(s) qual(is) será(ão) atualizada(s) na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo mencionado implicará em inscrição em dívida ativa/proteto. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910-Vilhena/RO, 21 de março de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes-Juiz de Direito -Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Roseli Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4

7004089-23.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), referente a diligências como advogada.

Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto. Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte reclamada contratou os serviços da reclamante e não pagou o valor combinado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno o reclamado LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO a pagar a quantia de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) ao Reclamante RAFAELA GEICIANI MESSIAS, valor esse que deverá ser corrigido desde 11/05/2017 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 22 de fevereiro de 2018.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4

7000786-69.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS REIS CAMARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS REIS CAMARA - RJ119602

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA  
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI  
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS  
CADASTRO 002908-4

7001165-05.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORGE TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305  
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br **INTIMAÇÃO** para instruir RPV

AUTOS:7010284-58.2016.8.22.0014**AÇÃO:**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**REQUERENTE:**ANA LUCIA DE LIMA FEITOSA DA SILVA**Advogado do(a) EXEQUENTE:** PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. **DESPACHO /SENTENÇA** deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, **INTIMADA** para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de **SENTENÇA** )

Procuração

**DECISÃO** embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

**DECISÃO** determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Vilhena - RO, 21 de março de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7008030-78.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

REQUERIDO: GIOVANA VIEIRA ZANON

Advogado do(a) REQUERIDO:

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR **SENTENÇA** para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID Num. 16282225 - Pág. 1/3 e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento, poderá a parte reclamante promover o desarquivamento do feito e seu prosseguimento, independentemente do pagamento de custas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena/RO, 23 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003642-69.2016.8.22.0014

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Requerente: Nome: F.G. DE O. CARVALHO - ME

Endereço: Avenida Melvin Jones, 1213, sala a, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) **EXEQUENTE:** NATALIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA - RR336-B

Requerida: Nome: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234

Endereço: RUA ERMELINO BATALHA, 385, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) **EXECUTADO:**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que não foram encontrados bens para a satisfação do débito.

Assim, diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de seu **MÉRITO** nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, **SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.**

Vilhena/RO, 21 de março de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001320-13.2015.8.22.0014

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE:** MARCELO CANDIDO FILHO

Advogado do(a) **EXEQUENTE:** PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

**EXECUTADO:** AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) **EXECUTADO:**

Fica a parte exequente, intimada por seu advogado para querendo manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo executado.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7000235-21.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTHIAN MARCELO CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Ficam as partes intimadas por seus advogados a requererem o que de direito, tendo em visto o retorno dos autos da turma recursal.

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7004578-60.2017.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Requerente: Nome: THALISSA DA SILVA SALES  
Endereço: rua elizeu fiuza, 476, setor 03, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387  
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA  
Endereço: centro administrativo senador teotonio, s/n, cntro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado do(a) RÉU: DESPACHO  
Vistos.  
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.  
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.  
Cumpra-se.  
Vilhena/RO, 22 de março de 2018.  
(a) Gilberto José Giannasi  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340  
Processo nº: 7001862-26.2018.8.22.0014  
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
Requerente: VALRICIO GANGA DA COSTA  
Endereço: Rua Vinólia, 1511, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-386  
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279  
Requerida: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097  
Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO  
Vistos.

Os elementos constantes dos autos autorizam o deferimento da tutela cautelar, visando sustar, por ora, sustar os efeitos das restrições inseridas nos serviços de proteção ao crédito relativo ao terminal 69 9956-7473, dito cancelado pelo reclamante.  
A despeito disto, foi surpreendido com a informação de que a reclamada havia inscrito seu nome em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É breve o relatório. Decido.  
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (id 17086840)  
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.  
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros

restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.  
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, TELEFONICA BRASIL S.A., promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do reclamante VALRICIO GANGA DA COSTA, referente ao contrato 0251168029, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.  
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.  
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena, 22 de março de 2018.  
(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br  
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

#### DESTINATÁRIOS:

Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533 Endereço: desconhecido Advogado: BARBARA DELLANI DE ASSIS OAB: RO8291 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 1860, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000



O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 15/05/2018 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS:7004499-81.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:MARIA SOLANGE VINTER - MEREQUERIDO:

EXECUTADO: ANGELICA JUSTEN MACHADO

Vilhena - RO, 22 de março de 2018 IVACIR DALACOSTA,

Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000643-46.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ENEAS RODRIGUES ARAGAO

Endereço: AVENIDA PARANA, 1117, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 22 de março de 2018.

(a). Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIO: JOSE MARCIO WARTA OAB: RO7006; Advogado: CAROLINE SALLA CORREA OAB: RO5703

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 22/05/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS:7000299-94.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:CASA & CONSTRUCAO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MEREQUERIDO:

LAUDINEI FERMINO DA PAZ

Vilhena - RO, 22 de março de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7002986-15.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIETE CARNEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MAILHO - RO0006259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364

Fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias sobre a petição de ID

17025316.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001348-78.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DJALMA NERIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora intimada, por seu advogado para manifestar-se acerca da petição do Estado de ID 17026258, que alega pagamento de RPV.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001639-78.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

EXECUTADO: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias se manifestar sobre a petição de ID

17029396. Vilhena-RO, 22/03/2018.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003317-60.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALEX CAMPOS EVANGELISTA

Endereço: Rua Minas Gerais, 2731, Bairro Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

Requerida: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Endereço: 89-A, 135, QUADRAF-44 LOTE 15, SETOR SUL, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

Endereço: 89-A, 135, QUADRAF-44 LOTE 15, SETOR SUL, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de março de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001639-78.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

EXECUTADO: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Fica a autora intimada por sua advogada, da petição da requerida, juntada no ID 17029396.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 09/07/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS:7008924-54.2017.8.22.0014

AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE:FREIRE &amp; VOLSKI LTDA - ME

REQUERIDO:

RENATO JUNIOR DA SILVA MARTINS

Vilhena - RO, 22 de março de 2018

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

DESTINATÁRIOS:

Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido

O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 12/06/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

AUTOS:7008899-41.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS -  
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE:FREIRE & VOLSKI LTDA - MEREQUERIDO:  
REQUERIDO: GENAINA OLIVEIRA DE SOUZA  
Vilhena - RO, 22 de março de 2018 IVACIR DALACOSTA,  
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.  
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001661-39.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CAROLINE STEFANI CARVALHO CORREA

Endereço: RUA 8516, 675, CEL. 8489-5196 E 8403-1107, BAIRRO ASSOSSETE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

Requerida: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

Endereço: Estrada da Lama Preta, 2705, Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23575-450

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa BACENJUD. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.

Procedi consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena/RO, 22 de março de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7000742-50.2015.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAJU COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755

REQUERIDO: LURDES WERNECK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte autora intimada por sua advogada para apresentar cálculo atualizado do crédito remanescente em execução.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7001631-96.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Sete Mil Seiscentos e Doze, 3601, Residencial Alphaville I, Vilhena - RO - CEP: 76985-733

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o ofício n. 099/2017/PGM encaminhado a este Juízo requerendo o cancelamento das audiências de conciliação ou mediação envolvendo a Fazenda Municipal, vez que em quase 100% das audiências não há acordo por parte do município, deixo de designar audiência de conciliação nos presentes autos.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º)

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 22 de março de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

- (69) 33212340 - E-mail: je\_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS:7001395-81.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:LUCINEIA SANTANA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840, FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.

Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA )

Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado

Planilha Cálculo

Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO determinou expedição RPV

Renúncia crédito excedente.

Vilhena - RO, 22 de março de 2018

**1ª VARA CÍVEL**

Autos: 7002033-51.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 464, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 464, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

**NOTIFICAÇÃO**

Fica a parte autora, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 21/03/2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 5 (cinco) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 21 de março de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008996-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 17/11/2017 10:38:40

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Endereço: Avenida Calama, 2715, Sala C, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883

Advogado: VINICIUS SOARES SOUZA OAB: RO0004926 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Erivaldo Venceslau da Silva, 2101, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-068

Valor da causa: R\$ 8.036,80

**SENTENÇA**

Vistos.

ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS propôs ação monitória contra ANTONIO GOMES DE ALMEIDA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Após, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente,

sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpram-se.

Vilhena/RO, 21 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006328-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Protocolado em: 04/09/2017 12:56:56

Parte autora: Nome: EDERSON DE SOUZA MORAES

Endereço: Avenida Paraná, 410, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Diretor do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4531, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**SENTENÇA**

Vistos etc...

EDERSON DE SOUZA MORAES impetrou MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, aduzindo que seu genitor faleceu vítima de acidente de trânsito, porém na declaração de óbito constou que a morte foi em decorrência de causas naturais. Ao procurar o impetrado para orientar o médico a refazer a declaração com a informação correta, este cancelou a declaração e enviou solicitação ao IML para que um legista avaliasse a situação e emitisse a documentação necessária para obtenção da certidão de óbito, o que foi negado pelo IML pois não havia mais corpo para ser examinado, sendo orientado a retornar ao Hospital Regional. Ocorre que tanto o impetrado quanto o médico se negaram emitir a declaração correta. Postulou ordem liminar para que o impetrado providencie a emissão da declaração de óbito, determinando que o Cartório do Registro Civil registre o óbito extemporaneamente, ao final confirmando-se a liminar.

A liminar foi deferida no ID 13303695.

A autoridade apontada como coatora foi regularmente notificada no ID 13878009.

O representante do Órgão Ministerial manifestou-se favorável ao pedido (ID 13748959).

O órgão de representação da autoridade coatora foi cientificado no ID 13878009 e apresentou informações no ID 14173813, juntando a nova declaração de óbito emitida (ID 14816791 - Pág. 3).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por EDERSON DE SOUZA MORAES contra ato praticado pelo DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL ADAMASTOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

O presente mandamus é procedente. Senão vejamos.

Em análise dos autos, verifica-se que o impetrante pleiteia emissão de declaração de óbito de seu genitor, que faleceu vítima de acidente de trânsito.

Há provas suficientes nos autos de que o Sr. Alvinho Moraes sofreu acidente de trânsito no dia 23/07/2017, sendo encaminhado ao Hospital Regional de Vilhena, no qual ficou internado até que veio a óbito, no dia 30/07/2017.

Na ocasião fora emitida a declaração de óbito, todavia não constou que a morte decorreu do acidente de trânsito, pelo que o impetrante solicitou a reemissão da DO, mas foi negada pela autoridade coatora, que cancelou a declaração já emitida.

É inegável que o impetrante tem direito líquido e certo de que seja emitida a declaração de óbito do genitor pela autoridade competente, pois não há dúvidas que este faleceu, inclusive, dentro de um Hospital Público em que estava assistido pelos agentes do Estado.

Deferida a ordem liminar, a autoridade coatora emitiu nova declaração de óbito, porém novamente não fez constar a causa externa (ID ID 14816791 - Pág. 3). Segundo consta na justificativa de ID 14816791 - Pág. 2, "O paciente Alvinho Moraes foi vítima de violência (acidente) é vedado ao médico assistente o preenchimento da DO, salvo, investido pela autoridade judicial ou policial, na função de perito legista eventual (ad hoc)."

Em contato da assessora deste juízo com a advogada do impetrante, via telefone, esta informou que a FINALIDADE (recebimento do seguro DPVAT) foi atingida através da DECISÃO liminar, dando por satisfeita a pretensão com a emissão da nova declaração de óbito, ainda que não tenha sido informado a causa da morte ser consequência de acidente de trânsito.

Em razão do imbróglio criado pelo impetrado, está justificada a demora no registro do óbito, de modo que deve ser deferido que se lavre o assento de óbito, ainda que de forma extemporânea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, concedo a SEGURANÇA em favor do impetrante EDERSON DE SOUZA MORAES, confirmando a liminar deferida no ID 13303695. OFICIE-SE ao 2º Cartório de Registro Civil determinando que se lavre o assento do óbito do Sr. Alvinho Moraes, mediante a declaração de óbito que consta no ID 14816791 - Pág. 3.

Isento de custas. Sem honorários.

Esta SENTENÇA é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, 21 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005473-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/07/2016 09:54:27

Parte autora: Nome: DARCI PEDRO DA ROSA

Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 2993, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040

Valor da causa: R\$ 16.200,00

#### SENTENÇA

Vistos etc...

DARCI PEDRO ROSA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em razão do qual apresenta invalidez permanente. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor da indenização, correspondente ao grau da invalidez que for verificada em perícia judicial, bem como o ressarcimento das despesas hospitalares suportadas, até o teto, com juros a parti da citação e correção monetária pelo INPC desde a entrada em vigor da MP n. 340/2006.

A requerida apresentou contestação no ID 5818630, armando preliminarmente a ausência de interesse de agir e falta de documentos essenciais. No MÉRITO, alegou não haver prova donexo causal entre os danos e os fatos, porquanto não fora juntada cópia do primeiro atendimento médico e prontuários médicos deste atendimento. Asseverou inexistir prova da alegada invalidez, sendo necessária prova pericial.

Consta réplica no ID 5949466.

DECISÃO saneadora de ID 9447985 afastou as preliminares arguidas.

Realizada a prova pericial na parte autora, o laudo foi acostado no ID 14798353.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, visto que já foi realizada perícia e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessárias outras provas, além das provas documental e pericial já realizadas.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, no qual a parte autora reclama o recebimento da quantia correspondente à incapacidade decorrente de acidente de trânsito.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.

A períta nomeada nos autos concluiu que o autor apresenta lesão permanente, parcial, completa (100%), de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, nos membros inferiores.

Conforme a tabela anexa à lei que regulamenta a matéria, as lesões e o grau da incapacidade estão enquadradas da seguinte forma:

"Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores" - 100% de R\$ 13.500,00.

No que tange à alegação do réu no sentido de que não há prova donexo causal, por ausência do prontuário médico do primeiro atendimento, entendo que os documentos juntados com a exordial são suficientes para comprovar que as lesões descritas no laudo decorreram do acidente de trânsito noticiado.

O Boletim de Acidente de Trânsito n. 83327670, registrado pela Polícia Rodoviária Federal, confirma que no dia 11/03/2015 o autor se acidentou na BR364 e que sequer foi possível submetê-lo ao teste de alcoolemia em razão da gravidade do estado de saúde da vítima, que foi socorrida pela equipe do Corpo de Bombeiros de plantão e encaminhada ao Hospital Municipal de Vilhena com ferimentos graves nos membros inferiores e na região do tórax.

No que tange às despesas médico-hospitalares, é devido o reembolso, até o limite de R\$ 2.700,00, porque estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais acostadas no ID 4881389, as quais foram emitidas em data próxima ao acidente e se referem à consulta e cirurgia de fêmur, com colocação de placa, cujos valores ultrapassam o sobredito limite.

Por fim, acerca da correção do valor, a matéria já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que inclusive editou a Súmula 580, a qual estabelece que "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." - STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590)

No caso dos autos, o autor confessou não ter postulado administrativamente o pagamento da indenização, portanto a correção deve ter por termo inicial a data da propositura da ação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente à perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros inferiores, e mais R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativos ao reembolso das despesas médico-hospitalares, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PERITA.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.

Transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 21 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005554-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 20/07/2016 13:15:25

Parte autora: Nome: FLAVIO CORREIA DA SILVA

Endereço: AV. Capitão Castro, 3711, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: AMAURI DE OLIVEIRA CORREA

Endereço: Rua 619, 1150, Setor 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 79.707,44

DESPACHO

Vistos.

O exequente não juntou comprovante de recolhimento de custas para a realização da diligência requerida. Oportunizo prazo de 05 dias para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006473-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/08/2016 13:52:59

Parte autora: Nome: EMERSON PEREIRA DE ARRUDA

Endereço: AVENIDA PRIMAVERA, 2263, CASA, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB: RO6788

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Proc.: 7006812-49.2016.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

Advogado: Jaqueline Fernandes Silva, OAB/RO n. 8128

Requerido: Lucas Oliveira da Silva, brasileiro, CPF n. 003.526.622-80

FINALIDADE: Fica a parte requerida, acima mencionada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor total de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 22.3.2018, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa.

Vilhena-RO, 22 de março de 2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002826-53.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 28/04/2017 08:58:02

Parte autora: Nome: GILMAR FERREIRA PEREIRA

Endereço: Rua Breno Luiz Graebin, 5526, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: DANIEL HORTA PEREIRA

Endereço: Av. Professor Ulisse Rodrigues, 5442, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: ELZA DA SILVA HORTA

Endereço: Av. Professor Ulisse Rodrigues, 5442, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 8.509,74

DESPACHO

Vistos.

Presumida a intimação de Elza da Silva Horta nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, porquanto mudou de endereço sem informar nos autos, autorizo a expedição de Alvará Judicial do valor bloqueado em sua conta.

Com relação a Daniel Horta, expeça-se novamente MANDADO de intimação, pois o AR retornou com a informação "ausente".

Quanto ao pedido de nova penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, juntar a guia de depósito, a fim de se conferir a correspondência com o comprovante de pagamento de ID 17025504 - Pág. 3.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009159-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 07/11/2016 12:19:08

Parte autora: Nome: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050

Advogado: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB: SP86475 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CLAUDINEI ALVES CARDOSO

Endereço: Rua Rosalina A Maeangoni, 3424-4, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 28.539,38

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve pagamento parcial após ajuizada a ação, intime-se o autor para apresentar o demonstrativo de débito atualizado, a fim de que o réu seja intimado para purgar a mora, nos termos do DESPACHO inicial.

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002447-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 11/04/2017 20:59:47

Parte autora: Nome: MADEIREIRA BAIOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Endereço: Lote 04, 4, Gleba Guaporé, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: IVANIR BAIOTO

Endereço: Rua Florianópolis, 1264, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ANDRE FABIANO BAIOTO

Endereço: Rua Florianópolis, 1264, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO0003089 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Major Amarante, 3168, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 445.598,17

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) promovida por MADEIREIRA BAIOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2) contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL.

HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005074-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/07/2017 13:58:39

Parte autora: Nome: MARCELA DA ROCHA PEREIRA

Endereço: RUA 116-09, 2511, RESIDENCIAL UNIAO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: ITACIR RIBAS DOS REIS

Endereço: RUA 1515, 2413, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: TV B, 4969, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 4.900,10

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2018, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007891-29.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/10/2017 09:59:07

Parte autora: Nome: VANILDA ROCHA RODRIGUES

Endereço: Rua das Palmeiras, 6835, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-314

Nome: ALINE RODRIGUES DE JESUS

Endereço: Rua das Palmeiras, 6835, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-314

Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO0003492 Endereço: AV.MAJOR AMARANTE, 4537, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 288.400,00

DESPACHO

Vistos.

Apensem-se aos autos n. 7008126-93.2017.8.22.0014 para que se realize instrução processual conjunta, caso sejam postuladas as mesmas provas.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7004615-24.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/06/2016 11:21:23



Parte autora: Nome: CARLOS SILVA AUGUSTO  
Endereço: avenida curitiba, 2945, jd das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220  
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375  
Endereço: desconhecido  
Parte requerida: Nome: FRANCISCO FARIAS DA GLORIA  
Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ 1.500,09  
DESPACHO  
Vistos.

1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ R\$ 1.500,09, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7004180-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 12/06/2017 15:13:58

Parte autora: Nome: AGUILERA & CIA LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1883, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-785

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO0001706 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: GLADIMIR JOSE BACHINSKI

Endereço: Rua 8504, 454, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 5.082,78

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar impulso ao feito, promovendo a citação do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 485, do CPC.

Sirva como carta/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena,RO 20 de março de 2018

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001744-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 16/03/2018 11:10:50

Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200  
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894  
Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ELIANE ALLES

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 5219, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-036

Valor da causa: R\$ 820,93

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7009633-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 18/11/2016 16:49:05

Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Endereço: Av. Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MARCILENE FACCIN

Endereço: Rua Vitória-Régia, - de 2237/2238 a 2534/2535, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-503

Nome: ANTONIO SARAIVA FILHO

Endereço: AV CURITIBA, 3978, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-835

Valor da causa: R\$ 20.976,76

## DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital o réu Antonio.

Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Posteriormente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7007909-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Protocolado em: 18/10/2017 13:38:48

Parte autora: Nome: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

Endereço: Rua 89A, n 115, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: LENIR DE LIMA BISPO

Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, S/N, Quadra 17, Lote 03, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-697

Nome: SERGIO DE SOUZA BISPO

Endereço: Rua Cinco Mil e Quatro, S/N, Quadra 17, Lote 03, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-697

Valor da causa: R\$ 52.227,60

## DESPACHO

Vistos.

A consulta de endereço pelos sistemas indicados é realizada pelo juízo, mediante pagamento da taxa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000573-92.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 01/02/2017 17:52:20

Parte autora: Nome: LINDOMAR FERREIRA SOUZA

Endereço: RUA PERIMETRAL, 4200, SETOR 19, PARQUE NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LAERCIO FERREIRA SOUZA

Endereço: RUA PERIMETRAL, 4200, SETOR 19, PARQUE NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LEANDRO FERREIRA SOUZA

Endereço: RUA PERIMETRAL, 4200, SETOR 19, PARQUE NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: EDINALVA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA PERIMETRAL, 4200, SETOR 19, PARQUE NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado:

JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Endereço: Avenida Abiurana, 109, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-010

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5138, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA

GOIS OAB: RO4834 Endereço: JORGE TEIXEIRA, 001013, SALA, CENTRO, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000

Valor da causa: R\$ 62.302,96

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Arisp, pois a realização de pesquisa de bens imóveis deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis, cabendo à unidade judiciária fazer a pesquisa apenas nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos do § 2º, art. 1.130 Provimento N. 0011/2016-CG.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008126-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/10/2017 08:59:21

Parte autora: Nome: HEWELLIN KAROLAINI GOMES DA SILVA Endereço: Rua Ana Carolina Donato de Azevedo, 1352, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-316

Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB:

RO0003492 Endereço: AV.MAJOR AMARANTE, 4537, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 288.400,00

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007457-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/10/2017 09:11:22

Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA

Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA

Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3995, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-730

Valor da causa: R\$ 12.478,41

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 12.478,41, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006808-75.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/09/2017 08:53:00

Parte autora: Nome: TELMA MENDONCA DE SOUSA RODRIGUES

Endereço: Rua Marcos da Luz, 438, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022

Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLINI OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 4501, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHER, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Aeroporto Santos Dumont (SDU) - Rio de Janeiro/RJ, solicitando informações quanto à impossibilidade de decolagem no dia 25/02/2017, às 07h05min, em razão das condições climáticas. Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Vilhena/RO, 19 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007633-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 10/10/2017 15:52:02

Parte autora: Nome: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Endereço: Av. Celso Mazutti, 9967, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço:

desconhecido Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço:, Vilhena - RO - CEP:

76980-764 Advogado: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB: RO0001135 Endereço: Avenida Presidente Nasser, 501,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249

Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: LUIZA REBELATTO MORESCO OAB: RO0006828 Endereço:, Vilhena

- RO - CEP: 76980-764 Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: AV CAPITAO CASTRO, 3446, sala 01,

CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094

Parte requerida: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: Bradesco Seguros S/A, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP

- CEP: 17018-680

Valor da causa: R\$ 11.471,96

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial em favor dos advogados da parte autora. Intime-se a autora para manifestar se houve a quitação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser reconhecida a quitada tácita da obrigação. Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005048-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 07/07/2017 09:02:47

Parte autora: Nome: LUZIANE PAIVA DA COSTA TAVARES

Endereço: RUA 1526, 2469, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA

Endereço: Avenida Calama, 7463, - de 7443 a 8083 - lado ímpar, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Valor da causa: R\$ 2.410,94

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

LUZIANE PAIVA DA COSTA TAVARES propôs a ação de cobrança contra IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA, aduzindo, em síntese, que alugou para a ré um imóvel localizado no município de Candeias do Jamari, mais precisamente na Rua Fortaleza, 270, Bairro Santa Leticia II, tendo a locação se iniciado no dia 01/01/2014 e terminado no dia 01/10/2015. Afirma que a ré deixou débito de água, no valor de R\$ 26,53 e conta de energia elétrica, no valor de R\$ 2.387,41. Portanto, requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.410,94.

Citada para os termos da ação (ID 13062664), a ré não apresentou defesa no prazo legal, conforme se verifica pela certidão de ID 16008344.

RELATADO. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, a ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, diante dos documentos apresentados (contrato de locação de imóvel e contas de água e luz).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação manejada por LUZIANE PAIVA DA COSTA TAVARES contra IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.410,94. (dois mil, quatrocentos e dez reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação.

De igual forma, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

SENTENÇA registrada automaticamente

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001809-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 20/03/2018 08:40:34

Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Endereço: Av Celso MAZutti, 4001, sala 01, Bairro Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido Advogado: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB: RO0005818 Endereço: Avenida Capitão Castro, 4606, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010

Parte requerida: Nome: TIUMA VARGAS QUINTAO

Endereço: Rua Novecentos e Treze, 2167, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-424

Valor da causa: R\$ 3.379,17

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003342-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/05/2016 14:02:07

Parte autora: Nome: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO  
Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA  
Endereço: RO 399, CHACARA 36 - APROCIS, S/N, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 451,48

#### DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2018, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7001692-88.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 14/03/2017 15:08:58

Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA

Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardins das Oliveiras, Vilhena - RO -  
CEP: 76980-220

Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço:  
desconhecido Advogado: FABIO DOURADO DA SILVA OAB:  
RO0004668 Endereço: Avenida Pedro Alvares Cabral, 5058, 5  
BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: ANA PAULA GUANCINO

Endereço: Chácara, 67, Setor Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 8.432,20

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 8.432,20, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intime-se.

5. Pratique-se o necessário.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005373-66.2017.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/07/2017 10:58:47

Parte autora: Nome: MARIA DAS DORES BARROS DOS SANTOS

Endereço: RUA 8207, 2675, BARAO DO MELGAÇO I, Vilhena -  
RO - CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: CICERO CLEMENTINO

Endereço: AV LILIANA GONZAGA, 1547, NOVA VILHENA, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 937,00

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 11821100.

Intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 30 dias (art. 186, §2º, CPC), impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007244-68.2016.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 07/09/2016 11:07:35

Parte autora: Nome: VICTORIA EDUARDA DA SILVA E SILVA

Endereço: RUA 45, 904, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO -  
CEP: 76980-220

Parte requerida: Nome: HELGRE GRAYGRE VIEIRA DA SILVA

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 212, ROQUE, Extrema  
(Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000

Advogado: ALVARO ALVES DA SILVA OAB: RO0007586

Endereço: Avenida Guaporé, 4248, Igarapé, Porto Velho - RO -  
CEP: 76824-370 Advogado: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB:

RO7678 Endereço: AC Vila Extrema, Centro, Porto Velho - RO -

CEP: 76847-970

Valor da causa: R\$ 10.560,00

## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao órgão pagador (Prefeitura Municipal de Porto Velho - ID6876340) para desconto em folha de pagamento.

Após, arquivem-se.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:  
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0057923-41.2009.8.22.0014 - 1ª  
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 10/05/2017 10:48:27

Parte autora: Nome: ALEX ANDRE SMANIOTTO

Endereço: Av. Major Amarantes, 4249, Não consta, centro, Vilhena  
- RO - CEP: 76980-220

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Centro, Vilhena - RO - CEP:  
76980-220

Parte requerida: Nome: MARIA OLIVIA STRESSER ALMEIDA

Endereço: Av. José do Patrocínio, 3007, Disk Serviços, Centro,  
Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Maria Augusto  
Zonoece, 5535, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 868,84

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do processo.

Vilhena/RO, 20 de março de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0009171-28.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabrício de Castro Guiraud

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Vieira e Sovierzoski Ltda Me

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a Penhora realizada (fls. 051).

Proc.: [0001852-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul  
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)  
Executado:Darci Godinho  
FINALIDADE: Intimação - Certidão dos Correios:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 126v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0008162-31.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Tratordico Comércio e Representações Ltda  
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)  
Requerido:Kelly Alan Freese  
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida ( fls. 077/091).

Proc.: [0004418-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário  
Requerente:Elaine Terezinha Biesek Ronsani, Jeane Cristina Biesek Ronsani  
Requerido:José Coutinho Ramos Filho, James Luna da Silva  
Advogado:Dr. Mário Rosas Neto - OAB/AC 4.146  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias assinar a apelação interposta em 01.03.2018 (fls. 345/360).

Proc.: [0010227-96.2015.8.22.0014](#)

Ação:Arrolamento Sumário  
Arrolante:Ronaldo Pedro Amaro Faccini, Aparecida Elizete Faccini Silva, Laercio Peres Faccini, Elizabete Faccini Victor, José Carlos Peres Faccini, Marlene Peres Clabonde de Oliveira, Maria Helena Felipe, Sergio José Amaro, Silvana Maria Amaro Faccini, Sandra Amaro Faccini, Beatriz Felipe Faccini  
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)  
Arrolado:João Peres Clabonde, Terezinha Faccini Peres  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar boleto de autenticação e retirar Formal de Partilha expedido.

Proc.: [0007073-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R  
Advogado:José Márcio Warta - OAB/RO 7.006  
Executado:Carlos T. de Carvalho Transportes  
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o levantamento dos documentos desentranhados.

Proc.: [0005118-38.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória  
Requerente:Angelo Carlos Rebelatto  
Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)  
Requerido:Langer Transportes e R B Ltda  
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0000226-57.2012.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia  
Requerido:Santos e Arguello Ltda, Elisa Avalos Arguello dos Santos, Comercial Master Ltda., Renee Maria Queiroz das Chagas, Algberg de Queiroz Veloso, Pedro Francisco dos Santos Filho  
Advogado:Fábio Dourado da Silva - OAB/RO 4.668  
FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Edeonilson Souza Moraes  
Diretor de Cartório

## 2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0005227-57.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa  
Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro (RO 2204), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)  
Executado:Acquathec Instaladora e Serviços Ltda Me  
DESPACHO:

Considerando que o feito foi extinto por desistência, defiro o desentranhamento do título executivo e entrega ao autor, mediante a juntada de cópia.Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003206-40.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequente:Look Pneus Ltda  
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)  
Executado:André Luiz Marchi  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)  
DESPACHO:

A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007438-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente:Norte Brasil Concretos e Serviços Ltda, Jeverson Leandro Costa, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira  
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)  
Executado:Transminas Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda  
Advogado:Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190), Vitor Antonio Tocantins Costa (OAB/PA 16816)  
DESPACHO:

A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera. Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome com restrições. Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a penhora dos referidos bens. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001476-57.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos  
Exequente:G. C. de C. G. H. de C.  
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)  
Executado:C. R. de C.  
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)  
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Maria José Madeira Gavazzoni  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7004176-13.2016.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

RÉU: AGNALDO LOPES DOS REIS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$109,16, devidamente atualizada, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa Vilhena, 21 de março de 2018

FLAVIA PIMENTA FRIGERI

Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001434-15.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA VIEIRA

EXECUTADO: ANDRE HORTA DE LIMA MARQUEZINI

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Pelo presente, fica o executado, ANDRE HORTA DE LIMA MARQUEZINI, intimado para pagar as custas processuais finais do presente processo, que perfaz o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado de Rondônia.

Vilhena, 22 de março de 2018

RARMISON PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário, cad.205.562-7

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7002164-26.2016.8.22.0014

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

RÉU: FRANCISCO GONCALVES ARAUJO

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Fica o requerido, FRANCISCO GONÇALVES ARAUJO, intimada para pagar as custas processuais finais da ação monitoria, totalizando o valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizados, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 22 de março de 2018

RARMISON PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário, cad.205.562-7

### 3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÁ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0012124-04.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailson Werneck Nunes

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO...EM CORREIÇÃO

por derradeiro, intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias, digam sobre a proposta de honorários do perito valor apresentado de R\$- 1.000,00(hum mil reais).

Proc.: [0064894-13.2007.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de V. R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000), Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Requerido:V. A. A. R. C. B. M. D. A. M. de S.

Advogado:Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair

Amaral (OAB/RO 2856), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134),

Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032),

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para oitiva da testemunha

JOSE ALEXANDRE ABRÃO, para o dia 18 de abril de 2018 às 9 horas, na Primeira

Vara da Fazenda Pública TJ/RRem Boa Vista/RR.

Proc.: [0013863-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)

Requerido:Menias Henrique Pereira Filho, Marlete Medeiros Ferreira

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne

Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio

Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Cabe a Própria parte, uma vez que não beneficiária da Justiça Gratuita, instruir a carta precatória, promover a distribuição e acompanhar o andamento processual no Juízo Deprecado, via sistema PJE, uma vez que o TJ/PE utiliza o sistema de peticionamento eletrônico.Assim, que no prazo de 10 dias, o requerido promova a distribuição da deprecata, via PJE e comprove nos autos, sob pena de ver prejudicado o ato requerido.Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007533-91.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Hospital Bom Jesus Ltda.

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido:Lourival Filberg

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

DESPACHO:

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 16 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011550-44.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Requerido:Jessica Rufatto Ramos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Charlene Pneus Ltda propôs ação monitoria contra Jéssica Rufatto Ramos aduzindo que é credor da parte ré em decorrência de uma transação comercial que gerou um débito que não lhe foi pago representado por cheques. Juntou documentos.A parte ré foi citada pessoalmente e não se manifestou. A parte autora pediu a conversão em título executivo.Decido.Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte. Dispõe o art. 700 do CPC: "A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título

executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."A parte ré foi citada pessoalmente e não apresentou manifestação que infirmasse o direito da parte autora ou o tornasse controvertido. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$4.291,00 atualizado na petição, ou seja, até dia 30 de novembro de 2012. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor atualizado do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Saliente que eventual cumprimento de SENTENÇA se processará pelo PJE. Transitado em julgado arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014825-06.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rubens de Oliveira Barros

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Móbile Móveis Planejados, Claudio Samir Machado Me

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562),

Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

SENTENÇA:

Rubens de Oliveira Barros, Móbile Móveis Planejados e Claudio Samir Machado Me, notificaram acordo extrajudicial neste cumprimento de SENTENÇA que o primeiro move em face das segundas. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, III do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fl. 363/365. Sem custas, em virtude da transação. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004587-88.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário

Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Cleverson Portelli

DESPACHO:

Ao credor para andamento ao feito em 5 dias, apresentando nova planilha do débito. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010267-15.2014.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Heládio Candido Senn

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio

Abraão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Alberi Pfeifer Alves

Advogado: Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DESPACHO:

Dê-se vistas conforme requerido. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004443-12.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. H. C. M.

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)

Executado: A. da C. M. P. T. B. M.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Mônica Petrella Canto (OAB/SP 95826), Paula Ribeiro de Arantes (OAB/SP 266313), Maurício de Campos Canto (OAB/SP 46386)

DECISÃO:

Paulo Thadeu Borges Marques opôs "Exceção de pré-executividade" à execução de alimentos promovida por Paulo Henrique Codrignani Marques, alegando que deixou de pagar a pensão em virtude de modificação em sua capacidade econômica, uma vez que não exerce mais sua profissão por conta de cardiopatia doença que gerou sua aposentadoria. Alegou e ausência de citação de Amadeus, pai do credor. Alegou, ainda, inexistência do débito, uma vez que o responsável pelo pagamento do débito é o pai da criança. Aduziu ausência das planilhas dos débitos. Requereu o Benefício da Justiça Gratuita e suspensão do processo até efetiva citação do primeiro executado. Houve penhora de bens (fl. 108). Em impugnação o credor rechaçou as alegações do executado aduzindo que o executado Amadeus tem conhecimento da ação e que desde abril de 2013 vem tentando receber os alimentos atrasados e os executados se furtam a efetuar o pagamento. Aduziu que o avô materno veio a falecer e sua mãe está desempregada o que causou queda no padrão de vida. Apresentou planilha de cálculos. Fundamento e decido. Não há indicativos suficientes de que o réu seja pobre a ponto de não suportar as despesas do processo. O réu é médico, ainda que não exerça mais a profissão em virtude de aposentadoria é, ao contrário do que alega, indicativo de capacidade econômica. Ademais, o executado não trouxe quaisquer documentos que comprovassem sua impossibilidade econômica. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça feito pelo réu. Incabível a produção de prova em audiência. A matéria alegada em exceção de pré-executividade deve ser tal que dispense a produção de outras provas que não aquelas que integram o próprio pedido. Isto porque deve tratar de irregularidades da execução, inclusive inexistência de título que possam ser conhecidas de plano. As demais alegações são impertinentes porque contrariam o título executivo outrora constituído e que trata de obrigação cujo cumprimento só pode ser obstado nos casos acima relatados ou em exauriente processo de conhecimento. Não há o que se discutir sobre a obrigação do excipiente pois a SENTENÇA, há muito transitada em julgado, condenou ambos os réus solidariamente. Relevante que as obrigações, inclusive alimentares, são cumpridas no tempo, modo e lugar convencionados. Eventual modificação necessita de nova convenção das partes. Também não há que se falar sobre a ausência de citação do executado Amadeus porque este cumprimento de SENTENÇA teve início sob a égide do antigo Código de Processo Civil que, sobre a regra do Art. 475-J, o cumprimento de SENTENÇA iniciava-se com penhora de bens e o entendimento consolidado deste juízo era de que o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA iniciava-se após o trânsito em julgado da DECISÃO que fixara os alimentos. Posto isso, nego provimento a esta exceção de pré-executividade. Requeira o credor em 10 dias, inclusive declinando bens penhoráveis e, em sendo o caso de penhora pelos sistemas on line indicando número de CPF dos executados, uma vez que não anuiu com a penhora dos bens de fl. 108. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013597-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Aparecida Leandro

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Dismobrás Imp. Exp. e Distribuição de Móveis e Eletrod Ltda City Lar Eletromóveis

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23255)

DESPACHO:

A SENTENÇA outrora proferida, acolhendo a arguição de prescrição foi cassada em sede apelação, quando se rejeitou a arguição de prescrição. Em fase, oportuna, antes da prolação da SENTENÇA,



a autora pretendeu a oitiva de testemunhas e a ré postulou pelo julgamento antecipado. Considerando, porém, a fluência do tempo, diga autora se pretende ouvir as mesmas testemunhas ou eventualmente modifica o rol. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006137-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. R. A. de O.

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido: R. F. de O.

Advogado: Agna Aparecida Reis (OAB/MG 129614)

DECISÃO:

Conheço dos embargos de declaração e dou provimento ao recurso reconhecendo que a SENTENÇA combatida foi omissa quanto o pedido de rateio de despesas extraordinárias. Considerando o efeito infringente o requerido foi intimado, mas não se manifestou. Assiste razão ao autor. Os alimentos tem por FINALIDADE suprir as necessidades ordinárias do alimentando, mesmo porque pela própria características de despesas extraordinárias, não são elas suportadas pelos alimentos pagos mensalmente. Isso, porém, não significa que a genitora e guardiã poderá a seu bel prazer realizar quaisquer despesas e pretender rateá-las. Tome-se o exemplo de despesas médicas. A capacidade das partes, que impôs a fixação de alimentos em 80% do salário mínimo indica que em regra não pode custear tratamento particular de saúde. Logo, não bastaria simplesmente que o autor efetuassem gastos nesse sentido e pretendesse partilhá-los. De igual forma, as despesas ordinárias com medicamentos estão incluídas nos alimentos no patamar mensal fixado. Em síntese, despesas extraordinárias são aquelas imprescindíveis e efetuadas com razoabilidade, atentando ao padrão econômico das partes. Jamais poderão ser utilizadas como meio transverso e ilegítimo de majoração dos alimentos. Feitas essas considerações, suprindo a omissão, defiro o pedido do autor e condeno o réu a ratear as despesas extraordinárias. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010182-29.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido: Município de Vilhena

DESPACHO:

Sobre os novos documentos juntados pelo Município de Vilhena por 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005255-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: E. L. R. B. L. E. R. B.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: M. E. B.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Não é o caso de decretar a prisão civil do executado porque neste cumprimento de SENTENÇA já se executa alimentos devidos e não pagos de 05/11/2006 à 05/02/2014 os quais não foram adimplidos pelo executado. Assim, que os exequirentes atualizem seu crédito e indiquem bens penhoráveis do executado. Prazo: 05 dias. Que no mesmo prazo, o advogado Luiz Antônio Gatto Junior se manifeste nos autos informando se houve a renúncia da procuração de fl. 05. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008213-81.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Agroceras Comércio e Cercas Elétricas Ltda, Sérgio Luiz Lobato e Silva, Marcos Antonio de Oliveira

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

DESPACHO:

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, para manifestar sobre a constatação, penhora e avaliação do bem de fl. 40. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0086013-59.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Fernandes Lopes, Gerolina Rodrigues Damasceno, Antônia Elza Oliveira Magalhães

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Aos requerentes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria às fl. 474/485. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009440-67.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado: Ronaldo Santos de Oliveira

DESPACHO:

Pelo Sistema Renajud encontrou-se veículo registrado em nome do devedor mas com ônus de alienação fiduciária em favor do banco. O credor postulou pela penhora dos direitos que o devedor tivesse sobre as prestações pagas. Reputo que no caso concreto referida penhora é ineficaz porquanto ao final, se pagas todas as prestações o devedor tornar-se-á proprietário do veículo. Ao contrário, quedando-se inadimplente, perderá a propriedade a favor do banco. Neste contexto, indefiro o pedido. Ao credor para requerer em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002877-28.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Airon Donizete de Souza, Maria Cristina Graebin de Sousa

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Executado: Luiz Antonio Ribeiro

Advogado: Dyogo Costa Marques (OAB/MT 11084), Nilson Jacob Ferreira (OAB/MT 9845)

DESPACHO:

Intimado por meio de seu advogado a parte executada não se manifestou. Ademais, o valor arrestado nestes autos já fora convertido em penhora independentemente de termo. Assim, expeça-se imediato alvará em favor do autor, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado. Que no mesmo prazo se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ou sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0040542-25.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Evaldo Rezende Fernandes

Advogado: Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610), Mauro Alexandre Moleiro Pires (SSP MT 7443), Yuri Zarjitsky de Oliveira (SSP MT 23931)

Executado:Alindo Grave, Sônia Maria Maia Grave  
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Que em 05 dias o executado Alindo Grave, que peticionou em fl. 414/415, traga certidão de expedição recente (inferior a 30dias) do referido imóvel 142-D, matrícula n.8577.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0137120-50.2006.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Basf S/A

Advogado:Evaldo Rezende Fernandes (OAB/MT 3610)

Requerido:Carlos Cesar Amaral Marques

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

O bem cuja avaliação se pretende, sequer foi penhorado, mas sim indicado à penhora pelo devedor, que ofereceu estimativa de valor. Assim, cabe ao credor aceitação ou desistência quanto à penhora para que, na primeira hipótese e em ato subsequente seja feita a avaliação do bem então penhorado. Prazo: 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010182-29.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Município de Vilhena

DESPACHO:

Sobre os novos documentos juntados pelo Município de Vilhena por 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0057014-67.2007.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ilma Capocci, Gessi Capocci, Nivai Capocci, Angelino Capocci Filho, Luzeni Capocci da Silva, Claudivan da Silva Capocci, Enildo Capocci, Adenir Cappocci

Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB-RO 4835),

Inventariado:Angelino Capocci

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: [0008702-79.2015.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:C. V. L. A.

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454)

Requerido:J. R. A. S.

Advogado:Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)

DESPACHO:

1- Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007712-88.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:V Fiori Me

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Requerido:Silvano Santos Costa

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória juntada às fl. 44/47. Prazo de 15 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001272-76.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:J. G. Loiola - ME, José Gonçalves Loiola

DESPACHO:

Considerado que a SENTENÇA de indeferimento da inicial fora reformada, expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço declinado às fl. 148. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011132-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Executado:Valdeir Castilho de Araújo

DESPACHO:

Considerando que a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial fora reformada, expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço declinado petição de fl. 121.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013765-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Carlos de Araujo

Advogado:Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Requerido:Banco Original S.a, Quality Real Assessoria e Consultoria Financeira Ltda

Advogado:Márcio Louzada Carpena ( 46582)

DESPACHO:

O autor postulou por tentativa de citação da empresa requerida no endereço indicado às fl.178, bem como requereu pela citação por edital em caso de restar infrutífera a citação no endereço informado. Assim, e considerando o AR juntado às fl. 183, verso, com informação que o requerido mudou-se, proceda-se a citação da empresa requerida Quality Real Assessoria e Consultoria Financeira Ltda por edital.Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (NCPC art. 72, II). Ciência ao Defensor acerca da nomeação.Após dê-se nova vista à parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004915-42.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salete da Rocha Pedot

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S A

Advogado:Rachelfischer Menna Barreto (SP 248779)

## DESPACHO:

O réu pagou espontaneamente o valor da condenação que entendeu devido, antes do início do cumprimento de SENTENÇA. Assim, expeça-se alvará em favor do autor, conforme comprovante juntado aos autos. Após, arquivem-se os autos. Eventual saldo remanescente deverá ser exigido em procedimento de cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE, nos termos do art. 16 da resolução 013/2014-PR. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005255-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. L. R. B. L. E. R. B.

Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado: M. E. B.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

## DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Não é o caso de decretar a prisão civil do executado porque neste cumprimento de SENTENÇA já se executam alimentos devidos e não pagos de 05/11/2006 à 05/02/2014 os quais não foram adimplidos pelo executado. Assim, que os exequentes atualizem seu crédito e indiquem bens penhoráveis do executado. Prazo: 05 dias. Que no mesmo prazo, o advogado Luiz Antônio Gatto Junior se manifeste nos autos informando se houve a renúncia da procuração de fl. 05. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011245-55.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eronice Ferreira da Silva Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Requerido: S. G. Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2885), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

## DESPACHO:

Considerando a determinação de arresto de crédito já efetivada nestes autos, oficie-se, para que em 10 dias, Linha Verde Transmissora de Energia S/A, deposite referido crédito em conta judicial vinculada a este processo, ou acaso inexistente crédito do executado S.G. Comércio e Serviços Ltda, comprove documentalmente no mesmo prazo. Instrua-se esse ofício com cópia do ofício anterior em que determinando o arresto. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014825-06.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rubens de Oliveira Barros

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: Móveis Planejados, Claudio Samir Machado Me

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562),

Josemar Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

## SENTENÇA:

Rubens de Oliveira Barros, Móveis Planejados e Claudio Samir Machado Me, notificaram acordo extrajudicial neste cumprimento de SENTENÇA que o primeiro move em face das segundas. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, lícitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 924, III do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fl. 363/365. Sem custas, em virtude da transação. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008380-64.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vicente Lobianco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

## DESPACHO:

Sobre as manifestações e documentos juntados pelo autor às fl. 540/544, manifeste-se o requerido. Prazo 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003250-30.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: White Martins Gases Industriais do Norte S.a.

Advogado: Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Executado: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - Epp

## DESPACHO:

Não é o caso de citação por edital conforme postulado pela autora às fl. 184, porque, o executado já fora intimado neste cumprimento de SENTENÇA, bem como fora devidamente citado no processo de origem. Assim, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, observando o DESPACHO proferido às fl. 169. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000649-17.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

Executado: Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Lara Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

## DESPACHO:

O prazo da Lei 13.240/2016 para repactuação das dívidas de operações do FNE ou do FNO já fluiu em 29/12/2017 sem qualquer repactuação da dívida entre as partes. Assim, aguarde-se a manifestação do embargado, ora exequente, nos autos de embargos à execução conexo. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003080-24.2012.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Map Terraplenagem e Transportes Ltda, Lucas Avelino Dandolini Pavelegini, Lara Dandolini Pavelegini, Marcos Antonio Pavelegini, Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Embargado: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monameres Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

## DESPACHO:

O prazo da Lei 13.240/2016 para repactuação das dívidas de operações do FNE ou do FNO já fluiu em 29/12/2017 sem qualquer repactuação da dívida entre as partes. Assim, que o embargado se manifeste sobre a petição e documentos anexados às fl. 243/256. Prazo de 15 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0072475-50.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha, Camila Xavier Rocha

Advogado:Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Executado:Zilvanete Fernandes de Souza

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

SENTENÇA:

Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha; Camila Xavier Rocha intentaram procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Zilvanete Fernandes de Souza. Apesar de diversas tentativas, os bens penhorados não foram vendidos em hasta pública. Instado, os credores quedaram-se inerte quanto ao seguimento do feito. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal dos exequentes para darem andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria manifestar sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhora ou indicar outros bens penhoráveis da executada. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito. Declaro levantada a penhora. Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0134652-16.2006.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Paulo Sérgio Marquezini, Ana Maria Horta de Lima Marquezini

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)

DECISÃO:

A fim de evitar reiterados pedidos de suspensão do processo, suspendo a execução até abril de 2019, termo final do parcelamento efetivado pelo executado. Findo o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Estadual para manifestação. Saliendo que o processo poderá tramitar a qualquer tempo em decorrência de promoção das partes. Ciência à Fazenda. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0029460-60.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (MT 4482), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Requerido:Sebastiana Teixeira Pinheiro

DESPACHO:

Esta execução fiscal tramita desde março de 2007 sem localização de bens em nome do devedor. Assim, acolho o pedido do credor e determino, com fundamento no art. art. 921, § 4º), o arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0054384-38.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Arlindo de Souza Filho

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Executado:Empresa Jornalística Correio de Notícias Ltda, L A Agência Correio de Notícias Ltda

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )

SENTENÇA:

Arlindo de Souza Filho intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Empresa Jornalística Correio de Notícias Ltda e L A Agência Correio de Notícias Ltda. O credor postulou por penhora on line, contudo não recolheu o valor da diligência. Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequirente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante. Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria recolher o valor da diligência para proceder busca de bens ou indicar bens penhoráveis das executadas. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito. Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001437-70.2008.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Bruna Parizi Juliano Nicolielo, Bianca Parizi Juliano Nicolielo, Nicole de Souza Juliano Nicolielo, Kharla Nunes da Silva

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93), Stael Xavier Rocha (RO 7138), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Inventariado:Nicolau de Jesus Juliano Nicolielo

DECISÃO:

Aguarde-se por 90 dias. Findo o prazo intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do ITCD. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0082879-58.2008.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Zélio José Roso

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Executado:Idalício Passos de Araújo

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

SENTENÇA:

Zélio José Roso e Idalício Passos de Araújo requereram homologação de acordo na "ação de execução de título extrajudicial", em que são partes. É o relatório. Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará ao credor. Sem custas remanescentes em virtude da transação. Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0032297-20.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Douglas Alexandre Andrade Minks

**DECISÃO:**

Este processo já fora suspenso por um ano e transcorrido tal prazo sem localização de bens em nome do devedor e diante de novo pedido de suspensão, determino, que se proceda ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0082893-08.2009.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:V. T. L.

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado:H. A. G. & C. L. H. A. G. R. M. da S. G.

**DESPACHO:**

1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhe-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º). Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0003627-35.2010.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rotervam Finco, Valdir Antoniazzi

Advogado:Valdir Antoniazzi (OAB-RO 231-A)

Executado:Alcides Medeiro Scheer

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

**DECISÃO:**

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por 60 dias. Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0005045-71.2011.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeerson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Transbotton Ltda Epp.

**DECISÃO:**

Expeça-se certidão para fins de protesto.O art. 921 do NCPD dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0006844-52.2011.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042), Jose Marcio Warta (RO 7006)

Executado:T. B. C. Tranportes Brasil Central Ltda Me, Zacarias Batista Donadon, Abner Donadon

**DESPACHO:**

Anote-se o novo advogado do credor.Dê-se vistas para andamento ao feito em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0009434-02.2011.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte Apronorte

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Executado:Jucemeri Geremia - Me - (digicel Celular)

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

**DECISÃO:**

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0001395-79.2012.8.22.0014**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:C. R. de Arruda

**DECISÃO:**

Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: **0008202-18.2012.8.22.0014**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Requerido:José Carlos da Costa Medrado

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

**SENTENÇA:**

Estilo da Moda Ltda Epp tentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra José Carlos da Costa Medrado. Apesar de diversas tentativas, não foram encontrados bens penhoráveis da executada. Instado, o credor ficou inerte quanto ao seguimento do feito.Nada obstante, para evitar prejuízo à administração da justiça e em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC/2015, foi determinada a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito, permanecendo inerte por período juridicamente relevante.

Decido. O impulso do credor ao processo é indispensável neste caso porque deveria indicar bens penhoráveis do executado. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Ato impraticável de ofício pelo Juízo. Posto isto, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC/2015, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõe esta DECISÃO sem satisfação do crédito. Sem custas. Publicação e registro automáticos. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000648-95.2013.8.22.0014

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena  
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( Não informado), Procurador do Estado de Rondônia ( ), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691), Astrid Senn (OAB/RO 1448)  
Requerido: Hellen da Costa Viana  
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)  
DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Que no prazo sucessivo de 15 dias (Art. 364, §2º), independentemente de nova intimação, as partes apresentem alegações finais. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001920-90.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Suckel & Tsuru Ltda Me  
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Executado: Silvio Cesar Amaral Lopez

DESPACHO:  
Expeça-se certidão para fins de protesto. O prazo de suspensão fluiu sem que fossem localizados ou indicados bens penhoráveis. Assim, cumpre-se o segundo parágrafo da DECISÃO de fl. 83 encaminhando os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012203-75.2014.8.22.0014

Ação: Inventário  
Inventariante: S. de S. E. E. E. E. N. D. G. E. A. P. G. E.  
Advogado: Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)  
Inventariado: A. E.

DESPACHO:  
Juntem-se a petição e documentos que seguem. Dê-se vista à inventariante para manifestar sobre a petição junta às fl. 218/225. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012925-12.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Alimentos  
Exequente: M. T. G. O. M. H. G. O.  
Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)  
Executado: G. O. L.  
DECISÃO:

Junte-se petição que segue. Diante do pedido do credor, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluido o prazo de

um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001048-41.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado: Josiel Nunes Pereira  
SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda Filial intentou ação de execução de título extrajudicial em face de Josiel Nunes Pereira. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado não se manifestou. Pelo credor foi levantado o valor por alvará. Instado, informou a satisfação de seu crédito e pediu a extinção do feito. Decido. Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação. Custas pelo executado. Publicação e registro automáticos. Intime-se, inclusive o executado para pagamento das custas e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009168-73.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Astron Associação dos Transportadores de Rondônia  
Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)  
Requerido: Luiz Carlos Mussio Me  
SENTENÇA:

Astron Associação dos Transportadores de Rondônia e Luiz Carlos Mussio Me notificaram acordo extrajudicial nos autos da ação de cobrança que a primeira move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial e a suspensão do processo. Decido. Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressaltar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com o regimento de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição conde fl. 74/75. Sem custas, em virtude da transação. Publicação e registro automáticos. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009246-67.2015.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente: Jeferson Piccoli da Costa  
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Requerido: Evandro Henrique Peper  
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (RO 2476)  
DESPACHO:

1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º). 2- Em não havendo apelação adesiva, fluido o prazo,

encaminhe-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito  
Genair Gorette de Moraes  
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7003752-34.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Réu: PAOLA FERGUSON MELO

Fica a parte requerido: PAOLA FERGUSON MELO, notificada para o recolhimento da importância de R\$101,94 (atualizada até a data de 21/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004896-43.2017.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Requerido: DESMAREST & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, THATIANNA DESMAREST DA SILVA, WASHINGTON GARDEL DA SILVA

Valor da causa: R\$ 8.820,48

DESPACHO

Que a parte exequente, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito e indique bens penhoráveis do executado.

Vilhena, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003167-79.2017.8.22.0014

Classe: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARLY SANTOS SILVA, KANITAR SANTOS OBERST

Advogados: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513

Requerido: INVENTARIADO: LEOPOLDO ALFAYA OBERST, TAMARA TSANGARI OBERST

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Não localizei a certidão de tributo Estadual informada pela inventariante na petição id 16856792 e 16856859. Assim, que no prazo de 10 dias anexe de modo compatível com o sistema PJE a certidão Estadual mencionada.

Vilhena, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7010241-87.2017.8.22.0014

Classe: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: EMBARGANTE: HB PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733

Requerido: EMBARGADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Valor da causa: R\$ 138.534,40

Recebo os embargos.

Suspendo a execução conexa (n. 7009160-06.2017.8.22.0014) quanto à determinação de imediato cumprimento da transferência do imóvel, obrigação que o embargante argumenta ser inexigível de plano.

Mantenho, porém, a inalienabilidade do referido imóvel.

Junte-se cópia na referida execução, suspendendo, parcialmente, o andamento dela.

Ao embargado por 15 dias.

Vilhena, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001832-88.2018.8.22.0014

Classe: [Intimação]

Requerente: DEPRECANTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) DEPRECANTE: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

Requerido: DEPRECADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 211.163,77

DESPACHO

Não há notícia nos autos de que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita. Assim, que a parte autora promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005244-61.2017.8.22.0014

Classe: [Alimentos]

Requerente: AUTOR: A. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625

Requerido: RÉU: R. B. D. R.

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.746,40

Emende-se adequadamente, atentando-se para correção dos polos ativo e passivo, bem como do pedido e causa de pedir diante da modificação fática-jurídica, qual seja, a guarda concedida aos tios por DECISÃO prolatada em outro processo, conforme referido no ID 14888556.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003170-34.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: LUCIA SOEDI DOS SANTOS

Advogado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB: RO0004396

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Endereço: RUA: RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 5.951,80

Em respeitável DECISÃO ( ID 14543852) o d. Juízo da 1ª Vara declinou da competência por entender tratar-se de execução de SENTENÇA prolatada por esta 3ª Vara Cível de Vilhena.

Verifico, porém, que salvo melhor Juízo, conforme comprovaria a SENTENÇA constante do ID 10182364, fora ela prolatada pelo Juizado da Fazenda Pública, que em face do novo entendimento do e. TJ/RO declinou da competência para que a execução seja promovida perante uma das varas cíveis desta Comarca.

Nesse contexto, o processo foi distribuído por sorteio para a 1ª Vara Cível, não havendo qualquer vínculo jurídico que atribuisse competência para esta 3ª Vara Cível.

Com o devido respeito, saliento que a notícia de que o processo teria sido julgado nesta 3ª Vara Cível se extrai de referências da DECISÃO declinatória da competência do Juizado, na qual indicaram-se precedentes da 3ª Vara Cível de Cacoal e de Vilhena, mas nenhum deles vinculados a este processo.

Assim, reitero, a SENTENÇA exequenda foi prolatada pelo Juizado da Fazenda Pública e o processo redistribuído por sorteio à 1ª Vara Cível, a qual determino o regresso dos autos por nova distribuição.

Vilhena-RO, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7000140-25.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSEMARY DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB: RO0002299 Endereço: DOIS DE JUNHO, 4172, CASA, JARDIM CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76963-504

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Valor da causa: R\$ 9.456,00

1- Referido processo teve origem na Justiça Federal, que considerando tratar-se de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, declinou da competência para a Justiça Estadual, sendo os autos distribuídos para esta 3ª Vara Cível que declinou da competência para o Juizado da Fazenda Pública de Vilhena, dado o entendimento que naquela oportunidade preponderava no e. TJ/RO acerca da competência.

2- No Juizado da Fazenda de Vilhena a causa foi julgada por SENTENÇA contra a qual foi interposto Recurso Inominado. Recebidos os autos na Turma Recursal, decidiu-se pela incompetência dela para julgamento do recurso, encaminhando os autos para Câmara Especial do e. TJ/RO (ID 15526500, p.5).

3- Na sequência, suscitou-se conflito de competência entre julgadores de 2º Grau (processo n. 08035550-88.2017.8.22.000), que continua aguardando julgamento conforme pesquisa na data de hoje (anexa).

4- Nesse contexto, a DECISÃO do eminente Desembargador de devolver os autos à origem, s. m. j. estaria destinando os autos a uma das Câmaras Julgadoras de 2º Grau. Ainda que outra seja a interpretação, de qualquer forma os autos não foram encaminhados a esta 3ª Vara Cível porque, reitero, ainda pende o Recurso Inominado interposto contra SENTENÇA proferida no Juizado da Fazenda Pública de Vilhena.

5- Ênfase que tal questão é totalmente alheia à mudança de paradigma de que os Juizados da Fazenda não tem competência para julgar o INSS. Isso porque, novamente reitero, não se julgou o recurso relativo a este processo. Por CONCLUSÃO, recebidos os autos pelo Juizado da Fazenda, persiste a competência dele inclusive para o cumprimento da DECISÃO do e. Relator.

Assim, devolvo os autos à Fazenda Pública.

Vilhena-RO, 21 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001340-96.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JORGE TAVARES DA SILVA

Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., 4o andar, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Valor da causa: R\$ 10.738,51

Acolho a competência.

Concedo a inversão de prova em benefício do requerente-consumidor, determinando, especificamente, que a ré no prazo de contestação apresente a evolução das faturas de cartão de crédito que teriam culminado na consolidação do débito que motivou a inscrição negativa, uma vez que o cartão de crédito já havia sido cancelado. Diante disso, determino o imediato levantamento da inscrição (ID 16730951). Oficie-se.

Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 17 de maio de 2018, às 8 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.

Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.



Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.  
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.  
Vilhena-RO, 21 de março de 2018  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002246-23.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA

Polo Passivo: EXECUTADO: EDMEIA MENDES CARVALHO  
LOPES, SINEZIO PEDRO DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 3.505,71

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES, CPF n. 351.779.502-04 e SINÉZIO PEDRO DA SILVA, CPF n. 480.531.391-91, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).  
12 de março de 2018

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009272-09.2016.8.22.0014

Classe: [Dívida Ativa]

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Requerido: EXECUTADO: DELZA DA SILVA SANTOS

Valor da causa: R\$ 564,64

Segue consulta de endereço, via sistema infojud.

Deprequem-se os atos, nos termos do DESPACHO inicial.

Vilhena, 8 de maio de 2017

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001855-34.2018.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937

Endereço: desconhecido

Requerido: REQUERIDO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Valor da causa: R\$ 27.626,79

**DESPACHO**

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 22 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004243-41.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS

Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO0003983 Endereço:  
desconhecido

Requerido: Nome: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

Endereço: Quadra 10, lote 05, 05, ao fundo do Colégio do Professor Vanks, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON

Endereço: Quadra 10, lote 05, 05, ao fundo do Colégio do Professor Vanks, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 70.000,00

As partes anuíram com a suspensão do processo até 18/06/2018. Aguarde-se.

Vilhena-RO, 22 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:  
76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008976-84.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GUSTAVO ANGELO DE MATTOS

Advogado: DENIR BORGES TOMIO OAB: RO0003983 Endereço:  
desconhecido

Requerido: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR e outros

Advogado: RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB: RO0002840

Endereço: Av. Capitão Castro, 3810, centro, Vilhena - RO - CEP:

76980-220 Advogado: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

OAB: RO1975 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves,

1403, Câmara de Vereadores de Vilhena, Jardim América, Vilhena

- RO - CEP: 76980-220

Gustavo Angelo de Mattos moveu ação de obrigação de fazer em face de Angelo Mariano Donadon Junior e Livia Freitas Garcia Donadon. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação as partes transigiram. Após, comprovaram o cumprimento da obrigação e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Porque a restrição judicial sobre o imóvel de ID 7938359, p. 3 foi prévia ao sistema ARISP expeça-se MANDADO ao CRI para levantamento de referida restrição.

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena-RO, 22 de março de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL**

4º Cartório Cível  
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002292-05.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)  
Requerente:Maria Ângela Rampazo  
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)  
Requerido:Ministério do Trabalho e Emprego  
DESPACHO:

Esclareça a autora se a aposentadoria foi concedida integralmente ou de forma proporcional, no prazo de cinco dias.Com a informação, diga a requerida em igual prazo.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008005-58.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Loja do Manoel Ltda  
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)  
Executado:Valcidede Jesus do Nascimento Pereira  
DESPACHO:

Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0063893-42.1997.8.22.0014](#)

Ação:Inventário  
Requerente:Lourdes Vieira Pereira, José Carlos Pereira  
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Eduarda Silva Almeida (OAB/RO 1581), Julio Cesar Marques (OAB/MT 11748)  
Inventariado:José Rodrigues Pereira  
DESPACHO:

A matéria ventilada pelo herdeiro José Carlos Pereira às fls. 604/613 deve ser objeto de ação própria, até porque envolve terceiras pessoas que não as constantes neste inventário (CPC, art. 612). Intimem-se os demais herdeiros sobre a avaliação realizada (fl. 599).Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014785-63.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Sílvio José Maria  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)  
SENTENÇA:

Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Sílvio José Maria pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.O patrono da parte autora foi intimado à fl. 199 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 200 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 200 verso).Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0046857-06.2005.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda  
Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)  
Executado:F. Pelaes da Silva & Cia Ltda, Fernando Pelaes da Silva, Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva  
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberto Carlos Mailho ( OAB/RO - 3047), Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)  
DESPACHO:

Intimem-se os executados para manifestar sobre a desídia da parte autora, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083409-28.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente:P B Transportadora Ltda  
Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)  
Executado:Antonio Nilton Pereira de Araújo  
DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000153-56.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial  
Exequirente:Pato Branco Alimentos Ltda., Igor Luan Azevedo Pires  
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin ( )  
DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequirente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004595-65.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA  
Exequirente:P B Transportadora Ltda  
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Executado:Evandro Paulo Soligo Afonso  
SENTENÇA:

P B Transportadora Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Evandro Paulo Soligo Afonso pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.O patrono da parte autora foi intimado à fl. 115 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 116 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 116 verso).Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.Procedi a retirada da restrição do veículo do executado no sistema Renajud. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000421-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Bruno Augusto Gonderin Catunda

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Bruno Augusto Gonderin Catunda pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 113 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 114 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 114 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000051-29.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: André Lucio da Silva Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006613-54.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: César Gabriel Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra César Gabriel Filho pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 93 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 94 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 94 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Procedi a retirada da restrição do veículo do executado no sistema Renajud. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012175-10.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Michelia Almeida Lopes

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Michelia Almeida Lopes pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 89 para apresentar manifestação e ficou-se inerte. À fl. 90 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 90 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0099615-54.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Guiso Construções e Terraplenagens Ltda, Pedro André de Souza, Maria Sales de Souza

DESPACHO: A intimação para dar andamento ao feito deverá ser feita em nome de Alex André Smaniotto, uma vez é o exequente que está dando prosseguimento ao feito. Anote a escritania que as intimações devem ser em nome Alex André Smaniotto. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc.: [0007862-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Souza Silva

Requerido: Sociedade Comercial e Importadora Hermes Sa, CNPJ 33.068.883/0002-01.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Custas Finais:

Fica intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 350,03 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0000907-61.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)

Requerido: Pedro Mansano Filho

DESPACHO:

Já existe restrição (licenciamento e circulação) de veículo de executado no sistema Renajud. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000325-22.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sidnei Léo Silveira

Advogado: Tamara Lúcia Lacerda (OAB/RO 5341), Anne Thaianna Rocha de Souza (OAB/RO 5454), Carla Rocha da Silva Xinaider (OAB/RO 5434)

Executado: Dejanir Luiz Haverroth

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escritania de fl. 108 verso, onde informa que o prazo deferido à fl. 107 já transcorreu.

Proc.: **0005488-22.2011.8.22.0014**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt  
Advogado: Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Janaína Braga de Almeida (MT 13701), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Executado: J F Comercio de Equipamentos de Informática Ltda, Josiane da Silva Ferreira

48 horas:

Fica a parte Autora, no prazo de dez dias, intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: **0010482-30.2010.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Zilma de Queiroz Souza  
Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Executado: Ascenate de Araújo Alencar, Rosângela de Araújo Alencar

DESPACHO:

Indefiro o pedido da exequente de fls. 516/517, uma vez que é inviável a penhora de créditos que ainda não pertencem à executada, bem com, não se trata da hipótese de fornecimento de serviço que receba pagamento por meio de cartão de crédito. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TENTATIVAS DE PENHORAS INFRUTÍFERAS EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO, PAGAMENTO ON-LINE, ADMINISTRADORAS, BANDEIRAS ETC, APENAS NECESSÁRIA PARA A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE RECEBÍVEIS E DE SALDOS EM CARTÕES RECARREGÁVEIS MEDIDA QUE VIABILIZARÁ CONHECER O PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES E REQUERER EVENTUAL PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS QUE LHESSJAMATRIBUÍDOS PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA O BACEN E PARA A IDENTIFICAÇÃO DO PADRÃO DE CONSUMO DOS DEVEDORES OU PARA POSTERIORMENTE SE POSSIBILITAR PEDIDO DE PENHORA DE LIMITES DE CRÉDITO E DE CHEQUE ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE LIMITES / QUANTIAS QUE AINDA QUE DISPONÍVEIS NÃO PERTENCEM AOS EXECUTADOS, MAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA EM QUESTÃO QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DESNECESSÁRIA. Recurso provido em parte. (TJ-SP 21830129020178260000 SP 2183012-90.2017.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 09/11/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2017)." Requeira a exequente em 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0006166-66.2013.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S. A  
Advogado: Moises Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luiz Pereira (SP 147020)  
Executado: Neri Barbosa Vieira  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o Ofício de fl(s). 96/97.

Proc.: **0085759-86.2009.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA  
Exequente: Auto Posto Jamantão Ltda  
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado: Fema Material de Construção Ltda, José Matheus da Silva Filho, Monica Menegazzo  
Certidão da Escrivania:  
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão de fl. 327 verso, onde informa que consta saldo em conta judicial vinculada a estes autos.

Proc.: **0007999-22.2013.8.22.0014**

Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena  
Executado: Espólio de Antônio Carlos dos Santos, na pessoa de sua inventariante Ruthi Genta dos Santos.  
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 132,20 – cálculo datado de março/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.  
Kleber Okamoto  
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008084-44.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACAO LTDA -ME, CNPJ/CPF: 84.604.404/0001-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.014,40

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.014,40 (UM MIL, QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Vilhena-RO, 15 de março de 2018.

KLEBER OKAMOTO

Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7008780-17.2016.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

EXECUTADO: ADEMON DOS SANTOS ROSA

Intimação:

Intimação para a parte requerida/executada ADEMON DOS SANTOS ROSA CPF: 017.359.792-01, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 9,97 (nove reais e noventa e sete centavos), com cálculo em 13/11/2017, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 22 de março de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

**PRIMEIRA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 0000387-87.2014.8.22.0017

Parte autora:

Nome: MARILDA IZABEL ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - OAB-RO 3403

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos mas lhes nego provimento por inexistir contradição na SENTENÇA prolatada.

Com efeito, para que haja contradição, é imprescindível que o julgado tenha fundamentado em um sentido e decidido em sua "contramão", isto é, de forma contrária, o que não aconteceu no presente caso.

Conforme está bem esclarecido na SENTENÇA, inexistente prova material válida que ateste efetivamente a qualidade de segurado especial do falecido ao tempo do seu óbito.

Ainda que eventualmente a autarquia previdenciária lhe pudesse ter concedido benefício assistencial em vez de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a requerente quer fazer acreditar, o motivo pela a pretensão da autora foi julgada improcedente é consubstancialmente o fato de inexistir início de prova material segura acerca da qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do falecido ao tempo devido.

Confira-se na fundamentação da SENTENÇA, inclusive, que foi observado que ao tempo do óbito o falecido e a requerente já haviam abandonado o campo e residiam na cidade, conforme consta na certidão de óbito, documento que, por ter sido lavrado por delegatário de fé pública, reveste de alto valor probante.

Conforme consta na SENTENÇA, o comprovante de endereço apresentado pela autora também comprova que trata de um núcleo familiar urbano e não rural, confirmando o endereço urbano constante na certidão de óbito.

Na SENTENÇA consta toda a motivação e demais elementos de convicção que levaram ao julgamento de improcedência da pretensão da parte autora por não haver indícios seguros da suposta qualidade de segurado especial do falecido, não tendo havido alguma passagem no julgado dizendo o contrário disso.

Portanto, não havendo contradição na SENTENÇA, não acolho os embargos de declaração.

Intime-se,

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito (assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000958-31.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)

Protocolado em: 02/08/2017 17:56:22

EMBARGANTE: LUCIR DE FREITAS FARIAS

EMBARGADO: SABEMI SEGURADORA SA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente no prazo legal, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação [ID 16751733].

A autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância e conseqüente arquivamento [ID 16973581].

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000311-70.2016.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 13/03/2016 15:20:01

REQUERENTE: LAUDO OSMAR DO PRADO

REQUERIDO: ELDER LOPES CARDOSO

DESPACHO

Desarquivem-se os autos e altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito acrescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito (CPC, artigo 523, § 1º e Enunciado 97 do FONAJE).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento ou impugnação do requerido, certifique-se e intime-se a autora a apresentar cálculo atualizado com o valor correspondente a multa de 10%.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirá sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serve o presente de carta de intimação/MANDADO, se for conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de março de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7001525-62.2017.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 12/12/2017 09:01:53

REQUERENTE: LUIZ MAURO CARDOSO

REQUERIDO: EDITORA ABRIL S.A.

## DESPACHO

Vistos.

Assiste razão a requerida em seu requerimento lançado ao ID 16897996, posto que, não atribuído valor à causa, torna-se impossível a expedição de guia para recolhimento do preparo, dado a automatização do sistema de boletos.

Proceda-se a escritania a retificação da autuação do processo, fazendo-se constar o valor da causa conforme atribuído na exordial. Considerando que a requerida manifestou-se tempestivamente, e que o autor, caso desejasse, também não conseguiria emitir a guia para recolhimento das custas, devolvo o prazo de interposição de recurso para ambos.

Intimem-se as partes, quanto a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso e comprovando o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, vindo os autos, após, conclusos.

Fica intamada a parte requerida para efetuar o cadastro de seu patrono junto ao sistema, pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE

Alta Floresta do Oeste, 21 de março de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo n. 7000412-39.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Duplicata]

Valor inicial da Causa: R\$ 618,64

Parte autora:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - OAB-RO 3181, JOAO CARLOS DA COSTA - OAB-RO 1258

Parte requerida:

Nome: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO

Endereço: Av. Brasil, 4178, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

## DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2018 as 09:10 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000399-40.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: LOURDES LUCIA LEITE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que vislumbrados elementos indicadores de que a autora possui condição econômica de arcar com as custas do processo sem que o seu sustento seja prejudicado. Nesse ponto, em consulta ao sistema processual foi apurado que a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde o ano de 2010, que lhe foi conferido por meio do processo judicial n. 0033638-09.2008.8.22.0017, conforme SENTENÇA anexa. Consta na referida SENTENÇA que a autora e seu esposo seriam proprietários rurais, uma vez que apresentaram contrato de compra de imóvel rural, o que evidencia não possuir condição econômica de miserabilidade. Além disso, tem condições financeiras de constituir advogado para patrocinar sua causa em juízo.

Indefiro o pedido de tutela de urgência porque não se faz presente o risco de dano (CPC, art. 300). Com efeito, o fato da autora receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade indica que possui renda fixa mensal que lhe garante o sustento, não dependendo de concessão imediata de pensão por morte para se sustentar. Além disso, o óbito de seu esposo ocorreu no ano de 2016 e a demasiada demora para o ajuizamento da ação indica que a necessidade ora reclamada não é tão premente assim.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, devendo:

- a) – juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no equivalente à 2% do valor da ação, tendo em vista que no presente caso não poderá ser fracionado o pagamento pelo fato de que não será designada audiência de conciliação;
- b) – juntar cópia do seu CNIS e de seu falecido esposo atualizados;
- c) – juntar cópia do seu comprovante de endereço atualizado;
- d) – informar quanto à retificação do nome do pai do instituidor do benefício na certidão de casamento/óbito, que foi uma das razões pelas quais a pensão por morte teria sido indeferida inicialmente;
- e) – juntar o comprovante da DECISÃO definitiva de indeferimento da requerida proferida em sede recursal, tendo em vista que a certidão de fl. 47 do processo administrativo indica que o requerimento foi encaminhado para análise superior para fins de verificação quanto à possibilidade de concessão administrativo, não havendo informação quanto ao julgamento recursal respectivo. Não atendidas as providências, retorne o processo concluso para indeferimento da inicial.

Atendidas as providências, cumpra-se conforme segue:

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000406-32.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Indefiro o pedido de tutela de urgência porque a requerente não logrou êxito em demonstrar logo de plano que é segurada especial e que atende ao período de carência respectivo, tendo em vista que os documentos acostados à inicial não são suficientes para demonstrar, sem que se tenha dúvida considerada a respeito, que ele era trabalhadora rural em regime de economia familiar nos 15 últimos anos anteriores ao pedido administrativo, reclamando instrução probatória. Portanto, diante da inexistência de elementos demonstradores da probabilidade do direito (CPC, artigo 300), indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000407-17.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: JOAO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante do fato de ter alegado que não pode trabalhar em razão da doença e que o seu benefício previdenciário foi cessado, sendo que, ainda, não se verifica a presença de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perito do juízo

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de quesitos.

Logo deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.



O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 09/05/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MT/PS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

DECISÃO encaminhado automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000411-54.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: CLAUDMAR HISSACHI MARUMO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091

Parte requerida:

Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que vislumbrados elementos indicadores de que a autora possui condição econômica de arcar com as custas do processo sem que o seu sustento seja prejudicado, bem como de que não é pessoa que se encontra em estado de miserabilidade. Nesse ponto, o título de domínio de ID n. 17042053 comprova que o requerente é proprietário de imóvel rural de extensão superior a 34 hectares, circunstância essa que é incompatível com a condição de uma pessoa pobre.

Além disso, a nota fiscal de ID n. 1702074 comprova que o requerente é criador de bovinos de larga envergadura, tendo adquirido quase R\$ 28.000,00 em bezerros apenas no ano de 2017 e a nota fiscal de de ID n. 17042067 indica que a aquisição de mais de R\$ 4.000,00 em sementes de pastagens, demonstrando que o requerente possui elevado poder aquisitivo e que é agropecuarista em condição incompatível com o estado de pobreza declarado.

Ademais, em consulta ao sistema SINTEGRA-RO, constata-se que o requerente possui cadastro de produtor rural com atividade de criação de gado para corte, conforme documento anexo, circunstância que também é incompatível com a alegação de pobreza apresentada.

Portanto, diante de todos esses indícios de possibilidade econômica, indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 dias, devendo:

a) – juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no equivalente à 2% do valor da ação, tendo em vista que no presente caso não poderá ser fracionado o pagamento pelo fato de que não será designada audiência de conciliação;

Atendida a providência ou decorrido o prazo, certifique-se e retorne o processo concluso.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7001514-33.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: ERICH JEORGE SEIFERT

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA  
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ERICH JEORGE SEIFERT contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência.

A parte autora apresentou impugnação alegando que atende aos requisitos legais e requerendo a procedência do seu pedido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostre-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior

e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2018, às 08:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000401-10.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: FRANCISCO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB-RO 1042

Parte requerida:

Nome: INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante do fato de ter alegado que não pode trabalhar em razão da doença e que o seu benefício previdenciário foi cessado, sendo que, ainda, não se verifica a presença de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Além disso, não há presença de risco de dano uma vez que o benefício foi cessado ainda no ano de 2016, de modo que a demora no ajuizamento da ação indica que a necessidade do autor não é tão premente assim. Portanto, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perito do juízo

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da

Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 09/05/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;  
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeito com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000403-77.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 19/03/2018 16:26:25

REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação movida por ROBERTO ARAUJO JUNIOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora efetuou o cadastro incorreto do ESTADO junto ao polo passivo da ação, impossibilitando assim a intimação da procuradoria do ESTADO via sistema -PJE.

Assim, considerando-se que cabe à parte interessada o cadastro correto junto ao sistema-PJE, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, retificar o polo passivo da ação sob pena de indeferimento da inicial, devendo cadastrar corretamente o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua procuradoria, eis que consta apenas a parte "FAZENDA PÚBLICA", conforme segue:

A providência se faz necessária com vista a garantir a celeridade processual evitando assim que a escritania dispenda tempo com tais providências, momento em que deveria estar cumprindo os demais atos do processo, haja vista a grande quantidade de ações que tramitam neste juízo.

De início, desde já cabe informar que não se aplica a multa por descumprimento prevista no §1º do art. 523 do CPC à Fazenda Pública, nos termos do art. 534, §2º do CPC.

Após, caso atendida a diligência de emenda à inicial, cite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada a execução, requisite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPD, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistente mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico evitem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formato físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de março de 2018

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000801-58.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: VICTOR FERNANDES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB--RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por VICTOR FERNANDES PEREIRA FILHO, já qualificado na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, o autor afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 13904496).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 15166146).

A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e não se manifestou (Id n. 16872494).

Vieram os autos conclusos.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, estou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 09, 12, 15, 19, 20 e 21 do juízo).

Ao responder os quesitos n. 20 e 21 do juízo, o perito esclareceu que na data do ajuizamento da ação e da realização da perícia médica já não mais existia quadro de incapacidade laborativa.

Ao responder os quesitos da parte autora, o perito explicou que o requerente lhe declarou ser comerciante, tendo o perito atestado que não há incapacidade para a referida ocupação (questo 6 do autor).

Esclareceu o perito que não existem prejuízos ao trabalho do autor decorrentes da doença de que foi portador e que o requerente não mais apresenta sintomas (quesitos 11 e 13 do autor).

Ao responder os quesitos 20, 21 e 22 do autor, o perito médico enfatizou que atualmente o autor não possui incapacidade laborativa.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

Portanto, considerando que a perícia médica judicial concluiu que o requerente não mais apresentava incapacidade laborativa na data do ajuizamento da ação, resta improcedente o pedido inicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de VICTOR FERNANDES PEREIRA FILHO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º). Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquite-se.

Providencie-se, a escritania, a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao perito, caso ainda não tenha providenciado. Caso o médico ainda não tenha cadastro no sistema, providencie a escritania o que for necessário para o cadastramento, realizando contato com o profissional para solicitar eventuais dados, ficando desde já autorizada expedição de ofício com aviso de recebimento se for o caso.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001172-22.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: IRACI VIEIRA BREDEL

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por IRACI VIEIRA BREDEL, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 16162142).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 16788695).

A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e da contestação e apresentou impugnação requerendo a procedência do seu pedido inicial (Id n. 16905785).

Vieram os autos conclusos.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA,



Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, estou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos 09 e 15 do juízo).

Ao responder os quesitos da parte autora, o médico perito enfatizou que ela não é portadora de incapacidade para o trabalho.

No quesito 1 da requerente, o perito respondeu que a autora não possui enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa.

Na CONCLUSÃO do laudo pericial o perito médico esclareceu que a requerente não apresenta patologias ou incapacidade laboral justificada.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

Portanto, considerando que a perícia médica judicial concluiu que a requerente não apresentava incapacidade laborativa, resta improcedente o pedido inicial.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de IRACI VIEIRA BREDEL constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Providencie-se, a escritania, a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao perito, caso ainda não tenha providenciado. SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000  
VARA CÍVEL  
Processo n. 7000395-03.2018.8.22.0017  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Parte autora:  
Nome: ILTOMAR JADE MANTHAY BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO  
FERREIRA - OAB-RO 6869

Parte requerida:  
Nome: BANCO DO BRASIL S/A

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerimento de tutela de urgência porque não foram atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e o risco de dano. Com efeito, a negativação questionada pelo autor é datada do ano 2016 e a presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018, de modo que a sua demora no ajuizamento da ação permite entender que a necessidade de baixa da inscrição não é tão premente assim. Além disso, o requerente questiona apenas o lançamento de uma inscrição no valor de R\$ 104,84 referente ao contrato n. 869383418 e em seu cadastro junto ao SERASA constam pelo menos seis outros registros que não foram questionados, de modo que a eventual baixa de apenas uma das inscrições não implicará na exclusão dos demais registros e o nome do autor continuará negativado, não surtindo efeitos práticos para fins de retirada do nome do interessado do referido cadastro. Indefiro também o benefício da justiça gratuita porque o requerente não atende aos requisitos legais. Nesse particular, não há evidências de que o autor seja pessoa extremamente pobre ao ponto de ter o sustento prejudicado se recolher o valor das custas iniciais, que, no presente caso, representa o valor mínimo previsto no regimento de custas deste Tribunal e ainda poderá ser fracionado com o recolhimento apenas da metade logo de imediato e possibilidade de isenção do pagamento da segunda metade se obtida conciliação em audiência. Confira-se, inclusive, que o requerente possui profissão e exerce trabalho como autônomo, auferindo renda que lhe permite contratar advogado particular para lhe assistir em juízo, tendo dispensado o acesso gratuito aos Juizados Especiais Cíveis – onde não teria o ônus de pagar custas em primeiro grau – e tendo dispensado, também, a assistência jurídica aos necessitados oferecida pela Defensoria Pública.

Portanto, intime-se o requerente para emendar a inicial e recolher as custas processuais iniciais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não apresentado o comprovante de recolhimento das custas, certifique-se e retorne conclusivo para indeferimento da inicial (extinção).

Atendida a providência, cumpra-se conforme segue:

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16/04/2018 as 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II). No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CÍVEL

Processo n. 7000413-24.2018.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Parte autora:

Nome: ALEXSANDRO ROCHA

Nome: DEBORA CRISTINA GENARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que no presente caso não será designada audiência de conciliação, não é possível o fracionamento das custas iniciais, devendo as partes serem intimadas para complementarem o recolhimento das custas inicial a fim de atender ao valor integral, observando o valor mínimo previsto no Regimento de Custas.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial em 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento da complementação das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001432-02.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: ANTONIO BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB-RO 7746

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO BASILIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência.

A parte autora apresentou contestação afirmando que atende aos requisitos legais e pedindo pela procedência do seu pedido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive

quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2018, às 10:45 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Em atenção à manifestação da parte requerida constante na contestação, realizei consulta ao sistema SINTEGRA-RO e restou apurado que o autor realmente possui cadastro ativo desde o ano de 2008 como criador de bovinos para corte, conforme documento em anexo, do qual fica desde já oportunizado às partes para que se manifestem, caso queiram.

Sem prejuízo das providências anteriores, oficie-se ao IDARON local requisitando que encaminhe, em 5 (cinco) dias, a ficha de cadastro de pecuarista do requerente e o respectivo histórico de movimentação de bovinos.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000209-77.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

Valor inicial da Causa: R\$ 281.163,73

Parte autora:

Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - OAB-SP 0235738

Parte requerida:

Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o fato do autor somente ter cumprido a emenda a inicial e juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 19/03/2018 inviabilizou o cumprimento tempestivo da citação do requerido para a audiência, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16/04/2018, às 10:00 horas.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001498-79.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: JOSE VERBES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ VERBES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de suposto segurado especial trabalhador rural. Em síntese, a requerente afirma que era dependente de segurado especial trabalhador rural, requerendo a implantação de pensão por morte da esposa DILSA NUNES DE ARAÚJO SILVA.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que a esposa do autor fosse segurada especial ao tempo do óbito.

O requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a autarquia previdenciária não contestou a condição de dependente do requerente em relação à falecida DILSA NUNES DE ARAÚJO SILVA.

A única controvérsia que se faz é com relação à falecida ser ou não considerada como segurada especial, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.

Para tanto, deve ser demonstrado que a falecida efetivamente exerceu a profissão de lavradora, em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito do requerente, competirá ao autor comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal do requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam na petição inicial.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à pensão por morte de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão

produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2018, às 10:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário. DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
Poder Judiciário  
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
76954-000  
VARA CÍVEL

Processo n. 7001566-29.2017.8.22.0017  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora:

Nome: SOLENE DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-  
RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE SANEAMENTO

Cuida-se de ação ajuizada por SOLENE DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte requerente pede a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Em síntese, a parte autora afirma que é segurada especial da previdência social na qualidade de produtora rural em regime de economia familiar, aduzindo que sempre trabalhou na lavoura com a família e que, ao completar o requisito etário, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que teria sido indeferido pela autarquia previdenciária em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo carencial necessário.

Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária, aduzindo que os documentos apresentados pela interessada não seriam suficientes para comprovar o efetivo labor rural por todo o período de carência.

A parte autora apresentou contestação afirmando que atende aos requisitos legais e pedindo pela procedência do seu pedido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentora ou não da qualidade de segurada especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.

Portanto, deve ser demonstrado que a requerente efetivamente exerceu a profissão de lavradora em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.

Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escritania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000762-61.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Parte autora:

Nome: ADAILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A

Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária movida por ADAILTON DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, em que o requerente pretende o recebimento de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Após realizadas as perícias médica e social, bem como depois de contestada a ação pela requerida, o advogado da parte autora peticionou nos autos pedindo a extinção do processo em razão do autor ter falecido, apresentando a respectivo certidão de óbito.

A parte requerida foi intimada e peticionou concordando com a extinção do processo em razão da morte do autor.

No presente caso, o óbito do autor implica em extinção do processo, tendo em vista que não foram habilitados sucessores e/ou herdeiros e que, em razão do advogado ter postulado pela extinção, confirma-se que não há direito do falecido a ser transmitido, pois, se assim fosse, teria havido regular pedido de habilitação.

Diante disso e da comprovação da morte do autor por meio da respectiva certidão de óbito (Id n. 16626914), resta inevitável a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC, senão confira:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

[...]

IX- Em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inciso IX do CPC/15.

E em razão do pedido de extinção representar ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe o pedido tal como foi feito, DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO desta SENTENÇA nesta presente data, com fulcro no art. 1.000 e seu paragrafo único do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Arquive-se assim que for oportuno.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000409-84.2018.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Protocolado em: 19/03/2018 21:47:19

EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Os honorários fixados em DECISÃO judicial constituem-se como títulos executivos judiciais, a teor do que dispõe o art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito a que se refere o crédito exequendo, nos termos do caput do art. 534 do Código de Processo Civil.

Atendida a intimação, cite-se/intime-se a Fazenda Pública para no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, conforme disposto no art. 535 do diploma processual civil.

Em caso de impugnação, certifique-se a tempestividade e intime-se o exequente a manifestar-se no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para SENTENÇA.

Não sendo impugnada a execução, requirite-se o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, II, do NCPC, a ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, após o seu recebimento.

Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexistem mais razão para o envio de peças impressas.

Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.

É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.

Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.

A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.

Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.

É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.

Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.

Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da RPV, inclusive conta bancária.

Nos termos do §2º do art. 4º do Provimento 004/2008-CG, aguarde-se por até 90 (noventa) dias pelo pagamento, contados do seu recebimento pela Procuradoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste, 21 de março de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239 Processo nº: 7000380-34.2018.8.22.0017

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JALISMAR DE MESQUITA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4913, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte autora objetiva a exibição de documentos, consubstanciada na apresentação do contrato n. 6210000000003066491, da qual alega ser de posse da requerida. No caso em discussão, com relação ação de exibição de documentos, já se encontra pacificada na jurisprudência das Turmas Recursais Cíveis a incompetência para processamento e julgamento de ação de exibição, pois esta possui rito diferenciado e incompatível com a simplicidade do rito do Juizado Especial Cível, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido:

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRETENSÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. AUTOR QUE POSTULA APRESENTAÇÃO DE DADOS DE TITULAR DE LINHA TELEFÔNICA MÓVEL. INCOMPETÊNCIA DO JEC. ARTIGOS 3.º E 51, INC. II, AMBOS DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71005178066, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 10/06/2015).**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. CARTÃO DE CRÉDITO. TROCA DE PLÁSTICO. SENHA NÃO FORNECIDA À CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ENTREGA DAS FATURAS DETALHADAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA JULGAR TAL PEDIDO. DANO MORAL INOCORRENTE. DEMANDA PARCIALMENTE EXTINTA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005289137, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/03/2015).**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS SANADA. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. (...). 2. A ação cautelar de exibição de documentos se mostra incompatível com os princípios da celeridade, informalidade e economia processual, que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais. Conforme disposto no art. 3º da Lei nº 12.153/2009, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o pleito de providência cautelar ou antecipatória de tutela deverá ser formulado nos próprios autos do processo onde se postula a pretensão de fundo de direito. EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004386926, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 26/06/2013).**

**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INCABÍVEL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. Inadmissível o processamento da ação de exibição de documento no sistema dos juizados especiais, em face da obediência a rito diferenciado que lhe torna complexa. SENTENÇA reformada. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71003673134, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/11/2012).**

E mais:

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003673134 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 29/11/2012, Terceira Turma Recursal Cível)

**PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71004106613, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 25/04/2013)**

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004106613 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 25/04/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2013)

Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, II da Lei n. 9099/95, por reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais para julgar o feito, dado que a prova de MÉRITO é considerada prova complexa, na forma descrita no art. 3º da Lei n. 9099/95.

Deixo de encaminhar o feito ao juízo competente, pois demanda recolhimento de custas.

Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Havendo recurso, comprovado o recolhimento do preparo, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de março de 2018.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito



Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
 76954-000  
 VARA CÍVEL

Processo n. 7000414-09.2018.8.22.0017  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Execução  
 Provisória]

Parte autora:  
 Nome: ROMILDO ALVES BEZERRA  
 THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091  
 Parte requerida:  
 Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
 SENTENÇA

O requerente ajuizou o presente pedido de cumprimento provisório de SENTENÇA, requerendo determinação à autarquia previdenciária para cumprimento da tutela provisória concedida em sede recursal.

Analisando a SENTENÇA de primeiro grau, constato que foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Logo, resta inviável o cumprimento provisório da SENTENÇA para fins de determinação de implantação do benefício se a SENTENÇA que se pretende executar negou a tutela de urgência.

Em verdade, a SENTENÇA de primeiro grau foi parcialmente reformada, tendo sido concedida a tutela de urgência em sede recursal.

Em sendo assim, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como que houve interposição de Recurso Extraordinário, deve o autor peticionar diretamente na instância superior informando que a DECISÃO de urgência proferida em sede recursal ainda não foi cumprida e requerendo o necessário para efetivação do ato, levando-se em consideração, inclusive, que ordinariamente os benefícios concedidos em sede recursal por DECISÃO liminar são implantados por meio de determinação daquela instância dirigida ao setor da autarquia previdenciária competente.

Ademais, caso a instância recursal já tenha efetivado ato processual para fins de implantação do benefício em sede recursal, eventual implantação decorrente do presente pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA implicaria em duplicidade de implantação. Pelo exposto, indefiro o pedido inicial de cumprimento provisório da SENTENÇA e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, incisos I e IV do CPC.

Isento de custas e de honorários processuais em razão do indeferimento de plano.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e remeta-se o processo à instância recursal para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP:  
 76954-000  
 VARA CÍVEL

Processo n. 7000398-55.2018.8.22.0017  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Parte autora:  
 Nome: ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

Parte requerida:

Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante do fato de ter alegado que não pode trabalhar em razão da doença e que o seu benefício previdenciário foi cessado, sendo que, ainda, não se verifica a presença de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Além disso, não há presença de risco de dano uma vez que o benefício foi cessado ainda no ano de 2016, de modo que a demora no ajuizamento da ação indica que a necessidade do autor não é tão premente assim. Portanto, não se encontram presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, nomeio como perito do juízo

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Médica Especializada", situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 09/05/2018, às 14:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Médica Especializada”, situada na Av. Florianópolis, n. 5261, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-4880).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 20 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000405-47.2018.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor inicial da Causa: R\$ 58.492,23

Parte autora:

Nome: MARIA ALARCON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - OAB-RO 5091

Parte requerida:

Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Considerando que ainda não houve implantação do benefício concedido, deixo de acolher os cálculos da parte autora porque não se tem, ainda, o termo final para pagamento dos retroativos, evitando-se, assim, o refazimento de cálculos e eventuais requisições de pagamentos complementares e pagamentos fracionados.

Por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ, em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício e a respectiva comunicação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser reiterada a requisição no caso de restar superado o prazo sem resposta.

Na hipótese da autarquia ré não comprovar a implantação do benefício mesmo após eventualmente reiterada a requisição, intime-se a Procuradoria da Autarquia previdenciária informando que a diligência do juízo diretamente à APSADJ restou inútil, bem como para comprovar a implantação do benefício em 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o autor para atualizar os cálculos em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados pelo autor, intime-se a requerida para que, caso queira, apresente impugnação em 15 dias.

Caso a parte requerida concorde com os cálculos do autor ou não apresente insurgência em relação a eles, desde já ficam homologados, ficando também autorizada a expedição dos requisitórios (RPV ou Precatório) para pagamento, sendo que, antes do envio ao setor de pagamentos, deverá ser intimada a requerida sobre os expedientes respectivos para que, caso queira, deles se manifeste em 5 dias, sob pena de anuência tácita.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000208-92.2018.8.22.0017

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte autora:

Nome: BENEDITO MOTA LOURES

Nome: NILTON CARVALHO DE MELO

Parte requerida:

Nome: JOAQUIM STRESSER DOS SANTOS

Advogado: JEFERSON RIBEIRO - OAB-PR 23348

Nome: JOSE MORROQUE

Nome: ZELINDA FERREIRA MORROQUE

DESPACHO

Vistos.

Em razão do teor da certidão da Senhora Secretária de Gabinete, suspendo por ora a determinação de devolução da precatória, para que se aguarde pelo prazo de 10 dias por eventual peticionamento. Em havendo peticionamento, intime-se a parte requerida para manifestar-se em iguais 10 dias.

Nada sendo requerido no primeiro prazo acima especificado, retorne o processo concluso, comunicando-se o gabinete.

Inclua-se no sistema os nomes dos advogados das partes que eventualmente tiverem petição conferida para atuar no processo.

DESPACHO encaminhado automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000885-59.2017.8.22.0017

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Parte autora:

Nome: Z. C. N.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - OAB-RO 549-A

Parte requerida:

Nome: J. C. S.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por Z. C. N. contra J. C. S., em que a requerente pede que seja declarada extinta a união estável mantida entre as partes, bem como realizada a partilha de bens e definidas as questões sobre os alimentos e guarda dos filhos.

A requerente afirma que ela e o requerido passaram a conviver em união estável a partir do final do ano de 2011, permanecendo nessa situação até meados do ano de 2017, quando houve o rompimento da união.

Na petição inicial a requerente informou que o casal tinha um filho em comum, chamado C. C. S. e pediu a fixação de alimentos provisórios em favor da criança, o que foi deferido por ocasião do DESPACHO inicial.

A autora informou na inicial que o casal teria adquirido um imóvel rural com área de 7.2600ha na Linha 144, km 55, zona rural deste município durante o período de união, pretendendo partilhar referido bem.

O requerido foi regularmente citado e compareceu à audiência de conciliação que foi designada.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, uma vez que as partes não concordaram em relação ao início do período de união estável e nem quanto à partilha do bem pretendido pela autora.

Na audiência de conciliação as partes concordaram em incluir no polo ativo o segundo filho do casal, o menor C. C.S., nascido contemporaneamente ao ajuizamento da ação.

O requerido foi regularmente citado e compareceu à audiência de conciliação, solenidade na qual as partes fizeram acordo em relação à parte dos pedidos, conciliando em relação à extinção da união estável, guarda e alimentos à filha menor, não tendo chegado a um consenso em relação à partilha de bens.

O requerido apresentou contestação por meio da Defensoria Pública insurgindo-se em relação ao valor dos alimentos pleiteados pela parte autora e afirmando que o imóvel que a requerente pretende partilhar teria sido adquirido por ele tempos antes de iniciar o relacionamento com a autora, discordando da partilha.

A autora apresentou impugnação pedindo a majoração dos alimentos provisórios em razão da inclusão do novo filho no polo ativo, tendo rebatido os argumentos do requerido e mantido a intenção em partilhar o imóvel rural.

O Ministério Público foi ouvido e apenas opinou pela intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora disse não ter outras provas e pediu o julgamento do processo enquanto que o requerido postulou pela realização da audiência de conciliação.

Essa é a síntese do processo até agora.

No mais, constata-se a presença dos pressupostos processuais.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque todos os pedidos restaram controversos. Ademais, a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.

Considerando que as partes concordaram em inserir o segundo filho no polo ativo da ação, autorizo a respectiva inclusão, devendo ambos os menores constarem no sistema junto ao polo ativo na companhia da mãe, uma vez que a presente ação também tem como objeto a concessão de alimentos.

Em razão da inclusão de mais um filho, tendo-se agora dois menores que reclamam assistência material do pai, majoro, por ora, o valor dos alimentos provisórios para o equivalente à 42% (quarenta e dois por cento) do salário-mínimo previsto em lei, percentual esse que hoje equivaleria a pouco mais de R\$ 400,00, valor este que deverá passar a ser pago pelo requerido a partir da sua intimação do presente DESPACHO.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado apreciar as preliminares levantadas e fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

O requerido não arguiu nenhuma preliminar.

A controvérsia que existe no presente caso é unicamente em relação ao valor dos alimentos, ao tempo de início da convivência em união estável e em relação à partilha do imóvel rural pretendido pela autora.

Nesse particular, quanto ao bem a ser partilhado, configura fato constitutivo do direito perseguido pela requerente a demonstração de que foi adquirido durante a união do casal, sendo dela, então, o ônus dessa prova.

As necessidades dos filhos de serem assistidos com prestação alimentícia no valor pretendido também é fato constitutivo do direito dos autores, sendo deles o ônus dessa prova.

Quanto às possibilidades econômicas do requerido, constitui ônus probatório dele demonstrar seus ganhos mensais, uma vez que se trata de fato modificativo do direito reclamado pelos autores.

Por fim, quanto ao início da convivência em união estável entre as partes, caberá a cada uma delas fazer a prova sobre a data que cada qual apresentou.

Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.

A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção acerca do que precisa ser demonstrado, restando justificada a produção de prova testemunhal, razão pela qual defiro o pedido do requerido de designação de audiência de instrução.

Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.

Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema de alimentos e de direito da família, especialmente no que concerne à dissolução da união estável e à partilha de bens (Constituição, Leis e Decretos ordinários – Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Processo Civil), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TJ/RO, STJ, STF). Eventualmente, outras fontes do direito civil, formais ou materiais, inclusive o ensinamento doutrinário, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da audiência.

Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, § 1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.

Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Concedo à parte que ainda não o fez, o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

Caso a parte requerida já tenha apresentado o rol de testemunhas, por se tratar de pessoa assistida pela Defensoria Pública e em atenção ao disposto no artigo n. 186, §2º, do CPC, autorizo que seja realizada a intimação pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas por ela.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual, tomadas as alegações finais e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.

Oportunizo às partes para que apresentem todas as provas documentais que desejarem e que forem necessárias para demonstrar suas alegações até a data da audiência de instrução. Ciência ao Ministério Público, uma vez que há interesse de menores.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 21 de março de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Prazo: 10 Dias

Processo: 7000520-05.2017.8.22.0017

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES

REQUERIDO: RICARDO THEODORO DAMAS DO NASCIMENTO

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam

os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000520-05.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente em parte o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO RELATIVA de RICARDO THEODORO DAMAS DO NASCIMENTO, brasileiro, maior, solteiro, CPF n. 988.140.102-00, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, nascido em 17/04/1992, filho de José Theodoro Damas e Maria Francisca Moreira do Nascimento Ribeiro, residente e domiciliado na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente determinados atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADORA a requerente MARIA FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO, brasileira, divorciada, do lar, RG 923.971 SSP/RO, CPF n. 420.160.022-04, natural de Guaraniáçu/PR, nascida em 04/10/1962, filha de Gumercindo Moreira do Nascimento e Antônia Cândida da Silva, residente e domiciliada na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino deste município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Os atos para os quais a interdição e a curatela se estendem em razão do reconhecimento da incapacidade relativa são os atos civis negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.

Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.

Alta Floresta D'Oeste, 7 de dezembro de 2017.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000099-21.2018.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Carlos da Silva, Paulo Sérgio da Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2018 às 10h45min. Intimem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o(s) réu(s) preso(s) por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que apresente o(s) réu(s) na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de março de 2018.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000782-63.2015.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gean de Souza Ramos, brasileiro, solteiro, vaqueiro, filho de Isafas de Oliveira Ramos e Fátima Souza Ramos, nascido aos 02/02/1995, natural de Alvorada do Oeste/RO.

**FINALIDADE:** I - INTIMAR o réu, supraqualificado, para que, no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de 293,94 (duzentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), que deverão ser depositadas na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56. O não pagamento acarretará a inscrição dos débitos na Dívida Ativa. II – NOTIFICAR o condenado supra a recolher a quantia de R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizada até esta data, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de março de 2018.

Órgão emissor: Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª REUNIÃO DE 2018

A Drª MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, MMª. Juíza Substituta desta Comarca de Alvorada do Oeste, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quanto do presente Edital vierem ou del e tomarem conhecimento, que serão submetidos ao Tribunal Popular do Júri, na 1ª Reunião de Julgamentos deste ano, os seguintes réus:

3 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08H30

Autos: 0000183-90.2016.8.22.0011

Réus: Sidinei dos Santos e Vladimir Nascimento Silva

Advogados: Defensoria Pública e Diego Castro Alves Toledo OAB/RO 7923

5 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08H30

Autos: 1000373-02.2017.8.22.0011

Réu: Márcio Anchieta Marinowski

Advogada: Maria Helena de Paiva OAB/RO 3425

10 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08H30

Autos: 0008382-29.2001.8.22.0011

Réu: Agnaldo Messias de Barros

Advogados: Edson Keiti Sato OAB/SP 112.386

12 DE ABRIL DE 2018, ÀS 08H30

Autos: 0007661-77.2001.8.22.0011

Réu: Renato Alves Medeiros

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer OAB/RO 2514

Os julgamentos serão realizados no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca de Alvorada D'Oeste, e para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito. Eu, Geude de Oliveira Lima - Diretor de Cartório, subscrevo.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000468-95.2015.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALMIR GALDINO, brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG434868 SSP/RO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON FREITAS BASTOS - RO0002884

REQUERIDO: BENEDITO ANTONIO JACOB

**FINALIDADE:** Intimar o autor, acima qualificado, para efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondentes no valor de R\$ 374,01 (trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), sob pena de protesto judicial e inscrição em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001316-14.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VIVIANE ELIZABETE MARAN

Endereço: Av. São Paulo, 4561, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por VIVIANE ELIZABETE MARAN contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001108-30.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: BEATRIZ DE SOUZA PORTO

Endereço: Av. Princesa Isabel, 5403, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ DE SOUZA PORTO contra o ESTADO DE RONDÔNIA visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas aos períodos anteriores a maio/2016.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e conseqüentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001298-90.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA

Endereço: Eca de Queiroz,, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a)

REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por CREUZA FERREIRA DE SOUZA SIQUEIRA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e conseqüentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000694-32.2017.8.22.0011

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Requerente: Nome: LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG

Endereço: BR 429, Km 34, Nona Linha, km 14, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: AGROPECUARIA ANGELO &amp; ANGELA LTDA - ME

Endereço: BR 429, Km 32, 8ª Linha, km 32, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474

Vistos.

Analisando a aba "expedientes" verifico que a parte autora não foi intimada para prestar o esclarecimento solicitado ao ID 16695029.

Assim, intime-se.

Findo o prazo concedido à parte, com ou sem manifestação, tornem conclusos para andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001110-97.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JULIETA CASTRO DA SILVA  
Endereço: Olavo Bilac, 5564, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por JULIETA CASTRO DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas aos períodos anteriores a maio/2016.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e conseqüentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001418-36.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: HILTON GUNS

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3950, CIDADE ALTA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Requerido: Nome: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
Endereço: AV. São Paulo, 5209, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por HILTON GUNS contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO OESTE/RO visando que lhe seja concedido o pagamento do adicional de assiduidade referente ao período de 12/2012 até 01/2016.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a assiduidade da parte requerente; ii) se a parte requerente se afastou do serviço por qualquer pretexto, ainda que justificado;

Defiro a produção da prova documental. Oficie-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste/RO solicitando cópia das folhas de pronto referente ao período de 12/2012 até 01/2016.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo de 10 dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001326-58.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NIONETE DA SILVA SANTOS

Endereço: Av. Guimarães Rosa,, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por NIONETE DA SILVA SANTOS contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e conseqüentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001088-39.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROZENILDA DE FATIMA MACIEL ASSUNCAO  
Endereço: Castelo Branco, 5514, -, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por ROZENILDA DE FÁTIMA MACIEL contra o ESTADO DE RONDÔNIA visando que lhe seja concedido o pagamento das horas extraordinárias retroativas aos períodos anteriores a maio/2016.

As partes se encontram devidamente representadas, não existem nulidades a serem sanadas e quando da contestação não foram arguidas preliminares. Deste modo, declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos: i) a existência labor extraordinário; ii) se o período do recreio/intervalo é tido como tempo de trabalho e consequentemente considerado hora extra; iii) se a parte autora trabalhou ou esteve a disposição da escola durante o período de intervalo/recreio

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Caso a parte autora pretenda a produção de outras provas, deverá se manifestar no prazo acima concedido, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com relação à testemunhas, deverão as partes trazê-las à solenidade independentemente de intimação, no máximo de 3 (três) – art. 34 da Lei n. 9.099/95. Acaso pretendam a intimação das mesmas, deverão depositar em cartório, em no máximo 30 (trinta) dias antes da audiência, o nome completo das testemunhas, bem como seus endereços. Vindas as informações, intime-as, expedindo-se o necessário.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, bem como da audiência supra.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000408-88.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JANETE RODRIGUES JARDIM

Endereço: Av jk, 5647, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move JANETE RODRIGUES JARDIM alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte não considerou os parâmetros do disposto no Decreto 4.451/89 e Lei 243/89.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 15234198, requerendo o não acolhimento da impugnação e o envio dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram enviados à Contadoria, que emitiu parecer técnico ao ID n. 16099782 e apresentou cálculo do valor atualizado ao ID 16099938.

As partes foram intimadas acerca do parecer e do cálculo e não se insurgiram em relação a ele.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica no parecer da contadoria de fato existe excesso de execução, tendo sido elaborado novo cálculo.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo pela Contadoria ao ID 16099938.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000246-30.2015.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: Nome: NEUZA JOANA KALAURO GUILHERME

Endereço: Rua Sargento Mario Nogueira, 4807, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move NEUZA JOANA KALAURO GUILHERME alegando excesso de execução, sob o argumento de que a parte não considerou os parâmetros do disposto no Decreto 4.451/89 e Lei 243/89.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 14570933, requerendo o não acolhimento da impugnação e o envio dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram enviados à Contadoria, que emitiu parecer técnico ao ID n. 15909340.

As partes foram intimadas acerca do parecer, sendo que a exequente pleiteou pela expedição da ordem de pagamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica no parecer da contadoria de fato existe excesso de execução, estando corretos os valores apresentados pelo executado. Ainda, considerando que a última atualização foi realizada ainda em 2017, a Contadoria elaborou cálculo atualizado do valor devido à exequente, sobre o qual não se insurgiram as partes.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID n. 15909340.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000189-07.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MERCIDES CIRINO NETO

Endereço: ZONA RURAL, S/N, TANCREDO NEVES, LINHA TN-33, LOTE 140, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

O requerente manifestou-se nos autos informando sua desistência e requerendo a extinção do feito. A parte requerida não chegou a ser citada, pelo que desnecessária sua anuência quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Em virtude da preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:( )

Processo nº 0001565-94.2011.8.22.0011

Polo Ativo: LUIZ ZANIOLO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Polo Passivo: ELISEU VALAGNI

Advogado do(a) RÉU: FABIO SCHNEIDER - MT0052380

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 22 de março de 2018

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000029-79.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE GONCALVES GOMES

Endereço: Linha 0, Lote 25, Gleba 24, zona rural, Lote 25, Linha 0, Lote 25, Gleba 24, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE -

RO5391

Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

(CERON)-CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua

José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos verifico que o objeto da presente ação teve seu pedido julgado improcedente nos autos 0001060-35.2013.8.22.0011 pelo que já houve resolução do MÉRITO, não cabendo ao juízo à análise de matéria alcançada pela coisa julgada.

Ambas as ações requererem a indenização pela incorporação da rede elétrica pela requerida, entretanto, no MÉRITO dos autos 0001060-35.2013.8.22.0011 já foi decidido que a subestação do autor não pode ser incorporada pela requerida.

Pelo que se torna evidente a existência das mesmas partes, pedido e causa de pedir, incidindo o instituto da coisa julgada.

Nosso diploma processual civil acerca do tema disciplina:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a DECISÃO de MÉRITO não mais sujeita a recurso.

[...]

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, considerando a existência da coisa julgada e, sendo vedado ao juízo proferir nova DECISÃO em relação a questões já decididas, deverá, havendo comprovação dos requisitos, pleitear por meio de ação rescisória.

Destaco que a coisa julgada é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 485, § 3º, do NCPC e que a presente SENTENÇA não trará prejuízo à parte, eis que seu direito já foi assegurado nos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA entre este processo e aquele autuado sob o nº 0001060-35.2013.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001555-18.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: WILSON SEMENTINO

Endereço: Área Rural, s/n, LH 48 KM 01 LT 01 GB 14, Área Rural de Alvorada D'Oeste, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, CERON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção

de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todos as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WILSON SEMENTINO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001411-78.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JESSE PEDRO DE SOUZA

Endereço: LINHA TN 14 LOTE 226 GLEBA 01, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006(ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JESSE PEDRO DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000936-25.2016.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES - ME

Endereço: Av Moacir de Paula Vieira, 3763, Centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA - RO6672, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518

Requerido: Nome: EVERALDO SILVA MEDEIROS

Endereço: Linha A-09 Gleba 11, Lote 28, Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta por E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA CONFECÇÕES ME contra EVERALDO SILVA MEDEIROS.

O requerido foi citado e não pagou o débito, tampouco apresentou embargos.

Intimado através de seu advogado para dar andamento ao feito, o requerente permaneceu inerte. Intimado na forma do artigo 485k, § 1º, do NCPC, ele novamente não se manifestou.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a parte autora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Registro que como a parte requerida não apresentou defesa, a extinção do processo por inércia da parte autora prescinde de seu requerimento.

Ao teor do exposto, EXTINGO o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Eventuais custas deverão ser suportadas pela parte autora. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000266-50.2017.8.22.0011

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO J. SAFRA S.A

Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

Requerido: Nome: OSMAR DA SILVA SIQUEIRA

Endereço: R LINHA 15 LOTE GLEBA, 229, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO SAFRA S/A contra OSMAR DA SILVA.

A liminar foi deferida, contudo, antes que fosse dado cumprimento ao MANDADO de citação/busca e apreensão sobreveio aos autos petição do autor desistindo da ação e pleiteando pela extinção da mesma (ID 15880165).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu da ação, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO A AÇÃO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Revogo a liminar concedida.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, haja vista que o autor renunciou ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001435-72.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALCIDES FERREIRA

Endereço: LINHA TN17, ZONA RURAL, DISTRITO DE TANCREDOPOLIS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, SETOR 2, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção

de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todos as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALCIDES FERREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001487-68.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE DE OLIVEIRA FILHO TRINDADE

Endereço: Linha C-40, km 18 Lote 06, Gleba 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUÍR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Cãm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vínicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000( )

Processo nº: 7000966-26.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE AGUIAR

Endereço: linha 27 gl 27 lt 41, s/n, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.



Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ AGUIAR contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001117-89.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IRINEU FRANCISCO

Endereço: LINHA 11 KM 25, S/N, SÍTIO, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção

de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todos as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IRINEU FRANCISCO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001432-20.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIZ BICALHO DE ALMEIDA

Endereço: LINHA A5, GLEBA 07, S/N, LOTE 39, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local. Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ BICALHO DE ALMEIDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000-() )

Processo nº: 7000698-69.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADEMAR VICENTE

Endereço: LINHA 44, KM 03, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADEMAR VICENTE contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001558-70.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOVENIL JOSE SCHUWENK

Endereço: Área Rural, S/N, LH 114 KM 05, Área Rural de Alvorada D'Oeste, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, CERON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O

direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006(ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOVENIL JOSÉ SCHUWENK contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001489-38.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARIO MACIEL MIRANDA

Endereço: Linha C1, km 02 Lote 02, Gleba 04, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006(ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIO MACIEL MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000646-73.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IZAHQUE CLAUDINO DA GAMA

Endereço: RO 429, KM 13, GLEBA 17, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por IZAHAQUE CLAUDINO DA GAMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001492-90.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RONALDO ALBINO DA SILVA

Endereço: Lh A3, Gleba 01, Km 10, Lote 19, Urupa, RO, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O



direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todos as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RONALDO ALBINO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001559-55.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, S/N, LH 0 KM 01 LT 12 GB 26, Área Rural de Alvorada D'Oeste, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 5143, CERON, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADILSON BARBOSA DO NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001280-69.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDIR MATIAS

Endereço: zona rural, s/n, fundiaria pt 17, linha 10, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AV. PRINCESA IZABEL, 5143, ALVORADA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ESPÓLIO CÍCERO MATIAS, representado pelo inventariante Valdir Matias, contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001433-05.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: LH 05, GLEBA 07, KM 10, S/N, LOTE 40, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção

de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todos as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO PERERIA DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001333-50.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NATAL AMORIM

Endereço: LINHA T08 KM 01 LOTE 1, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

#### SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NATAL AMORIM contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001488-53.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DIVANDIRA LEONILDA DA SILVA

Endereço: Linha C1 km 05, Lote 02, Gleba 05, ZONA RURAL,  
Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE  
ABREU - RO0002792

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua  
José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS  
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

VISTOS.

Através do projeto juntado aos autos, verifico que a autora realizou a construção da subestação juntamente com duas sócias, de modo que presume-se não ter a autora arcado integralmente com as despesas da construção.

Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outros no projeto, foi ela quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000578-60.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: OSIMAR DA SILVA

Endereço: LINHA TN14 LOTE 261 GLEBA 01, ZONA RURAL,  
ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -  
RO0005202

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA  
CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -  
RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES -  
RO0005714

DECISÃO

A turma recursal desta vara já firmou entendimento no sentido da desnecessidade de prova pericial para os casos de incorporação de rede elétrica, bastando somente a existência de comprovação dos gastos com a referida construção para que haja o dever de indenizar pela concessionária. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO.

– A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000117-39.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 12/12/2017

Desse modo, invocando os princípios da celeridade e economia processual, revogo a DECISÃO saneadora exarada nos presentes autos, por entender que o feito versa sobre matéria de direito e, portanto, comporta julgamento antecipado.

Através do projeto juntado aos autos, verifico que o autor realizou a construção da subestação juntamente com um sócio, de modo que presume-se não ter o autor arcado integralmente com as despesas da construção.

Desse modo, intime-se a parte autora para comprovar que, embora conste o nome de outro no projeto, foi ele quem arcou com a totalidade das despesas, ou requerer o julgamento da ação somente pelo quinhão que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando o princípio da não surpresa, intemem-se as partes para ciência da DECISÃO e, após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Alvorada do Oeste - Vara Única  
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -  
CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000284-71.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GEISY MARA CORREA FERREIRA  
Endereço: Rua Carlos Gomes, 5302, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) REQUERIDO:  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GEISY MARA CORREA FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA. Narra a autora que é funcionária pública estadual, exercendo o cargo de técnica em enfermagem desde o ano de 2015, estando lotada no setor de enfermagem do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé. Afirma que em virtude das atividades laborais por ela exercidas, bem como pelo disposto nos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 1º da Lei Estadual nº 2.165/09, faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, contudo, diz que o mencionado benefício não lhe vem sendo pago pelo requerido.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que o requerido seja condenado a lhe conceder o adicional de insalubridade, no percentual de 30% sobre a base de cálculo, bem como a lhe pagar a dita verba retroativamente, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Devidamente citado o requerido apresentou defesa ao ID 16048553 alegando, preliminarmente, que o Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para processar e julgar a presente lide, tendo em vista tratar-se de matéria complexa e que demanda a realização de perícia para seu julgamento. No MÉRITO afirmou, em resumo, que pagamento do adicional não é devido à autora em virtude do disposto no artigo 39, § 3º, da CF, bem como porque não há prova da alegada insalubridade. Afirmou que não é possível o pagamento retroativo da verba e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação ao ID 16689228.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Antes de analisar o MÉRITO da ação insta analisar a preliminar arguida pelo requerido. Segundo ele, este Juízo é incompetente pra processar e julgar a causa, eis que é necessária a realização de laudo.

Contudo, razão não assiste ao réu. A uma porque a requerente instruiu a inicial com laudo pericial formulado por profissional devidamente habilitado, sendo ele suficiente para demonstrar a insalubridade do local de trabalho da requerente. A duas porque, conforme será explanado a seguir, a concessão do adicional à requerente prescinde da juntada de laudo pericial. Deste modo, rejeito a preliminar.

Conforme se verifica das fichas financeiras da requerente, ela exerce o cargo de técnica em enfermagem no Hospital Municipal, estando lá lotada desde 15/04/2015, conforme declaração de lotação juntada ao ID 9194164 – pág. 5.

De acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 2.165/09, o servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

O direito ao recebimento de adicional de insalubridade já vem regulado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determina no artigo 7º, XXIII, que o é direito do trabalhador o recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, aprova as normas regulamentadoras da CLT e traz, na NR 15, anexo 14, a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. De acordo com a mencionada norma, fazem jus ao recebimento de

adicional de insalubridade, em grau médio, aqueles que trabalhem em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto contagante em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Considerando que a requerente é auxiliar de enfermagem, por certo que ela está constantemente em estabelecimentos de saúde, tendo contato com pacientes e manuseando os objetos de uso dos mesmos, lidando com elementos contaminantes, enquadrando-se nas atividades supra.

Tanto é que o laudo pericial que instruiu a inicial declara, em sua CONCLUSÃO, que a requerente faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em seu grau máximo (ID 10045298 – pág. 2).

Além disso, qualquer homem médio possui conhecimento acerca das atividades desenvolvidas por um profissional de saúde como a autora, não havendo dúvidas de que ela faz jus ao recebimento do adicional.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados, que refletem o entendimento de nosso Tribunal de Justiça:

Administrativo. Insalubridade. Médico anestesiológico. Base de cálculo prevista em norma Municipal. Lacuna quanto ao percentual. Analogia à Lei Estadual. Incidência da LM 2.165/2008 e LCE 1.255/2008. É apto para comprovar trabalho insalubre laudo técnico elaborado de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e, nos termos da NR 15, esteja assinado por médico do trabalho. O pagamento do adicional de insalubridade dispensa exame pericial individualizado para sua constatação quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Devidamente identificados os riscos e o grau máximo de exposição do médico clínico geral ao ambiente insalubre, é devido pagamento do adicional de insalubridade na forma da legislação vigente. Aplica-se analogicamente o percentual previsto na LCE 2.165/2008 para suprir a lacuna da LCM 1.255/2008, que prevê a base cálculo que é o vencimento básico do servidor. (Apelação, Processo nº 0002008-96.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento 30/05/2016)(destaquei)

Apelação Cível. Servidor público. Médico. Adicional de Insalubridade. Exame pericial. Atividade exercida em hospital. Honorários advocatícios. O pagamento do adicional de insalubridade é garantia constitucional, sendo desnecessário a realização de exame pericial para constatação da insalubridade quando a atividade exercida pelo profissional é classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A fixação dos honorários de advogados, quando vencida a Fazenda Pública, deve ser feita com base no art. 20, § 4º, do CPC. (Apelação, n. 100.014.2007.007296-0, Rel. Desembargador Waltenberg Junior, j. 24/06/2008)

No que tange ao recebimento retroativo da verba, de igual forma entendo que o pedido da autora merece amparo. Isso porque, apesar da disposição constitucional sobre o tema e da vigência da Lei Estadual nº 2.165/09 – que incumbiu o Estado de providenciar a constituição de comissão especial para elaborar as tabelas

referentes às funções e/ou locais sujeitos a insalubridade, bem como definir seus graus, e, ainda, definir as atividades e/ou locais sujeitos a periculosidade (artigo 2º) – o requerido continua inerte em sua obrigação, deixando de efetuar o pagamento do adicional aos seus funcionários.

Além disso, o laudo particular juntado aos autos foi elaborado anteriormente à lotação da autora, refletindo as condições de trabalho que sempre foram suportadas pela mesma.

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento firmado no sentido de que compete ao administrador elaborar o laudo pericial, sob pena de arcar com sua inércia e evitar que se beneficie da própria torpeza, sendo devido o pagamento retroativo da verba. Vejamos:

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010).

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito ao pagamento dos retroativos de adicional de insalubridade. Prescrição. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração, N. 00576710520088220004, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 26/10/2010).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado por GEISY MARA CORREA FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de:

1 – CONDENAR o requerido a conceder o adicional de insalubridade à autora, em grau máximo – 40% – que terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índices adotados pela Administração Pública;

2 – CONDENAR o requerido a pagar o adicional de insalubridade à autora, conforme fixado acima, de forma retroativa, desde sua lotação no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, com arrimo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.1530/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.1530/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7001486-83.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VAILTON VIEIRA DE AMORIM

Endereço: Linha TN6 da 24, Lote 345, Gleba 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar, 2613, Baixa da União, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

No MÉRITO, o autor afirma que custeou a construção de uma rede elétrica e que essa foi incorporada pela empresa ré, pelo que pretende ser ressarcido dos valores despendidos para a construção.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO



NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Ocorre que, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão,

com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VAILTON VIEIRA DE AMORIM contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )

Processo nº: 7000135-12.2016.8.22.0011

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Requerente: Nome: ASA MOTORS LTDA - ME

Endereço: MARECHAL RONDON, 5284, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Requerido: Nome: EDIVAN GERMINIANO DOS SANTOS

Endereço: JORGE TEIXEIRA, 0, CORREIOS, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

#### DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais (se houver), sob pena de ao débito ser acrescido de multa processual, na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização de cálculo, sem a multa processual.

Deverá constar no expediente a advertência de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito em 10 (dez) dias. Caso contrário, certifique-se acerca do prazo para pagamento voluntário e em sequência remetam-se novamente os autos à Contadoria do Juízo para novo cálculo, com incidência da multa processual (artigo 523, § 1º, do CPC), voltando conclusos em sequência para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, em data do registro.

Simone de Melo

Juíza de Direito

**COMARCA DE BURITIS****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000160-46.2017.8.22.0021

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Buritis(Autor)

Hemerson Rodrigo Cabral(Infrator)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

INTIMAR A PARTE AUTORA ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008544-10.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/11/2017 11:43:55

Requerente: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE NISHI GOMES KOBORI - RO9015, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372

Requerido: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação, perfazendo a quantia de R\$ 165,68.

Intime-se via PJE.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0003033-29.2012.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 18/04/2017 12:35:51

Requerente: Casa do Adubo Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897

Requerido: JOSE ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento, bem como apresente a planilha de cálculo do débito, atualizada.

Intimem-se via Dje.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005600-35.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/07/2017 16:58:52

Requerente: JACI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI e outros

Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido das partes e, designo audiência de conciliação para o dia 21/05/2018 as 09h:30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, assim, proceda a intimação das partes e dos seus procuradores via sistema e Diário de Justiça, para comparecerem na referida audiência no dia e horário designado.

Serve a presente DECISÃO como Carta/MANDADO /Intimação/ Precatória.

Intimem-se via DJE.

Buritis, 22 de janeiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000919-90.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/10/2015 09:22:31

Requerente: EDSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.

A parte exequente sustentou seus cálculos.

É o relatório. Decido.

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.

A parte exequente apresentou resposta sustentando os cálculos apresentados.

É o relatório. Decido.

Com razão o Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois o acórdão (ID 6862903) transitado em julgado, reformou a SENTENÇA, na seguinte forma:

a) Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, deverá incidir nos seguintes parâmetros:

a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09);

a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

b) Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.

Mantenho os demais termos da SENTENÇA.

Noutro giro, verifica-se que a SENTENÇA proferida nos autos não trata sobre o pagamento do auxílio em dias úteis e trabalhados, todavia, acompanhando o entendimento da Turma Recursal, considera-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.

É cediço que os valores referentes ao auxílio em comento são estipulados por meio de decretos, devendo ser observados tais valores à época para elaboração do cálculo, sendo utilizado o do Município de Porto Velho.

Nesse sentido, os valores retroativos dizem respeito ao período de outubro/2010 a abril/2017, período não alcançado pela prescrição quinquenal contado do ajuizamento da ação (1/10/2015).

Por fim, referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):

“Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante”.

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).

Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.

Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, no seguinte sentido:

a) juros e correção monetária, na forma estipulada na SENTENÇA, qual seja parcelas corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela;

b) o valor da tarifa será de R\$2,60 (dois reais e sessenta centavos) até maio/2016, R\$3,00 (Três reais) até junho/2017, conforme decreto;

c) o pagamento do auxílio-transporte se restringe aos dias úteis ou de efetivo exercício, excluídos os períodos de férias e licença, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.

Remetam-se os autos novamente à Contadoria deste Juízo para que apresente cálculos nos termos acima apresentados.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo, no prazo de dez dias.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para DECISÃO. Serve a presente como intimação.

Buritis, 22 de março de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002303-54.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 06/07/2016 08:57:21

Requerente: ELISEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002063-92.2013.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 06/11/2017 12:10:34

Requerente: ROBERTO MAURO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).

Processo: 0001598-15.2015.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 20/02/2017 17:20:51

Requerente: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358

Requerido: RMA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a parte requerida não cumpriu a obrigação, sendo os embargos rejeitados, proceda-se a citação do executado via edital, observando o rito processual da ação de execução extrajudicial (art. 523 e seguintes do NCPC), devendo a serventia alterar a classe processual.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000939-81.2015.8.22.0021

Requerente: SERGIO ASSUNCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente quanto aos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, aliado a inércia do executado, HOMOLOGO o valor de R\$18.725,74 (Dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) a título de crédito principal, e R\$1.872,59 (Mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por outro lado, referente ao pedido de fracionamento/destacamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Consoante a entendimento do STF não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes desta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

Requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Sem prejuízo, expeça-se precatório para pagamento do débito principal, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, nos termos do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Cumprido o item acima, archive-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 22 de março de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006903-84.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 10/08/2017 13:39:44

Requerente: TERCIO GOMES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe a inicial pelo rito comum.

Trata-se de ação de indenização com pedido de tutela de urgência. Narra a parte autora ser proprietário do bem móvel Máquina escavadeira hidráulica, da marca Caterpillar, modelo 320-D, ano 2010, sendo este bem financiado por meio de alienação, na compra do bem foi exigido a contratação de seguro perante a seguradora ZURICH para cobertura do bem.

Menciona que o aludido bem sofreu avarias no percurso de transporte regular de Rondônia para o Estado do Pará, sendo registrado boletim de ocorrência policial e comunicação a Requerida do sinistro ocorrido, sendo gerado um código, qual seja, n. 708909, contudo, não houve o pagamento do sinistro previsto na apólice do seguro contratado.

Assim, requer o pronto pagamento da indenização do seguro contratado que perfaz a quantia de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumprido salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Assim, o caso apresentado não preenche, no presente momento, tais requisitos. Isso porque verifica-se a necessidade de uma maior dilação probatória para que ocorra o deslinde do feito, pois, o pedido para concessão da tutela de urgência, confundem-se, justamente, com o MÉRITO da ação e que, caso julgado improcedente a ação, implicariam no provimento irreversível da medida, vedada pelo disposto no artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado, nos termos acima aduzidos, notadamente pela não reversibilidade da ação pretendida.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 21.05.2018 às 09h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Citem-se os requeridos e intimem-se os requerentes, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Consigne-se no MANDADO citatório que o prazo para oferta de resposta, de 05 dias, fluirá a partir da data designada para audiência, caso não haja acordo, independentemente de seu comparecimento.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte requerente para réplica.

Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Dê-se, ainda, ciência ao Ministério Público e à Defensoria.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Requerentes: TERCIO GOMES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, autônomo, portador de CPF nº 637.105.442-20, residente e domiciliado na rua Fernandão, 563, Bairro Dom Bosco, na cidade de Ji-Paraná-RO;

SEBASTIÃO OSEAS VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portador de CPF nº 593.289.672-87, residente e domiciliado na rua Tomas Correa, 2377, centro, na cidade de Campo Novo de Rondônia-RO.

Requerido: ZURICH MINAS BRASIL S/A – ZURICH SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.197.385/0001-21, com sede à Av. Getúlio Vargas, 1420, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte – MG. CEP 30.112-021.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007954-33.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/10/2017 18:29:41

Requerente: LOURDES MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos e comprove a hipossuficiência alegada na inicial.

Intime-se via PJE.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000940-66.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 01/10/2015 09:35:25

Requerente: MARCOS SADA O MURATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.

A parte exequente sustentou seus cálculos.

É o relatório. Decido.

Carece razão ao Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois a SENTENÇA (ID 2027656) transitada em julgado, não estabeleceu a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Portanto, o cálculo apresentado pelo Estado de Rondônia nesta impugnação, utilizando índice diverso do estabelecido em SENTENÇA com trânsito em julgado é totalmente indevida, pois contrária ao título executivo judicial.

Nesse prisma, como é cediço, não cabe ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, discutir as nuances do título judicial já imutável pela coisa julgada. Deveria, caso discordasse do teor da SENTENÇA condenatória, ter se valido das vias recursais próprias para pretender alterá-la. Em sede de cumprimento de SENTENÇA não mais é possível tal desiderato.

As regras de atualização dos valores devidos foram definidos na SENTENÇA executada, encontrando-se acobertados pela coisa julgada, bem como pela preclusão, razão pela qual, absolutamente vedada a utilização de qualquer outro percentual extemporaneamente requerido pelo devedor.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DOS JUROS MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXECUTADA. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de alteração do índice de correção monetária e juros definidos em SENTENÇA já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada, porquanto determinação proferida pelo Poder Judiciário torna-se definitiva e imutável, não cabendo discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou. Tendo havido o trânsito em julgado da DECISÃO executada, a qual explicitou os índices de juros de mora e correção monetária, sem incorrer em qualquer omissão, não merece reparos a SENTENÇA de origem, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela autarquia agravante, ante a ausência de excesso na execução originária. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não se considerando vulnerado o art. 3º, II, da Instrução de Serviço TJPE n.º 08/2011 (TJPE – AGV 3929962, 2ª Câmara de Direito Público, Relator: Desembargador Ricardo Oliveira Paes Barreto, Julgado em 15.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA A ENSEJAR O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA FUNDADOS EM INTERPRETAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, IN CASU. CONTA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. I (...). III – Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os EREsp n. 163.681/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19.04.1999: “ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada”. IV – Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 102279 DF 2001/0070014-9, Corte Especial, Ministro Francisco Falcão, Julgado em 17.06.2009).

Ainda nesse sentido, verifica-se que a SENTENÇA proferida nos autos não trata sobre o pagamento do auxílio em dias úteis e trabalhadors, todavia, acompanhando o entendimento da Turma Recursal, considera-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.

É cediço que os valores referentes ao auxílio em comento são estipulados por meio de decretos, devendo ser observados tais valores à época para elaboração do cálculo, sendo utilizado o do Município de Porto Velho.

Nesse sentido, os valores retroativos dizem respeito ao período de outubro/2010 a maio/2017, período não alcançado pela prescrição quinquenal contado do ajuizamento da ação (1/10/2015).

Por fim, referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):

“Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante”.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC” (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).

Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.

Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, no seguinte sentido:

a) juros e correção monetária, na forma estipulada na SENTENÇA, qual seja parcelas corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela;

b) o valor da tarifa será de R\$2,60 (dois reais e sessenta centavos) até maio/2016, R\$3,00 (Três reais) até junho/2017, conforme decreto;

c) o pagamento do auxílio-transporte se restringe aos dias úteis ou de efetivo exercício, excluídos os períodos de férias e licença, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias-mês.

Remetam-se os autos novamente à Contadoria deste Juízo para que apresente cálculos nos termos acima apresentados.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo, no prazo de dez dias.

Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para DECISÃO. Serve a presente como intimação.

Buritis, 22 de março de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002733-97.2015.8.22.0002  
 Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)  
 Data da Distribuição: 20/07/2016 12:26:14  
 Requerente: S. M. L. D. R. e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE:  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE -  
 RO0006597  
 Requerido: A. S. D. S.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA ABDALLA PEREIRA  
 MENDONCA DE ALKMIM - GO24566, JOSE PEREIRA  
 MENDONCA MACHADO DE ALKMIM - GO40050, LARISSA  
 GONZAGA FAGUNDES DE OLIVEIRA - GO31271  
 DECISÃO

Vistos,  
 A contadoria para atualização do débito no período informado pela  
 requerida, conforme manifestação do Id. 14748904, pág. 1-2.  
 Após, com os cálculos intemem-se as partes para manifestação. No  
 prazo de 5 dias.  
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao  
 Ministério Público.  
 Intime-se.  
 Buritis, 21 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003735-74.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 12/04/2017 17:43:20  
 Requerente: OSVALDO PEREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -  
 RO0006635  
 Requerido: ADIELSON BELCHOR MOREIRA e outros  
 Advogado do(a) RÉU:  
 Advogado do(a) RÉU:  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 O prazo solicitado de Id. 11832676, já decorreu. Assim, dê-se vista  
 a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve  
 acordo ou requerer o que entende de direito, sob pena de extinção.  
 Buritis, 21 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000454-47.2016.8.22.0021  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Data da Distribuição: 24/01/2017 10:20:17  
 Requerente: ROSENI MARIA DA ROCHA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO -  
 RO0002740  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Ante a manifestação da Autarquia (Id. 16044392, pág. 1), intime-  
 se a parte autora, na pessoa do seu advogado para impulsionar o  
 feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito, sob  
 pena de extinção.  
 Intime-se via Dje.  
 Buritis, 21 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

## Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( )  
 Processo nº 7001825-75.2018.8.22.0021  
 AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FOGACA  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª  
 Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da DECISÃO anexa.  
 Buritis, 21 de março de 2018  
 Chefe de Secretaria  
 Nome: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FOGACA  
 Endereço: Rua Bahia, 2201, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-  
 000  
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Endereço: desconhecido

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006040-65.2016.8.22.0021  
 Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)  
 Data da Distribuição: 16/11/2016 15:49:33  
 Requerente: J. J. F. e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS  
 PERASSI PERES - RO0002383  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS  
 PERASSI PERES - RO0002383  
 Requerido: R. B. L.  
 Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado para  
 manifestar-se quanto ao parecer do Ministério Público e impulsionar  
 o feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entende de direito,  
 sob pena de extinção.  
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao  
 Ministério Público.  
 Intime-se.  
 Buritis, 20 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003413-54.2017.8.22.0021  
 Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
 Data da Distribuição: 04/04/2017 15:24:42  
 Requerente: EVARLEIA VIEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: LEDI BUTH - RO0003080  
 Requerido: FRANCISCO CALAZA LOPES  
 Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO00585-A  
 DECISÃO  
 Vistos,  
 As partes manifestaram interesse na oitiva de testemunha já  
 arroladas nos autos.  
 Assim, designo o dia 18.06.2018, às 11h00min para audiência una  
 de conciliação, instrução e julgamento.  
 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes  
 o ônus de providenciar a intimação da (s) testemunha (s), com  
 comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º  
 do NCPC, salvo as hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se via Pje.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente DECISÃO como carta/MANDADO /intimação/ precatória/ofício.

Buritis, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008969-37.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 22/11/2017 16:31:49

Requerente: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: MARTA MARIA ROSA RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006644-26.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/12/2016 11:28:34

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

Requerido: RENILDO FERREIRA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos,

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento.

Intimem-se via Dje.

Buritis, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007950-93.2017.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 05/10/2017 16:01:00

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: ODILEI NOIA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos,

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento.

Intimem-se via Dje.

Buritis, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001503-55.2018.8.22.0021

AUTOR: E. C. D. J.

RÉU: E. A. D. J., C. C. A.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de março de 2018

Nome: EDIMILSON CARLOS DE JESUS

Endereço: Av Castelo Branco, 2250, setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: EDUARDA AMARAL DE JESUS

Endereço: Av Castelo Branco, 2250, setor 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: CLEZIA COELHO AMARAL

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( )

Processo nº 7001847-36.2018.8.22.0021

AUTOR: JANDIR JUNIOR BONISSI DE TONI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de março de 2018

Nome: JANDIR JUNIOR BONISSI DE TONI

Endereço: MARCO 40, KM 48, SN, PA MINAS NOVAS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001901-02.2018.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 16/03/2018 10:47:17

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: ADELINA FRANCA DE FARIAS VADA

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de tutela de urgência.



Decido.

Dispõem o Decreto-Lei 911/69 nos referidos artigos 2º, § 2º, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. E a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n. 72 do STJ.

No caso dos autos, ante a ausência de prévia notificação extrajudicial, o autor deverá comprovar o encaminhamento e o recebimento da notificação extrajudicial pela parte requerida.

Bem assim, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único do NCPC).

Buritis/RO, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003853-84.2016.8.22.0021

Assunto:[DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ELIZIANI TOSTA MOREIRA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

Requerido: CLARO S.A.

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 103/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 22 de março de 2018.

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008192-52.2017.8.22.0021

Exequente: ZENITE BRAGA FROMHOLZ

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Executado: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Buritis, 22 de março de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001865-62.2015.8.22.0021

Exequente: JOAO MENDES SEIXAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Buritis, 22 de março de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006896-29.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/12/2016 07:38:19

AUTOR: M. F. D. S.

RÉU: C. C. R.

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem para destituir o Defensor Público nomeado no Id. 8935464, tendo em vista que o mesmo já atua em favor da autora.

Com a destituição, nomeio o Dr. Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383 para promover a defesa do requerido. Dê-se vista oportunamente.

Buritis, 08 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009206-71.2017.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 07/12/2017 10:35:02

Requerente: CELIO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994

Requerido: DIONIA MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se ação monitoria.

Foi proferida DECISÃO Id. 15251268, pág. 01, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial.

Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema.

Intimem-se via DJe.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009438-83.2017.8.22.0021

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 15/12/2017 15:26:33

Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

Requerido: ELCIO ALMEIDA BOTELHO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora, credor fiduciário, em desfavor da parte ré, devedor fiduciante, em razão do inadimplemento de parcelas do contrato de abertura de crédito com garantia real fiduciária firmado entre as partes,

pugnando pela concessão liminar da busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência da ação para consolidar-se na posse e propriedade do veículo dado em garantia, bem como a condenação da parte ré em custas processuais e honorários sucumbenciais.

Em sede liminar, foi determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o que foi cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão nos autos.

É a síntese do que interessa ao julgamento.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim.

Tendo em vista que a parte requerida, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar o feito, decreto sua revelia e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

O caso dos autos se revela de singela solução e conduz à total procedência dos pedidos iniciais.

De um lado temos a parte autora que concedeu ao requerido um crédito líquido para aquisição do veículo apreendido, o qual se comprometeu a pagar o referido empréstimo em parcelas, mas não o fez, sendo devedor da quantia apresentada na exordial, devidamente atualizada.

Não existe qualquer alegação sobre defeitos ou vícios no negócio jurídico realizado entre partes, pelo que reconheço o contrato como válido, devendo suas cláusulas e condições, juntamente com os DISPOSITIVOS legais pertinentes, nortear essa DECISÃO.

Destaca-se que o autor está munido dos documentos necessários para a propositura da presente ação, demonstrando, de forma satisfatória, que o réu contratou consigo dívida, com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que este, mesmo notificado, deixou de pagar as prestações vencidas, o que ensejou o cumprimento da liminar deferida, consoante auto de apreensão, remoção e depósito.

O Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, determina que no caso de inadimplemento ou mora, o proprietário fiduciário poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do crédito.

Dispõe, ainda, o § 5º do mesmo artigo que a SENTENÇA de busca e apreensão deverá consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI 911/69 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - AÇÃO REVISIONAL CONEXA - AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Conquanto haja conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, ausente o risco de decisões conflitantes, não há necessidade de suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento da ação de revisão do contrato, nem a necessidade de julgamento antecipado, mormente quando na ação revisional discute-se tão somente os encargos da mora e tarifas que, se revisadas, não ilidem a mora, conforme entendimento do STJ. - A constituição em mora do devedor realizada por intermédio de Cartório localizado em Comarca diversa do domicílio da parte devedora é válida porque ao oficial do Cartório, de livre escolha do interessado, só é defeso praticar atos fora do âmbito de sua delegação. - Nos termos da Lei 10.931/2004, que alterou a redação do Decreto-Lei n. 911/69, a purgação da mora somente é possível mediante o pagamento integral da dívida, no prazo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar de busca e apreensão. - Comprovada a mora, deferida e cumprida a liminar de

busca e apreensão, se o réu não purga a mora procedente se mostra o pedido inicial, de consolidação da propriedade e posse do veículo garantido com alienação fiduciária nas mãos da instituição financeira autora. - Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024120593959001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2013).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 355, I e art. 487, I, ambos do CPC, sendo caso de julgamento antecipado da lide, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, ante a prova documental apresentada, com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, confirmando e tornando definitiva a apreensão do bem já descrito nos autos, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem nas mãos do Autor, devendo este promover a respectiva venda, aplicando o preço conseguido no pagamento de seu crédito e nas despesas decorrentes, entregando à parte requerida eventual saldo apurado, na forma prevista nos art. 1º, §4º e §5º, do Decreto-Lei 911/69.

Ante o princípio da sucumbência, CONDENO o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à inicial, devidamente corrigido, levando-se em conta o relativo trabalho desenvolvido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, III e IV, do CPC, devidamente atualizado.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, procedam-se as baixas e anotações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via DJe.

Serve a presente como Carta/MANDADO /Ofício.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000  
Processo: 7001315-62.2018.8.22.0021

Requerente: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c obrigação de fazer c/c declaração de inexigibilidade de débito e antecipação de tutela ajuizada por PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A.

Aduz a parte autora ter ingressado com ação judicial de revisional de faturas (autos n. 70073887-25.2017.8.22.0021 - 1ª Vara/Buritis) em face da mesma requerida destes autos, em relação ao fornecimento de energia.

Ocorre que os feitos te pedidos semelhantes, além de que o julgamento deste feito depende do outro, principalmente para verificar-se a inexigibilidade das faturas impugnadas e, caso separados, pode gerar decisões conflitantes.

Ante ao exposto, RECONHEÇO CONEXÃO destes autos com os autos 7003887-25.2017.8.22.0021, com fundamento no artigo 55, §3º do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para Vara Comum.

Serve a presente como carta de citação e intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 21 de março de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003090-49.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/03/2017 08:26:18

Requerente: EDSON BARBOSA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

Requerido: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cominada com pedido de repetição em dobro do indébito e de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, movida pela parte autora em desfavor da parte ré.

Alega a parte autora a nulidade dos contratos de empréstimo consignado descritos na inicial com fundamento nos artigos 46 e 51 do CDC, ante à falta de informações suficientes à contratação, por tratar-se a autora de pessoa idosa e analfabeta, bem como pela ausência de apresentação da planilha de especificação do CET de modo prévio.

Pleiteia a inversão do ônus da prova e, no MÉRITO, a declaração de nulidade do contrato, com repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais experimentados em decorrência do negócio. Juntou documentos.

Após regularmente citados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de indicação do valor que a autora entende incontroverso e pro falta de fundamentos, assim como falta de interesse de agir, impugnação a AJG e litigância de má-fé, bem como a regularização do polo passivo do Banco BONSUCESSO S.A.

No MÉRITO, alegam a regularidade do contrato e dos encargos nele cobrados. Salieta que a autora estava ciente de todas as informações necessárias no momento da negociação, devendo, portanto, ser observado o princípio do pacta sunt servanda, e que não há que se falar em repetição do indébito e indenização por dano moral, já que todos valores cobrados estão de acordo com o contrato. Juntou documentos, inclusive cópia do contrato que constitui o objeto da ação.

Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Instada para ofertar réplica, a parte autora silenciou-se.

É o relatório. Decido.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre a autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Da inversão do ônus da prova

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no DESPACHO inaugural do feito.

Do julgamento antecipado da lide

As questões discutidas na presente demanda prescindem de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A parte ré suscita preliminar de inépcia da petição inicial ante a falta de cumprimento do disposto no artigo 330, §2º, do NCPC, já que a autora não indicou na exordial o valor que entende incontroverso.

Contudo, a causa de pedir da presente demanda refere-se à aventada nulidade contratual, inclusive, com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, pelo que, por evidente, a importância que a demandante compreende como devido é zero, até porque não cuida-se a presente de ação revisional.

Afasto, pois, a referida preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de fundamentos

Esta preliminar confunde-se com o próprio MÉRITO da demanda, ocasião em que será oportunamente analisada.

Da preliminar de interesse de agir

A parte ré suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida quanto à apresentação dos instrumentos contratuais firmados pelas partes, informando que a parte autora recebeu via dos mesmos no momento da contratação.

Contudo, a causa de pedir e pedidos da presente demanda ultrapassam a questão da exibição dos documentos contratuais, pelo que afasto, de plano, a preliminar ventilada.

Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Passo a analisar o MÉRITO.

Pois bem.

A questão posta em debate nos presentes autos cinge-se à alegada nulidade contratual de empréstimo consignado firmado por pessoa idosa, analfabeta e sem conhecimento do CET (Custo Efetivo Total) da operação, de modo detalhado, em momento anterior à contratação, bem como a ocorrência de danos daí decorrentes.

Da condição de pessoa idosa e analfabeta

A autora fundamenta, inicialmente, a nulidade do contrato firmado com o requerido, na ausência de capacidade civil para contratação de negócios jurídicos, tendo em vista sua idade e analfabetismo.

Destaco, desde já, que as duas condições precisam coexistir para o reconhecimento da incapacidade de contratar. A contrario sensu, o que bastaria é a configuração do analfabetismo incapacitante, qualquer que seja a idade do contratante, mas esta não é a hipótese dos autos.

Isso porque, em que pese a parte autora tratar-se de pessoa idosa na data da contratação, não há qualquer evidência nos autos acerca do alegado analfabetismo.

Ao contrário, a parte autora, inclusive, assinou per si procuração adjudicia outorgando poderes ao patrono que a representa nesta demanda, contrato de honorários advocatícios e declaração de pobreza, do mesmo modo que assinou o contrato objeto desta ação. Por evidente, se o causídico percebesse, no momento da contratação para a causa e outorga de poderes, incapacidade civil decorrente de analfabetismo, por certo teria tomado providências quanto à representação válida de sua cliente, seja com assinatura a rogo, com a presença de testemunhas, com a utilização de instrumento público ou, até, com a necessária interdição/curatela.

Até mesmo a jurisprudência citada pela autora na exordial faz exigência das duas condições da pessoa cumulativamente (maior de 60 anos e analfabeta) para reconhecer a nulidade contratual. Nesse sentido, também se apresenta no julgado a seguir descrito:

TJ-PI - Apelação Cível AC 00010445020148180046 PI 201500010072439 (TJ-PI) Data de publicação: 31/03/2016 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSS. ESTATUTO DO IDOSO Â- LEI Nº 10.741 /2003. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA. 1. Nos termos do art. 1.013 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. No caso, houve intimação da parte Apelante para emendar a inicial para juntar documento essencial ao deslinde do feito (cópia do extrato bancário para comprovação do recebimento ou não dos valores discutidos). Em sua Apelação, pleiteia a devida reforma da r. SENTENÇA, com o conseqüente retorno dos autos à vara de origem para posterior apreciação e seguimento. 2. O analfabetismo não causa absoluta incapacidade civil, posto que analfabeto é capaz para certos atos da vida civil, contudo, é necessário para a validade dos atos praticados por essas pessoas nestas condições, o preenchimento de requisitos para que não seja considerado ato nulo. 3. O disposto no artigo 2º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, vaticina que, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. No caso dos autos, não era possível a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso I do CPC, tendo em vista que o Apelante, é pessoa idosa, analfabeto, ficando evidente a sua hipossuficiência, estando obstaculizado de obter prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o Apelado, pelo suposto contrato de empréstimo consignado (hipossuficiência técnica), ou seja, o Recorrente, não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do Recorrido.

Ademais, o parecer do Ministério Público, ao justificar a dispensa de sua atuação nos autos, também concluiu que “o idoso, parte deste processo, é pessoa plenamente capaz de atuar na vida civil, não se encontrando em situação de risco que legitime a atuação ministerial”.

Assim, considerando que a mera condição de idosa não é ensejadora de incapacidade para os atos da vida civil e que o analfabetismo - que afastaria a aptidão de conhecer e examinar com plenitude os termos contratuais, não está comprovado nos autos, havendo, ademais, provas em sentido contrários colacionados pela própria autora, não merece acolhimento a tese de nulidade contratual por ausência de capacidade de contratar per si.

Da apresentação do CET

A respeito da exigência de apresentação do CET (Custo Efetivo Total) da operação por meio de planilha devidamente especificada em momento prévio à contratação, a regulamentação é trazida pelas Resoluções 3.517/2007 e 4.197/2013 e o modelo da planilha a ser utilizada pelas instituições financeiras pela Carta Circular 3.593/2013, todas do Banco Central do Brasil, em consonância com o artigo 7º e 46 do CDC.

Pelo que observo das vias dos contratos, o CET encontra-se razoavelmente especificado em conformidade com os ditames do Banco Central do Brasil, permitindo ao contratante – ainda que de baixo grau de instrução, a compreensão necessária quanto ao custo total do empréstimo e sua composição.

Além disso, considero que a apresentação do CET atendeu ao critério de antecedência à contratação, já que está descrito no próprio instrumento contratual, ao qual o contratante tem acesso e conhecimento de todos os seus termos em momento anterior à assinatura e concretização do negócio.

Por esta razão, também não reconheço a nulidade contratual em decorrência da não apresentação de planilha com especificação do CET em momento anterior à contratação, já que a requerida cumpriu com esta exigência no contrato sub judice.

Da repetição do indébito e dano moral

Inexistindo, portanto, qualquer nulidade contratual a ser declarada, ficam prejudicados os pedidos cumulativos de repetição do indébito e de indenização por dano moral, já que somente decorreriam de eventual nulidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para manter hígidos os contratos firmados entre as partes. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Ante à sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R\$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça concedida.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje.

Intimação via Pje.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Buritis, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009021-33.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/11/2017 15:12:18

Requerente: JOSE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: ELETROBRAS/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Após regular trâmite processual, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito.

Decido.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no Id. 15608673, pág. 1, em favor da parte autora.

Custas pagas.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009239-61.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/12/2017 11:24:51

Requerente: MARCOS DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994

Requerido: VALBER SILVA BRITO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se ação de cobrança.

Foi proferida DECISÃO Id. 15251102, pág. 01, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial.

Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.  
Sem custas e honorários.  
Publicações e registros automáticos pelo sistema.  
Intimem-se via DJe.  
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.  
Buritit, 22 de março de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002934-61.2017.8.22.0021  
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
Data da Distribuição: 22/03/2017 16:27:59  
Requerente: EDIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355  
Requerido: EVERALDO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

**DECISÃO**

Vistos,  
Intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, manifestando-se no que entendem de direito, bem como se concordam com o julgamento antecipado da lide. No prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.  
Buritit, 20 de novembro de 2017.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002880-32.2016.8.22.0021  
Classe: MONITÓRIA (40)  
Data da Distribuição: 25/07/2016 12:50:59  
Requerente: COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS FLOR DA MATA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597  
Requerido: AGROESTE - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos,  
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de extinção.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.  
Intime-se.  
Buritit, 21 de março de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001261-04.2015.8.22.0021  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 09/10/2015 09:35:31  
Requerente: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597  
Requerido: GENILDO APARECIDO DE SOUZA (219.734.742-04)

Advogado do(a) EXECUTADO:  
DECISÃO

Vistos,  
Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu integralmente com a determinação do Id. 14765774, pág. 1, assim, deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento, bem como apresentar novamente a planilha de cálculo do valor do débito atualizado.  
Intimem-se via Dje.  
Buritit, 21 de março de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008057-40.2017.8.22.0021  
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)  
Data da Distribuição: 10/10/2017 09:32:41  
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774  
Requerido: ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA - ME e outros  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
DESPACHO

Vistos,  
Ante a certidão do Oficial de Justiça de Id. 14476947, diga a autora em termos do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.  
No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.  
Serve a presente como MANDADO /carta/precatória.  
Buritit, 22 de março de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001281-58.2016.8.22.0021  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 04/05/2016 09:46:32  
Requerente: MARCIO SCHULTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438  
Requerido: Oscimar Aparecido Ferreira  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684  
DESPACHO

Vistos,  
Compulsando os verifico que a SENTENÇA proferida no Id. 6691912- pág. 1-6, transitou em julgado, bem como houve a desistência dos recursos interpostos pelas partes.  
Assim, não havendo outras providencias a serem cumpridas, arquivem-se os autos de imediato.  
Cumpra-se.  
Buritit, 22 de março de 2018.  
HEDY CARLOS SOARES  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Buritit - 1ª Vara Genérica  
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001734-53.2016.8.22.0021  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 07/06/2016 14:28:18

Requerente: RONALDO SAPATEIRO e outros (2)  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA  
 PARANHOS - RO0004108  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA  
 PARANHOS - RO0004108  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA  
 PARANHOS - RO0004108  
 Requerido: HELIQUERIC BECKER TERCILIO  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Com razão o Ministério Público, Id. 14397568, pág. 1.  
 Assim, determino ao cartório que proceda a intimação do  
 inventariante para comprovar o recolhimento do ITCD, na proporção  
 da partilha. Prazo de 10 dias.  
 Após, expeça-se o formal de partilha na proporção do acordo  
 celebrado entre as partes (Id. 5363423), resguardando a cota  
 reservada as herdeiras menores, conforme demonstrado pelo  
 Ministério Público, Id. 14397568, pág. 1.  
 Feito isso, não havendo outras providências, arquivem-se os autos  
 de imediato.  
 Cumpra-se e expeça-se o necessário.  
 Buritis, 22 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007835-72.2017.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 28/09/2017 10:16:38  
 Requerente: FRANCINEI ADRIANO RAMOS  
 Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA -  
 RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085  
 Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 - RO0004875  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Dê-se vista à apelada (requerente) para apresentar contrarrazões  
 no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Na hipótese de haver a interposição de recurso adesivo, proceda-  
 se a intimação do Apelante (requerido) para apresentar as  
 contrarrazões no prazo legal.  
 Decorrido o prazo, nada mais havendo, remeta-se o processo  
 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para  
 processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas  
 homenagens.  
 Intimem-se via DJe.  
 Buritis, 22 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004341-39.2016.8.22.0021  
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)  
 Data da Distribuição: 21/09/2016 10:45:55  
 Requerente: T. A. C. e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA -  
 RO0005311  
 Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA -  
 RO0005311

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA -  
 RO0005311  
 Requerido: RODINEI ALBERTO CANELA  
 Advogado do(a) INVENTARIADO:  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Ante a manifestação da parte autora, quanto ao interesse na  
 produção de provas testemunhal para comprovação da união  
 estável.  
 Designo o dia 14.05.2018, às 11h00min para audiência una de  
 conciliação, instrução e julgamento.  
 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez)  
 dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não  
 sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que  
 as partes desistiram da produção da prova testemunhal.  
 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes  
 o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com  
 comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º  
 do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses  
 do §4º do referido artigo.  
 Intimem-se via Pje.  
 Buritis, 22 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0013080-38.2007.8.22.0021  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Data da Distribuição: 29/08/2017 11:20:54  
 Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS  
 - RO0001790  
 Requerido: WILSON CARDOSO DE MOURA  
 Advogado do(a) EXECUTADO:  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 O pedido de pesquisa via, INFOJUD foi deferido, todavia o resultado  
 foi infrutífero, conforme detalhamento anexo.  
 Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar ao feito,  
 requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias, e,  
 não havendo manifestação, os autos aguardarão provocação em  
 arquivo  
 Decorrido o prazo, não havendo manifestação, Suspendam-se os  
 presentes autos por 01 ano, sem baixa sem baixa na distribuição.  
 Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que  
 entender oportuno.  
 Nada sendo requerido, o feito será arquivado.  
 Cumpra-se e expeça-se o necessário.  
 Buritis, 22 de março de 2018.  
 HEDY CARLOS SOARES  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000245-10.2018.8.22.0021  
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
 Data da Distribuição: 12/01/2018 16:41:41  
 Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS  
 GERAIS  
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI  
 RODRIGUES - RO0004875  
 Requerido: REGIS BARRAULT  
 Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Trata-se de reparação de danos.

À emenda novamente, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois demonstrou desinteresse na realização da audiência de conciliação, devendo observar o valor mínimo a ser recolhido, nos termos do artigo 12, §1º e §2º, da Lei Estadual 3896/2016.

Buritys, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003971-26.2017.8.22.0021

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Data da Distribuição: 24/04/2017 09:47:37

Requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Requerido: MARIA DA CONCEICAO MEDEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos,

Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização das pesquisas requeridas (arts. 17 e 19 da Lei 3.896/2016). Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento em caso de não recolhimento. Intimem-se via Dje.

Buritys, 21 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007887-68.2017.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 04/10/2017 08:43:00

Requerente: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: JOAO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o valor mínimo a ser recolhido (R\$100,00), nos termos do artigo 12, §1º e §2º, da Lei Estadual 3896/2016.

Buritys, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007499-13.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/10/2017 17:41:20

Requerente: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Requerido: A A ALVES DE FREITAS - ME

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

À emenda novamente, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois o boleto de Id. 16122932 refere-se ao mesmo já juntado aos autos, devendo observar o valor mínimo a ser recolhido, nos termos do artigo 12, §1º e §2º, da Lei Estadual 3896/2016.

Buritys, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006254-56.2016.8.22.0021

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Data da Distribuição: 24/11/2016 13:34:59

Requerente: DOMINGOS SAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Requerido: RAYNNER HENRIQUE ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido do Id. 14375410, pág. 1.

1. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio o Dr. Wellington de Freitas Santos, OAB/RO 7961, para promover a defesa do requerido. (art. 72, inciso II, do NCPC). Dê-se vista oportunamente.

2. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial.

2.1 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72º, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê-se vistas, oportunamente.

Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requerer o que entender oportuno.

Buritys, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7004728-20.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/05/2017 00:27:45

Requerente: JOSIEL DE LIMA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875

Requerido: IVANILSON PEREIRA MENDES

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de Id. 16895760, pág. 01.

Intime-se pessoalmente a parte requerida, para comparecer ao Núcleo da Defensoria Pública de Ji-Paraná/RO, para providências relativas ao processo, observando as restrições impostas decorrente do seu regime de pena, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, diga a parte autora se possui interesse ainda na proposta de acordo formulado pelo requerido em sua contestação ou caso contrário requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como MANDADO /carta/ precatória.

Requerido: IVANILSON PEREIRA MENDES, residente e domiciliada na Rua Taruacá, n. 3092, C/T5, Bairro Cafezinho, telefone (69) 9. 92808780.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001976-41.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/03/2018 15:16:38

Requerente: LUCIENE RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Assim, designo o dia 21/05/2018 às 16h00 min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;

3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/ comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

4.1. Saliendo que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Ao cartório determine a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

7. Com o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 07/08/2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7001949-58.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/03/2018 08:54:40

Requerente: ADENILSON FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

3. Assim, designo o dia 21/05/2018 às 15h30 min, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;



3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do andamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

7. Com o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

8. E, Considerando tratar-se de ação previdenciária de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 07.08.2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1 O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

9. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

9.1. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

9.2. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

9.3. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

9.4. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

10. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Buritis, 22 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7007426-96.2017.8.22.0021

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Data da Distribuição: 04/09/2017 15:16:30

Requerente: ADELINA GOBETTI DE GODOY

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247

Requerido: BELARMINA MOITINHO SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

DECISÃO

Vistos,

Considerando que os créditos apontados nestes autos, encontram-se mencionado na ação de inventário, aguarda-se a expedição do formal de partilha nos autos associados, para a liberação do referido imóvel.

Após, não havendo outras determinações a ser cumpridas, arquivem-se.

Buritis, 20 de março de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Proc.: [1001681-43.2017.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Eduardo Ciriaco Gomes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909); Eliseu dos Santos Paulino ( OAB/RO 6558)

DECISÃO:

DECISÃO: Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.1. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;1.1 Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;1.2. Já houve a apresentação da resposta à acusação.2. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 05.04.2018 às 12h00, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;3. Intime-se o réu para a audiência no mesmo MANDADO de citação;4. Intemem-se as testemunhas de acusação e defesa, em MANDADO s diversos;5. Caso o réu nomeie advogado no ato da citação, intime-o;6. Intime-se o Ministério Público;7. Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Réu. Na oportunidade do cumprimento, o(a) Oficial(a) de Justiça, deverá indagar ao acusado se possui condições financeiras para constituir advogado, caso contrário, deverá procurar o Núcleo da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Buritis - 2ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
76880-000 - Fone: ( ) Processo nº: 7008407-28.2017.8.22.0021  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/10/2017 09:31:07

AUTOR: FABRICIO TAVARES DE CARVALHO

RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR  
DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária c/c danos morais, proposta por FABRÍCIO TAVARES DE CARVALHO em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR RENOVA-CAR.

Citada, a requerida deixou transcorrer o seu prazo para contestação, mantendo-se inerte.

Deste modo, aplico-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, decretando-lhe a revelia e seus efeitos.

No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados não é absoluta, e entendo como necessário a juntada de documentos para a melhor apreciação da matéria proposta.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino ao autor que, no prazo de 10 dias, proceda com a juntada de documentos comprobatórios quanto ao sinistro (boletim de ocorrência, fotos, etc.) bem como que comprove o requerimento administrativo de pagamento/reembolso do valor despendido.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Buritis, data do registro.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -  
FAX: Ramal: 200

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (quinze dias)

CITAÇÃO DE: Nome: BORILLE E COSTA LTDA, Endereço: Linha 03, km 03, lote 49, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio do veículo automotor I/Nissan D21 DC 4X4, placa KCI8881, no prazo de 15 dias.

Processo nº: 0003603-44.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BORILLE E COSTA LTDA

DESPACHO: "...Defiro pesquisa via BACENJUD. Entretanto, conforme pesquisa anexa, esta restou infrutífera. Outrossim, procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando os veículos discriminados no comprovante, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento..."

Buritis/RO, 19 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -  
FAX: Ramal: 200

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: ELCI FRANCISCO DE PAULO, Endereço: POSTE 74, LH 72, LT 37 ESQUERDA, Buritis - RO - CEP: 76880-000 e

IZANETE BRAZ CORREA, Endereço: PA JATOBÁ, LH 72, MARCO 08, LT 63/64, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo nº: 7003664-72.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

EXECUTADO: ELCI FRANCISCO DE PAULO, IZANETE BRAZ CORREA

DESPACHO: "...Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 334 e 344 do NCPC. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e pretensão de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentação resposta à pretensão, com fundamento no artigo 72, in II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria publica desta Comarca para proceder à defesa aos executados. Dê-se vistas oportunamente. Uma vez intimados e decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos..."

Buritis/RO, 14 de março de 2018.

Jose de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Buritis - 2ª Vara  
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -  
FAX: Ramal: 200

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: Nome: JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA, Endereço: Rua Taguatinga, 1315, Setro 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Ariquemes, 1486, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Brasilândia, 2181, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC

Processo nº: 0003594-82.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO: "...Vistos, Defiro o pedido de pesquisa nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, razão pela qual converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, sem prejuízo do prazo de impugnação disposto no art. 525 do CPC. Em relação a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo, a mesma restou infrutífera, uma vez que o veículo encontrado já consta restrição judicial. Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Expeça-se o necessário..."

Buritis/RO, 14 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze dias)

INTIMAÇÃO DE: MINERVINO JUSTIANO SOUZA, Endereço: RUA JI-PARANA, 2581, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7006663-32.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MINERVINO JUSTIANO SOUZA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO parte acima qualificada para manifestar-se acerca do bloqueio do veículo automotor FORD/ DEL REY GL, placa GMW2736, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis/RO, 19 de março de 2018.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(iza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) yvd Processo nº: 7000114-35.2018.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS MATOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: CERON

Endereço: AC Buritis, 1820, Rua Corumbiara, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por MANOEL MESSIAS MATOS DA SILVA, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R\$ 4.165,30 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos), referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 423546-0.

O requerido, apesar de devidamente intimado (ID 15506611), não apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz a parte requerente que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R\$ 4.165,30 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos)

Regularmente citado e intimado (ID 15506611), o requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).

Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados,

que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez.

Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 4.165,30 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.

Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.

E: “ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE OS PEDIDOS feito pelo Requerente, e o faço para:

Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 4.165,30 (Quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;

Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (ID 15502347).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se.

Buritis, data certificada.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -  
 FAX: Ramal: 200

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (vinte dias)

CITAÇÃO DE: MARTA ELIANE BONIFÁCIO DE SOUZA, Endereço:  
 DV 135 Norte, s/n, Linha 64, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-  
 000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo nº: 7008009-81.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO BONIFACIO DE SOUZA

RÉU: MARCONDES APARECIDO LENZ, MARTA ELIANE BONIFÁCIO DE SOUZA

DESPACHO: “ Vistos. Defiro o pedido de id 16073657. Cite-se a requerida Marta Eliane Bonifácio de Souza por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. “

Expeça-se o necessário.

Buritis/RO, 7 de março de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito (assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -  
 FAX: Ramal: 200

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 22 de março de 2018.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03  
 Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 -  
 FAX: Ramal: 200

**Certidão**

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 22 de março de 2018.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

**COMARCA DE COSTA MARQUES**

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000073-52.2011.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Ozeias Rodrigues da Silva, brasileiro, solteiro, nascido em 18/07/1990, natural de Alvorado do Oeste/RO, filho de Ademil Rodrigues Fernandes e Maria Suzana da Silva Fernandes.

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)

FINALIDADE: Intimar o denunciado e o advogado acima mencionados para ciência da r. Senteça que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos, Ozeias Rodrigues da Silva foi denunciado em 26/10/2016 por infração ao art. 184, §2º, do CP, fato ocorrido em 26/01/2011. O réu foi citado via edital em 23/01/2017 e não manifestou sendo decretada a prisão preventiva e determinada a suspensão do feito em 08/03/2017 - fl. 113/114. Revogada a prisão do réu e dado prosseguimento a ação penal - fls. 135/136. A defesa apresentou resposta a acusação arguindo em sede de preliminar que ocorreu a prescrição - fls. 146/150. Instado, o Ministério Público manifestou pela prescrição - fl. 154/155. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 111 do CP, a prescrição antes de transitar em julgada a SENTENÇA começa a correr, do dia em que o crime se consumou, respeitando os prazos em suspenso. O art. 109, do CP penal disciplina que a prescrição antes de transitar em julgada a SENTENÇA, regula-se pela pena máxima em abstrato. O delito em apuração encontra-se tipificado no art. 184, §2º, do CP, e tem pena máxima de 04 anos de reclusão. Assim o prazo prescricional está regulamentado pelo art. 109, inciso IV, do CP, o qual dispõe que ocorrerá prescrição em 08 anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Ademais, cumpre ressaltar que há época dos fatos o réu era menor de 21 anos e, em decorrência de sua idade, o cômputo do prazo prescricional do presente caso deverá ser analisado em conjunto com a norma prevista no artigo 115 do Código Penal. Com isso, a prescrição da infração imputada ao acusado é reduzida pela metade, ou seja, ao invés de 08 anos ocorrerá em 04 anos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da Prescrição da pena em perspectiva referente aos fatos narrados nestes autos, nos termos do art. 109, VI e art. 115, ambos do Código Penal, e via de consequência, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE OZÉIAS RODRIGUES DA SILVA, nos termos do art. 107, IV do CP c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de outras intimações. Costa Marques-RO, terça-feira, 13 de março de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito  
 Adriane Gallo  
 Diretora de Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000532-56.2016.8.22.0016

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941

RÉU: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA  
Endereço: Rua N, Lotes 75 ao 79 e 165 ao 168, Distrito Industrial, Cuiabá - MT - CEP: 78098-400

Costa Marques - Vara Única, 21 de março de 2018

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000183-19.2017.8.22.0016

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA Advogado do(a)

EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, ANTONIO PAES DE SOUZA FILHO, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA, FRANCISCO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogados do(a) EMBARGADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242

Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Advogados do(a) EMBARGADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução ajuizado na data de 21/02/2017. Adiante, foi prolatada a SENTENÇA ID 11337870, a qual julgou o Embargos procedente, determinado o chamamento ao processo dos demais envolvidos na lide.

Apresentadas às Contestações, o Embargante apresentou Impugnação apenas em face das Contestações dos Srs. Francisco e Valmir, portanto pendente de Impugnação das Contestações de ID's 12562471, 12737622 e 12974943.

Sendo assim, determino a intimação do Embargante, por meio de seu Patrono, para impugnar às Contestações, no prazo legal, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001456-33.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SUSANA GUAYABI SAUCEDO Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT0111010, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SUSANA GUAYABI SAUCEDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos a renda familiar per capita da autora e sua incapacidade para exercer atividades laborais.

Para que seja concedido o benefício ao requerente é necessário que sua renda familiar per capita não seja superior a ¼ do salário mínimo. Deste modo, determino a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar da autora.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Findo o prazo, encaminhem-se os autos à Assistente Social ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL RODRIGUES para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do relatório aos autos dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, e em seguida tornem conclusos. Arbitro honorários do perito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser pago após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: SUSANA GUAYABI SAUCEDO

Endereço: Av. 10 de Abril, 1073, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Costa Marques - Vara Única, 21 de março de 2018

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001457-18.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DONIAS KOHLER FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DALVA FERREIRA - ES26301

RÉU: ALAGONES GONCALVES FERREIRA Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a presente demanda.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC, e o o pedido de tramitação prioritária, nos termos da Lei n. 13.146/2015.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 – Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 08 de maio de 2018, às 08h00min.

Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º).

Consoante ao pedido da parte Autora, defiro o pleito, para tanto, utilizar-se-á o sistema "hangouts" de videoconferência disponibilizado pelo google apps.

Lado outro, deverá a parte Autora providenciar uma conta no gmail, bem como informar a este Juízo para o efetivo exercício da solenidade.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:

Nome: ALAGONES GONCALVES FERREIRA

Endereço: Rod. Br. 429, Km 58, 8183, AV. CHIANKA, Distrito de São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: DONIAS KOHLER FERREIRA

Endereço: Rua Soldado Manoel Sebastião Alves, 37, casa, Estrelinha, Vitória - ES - CEP: 29031-240

Costa Marques - Vara Única, 21 de março de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000523-31.2015.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA Advogado do(a) AUTOR:

ANTONIO FRACCARO - RO0001941

RÉU: ABIMAEI BATISTA CARVALHO, ZILDA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a intimação por duas vezes da Sra. Zilda de Souza. Contudo, a Requerida ficou-se inerte diante do comando judicial.

Sendo assim, intime-se o Autor, por meio de seu Patrono, via DJE, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 21 de março de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001408-74.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO000018

SENTENÇA Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ NEVES BANDEIRA contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega o requerente, em síntese, ter atuado como advogado dativo nos processos nº 7001028-81.2017.8.22.0016 e 7000229-42.2016.8.22.0016, em razão de nomeação judicial.

Requer a condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais).

Juntou documentos.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, oportunidade em que arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e excesso dos valores fixados, ID nº 16466257.

Instada, a parte autora requereu a inclusão da Defensoria ao polo passivo, ID nº 16733493.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios dativo.

Os documentos que instruem a exordial são suficientes para o exame do pedido, não havendo a necessidade de se produzir outras provas. Possível, portanto, o imediato julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente não conheço a ilegitimidade passiva alegada pelo requerente, em caso de inexistência de defensor público no local em que se desenvolve a demanda judicial, o magistrado deve nomear defensor dativo para representar a parte hipossuficiente, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. (grifei e sublinhei).

Os honorários advocatícios fixados em favor de defensor dativo devem ser suportados pelo Estado, em razão de seu dever constitucional de conceder assistência jurídica gratuita, àquele que não possui recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, da CF/88).

Sendo incontroversa a prestação dos serviços por parte do causídico, faz ele jus ao recebimento da respectiva remuneração, a ser suportada pelo Estado, inclusive porque sobre ele recai a responsabilidade pela insuficiência do aparelhamento da prestação assistencial por meio da Defensoria Pública, a qual é instituição remunerada pela Administração Pública que, embora possua autonomia financeira e administrativa, tem seus recursos destinados à própria manutenção e não pode suportar ônus para o qual não há previsão legal.

Esse é o entendimento já manifestado pelo TJRO:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA A SER PAGA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. A Defensoria Pública é instituição remunerada pela Administração Pública e, embora possua autonomia financeira e administrativa, tem seus recursos destinados à própria manutenção, não pode suportar ônus para o qual não há previsão legal, e deve ser excluída sua responsabilidade pelo pagamento de honorários ao advogado dativo. 4. Segurança concedida. (MANDADO de Segurança,

Processo nº 0003374-79.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 21/10/2016)

Assim, rejeito o pedido para incluir a Defensoria no polo passivo.

Ao analisar os documentos juntados aos autos, mais precisamente as atas de audiência que comprovam que o autor efetivamente foi nomeado como advogado nesta comarca, verifica-se que o pedido inicial merece acolhimento.

Não é novidade que o Estado vem falhando na missão de garantir o número suficiente de defensores públicos para atuarem em todas as comarcas do Estado, de forma que, mesmo diante do incontestável esforço dos Defensores, a quantidade é insuficiente diante de tão grande demanda.

Em que pese realmente haver Defensoria Pública instalada nesta comarca, muitas vezes a mesma acaba por ficar sem Defensor Público, em razão da pouca quantidade de profissionais nomeados pelo órgão.

Ainda assim, quando tem Defensor na comarca, muitas vezes responde cumulativamente por duas ou mais comarcas, e logicamente não poderia estar em todas as audiências simultaneamente.

Quanto ao excesso do valor ora estipulado, também não conheço, tendo sido arbitrado o valor do honorário de acordo com a regra normativa Resolução nº 305/2014CNJ.

Logo, de acordo com a referida tabela, o valor de R\$ 536,36 pode ser ultrapassado em até 3 (três) vezes, conforme as peculiaridades do caso, sendo que, na hipótese do processo, o valor aumentou menos da metade de uma vez o valor tabelado, ou seja, consideravelmente aquém do que é possibilitado.

Portanto, a narração fática da inicial, em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações, bem como na integridade do direito do requerente, que evidencia a relação de prestação de serviços profissionais.

É do Estado o ônus da assistência judiciária gratuita, portanto responsável pelo ressarcimento dos gastos e verba honorária devida ao autor.

A Turma Recursal do TJRO há muito vem reconhecendo a legalidade da nomeação de advogado dativo quando o estado não nomeia Defensor Público para a localidade, ou quando nomeia o faz em quantidade insuficiente, nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Acertada a DECISÃO que impõe ao Estado o pagamento dos honorários de advogado dativo, face a não nomeação de defensor dativo pelo Defensor Público Geral. Não aplicação da Súmula 453/STJ, vez que se trata de honorários advocatícios e não sucumbenciais. (0004552-75.2012.8.22.0009 Recurso Inominado, Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski) Honorários advocatícios a advogado dativo. Arbitramento judicial. Pagamento devido. Obrigação do Estado que, deixando de provê-lo, ser beneficia do serviço particular. Recurso improvido. (0004428-92.2012.8.22.0009 Recurso Inominado, Relator: Juiz Glauco Antônio Alves)

**RECURSO INOMINDAO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. ÔNUS DO ESTADO. DEFENSORIA PÚBLICA. SERVIÇO. DEFICIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.** (Recurso Inominado, Processo nº 0011797-75.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 06/04/2016).

Dessa forma, o pedido deve prosperar.

### III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente a importância de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária a partir da propositura da presente ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Costa Marques, 21 de março de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000227-04.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GESSIELLE MONCAO SANT ANNA Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Liminar de Antecipação de Tutela, ajuizada por GESSIELLE MONÇÃO SANT'ANNA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA -CERON.

Conforme se depreende dos autos, a Autora foi surpreendida com a fatura de consumo de energia, com vencimento para 31 de janeiro de 2018, com consumo correspondente 3.405 Kw/mês (ID 17041096, pág. 1)). Aduziu, não ser esse o consumo de sua residência, conforme documentos de ID 17041118, pág. 1/2.

Preliminarmente, a Autora requer a suspensão da ordem de corte da energia elétrica, bem como se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastro de restrição de crédito.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do CPC.

Quanto ao pedido da Liminar de Antecipação de Tutela, teço as razões de meu decidir.

Constituem requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da situação vertente, concluo que todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela encontram-se reunidos. Por sua vez, o "fumus boni iuris", pelos documentos juntados, bem como o perigo na demora no provimento judicial, vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e está afeto à dignidade da pessoa humana.

Até que se ultime a discussão sobre a regularidade da cobrança, é mister a concessão da liminar, a fim de evitar que a Autora sofra prejuízos decorrentes da suspensão básico essencial.

Desse modo, DEFIRO a Liminar de Antecipação de Tutela para, determinar que a Requerida não suspenda o fornecimento de energia elétrica na residência da Autora, além de abster-se de incluir o nome dela nos órgãos de proteção ao crédito.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho/RO - CEP: 76821-063

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Aguarde-se a solenidade.

Costa Marques - Vara Única, 22 de março de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000895-09.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AQUILES FRANCISCO WANDELEY CABRAL Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 16860393 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;

Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;

Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 22 de março de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE FREITAS

Juíza de Direito Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000750-84.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DETRAN

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO VUDOVIX

#### DECISÃO

Diante da inércia do exequente e nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01( um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Intime-se o exequente da DECISÃO.

Intime-se o exequente da DECISÃO.

Costa Marques - Vara Única, 22 de março de 2018

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000228-86.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESDRAS CAJARECO AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de Maio de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:



Nome: PAULO CESAR DE OLIVEIRA  
 Endereço: Avenida 16 de julho, 1945, Setor 06, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
 b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:  
 Nome: ESDRAS CAJARECO AMARAL  
 Endereço: AVENIDA 08 DE MARÇO, 1062, SETOR 02, olaria, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000  
 Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.  
 Aguarde-se a solenidade.  
 Expeça-se o necessário.  
 Costa Marques/RO - Vara Única, 22 de março de 2018  
 Miria do Nascimento de Souza  
 Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Costa Marques - Vara Única  
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316  
 Processo nº: 7000229-71.2018.8.22.0016  
 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 REQUERENTE: MARIA PEREIRA MENDES Advogado do(a)  
 REQUERENTE:  
 REQUERIDO: ELIZABETE LAURS Advogado do(a) REQUERIDO:  
 DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02 de Maio de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELIZABETE LAURS  
 Endereço: Zona Rural, Fazenda do Otaciano, BR 429, KM33, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARIA PEREIRA MENDES  
 Endereço: BR 429, Km 33, 01Km após fazenda Zé Carlos da Farmácia, Cautário, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.  
 Expeça-se o necessário.  
 Costa Marques/RO - Vara Única, 22 de março de 2018  
 Miria do Nascimento de Souza  
 Juíza de Direito

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal  
 1ª Vara Criminal  
 Machadinho do Oeste  
 Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout  
 Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1001091-72.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, "não informado", brasileiro(a), CPF 892.924.482-34 e RG 14932881 SSP/MG, não informado, não informado, nascido em 21/02/1984, em Mendes Pimental/MG, filho de José Rocha de Oliveira e de Alice Rocha de Oliveira.

FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da Denúncia abaixo transcrita e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENUNCIA: "[...] pela prática do seguinte ato delituoso: No dia 29 de setembro de 2014, por volta das 10h32min, na Linha 12, nºs: 17, 19 e 21, Zona Rural, PA BELO HORIZONTE, nesta Cidade, nas coordenadas geográficas S 09°16'18" S 062°11'43"W o denunciado MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, agindo de modo livre e consciente, DESTRUIU E DANIFICOU cerca de 32,56 hectares de floresta nativa, no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação (OC: 3464/2014), assim como também desmatou 14,17 hectares de floresta nativa em área de reserva legal, nas mesmas condições supramencionadas (OC 2694/2014). É dos autos, que a Equipe de Policiamento Ambiental, em ação conjunta com o Órgão Ambiental, IBAMA, na operação Estanque, verificou através do sistema de detecção de desmatamento DETER/IBAMA, nas coordemas geográficas supracitadas, um desmatamento de 14,17 hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, na propriedade do denunciado, sem autorização legal. Da mesma forma, também é dos autos, que a Equipe de Policiamento Ambiental, na operação denominada BR 429 (ROTINA), ao chegar na Linha 12, KM 03, Gleba 02, Assentamento Belo Horizonte, deparou-se com um desmate de 32,6 hectares de floresta nativa na Região Amazônica, objeto de preservação especial, sem autorização ambiental competente. MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA em seu depoimento em sede policial confessou ambos os desmates, sem autorização do órgão ambiental competente, algenado necessitar de mais de 20% da área desmatada para sobreviver. Em vista dos aludidos desmatamentos, foi confeccionado Termo de Embargo/IBAMA nº 9079610-E, OC 3464/2014 e OC 2694/2014, Auto de Infração 9071825 e Relatório de Fiscalização nº 6093201/ Carta Imagem do Polígono ID 135\_14\_94520. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA como incurso nas penas no art. 50 da Lei 9.605/1998, e REQUER uma vez registrada esta inicial, a citação do acusado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado... Machadinho do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2017."

Proc.: 1000796-35.2017.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES, "não informado", brasileiro(a), CPF 015.252.612-90 e RG não informado, amasiado, pescador, nascido em 03/08/1978, em JI-Paraná/RO, filho de Sebastião Soares de Barros e de Irani das Graças Soares. FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da Denúncia abaixo transcrita e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENUNCIA: "[...] pela prática do seguinte fato delituoso: No dia 16 de julho de 2017, no período noturno, na Rua das Maritacas, nº 4877, bairro Bom Futuro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Luciana Catarina Teidire, causando nela as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais. Infere-se dos autos que o denunciado e a vítima convivem maritalmente há 12 anos, tendo 02 filhos em comum. Segundo apurado, na data acima especificada, iniciou-se uma discussão entre o casal, azo em que o denunciado agrediu a vítima com socos, além de morder-lhe o rosto e apertar seu pescoço, causando nela as lesões descritas no laudo de fls. 22/23. OP nº 115313/2017-1ª DPC de fls. 11/13, BOP nº 4715.17.000.427 de fl. 14 e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 22/23. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, requerendo que, recebida e autuada a presente, com observância do rito previsto na Lei 11.340/2006, seja o réu citado e devidamente processado, ouvindo-se as testemunhas abaixo indicadas, até o final julgamento que os condenem... Machadinho do Oeste, 25 de julho de 2017."

Proc.: 0000237-61.2018.8.22.0019

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Adonias Correia

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,A douta autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de Adonias Correia, por infração, em tese, aos artigos 12, IV da Lei 10.826/2003 e artigo 129, § 9º c.c artigo 147, ambos do Código Penal Brasileiro c.c Lei 11.340/2006, fato ocorrido em 20 de março de 2018.Observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do flagranteado. Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.Verifico assim, que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.Desse modo, DECIDO PELA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO, destacando que o crime imputado ao indiciado é afiançável, razão pela qual, arbitro a fiança em 10 (dez) salários mínimos, perfazendo um total de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), o qual entendo adequado à hipótese. Ante a condição financeira do acusado, reduzo a fiança em 2/3, passando a somar R\$ 3.180,00. Assim, aguarde-se o recolhimento da fiança.Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura, devendo o indiciado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, cuja liberdade ficará vinculada ao cumprimento

das seguintes condições: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.Após o pagamento, lavre-se os termos de fiança e de compromisso dos liberados.Em caso de não pagamento, deverão os autos ir conclusos à Defensoria Pública para que se manifeste a respeito, pleiteando o que entender de direito.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória.Nos termos do provimento n.º 001/2016-CGJ-TJRO, que institui as audiências de custódia no interior, designo o ato para o dia 22.03.2018 às 10h00min. Requisite-se. Intime-se.Ciência ao Ministério Público.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ MANDADO /REQUISIÇÃO Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000211-63.2018.8.22.0019

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Flagranteado:Weder Jesus Carvalho

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante, o qual tem como infrator Weder Jesus Carvalho, o qual se encontra recolhido no presídio local, por ter, em tese, praticado o delito descrito no artigo 155, § 4º, inciso I e artigo 329, ambos do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 11 de março de 2018.Logo após, houve a homologação do Auto de Prisão em Flagrante por este Juízo, oportunidade em que foi arbitrada fiança, sendo esta no importe de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais). Decorrido o prazo sem pagamento, os autos foram encaminhados a Defensoria Pública para requerer o que entender ser de direito.É o relatório. DECIDO.Destaca-se que o requerente fora preso em flagrante delito no último dia 11.03.2018, sendo-lhe concedida à liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, sendo que permanece custodiado por não ter efetuado o pagamento da respectiva fiança. Desta feita, analisando detidamente os autos, verifica-se que já não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, quais sejam, aqueles mencionados no art. 311 do CPP.Por fim, verifica-se ainda, que o requerente é pessoa pobre na forma da lei e por motivo de pobreza, foi impossível efetuar o pagamento da fiança arbitrada, pois, o mesmo se encontra recolhido até os dias atuais. Desta forma, considerando o que dos autos consta, CONCEDO a WEDER JESUS CARVALHO, devidamente qualificado nos autos a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, MEDIANTE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, verificando-se as limitações financeiras do flagranteado, vinculada às seguintes condições:informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.O descumprimento de algumas das condições impostas nesta DECISÃO importará na imediata revogação da liberdade provisória. Sendo assim, coloque-se o flagranteado WEDER JESUS CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, em liberdade, sem a obrigação do recolhimento de fiança, todavia, sobre as mesmas condições e medidas já impostas, se por outro motivo não estiver preso, MEDIANTE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.Ciência ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ ALVARÁ.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000886-43.2017.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiano Almeida de Sá

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em Mutirão de Destinação de Objetos.Acolho o aditamento à denúncia às fls. 79/80.Procedam-se às citações dos acusados, observando-se os endereços indicados às fls. 79 e 81.Tendo em vista que ambos residem na cidade de Governador

Jorge Teixeira, deprequem-se seus interrogatórios. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7.8.2018, às 9h45min, na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas, que deverão ser requisitadas: 1. PM Pedro Rodrigues Costa Júnior; 2. PM Júnior Moreira Nascimento. Outrossim, considerando que já restam acostados aos autos os laudos relativos ao material bélico apreendido nos autos (fls. 35/40), determino: a) Cumpra-se o comando previsto no art. 25 da Lei 10.826/2003, quanto às munições apreendidas nos autos à fl. 18 - 1. 1 arma tipo rifle sem marca aparente, nem numeração, de repetição, cal. 44; 2. 1 munição cal. 44 intacta, com ponta oca, SPL S&W. Cumpra-se, com cópias da presente servindo como ofício/termo de destruição/termo de incineração. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 12 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [1001212-03.2017.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elton Goulart Nogueira

Advogado: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues (RO 5847)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em sede de MUTIRÃO DE DESTINAÇÃO DE OBJETOS E ARMAS. Objetos/armas apreendidos: 01 Espingarda calibre 28 Considerando a juntada do laudo pericial da arma às fls. 75/80, determino que se cumpra o comando inserto no art. 25 da Lei 10.826/2003. Cumpra-se. No mais, considerando que a audiência anteriormente designada para 29/03/2018, foi redesignada para o dia 10/05/2018, às 09h15min (fl. 70), proceda-se a intimação das partes e testemunhas. Quanto ao pedido da Defesa acostado às fls. 71/73, vista ao MP para manifestar-se a respeito, com a manifestação, aguarde-se a audiência, ocasião em que será apreciado. Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE INTIMAÇÃO do denunciado ELTON GOULART NOGUEIRA, bem como as testemunhas arroladas pelo MP: a) ELIANA DE JESUS SANTOS; b) CLEBERSON SÍLVIO DE CASTRO; c) ANDRESSA SANTOS DA SILVA e; d) LUCIANO SANTOS DA SILVA (anexar os endereços fornecidos pela Oficiala de Justiça às fls. 83/84, em apartado); OFÍCIO ao Comandante da POLÍCIA MILITAR do VALE DO ANARI para apresentação das testemunhas policiais: PM LUAN DIAS OLIVEIRA e PM ROBERT DIAS MÁXIMO, bem como para informar da redesignação da audiência; EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado do réu Elton e da vítima Eliana, FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB/RO 5847 OFÍCIO ao Comandante da POLÍCIA MILITAR local para encaminhamento da arma apreendida. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000168-29.2018.8.22.0019](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Nelson Bispo dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que o endereço informado às fls. 03, pertence à Comarca de Espigão D'Oeste/RO, e em vista do caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos àquela comarca, comunicando-se ao r. Juízo de origem. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0002677-40.2012.8.22.0019](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Altaires da Silva Costa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Altaires da Silva Costa, devidamente qualificado nos autos, atualmente cumprindo pena no regime semi-aberto, formulou pedido de saída temporária por 01 (um) dia. Aduz em seu pleito que necessita comparecer na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Comarca de Ariquemes/RO, a fim de receber valores de sua rescisão contratual (fls. 149-150). Juntou documentos

às fls. 151-160. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 162-163). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de saída temporária pelo período de 01 (um) dia, em que o reeducando Altaires da Silva Costa aduz a necessidade em comparecer na agência Caixa Econômica Federal, localizada na Comarca de Ariquemes/RO, no dia 23 de março de 2018. Alega em seu pedido que o motivo da saída é sacar uma quantia, referente a uma rescisão trabalhista, a qual está disponível desde o dia 29.01.2018, sendo que o mesmo deve comparecer até a agência mencionada, necessitando se deslocar na data mencionada acima. Compulsando os autos verifico que não há nenhuma informação que desabone o comportamento do reeducando, motivo pelo qual o pleito merece ser deferido. Desta forma, DEFIRO o pedido de saída temporária acostado às fls. 149-150, a fim de que o reeducando Altaires da Silva Costa se ausente desta Comarca de Machadinho D'Oeste/RO para Comarca de Ariquemes/RO, no dia 23 de março de 2018. Fica o requerente, desde já ciente, de que deverá acostar aos autos os comprovantes necessários quanto à sua saída, no prazo de 05 (cinco) dias, após o seu retorno. Após, ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0000123-25.2018.8.22.0019](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Nelson Bispo dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cumpra-se na forma deprecada. Designo audiência para o dia 17.05.2018, às 11 horas, para a realização do ato deprecado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada. Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito Peterson Vendrameto  
Diretor de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone: (69) 35812442

Processo nº 0000969-18.2013.8.22.0019

Polo Ativo: UNIÃO P F N

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: HENRIQUE VALE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 22 de março de 2018

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7002091-39.2016.8.22.0019

Nome: EDSON ALVES TEODORO

Endereço: RUA JASMIM, 2882, PRIMAVERA, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2713, - de 3601 a 4635 - lado  
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos.

Os autos vieram conclusos com petição da parte exequente  
informando que já levantou os valores conforme determinado  
no item "a" da DECISÃO ID 15088384. E requer o seguimento  
da presente execução sobre o saldo remanescente conforme  
determinado na r. DECISÃO de ID 15088384.

1 - Cumpra-se na íntegra a DECISÃO ID 15088384.

2 - Certifique-se nos autos se houve ou não a interposição de  
embargos.

3 - Expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente  
informado no item 'c' (ID 14664455) (podendo seu patrono  
parte autora para retirar o alvará em cartório, porém somente o  
Exequente/autor poderá fazer o levantamento junto ao banco),  
intimando-a na pessoa de seu advogado para retirá-lo, bem  
como para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco)  
dias, sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da  
obrigação.

4 - Desde já defiro a transferência do valor, para conta bancária  
da parte Exequente, caso informe nos autos o número antes da  
expedição do alvará judicial.

5 - Últimas todas as determinações acima, tornem os autos  
conclusos para extinção.

6 - Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA  
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de março de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - Vara Única  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:  
76868-000 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Processo nº 7005314-02.2017.8.22.0007

Nome: ADAO DIAS DA SILVA

Endereço: Centro, 4266, Rua Bem-te-vi, Machadinho D'Oeste - RO  
- CEP: 76868-000

Nome: ANTONIO PEREIRA NUNES FILHO

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4976, Bom Futuro,  
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: CLAUDIO CORDEIRO DE LIMA

Endereço: Avenida Brasil, 3742, Centro, Machadinho D'Oeste - RO  
- CEP: 76868-000

Nome: CLEIDE VIDAL DE AGUIAR

Endereço: Rua das Azaleias, 2698, Primavera, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: DEDINO MARTINS NUNES

Endereço: Km 03, LH Mc 03 S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste  
- RO - CEP: 76868-000

Nome: DJANIRA MARTINS DOS REIS

Endereço: zona rural, s/n, LH Mc 03 S/N Km 03, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: JOAO FELIPE

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3652, Bom Futuro,  
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: JOCILENE FATIMA KONZEN

Endereço: Rua Condor, 4061, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste -  
RO - CEP: 76868-000

Nome: LAZARO BARBOSA PARDINHO

Endereço: Avenida Campos Amoedo, 3594, Centro, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS

Endereço: João Goulart, 2369, Centro, Machadinho D'Oeste - RO  
- CEP: 76868-000

Nome: MARIA HELENA NAZARE DE ASSIS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 3950, União, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA

Endereço: Rua do Cacau, 2130, Centro, Machadinho D'Oeste - RO  
- CEP: 76868-000

Nome: PEDRO RODRIGUES DE SANTANA

Endereço: Rua Beija Flor, 4317, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste  
- RO - CEP: 76868-000

Nome: ROSINES ANA MELLO MACEDO

Endereço: Rua Ceara, 3334, centro, Machadinho D'Oeste - RO -  
CEP: 76868-000

Nome: WAGNER DE SOUZA PINTO

Endereço: Avenida Mato Grosso, 3522, União, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ANELI CARLA NAUE

Endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, 3638, União, Machadinho  
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE

Endereço: Rua Nereu Ramos, 2706, Centro, Machadinho D'Oeste  
- RO - CEP: 76868-000

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2.986, - de 2882 a 3056 - lado par,  
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributos c/c  
repetição do indébito proposta em litisconsórcio ativo facultativo  
(17 autores) em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia  
em que se questiona a cobrança de ICMS na base de cálculos da  
energia elétrica.

A petição inicial foi protocolada em 14/08/2017. Posteriormente,  
debatido o conflito de competência entre uma das Varas Cíveis e  
Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal.

Por fim, os autores postularam a distribuição da ação a esta  
Comarca de Machadinho do Oeste, sob o argumento de que  
o endereçamento da ação foi equivocado, pois todos autores  
declararam que residem nesta comarca.

Vieram conclusos.

Verifico na petição inicial que o endereçamento da exordial foi  
ao Juizado da Fazenda Pública. Porém, ocorreu que a ação foi  
distribuída à Vara Cível, conforme justificado na ID Num. 12355237  
- Pág. 1.

Sendo assim, vislumbro que é necessário dar oportunidade aos  
autores para apresentarem EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, no  
prazo de 15 dias, para dizer se pretendem aditar a inicial, adequar  
o endereçamento da ação, retificar as especificações do pedido à  
Vara Cível ou ao Juizado da Fazenda Pública, bem como, retificar o  
valor da causa, já que por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo,  
o teto de alçada será computado individualmente (60 s.m.)

Com a apresentação da emenda, passo a determinar a  
SUSPENSÃO DO FEITO até 07/08/2018 ou até quando perdurar  
a determinação do STJ, tendo em vista que a matéria é objeto de  
recurso especial representativo de controvérsia (Tema Repetitivo  
986/STJ) e a Corte Especial determinou a suspensão dos demais  
processos, até DECISÃO final da questão.

Tema/Repetitivo

968

Situação do Tema

Afetado

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL

Assuntos

Questão submetida a julgamento

i. Cabimento ou não da incidência de juros remuneratórios na repetição de indébito apurado em favor do mutuário de contrato de mútuo feneratício;

ii. taxa de juros remuneratórios a ser aplicada na hipótese do item anterior.

Anotações Nugep

Afetado na sessão do dia 14/12/2016 (Segunda Seção).

Informações Complementares

O ministro relator determinou: "a suspensão, em todo o território nacional, dos recursos pendentes que versem sobre a questão ora afetada, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto" (DECISÃO publicada no DJe de 06/02/2017).

Processo

Tribunal de Origem

RRC

Órgão Julgador

Relator

Data de Afetação

Julgado em

Acórdão Publicado em

Embargos de Declaração

Trânsito em Julgado

REsp 1552434/GO

TJGO

Não

2ª Seção

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

02/02/2017

REsp 1579250/GO

TJGO

Não

2ª Seção

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

24/04/2017

Machadinho D'Oeste, RO, 7 de março de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001980-53.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria das Graças Nunes da Silva

Advogado: Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000641-80.2016.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado: Ozeias Cavalcante, Ademilson Gonçalves, Rafael Souza Macedo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

EDITAL DE DÉBITOS PROCESSUAIS (CUSTAS PROCESSUAIS)

INTIMAÇÃO: PRAZO 15 (QUINZE) DIAS (Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG/TJRO)

PARTES: ADEMILSON GONÇALVES, popular "Duda", Brasileiro(a), nascido(a) aos 26.3.1990, natural de Cacoal-RO, filho(a) de Alcício Gonçalves e de Ilda Gomes Gonçalves, e RAFAEL SOUZA MACEDO, RG 1142759 SSP-RO, Brasileiro(a), nascido(a) aos 7.4.1990, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, filho(a) de Davi Gomes Macedo e de Noemia de Souza Macedo, AMBOS ATUALMENTE RECOLHIDOS NO PRESÍDIO DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE-RO.

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior OAB/RO 4303

Ficam intimadas as PARTES para recolhimento do débito relativo às custas processuais, valor de R\$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e de inscrição na Dívida Ativa. Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 21 de março de 2018.

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34182599. Processo: 7001102-64.2015.8.22.0020

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Data da Distribuição: 21/11/2015 20:08:14

Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: JOCELMA OSTROWSKI MESQUITA e outros

Advogado do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por imputação de ato de Improbidade Administrativa, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOCELMA OSTROWSKI MESQUITA e SIDNEIA GONÇALVES RODRIGUES. Aduz, em síntese, o representante ministerial que, as requeridas agiram com dolo, incorrendo em atos de improbidade administrativa.

Relata que a requerida Jocelma, acumulava cargos públicos, exercendo o cargo de Enfermeira na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, lotada na Cadeia Pública de Rolim de Moura e no Hospital Municipal Anselmo Bianchini, em Nova Brasilândia d'Oeste-RO, sendo que, junto ao último ente citado, exercia a função gratificada de Gerente de Enfermagem.

Quanto a requerida Sidinéia, à época dos fatos, era exercia função gratificada de Diretora da Unidade Hospitalar de Nova Brasilândia d' Oeste.

Enfatiza que a requerida Jocelma acumulava cargos - 80 (oitenta) horas semanais e, que, além da jornada máxima de trabalho, realizava plantões extras, ultrapassando o limite máximo de jornada admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, causando dano ao erário, diante do não cumprimento efetivo de trabalho.

Sustenta que houve recomendação para que Jocelma se abstinhasse de realizar qualquer serviço extraordinário, sendo a referida recomendação também encaminhada à Diretora do Hospital Municipal à época dos fatos, Sra.

Sidneia Rodrigues, e ao Secretário de Saúde, Sr. José Carlos Gomes, sendo que a requerida consentiu com os termos da recomendação. Entretanto, continuou realizando os plantões extras, tudo com anuência da requerida Sidineia, Diretora do Hospital Municipal de Nova Brasilândia.

Aponta que as servidoras foram afastadas de suas funções gratificadas, conforme cópia de Portarias de Exoneração n. 113 e 114/GP/201515 e o respectivo procedimento de sindicância instaurado.

A exordial veio acompanhada de procedimentos investigativos, anexados.

Notificadas, a requerida Jocelma apresentou defesa preliminar no feito. Em síntese, preliminarmente, apontou atraso do autor em cumprir com o DESPACHO inicial identificando os documentos e postulou pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO. No MÉRITO negou qualquer ato ímprobo sustentando que pela falta de servidores no hospital municipal ocorriam com frequência alteração nas escalas de trabalho e plantões. Enfatiza que não falar em prejuízo ao erário pois prestou serviços ao ente pelo que foi remunerada. Juntos documentos.

A requerida Sidneia, por sua vez, apresentou defesa preliminar ( Num. 14578307 - Pág. 1). Em síntese, relata que não havia quase enfermeiros lotados no hospital e existiam períodos em que Jocelma era a única enfermeira lotada no Hospital que morava em Nova Brasilândia do Oeste, e sempre que se precisava de uma enfermeira para suprir a escala ou atender pacientes com urgência era chamada a enfermeira Jocelma. Por fim, sustenta que não cometeu nenhum ato de ilegalidade ou improbidade, pois Jocelma prestou todos os serviços pelos quais foi remunerada.

Pois bem.

De início faço constar que houve a identificação dos documentos juntados pelo MPE e, eventual atraso no cumprimento não tem o condão de afastar a análise posterior após instrução do feito.

É o momento de ser perscrutada a viabilidade da ação, para sua rejeição ou recebimento, consoante são os termos do §º 8º do diploma de lei já referido.

A Lei n. 8.429/92 possui rito especial, com previsão de uma fase de defesa preliminar antes do recebimento da ação inicial, chamada contraditório preambular.

Cabe ao magistrado, após recebidas as manifestações das partes, proceder à análise da plausibilidade da petição inicial, oportunidade em que poderá rejeitar a ação, em DECISÃO fundamentada, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita.

Nessas condições, o recebimento da petição inicial de ação civil pública, para apuração de ato de improbidade administrativa, não tem natureza de MÉRITO, analisando-se, tão-somente, se há indícios suficientes - que poderão ou não ser posteriormente confirmados - da improbidade alegada para a propositura da ação. O juízo de admissibilidade da ação civil pública é um mero juízo superficial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado XISTO PEREIRA, DJ de 20/04/2007).

[...] Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429 /92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. 4. Existindo indícios de atos de improbidade, nos termos dos DISPOSITIVOS da Lei n. 8.429 /92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito (STJ - AgRg no AREsp: 19841 SP 2011/0079840-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2011).

No caso em tela, verifica-se presentes os requisitos exigidos para o processamento da ação.

Os fatos e fundamentos exposto na peça inicial são corroborados por indícios razoáveis, isto é, suficientes ao convencimento acerca da viabilidade da demanda.

Daí porque é preciso ter curso a demanda, de forma que se realize, em sua plenitude, sob o pálio do devido processo legal, a imprescindível fase instrutória, durante a qual os fatos marcados na causa de pedir poderão ser profundamente investigados, conhecidos e esclarecidos, subsidiando, ao final, em cognição exauriente, a DECISÃO quanto à ocorrência da improbidade sustentada pelo Ministério Público.

Neste momento processual, como já dito, a discussão de MÉRITO é superficial, apenas em tese, e à luz dos fatos e elementos de prova apresentados. Defeso é antecipar o julgamento, pois o respectivo convencimento ainda será formado durante o curso da dialética processual a ser trilhada.

Ante ao exposto, RECEBO a inicial, e determino o processamento da ação.

Citem-se os requeridos, para, querendo, oferecerem resposta, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO de

1- JOCELMA OSTROWSKI MESQUITA; residente e domiciliada à Rua dos Pioneiros, 3090, Setor 13, Centro, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, fone: (69) 9908 7695

2-SIDNEIA GONÇALVES RODRIGUES, residente e domiciliado à Rua dos Pioneiros, 2999, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste – RO, telefone (69) 8471 6378

Vindo a contestação, vistas ao Ministério Público.

Após, não havendo preliminares ou questões incidentais, intime-se as partes para produzirem as provas que pretendem, justificando a sua pertinência sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 16 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003375-79.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 20/12/2016 11:51:23

Requerente: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento, Advogado do(a) RÉU: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP0305088

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

JOSÉ FERNANDES DA COSTA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de SUL FINANCEIRA S/A CREDITOS E INVESTIMENTO, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato gerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (Num. 15714867 - Pág. 1).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trazer qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

**CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA.** Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n **PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA.** 1) Compete aos DETRANS dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. (Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivirina da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos pois depositado em conta.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000498-98.2018.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Data da Distribuição: 19/03/2018 17:28:15

Requerente: VALTER LUIZ ROSSONI

Advogados do(a) DEPRECANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, FABIO JOSE REATO - RO0002061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243

Requerido: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Designo audiência de oitiva das testemunhas Ozéias Carlos Vieira e Varley Gonçalves Ferreira para dia 07/05/2018, às 09h.

Ciência ao MP e a defesa.

Intime-se. Cumpra-se

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 20 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000503-23.2018.8.22.0020  
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)  
Data da Distribuição: 20/03/2018 06:44:20  
Requerente: DARCILA TERESINHA CASSOL  
Advogado do(a) DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A  
Requerido: NADELSON DE CARVALHO  
Advogado do(a) DEPRECADO:  
DESPACHO  
Designo audiência de oitiva da testemunha Nadelson de Carvalho para dia 07/05/2018, às 08h15min.  
Ciência ao MP e a defesa.  
Intime-se. Cumpra-se  
Comunique-se ao Juízo deprecante.  
Após o cumprimento, devolva-se à origem com nossas homenagens. Serve o presente como MANDADO de intimação.  
Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 20 de Março de 2018  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste  
- RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001663-20.2017.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)  
Data da Distribuição: 27/07/2017 11:15:29  
Requerente: RAMIRO PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216  
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484  
SENTENÇA  
Vistos, etc...

**I - RELATÓRIO**

RAMIRO PEREIRA LOPES promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

**II- FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (Num. 14594002 - Pág. 2).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o ônus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSIONAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Inferre-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua conseqüente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto "pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma".

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivirina da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Ademais, recebeu em conta os valores e não devolveu ao banco no momento em que constatou o recebimento, pois trata-se de depósito identificado (Num. 14944489 - Pág. 1)

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub iudice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

Condenar a autora na devolução dos valores recebidos em conta.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasília D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003241-52.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/12/2016 10:15:25

Requerente: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### I - RELATÓRIO

JOSÉ FERNANDES DA COSTA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretantes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO (Num. 7934681 - Pág. 2), deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Foi realizado exame grafotécnico com juntado do laudo pericial apontando que os grafismos apostos A guisa de assinatura na peças questionadas e examinadas não foram produzidos pelo punho gráfico escritor do Sr. Jose Fernandes da Costa (Num. 13910208 - Pág. 6).

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

O artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe tal como inserido no DESPACHO inicial.

Nesse sentido, o Banco requerido foi devidamente intimado e fez juntar cópia do contrato para fins de exame grafotécnico.

Após perícia e, em CONCLUSÃO, o perito afirmou que:

"Assim, face ao que foi anteriormente exposto c considerando-se os vestígios materiais assinalados, bem como as variáveis grafocinéticas examinadas, conclui o perito judicial nomeado que os grafismos apostos A guisa de assinatura na peças questionadas e examinadas NÃO foram produzidos pelo punho gráfico escritor do Sr. Jose Fernandes da Costa".

Inferese, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Acerca da perícia grafotécnica realizada, colaciono jurisprudência: ANULAÇÃO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Comprovação por perícia grafotécnica que as assinaturas apostas no contrato objeto dos autos não emanaram do punho da autora Reconhecida a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito deste proveniente Recurso desprovido.

APL 00496182220108260564 SP 0049618-22.2010.8.26.0564 Orgão Julgador 28ª Câmara de Direito Privado Publicação 29/04/2015 Julgamento 28 de Abril de 2015 Relator Mario Chiuville Junior (grifei).

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos, pois comprovado o depósito em conta ( Num. 8670978 - Pág. 1 e Num. 7533320 - Pág. 5).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000496-31.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/03/2018 15:04:50

AUTOR: MARIA FRANCO DE PAULA, ADEVANIR RODRIGUES FRANCO, VANDA RODRIGUES FRANCOS

RÉU: JONAS RODRIGUES FRANCO

### DESPACHO

Há dúvidas acerca do estado de hipossuficiência da parte, assim, determino seja a parte autora (MARIA FRANCO DE PAULA) intimada por meio de sua causídica para no prazo de 15 (quinze) dias juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, no mesmo prazo, proceder o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, a fim de incluir Adevanir Rodrigues Franco e Vanda Rodrigues Francos Paganim no polo passivo, posto que estas não podem figurar como parte autora no caso em tela.

Após, conclusos para deliberação.

Serve o presente como intimação via PJE.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001720-38.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/07/2017 16:19:29

Requerente: ANDREIA APARECIDA WANDERLEI DA SILVA REGIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: DAVI VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02.05.2018, 09H15.

2- Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001188-64.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 29/05/2017 08:47:25

Requerente: ELIAS GAMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1- Dispõe o artigo 112 da Lei 8213 /91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

2- Concedo prazo de 05 (cinco) dias para o autor via patrono informar nos autos se existe dependentes habilitados à pensão por morte (companheira etc), bem como juntar certidão de dependentes que pode ser extraída no site do INSS. Deve juntar também certidão de óbito da genitora do falecido.

3 – Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte e sendo falecida a genitora, serão devido os valores ao genitor do falecido, sr. ATHAYDE GAMA DA SILVA, diante da informação de que não há filhos e sua genitora é falecida.

4- Após cumprimento integral do DESPACHO substitua o polo ativo e, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da procuradora nos termos do já expedido (Num. 15756168 - Pág. 1), cumprindo a advogada o acerto de contas com seu cliente.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599

Processo nº 7001141-27.2016.8.22.0020

AUTOR: MARIA NEUZA SILVA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

MARIA NEUZA SILVA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BONSUCESSO S.A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (Num. 6145517 - Pág. 1).

Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

**CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA.** Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi, j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA.** 1) Compete aos DETRANS do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza, unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

**CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.** A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição

de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguish que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é módico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivrira da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

**EMENTA:** Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Ademais, recebeu em conta os valores e sequer, mesma intimada, depositou os valores em juízo ou devolveu ao banco no momento em que constatou o recebimento.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

Condenar a autora na devolução dos valores recebidos em conta.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001579-19.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/07/2017 10:17:06

Requerente: MARIA VITA DE JESUS PAVON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

#### SENTENÇA

Vistos, etc...

#### I - RELATÓRIO

MARIA VITA DE JESUS PAVON promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BGN S.A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. 13067309 - Pág. 91, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, a requerida não juntou cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, e a autora impugnou sua validade.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original nem mesmo cópia autenticidade (Num. 14127044 - Pág. 2).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trazer qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

**CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA.** Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n  
**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA.** 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

**CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO Nº. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.** A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua conseqüente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasília do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivirina da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

**DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

**EMENTA:** Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.



Por fim, anoto que restou comprovado nos autos depósito em conta no valor de R\$ 1.079,99 (Num. 13034881 - Pág. 1 e Num. 11727458 - Pág. 5) e, eventual alegação de que não efetuou o saque não merece amparo diante da ausência de provas nesse sentido – provas que deveriam ser produzidas pela autora, pois ao seu alcance tendo em vista ser a titular da conta.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

### PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000316-49.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/02/2017 11:46:20

Requerente: JOSE NILO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

### DESPACHO

Corrijo o erro material contido na SENTENÇA, para onde se lê: Banco BMG S/A, leia-se, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Permanece inalterada as demais disposições do comando.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003238-97.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/12/2016 12:31:45

Requerente: KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

Requerido: BANCO BONSUCCESSO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

### SENTENÇA

Vistos, etc...

### I - RELATÓRIO

KLAYTON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BONSUCCESSO S.A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. 8182589 - Pág. 2, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (Num. 12422625 - Pág. 2).

Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trazer qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

**CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA.** Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta possibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n  
**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA.** 1) Compete aos DETRANS dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Inferre-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

**CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES.** A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguish que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste. Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivrira da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

Deixo de determinar a devolução de valores, vez que não restou comprovado nos autos que houve depósito em conta.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001334-08.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/06/2017 11:21:59

Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181

Requerido: VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A fim de que possa se dado prosseguimento ao presente determino que a parte autora no prazo de cinco dias comprove a qualificação tributária atualizada e junte documento fiscal relativo ao negócio jurídico objeto da demanda, nos termos do Enunciado 135 do FONAJE. Cumprido o ato retro, prossiga, conforme deliberação abaixo:

Concedo o prazo de 05 dias para que o autor informe o endereço do requerido. Após, se silente, conclusos para extinção.

Apresentando o endereço da parte, cite-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 20 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001217-17.2017.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 01/06/2017 09:23:59

Requerente: DARLETE VIEIRA DOS REIS DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DECISÃO

Vistos etc...

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a DECISÃO lançado no mov. ID 15014431.

Com relação ao erro material constante na SENTENÇA de mov. 12734551, retifico o DISPOSITIVO para que passe a constar o nome da requerente DARLETE VIEIRA DOS REIS DIAS em substituição à REINALDO CARDOSO DA SILVA.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, Terça-feira, 20 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000470-33.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/03/2018 17:56:41

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA MAGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

DESPACHO

Há dúvidas acerca do estado de hipossuficiência da parte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor juntar nos autos, documentos que comprove, não ter condições de arcar com as custas iniciais do processo ou, proceder o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá a autora juntar e certidão de dependentes junto ao INSS.

Serve o presente como intimação via sistema PJE.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7000491-09.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/03/2018 10:35:35

AUTOR: MAURO JOAQUIM PEREIRA

RÉU: JAIR LEANDRO DEMETRIO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (dez) dias para o autor emendar a inicial, a fim de juntar a certidão de casamento do autor e de Eliane Martins Pereira, bem como, e sendo esta cônjuge do autor, incluí-la no polo ativo da demanda.

Outrossim, no mesmo prazo deverá juntar documentos que comprovem a hipossuficiência das partes.

Serve o presente como intimação via PJE.

Nova Brasília D'Oeste, 19 de março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001567-05.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/07/2017 17:21:36

Requerente: MARIA VITA DE JESUS PAVON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

Requerido: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

## SENTENÇA

Vistos, etc...

## I - RELATÓRIO

MARIA VITA DE JESUS PAVON promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO CETELEM, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontada indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. 13722307 - Pág. 1, indeferindo a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, a requerida não juntou cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, e a autora impugnou sua validade.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original nem mesmo cópia autenticidade (Num. 15854057 - Pág. 1).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei). CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o ônus probandi, em virtude de sua manifestar impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do ônus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos. Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivirina da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

Por fim, anoto que restou comprovado nos autos depósito em conta no valor de R\$ 1.079,99 (Num. 14870869 - Pág. 1 e Num. 11680317 - Pág. 5) e, eventual alegação de que não efetuou o saque não merece amparo diante da ausência de provas nesse sentido – provas que deveriam ser produzidas pela autora, pois ao seu alcance tendo em vista ser a titular da conta.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, antecipo os efeitos tutela de urgência para cessação dos descontos, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquivem-se.

PRIC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 20 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001894-81.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/07/2016 12:12:01

Requerente: EUNICE PEREIRA DIAS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.

Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 19 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002116-15.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/09/2017 09:50:14

Requerente: CARMEM LOPES PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Requerido: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

CARMEM LOPES PADILHA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BGN S.A, todos qualificados.

Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entretanto notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.

Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.

Deu valor à causa e juntou documentos.

DECISÃO de Num. 13619868 - Pág. 1, deferiu a AJG e indeferiu antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.

Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.

Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.

Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guereado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.

A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (Num. 15559236 - Pág. 1).

Ora, o artigo 428, I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.

Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe qualquer documento.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.

Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das

alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANS do Estado decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N.º 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita. ( Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do indivíduo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmáticas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguishing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018

Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante: Elza Sivrina da Silva

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/09/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[...] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação [...]

Não restou comprovado nos autos que os valores oriundos do contrato foi creditado na conta da autora.

O suposto contrato foi realizado no ano de 2012 e todas as 60 (sessenta) parcelas mensais foram quitadas pela autora sem ao menos perceber, tendo em vista o recente ajuizamento da ação, o que afasta qualquer alegação de dano moral, pois o valores pagos por ela não interferiu em suas economias do dia a dia de modo substancial.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:

Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.

Deixo de determinar devolução de valores ante a não comprovação de que houve depósito em conta.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC, sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.

Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos. No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.

Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, archive-se. P.R.I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, 21 de março de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7003205-10.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/12/2016 10:10:06

Requerente: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

Requerido: BANCO CETELEM S.A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

#### DESPACHO

1 -Defiro o levantamento dos valores depositados pela requerida a título de pagamento da condenação, pois incontroverso.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores depositados junto a Caixa econômica Federal na conta: 3577 040 01502636-7 - ID 049357700041801316.

Autorizado a levantar os valores, MATHEUS DUQUES DA SILVA Advogado - OAB/RO 6318 e/ou PATRÍCIA LUANA MACHADO Advogada - OAB/RO 7571.

2 - Após intimações devidas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. I.C.

Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 21 de Março de 2018

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da modificação da curadoria da interditanda Ivonete Pereira, brasileiro(a), solteira, nascido(a) aos 10 de junho de 1948, em Rolim de Moura/RO, filho(a) de Durval Pereira e Maria Lourdes de Oliveira Pereira, portador(a) do RG: 1137699 SSP/RO e do CPF nº 537.710.102-25, residente e domiciliado na Linha 152, km 11, norte, município de Novo Horizonte D'Oeste-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) a nova CURADOR(A) o(a) Sr(a) MARIA REGINA PEREIRA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1027288 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 015.605.762-00, residente e domiciliada na Linha 152, km 11, lado Norte, município de Novo Horizonte do Oeste/RO em substituição à FRANCISCO DE PAULA PEREIRA, conforme DISPOSITIVO de SENTENÇA abaixo transcrito.

7001223-24.2017.8.22.0020

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA REGINA PEREIRA

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301

RÉU: IVONETE PEREIRA

SENTENÇA:” Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA REGINA PEREIRA e o faço para MODIFICAR A CURATELA de IVONETE PEREIRA. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela a requerente MARIA REGINA PEREIRA, destituindo Francisco de Paula Pereira. Tome-se por termo o compromisso à curatela ora modificada. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas, considerando que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Providenciadas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Brasilândia D'Oeste, 1 de agosto de 2017. Denise Pipino Figueiredo Juiza de Direito”

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone:: (069) 3418-2599

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de ALIANDRO ELIVELTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior incapaz, com Cédula de Identidade n.º 660604 SSP/RO e CPF sob n.º 633.532.612-49, residente e domiciliado na Linha 128, km 2.5, Lado Sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR a EUGENIA LOURENÇA DE SOUZA, brasileira, casada, funcionária pública, com Cédula de Identidade nº 085.093 SSP/RO e CPF sob o nº 102.788.182-34, residente e domiciliado na Linha 128, km 2.5, Lado Sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, conforme SENTENÇA abaixo.

7002150-87.2017.8.22.0020

FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS

REQUERIDO: ALIANDRO ELIVELTON DE SOUZA

SENTENÇA: “ ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE ALIANDRO ELIVELTON DE SOUZA, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADOR sua genitora EUGENIA LOURENÇA DE SOUZA, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Considerando que o interdito não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispense o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do



Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópia desta SENTENÇA ao cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da parte interdita (ASE 37, motivo 1). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.A. Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de janeiro de 2018 Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito."

DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO  
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000  
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LUIZ PEREIRA; MARGARIDA VIEIRA PEREIRA; IRACI PEREIRA; DANIEL JOSE COUTINHO e NATALINA de tal, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7001535-97.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: JOAO PEREIRA e outros (6)

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Parte Requerida: LUIZ PEREIRA e outros (3)

Nova Brasilândia, 28 de fevereiro de 2018.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000115-75.2015.8.22.0006

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Presidente Médici(Autor)

Fabricio Alencar Carrara(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:8547 RO

Processo nº: 1000115-75.2015.8.22.0006

Delegacia de Presidente Médici(Autor)

Fabricio Alencar Carrara(Autor do fato)

Advogado(s): OAB:8547 RO

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Rosimar Aparecido de Jesus Yamasaki(Vítima)

DESPACHO

Advogado(s): Vanderlei Kloos(OAB 6027 RO)

DESPACHO. Intime-se à Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez dias. Expeça-se o necessário. Presidente Médici, 20 de março de 2018. ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS. Juíza de Direito...

## 1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000112-35.2018.8.22.0006

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Jose Serafim Neto

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a defesa, a fim de que junte aos autos, cálculo de pena, folha de antecedentes criminais da Comarca de Rio Branco/AC, ambos atualizados. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 1000961-24.2017.8.22.0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Jose Romildo Alves

Advogado: Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz ( ), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese o parecer ministerial de fls. 68/69 no tocante à necessidade de descanso aos domingos e feriados quanto à execução de trabalho e a falta de especificação sobre qual artesanato confeccionado pelo reeducando, defiro a pena remida nos moldes apresentados na certidão de fl. 67, à luz do princípio da igualdade, uma vez que a outros reeducandos houve o acolhimento da remição no formato da certidão apresentada, sem prévia exigência de especificação nos autos da atividade exercida. Registro, porém, que a matéria da remição dos dias trabalhados, diante da circunstância apontada pelo Ministério Público, foi recentemente objeto de portaria deste Juízo (portaria 001/2018), sendo que a partir da publicação da portaria será observado o descanso em domingos e feriados, bem como a fiscalização do trabalho de artesanato realizado pelos reeducandos. Deixo de determinar a expedição de novo cálculo por não vislumbrar alteração significativa, devendo a remição ser computada no próximo. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000442-37.2015.8.22.0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Milton Vicente Batista Junior

Advogado: José Otacílio de Souza - Thasso (OAB/RO 2370)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Declaro remidos os dias de estudo exercidos pelo apenado (fls. 298-300), na proporção legal, devendo ser observado o limite previsto no art. 126, §1º, da LEP e a Portaria 009/2016, ou seja, quatro horas por dia, contabilizando-se um dia de pena remida a cada 12 horas de estudo, divididas estas em pelo menos 3 dias. 2. Declaro remidos os dias de trabalho exercido pelo apenado (fl. 302), na proporção legal. Deixo de determinar a expedição de novo cálculo por não vislumbrar alteração significativa, devendo a remição ser computada no próximo. Cumpra-se. Atualizem-se os cálculos de pena. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000053-47.2018.8.22.0006

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministerio Publico Estadual

Réu: Rafael Domingos

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese o parecer ministerial de fls. 16/17 no tocante à necessidade de descanso aos domingos e feriados quanto à execução de trabalho e a falta de especificação sobre qual artesanato confeccionado pelo reeducando, defiro a pena remida nos moldes apresentados na certidão de fl. 14, à luz do princípio da igualdade, uma vez que a outros reeducandos houve o acolhimento da remição no formato da certidão apresentada, sem prévia exigência de

especificação nos autos da atividade exercida.Registro, porém, que a matéria da remição dos dias trabalhados, diante da circunstância apontada pelo Ministério Público, foi recentemente objeto de portaria deste Juízo (portaria 001/2018), sendo que a partir da publicação da portaria será observado o descanso em domingos e feriados, bem como a fiscalização do trabalho de artesanato realizado pelos reeducandos. Realizem-se os cálculos de pena, após, dê-se vistas às partes. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **1000254-56.2017.8.22.0006**

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Cleiciano Xavier da Silva

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DECISÃO:

DECISÃO Em que pese o parecer ministerial de fls. 82/84 no tocante à necessidade de descanso aos domingos e feriados quanto à execução de trabalho e a falta de especificação sobre qual artesanato confeccionado pelo reeducando, defiro a pena remida nos moldes apresentados nas certidões de fls. 80/81, à luz do princípio da igualdade, uma vez que a outros reeducandos houve o acolhimento da remição no formato da certidão apresentada, sem prévia exigência de especificação nos autos da atividade exercida. Registro, porém, que a matéria da remição dos dias trabalhados, diante da circunstância apontada pelo Ministério Público, foi recentemente objeto de portaria deste Juízo (portaria 001/2018), sendo que a partir da publicação da portaria será observado o descanso em domingos e feriados, bem como a fiscalização do trabalho de artesanato realizado pelos reeducandos.Deixo de determinar a expedição de novo cálculo por não vislumbrar alteração significativa, devendo a remição ser computada no próximo. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 5 de março de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: **1000486-68.2017.8.22.0006**

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Clebes Tostes Paiva

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. (fls.237-239) CLEBES TOSTES PAIVA, qualificado, ingressou com pedido de restituição do veículo motocicleta Honda NXR Bros, placa NDR 0552. Juntou documento (fl.239). Aduz o investigado, que o legítimo proprietário do referido veículo é a pessoa de Edis Ferreira de Alencar, postulando pela restituição do bem ao proprietário ou ao advogado subscritor da petição/requerimento. (fls. 240-241) O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Decido.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos dos arts. 120 e seguintes do CPP. A restituição de coisa apreendida só pode ser deferida quando inexistir dúvida quanto ao direito de propriedade do requerente e o bem/objeto não interessar mais ao processo.Neste sentido, conforme ponderado pelo órgão ministerial, da análise do pedido formulado, verifica-se ausência de legitimidade do requerente, ou mesmo ao advogado subscritor da petição de fls.237-238, para postular a restituição do bem, eis que ausente documento expedido pelo proprietário do veículo, que os autorize a formular o pedido de restituição. Além do mais, não consta nos autos documentos pessoais do proprietário do veículo, tendo o órgão ministerial ressaltado que o bem pode interessar ao processo, em razão de informações de que o acusado recebe bens oriundos de crimes, em troca de fornecimento de entorpecentes (fls.189-193), sendo o indeferimento do pedido, medida que se impõe. Diante do exposto, coadunando com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de fls.237-239, formulado pelo investigado.2. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (fl.233). Diante da informação de endereço da testemunha arrolada pela defesa (Emanuel Henrique Silva), expeça-se o necessário para sua intimação. No mais, cumpra-se, expedindo-se o necessário, conforme determinado à fl. 233.Dê-se ciência ao Parquet e à Defesa. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000464-05.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Data da Distribuição: 30/03/2017 10:18:25

Requerente: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PRESIDENTE MÉDICI-RO ( na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000291-49.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TANIA MOURA DE AMORIM

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661, NADIR ROSA - RO0005558

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A parte exequente no id. 14657754 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) . Processo: 7000512-61.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 05/04/2017 09:59:57

Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Converto o julgamento do feito, em diligência.

Trata-se de ação de cobrança relativa ao pagamento de adicional de insalubridade.

1. Da análise aos autos, verifica-se que, tanto a parte requerida quanto a parte autora, pugnam pela produção de prova pericial para aferição da existência ou não de insalubridade e o respectivo grau. Nesse cenário, verifico que os laudos anexos aos autos, são omissos quanto a função atual, exercida pela autora, tendo alegado que o mesmo encontra-se lotado da SEMAD- Secretaria Municipal de Administração, e atualmente passou a exercer a função de motorista de ônibus transportando paciente para realizarem tratamento médico em outros municípios, e por se tratarem de paciente portadores de patologias infectocontagiosas, faz jus ao adicional de insalubridade.

2. Cumpre destacar que, a necessidade de realização de perícia técnica não afasta a competência do Juizado Especial, já que possível, segundo o previsto na legislação específica (Lei nº 9.099/95), a produção da referida prova (artigos 33 e 35).

Outrossim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos, bem como que a matéria não se enquadra nas exceções do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09, o presente feito, é de competência do Juizado Especial da Fazenda, sendo necessária a produção de prova pericial, ante a ausência de laudo idôneo referente o local de trabalho questionado pela autora, o que impede que este juízo decida pelo reconhecimento ou não do trabalho em condição insalubre, sendo imprescindível e imperativa, a prova pericial técnica.

3. DEFIRO o pedido de produção de prova pericial pleiteado pelas partes, sendo inclusive, necessária a produção de tal prova para apreciação pelo juízo, e posterior julgamento da demanda, visto que trata-se de prova técnica que não pode ser realizada pelo juízo. Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido.

Assim, diligencie a escritania, para o fim de localizar perito (valores, etc.), para constatar se a autora labora ou não, em condições insalubres, conforme narra na inicial.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada do laudo pericial, querendo, as partes poderão especificar outras provas que entenderem de direito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000712-68.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/05/2017 09:48:41

Requerente: AGUIMAR LLEONARDELI

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança em que o requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia.

O feito será julgado no estado em que se encontra porque desnecessária a produção de outras provas.

A Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia apregoa, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão da servidora e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito.

Ademais disso, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam o indeferimento do pedido de licença prêmio sem que exista qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício.

Outrossim, depreende-se que o autor foi transposto para o quadro da União no mês 11/2016, conforme documento (id 10271151), razão pela qual solicitou o pagamento da licença prêmio em pecúnia, referente a dois quinquênios (id 10271126).

Consta no petítório id 12081963, que o requerente não pretende mais gozar as outras duas licenças, apenas receber uma única licença em pecúnia.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, correspondentes a uma licença prêmio não gozada, por uma única conversão em pecúnia, referentes aos 03 (três) meses de sua remuneração integral - cada, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do protocolo do pedido administrativo e juros de mora da citação, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9494/97.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001053-65.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

SENTENÇA

A parte exequente no id. 16580676 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000332-16.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/09/2015 15:56:18

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### SENTENÇA

1. JUNTE-SE O DOCUMENTO ID 14953414, nos autos correto, visto que fora juntado neste feito, não possuindo o documento relação com este.

2. O débito executado foi integralmente quitado conforme petição (id 12335663).

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PRESIDENTE MÉ DICI-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000790-62.2017.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 25/05/2017 12:45:33

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança em que a requerente pleiteia conversão da licença prêmio em pecúnia.

O feito será julgado no estado em que se encontra porque desnecessária a produção de outras provas.

A Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia apregoa, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão da servidora e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito.

Ademais disso, a autora trouxe aos autos documentos que comprovam o indeferimento do pedido de licença prêmio sem que exista qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, correspondentes a uma licença prêmio não gozada, por conversão em pecúnia, referentes aos 03 (três) meses de sua remuneração integral, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do protocolo do pedido administrativo e juros de mora da citação, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9494/97.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000353-21.2017.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

A parte exequente no id. 16714905 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000704-91.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/05/2017 16:52:23

Requerente: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DICI

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando o manifesto interesse público, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação quanto ao acordo extrajudicial entabulado entre as partes.

Após, volte concluso.

Presidente Médiçi-RO (na data do movimento).  
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médiçi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( ).  
Processo: 7000372-95.2015.8.22.0006  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Data da Distribuição: 17/09/2015 17:56:57  
Requerente: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
BARRIONUEVO ALVES - RO0003894  
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme comprovante anexo.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PRESIDENTE MÉDICI-RO ( na data do movimento).  
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médiçi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( )  
Processo nº: 7000423-38.2017.8.22.0006  
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)  
EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO -  
RO0004589

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A parte exequente no id. 16715210 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi-RO, (na data do movimento).  
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Presidente Médiçi - Vara Única  
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:  
76916-000 - Fone:( )  
Processo nº: 7000303-63.2015.8.22.0006  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: CRISTINA MARTINS DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO0005558  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA  
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A parte exequente no id. 16627406 informou que o débito executado foi integralmente quitado e requereu a extinção do feito.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médiçi-RO, (na data do movimento).  
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS  
Juíza de Direito

Proc.: [0000169-58.2015.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Nilton Sudario de Jesus, Carlos Sudario, Gabriel Mineli Sudario de Rezende, Antonia Silva Vicente  
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens pertencentes a Augusto Sudário de Rezende, falecido em 16 de janeiro de 2015, deixando herdeiros e sem testamento conhecido (fls.309-310). Juntou documentos (fls.07-38), tendo inclusive sido juntado certidões negativas de débito municipal, estadual e federal (fls. 37-38 e 45,60 e 61). O inventariante apresentou as últimas declarações (fls.263-268). Submetido os autos à contadoria/partidor para conferência, manifestou-se que o feito encontra-se apto para homologação da partilha de fls.263-268, conforme consta na certidão de fls. 313 e 326. Instado, o Ministério Público apresentou parecer favorável. Todas as formalidades legais foram cumpridas e não há discordâncias e impugnações ao plano de partilha apresentado pelo inventariante. Primeiramente, compulsando os autos, verifico que se encontra pendente para homologação a prestação de contas apresentadas pelo inventariante (fls.282-308), referente parcial alienação antecipada de bens do espólio, autorizado por este. HOMOLOGO a prestação de contas, sem ressalvas, coadunando assim, com o parecer ministerial de fl.311.Por conseguinte, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para HOMOLOGAR, por SENTENÇA, a partilha dos bens deixados por AUGUSTO SUDARIO DE REZENDE, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha (fls.263-268), ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.O ITCD e as custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme consta na certidão da contadoria do juízo (fls.313 e 326). Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se com as respectivas baixas.P.R.I.Presidente Médiçi-RO, quarta-feira, 21 de março de 2018.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010358-08.2009.8.22.0006](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ( 000.)

Executado: Castro & Lalucce Ltda M E

DESPACHO:

1. Inclua-se no SAP o executado sócio gerente da pessoa jurídica, Gilvan de Castro Araújo, considerando a DECISÃO de fl. 112.2. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do representante da executada, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local. Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, detalhamento em anexo. Intime-se o executado para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor da exequente. Após, diga à credora sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que for de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. SIRVA DE MANDADO /CARTA. Presidente Médiçi-RO, terça-feira, 20 de março de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000059-93.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: Município de Santa Luzia do Oeste

FINALIDADE: Citação da Executada, Elenilza Sandra da Fonseca, para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

EXEQÜENTE: Município de Santa Luzia do Oeste

Processo: 7000059-93.2018.8.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Santa Luzia D'Oeste-RO

Executado: Elenilza Sandra da Fonseca

Valor da Dívida: R\$ 161,44 (cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos)

Natureza da Dívida: Execução Fiscal

Data e Número da Inscrição no CDA: 22/12/2017 certidão n.173/2017

Santa Luzia D'Oeste-RO, 19/03/2018

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439. Processo: 7000659-17.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 16:13:23

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: ELIZEU SILVA AGUIAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: " O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)". Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cártula.

Serve a presente DECISÃO como intimação

Cumpra-se

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone: (69) 34342439. Processo: 7000666-09.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 17:59:14

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: ROBERTO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE:

“ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”. Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000663-54.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 16:56:47

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: JOSE LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE:

“ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”. Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000661-84.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 16:38:47

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: JANAINA BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE:

“ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”. Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000664-39.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 17:13:54

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: MARCIO MARTINS REIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)".

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000665-24.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 17:41:26

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: PAULO ROBERTO DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)".

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.



Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cartula.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000667-91.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 18:12:58

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE:

“ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”.

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intímem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cartula.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000655-77.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 15:23:43

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: ALONCIO SALGADO DE MELO

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: “ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”.

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intímem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial cheque sem fundos cumulada com dano moral, a qual não apresenta o cheque mencionado.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cartula.

Serve a presente DECISÃO como intimação  
Cumpra-se

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000658-32.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 15:52:00

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: ELIAS COLARES SHULTZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispendo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: " O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)".

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação

Cumpra-se

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
- RO - CEP: 76950-000  
Fone:(69) 34342439.

Processo: 7000591-67.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 15/03/2018 17:37:09

Requerente: WESLEY PEREIRA DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Requerido: FIORINDO CHERRI e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

O requerente Wesley Pereira do Amaral ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais, e lucros cessantes, em face de Fiorindo Cheri e Moises do Amaral.

Consta nos autos que a parte autora tem seu domicílio em Cacoal e os requeridos Primavera de Rondônia, logo, a ação foi impetrada em Comarca diversa do domicílio das partes.

A competência do Juizado Especial Cível está estabelecida no art. 4 da Lei 9.099/95, não se enquadrando este juízo em nenhuma das hipóteses ali estabelecidas, sendo causa de extinção do processo o reconhecimento da incompetência territorial.

Ademais, o enunciado 89, dispõe que "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)."

Assim, reconheço a incompetência territorial deste juízo, diante disto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste  
- RO - CEP: 76950-000  
Fone:(69) 34342439.

Processo: 7000656-62.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 15:39:02

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: CLAUDIA DOS SANTOS SIMAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: “ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”.

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação

Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000660-02.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 20/03/2018 16:24:01

Requerente: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Requerido: FABIO PORTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

A priori, os juizados especiais foram criados para os hipossuficientes e para as pessoas físicas capazes, entretanto, com as alterações legislativas vigentes, determinadas pessoas jurídicas também passaram a ter o direito de serem parte ativa nos processos de sua competência, bem como as microempresas e as empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.841/99, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, previsto nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, autorizou essas empresas demandarem nos Juizados Especiais, nos termos de seu artigo 74.

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art.8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art.6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Apesar dessa possibilidade, a microempresa somente poderá demandar no Juizado Especial Cível se fizer prova de sua condição, conforme ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) do FONAJE: “ O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)”.

Esse documento, obviamente, deverá ser oficial, e capaz de demonstrar que a receita bruta anual da empresa esteja nos parâmetros estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº123/2006. E, esse documento, poderá ser os livros fiscais, o balanço anual do último exercício fiscal, o imposto de renda, além do contrato social.

Logo, a empresa de pequeno porte, ou microempresa poderá ser parte legítima nos Juizados Especiais Cíveis, desde que cumpra alguns requisitos legais, entre eles, deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

Assim, intimem-se a parte autora para, no prazo legal, emendar a inicial, apresentando o IRPJ 2017, sob pena de indeferimento.

Observo também que a petição inicial apresenta irregularidades ora consta ação de cobrança cumulada com dano moral, ora ação de conhecimento de título extrajudicial, indicando na narração dos fatos a existência de cheques que foram passados e não houve pagamento.

À vista disso, esclareça o autor quanto a ação proposta, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e, sendo ação de título extrajudicial a instrua com a cópia.

Serve a presente DECISÃO como intimação

Cumpra-se

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000185-46.2018.8.22.0018

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/01/2018 15:32:03

Requerente: JOSE ADRIANO PEREIRA PITAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Nos termos do art. 332, § 4º do NCPC, CITE-SE o recorrido para, caso queira ofereça resposta escrita no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário..

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:30 dias

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000049-49.2018.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: Município de Santa Luzia do Oeste

FINALIDADE: Citação do Executado MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA, para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo deste Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 7000049-49.2018.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Santa Luzia D'Oeste - RO

Executado: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA

Valor da Dívida: R\$328,85 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)

Natureza da Dívida: Execução Fiscal

Data e Número da Inscrição no CDA: Data 30/12/2017, CDA n.127/2017

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 21/03/2018

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000673-86.2010.8.22.0023

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alessandra Zambelli de Araújo Munin

Advogado:Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3.092)

Executado:Valdo Nantes de Oliveira Junior, Marcy Luci da Silva

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (RO 3.262), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA (OAB/RO 1643)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido, pois consta na certidão de fls. 189 que a requerida alugou o local indicado, assim, os móveis lá existentes certamente pertenceram a locatária - pessoa estranha ao feito, sem se olvidar que o imóvel foi encontrado sempre fechado sem ninguém morando nele.Ademais, determino que a exequente apresente cálculo atualizado do debito e, uma vez apresentado esse, determino que seja penhorado o bem imóvel indicado no terceiro parágrafo da petição de fls. 194, qual seja: BR 439, linha 62, Km 10, devendo também verificar se alguém se encontra morando lá e a que título.Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do

Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Expeça-se novo Alvará de Levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud.Pratique-se o necessário.Vias deste servem como carta/MANDADO /ofício. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026400-73.2007.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé - RO

Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado:Artimedio Alves dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Defiro o pedido do exequente.Por consequência, procedo com a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual - SAP, pelo prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 40 da Lei Fiscal.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001046-83.2011.8.22.0023

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Gilvana da Silva

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Embargado:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Arquive-se com as cautelas de estilo.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000015-86.2015.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Publica do Estado de Rondônia ( )

Executado:C. Brassaroto Fenali Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Passo a análise dos autos.Defiro o pedido de fls. 43-44.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde será aguardado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6.830/80. Arquive-se provisoriamente.Intime-se a exequente, cientificando quanto ao arquivamento.Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001218-20.2014.8.22.0023

Ação:Inventário

Inventariante:Josefa Claudia Splicigo Rochinski

Advogado:Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.Nada a deliberar. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 dias, informar nos autos o andamento do processo de restituição.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de março de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001810-40.2017.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS -  
RO0003314

RÉU: DALMO MACEDO CHAVES

DESPACHO

Ante a regularização das custas e do valor da causa, recebo a presente ação.

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º NCPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do NCPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000439-75.2016.8.22.0022

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUCIA BRAZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI -  
RO0001699

REQUERIDO: José Amilton Gonçalves Pereira e outros

DESPACHO

Intime-se a parte contrária dos embargos apresentados pelos requeridos, para se responderem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:( )

Processo nº 7002779-89.2016.8.22.0022

EXEQUENTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO: MIRIAN PADOVAN CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo C.R COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME., em face de MIRIAN PADOVAN CAMARGO, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 2.157,45 (dois mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte exequente informou a composição do feito (id. n. 15583385).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 15583524), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de id. n. 12312976 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto à restrição, conforme requerido, foi retirada a restrição, documento anexo.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002738-88.2017.8.22.0022

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: W. M. M. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
GONCALVES - RO00283-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS  
GONCALVES - RO00283-B

EXECUTADO: E. A. S.

DESPACHO

Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao acordo entabulado em audiência (id 16781809 ) e, após, concluso para eventual homologação dele.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001215-41.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ROSA DE MELLO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882  
 EXECUTADO: JURACI PEREIRA DOS SANTOS  
 DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposto por FRANCISCO ROSA DE MELO em face de JURACI PEREIRA DOS SANTOS.

Depois de tentada outras formas de receber o valor executado, mas todas sem sucesso, requereu o exequente o protesto do débito nesta ação em nome do executado com como a inscrição no SCPC/SERASA.

Pois bem, tendo em vista que houve outras tentativas de saldar o débito, com busca de mas todas se tratar de um título judicial, perfeitamente cabível os pedidos do exequente, nos moldes do art. 782, §3º e art. 517 do CPC, pelo que então defiro os pedidos.

Desta forma, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc) e protesto devendo a efetivação da inscrição e o protesto serem promovidos pelo próprio interessado, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Expeça-se a competente certidão, consignando ainda que, sendo efetivada a inscrição, esta não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo os órgãos de proteção ao crédito, observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão da restrição em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Por outro lado, como não foi apresentado bens a serem penhorados, após o cumprimento do determinado acima, cumpra a DECISÃO id 14709205.

Intime-se a parte exequente para que retire o documento acima mencionado.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)  
 Processo nº: 7003015-07.2017.8.22.0022  
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)  
 REQUERENTE: ORDELINO TETZNER  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 DESPACHO

A simples apresentação da carteira de trabalho sem registro de emprego não atem o condão de afastar a condição de pagamento das custas, nem mesmo o argumento de que seja pequeno trabalhador rural apresentando uma nota fiscal da venda de leite, haja vista que há outros meios de ganho com gado de corte por exemplo.

Por outro lado há a alegação de que sozinho o requerente arcou com R\$ 43.000,00 reais para construção de rede elétrica e da subestação, fazendo presumir que o pagamento das custas não irá prejudicar seu sustento.

No mais o art. 34 da Lei n. 3.896/16 elenca os casos em que o recolhimento da despesa forense poderá ser diferido ao final da ação.

Verifico que o caso em questão não se encaixa em qualquer das hipóteses descritas no DISPOSITIVO legal supramencionado, motivo pelo qual INDEFIRO a gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas processuais ao final da ação.

Assim, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação para que recolha o valor da despesa forense em total observância ao disposto no art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, 21 de março 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)  
 Processo nº: 7002587-25.2017.8.22.0022  
 Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

DESPACHO

Determino ao NUPS a realização de estudo social, no prazo de 20 (vinte) dias, junto à interditanda, na residência de KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA, linha 10, km 08, lado Norte município de Seringueiras/RO, FONE (69) 9 8454-2542.

Após, vista ao Parquet, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Poder Judiciário  
 São Miguel do Guaporé - Vara Única  
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)  
 Processo nº: 7002624-86.2016.8.22.0022  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VANDERLEIA VIDAL GRANJEIRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 DESPACHO

Vistos.  
 1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF 1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCP.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000315-92.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOEL NARCISO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de SENTENÇA proferida em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a conceder a NOEL NARCISO DE OLIVEIRA benefícios previdenciários e retroativos.

Expedido os alvarás, estes foram levantados e a obrigação satisfeita, conforme petição o exequente, requerendo o arquivamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:( )

Processo nº 7002875-70.2017.8.22.0022

AUTOR: LEOMAR SCHUSTER RUFATTO

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de protesto indevido c/c tutela de evidência c/c indenização por danos morais, decorrente de suposta inscrição indevida dos dados pessoais da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. O documento de id. n. 14418988 comprova que houve o título protestado, inserindo o nome do requerente no cadastro de inadimplentes a mando da parte requerida.

Não bastasse isso, sustenta a parte autora que os débitos não lhe pertencem e junta no id 14418973 documento de comprovação da quitação do débito.

Diante dos elementos probatórios apresentados, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela provisória de urgência pleiteada, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz em perigo de dano a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica.

A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a inscrição indevida de pessoas em cadastros de inadimplentes.

Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

Intime-se a parte requerida para que providencie a exclusão dos dados da parte requerente de seus cadastros, referente à(s) dívida(s) tratada(s) nos presentes autos.

Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data A SER CERTIFICADA PELO CARTÓRIO, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Miguel do Guaporé/RO, endereço: Fórum Anísio Garcia Martins Av. São Paulo, 1395 - Cristo Rei, CEP: 76932-000 Fone: (69) 3642-2660 / 2661 / 2662.

Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002675-63.2017.8.22.0022

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: V. R. P. D. O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de modificação de guarda em que Valdenice Rodrigues Pereira, Jhonatas Angelo de Oliveira e Miriã de Oliveira pretendem regulamentar a situação da menor Amanda Vitória de Oliveira.

Para tanto juntaram acordo realizado, pela Defensoria Pública, entre as partes disciplinando a guarda, visitas e alimentos, conforme inicial assinada por todos.

Instado, o Parquet pugnou pela homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo juntado aos autos, petição inicial, veio com as devidas assinaturas das partes, e digitalmente pelo Defensor Público, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Quanto à guarda, vislumbro que ela já vem sendo exercida pela avó materna por mais de dois anos, sem ocorrer qualquer problema.

Não foi determinado estudo psicossocial neste caso, visto que a relação entre a menor e a avó é de longa data não aparentando qualquer risco para a menor.

Os termos do acordo garantem os direitos da menor, bem como atende ao binômio necessidade/possibilidade, que rege a prestação alimentícia, não havendo obste a homologação.

Ademais, a prática tem demonstrado que a fixação de alimentos no patamar por demais elevado, sem a prova efetiva da condição financeira do alimentante, tem ocasionado, na grande maioria, a inadimplência da obrigação, a prisão civil do devedor e, conseqüentemente, a insatisfação do alimentando, que acaba não recebendo os alimentos devidos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos petição inicial, para que produzam os efeitos jurídicos e legais, devendo o requerido Jhonatas Angelo de Oliveira pagar, a título de pensão alimentícia à menor Amanda Vitória de Oliveira, o percentual de 21,68% do salário-mínimo vigente, o que fixo a data para o dia 10 (dez) de cada mês..

Os menores ficarão sob a guarda e os cuidados da avó materna sra.Valdenice Rodrigues Pereira.

O direito de visitas será exercido livremente.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Serve a presente como TERMO DE GUARDA de Amanda Vitória de Oliveira em favor de Valdenice Rodrigues Pereira

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002498-36.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT -

RO0004195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e conseqüente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.

4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requirite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.

5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7002555-54.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR(A): JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Pugnou ainda por antecipação dos efeitos da tutela.

Em sua exordial o autor aduz que desde 1984 labora em atividade campesina, primeiramente na propriedade do pai e a partir de 2007 em regime de comodato.

Com a inicial juntou procuração (ID 6858160) e documentos que entendeu pertinente.

No DESPACHO inicial de ID 6868738 a ação foi recebida para processamento, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada, dispensada a realização de audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID 8041352) na qual alegou que o autor não preenche os requisitos exigidos em lei, quais sejam, a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Devidamente intimado o autor apresentou no ID 8449201, impugnação à contestação afirmando preencher os requisitos exigidos e pugnando pela procedência do pedido inicial.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas (ID 13315056 e 13315169).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa o autor nasceu em 05/02/1957, estando com 60 (sessenta) anos quando da data do requerimento administrativo.

No caso em testilha, o período de carência do labor rural a ser comprovado é de 2002 até 2017, embora tenha dito que já laborava na zona rural antes deste período. Conforme DECISÃO no id 15176663, não foi juntados documentos hábeis a servir de início de prova material:

“O autor colacionou aos autos contrato particular de comodato, datado de junho de 2015, mas com firma reconhecida somente em maio de 2016 (ID 6858158); nota fiscal de comercialização de pequena produção de café, datada de maio de 2016 (ID 4007766), e nota fiscal de compra de produtos aparentemente ligados à agricultura (ID 6858158), documentos tais que considero inservíveis como início de prova material visto terem sido produzidos em data muito próximo ao implemento do requisito etário e requerimento administrativo, além de serem meramente declaratórios e não constar nenhuma chancela de órgão público.”

Muito embora as testemunhas ouvidas na presente solenidade tenham afirmado que conhecem o requerente há muito tempo e que sempre laborou na roça, carece o autor de prova material.

Pois as provas materiais juntadas aos autos e que relatam certa atividade ligada à agricultura, não dão conta de que realmente o requerente labora com tal atividade. O contrato de comodato que não inspira veracidade, além de ser tão recente de 2015, está ele, mesmo escaneado, se mostrando muito novo, além de ter reconhecimento de assinatura por semelhança somente um ano depois da sua confecção. Não se pode falar em falsidade ideológica para tanto, mas é suficiente para não aceitá-lo como prova. As notas fiscais indicam a atividade rural, mas não garantem que seja uma pequena propriedade, além de que são bem recentes para o intuito que deveriam servir.

Além do mais, foi conferido ao autor prazo para juntar provas capazes de convencer o seu alegado, mas ficou-se inerte.

Desta feita, não havendo conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, a extinção do presente feito, sem resolução de MÉRITO é a medida que se impõe, pois proporciona a possibilidade do autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. CARACTERIZADO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO. JULGADO REsp 1352721/SP DO STJ. 1. O INSS, contra a DECISÃO que afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo pela parte autora, interpôs agravo retido, que foi conhecido, uma vez que interposto a tempo e modo, bem como requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Recurso ao qual se nega provimento, já que o réu se insurgiu contra o MÉRITO da ação nas contrarrazões do recurso de apelação, caracterizando-se o interesse de agir da parte autora. 2. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2005 e, portanto, deve ser preenchida uma carência de 144 meses - doze anos -, conforme art. 142 da Lei n.º 8.23/1991. Todavia, a requerente não apresentou nenhum documento em seu nome para comprovar sua qualidade de segurada especial rural. Registre-se não ser possível estender a ela a profissão de agricultor atribuída ao marido na certidão de casamento ocorrido em 1987, já que ele manteve vínculos urbanos após essa data. 4. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material para todo o período rural que se pretende comprovar, mister se faz a apresentação de início de prova razoável contemporânea aos fatos alegados. 5. Em recente julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a DECISÃO da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Alinhado ao entendimento do STJ, reformo o julgado para julgar extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. 7. Remessa necessária e recurso de apelação do INSS prejudicados. Agravo retido do INSS não provido. (AC 0052371-77.2007.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/05/2017) (grifos meus)

## III – DISPOSITIVO.

Isto posto, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com supedâneo no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Sem custas e honorários de advogado.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz Substituto

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCLAMAS

### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047508 - Livro nº D-124  
- Folha nº 117

Foi apresentado nesta data o Edital de Proclamas nº 5.752, expedido aos 06 de março de 2018, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis-RO, extraído da folha nº 152, do Livro nº D-20, para que eu mandasse publicar nesta Serventia e na imprensa local, que pretendem se casar, pelo regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS: IVONIM BENTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, lavrador, nascido em Campanário-MG, em 6 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado na Linha 02, Km 01, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de Antônio Bento da Silva e Ana Joaquina da Silva; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANETE SOARES PACHECO SANTOS, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Guaíra-PR, em 1 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 2319, Setor 05, em Buritis-RO, filha de Vicente Jose Pacheco e Marina Soares Pacheco; pretendendo passar a assinar: IVANETE SOARES PACHECO DA SILVA. Conforme consta do referido Edital foram apresentados à citada serventia os documentos exigidos para o processo habilitatório. Se alguém souber de algum impedimento ao casamento, oponha-o na forma de lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047508 - Livro nº D-124  
- Folha nº 117

Faço saber que pretendem se casar: IVONIM BENTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, lavrador, nascido em Campanário-MG, em 6 de Fevereiro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Bento da Silva - naturalidade: - Rondônia e Ana Joaquina da Silva - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IVANETE SOARES PACHECO SANTOS, solteira, brasileira, cozinheira, nascida em Guaíra-PR, em 1 de Fevereiro de 1967, residente e domiciliada em Buritis-RO, filha de Vicente Jose Pacheco - naturalidade: - Rondônia e Marina Soares Pacheco - naturalidade: - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: IVANETE SOARES PACHECO DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047509 - Livro nº D-124  
- Folha nº 118

Faço saber que pretendem se casar: JOVANDER MACHADO SANTOS, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo dos Santos - aposentado - naturalidade: - Amazonas e Maria Machado de Lima - aposentada - naturalidade: Manacapuru - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: JOVANDER MACHADO SANTOS BRITO; e THAYNA BRITO DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Agosto de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gérson Brito de Souza - padeiro - naturalidade: - Acre e Rosana Ferreira dos Santos - cozinheira - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: THAYNA BRITO DOS SANTOS MACHADO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047510 - Livro nº D-124  
- Folha nº 119

Faço saber que pretendem se casar: JOABI SOUZA RODRIGUES, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Presidente Médici-RO, em 22 de Junho de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Rodrigues - motorista - naturalidade: SÃO FÉLIX DE MINAS - Minas Gerais e Judite Conceição de Souza Rodrigues - auxiliar administrativo - naturalidade: Mendes Pimentel - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LORENA DUARTE SILVA, solteira, brasileira, consultora de seguros, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Edson Cardoso Silva - naturalidade: Capanema - Pará e Ozileide Pereira Duarte Silva - cabeleireira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LORENA DUARTE SILVA RODRIGUES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047511 - Livro nº D-124  
- Folha nº 120

Faço saber que pretendem se casar: ALEX DA SILVA SÁ, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 2

de Dezembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Valmir de Sá - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Auxiliadora Borges da Silva - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SARA NOEMIA ROCHA RIBEIRO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Agosto de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Edilson Gomes Ribeiro - vigilante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francinete dos Santos Rocha - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047512 - Livro nº D-124 - Folha nº 121

Faço saber que pretendem se casar: RONILSON PEREIRA, solteiro, brasileiro, electricista, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Outubro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Valdilene Pereira - gari - nascida em 15/11/1973 - naturalidade: Salto do Céu - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: RONILSON PEREIRA MELLO; e JUCILENE GARCIA MELLO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Junho de 1999, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sidnei Pereira Mello - vigilante - nascido em 12/05/1981 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Márcia Garcia Sales - do lar - nascida em 15/04/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JUCILENE GARCIA MELLO PEREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047513 - Livro nº D-124 - Folha nº 122

Faço saber que pretendem se casar: GLAUBER LESS SODRÉ OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, militar, nascido no Rio de Janeiro-RJ, em 27 de Julho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Júlio Oliveira Carlos - aposentado - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Maria Lucilene Sodré Oliveira - cuidadora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KARLA MIRANDA VIEIRA, divorciada, brasileira, empresária, nascida em Linhares-ES, em 23 de Agosto de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Carlos Vieira - lavrador - naturalidade: Montanha - Espírito Santo e Nailza Miranda Vieira - aposentada - naturalidade: Linhares - Espírito Santo -; pretendendo passar a assinar: KARLA MIRANDA VIEIRA SODRÉ; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE

BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

**CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047514 - Livro nº D-124 - Folha nº 123

Faço saber que pretendem se casar: EDSON VANDE MARTINS DE SOUZA, solteiro, brasileiro, trabalhador braçal, nascido em Belo Horizonte-MG, em 22 de Dezembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Maria Gonçalves de Souza - naturalidade: - Minas Gerais e Lenilde Martins de Almeida Souza - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GRACIELE FERREIRA DA SILVA, solteira, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Macapá-AP, em 1 de Maio de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jailton Jacinto da Silva - naturalidade: - Paraíba e Rosiclei do Nascimento Ferreira - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 49-D FOLHA: 35 TERMO: 9646

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WALNEY SOUZA LUZ e ROSENIR EVANGELISTA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de contador, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de dezembro de 1972, residente na Rua Ponto Coqueiro, 6939, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de JOÃO LUCAS DA LUZ e DARCY SOUZA DO NASCIMENTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de técnica em enfermagem, natural de Pão de Açúcar-AL, nascida em 24 de março de 1976, residente na Rua Ponto Coqueiro, 6939, Três Marias, Porto Velho, RO, filha de PAULO EVANGELISTA DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: WALNEY SOUZA LUZ (SEM ALTERAÇÃO) e ROSENIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

**2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 49-D FOLHA: 36 TERMO: 9647

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALAN PROST LIMA SOARES e LAURIANE GONZALES PORTUGAL. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Jaru-RO, nascido em 15 de dezembro de 1990, residente na Rua Antônio Vivaldi, 6258, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de WALTER SOARES e ROZINEIDE PEREIRA LIMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Jaru, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de consultora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de julho de 1992, residente na Rua Antônio Vivaldi, 6258, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de LÉDILSON PEREIRA PORTUGAL e LEILIANE CRISTINA DA SILVA GONZALES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ALAN PROST LIMA SOARES (SEM ALTERAÇÃO) e LAURIANE GONZALES PORTUGAL (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

**2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 49-D FOLHA: 37 TERMO: 9648

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALBECI CORDOVIL RODRIGUES e ANA JÚLIA DE FREITAS FRANÇA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de carpinteiro, natural de Feijó-AC, nascido em 27 de setembro de 1959, residente na Rua Lúcia de Carvalho, 5460, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de CRISÉLIDIA CORDOVIL RODRIGUES, residente e domiciliada na cidade de Belém, PA. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de autônoma, natural de Belém-PA, nascida em 01 de julho de 1971, residente na Rua Lúcia de Carvalho, 5460, Teixeira, Porto Velho, RO, filha de MANOEL MAXIMINO DE SOUSA FRANÇA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: VALBECI CORDOVIL RODRIGUES (SEM ALTERAÇÃO) e ANA JÚLIA DE FREITAS FRANÇA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 21 de março de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZZATTO DE OLIVEIRA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

**4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12059

Livro nº D-60 Fls. nº 169

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO RODRIGUES FONTINELE e MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO. Ele é

natural de Distrito de Bom Sucesso, Município de Parnaíba-PI, nascido em 25 de setembro de 1955, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Higianópolis nº 10178, bairro Mariana, nesta cidade, filho de ALCIDES CARDOSO FONTINELE e MARIA RODRIGUES FONTINELE. Ela é natural de Bom Lugar, Município de Bacabal-MA, nascida em 03 de dezembro de 1963, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua Higianópolis nº 10178, bairro Mariana, nesta cidade, filha de ALAIDE DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO RODRIGUES FONTINELE e MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO FONTINELE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12060

Livro nº D-60 Fls. nº 170

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAÚJO e RUZIANA GLORIA TRINDADE. Ele é natural de Esperantinópolis-MA, nascido em 19 de junho de 1985, solteiro, técnico em enfermagem, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1640, Casa 89, Condomínio Íris, Bairro Novo, nesta cidade, filho de RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO e RAIMUNDA DE ARAÚJO GOMES. Ela é natural de Barreira do Capanã, município de Manicoré-AM, nascida em 10 de agosto de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Jardins, 1640, Casa 89, Condomínio Íris, Bairro Novo, nesta cidade, filha de RAIMUNDO LOPES TRINDADE e REGINA LUCIA GLORIA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAÚJO e RUZIANA GLORIA TRINDADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12061

Livro nº D-60 Fls. nº 171

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA FÉLIX BRAGA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de julho de 1993, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Juventude, 4968, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de OTÁVIO PEREIRA FILHO e LUCIMEIRE GONÇALVES FEITOSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de fevereiro de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Juventude, 4968, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filha de LUIZ GONÇALVES BRAGA e MARLUCI FÉLIX DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA FÉLIX BRAGA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12062

Livro nº D-60 Fls. nº 172

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO APARECIDO OLIVAS e MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA. Ele é natural de Marília-SP, nascido em 04 de abril de 1970, divorciada, agricultor, residente

e domiciliado na Ramal São Domingos, Lote 31, Zona Rural, nesta cidade, filho de MARIANO OLIVAS e NEUSA DE CAMPOS OLIVAS. Ela é natural de Aracaju-SE, nascida em 10 de janeiro de 1971, solteira, auxiliar de limpeza, residente e domiciliada na Rua Itatiaia, 9754, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA e VALMIRA ANDRADE SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO APARECIDO OLIVAS e MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA OLIVAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12063  
Livro nº D-60 Fls. nº 173

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALISSON SILVA ALMEIDA e ELIZABETE DA SILVA SALES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de dezembro de 1998, solteiro, borracheiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 593, Apartamento 104, bloco 12, bairro Mariana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA e MARIA DE LURDES DA CUNHA SILVA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 25 de junho de 1988, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 593, Apartamento 104, bloco 12, bairro Mariana, nesta cidade, filha de FRANCISCO FLÁVIO RIBEIRO SALES e OSMARINA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALISSON SILVA ALMEIDA e ELIZABETE DA SILVA SALES ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12064  
Livro nº D-60 Fls. nº 174

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDENILSON DA ROCHA RÊGO e ANDREINA ASSIS DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de outubro de 1996, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Pau Ferro nº 1220, bairro Cohab, nesta cidade, filho de EDMUNDO COSTA RÊGO e EDENI JONHSON DA ROCHA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de outubro de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Pau Ferro nº 1220, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOSÉ DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA ASSIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDENILSON DA ROCHA RÊGO e ANDREINA ASSIS DA SILVA ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12065  
Livro nº D-60 Fls. nº 175

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS ISAAC SANTOS

MOURA e JULIANA PATRÍCIA PAIXAO DE CARVALHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de agosto de 1999, solteiro, eletricista, residente e domiciliado na Linha Afonso Brasil, 149, Setor Chacareiro, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ MILTON BARROS MOURA e DENIZE MARIA SANTOS AIRES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de outubro de 2001, solteira, do lar, residente e domiciliada na Linha Afonso Brasil, 149, Setor Chacareiro, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ PATRÍCIO DE CARVALHO e RAIMUNDA PAIXAO ROBERTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATHEUS ISAAC SANTOS MOURA e JULIANA PATRÍCIA PAIXAO DE CARVALHO MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12066  
Livro nº D-60 Fls. nº 176

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HIGOR ESTEVES DE OLIVEIRA e MÁRCIA DE SENA PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de fevereiro de 1994, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Santa Marcelina nº 665, Lote 671, Quadra 573, bairro Mariana, nesta cidade, filho de ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA e NEDINA ESTEVES SILVESTRE. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 17 de novembro de 1988, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Santa Marcelina nº 665, Lote 671, Quadra 573, bairro Mariana, nesta cidade, filha de GENTIL REIS PEREIRA e IVETE DE SENA VIEIRA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HIGOR ESTEVES DE OLIVEIRA e MÁRCIA DE SENA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12067  
Livro nº D-60 Fls. nº 177

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM e LEILIE NE ALENCAR DE ANDRADE. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 10 de dezembro de 1985, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Contrabaixo, 6242, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de DANIEL CUPERTINO DO AMORIM e JANDIRA IZABEL DO AMORIM. Ela é natural de Goiatins-GO, nascida em 19 de fevereiro de 1988, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Contrabaixo, 6242, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de ALFREDO MAURICIO DE ANDRADE FILHO e ELVIRA ALENCAR DE ANDRADE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WESLEY CUPERTINO DO AMORIM e LEILIE NE ALENCAR DE ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12068

Livro nº D-60 Fls. nº 178

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO RIBEIRO COSTA e ADRIANA DAS CHAGAS SILVA. Ele é natural de Santa Maria do Salto-MG, nascido em 08 de outubro de 1967, solteiro, apontador, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, 7212, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOÃO RIBEIRO COSTA e SANTA MARIA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 29 de junho de 1978, solteira, , residente e domiciliada na Rua Luiz de Camões, 7212, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO RIBEIRO COSTA e ADRIANA DAS CHAGAS SILVA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12069

Livro nº D-60 Fls. nº 179

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO DA SILVA SOUZA e LETÍCIA SOARES CASTRO. Ele é natural de Humaitá-AM, nascido em 14 de agosto de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Pirapitinga nº 7716, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de WILLIA SALLES DE SOUZA e NAIR FARIAS DA SILVA. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 03 de março de 1996, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Pirapitinga nº 7716, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de ANTONIO CASTRO e CREUZA GALDINO SOARES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRUNO DA SILVA SOUZA SOARES e LETÍCIA SOARES CASTRO SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12070

Livro nº D-60 Fls. nº 180

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PHILEMON DORSAINVIL e VENISE ALFRED. Ele é natural de Croix Perisse L'Estère, Haiti, nascido em 08 de dezembro de 1981, solteiro, jornalista, residente e domiciliado na Rua Hebert de Azevedo, 2652, bairro Liberdade, nesta cidade, filho de MATIAL DORSAINVIL e JOCELYNE VERTILUS. Ela é natural de Petite Riviere de Lartibonite, Haiti, nascida em 23 de fevereiro de 1989, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Hebert de Azevedo, 2652, bairro Liberdade, nesta cidade, filha de EVENIO ALFRED e JEANTINA SAINTÉ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PHILEMON DORSAINVIL e VENISE ALFRED DORSAINVIL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12071

Livro nº D-60 Fls. nº 181

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIA JOSICLEIDE DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de agosto de 1981, solteiro, oficial de manutenção predial, residente e domiciliado na Rua Londres nº 3067, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de JOÃO PAULINO DA CONCEIÇÃO e ROSINETE FERREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Farias Brito-CE, nascida em 18 de fevereiro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Londres nº 3067, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e ANTÔNIA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIA JOSICLEIDE DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12072

Livro nº D-60 Fls. nº 182

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CIVALDO DO NASCIMENTO TAVARES e LINDINALVA DANTAS PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de abril de 1988, solteiro, agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Francisco Barbosa de Souza, 8343, Bairro JKII, nesta cidade, filho de OSVALDO FERREIRA TAVARES e MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 26 de março de 1994, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Francisco Barbosa de Souza, 8343, Bairro JKII, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO EUGÊNIO PEREIRA e ROSENALVA DANTAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CIVALDO DO NASCIMENTO TAVARES CIVALDO DO NASCIMENTO TAVARES DANTAS e LINDINALVA DANTAS PEREIRA DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12073

Livro nº D-60 Fls. nº 183

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO CORREA FILHO e ADÉLIA DA SILVA NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de agosto de 1981, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Turmalina nº 9098, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO CORRÊA e ARLINDA CAMILA CORRÊA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de setembro de 1991, solteira, repositora, residente e domiciliada na Rua Turmalina nº 9098, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de TEREZINHO REIS DO NASCIMENTO e NILZA JUSTINA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO CORREA FILHO e ADÉLIA DA SILVA NASCIMENTO CORREA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12074

Livro nº D-60 Fls. nº 184

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÂNDERSON MENDES FONSECA e NORMA LUCIANA DE LIMA BITU. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de junho de 1986, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2561, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de JOSÉ OSMAR FONSECA FILHO e MARIA MENDES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Várzea Alegre-CE, nascida em 15 de fevereiro de 1980, divorciada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2561, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de FRANCISCO ALVES BITU e FRANCISCA IVANILDE DE LIMA BITU. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÂNDERSON MENDES FONSECA e NORMA LUCIANA DE LIMA BITU. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12075

Livro nº D-60 Fls. nº 185

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEIMAR REIS XAVIER NETO e IARINE FREITAS DOS SANTOS. Ele é natural de Pedreiras-MA, nascido em 11 de março de 1987, solteiro, instrutor de trânsito, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira nº 3946, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de SILVANA FONTINELE XAVIER. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 18 de novembro de 1993, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira nº 3946, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JOSÉ WAGNER DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEIMAR REIS XAVIER NETO e IARINE FREITAS DOS SANTOS XAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12076

Livro nº D-60 Fls. nº 186

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ NASCIMENTO NÉRES e BRUNA JORGE DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de outubro de 1987, solteiro, serralheiro, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes nº 9011, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de NILSON DA SILVA NÉRES e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO. Ela é natural de Luziânia-GO, nascida em 31 de janeiro de 1993, solteira, secretária do lar, residente e domiciliada na Rua Rosalina Gomes nº 9011, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de DIVINO JOSÉ DA SILVA e VILMA JORGE DOS SANTOS SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ NASCIMENTO NÉRES e BRUNA JORGE DA SILVA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12077

Livro nº D-60 Fls. nº 187

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÉMERSON SILVA CAMPOS e ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de abril de 1988, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Tereza Amélia, 9881, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de TRINDADE BATISTA CAMPOS e MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de fevereiro de 1989, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Tereza Amélia, 9881, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de ANTÔNIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e DILMA FERREIRA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÉMERSON SILVA CAMPOS e ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12078

Livro nº D-60 Fls. nº 188

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCAS DA SILVA NERIS e LUCIENE VIANA RIBEIRO. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 25 de novembro de 1995, solteiro, padeiro, residente e domiciliado na Rua Canhoto da Paraíba nº 7837, bairro Nacional, nesta cidade, filho de FRANCISCO NERIS MENDES e DAILZA BRITO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de dezembro de 1993, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Canhoto da Paraíba nº 7837, bairro Nacional, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO GOMES RIBEIRO e LUCINETE GOMES VIANA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCAS DA SILVA NERIS e LUCIENE VIANA RIBEIRO NERIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS  
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12079

Livro nº D-60 Fls. nº 189

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONE PAES RAPU e MARIA TATIANE MOTA GABRIEL. Ele é natural de Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, nascido em 15 de janeiro de 1990, solteiro, pintor, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, 2761, Apto 03, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de JUAN DANIEL PAZ RAPU e LUIZA RAPU. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de novembro de 1992, solteira, auxiliar de cozinha, residente e domiciliada na Rua Nova Esperança, 2761, Apto 03, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de OZANIA JOSÉ GABRIEL e MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA MOTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONE PAES RAPU e MARIA TATIANE MOTA GABRIEL RAPU. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12080**

Livro nº D-60 Fls. nº 190

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JORGE LEANDRO DA LUZ PEREIRA e JESSICA ALFAIA DE SOUSA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de fevereiro de 1989, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Cartola nº 3244, Quadra 24, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de \*\*\* e EUZAMAR DA LUZ PEREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de abril de 1991, solteira, vendedora, residente e domiciliada na Rua Cartola nº 3244, Quadra 24, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de NELSON FRANCISCO DE SOUSA e MARIA ROSINETE ALFAIA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JORGE LEANDRO DA LUZ PEREIRA SOUSA e JESSICA ALFAIA DE SOUSA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12081**

Livro nº D-60 Fls. nº 191

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOEL GARCIA DA SILVA e ALEXANDRA FORTES DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de julho de 1978, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Inácio Mendes, 7996, JK, nesta cidade, filho de JOSOEL EVANGELISTA DA SILVA e ELIZABETH GARCIA BARROS. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 21 de abril de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes, 7996, JK, nesta cidade, filha de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS e MARIA DA GLÓRIA SOUSA FORTES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOEL GARCIA DA SILVA e ALEXANDRA FORTES DOS SANTOS GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12082**

Livro nº D-60 Fls. nº 192

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TIAGO DEIVID MARQUES DA SILVA e JOICE DA SILVA FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de junho de 1994, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado na rua Vitória, 4443, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de RAIMUNDO MARQUES DA SILVA e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Lugar Matupirizinho, Município de Manicoré-AM, nascida em 24 de fevereiro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Vitória, 4443, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de PEDRO FERREIRA FILHO e MARIA DO ROSÁRIO BRASIL DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TIAGO DEIVID MARQUES DA SILVA e JOICE DA SILVA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12083**

Livro nº D-60 Fls. nº 193

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WASHINGTON DA SILVA AQUINO e GIRLANDIA RODRIGUES PEREIRA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 05 de março de 1975, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 1387, Bairro Baixa União, nesta cidade, filho de SATURNINO RODRIGUES AQUINO e IDALICE FERREIRA DA SILVA. Ela é natural de Ecoporanga-ES, nascida em 26 de agosto de 1975, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, 1387, Bairro Baixa União, nesta cidade, filha de JOSÉ RODRIGUES PEREIRA e CLARINA HENRIQUE PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WASHINGTON DA SILVA AQUINO e GIRLANDIA RODRIGUES PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**  
Oficial Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12059**

Livro nº D-60 Fls. nº 169

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO RODRIGUES FONTINELE e MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO. Ele é natural de Distrito de Bom Sucesso, Município de Parnaíba-PI, nascido em 25 de setembro de 1955, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Higianópolis nº 10178, bairro Mariana, nesta cidade, filho de ALCIDES CARDOSO FONTINELE e MARIA RODRIGUES FONTINELE. Ela é natural de Bom Lugar, Município de Bacabal-MA, nascida em 03 de dezembro de 1963, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Rua Higianópolis nº 10178, bairro Mariana, nesta cidade, filha de ALAIDE DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO RODRIGUES FONTINELE e MARIA BERNADETE DA CONCEIÇÃO FONTINELE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12060**

Livro nº D-60 Fls. nº 170

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAÚJO e RUZIANA GLORIA TRINDADE. Ele é natural de Esperantinópolis-MA, nascido em 19 de junho de 1985, solteiro, técnico em enfermagem, residente e domiciliado na Rua Jardins, 1640, Casa 89, Condomínio Íris, Bairro Novo, nesta cidade, filho de RAIMUNDO GOMES DE ARAÚJO e RAIMUNDA DE ARAÚJO GOMES. Ela é natural de Barreira do Capanã, município de Manicoré-AM, nascida em 10 de agosto de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Jardins, 1640, Casa 89, Condomínio Íris, Bairro Novo, nesta cidade, filha de RAIMUNDO



LOPES TRINDADE e REGINA LUCIA GLORIA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO MARCUS GOMES DE ARAÚJO e RUZIANA GLORIA TRINDADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12061**

Livro nº D-60 Fls. nº 171

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA FÉLIX BRAGA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de julho de 1993, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Juventude, 4968, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de OTAVIO PEREIRA FILHO e LUCIMEIRE GONÇALVES FEITOSA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de fevereiro de 1995, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Juventude, 4968, Bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filha de LUIZ GONÇALVES BRAGA e MARLUCI FÉLIX DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OTÁVIO PEREIRA JÚNIOR e ANA CLÁUDIA FÉLIX BRAGA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12062**

Livro nº D-60 Fls. nº 172

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCELO APARECIDO OLIVAS e MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA. Ele é natural de Marília-SP, nascido em 04 de abril de 1970, divorciada, agricultor, residente e domiciliado na Ramal São Domingos, Lote 31, Zona Rural, nesta cidade, filho de MARIANO OLIVAS e NEUSA DE CAMPOS OLIVAS. Ela é natural de Aracaju-SE, nascida em 10 de janeiro de 1971, solteira, auxiliar de limpeza, residente e domiciliada na Rua Itatiaia, 9754, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA e VALMIRA ANDRADE SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELO APARECIDO OLIVAS e MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA OLIVAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12063**

Livro nº D-60 Fls. nº 173

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALISSON SILVA ALMEIDA e ELIZABETE DA SILVA SALES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de dezembro de 1998, solteiro, borracheiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 593, Apartamento 104, bloco 12, bairro Mariana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA e MARIA DE LURDES DA CUNHA SILVA. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 25 de junho de 1988, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Osvaldo

Ribeiro, Quadra 593, Apartamento 104, bloco 12, bairro Mariana, nesta cidade, filha de FRANCISCO FLÁVIO RIBEIRO SALES e OSMARINA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALISSON SILVA ALMEIDA e ELIZABETE DA SILVA SALES ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 15 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12064**

Livro nº D-60 Fls. nº 174

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDENILSON DA ROCHA RÊGO e ANDREINA ASSIS DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de outubro de 1996, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Pau Ferro nº 1220, bairro Cohab, nesta cidade, filho de EDMUNDO COSTA RÊGO e EDENI JONHSON DA ROCHA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de outubro de 2000, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Pau Ferro nº 1220, bairro Cohab, nesta cidade, filha de JOSÉ DA SILVA e MARIA DAS DORES DA SILVA ASSIS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDENILSON DA ROCHA RÊGO e ANDREINA ASSIS DA SILVA ROCHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12065**

Livro nº D-60 Fls. nº 175

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MATHEUS ISAAC SANTOS MOURA e JULIANA PATRÍCIA PAIXAO DE CARVALHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de agosto de 1999, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na Linha Afonso Brasil, 149, Setor Chacareiro, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ MILTON BARROS MOURA e DENIZE MARIA SANTOS AIRES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de outubro de 2001, solteira, do lar, residente e domiciliada na Linha Afonso Brasil, 149, Setor Chacareiro, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ PATRÍCIO DE CARVALHO e RAIMUNDA PAIXAO ROBERTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MATHEUS ISAAC SANTOS MOURA e JULIANA PATRÍCIA PAIXAO DE CARVALHO MOURA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12066**

Livro nº D-60 Fls. nº 176

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HIGOR ESTEVES DE OLIVEIRA e MÁRCIA DE SENA PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de fevereiro de 1994, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Santa Marcelina nº 665, Lote 671, Quadra 573,

bairro Mariana, nesta cidade, filho de ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA e NEDINA ESTEVES SILVESTRE. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 17 de novembro de 1988, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Santa Marcelina nº 665, Lote 671, Quadra 573, bairro Mariana, nesta cidade, filha de GENTIL REIS PEREIRA e IVETE DE SENA VIEIRA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HIGOR ESTEVES DE OLIVEIRA e MÁRCIA DE SENA PEREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12067**

Livro nº D-60 Fls. nº 177

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WESLEY CUPERTINO DO AMORIM e LEILIE NE ALENCAR DE ANDRADE. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 10 de dezembro de 1985, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua ContraBaixo, 6242, Bairro Castanheira, nesta cidade, filho de DANIEL CUPERTINO DO AMORIM e JANDIRA IZABEL DO AMORIM. Ela é natural de Goiatins-GO, nascida em 19 de fevereiro de 1988, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua ContraBaixo, 6242, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de ALFREDO MAURICIO DE ANDRADE FILHO e ELVIRA ALENCAR DE ANDRADE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WESLEY CUPERTINO DO AMORIM e LEILIE NE ALENCAR DE ANDRADE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12068**

Livro nº D-60 Fls. nº 178

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO RIBEIRO COSTA e ADRIANA DAS CHAGAS SILVA. Ele é natural de Santa Maria do Salto-MG, nascido em 08 de outubro de 1967, solteiro, apontador, residente e domiciliado na Rua Luiz de Camões, 7212, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOÃO RIBEIRO COSTA e SANTA MARIA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 29 de junho de 1978, solteira, residente e domiciliada na Rua Luiz de Camões, 7212, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO RIBEIRO COSTA e ADRIANA DAS CHAGAS SILVA COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12069**

Livro nº D-60 Fls. nº 179

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO DA SILVA SOUZA e LETÍCIA SOARES CASTRO. Ele é natural de Humaitá-AM,

nascido em 14 de agosto de 1996, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Pirapitinga nº 7716, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de WILLIA SALLES DE SOUZA e NAIR FARIAS DA SILVA. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 03 de março de 1996, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Pirapitinga nº 7716, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de ANTONIO CASTRO e CREUZA GALDINO SOARES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRUNO DA SILVA SOUZA SOARES e LETÍCIA SOARES CASTRO SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12070**

Livro nº D-60 Fls. nº 180

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PHILEMON DORSAINVIL e VENISE ALFRED. Ele é natural de Croix Perisse L'Estère, Haiti, nascido em 08 de dezembro de 1981, solteiro, jornalista, residente e domiciliado na Rua Hebert de Azevedo, 2652, bairro Liberdade, nesta cidade, filho de MATIAL DORSAINVIL e JOCELYNE VERTILUS. Ela é natural de Petite Riviere de Lartibonite, Haiti, nascida em 23 de fevereiro de 1989, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Hebert de Azevedo, 2652, bairro Liberdade, nesta cidade, filha de EVENIO ALFRED e JEANTINA SAINTÉ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PHILEMON DORSAINVIL e VENISE ALFRED DORSAINVIL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12071**

Livro nº D-60 Fls. nº 181

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIA JOSICLEIDE DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de agosto de 1981, solteiro, oficial de manutenção predial, residente e domiciliado na Rua Londres nº 3067, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de JOÃO PAULINO DA CONCEIÇÃO e ROSINETE FERREIRA DE SOUZA. Ela é natural de Farias Brito-CE, nascida em 18 de fevereiro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Londres nº 3067, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e ANTÔNIA ALVES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FERNANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e ANTÔNIA JOSICLEIDE DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12072**

Livro nº D-60 Fls. nº 182

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CIVALDO DO NASCIMENTO

TAVARES e LINDINALVA DANTAS PEREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de abril de 1988, solteiro, agente de portaria, residente e domiciliado na Rua Francisco Barbosa de Souza, 8343, Bairro JKII, nesta cidade, filho de OSVALDO FERREIRA TAVARES e MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 26 de março de 1994, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Francisco Barbosa de Souza, 8343, Bairro JKII, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO EUGÊNIO PEREIRA e ROSENALVA DANTAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CIVALDO DO NASCIMENTO TAVARES CIVALDO DO NASCIMENTO TAVARES DANTAS e LINDINALVA DANTAS PEREIRA DO NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12073**  
Livro nº D-60 Fls. nº 183

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO CORREA FILHO e ADÉLIA DA SILVA NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de agosto de 1981, solteiro, mecânico, residente e domiciliado na Rua Turmalina nº 9098, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de RAIMUNDO CORRÊA e ARLINDA CAMILA CORRÊA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de setembro de 1991, solteira, repositora, residente e domiciliada na Rua Turmalina nº 9098, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de TEREZINHO REIS DO NASCIMENTO e NILZA JUSTINA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO CORREA FILHO e ADÉLIA DA SILVA NASCIMENTO CORREA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12074**  
Livro nº D-60 Fls. nº 184

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÂNDERSON MENDES FONSECA e NORMA LUCIANA DE LIMA BITU. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de junho de 1986, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2561, Bairro Embratel, nesta cidade, filho de JOSÉ OSMAR FONSECA FILHO e MARIA MENDES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Várzea Alegre-CE, nascida em 15 de fevereiro de 1980, divorciada, técnica em enfermagem, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2561, Bairro Embratel, nesta cidade, filha de FRANCISCO ALVES BITU e FRANCISCA IVANILDE DE LIMA BITU. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÂNDERSON MENDES FONSECA e NORMA LUCIANA DE LIMA BITU. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12075**  
Livro nº D-60 Fls. nº 185

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEIMAR REIS XAVIER NETO e IARINE FREITAS DOS SANTOS. Ele é natural de Pedreiras-MA, nascido em 11 de março de 1987, solteiro, instrutor de trânsito, residente e domiciliado na Rua Idalva Fraga Moreira nº 3946, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de SILVANA FONTINELE XAVIER. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 18 de novembro de 1993, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Idalva Fraga Moreira nº 3946, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de JOSÉ WAGNER DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEIMAR REIS XAVIER NETO e IARINE FREITAS DOS SANTOS XAVIER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

**EDITAL DE PROCLAMAS**  
**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12076**  
Livro nº D-60 Fls. nº 186

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ NASCIMENTO NÉRES e BRUNA JORGE DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de outubro de 1987, solteiro, serralheiro, residente e domiciliado na Rua Rosalina Gomes nº 9011, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de NILSON DA SILVA NÉRES e MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO. Ela é natural de Luziânia-GO, nascida em 31 de janeiro de 1993, solteira, secretária do lar, residente e domiciliada na Rua Rosalinda Gomes nº 9011, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de DIVINO JOSÉ DA SILVA e VILMA JORGE DOS SANTOS SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ NASCIMENTO NÉRES e BRUNA JORGE DA SILVA NASCIMENTO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de março de 2018.

Valmara Rodrigues Reis  
Escrevente Autorizada

## **COMARCA DE JI-PARANÁ**

### **1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-052 FOLHA 032  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.060

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Linha 205, Km 30, Zona Rural, Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuou a adotar o nome de RENATO OLIVEIRA SILVA, filho de LUIZ GONÇALVES DA SILVA e de ANGELA MENDES DE OLIVEIRA SILVA; e FLÁVIA NATHIELLE GONÇALVES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01

de março de 2000, residente e domiciliada na Linha 205, Lote 74, Gleba 30, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de FLÁVIA NATHIELLE GONÇALVES DE SOUZA SILVA, , filha de ZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA e de SELMA GONÇALVES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 032 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.061

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE OLIVEIRA RIBAS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Fernandão, 1163, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RODRIGO DE OLIVEIRA RIBAS, , filho de MARIO ALBERTO RIBAS e de CARLA KATIA DE OLIVEIRA; e BÁRBARA LORRAYNE VIEIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1995, residente e domiciliada na Rua Toledo, 1366, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de BÁRBARA LORRAYNE VIEIRA DE OLIVEIRA, , filha de ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA e de VERÔNICA APARECIDA FLORINDA VIEIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.062

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS SANTANA DAS CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, alinhador, solteiro, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1985, residente e domiciliado na Rua Castelo Branco, 275, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de ELIAS SANTANA DAS CHAGAS RODRIGUES, , filho de FRANCISCO VIEIRA DAS CHAGAS e de MARIA APARECIDA SANTANA; e MARIA APARECIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Malacacheta-MG, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1972, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, 275, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAGAS, , filha de MANOEL RODRIGUES PEREIRA e de MARIA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 188 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.976

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 188 0003976 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, conferente de depósito, solteiro, portador da cédula de RG nº 1230533/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 022.595.432-00, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Cauchero, 2366, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS FERREIRA DA SILVA, , filho de ELIENE FERREIRA DA SILVA; e DANYELLA RAYANNY DA CUNHA FERREIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de departamento pessoal, solteira, portadora da cédula de RG nº 1172691/SSP/RO - Exp. 20/11/2017, inscrita no CPF/MF nº 016.262.472-77, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Triangulo Mineiro, 2505, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DANYELLA RAYANNY DA CUNHA FERREIRA DA SILVA, , filha de DANIEL ALVES FERREIRA e de VALDELICE APARECIDA DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.975

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 188 0003975 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELINO BORGES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 000775358/SSP/RO - Exp. 22/05/2003, inscrito no CPF/MF nº 675.796.982-34, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Campo Grande, 1840, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCELINO BORGES DOS SANTOS, , filho de JOSE BORGES DOS SANTOS e de VALDOMIRA DOS SANTOS; e EVELIR MITANG de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 000974013/SSP/RO - Exp. 02/08/2005, inscrita no CPF/MF nº 985.189.092-87, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1989, residente e domiciliada na Rua Campo Grande, 1840, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EVELIR MITANG BORGES, , filha de OMAR MITANG e de CELANIR MITANG. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 21 de março de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 187 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.974

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 187 0003974 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILSON MARTINS DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, motoboy, divorciado, portador da cédula de RG nº 652439/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 612.937.502-63, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Uberaba, 102, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VILSON MARTINS DE AZEVEDO, , filho de EXPEDITO LUIZ DE AZEVEDO e de LAURIDES MARTINS DE AZEVEDO; e LILIAN THAIS MOREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1020249/SSP/RO - Exp. 28/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 998.478.092-91, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Claudemir Moitinho Ortega, 402, Quadra 30, Lote 17, Residencial Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LILIAN THAIS MOREIRA DE OLIVEIRA, , filha de ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA e de MARLI EMÍDIA MOREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de março de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.  
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-007 FOLHA 187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.973

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00007 187 0003973 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEONES OLIVEIRA CAMILO, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 1223183/SSP/RO - Exp. 15/10/2010, inscrito no CPF/MF nº 020.600.532-69, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1993, residente e domiciliado na Rua Xapuri, 568, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JEONES OLIVEIRA CAMILO, , filho de JOSÉ CAMILO FILHO e de BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA; e KATIA SILVA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1355972/SSP/RO - Exp. 21/03/2013, inscrita no CPF/MF nº 036.220.972-30, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1996, residente e domiciliada na Rua Xapuri, 568, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de KATIA SILVA DO NASCIMENTO, , filha de ERNILDO ANTONIO DO NASCIMENTO e de MARIA GORETE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 20 de março de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freiri – Registradora Interina

LIVRO D-053 TERMO 017757 FOLHA 127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.757

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOCELI DE CASTRO, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Yaci, nº 3810, Bairro das Flores, em Ariquemes-RO, , filho de JOSÉ LORI DE CASTRO e de ERONI DE CASTRO; e JUDITE BANDEIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Yaci, 3810, Bairro das Flores, em Ariquemes-RO, , filha de LUIZ BANDEIRA DE LIMA e de JOSEFA DE SOUZA LIMA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOCELI DE CASTRO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JUDITE BANDEIRA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017758 FOLHA 128

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.758

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO COITINHO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rodovia 144, Travessão B-40, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filho de JOÃO FERNANDES DA SILVA e de ROSA COITINHO DA SILVA; e ISABEL DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rodovia 144, Travessão B-40, s/nº, Zona Rural, em Ariquemes-RO, , filha de SEBASTIÃO BARBOSA FERREIRA e de ZENILDA DE OLIVEIRA FERREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GERALDO COITINHO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ISABEL DE OLIVEIRA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017759 FOLHA 129  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.759

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON YAGO LOPES PRUDENTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1994, residente e domiciliado na Alameda Jandaias, 1743, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de IZAIAS MARQUES PRUDENTE e de ROSEMEIRE LOPES DA SILVA; e KAROLINE APARECIDA RIBOLI, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1997, residente e domiciliada na Alameda Jandaias, 1743, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ARCELIO RIBOLI e de ROSEMERI DE OLIVEIRA LEITE RIBOLI.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GERSON YAGO LOPES PRUDENTE.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KAROLINE APARECIDA RIBOLI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017760 FOLHA 130  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.760

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIÓGENES DA SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Microempreendedor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Macal, 5269, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de GERALDO SILVA DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA; e CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em eletrotécnica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Macal, 5269, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BISPO DO NASCIMENTO e de MERENCIANA DE OLIVEIRA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIÓGENES DA SILVA OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CLEIDIANE SILVA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017761 FOLHA 131  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.761

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pinhalão-PR, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1984, residente e domiciliado na Linha LU-02, Lote 122, Gleba 03, Zona Rural, em Machadinho d'Oeste-RO, filho de JOSÉ ALFREDO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA; e ELIANE ALVES DA SILVA,

de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de maio de 1977, residente e domiciliada na Rua Lajes, 4329, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO CAMPOS DA SILVA e de BILHA ALVES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEFERSON DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ELIANE ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Machadinho d'Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.

Cristiana Arantes Polo  
Registradora Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 074 Termo: 021604

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 074 0021604 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO ARRAES ROLIM JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, médico, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Uirapuru, 1252, Bairro Incra, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FRANCISCO ARRAES ROLIM JÚNIOR, filho de FRANCISCO ARRAES ROLIM e de MARIA HELMA TAVARES CRUZ ROLIM;

PATRICIA BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, bacharel em ciências contábeis, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Uirapuru, 1252, Bairro Incra, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PATRICIA BATISTA DA SILVA, filha de ELIAS DA SILVA GRIGÓRIO e de FRANCISCA BATISTA DA SILVA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 21 de março de 2018.

José Hamilton Beleti  
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS  
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 072 Termo: 21602

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 072 0021602 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYCON ÍTALO DE MELO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, pesador de produtos químicos, solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Sucupira, 1687, Bairro Santo Antônio, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MAYCON ÍTALO DE MELO FERREIRA RAMOS, filho de JOSÉ VALDENIR FERREIRA e de LEONILDA MARIA DE MELO DA ROCHA;

JUCIMARA RAMOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de abril de 1992, residente e domiciliada na Rua Sucupira, 1687, Bairro Santo Antônio, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de JUCIMARA RAMOS DE MELO FERREIRA, filha de NELZO MARIANO RAMOS e de APARECIDA DE JESUS RAMOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 20 de março de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

## 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 073 Termo: 021603

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 073 0021603 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VELINO ALVES CORDEIRO, de nacionalidade brasileiro, médico, solteiro, natural de Cidade Gaucha, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de abril de 1970, residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 4040, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VELINO ALVES CORDEIRO, filho de FLORENTINO ALVES CORDEIRO e de JOSEFA CORDEIRO DE AZEVEDO;

SÔNIA MARA NITA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Cascavel, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Avenida Espírito Santo, 526, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SÔNIA MARA NITA, filha de ESTEFANO NITA e de MARIA ENCARNÇÃO ITERNIS NITA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). \*.\*

Cacoal-RO, 21 de março de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

## 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 169 0003869 27

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WELLINGTON ABREU DA SILVA, de nacionalidade brasileira, servente de pedreiro, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1983, portador do CPF 003.947.432-10, e do RG 1488811/SSP/RO - Expedido em 25/08/2015, residente e domiciliado na Rua Antonio Trevizani Filho, 4052, Loteamento Alpha Parque, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de WELLINGTON ABREU DA SILVA, filho de José Eugênio da Silva e de Neide Simões de Abreu da Silva; e CLEONICE CRISPIM DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Cambé-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1980, portadora do CPF 993.093.002-72, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Rua Antonio Trevizani Filho, 4052, Loteamento Alpha Parque, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de CLEONICE CRISPIM DE SOUSA, filha de Crispim de Sousa e de Alecir Ramos de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 21 de março de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 170 0003870 03

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADEMILSON RAFASKY NEVES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1996, portador do CPF 030.003.152-17, e do RG 1303866/SSP/RO - Expedido em 10/04/2012, residente e domiciliado na Rua Augusto dos Anjos, 1140, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADEMILSON RAFASKY NEVES, filho de Luzinel Rosa Neves e de Aparecida Rafasky Neves; e JULIANA ALVES PIRES, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1999, portadora do CPF 085.268.131-37, e do RG 2840561-7/SSP/MT - Expedido em 10/01/2014, residente e domiciliada na Rua Augusto dos Anjos, 1140, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JULIANA ALVES PIRES, filha de Pedro Donizete Pires e de Salete Oliveira Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br))

Cacoal-RO, 21 de março de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 171 0003871 01

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOCLIDE JULIANO MODOLO DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, técnico de enfermagem, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1994, portador do CPF

019.739.122-28, e do RG 1297676/SSP/RO - Expedido em 24/02/2012, residente e domiciliado na Av. Nações Unidas, 2500, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LEOCLIDE JULIANO MODOLO DA ROCHA, filho de Marcelo Pinto da Rocha e de Terezinha Modolo; e EDILAINE BARBOSA CÉSAR OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1994, portadora do CPF 025.273.492-00, e do RG 1342585/SSP/RO - Expedido em 13/11/2012, residente e domiciliada na Av. Nações Unidas, 2500, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de EDILAINE BARBOSA CÉSAR OLIVEIRA, filha de Isaias Albino Oliveira e de Édna Barbosa César Oliveira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)) Cacoal-RO, 21 de março de 2018.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais  
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador  
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650  
LIVRO D-025 FOLHA 171 TERMO 006060  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.060

Matricula n° 095778 01 55 2018 6 00025 171 0006060 52  
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENI VICENTE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquinas, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1986, residente e domiciliado na Rua Alvorada, 2915, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de BELARMINO VICENTE DOS SANTOS MOTTA e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, o qual continuou o nome de DENI VICENTE DOS SANTOS; e RAQUEL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Alvorada, 2915, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOILSON ALVES DE SOUZA e de GENI MARIA DE SOUZA, a qual passou o nome de RAQUEL DE SOUZA VICENTE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 15 de março de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis  
Pessoas Jurídicas e Naturais  
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador  
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650  
LIVRO D-025 FOLHA 172 TERMO 006061  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.061

Matricula n° 095778 01 55 2018 6 00025 172 0006061 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: MARCELO SIBERT, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Estrada Primavera, s/n, Travessa Primavera, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de ANTÔNIO SIBERT e de CREUZA KEMPIM, o qual continuou o nome de MARCELO SIBERT; e MARILENE TRESMANN de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Dois de Julho, 2116, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de DAVID TRESMANN e de MELINDA GERING TRESMANN, a qual passou o nome de MARILENE TRESMANN SIBERT. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Espigão D Oeste-RO, 16 de março de 2018.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

[SD]

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 018 TERMO 007510  
EDITAL DE PROCLAMAS N° 7.510

095844 01 55 2018 6 00015 018 0007510 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELEANDRO JOSÉ TURATTI e DARIANA DANIXI DAZA PERALTA. Ele, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, portador do RG n° 44183593/SSP/SC - Expedido em 01/09/2003, CPF/MF n° 008.081.479-43, natural de Jaborá-SC, onde nasceu no dia 04 de julho de 1983, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 2561, setor 3, em Ariquemes-RO, , filho de ANTONIO GERONIMO TURATTI e de OMILDES SARTURI TURATTI. Ela, de nacionalidade boliviana, advogada, solteira, portador da Certidão de Nascimento Traduzida e Registrada em Títulos e Documentos livro B-38, fls. 046/046-v, n° 10.178 deste Cartório, CPF/MF n° 085.563.611-45, natural de Guayaramerin - Beni - Bolívia, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Av. Capitão Alimpio, 2775, liberdade, em Guajará-Mirim-RO, , filha de JUAN DAZA FRANCO e de ELIODORA PERALTA LANGUIDEY. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de ELEANDRO JOSÉ TURATTI. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de DARIANA DANIXI DAZA PERALTA TURATTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Guajará-Mirim-RO, 21 de março de 2018. Marcos Vinicius de Melo Dantas – Escrevente.



**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.217

RENAN BABILON DA GAMA e DAIANE DE SOUZA TRINDADE

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro, solteiro, natural de Jarú - RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1999, residente e domiciliado na Rua Maria Mazarello, 386, Aeroporto 1, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de RENIVALDO MOREIRA GAMA e de MARTA BABILON DA SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Maria Mazarello, 386, Aeroporto 1, CEP: 76.920-000, filha de HERMÍCIO ALVES TRINDADE e de LEIA DE SOUZA LIMA TRINDADE. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.218

NAZIAZENO JOAQUIM DE SANTANA NETO e AMANDA REIS SILVA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, professor, divorciado, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1971, residente e domiciliado na Rua Petala, 1035, Aerea Branca, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-784, filho de HERMES JOAQUIM DE SANTANA e de HELENA DE MOURA SANTANA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 403, Alvorada, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de VALDIVINO MARTINS DA SILVA e de FÁTIMA REGINA BARROS DOS REIS SILVA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA AMANDA REIS SILVA SANTANA. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.219

LUCAS GABRIEL ANTUNES DO ROSARIO e LUCIANE DE PAULA OLIVEIRA VIEIRA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, recepcionista, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Rua João de Oliveira, 0822, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de NILSON JURANDIR DO ROSARIO e

de CARMEM ANTUNES DO ROSARIO; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1992, residente e domiciliada na Localidade da Linha 203, Km. 52, Lote 112, Gleba 28, s/n, zona rural no Distrito de Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de BENEDITO RODRIGUES VIEIRA e de ILIDIA DE OLIVEIRA VIEIRA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE LUCAS GABRIEL ANTUNES DO ROSARIO VIEIRA e ELA LUCIANE DE PAULA OLIVEIRA VIEIRA ROSARIO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.220

MATHEUS PEREIRA DE OLIVEIRA e PAOLA CRISTINE TAVARES RAMOS

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1998, residente e domiciliado na Rua Cristo Rei, 73, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de GILSON LOPES DE OLIVEIRA e de RUTE PEREIRA DA SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Rua Cristo Rei, 73, Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ELIEZER RAMOS e de EDILEIA SANTOS TAVARES RAMOS. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.221

ROGÉRIO MOURA RODRIGUES e CLÉBIA BUENO DE OLIVEIRA

O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 04 de abril de 1982, residente e domiciliado na Rua Ariquemes, 1174, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de CARLOS RODRIGUES DA HORA e de MARIA LUCIA MOURA DA HORA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Ariquemes, 1174,, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ROBERTO AFONSO DE OLIVEIRA e de IZABEL CONCEIÇÃO BUENO. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 20 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.222

WAGNER LUIZ PEREIRA e ELIANE DEISE DE ALBUQUERQUE O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, agente penitenciário, divorciado, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Claudio Coutinho, 38, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ALAIDE PEREIRA e de EURIDES ROQUE PEREIRA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 3215, Centro, em Machadinho do Oeste-RO, filha de ELIAS DE ALBUQUERQUE e de ROSELI CLAIR MARTINS DE ALBUQUERQUE. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.

Ouro Preto do Oeste-RO, 21 de março de 2018.

Oficial Lenise Hentschke

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 294 TERMO 011883

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.883

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes SAMUEL MARTINS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2001, residente e domiciliado na Rua Linha Kapa 74, Lote 38, Ribeirão Grande, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MILTON ANTONIO DO NASCIMENTO e de DALVA MARTINS; e TAIS MARTINS DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na Estrada da Produção, s/n, Km 08, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de VALTENCIR DE CARVALHO e de ERENI TERESINHA MACIEL MARTINS Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 14 de março de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 295 TERMO 011884

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.884

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes MARCILEY ROQUE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro

de 1988, residente e domiciliado na Rua K 03, 881, Fundos, Vila do Sossêgo, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ELCI RAMOS DA SILVA e de MARLENE ROQUE DA SILVA; e SANDRA GRANDE DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua K 03, 881, Fundos, Vila do Sossêgo, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LUIZ CAMILO DA SILVA e de LEONI MACHADO GRANDE.\*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 15 de março de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 296 TERMO 011885

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.885

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes LUIZ GERONIMO DE ALBUQUERQUE, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico aposentado, de estado civil divorciado, natural de União dos Palmares-AL, onde nasceu no dia 22 de março de 1951, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 354, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MARCULINO VITAL e de MARIA GERONIMO DE ALBUQUERQUE; e \_ NEUSA MARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil divorciada, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1969, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 354, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de PAULO TOMAZ DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA..\*\_ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 15 de março de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 297 TERMO 011886

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.886

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADENILSON MANUEL FERREIRA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão conferente, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, 1051, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ROMEU ALVES RODRIGUES e de NILZA APARECIDA FERREIRA ALVES; e TATIANE SILVA MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Visconde de Mauá, 200, em Pimenta Bueno-

RO, CEP: 76.970-000, , filha de RAMILTON DE MORAIS e de LEIA MARCELINA SILVA MORAIS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 15 de março de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 298 TERMO 011887

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.887

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes WILLIAM MARQUES MARTINS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Juina-MT, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida dos Expedicionários, 188, Apidia, em Pimenta Bueno-RO, , filho de JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS e de SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA; e CAMILA CRISTINA LOPES PEDROZO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1999, residente e domiciliada na Linha 38, Lote 21, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, , filha de EDER MARCOS PEDROZO e de ROSIANE LEMES LOPES Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 20 de março de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

## COMARCA DE VILHENA

### VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 068

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 968

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERVINO RAMOS XAVIER, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1968, residente e domiciliado na Rua Candeias, 2451, Setor 43, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SERVINO RAMOS XAVIER, filho de SERVINO XAVIER e de OTILIA RAMOS XAVIER e VALDELINA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de Rio Branco, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 25 de junho de 1973, residente e domiciliada na Rua Candeias, 2451, Setor 043, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de VALDELINA DE FREITAS XAVIER, filha de SIDNEY DE SOUZA FREITAS e de DIRCE BELBONI FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 21 de março de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 967

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERTON FERNANDES LOPES, de nacionalidade brasileira, técnico em refrigeração, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Rua Maceio, 5175, Setor 002, Quadra 07, 5º BEC, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EVERTON FERNANDES LOPES, filho de JOSÉ LOPES SOBRINHO e de ROSIMEIRE FERNANDES DA SILVA e ANA PAULA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, consultora de vendas, solteira, natural de Cuiaba, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Maceio, 5175, Setor 002, Quadra 07, 5º Bec, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES LOPES, filha de SIRLEIDE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 21 de março de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 066

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 966

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAQUE SOUZA NICOLAU, de nacionalidade brasileira, técnico eletrônico, solteiro, natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Avenida Presidente Tancredo Neves, 3606, Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ISAQUE SOUZA NICOLAU, filho de JOSÉ PAULO NICOLAU e de HOSANA SOUZA NICOLAU e NATHALY FERREIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua 2205, nº 5941, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NATHALY FERREIRA, filha de SILVIO FERREIRA e de ELAINE RIBEIRO DE LIMA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 21 de março de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-004

FOLHA 065

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 965

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, divorciado, natural de Palmital, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua 8508, 782, Setor 85, Quadra 34, Lote 014, Assossete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, filho de OTÁCILIO CAMPOS DE SOUZA e de SANTINA ORTIZ DE SOUZA e MARIA MADALENA OLIVEIRASOUZA, de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Rua 8508, 782, Setor 085, Quadra 34, Lote 014, Assossete, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MARIA MADALENA OLIVEIRA SOUZA, filha de DOMINGOS ANASTÁCIO DE SOUZA e de AMERZINA VALENTINA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 21 de março de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-013 FOLHA 293 TERMO 003393

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.393

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO LAPORTE BERGE, de nacionalidade brasileira, de profissão secretário, de estado civil solteiro, natural de Aracruz-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Linha 126, Km 02, lado Sul, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ELÍSIO MANOEL BERGE e de PALMIRA MARIA LAPORTE BERGE; e SUÉLEN PEREIRA BARBOSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Presidente João Batista Figueiredo 3382, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de DEUSDETE PEREIRA BARBOSA e de VALDINETE GENTIL PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 21 de março de 2018.

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 066 TERMO 004266

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.266

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: APARECIDO RODRIGUES DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Adamantina-SP, onde nasceu no dia 23 de abril de 1951, residente e domiciliado na Linha 106, Km 20, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de JORGE RODRIGUES DE LIMA e de PETRONILHA MARIA DA CONCEIÇÃO; e ROSA ALVES FERREIRA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Frei Inocêncio-MG, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1962, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus s/nº, Distrito de Santana do Guaporé, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOÃO FERREIRA e de JOSEFA ALVES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 067 TERMO 004267

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.267

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DOMINGOS DIAS, de nacionalidade brasileira, Operador de Produção, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Linha 82, Km 05, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, , filho de REGINALDO DOMINGOS DA SILVA e de EDILEUZA SILVA DIAS; e PRISCILA DE JESUS VILAS BÔAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2001, residente e domiciliada na Linha 86, Km 06, Lado Sul, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, CEP: 76.932-000, filha de MILTON ANTONIO ALVES VILAS BÔAS e de RAIMUNDA ZILMA ROCHA DE JESUS VILAS BÔAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 21 de março de 2018.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta